



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	10
Ministério das Comunicações	15
Ministério da Defesa	18
Ministério do Desenvolvimento Regional	19
Ministério da Economia	20
Ministério da Educação	48
Ministério da Infraestrutura	49
Ministério da Justiça e Segurança Pública	59
Ministério de Minas e Energia	64
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	73
Ministério da Saúde	73
Ministério do Turismo	81
Ministério Público da União	81
Tribunal de Contas da União	83
Poder Legislativo	163
Poder Judiciário	163
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	164
.....Esta edição completa do DOU é composta de 167 páginas.....	

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.672, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Altera o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 21, caput, inciso XII, alínea "f", da Constituição e na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º

IV - o prazo de vigência do contrato seja, no máximo, de dez anos.

....." (NR)

"Art. 7º-A. A dispensa de licitação de que dispõe o parágrafo único do art. 5º-B da Lei nº 12.815, de 2013, poderá ser realizada quando for comprovada a existência de um único interessado na exploração de instalação portuária localizada no porto organizado.

§ 1º A exploração da instalação portuária observará o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto.

§ 2º Para comprovar a existência de um único interessado na exploração da área, a autoridade portuária realizará chamamento público." (NR)

"Art. 7º-B. Para a dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 7º-A, o poder concedente solicitará à autoridade portuária, a qualquer tempo, a abertura de chamamento público por meio de divulgação de instrumento convocatório, observadas as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

Parágrafo único. O instrumento convocatório de abertura do chamamento público estabelecerá prazo de trinta dias para identificar a existência de interessados na exploração da área e da instalação portuária, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União e na página eletrônica da autoridade portuária, que conterá minimamente as seguintes informações:

I - o objeto, a área e o prazo;

II - o modo, a forma e as condições da exploração da instalação portuária;

III - a previsão de investimentos mínimos de responsabilidade do contratado;

IV - o perfil das cargas a serem movimentadas;

V - a capacidade de movimentação de passageiros ou cargas;

VI - o valor de garantia de proposta a ser oferecida;

VII - o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental;

VIII - a minuta do contrato de arrendamento; e

IX - o prazo máximo para a abertura de edital de certame licitatório, caso haja mais de um interessado." (NR)

"Art. 7º-C A pessoa jurídica que estiver interessada em atender ao chamamento público deverá manifestar formalmente seu interesse por meio de documento protocolado junto à autoridade portuária.

§ 1º A manifestação de interesse pressupõe o compromisso da pessoa jurídica a:

I - celebrar o contrato de arrendamento, quando for a única interessada; e

II - apresentar proposta válida em certame licitatório, em caso de haver mais de um interessado.

§ 2º A manifestação deverá estar acompanhada de comprovação da prestação de garantia de que trata o inciso VI do parágrafo único do art. 7º-B." (NR)

"Art. 7º-D. Recebida a manifestação de interesse, a autoridade portuária encaminhará os documentos relativos ao instrumento convocatório ao poder concedente para a adoção das providências relativas a:

I - celebração do contrato de arrendamento, quando houver um único interessado; ou

II - realização do certame licitatório, em caso de haver mais de um interessado.

§ 1º A garantia de proposta de que trata o inciso VI do parágrafo único do art. 7º-B será integralmente restituída após a celebração do contrato de arrendamento.

§ 2º Se houver mais de um interessado, a garantia apresentada no chamamento público será restituída após a apresentação de garantia de proposta válida no âmbito do certame licitatório de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o inciso IX do caput do art. 7º-B, as garantias apresentadas no chamamento público serão restituídas." (NR)

"Art. 11. O edital estabelecerá prazo mínimo para a apresentação de propostas, contado da data de sua publicação, observado o prazo mínimo legal.

§ 3º Quando o valor do contrato superar o limite estabelecido em ato da Antaq, deverá ser convocada audiência pública com antecedência mínima de dez dias úteis de sua realização, a qual deverá ocorrer com antecedência mínima de quinze dias úteis da data prevista para a publicação do edital.

....." (NR)

"Art. 19. Os contratos de concessão e de arrendamento terão prazo determinado, prorrogável por sucessivas vezes, a critério do poder concedente, observados os seguintes limites:

I - no caso de concessão de porto organizado, os contratos terão prazo de vigência de até setenta anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as prorrogações; e

II - no caso de arrendamento de instalação portuária, os contratos terão prazo de vigência de até trinta e cinco anos, e poderão ser prorrogados até o máximo de setenta anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as prorrogações.

§ 4º Ressalvadas as exceções estabelecidas em ato do poder concedente, o interessado deverá manifestar formalmente interesse na prorrogação do contrato ao poder concedente, observados os seguintes prazos mínimos de antecedência:

I - noventa meses, no caso de contrato de concessão de porto organizado; ou

II - sessenta meses, no caso de contrato de arrendamento de instalação portuária." (NR)

"Art. 21.

§ 2º Os contratos celebrados entre concessionária e terceiros terão sua vigência máxima limitada ao prazo previsto para a concessão, ressalvados os casos em que houver expressa autorização do poder concedente para a celebração de contrato cujo prazo de vigência ultrapasse o período de concessão." (NR)

"Seção VI Do uso temporário e das licitações

Art. 25-A. A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação.

§ 1º Considera-se carga com mercado não consolidado a mercadoria não movimentada regularmente no porto organizado nos últimos cinco anos e que tenha demandado, em média, menos de uma atracação mensal no mesmo período.

§ 2º A utilização da área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o plano de desenvolvimento e zoneamento aprovado pelo poder concedente.

§ 3º O contrato de uso temporário terá o prazo improrrogável de até quarenta e oito meses.

§ 4º Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá processo seletivo simplificado para a escolha do projeto que melhor atender ao interesse público e do porto organizado, assegurados os princípios da isonomia e da impessoalidade na realização do certame.

§ 5º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza.

§ 6º Decorridos vinte e quatro meses do início do contrato de uso temporário da área e da instalação portuária, ou, prazo inferior, por solicitação do contratado, e verificada a viabilidade do uso da área e da instalação, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes.

§ 7º A utilização da área implicará o pagamento das tarifas portuárias pertinentes, as quais poderão ser acrescidas de parcela remuneratória variável estabelecida pela autoridade portuária competente.

§ 8º O alfandegamento das áreas e das instalações portuárias afetadas ao uso temporário deverá estar sob a responsabilidade do titular da instalação portuária.

§ 9º É permitida a transferência da titularidade do contrato de uso temporário, nos termos, nos prazos e nas condições previstas na legislação.

§ 10 Ato da Antaq disporá sobre o processo seletivo simplificado e sobre as regras de contratação de uso temporário de que trata este artigo." (NR)

"Art. 42.

§ 9º O arrendatário de instalação portuária e o concessionário de porto organizado poderão realizar investimentos não previstos no contrato, dispensadas a aprovação do poder concedente e a análise prévia da Antaq, desde que exclusivamente às suas expensas e sem que haja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, quando se tratar de investimento realizado por arrendatário de instalação portuária, serão necessárias a autorização prévia da administração do porto e a comunicação ao poder concedente e à Antaq." (NR)

Art. 2º A Antaq terá o prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto, para estabelecer o valor de que trata o § 3º do art. 11 do Decreto nº 8.033, de 2013.

Parágrafo único. Fica estipulado o valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) até que a Antaq estabeleça o valor de que trata o caput.



Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do § 1º do art. 39 do Decreto nº 8.033, de 2013:

- I - as alíneas "e" e "f" do inciso I; e
- II - a alínea "c" do inciso II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcisio Gomes de Freitas

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, resolve:

PROMOVER,

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Naval, ao grau de Grã-Cruz, o Ministro de Estado da Defesa WALTER SOUZA BRAGA NETTO e o Ministro de Estado das Relações Exteriores CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA.

Brasília, 12 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto

DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, resolve:

PROMOVER,

a partir de 31 de março de 2021, no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Naval, ao grau de Grã-Cruz, o Almirante de Esquadra (FN) JORGE ARMANDO NERY SOARES.

Brasília, 12 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 108, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Cancelar as inscrições no Registro Geral da Atividade Pesca-RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais, de acordo com o disposto no art. 17 da Instrução Normativa Ministério da Pesca e Aquicultura nº 6, de 29 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, de acordo com o disposto na Instrução Normativa do Ministério da Pesca e Aquicultura nº 6, de 29 de junho de 2012, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.017377/2021-19, resolve:

- Art. 1º Cancelar as inscrições no Registro Geral da Atividade Pesca-RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais efetivadas nos estados de São Paulo, Pernambuco e Sergipe, de acordo com o disposto no Art. 17 da Instrução Normativa Ministério da Pesca e Aquicultura nº 6, de 29 de junho de 2012, na forma do Anexo I desta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo que ensejou o cancelamento da inscrição no RGP e as Licenças de Pescadores Profissionais, deverá ser afixada em lugar visível e de fácil acesso na sede das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento dos estados descritos do Art. 1º.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

ANEXO

RELAÇÃO DAS INSCRIÇÕES NO REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA - RGP E AS LICENÇAS DE PESCADORES PROFISSIONAIS EFETIVADAS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PERNAMBUCO E SERGIPE.

N.º	NOME	CPF	UF	PROCESSO	RGP	MOTIVO
1	ADEMAR GARCIA BORGES	546*****34	SP	21052.003589/2021-03	SP-P1087907-7	Inciso IV do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
2	ADEVAL ARAUJO RAMOS	039*****13	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1090052-1	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
3	ALCIDES JOSÉ ALVES	369*****53	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1106143-0	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
4	ALTAIR BASSAN	093*****55	SP	21052.003034/2021-53	SP-P0988659-6	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
5	ANA RODRIGUES DA ROCHA	046*****00	SP	21052.003034/2021-53	SP-P0336075-9	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
6	ANTONIO FELIPE ROSA	539*****00	SP	21052.003034/2021-53	SP-P1061356-6	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
7	ANTONIO PIRES BUENO	114*****67	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1091413-0	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
8	APARECIDA DONIZETE CAMINAGA MOLINARI	181*****70	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1048352-0	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
9	ARNALDO JOSE REMAIH	785*****49	SP	21052.003034/2021-53	SP-P0995209-7	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
10	AUREA CARDOSO DA SILVA	264*****42	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1254660-9	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



- SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
- SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
- SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021041300002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



11	CARINA CRISTINA RIBEIRO	345*****76	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1274913-8	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
12	CLAUDIO APARECIDO FILADELFO	021*****48	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1106249-0	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
13	DORACI COLCHONI PEREIRA	019*****23	SP	21052.003520/2021-71	SP-P0205215-9	Inciso IV do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
14	ELIAS VIEIRA	015*****60	SP	21052.003034/2021-53	SP-P1017924-5	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
15	HEITOR MACEDO LIMA	733*****15	SP	21052.003131/2021-46	SP-P0268344-8	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
16	HERIVELTO MARGARIDO	261*****56	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1050922-9	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
17	ISAURO RONCHI	793*****34	SP	21052.003520/2021-71	SP-P0905345-8	Inciso IV do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
18	JOSE DONISETE MENDES	085*****64	SP	21052.003034/2021-53	SP-P1022018-8	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
19	LELIS DIAS PIMENTEL	602*****87	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1151826-8	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
20	LEVINA LEITE	252*****02	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1153661-7	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
21	MARIA APARECIDA BURNATELO FURLANETTO	827*****87	SP	21052.003499/2021-12	SP-P0242189-5	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
22	MARIA DE LOURDES PEREIRA ZANETE	053*****70	SP	21052.003034/2021-53	SP-P0404085-7	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
23	NAIR RODRIGUES GRANDIZOLI	080*****05	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1149599-4	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
24	NILSON AUGUSTO DE MELO	251*****40	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1105421-0	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
25	PATRICIA DA SILVA PETRUCELLI	313*****00	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1048348-0	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
26	VANILDA DE FATIMA SANTORI	308*****09	SP	21052.003034/2021-53	SP-P0873516-7	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
27	VERA LUCIA BARBOSA	141*****18	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1044218-4	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
28	WALTER MOREIRA	793*****49	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1106305-4	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
29	WANDERLEY JOSE ESPOLADOR	259*****33	SP	21052.003115/2021-53	SP-P0444015-1	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
30	WILSON ROCHA	017*****27	SP	21052.003499/2021-12	SP-P1191421-7	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
31	GERALDO BEZERRA DE SOUZA	203*****34	PB	21032.001310/2021-87	PB-P1000079-7	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
32	MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES	437*****49	PB	21032.001316/2021-54	PB-P1130525-7	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
33	POLLIANA DOS SANTOS	046*****18	SE	21054.000887/2021-13	SE-P0698492-5	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012
34	ROSA MARIA MOURA SILVA	556*****00	SE	21054.000891/2021-81	SE-P1207231-7	Inciso I do Artigo 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 127, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de grãos de alpiste (*Phalaris canariensis*) com origem da Bélgica.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, considerando o resultado da análise de risco de pragas e o que consta nos autos do processo nº 21000.001265/2006-07, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de grãos de alpiste (*Phalaris canariensis*) (Categoria 3, Classe 9) produzidos na Bélgica.

Art. 2º Os grãos de alpiste devem estar acondicionados em embalagens novas e de primeiro uso.

Art. 3º O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Bélgica, com a seguinte declaração adicional:

I - "O envio encontra-se livre de *Cirsium arvense* e *Kochia scoparia*, de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº ().".

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da Bélgica será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de grãos de alpiste até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 09 de abril de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de grãos de alpiste (*Phalaris canariensis*) com origem da Bulgária

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, considerando o resultado da análise de risco de pragas e o que consta nos autos do processo nº 21000.000747/2003-99, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de grãos de alpiste (*Phalaris canariensis*) (Categoria 3, Classe 9) produzidos na Bulgária.

Art. 2º Os grãos de alpiste devem estar acondicionados em embalagens novas e de primeiro uso.

Art. 3º O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Bulgária, com a seguinte declaração adicional:

I - "O envio encontra-se livre de *Cirsium arvense* e *Kochia scoparia*, de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº ().".

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da Bulgária será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de grãos de alpiste até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de 09 de abril de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de grãos de alpiste (*Phalaris canariensis*) produzidos no Uruguai

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, considerando o resultado da análise de risco de pragas e o que consta nos autos do processo nº 21000.071582/2020-31, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de alpiste (*Phalaris canariensis*) produzidos no Uruguai.

Art. 2º Os grãos de alpiste devem estar acondicionados em embalagens novas e de primeiro uso.

Art. 3º O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Uruguai.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF do Uruguai será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de grãos de alpiste até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 5, de 5 de fevereiro de 2007, publicada no D.O.U. nº 29, Seção 1, página 10, de 9 de fevereiro de 2007.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de 09 de abril de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 130, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de grãos de alpiste (*Phalaris canariensis*) com origem da Arábia Saudita

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, considerando o resultado da análise de risco de pragas e o que consta nos autos do processo nº 21000.001264/2006-54, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de grãos de alpiste (*Phalaris canariensis*) (Categoria 3, Classe 9) produzidos na Arábia Saudita.

Art. 2º Os grãos de alpiste devem estar acondicionados em embalagens novas e de primeiro uso.

Art. 3º O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Arábia Saudita, com a seguinte declaração adicional:

I - "O envio foi tratado com fosfina na dose de 3 g/m3 por no mínimo 14 dias de exposição a temperatura igual ou superior a 15°C para o controle de *Trogoderma granarium* sob supervisão oficial".

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da Arábia Saudita será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de grãos de alpiste até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 09 de abril de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 131, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de grãos de alpiste (*phalaris canariensis*) com origem da Hungria

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, considerando o resultado da análise de risco de pragas e o que consta nos autos do processo nº 21000.001268/2006-32, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de grãos de alpiste (*Phalaris canariensis*) (Categoria 3, Classe 9) produzidos na Hungria.

Art. 2º Os grãos de alpiste devem estar acondicionados em embalagens novas e de primeiro uso.

Art. 3º O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Hungria, com a seguinte declaração adicional:

I - "O envio encontra-se livre de *Cirsium arvense* e *Kochia scoparia*, de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº ().".

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da Hungria será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de grãos de alpiste até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 6º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de 09 de abril de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 19, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins no uso das suas atribuições legais resolve dar publicidade ao resumo dos registros de agrotóxicos e afins concedidos, conforme previsto no Artigo 14 do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

1-a. Titular do registro: AllierBrasil Agro Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **Fipronil EDS 250 FS.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 06821, conforme processo nº 21000.001088/2013-80, protocolado em 15/02/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Fipronil Técnico DN): Nome: Lianyungang Avilive Chemical Co., Ltd. - Endereço: Dui Gou Gang Town (Chemical Industry Zone), Guan Nan County Lian Yun Gang City, Jiangsu Province, China. Produto Técnico(Fipronil Técnico UM): Nome: Lianyungang Avilive Chemical Co., Ltd. - Endereço: Dui Gou Gang Town (Chemical Industry Zone), Guan Nan County Lian Yun Gang City, Jiangsu Province, China. Produto Técnico(Fipronil Técnico AK): Nome: Lianyungang Avilive Chemical Co., Ltd. - Endereço: Dui Gou Gang Town (Chemical Industry Zone), Guan Nan County Lian Yun Gang City, Jiangsu Province, China.

e. Formulador: Nome: CHD'S Agrochemicals SAIC - Endereço: Supercarretera Km 32,5, Campo Tacuru, Hernandarias, Alto Paraná - Paraguai; Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co. - Endereço: Nº 1165 Beihai Road-Chemical Industry Zone Of Ningbo Zhenhai Zhejiang Chemical Industry Zone Of Ningbo, China.

f. Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro- α,α -trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile.

g. Nome comum: Fipronil.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Cevada, Feijão, Milho, Pastagens, Soja e Trigo.

j. Classificação toxicológica: Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

2-a. Titular do registro: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.- Foz do Iguaçu/PR.

b. Marca comercial: **SEQUEST.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 06921, conforme processo nº 21000.006543/2016-86, protocolado em 24/02/2016.

d. Fabricante do produto técnico(Clomazone Técnico Genbra): Nome: Shandong Cynda Chemical Co. Ltd. - Endereço: Economic Development Area, Boxing, Shandong, 256500 - China.

e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai.

f. Manipuladores: Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsem, nº 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000; Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, nº 22335, quadra 14, lote 5, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750.

g. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one.

h. Nome comum: Clomazona.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Arroz irrigado, Cana-de-açúcar, Mandioca, Pimentão e Soja.

k. Classificação toxicológica: Categoria 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

3-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **DIFLUBENZURON CCAB 480 SC.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 07021, conforme processo nº 21000.010395/2012-71, protocolado em 09/05/2012.

d. Fabricante do produto técnico(Diflubenzuron Tecnico CCAB): Nome: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. Endereço: Nº 9 Weijiu Road Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development Area 312369 Zhejiang - China.

e. Formulador: Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. - Endereço: BeiHai Road, nº 1165, Ningbo Chemical Industry Zone, Xiepu Town, Zhenhai District, Ningbo, Zhejiang Province, 315040 - China; Nome: Tecnomyl S.A - Endereço: Parque Industrial Avay - Villeta - Paraguai; Nome: Tecnomyl S.A - Endereço: Rua Nacional nº 3, Km 2796 - Tierra Del Fuego - Argentina.

f. Manipuladores: Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A - CNPJ:

23.361.306/0001-79 - Endereço: Rua Igarapava, 599, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-755; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto

Simonsen, 1459, Poço Fundo, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000; Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda - CNPJ: 65.011.967/0001-14 - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Jaboticabal/SP - CEP: 14.871-360; Nome: Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Endereço: Rua Bonifacio Rosso Ros nº 260, Cruz Alta, Indaiatuba/SP - CEP: 13.348-790.

g. Nome químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea.

h. Nome comum: Diflubenzuron.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Citros, Fumo, Milho, Soja, Tomate e Trigo.

k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

4-a. Titular do registro: AllierBrasil Agro Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **ASAFAT 750 SP.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 07121, conforme processo nº 21000.010401/2013-71, protocolado em 23/12/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Acefato Técnico RL): Nome: Rallis India Limited - Endereço: Plot D-26 (MIDC), Lote Parshuram Taluka-Khed, Dist. Ratnagiri Lote, Maharashtra, Índia.

e. Formulador: Nome: Rallis India Limited - Endereço: Plot D-26 (MIDC), Lote Parshuram Taluka-Khed, Dist. Ratnagiri Lote, Maharashtra, Índia.

f. Manipuladores: Nome: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Avenida Liberdade nº 1701 Bloco B, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP - CEP: 18.087-170; Nome: Tagma Brasil Ltda - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459. Paulínia, SP, Poço Fundo, Pulínia/SP - CEP: 13.140-000.

g. Nome químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate.

h. Nome comum: Acefato.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Amedoim, Batata, Feijão, Soja e Tomate industrial.

k. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

5-a. Titular do registro: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **INGRAIN.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 07221, conforme processo nº 21000.025258/2020-41, protocolado em 07/04/2020.

d. Fabricante: Nome: Sichuan Lomon Bio Technology Co., Ltd. - Endereço: Mei Shan Economic Development Zone East, 620036 - Mei Shan City/Sichuan Province - China.

e. Formulador: Nome: A to Z Drying, Inc. - Endereço: 215 State Street, Osage, Iowa, 56041 - Estados Unidos da América.

f. Manipuladores: Nome: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - CNPJ: 07.467.822/0001-26 - Endereço: Av. Parque Sul, 2138, 1º Distrito Industrial, Maracanã/CE - CEP: 61.939-000; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsem, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030.

g. Nome químico: (2Z,4E)-5-[(1S)-1-hydroxy-2,6,6-trimethyl-4-oxocyclohex-2-en-1-yl]-3-methylpenta-2,4-dienoic acid.

h. Nome comum: Ácido Abscísico.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Arroz.

k. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

6-a. Titular do registro: De Sangosse Agroquímica Ltda.- Ibiaporã/PR.

b. Marca comercial: **REVEL.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 07321, conforme processo nº 21000.066502/2020-25, protocolado em 16/10/2020.

d. Fabricantes: Nome: Zhejiang Dapeng Pharmaceutical Co., Ltd. - Endereço: Chemical Substance Base, Linhai Block, Linhai Taizhou City, Zhejiang Province, 317016 - China; Nome: Jiangxi New Reyphon Biochemical Co., Ltd. - Endereço: Middle Zone of Salt- Industry Park, Xin Gan County, Jiangxi Province, 331300 - China; Nome: Zhejiang Qianjiang Biochemical Co., Ltd. - Endereço: No. 9 Shidai Road, Haichang Sub-district, Haining, Zhejiang Province - China.

e. Formulador: Nome: CJB Industries Inc. - Endereço: P.O. Box1362, Valdosta, GA 31603 - Estados Unidos da América.

f. Manipulador: Nome: De Sangosse Agroquímica Ltda. - CNPJ: 72.097.017/0001-10 - Endereço: Avenida Ricardo Eik Mendes Borges, nº 5800, Bairro Zona Industrial, Ibiaporã/PR - CEP: 86.200-000.

g. Nome químico: N6-furfuryladenine; Ácido(3S,3aS,4S,4aS,7S,9aR,9bR,12S)-7,12-dihidroxi-3-metil-6-metileno-2-oxoperhidro-4a,7-metano-9b,3-propeno[1,2-b]furan-4-carboxílico; 4-(indol-3-yl)butyric acd.

h. Nome comum: Cinetina; Ácido Giberélico; Ácido 4-Indol-3-Ilbutírico.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Alfaca, Arroz, Café, Cana-de-açúcar, Cevada, Citros, Feijão, Milho, Soja e Trigo.

k. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado,

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

7-a. Titular do registro: Bionat Soluções Biológicas Ltda.- Olímpia/SP.

b. Marca comercial: **BACULONAT SF**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 07421, conforme processo nº 21000.066143/2020-14, protocolado em 15/10/2020.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Grupo Vitae Ltda - CNPJ: 02.255.284/0001-92 - Endereço: Rua Arlindo Manzi, Nº 253 - Bairro Jardim Maracanã, Uberaba/MG - CEP: 38041-101.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome comum: Não se aplica.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Spodoptera frugiperda multiple nucleopolyhedrovirus* (SfMNPV).

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Spodoptera frugiperda.

i. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

8-a. Titular do registro: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **NEW ELATUS 1.**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 07521, conforme processo nº 21000.069895/2019-95, protocolado em 30/09/2019.

d. Fabricante do produto técnico(Benzovindiflupir Técnico): Nome: Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Endereço: Rue de l'Ile-au-Bois, CH-1870 Monthey - Suíça; Nome: Syngenta Nantong Crop Protection Co., Ltd. - Endereço: Nº 1 Zhang Yang Road, Economic & Technological Development Zone, Nantong, Jiangsu Province - China. Produto Técnico(Ciproconazol Técnico Syn): Nome: Saltigo GmbH - Endereço: Chempark Leverkusen, 51369 Leverkusen - Alemanha; Nome: Bayer CropScience Schweiz AG - Endereço: Rothausstrasse 61, CH-4132, Muttentz, Suíça; Produto Técnico: Cyproconazole Técnico (Registro nº 1191); Nome: Bayer CropScience Schweiz AG - Endereço: Rothausstrasse 61, CH-4132, Muttentz - Suíça. Produto Técnico(Score Técnico): Nome: Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Endereço: Rue de l'Ile-au-Bois, CH-1870 Monthey - Suíça; Nome: Deccan Fine Chemicals (India) Private Limited - Endereço: Survey Nº 80-83, Kesavaram Village, Venkatanagaram Post, Dist. Visakhapatnan, 531127 Payakaraopeta Mandai, Andhra Pradesh, - Índia;



e. Formulador: Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP 332, s/nº, km 127,5, Santa Terezinha, Paulínia/SP - CEP: 13148-915; Nome: Chemark ZRT - Endereço: Pf. 31. H-8182 Berhida, Peremarton Gyártelep - Hungria; Nome: Syngenta S.A. - Endereço: Km 6 Vía Mamonal, Cartagena - Colômbia.

f. Nome químico: N-[(1RS,4SR)-9-(dichloromethylene)-1,2,3,4-tetrahydro-1,4-methanonaphthalen-5-yl]-3- (difluoromethyl)-1-methylpyrazole-4-carboxamide ; (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1- yl)butan-2-ol ; cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1- ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether.

g. Nome comum: Benzovindiflupir; Ciproconazol; Difenconazol.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Soja.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

9-a. Titular do registro: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **MITRION**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 07621, conforme processo nº 21000.068107/2019-43, protocolado em 23/09/2019.

d. Fabricante do produto técnico(Benzovindiflupir Técnico): Nome: Syngenta Crop Protection AG - Endereço: Breitenloh 5, CH-4333 Munchwilen - Suíça; Nome: Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Endereço: Rue de l'Île-au-Bois, CH-1870 Monthey - Suíça; Nome: Syngenta Nantong Crop Protection Co., Ltd. - Endereço: N° 1 Zhang Yang Road, Economic & Technological Development Zone, Nantong, Jiangsu Province - China. Produto Técnico(Proline Técnico): Nome: Bayer AG - Endereço: ChemPark - 41538, Dormagen - Alemanha; Nome: Bayer CropScience LP - Endereço: 8400 Hawthorn Road, 64120 Kansas, Missouri - Estados Unidos da América; Nome: Saltigo GmbH - Endereço: Chempark Leverkusen, 51369 Leverkusen - Alemanha.

e. Formulador: Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP 332, s/nº, km 127,5, Santa Terezinha, Paulínia/SP - CEP: 13148-915; Nome: SBM Formulation - Endereço: CS621, ZI Avenue Jean Foucault, 34535- Beziers cedex, France.

f. Nome químico: N-[(1RS,4SR)-9-(dichloromethylene)-1,2,3,4-tetrahydro-1,4-methanonaphthalen-5-yl]-3- (difluoromethyl)-1-methylpyrazole-4-carboxamide(RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro1,2,4-triazole-3-thione.

g. Nome comum: Benzovindiflupir; Protioconazol.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Soja.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

10-a. Titular do registro: LEMMA Agronegócios Importação e Exportação Ltda- Campinas /SP.

b. Marca comercial: **ECO-ZONE**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 07721, conforme processo nº 21000.062849/2020-07, protocolado em 01/10/2020.

d. Fabricante/ Formulador: Nome: Woogene B&G CO., LTD - Endereço: 230, Jeongmunsongsan-ro, Yanggam-myeon, heaseongsi, Gyeonggi-do - Coreia do Sul.

e. Manipuladores: Fersol Indústria e Comércio S/A - Endereço: Rodovia Presidente Castelo Branco, km 68,5, Olhos D'água - 18120-970, Mairinque/SP, CNPJ: 47.226.493/0001-46; Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Endereço: Avenida Liberdade, 1701, Bairro Cajuru do Sul - CEP 18.087-170 - Sorocaba/SP, CNPJ: 61.142.550/0001-30; Nortox S.A. - Endereço: Rodovia BR 369, km 197 - CEP: 86700-970 - Arapongas/PR, CNPJ: 75.263.400/0001-99; Ouro Fino Química Ltda. - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335, quadra 14, lote 5 - Distrito Industrial III - CEP 38044-750 - Uberaba/MG, CNPJ: 09.100.671/0001-07; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Endereço: Av. Roberto Simonsem, 1459 - Recanto dos Pássaros - CEP 13148-030 - Paulínia/SP, CNPJ: 03.855.423/0001-81; Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Endereço: Rua Alberto Guizo, 859 - Distrito Industrial João Narezzi - CEP 13347-402 - Indaiatuba/SP, CNPJ: 50.025.469/0001-53; Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Endereço: Rua Bonifácio Rosso Ros, 260 - Bairro Cruz Alta - CEP 13348-790 - Indaiatuba/SP, CNPJ: 50.025.469/0004-04; UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Endereço: Avenida Maeda, s/n - Distrito Industrial - CEP 14500-000 - Ituverava/SP, CNPJ: 02.974.733/0003-14.

f. Nome químico: Não se aplica.

g. Nome comum: Não se aplica.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus thuringiensis* var. *aizawai*.

i. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos *Diatraea saccharalis*, *Spodoptera frugiperda* e *Chrysodeixis includens*.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

11-a. Titular do registro: Andermatt do Brasil Soluções Biológicas Ltda.- Curitiba/PR.

b. Marca comercial: **SPODOVIR**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 07821, conforme processo nº 21000.058626/2020-37, protocolado em 11/09/2020.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Sylvar Technologies Inc. - Endereço: 1350 Regent Street, Fredericton, New Brunswick E3B 5P7 - Canadá.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome comum: Não se aplica.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Spodoptera frugiperda multiple nucleopolyhedrovirus* (SfMNPV).

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico *Spodoptera frugiperda*.

i. Classificação toxicológica: Categoria Não Classificado - Produto Não Classificado.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

12-a. Titular do registro: Irrigação Dias Cruz Ltda.- Santo André /SP.

b. Marca comercial: **KEEPPRY ORG**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 07921, conforme processo nº 21000.048711/2020-97, protocolado em 29/07/2020.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Irrigação Dias Cruz Ltda- CNPJ: 57.397.200/0001-47 - Endereço: Rua Das Orquídeas, 152, Vila Marina, Santo André/SP - CEP: 09.176-050 .

e. Nome químico: Dióxido de Silício.

f. Nome comum: Terra Diatomácea.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos *Acanthoscelides abtectus*, *Cryptolestes ferrugineus*, *Sitophilus zeamais*, *Stophilus oryzae*, *Rhyzopertha dominica* e *Tribolium castaneum*.

i. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

13-a. Titular do registro: PROREGISTROS - Registros de Produtos Ltda.- Porto Alegre /RS.

b. Marca comercial: **HIPERTRINA**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 08021, conforme processo nº 21000.055858/2018-19, protocolado em 21/12/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Ametrina Técnico ZS): Nome: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Endereço: Zhongshan Xiaopu 313116 Changxing, Zhejiang - China.

e. Formulador: Nome: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Endereço: Zhongshan Xiaopu 313116 Changxing, Zhejiang - China.

f. Nome químico: N2-ethyl-N4-isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine.

g. Nome comum: Ametrina.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Abacaxi, Café, Cana-de-açúcar e Mandioca.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

14-a. Titular do registro: FMC Química do Brasil Ltda.- Campinas/SP.

b. Marca comercial: **ATAPLAN**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 08121, conforme processo nº 21000.036050/2020-57, protocolado em 29/05/2020.

d. Fabricante: Nome: Chr. Hansen GmbH - Endereço: Str.93-97, 31582, Niemburg - Alemanha.

e. Formulador: Nome: Cheminova Deutschland GmbH & Co. KG - Endereço: Stader Elbstrabe 26, 21683 Stade 31582 - Nienburg - Alemanha.

f. Manipulador: Nome: FMC Química do Brasil Ltda. - CNPJ: 04.136.367/0037-07 - Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 280 A, Pombal, Barra Mansa/RJ - CEP: 27.365-000.

g. Nome químico: Não se aplica.

h. Nome comum: Não se aplica.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus velezensis* isolado RTI301; *Bacillus subtilis* isolado RTI477.

j. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos *Colletotrichum dematium* var. *truncata*, *Pythium aphanidermatum*, *Rhizoctonia solani*, *Fusarium oxysporum* f. sp. *Vasinfectum*, *Pythium ultimum* e *Fusarium oxysporum* f. sp. *Phaseoli*.

k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

15-a. Titular do registro: Isca Tecnologias Ltda- Ijuí/RS.

b. Marca comercial: **ISCAlure BW 60**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 08221, conforme processo nº 21000.031997/2019-38, protocolado em 21/05/2019.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Isca Tecnologias Ltda. - CNPJ: 01.745.592/0001-33 - Endereço: BR 285, Km 461,1, nº 2951, Distrito Industrial, Ijuí/RS - CEP: 98.700-000; Nome: Isca Technologies, INC. - Endereço: 1230, W. Spring St - 92507 - Riverside, Califórnia - EUA.

e. Nome químico: (1R-2S)-1-Methyl-2-(1-methylethenyl)cyclobutaneethanol (CA) ;(Z)-2-(3,3-Dimethylcyclohexylidene)ethanol (CA) ;(E)-(3,3-Dimethylcyclohexylidene)acetaldehyde (CA) ; (Z)-(3,3-Dimethylcyclohexylidene)acetaldehyde (CA).

f. Nome comum: Grandlure.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico *Anthonomus grandis*.

i. Classificação toxicológica: Não Classificado.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

16-a. Titular do registro: CCAB AGRO S.A- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **ATRAZINA 500 SC CCAB**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 08321, conforme processo nº 21000.013931/2018-85, protocolado em 16/04/2018.

d. Fabricante do produto técnico(Atrazin Técnico CCAB): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang 262737, Shandong - China; Nome: Shandong Binnong Technology Co., Ltd. - Endereço: N° 518, Yongxin Road, Binbei Town, Binzhou, Shandong - China.

e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta - Paraguai; Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Ruta Nacional Nº 3, km 2796, Parque Industrial, Rio Grande, Tierra del Fuego - Argentina; Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. - Endereço: Beihai Road, Nº 1165, Chemical Industry Zone of Ningbo, Xiepu Town, Zhenhai District, Ningbo, Zhejiang Province, 315040 - China.

f. Nome químico: 6-chloro-N²-ethyl-N⁴-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine.

g. Nome comum: Atrazina.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Cana-de-açúcar, Milho, Milheto e Sorgo.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

17-a. Titular do registro: Dow AgroSciences Industrial Ltda- Barueri/SP.

b. Marca comercial: **LINEAR**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 08421, conforme processo nº 21000.011670/2011-92, protocolado em 18/10/2011.

d. Fabricante do produto técnico(Aminopirálide Ácido Técnico): Nome: Dow AgroSciences LLC - Endereço: 701 Washington Street, Midland, Michigan 48640 - Estados Unidos da América; Nome: Lier Chemical Co. Ltd. - Endereço: Economic and Technical Development Zone, Mianyang, 621000, Sichuan - China. Produto Técnico(2,4-D Ácido Seco Técnico): Nome: Atanor S.C.A. - Endereço: Paula Albarracín de Sarmiento, s/nº, Rio Tercero, Pcia de Córdoba - Argentina; Nome: Atul Limited - Endereço: Atul, 396020, Gujarat - Índia; Nome: Dow Agrosciences Southern África (PTY) Ltd - Endereço: Old Mill Site, Canelands 4341, Durban 4000 - África do Sul; Nome: Polaquimia S.A - Endereço: Km 144 Carretera Federal México, Veracruz, San Cosme Xaloztoc, Tlaxcala - México; Nome: Dow AgroSciences LLC - Endereço: 701 Washington Street, Midland, Michigan 48640 - Estados Unidos da América.

e. Formulador: Nome: Dow AgroSciences Industrial Ltda. - CNPJ: 47.180.625/0021-90 - Endereço: Rod. Pres. Tancredo de Almeida Neves, s/n km 38 - Pq. Santa Delfa, Franco da Rocha/SP, - CEP: 07809-105; Nome: Dow AgroSciences Argentina S.R.L - Endereço: Hipólito Irigoyen 2900, 2202 Puerto General San Martin, Provincia de Santa Fé - Argentina.

f. Manipulador: Nome: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade, 1.701 - Cajuru do Sul, Sorocaba - SP - CEP: 18087-170; Nome: Ouro Fino Química Ltda - CNPJ: 09.100.671/0001-07 Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335 - Quadra 14 lote 5 - Distrito Industrial III, Uberada/MG - CEP: 38044-750.

g. Nome químico: 4-amino-3,6-dichloropiridine-2-carboxilic acid ; (2,4-dichlorophenoxy)acetic acid.

h. Nome comum: Aminopirálide;2,4-D.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Cana-de-açúcar.

k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - improvável de Causar Dano Agudo.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

18-a. Titular do registro: Basf S.A.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **IZOGOR**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 08521, conforme processo nº 21000.006434/2014-05, protocolado em 11/09/2014.

d. Fabricante do produto técnico(Arsenal Técnico): Nome: Basf Corporation - Endereço: Hannibal Plant, 3150 Highway JJ - Palmyra, 63461, Missouri, Estados Unidos da América; Nome: Basf Corporation - Endereço: Beaumont Plant 14385 West



Port Arthur Road 77705 Beaumont, Texas - Estados Unidos da América. Produto Técnico(Imazetapic Técnico): Nome: Basf Corporation - Endereço: Hannibal Plant, 3150 Highway JJ277 - MO 63461 - Palmyra, Missouri - Estados Unidos da América.

e. Formulador: Nome: Basf S.A. - CNPJ: 48.539.407/0002-07 - Endereço: Av. Brasil, 791, Engenheiro Neiva, Guaratinguetá/SP - CEP: 12.521-900; Nome: Basf Agricultural Products de Puerto Rico - Endereço: Route nº 2, km 47,3 - 00674-0243, Manati, Porto Rico - Estados Unidos da América.

f. Nome químico: 2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid ;(RS)-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)-5-methylnicotinic acid.

g. Nome comum: Imazapir; Imazapique.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Arroz.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III

- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

19-a. Titular do registro: Biota Innovations Industria e Comercio de Bioprodutos Ltda.- Uberaba/MG.

b. Marca comercial: **BOVEN**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 08621, conforme processo nº 21000.031527/2020-16, protocolado em 08/05/2020.

d. Fabricante/ Formulador: Nome: Biota Innovations Industria e Comercio de Bioprodutos Ltda. - CNPJ: 29.194.673/0001-01 - Endereço: Rua pres. John Kennedy, 237, ij. 16/17 - Parque das Américas, Uberaba/MG - CEP: 38045-210.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome comum: Não se aplica.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Beauveria bassiana* isolado IBCB 66.

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Bemisia tabaci raça B, Cosmopolites sordidus, Tetranychus urticae, Dalbulus maidis e Sphenophorus levis.

i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV

- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

20-a. Titular do registro: CropChem Ltda. - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: **PANZER MAX 750 WG**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 08721, conforme processo nº 21000.008578/2015-79, protocolado em 18/12/2015.

d. Fabricante do produto técnico(Clorimuron Técnico Cropchem): Nome: Jiangsu Changlong Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Longhu Tang, New District of Changzhou, Jiangsu, China; Nome: Jiangsu Institute Of Ecomones - Endereço: 102, Ximen Street, Jintan, Jiangsu 213200, China; Nome: Shenyang Research Institute Of Chemical Industry - Endereço: No. 8, Shenliaodong Road, Shenyang, China; Nome: Wischem Co., Ltd. - Endereço: Dianchang Road, Jintan, Jiangsu, 213200, China. Produto Técnico(Clorimurom Técnico Nortox): Nome: Jiangsu Repont Pescide Factory Co., Ltd. - Endereço: Nº 18, Haibin 2 Road, Coastal Economic Development Zone 226407 Rudong, Jiangsu - China.

e. Formulador: Nome: Jiangsu Institute Economes Co., Ltd. - Endereço: 102, Ximen Street, Jintan, Jiangsu 213200 - China; Nome: Jiangsu Report Pesticide Factory Co., Ltd. - Endereço: Nº 8 Huacheng East Road, Jintan, Jiangsu, 213200, China.

f. Nome químico: ethyl 2-(4-chloro-6-methoxypyrimidin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)benzoate.

g. Nome comum: Clorimurom-Etilico.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Café, Citros, Eucalipto, Pinus e Soja.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III

- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

21-a. Titular do registro: Nutrien Soluções Agrícolas Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: **BRAZEB 800 WP**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 08821, conforme processo nº 21000.030750/2019-02, protocolado em 16/05/2019.

d. Fabricante do produto técnico(Mancozebe Técnico BRA): Nome: Limin Chemical Co., Ltd. - Endereço: 31 Xintan Road, IDZ of Xinyi, 221400, Xinyi, Jiangsu - China.

e. Formulador: Nome: Limin Chemical Co., Ltd. - Endereço: 31 Xintan Road, IDZ of Xinyi, 221400, Xinyi, Jiangsu - China.

f. Manipulador: Nome:Fersol Indústria e Comércio S.A. - CNPJ: - Endereço:Rodovia Presidente Castelo Branco, km 68,5, S/Nº, Olhos D'água, Mairinque/SP -CEP: 18.120-970.

g. Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt.

h. Nome comum: Mancozebe.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Abóbora, Alho, Amendoim, Arroz, Batata, Berinjela, Beterraba, Brócolis, Café, Cebola, Cenoura, Cevada, Citros, Couve, Couve-flor, Ervilha, Feijão, Feijão-vagem, Figo, Fumo, Maça, Manga, Melancia, Melão, Pepino, Pêssego, Pimentão, Repolho, Tomate, Trigo e Uva.

k. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III

- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

22-a. Titular do registro: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava/SP.

b. Marca comercial: **ADOBE 450 FS**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 08921, conforme processo nº 21000.001016/2014-13, protocolado em 10/02/2014.

d. Fabricante do produto técnico(Ipconazole Técnico): Nome: AGC Wakasa Chemicals Co., - Endereço: 24-26-1 Hansei - 917-0044 Obama - City, Fukui-Pref, Japão; Nome: AGC Wasaka Chemicals Co. Ltd. - Endereço: 1:1-4-1, Wasaka Techno Valley, Wasaka-Cho, Mikatakaminaka-Gun, 919-Fukui - Japão; Nome: Nisso Fine Co., Ltd. - Endereço: 1309-2, Isohara, Isohara-Cho, Kitaibaraki-City. 319-1541 Ibaraki - Japão.

e. Formulador: Nome: CJB Industries, Inc. - Endereço: 2114 Cypress Street 31601, Valdosta, Georgia - Estados Unidos.

f. Nome químico: (1RS, 2SR, 5RS, 1RS, 2SR, 5SR)-2-(4-chlorobenzy)l-5-isopropyl-1-(1H-1,2,4- triazol-1-ylmethyl) cyclopentanol.

g. Nome comum: Ipconazol.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Milho e Soja.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II

- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

23-a. Titular do registro: Ouro Fino Química S.A. -Uberaba/MG.

b. Marca comercial: **DISTINTOBR**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 09021, conforme processo nº 21000.003979/2015-32, protocolado em 08/07/2015.

d. Fabricante do produto técnico(Isoxaflutol Técnico Ouro Fino): Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Endereço: N º 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Luhe 210047 Nanjing, Jiangsu - China.

e. Formulador: Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335 Quadra 14 lote 5, Distrito Industrial, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750; Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co.,Ltd. - Endereço: 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industry Park, 210047, Nanjing, Jiangsu - China; Nome:Jiangsu Corechem Co., Ltd. - Endereço: 18, Shilian Avenue, Huaian City, 223000, Jiangsu, China.

f. Nome químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl oc, oc, oc-trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone.

g. Nome comum: Isoxaflutol.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Batata, Cana-de-açúcar, Eucalipto e Pinus.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável De Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III

- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

24-a. Titular do registro: Vital Brasil Chemical Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda. - Barretos/SP.

b. Marca comercial: **BioBac-t**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 09121, conforme processo nº 21000.054289/2020-17, protocolado em 21/08/2020.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Vital Brasil Chemical Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda. - CNPJ: 09.258.268/0001-00 - Endereço: Av. Padre César Luzio, 751, Distrito Industrial II, Barretos/SP - CEP: 14781-162.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome comum: Não se aplica.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus thuringiensis*, var. kurstaki isolado HD-1 (S1450).

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Alabama argilácea, Spodoptera frugiperda, Anticarsia gemmatalis e Chrysodeixis includens.

i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV

- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

25-a. Titular do registro: Nutrien AG Solutions Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.- Itapetininga/SP.

b. Marca comercial: **LTB-001**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 09221, conforme processo nº 21000.075531/2020-88, protocolado em 20/11/2020.

d. Fabricantes: Nome: CH Biotech R&D Co., Ltd. - Endereço: 89, Wenxian Rd. Nantou County. Nantou City, Nantou City/ Nantou County, 54041 - Taiwan (R.O.C.); Nome: Xinghua Mingwei Chemical Co., Ltd. - Endereço: Zhouzhuang Industrial Zone, Industrial Zone, Xinghua City, Jiangsu, 225711 - China; Nome: CCA (Changzhou) Biochemical Co. Ltd - Endereço: 6 Chemical Industry Zone, Houyang, Jintan City, Jiangsu, 213200 - China.

e. Formulador: Nome: Ch Biotech LLC. Endereço: 601 Kettering Dr. Ontário. Califórnia, 91761- EUA.

f. Nome químico: N6-furfuryladenine ; 4-(indol-3-yl)butyric acid.

g. Nome comum: Cinetina; Ácido 4-Indol-3-Ilbutírico.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Batata, Feijão, Milho e Soja.

j. Classificação toxicológica: Categoria Não Classificado - Produto Não Classificado.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV

- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

26-a. Titular do registro: Nutrien AG Solutions Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda- Itapetininga/SP.

b. Marca comercial: **LTB-001A**.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 09321, conforme processo nº 21000.076426/2020-66, protocolado em 25/11/2020.

d. Fabricantes: Nome: CH Biotech R&D Co., Ltd. - Endereço: 89, Wenxian Rd. Nantou County. Nantou City, Nantou City/ Nantou County, 54041 -Taiwan (R.O.C.); Nome: Xinghua Mingwei Chemical Co., Ltd. - Endereço: Zhouzhuang Industrial Zone, Industrial Zone, Xinghua City, Jiangsu, 225711 - China; Nome: CCA (Changzhou) Biochemical Co. Ltd - Endereço: 6 Chemical Industry Zone, Houyang, Jintan City, Jiangsu, 213200 - China.

e. Formulador: Nome: Ch Biotech LLC. Endereço: 601 Kettering Dr. Ontário. Califórnia, 91761 - EUA..

f. Nome químico: N6-furfuryladenine ; 4-(indol-3-yl)butyric acid.

g. Nome comum: Cinetina; Ácido 4-Indol-3-Ilbutírico.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Batata, Feijão, Milho e Soja.

j. Classificação toxicológica: Categoria Não Classificado - Produto Não Classificado.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV

- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

27-a. Titular do registro: Biotrop Soluções Biológicas Ltda.

b. Marca comercial: **NEMATROP**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 09421, conforme processo nº 21016.003037/2020-42, protocolado em 15/09/2020.

d. Fabricante/ Formulador: Nome: Tacto Biotecnologia e Agropecuária Ltda. - CNPJ: 60.066.958/0002-98. - Endereço: Av. Adília Barbosa Neves, nº 3350 Bairro Portão, Arujá/SP - CEP: 07.432-575.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome comum: Não se aplica.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus subtilis*, isolado CNPSo 2657

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico *Meloydogine javanica*.

i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV

- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

28-a. Titular do registro: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda

b. Marca comercial: **MAUSER 500 SC**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 09521, conforme processo nº 21000.048254/2016-54, protocolado em 30/09/2016.

d. Fabricantes: Sulfentrazone Técnico Tecnomyl (Registro nº 3919) Nome: Tagros Chemicals Índia Limited - Endereço: A4/1 & 2, SIPCOT Industrial, 6070005, Complex Pachayankuppam, Cuddalore - Índia.

e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta - Paraguai.

f. Nome químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide.

g. Nome comum: Sulfentrazona.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de abacaxi, café, cana-de-açúcar, citros, eucalipto, fumo e soja.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II

- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

29-a. Titular do registro: Albaugh Agro Brasil Ltda

b. Marca comercial: **SHADOW K**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 09621, conforme processo nº 21000.013729/2020-78, protocolado em 21/02/2020.

d. Fabricantes: Produto Técnico: Glifosato Técnico Atanor II (Registro MAPA nº 6205)

Nome: Atanor S.C.A. - Endereço: Rua 3, Lote 28, Parque Industrial Pilar, Buenos Aires - Argentina Produto Técnico: Glifosato Técnico Atanor III (Registro MAPA nº 11511) Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang Shandong, 262737 - China. Produto Técnico:



Glyphosate Technical (Registro MAPA nº 11211) Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang Shandong, 262737 - China. Produto Técnico: Glyphosate Technical GLY (Registro MAPA nº 8415) Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang Shandong, 262737 - China. Produto Técnico: Glifosato Técnico Monsanto (Registro MAPA nº01998) Nome: Monsanto do Brasil Ltda. - Endereço: Av. Carlos Marcondes, 1200, km 159,5 - Limeeiro, São José dos Campos/SP - CEP: 12241-421 Nome: Monsanto Company Muscatine Plant - Endereço: 2500 Wiggins Road, Muscatine, Iowa, 52.761 - EUA Nome: Monsanto Company Lulling Plant - Endereço: 12501 River Road PO Box 174, Lulling, Louisiana, 70070 - EUA Nome: Monsanto Argentina SAIC - Endereço: Zarate Plant - Ruta 12 - km 83,1 - Zarate 2800 - Argentina Nome: Monsanto Europe S. A. Antwerp Plant -Endereço: Haven 627, Scheldelaan 460 - Antuérpia (Lilo) 2040 - Bélgica Produto Técnico: Shadow Técnico Consagro (Registro MAPA nº 03211) Nome: Jingma Chemicals CO., Ltd - Endereço: No. 50 Baota Road, Longyou, 324400 Zhejiang - China Produto Técnico: Glifosato Técnico CSG (Registro MAPA nº 31118) Nome: Hubei Trisun Chemicals Co., Ltd - Endereço: Nº 66-4 Xiaoting Avenue, Xiaoting District - Yichang, Hubei - China.

e. Formulador: Nome: Albaugh Agro Brasil Ltda - CNPJ: 01.789.121/0004-70 - Endereço: Avenida Basileia, 590, Manejo,Resende/RJ - CEP: 27.521-210. Nome: Atanor S.C.A. - Endereço: : Planta Pilar, Calle 3 y 8, Parque Industrial Pilar, CP 1629, Buenos Aires -Argentina.

f. Nome químico: Sal de potássio de N-(phosphonomethyl) glycine.

g. Nome comum: Glifosato.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de arroz, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citros, eucalipto, fumo, maçã, milho (convencional e OGM resistente ao glifosato), pinus, soja (convencional e OGM resistente ao glifosato) e trigo, e na eliminação de sequeira na cultura cana-de-açúcar.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

30-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A

b. Marca comercial: **DIURON 468 HEXAZINONA 132 CCAB WG**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 09721, conforme processo nº 21000.010804/2012-39, protocolado em 14/01/2013.

d. Fabricantes: Ingrediente ativo: Diurom_Produto Técnico: Diuron Tecnico CCAB (Registro nº 12215) Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Endereço: Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Lube, Nanjing - China Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Qingling Village Xinhang town, Guandge County, 242235, Anhui - China. Nome: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd. - Endereço: Taisha Industrial Park, Pingluo - Província de Ningxia - China. Nome: Ningxia Ruitai Technical Co., Ltd. - Endereço: Fine Chemical Park, Zhongwei Industry Complex - Província de Ningxia - China. Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Endereço: Binhai Economic Development Área - Weifang - Província de Shandong - China. Ingrediente ativo: Hexazinona_Produto Técnico: Hexazinona Técnico CCAB (Registro nº 18619) Nome: Shangyu Nutrichem Co., Ltd - Endereço: Nº 9 Weijiu Road, Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone - Zhejiang 312369 - China. Nome: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Planta 1 - Endereço: Nº 120 Xin'An Road, 221400, Xinyi, Jiangsu, China. 6.4. Nome: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Planta 2 - Endereço: Suhua Road, Xinyi Economic &Technological Development Zone, 221400, Xinyi, Jiangsu, China. Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Endereço: Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Lube - Nanjing - China.

e. Formulador: Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. - Endereço: BeiHai Road, n.1165, Ningbo Chemical zone, Xiepu Town, Zhenhai District, Ningbo, Zhejiang Province - China. Nome: Tecnomyl S.A - Endereço: Parque industrial Avay. Villeta - Paraguai. Nome: Tecnomyl S.A - Endereço: Rua Nacional nº 3, Km 2796. Tierra del Fuego - Argentina.

f. Nome químico: Uréia + Triazinona

g. Nome comum: Diurom + Hexazinona.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura de cana-de-açúcar.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

31-a. Titular do registro: AllierBrasil Agro Ltda.

b. Marca comercial: **PROCAMPO 500 SC**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 09821, conforme processo nº 21000.007408/2014-96, protocolado em 22/10/2014.

d. Fabricantes: Produto Técnico: Car bendazim Técnico AG (Registro nº 14214) Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd Endereço: Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town Guangde County - Xuancheng 242235 - Anhui - China. Nome: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd Endereço: Taisha Fine Chemical Industrial Park, Pingluo, Shizuishan City, Ningxia, 753401 - China.

e. Formulador: Nome: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd. - Endereço: Taisha Fine Chemical Industrial Park, Pingluo, Shizuishan, Ningxia - China. Nome: CHD'S Agrochemicals SAIC - Endereço: Supercarretera km 32,5, Campo Tacuru, Hernandarias, Alto Paraná - Paraguai.

f. Manipulador: Nome: Adama Brasil S/A - CNPJ: 02.290.51010001-76 - Endereço: Rua Pedro Antonio de Souza 400- Parque Rui Barbosa. Londrina, PR - CEP: 86031-610. Nome: Adama Brasil S/A - CNPJ: - Endereço: Av. Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros. Taquari/RS - CEP: 95860-000. Nome: Iharabrás SA Indústrias Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade, 1701. Sorocaba/SP - CEP: 18087-170. Nome: Nortox S/A - CNPJ: 75.263.400/0011-60 - Endereço: Rod. BR 360, Km 197. Arapongas/PR - CEP: 86.700-970. Nome: Nortox S/A - CNPJ: 75.263.400.0001/99 - Endereço: Rod. 163, Km 116, Rondonópolis, MT - CEP: 78.740-275. Nome: Tagma Brasil Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459. Recanto dos Pássaros. Paulínia/SP - CEP: 13140-000.

g. Nome químico: Benzimidazol.

h. Nome comum: Car bendazim.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para a cultura de algodão, citros, feijão, milho, soja e trigo.

k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

32-a. Titular do registro: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda.

b. Marca comercial: **FlyControl WP**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 09921, conforme processo nº 21000.079045/2020-39, protocolado em 17/12/2020.

d. Fabricante/ Formulador: Nome: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda. - CNPJ: 08.879.643/0001-69 - Endereço: Rodovia BR 158, Km 206, Santa Helena, Distrito Industrial - Cruz Alta/RS - CEP: 98.045-075.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome comum: Não se aplica.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Beauveria bassiana*, Simbi BB 15

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico *Dalbulus maidis*.

i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente

33-a. Titular do registro: Proregistros Registros de Produtos Ltda.

b. Marca comercial: **RAPID GOLD**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 10021, conforme processo nº 21000.035386/2018-88, protocolado em 11/09/2018.

d. Fabricantes: Ingrediente ativo: Mancozebe_Produto Técnico: Fortuna Técnico (Registro nº 7808) Nome: Agria S.A. - Endereço: Asenovgradsko shose, Plovdiv, 4009 - Bulgária. Ingrediente ativo: Cimoxani_Produto Técnico: Cymoxanil Técnico ZN (Registro nº 7711)

Nome: Agria S.A. - Endereço: Asenovgradsko shose, Plovdiv, 4009 - Bulgária

e. Formulador: Nome: Agria S.A. - Endereço: Asenovgradsko shose, Plovdiv, 4009 - Bulgária Nome: Imaspro Reources SDN, BHD - Endereço: 37A, Jalan5, Kaeasan 16, Tamam Intan, 41300 Klang, Selagor - Malásia

f. Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt; 1-(2-cyano-2-methoxyiminoacetyl)-3-ethylurea

g. Nome comum: Mancozebe; Cimoxanil

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de batata, cebola, soja, tomate e uva.

j. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

34-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A.

b. Marca comercial: **DOSAY**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 10121, conforme processo nº 21000.035381/2018-55, protocolado em 11/09/2018.

d. Fabricantes: Ingrediente ativo: Mancozebe_Produto Técnico: Fortuna Técnico (Registro nº 7808) Nome: Agria S.A. - Endereço: Asenovgradsko shose, Plovdiv, 4009 - Bulgária. Ingrediente ativo: Cimoxanil_Produto Técnico: Cymoxanil Técnico ZN (Registro nº 7711)

Nome: Agria S.A. - Endereço: Asenovgradsko shose, Plovdiv, 4009 - Bulgária

e. Formulador: Nome: Agria S.A. - Endereço: Asenovgradsko shose, Plovdiv, 4009 - Bulgária Nome: Imaspro Reources SDN, BHD - Endereço: 37A, Jalan5, Kaeasan 16, Tamam Intan, 41300 Klang, Selagor - Malásia

f. Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt; 1-(2-cyano-2-methoxyiminoacetyl)-3-ethylurea

g. Nome comum: Mancozebe; Cimoxamil

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de batata, cebola, soja, tomate e uva.

j. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

35-a. Titular do registro: Proregistros Registros de Produtos Ltda.

b. Marca comercial: **DIFENOCNAZOL CCAB 250 EC**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 10221, conforme processo nº 21000.027914/2018-25-protocolado em 31/07/2018.

d. Fabricantes: Produto Técnico: Difenocnazol Técnico CCAB (Registro nº 03419) Nome: Shandong Weifang Shuangxing Pesticide Co., Ltd. - Endereço: Weifang Binhai Development Zone, Dist. Yansi 403 Weifang, Shandong - China.

e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Ruta Nacional Nº 3, Km 2796, Parque Industrial 9420 Rio Grande, Tierra del Fuego - Argentina. Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. - Endereço: Beihai Road, Nº 1165, Ningbo Chemical Industry Zone, Xiepu Town, Dist. Zhenhai 315040 Ningbo, Zhejiang - China. Nome: Tagros Chemicals India Limited - Endereço: A-4/1 & 2, SIPCOT Industrial Complex, Pachayankuppam Cuddalore, Tamilnadu, 607 005 - Índia. Nome: Phyteurop - Endereço: Rue Pierre My - Z.I. Grande Cahmpagne - 49260 Montreuil - Bellay - França.

f. Manipulador: Nome: Oxiquímica Agrocência Ltda. - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, CEP 14871-360 - Jaboticabal/SP; CNPJ: 65.011.96710001-14. Nome: Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Endereço: Rua Bonifácio Rosso Ros, 260, Cruz Alta, CEP 13348-790 - Indaiatuba/SP; CNPJ: 50.025.469/0004-04. Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Endereço: Rua Igarapava, 599 - Distrito Industrial III, CEP 38044-755 - Uberaba/MG; CNPJ: 23.361.306/0001-79. Nome: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Endereço: Av. Maeda s/nº, Distrito Industrial, CEP 14500-000 - Ituverava/SP; CNPJ: 02.974.733/0001-52. Nome:Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459 - Recanto dos Pássaros, CEP 13148-030 - Paulínia/SP; CNPJ: 03.855.423/0001-81.

g. Nome químico: Triazol

h. Nome comum: Difenocnazole

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para a cultura de abacate, abobrinha, alamo, alface, algodão, alho, amendoim, arroz, banana, batata, berinjela, beterraba, café (viveiro de mudas), cebola, cenoura, citros, coco, couve-flor, ervilha, feijão, girassol, maçã, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pepino, pêssego, pimentão, rosa, soja, tomate envarado e uva.

k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

36-a. Titular do registro: Dow Agrosciences Industrial Ltda.

b. Marca comercial: **ENLIST CROPS COLEX-D**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 10321, conforme processo nº 21000.023123/2016-64-protocolado em 18/05/2016.

d. Fabricantes: Produto Técnico: 2,4-D Ácido Seco Técnico (Registro nº 1638803) Nome: Dow AgroSciences Southern África (PTY) Ltd. - Endereço: Old Mill Site, Canelands 4341, Durban 4000 - África do Sul. Nome: Atanor S.C.A. - Endereço: Paula Albarracin de Sarmiento, S/N, Rio Tercero, Pcia de Córdoba - Argentina Nome: Polaquimia S.A - Endereço: Km 144 Carretera Federal México, Veracruz, San Cosme Xaloztoc, Tlaxcala - México. Nome: Atul Limited - Endereço: Atul, 396020, Gujarat - Índia. Nome: The Dow Chemical Company - Endereço: 330 South Saginaw Road, 48667 Midland, Michigan - Estados Unidos da América. Produto Técnico: 2,4-D Ácido Seco Técnico II (Registro nº 19207) Nome: Atul Limited - Endereço: Atul, 396020, Gujarat - Índia. Produto Técnico: 2,4 D Ácido Seco Técnico III (Registro nº 12211) Nome: Polaquimia S.A - Endereço: Km 144 Carretera Federal México, Veracruz, San Cosme Xaloztoc, Tlaxcala - México. Produto Técnico: 2,4-D Técnico Agrisor (Registro nº 20418) Nome: CAC Nantong Chemical Co., Ltd. - Endereço: Fourth Huanghai Road, Yangkou Chemical Industrial Park, Rudong County, 226407, Nantong City, Jiangsu Province - China. Nome: Jiangxi Tianyu Chemical Co., Ltd. - Endereço: Yanhua Road, Xingan Salt Chemical Industrial Park, Xingan County, Jiangxi Province - China. Produto Pré-mistura: 2,4-D Pré-Mistura Dow AgroSciences (Registro nº 18916) Nome: Dow AgroSciences Industrial Ltda. - CNPJ: 47.180.625/0021-90 - Endereço: Rod. Pres. Tancredo de Almeida Neves, s/n km 38 - Pq. Santa Delfa, Franco da Rocha/SP - CEP: 07.809-105. Nome: Dow AgroSciences LLC - Endereço: 701 Washington Street, Midland, Michigan 48640 - Estados Unidos da América. Nome: Dow AgroSciences Argentina S.R.L. - Endereço: Hipólito Irigoyen 2900, 2202 Puerto General San Martin, Província de Santa Fé - Argentina. Nome: Dow AgroSciences de Colombia S.A. - Endereço: Carrera 50 nº 13 - 209, Soledad, Atlântico - Colômbia.

e. Formulador: Nome: Dow Agrosiences Industrial Ltda. - CNPJ: 47.180.625/0021-90 - Endereço: Rod. Presidente Tancredo de Almeida Neves, km 38, Parque Santa Delfa, Franco da Rocha/SP - CEP: 07.809-105. Nome: Van Diest Supply Company - Endereço: 1434 220th Street, Webster City, Iowa 50596 - Estados Unidos da América. Nome: Dow AgroSciences Argentina S.R.L. - Endereço: Hipólito Irigoyen 2900, 2202 Puerto General San Martin, Província de Santa Fé - Argentina.

f. Manipulador: Nome: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade 1701, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP - CEP: 18.087-170. Nome: Tagma Brasil Indústria E Comércio De Produtos Químicos Ltda. -



CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsen, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030. Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Avenida Filomena Cartafina, 22335 - Quadra 14, Lote 5, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750.

g. Nome químico: 2-hydroxy-N,N,N-trimethylethanaminium (2,4-dichlorophenoxy)acetate

h. Nome comum: 2,4-D, Sal de Colina

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para a cultura de algodão, milho e soja.

k. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III

- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

37-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A.

b. Marca comercial: **LANEX 800 WG**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 10421, conforme processo nº 21000.008107/2015-61, protocolado em 01/12/2015.

d. Fabricantes: Produto Técnico: Fipronil Técnico Genbra (Registro nº 15617) Nome: Jiangsu Changqing Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: N° 1 Jiangling Road, Putou Town, Jiangdu District, 225218, Yangzhou, Jiangsu - China. Nome: Zhejiang Funong Biotech. Co., Ltd. - Endereço: Lantian, Yongqiang, 32502,4 Wenzhou City, Zhejiang Province - China

e. Formulador: Nome: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda. - CNPJ: 05.280.269/0001-92 - Endereço: Rua Santos Dumont, 1307, Sala 4-A, 1º andar - Bairro: Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.851-040.

f. Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro- α,α,α -trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile

g. Nome comum: Fipronil

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de batata, cana-de-açúcar, eucalipto e milho.

j. Classificação toxicológica: Categoria 2: Produto Altamente Tóxico

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II

- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

38-a. Titular do registro: Ouro Fino Química S.A.

b. Marca comercial: **VERSÁTILBR**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 10521, conforme processo nº 21000.005602/2014-37, protocolado em 11/08/2014.

d. Fabricantes: Produto Técnico: Azoxistrobina Técnico Ouro Fino (Registro nº 16319) Nome: Lianyungang Avilive Chemical Co.,Ltd. Endereço: Dui Gou Gang Town (Chemical Industry Zone), Lian Yun Gang City Jiangsu - China Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd Endereço: Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town, Guangde County, Xuancheng, Anhui, 242235, China. Produto Azoxistrobina Técnico Milenia (Registro nº 14111) Nome: Adama Brasil S/A. - Endereço: Avenida Júlio de castilhos, 2085 - Taquari/RS

Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav, Eco-Industrial Park - Beer-Sheva - Israel. Nome: Cac Nantong Chemical Co., Ltd. - Endereço: (Fourth Huanghai Road) Yangkou Chemical Industrial Park, Rudong County, 226407, Jiangsu Province, Nantong City - China. Nome: Hebei Veyong Bio-chemical Co., Ltd. - Endereço: No. 6, Middle Huagong Road, Circulation Chemical Industry Park, Hebei, Shijiazhuang City - China. Nome: Bhagiradha Chemicals & Industries Limited. - Endereço: Yerajarla Road, Cheruvukommupalem Village, Prakasam District, Ongole Mandal, Andhra Pradesh - Índia.Produto Técnico: Azoxistrobin Técnico Bailly (Registro nº 1618) Nome: Taizhou Bailly Chemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 9 Zhonggang Road, Taixing Economic Developing Zone, Taixing City, 225404, Jiangsu, China.

e. Formulador: Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd - Endereço: Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town Guangde County, Xuancheng, 242235, Anhui - China. Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co.,Ltd - Endereço: Nº 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industry Park, 210047, Nanjing, Jiangsu - China. Nome: Lier Chemical., Ltd - Endereço: Economic and Technical Development Zone, Mianyang, Sichuan, 621000 - China. Nome: Jiangyin Suli Chemical Co.,Ltd - Endereço: No. 7, Runhua Road, Ligang Town, Jiangyin City, Jiangsu Province, 214444 - China. Nome: Yongnong Biosciences Co., Ltd - Endereço: Nº.3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Economy and Tecnology Development Zone, 312369, Shangyu, Zhejiang - China. Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd - Endereço: Beihai Road, No.1165, Ningbo Chemical Industry Zone, Xiepu Town, Zhenhai District, Ningbo, Zhejiang Province, 315040 - China.

f. Nome químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate

g. Nome comum: Azoxistrobina

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, arroz, banana, soja e trigo.

j. Classificação toxicológica: Classe 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III

- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

39-a. Titular do registro: AllierBrasil Agro Ltda.

b. Marca comercial: **FIPRONIL ZEI 250 FS**

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 10621, conforme processo nº 21000.001390/2013-38 -protocolado em 26/02/2013.

d. Fabricantes: Produto Técnico: Fipronil Técnico DN (Registro nº TCO1320) Nome: Lianyungang Avilive Chemical Co., Ltd. - Endereço: Dui Gou Gang Town (Chemical Industry Zone), Guan Nan County Lian Yun Gang City, Jiangsu Province, China. Produto Técnico: Fipronil Técnico UN (Registro nº TCO1120) Nome: Lianyungang Avilive Chemical Co., Ltd. - Endereço: Dui Gou Gang Town (Chemical Industry Zone), Guan Nan County Lian Yun Gang City, Jiangsu Province, China. Produto Técnico: Fipronil Técnico AK (Registro nº TCO1220) Nome: Lianyungang Avilive Chemical Co., Ltd. - Endereço: Dui Gou Gang Town (Chemical Industry Zone), Guan Nan County Lian Yun Gang City, Jiangsu Province, China.

e. Formulador: Nome: CHD'S Agrochemicals SAIC - Endereço: Supercarretera Km 32,5, Campo Tacuru, Hernandarias, Alto Paraná - Paraguai. Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co. - Endereço: Nº 1165 Beihai Road-Chemical Industry Zone Of Ningbo Zhenhai Zhejiang Chemical Industry Zone Of Ningbo, China Nome: Zheijiang Funong Biotech - Endereço: Lantian, Yongqiang, Wenzhou, 325024, Zhejiang - China.

f. Manipulador: Nome: Dinagro Agropecuária Ltda. - Endereço: Rodovia Anhanguera, km 304, Ribeirão Preto, SP. CEP 14097-140. CNPJ: 55.991.921/0001-55.

g. Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro- α,α,α -trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro- methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile

h. Nome comum: Fipronil

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para a cultura de algodão, arroz, cevada, feijão, milho, pastagens, soja e trigo

k. Classificação toxicológica: Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

Obs.: os caracteres symbol 9 são para aparecerem a letra grega alfa.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 287, DE 5 DE MARÇO DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso VI, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110, inciso IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Botafogo, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviços INCRA/SR-(07) G/nº 32, de 31 de agosto de 2015:

Considerando os termos da Ata de 08 de agosto de 2014, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-07 no Estado do Rio de Janeiro que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-07/RJ nº 54180.000515/2007-42, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Botafogo, a área de 122,8517 ha (cento e vinte dois hectares, oitenta e cinco ares e dezessete centiares), situada no Município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo 1º O território em processo de regularização é composto por 9 áreas, e os limites e confrontações são: área 1 confrontando com os lotes 12, 50, 51, 54 e 92 da gleba C e Estrada do Trimumum; área 2 confrontando com os lotes 41, 42, 43, 48 e 51 da gleba C, Estrada de Botafogo e Estrada do Trimumum; área 3 confrontando com os lotes 47 e 48 da gleba C, lotes 19 e 22 da gleba D e Canal do Ramalho; área 4 confrontando com os lotes 04, 40, 86 e 96 da gleba C, lotes 06 e 22 da gleba D e Canal do Ramalho; área 5 confrontando com o lote 67 gleba C, Estrada de Botafogo e Rua Cícero Félix Justino; área 6 confrontando com os lotes 22, 26, 29 e 65 da gleba C; área 7 confrontando com o lote 02 da gleba C, lote 02 da gleba D e Estrada do Trimumum; área 8 confrontando com os lotes 16 e 17 da gleba C, Estrada de Botafogo, Rua Simeão Dutra e Rua Deoclacio Novelino; área 9 confrontando com os lotes 04, 08 e 93 da gleba C, Canal do Ramalho, lotes 05 e 06 da gleba G e Estrada do Canto, cortada pela Rodovia Amaral Peixoto - RJ-106. Todas as 9 áreas do território estão sobrepostas aos assentamentos da reforma agrária Campos Novos e Remanescentes Campos Novos.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54180.000515/2007-42 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Determinar o prosseguimento dos autos administrativos para fins de regularização fundiária da Área citada no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

PORTARIA Nº 481, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 21 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de março de 2020, e

Considerando o contido no Processo Administrativo nº 54000.001704/2021-61, resolve:

Art. 1º Aprovar ad referendum a inclusão de caixa no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, denominada Gerência de Planejamento e Acompanhamento das Atividades Correcionais (GPAAC), visando o levantamento de dados relativos aos trâmites e ao tratamento dos processos administrativos disciplinares em todas as unidades correcionais deste Instituto, compilando tais informações, com o objetivo de gerar conhecimento apto ao planejamento das ações de cooperação, auxílio, orientação e fiscalização das ações de correição em todo o INCRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLADORIA E RISCOS

COMUNICADO MOC Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A Superintendência de Estratégia e Organização (Suorg) informa sobre NORMATIVOS EM VIGOR (SUMÁRIO): Retirar: Título 68 safra 2020/2021. Incluir: Título 68 safra 2021/2022.

Retirar: TÍTULO 68 - Normas Específicas de Café - Safra 2020/2021.

Incluir: TÍTULO 68 - Normas Específicas de Café - Safra 2021/2022.

1) UNIDADES DA FEDERAÇÃO AMPARADAS: Todas as Unidades da Federação.

2) PRODUTOS AMPARADOS: Café arábica e conilon beneficiados, grão cru colhido em 2021.

3) NATUREZA DAS OPERAÇÕES/BENEFICIÁRIOS:

a) AGF (Aquisição do Governo Federal): para agricultores familiares, produtores rurais e suas cooperativas;

b) Financiamentos para garantia de preços e estocagem: observar o Manual do Crédito Rural (MCR) 3-4, 4-1 e 9-3.

4) ACONDICIONAMENTO/ARMAZENAMENTO:

a) AGF: sacaria de juta/malva nova, com ou sem timbre, 520 g ou 550 g;

b) FGPP (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor) e FEPM (Financiamento para Estocagem de Produtos Agropecuários Integrantes da PGPM): reportar ao MCR 9-3.

5) CLASSIFICAÇÃO:

a) AGF: de acordo com a Instrução Normativa MAPA N.º 08, de 11/06/2003. A coleta de amostra será realizada exclusivamente pela Conab;

b) FGPP e FEPM: por livre critério do agente financeiro.

6) FINANCIAMENTO:

a) FEPM: observar o MCR 3-4 e 9-3;

b) FGPP: observar o MCR 4-1.

7) AGF: Observar o TÍTULO 06, e ainda:

a) período de aquisição: de 01/04/2021 a 31/03/2022;

b) limite de aquisição por produtor: observar o disposto no Documento 4, do TÍTULO 06, do Manual de Operações da Conab (MOC);

c) preço de aquisição do produto e valor efetivo da aquisição: calculados de acordo com os Itens 7 e 8 do TÍTULO 06 do MOC.



QUADRO I - CAFÉ ARÁBICA EM GRÃOS

QUADRO II - CAFÉ CONILON EM GRÃOS

*Preço Mínimo Básico.

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*



Conexão com a informação oficial

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.403/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003839/2021-22

Requerente: Centro Multidisciplinar de Estudos Clínicos Ltda.

CNPJ: 14.940.896/0001-01

Assunto: Solicitação de parecer concessão de Certificado de Qualidade de Biossegurança para áreas com nível de Biossegurança NB-1

Extrato Prévio: 7530/2021, publicado no Diário Oficial da União em 30 de março de 2021.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 547/2021

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para concessão de Certificado de Qualidade de Biossegurança para áreas com nível de Biossegurança NB-1 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Responsável da Centro Multidisciplinar de Estudos Clínicos Ltda., Sr. Rodrigo Valdemarin Pavan, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para credenciamento de instalações com nível de biossegurança NB-1 para execução de estudos clínicos com vacinas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.404/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.009133/2020-93

Requerente: Universidade Federal de Pelotas - UFPel

CQB: 081/98

Endereço: Campus Universitário/Capão do Leão s/n- prédio 19- CEP 96160-000 Pelotas - Rio Grande do Sul - Brasil

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB - NB-2

Extrato Prévio: 7334/2020, publicado no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2020

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança para áreas com nível de Biossegurança NB-2 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança- CIBio da Universidade Federal de Pelotas- UFPel, Dra. Sibeles Borsuk, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório de Biotecnologia do Câncer- Unidade II, do Centro de Desenvolvimento Tecnológico, Biotecnologia da instituição, Campus Capão do Leão. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.405/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.012444/2020-30

Requerente: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto

CQB: 040/98

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM das classes de risco 1

Extrato Prévio: 7418/2020, publicado no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança para áreas com nível de Biossegurança NB-1 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, Dra. Raquel Fernanda Gerlach, solicita à CTNBio parecer técnico para Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Biotério I, para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.406/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.012415/2020-78

Requerente: Instituto de Biologia Molecular do Paraná- IBMP

CQB: 149/01

Endereço: Rua Professor Algacyr Munhoz Mader, 3775 - Cidade Industrial. Curitiba - Paraná - CEP: 81.350-010

Assunto: Solicitação de parecer para extensão e revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM das classes de risco 1

Extrato Prévio: 7422/2020, publicado no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para extensão e revisão do Certificado de Qualidade de Biossegurança para áreas com nível de Biossegurança NB-1 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Biologia Molecular do Paraná- IBMP, Dra. Cristina Reinert, solicita à CTNBio parecer técnico para Extensão e revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para laboratórios presentes em uma nova área denominada Bloco B- TECPAR/DT 2º pavimento, bem como, retorno das atividades do Laboratório Físico Químico do controle de qualidade (Bloco C) e para o Laboratório de Controle Positivo no Contêiner, sob responsabilidade da Área de Produção; Para produção industrial , desenvolvimento tecnológico e escalonamento de produção com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.407/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.014184/2020-37

Requerente: Universidade Federal de Viçosa - UFV

CQB: 024/97

Endereço: Universidade Federal de Viçosa - Av. P. H. Rolfs, s/n - Campus Universitário - Viçosa/MG - CEP 36570-900

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM

Extrato Prévio: 7458/2020, publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança para áreas com nível de Biossegurança NB-1 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de Viçosa - UFV, Dr. Leandro Licursi de Oliveira, solicita à CTNBio parecer técnico para Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório de Bioquímica Celular e Bioprodutos II, para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção e armazenamento com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.408/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.002036/2021-51

Requerente: Fundação Universidade Federal do ABC- UFABC

Endereço: Av. dos Estados, 5001, Bairro Santa Terezinha. CEP 09210-580 - Santo

André - SP

CQB: 304/10

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM

Extrato Prévio: 7504/2021, publicado no Diário Oficial da União 10 de fevereiro de 2021.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança para áreas com nível de Biossegurança NB-1 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Universidade Federal do ABC- UFABC, Dr. Vinícius de Andrade Oliveira, solicita à CTNBio parecer técnico para Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório de Biologia Molecular e Bioquímica da instituição, localizado no Campus São Bernardo do Campo, para pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.409/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.005152/2021-21

Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fiocruz

Endereço: Avenida Brasil nº 4365, Manguinhos, Rio de Janeiro-RJ. CEP:21040-900

CQB: 0110/99



Assunto: Solicitação de parecer extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para áreas com nível de Biossegurança NBA-3.
Extrato Prévio: 7572/2021, publicado no Diário Oficial da União 25 de março de 2021.

Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança para áreas com nível de Biossegurança NBA-3 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O responsável legal pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fiocruz, Dr. Maurício Zuma Medeiros, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para credenciamento das instalações de uma nova área do LAEAN (Laboratório de Experimentação Animal) com Nível de Biossegurança Animal 3 (NBA3). No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.410/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.005662/2021-31
Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fiocruz
Endereço: Avenida Brasil nº 4365, Manguinhos, Rio de Janeiro - RJ. CEP:21040-900

CQB: 0110/99
Assunto: Solicitação de parecer extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para áreas com nível de Biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 7590/2021, publicado no Diário Oficial da União 25 de março de 2021

Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança para áreas com nível de Biossegurança NB-2 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O responsável legal pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fiocruz, Dr. Maurício Zuma Medeiros, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para credenciamento das instalações do Departamento de Controle de Qualidade - DEQUA, denominada Sala C-18 e C-27 para atividade de controle de qualidade da vacina Covid-19 recombinante, com o nível de biossegurança NB-2. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.411/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.011337/2020-94
Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP
CQB: 297/10
Endereço:
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto de Pesquisa - Nível de Biossegurança 2.
Extrato Prévio: 7370/2020, publicado no Diário Oficial da União em 17 de novembro de 2020
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para execução de Projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2 em instalações com nível de Biossegurança NB-2 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, Dra. Simone Kashima Haddad, solicita emissão de parecer técnico para o projeto de pesquisa denominado: "Estabelecimento de uma plataforma para geração de células NK-CAR com maior eficácia terapêutica in vitro e in vivo" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.412/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.012408/2020-76
Requerente: Centro de Pesquisa René Rachou/ Fundação Oswaldo Cruz
CQB: 157/02
Endereço: Av. Augusto de Lima, 1715 - Barro Preto, Belo Horizonte - MG, CEP 30190-002.

Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa.
Extrato Prévio: 7425/2020, publicado no Diário Oficial da União 17 de dezembro de 2020

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para execução de Projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2 em instalações com nível de Biossegurança NB-2 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Pesquisa René Rachou/ Fundação Oswaldo Cruz, Dr. Alexandre de Magalhães Vieira Machado, solicita emissão de parecer técnico para o projeto de pesquisa denominado: "Vírus influenza recombinante carregando o gene das citocinas IL-22 ou IL-17A como ferramenta para avaliar seu papel imunomodulador durante a infecção pelo vírus influenza A e infecção secundária pelo Streptococcus pneumoniae" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.413/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.012136/2020-49
Requerente: Instituto Carlos Chagas - ICC / Fiocruz - PR
CQB: 313/11
Endereço: Rua Prof. Algacyr Munhoz Mader, Curitiba - PR
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto de Pesquisa - Nível de Biossegurança 2
Extrato Prévio: 7454/2020, publicado no Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2020
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para execução de Projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2 em instalações com nível de Biossegurança NB-2 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Carlos Chagas (ICC)- Fiocruz Paraná, Dr. Augusto S. P. Ramos, solicita emissão de parecer técnico para o projeto de pesquisa denominado: "Genes de resistência em Escherichia coli" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.414/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021., a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.011333/2020-14
Requerente: Laboratórios Biovet Ltda.
CQB: 311/10
Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2.
Extrato Prévio: 7527/2020, publicado no Diário Oficial da União em 1 de março de 2021.

Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para execução de Projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2 em instalações com nível de Biossegurança NB-2 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Laboratório Biovet Ltda., Dra. Adriane Holtz Tirabassi Almeida, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2. O projeto a ser executado denomina-se: "Desenvolvimento de vacinas recombinantes contra o vírus da diarreia bovina (BVDV) e rinotraqueíte infecciosa bovina (BoHV) para uso na bovinocultura". No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.415/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.002828/2021-25
Requerente: Embrapa Gado de Corte
CQB: 159/02
Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de projeto de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco 2.
Extrato Prévio: 7507/2021, publicado no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2021.

Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para execução de Projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2 em instalações com nível de Biossegurança NB-2 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Embrapa Gado de Corte, Dra. Lenita Ramires dos Santos, solicita emissão de parecer técnico para o projeto de pesquisa denominado: "Ações de pesquisa para o avanço do diagnóstico de enfermidades ligadas a programas sanitários - Desenvolvimento, padronização e validação de ensaios sorológicos a campo, para detecção de patógenos de interesse para a defesa sanitária animal" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão



concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.416/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003524/2021-85

Requerente: Instituto de Biologia- IB/ UNICAMP

Endereço: Rua Carl Von Linnaeus s/n - Instituto de Biologia - Bloco Z. Campus Universitário Zeferino Vaz - Barão Geraldo, Campinas - SP, 13083-864

CQB: 069/98

Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa.

Extrato Prévio: 7526/2021, publicado no Diário Oficial da União em 1 de março

de 2021.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para execução de Projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 2 em instalações com nível de Biossegurança NB-2 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Biologia- IB/ UNICAMP, Dr. José Luiz Proença Módena, solicita emissão de parecer técnico para o projeto de pesquisa denominado: "Identificação de GPCRs envolvidos no desequilíbrio do sistema melanocortina em resposta à ácidos graxos saturados" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.417/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.005087/2021-34

Requerente: Faculdade de Ciências Farmacêuticas - Universidade de São Paulo

- USP

CQB: 090/98

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto com OGM da classe de risco 3 em instalações com nível de biossegurança NB3

Extrato Prévio: 7579/2021, publicado no Diário Oficial da União em 23 de

março de 2021.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para execução de Projeto de pesquisa com OGM da classe de risco 3 em instalações com nível de Biossegurança NB-3 da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo - USP, Dr. João Carlos Monteiro de Carvalho, solicita parecer técnico da CTNBio referente à autorização para trabalho em regime de contenção de OGM, com classificação de risco nível 3, denominado "Efeito de formulação vacinal para COVID-19, contendo Glicoproteína Viral Spike (Proteína S) do SARS-Cov2 e gigante de TLR-9, sobre a resposta imune humoral e celular", a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.418/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.005981/2021-12

Requerente: PPD do Brasil Suporte à Pesquisa Clínica Ltda.

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758 - 6º andar. Itaim Bibi, São

Paulo - SP. CEP: 04542-000

CQB: 264/08

Assunto: Solicitação de parecer execução de estudo clínico com Organismo Geneticamente Modificado.

Extrato Prévio: 7613/2021, publicado no Diário Oficial da União em 06 de abril

de 2021.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para execução de estudo clínico com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna da PPD do Brasil Suporte à Pesquisa Clínica Ltda., Sra. Suzana Maria FernandesAlves, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de estudo clínico com Organismo Geneticamente Modificado. O estudo clínico a ser avaliado é denominado "Estudo aberto multinacional de eficácia e segurança da terapia gênica mediada por vetor lentiviral ex vivo AVR-RD-01 para o tratamento de sujeitos sem tratamento prévio com doença de Fabry clássica. Protocolo: AVRO-RD-01-201". No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.419/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.012002/2020-93

Requerente: Laboratórios Biovet Ltda.

CQB: 311/10

Assunto: Solicitação de parecer técnico para transporte de OGM da classe de risco 2 para uso em pesquisa em regime de contenção.

Extrato Prévio: 7490/2021, publicado no Diário Oficial da União em 02 de fevereiro de 2021.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para transporte de Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 2 para uso em pesquisa em regime de contenção, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Laboratório Biovet Ltda., Dra. Adriane Holtz Tirabassi Almeida, solicita parecer técnico da CTNBio para transporte de OGM da classe de risco 2. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.420/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.012001/2020-49

Requerente: Laboratórios Biovet Ltda.

CQB: 311/10

Assunto: Solicitação de parecer técnico para transporte de OGM da classe de risco 2 para uso em pesquisa em regime de contenção.

Extrato Prévio: 7524/2021, publicado no Diário Oficial da União em 26 de fevereiro de 2021.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para transporte de Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 2 para uso em pesquisa em regime de contenção, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Laboratório Biovet Ltda., Dra. Adriane Holtz Tirabassi Almeida, solicita parecer técnico da CTNBio para transporte de OGM da classe de risco 2. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.421/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/04/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003846/2021-24

Requerente: ECRA Biotec Serviços e Pesquisas Ltda.

CNPJ: 05.199.667/0001-89

Endereço: Estrada Giuseppina Vianelli Di Napolli, no. 1455, conjunto W8 com Global Tech, Polo II de Alta Tecnologia, Campinas/SP

Assunto: Solicitação de Parecer para concessão inicial de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - NB1

Extrato Prévio: 7537/2020, publicado no Diário Oficial da União em 10/03/2021

Decisão: DEFERIDO

Nº de CQB concedido: 548/21

A requerente, por meio de seu responsável legal, Sr. Emad Hernandez Musleh, solicita parecer técnico da CTNBio para a concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para instalações da instituição. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para a concessão de CQB para áreas com Nível de Biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.423/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/04/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.001922/2021-67

Requerente: Instituto Butantan

CQB: 039/98



Endereço: Av. Vital Brasil, 1500 - Butantã, São Paulo/SP
Assunto: Solicitação de parecer para descredenciamento de área de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB
Extrato Prévio: 7505/2020, publicado no Diário Oficial da União em 10/02/2021
Decisão: DEFERIDO
A presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, Dra. Elisabeth Christina Nunes Tenório, solicita à CTNBio parecer técnico para descredenciamento da seguinte área do Certificado de Qualidade em Biossegurança do Instituto Butantan, CQB 039/98, Sala 65 do Laboratório de Controle de Qualidade Biológico, in vivo, Nível de Biossegurança 2, devido alterações estruturais da sala. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Descredenciamento de unidade operativa de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.426/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/04/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI nº: 01245.002867/2021-22
Requerente: Embrapa Gado de Corte - Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte
CQB: 159/02
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto de Pesquisa - Nível de Biossegurança 2

Extrato Prévio: 7508/2021, publicado no Diário Oficial da União em 17/02/2021
Decisão: DEFERIDO
A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Embrapa Gado de Corte, Dra. Lenita Ramires dos Santos, solicita emissão de parecer técnico para o projeto de pesquisa denominado: "Desenvolvimento de testes para diagnóstico sorológico de tristeza parasitária bovina" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.428/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/04/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI nº: 01245.003521/2021-41
Requerente: Instituto de Biologia (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP)
CQB: 069/98
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto de Pesquisa - Nível de Biossegurança 2
Extrato Prévio: 7525/2021, publicado no Diário Oficial da União em 01/03/2021
Decisão: DEFERIDO
O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Biologia- IB/ UNICAMP, Dr. José Luiz Proença Mótora, solicita emissão de parecer técnico para o projeto de pesquisa denominado: "Efeito do tratamento de palmitato na expressão de PC1/3 em células de linhagem hipotalâmica" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que foram notificados na 240ª. Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 08/04/2021, os seguintes processos relativos à Resolução Normativa 23/19 da CTNBio:
GDM Genética do Brasil S.A.; CQB 367/13; Processo 01245.004277/2021-34; Comunica liberação planejada no meio ambiente visando a condução de populações segregantes de soja geneticamente modificada - GTS-40-3-2 x A5547-127 - tolerante aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio" em Porto Nacional, Tocantins. Objetivo: aumento da homozigose, saque individual de planta ou vagens visando a abertura de linha para o avanço de geração e amostragem foliar para verificação da presença dos genes de interesse. Protocolado em: 09/03/2021;
GDM Genética do Brasil S.A.; CQB 367/13; Processo 01245.004383/2021-18; Comunica liberação planejada no meio ambiente visando purificação e o avanço de geração de linhagens de soja geneticamente modificada tolerante aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio em Porto Nacional/TO; Objetivo: avaliações de sanidade, coleta de amostras para verificação de marcador molecular, purificação de linhas com plantas indesejáveis, eliminação de linhagens segregantes, e os descartes serão executados para as que não se ajustarem aos padrões desejáveis; Protocolado em: 10/03/2021;
GDM Genética do Brasil S.A.; CQB 367/13; Processo 01245.004287/2021-70. Comunica liberação no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio e resistente à lepidópteros em Porto Nacional/TO. Objetivo: Aumentar a homozigose, amostragem foliar para verificação da presença dos genes de interesse e saque individual de planta ou de vagens, para abertura de linha e avanço de geração. Protocolado em: 09/03/2021;
GDM Genética do Brasil S.A.; CQB 367/13; Processo 01245.004382/2021-73. Comunica liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada - GTS-40-3-2 x A5547-127 - tolerante aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio em Porto Nacional/TO. Objetivo: realizar avaliações de sanidade, coleta de amostras para verificação de marcador molecular, purificação de linhas com plantas indesejáveis, eliminação de linhagens segregantes, e os descartes serão executados para as que não se ajustarem aos padrões desejáveis. Protocolado em: 09/03/2021;

Syngenta Seeds Ltda.; CQB 001/96; Processo: 01245.003023/2021-07. Comunica liberação planejada no meio ambiente e importação de Milho Geneticamente Modificado para Resistência a Insetos e tolerância a herbicidas- SYN2102002 nas Unidades Operativas da SGS do Brasil Ltda., localizadas nos municípios de Uberlândia/MG e Luis Eduardo Magalhães/BA. Objetivo: avaliar a eficácia de diferentes eventos de milho frente a importantes insetos- praga na cultura do milho. Protocolado em 11/02/2021;
Monsanto do Brasil Ltda.; CQB 003/96; Processo 01245.003156/2021-75. Comunica liberação planejada de soja geneticamente modificada MON94437xMON87708xMON87701xMON89788 Na unidade operativa de Porto Nacional/TO. Objetivo: Geração e seleção de sementes experimentais da soja MON94437xMON87708xMON87701xMON89788 Protocolado em 17/02/2020;

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que foram notificados na 240ª. Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 08/04/2021, os seguintes processos relativos à Resolução Normativa 23/19 da CTNBio:
Hélix Sementes e Mudas Ltda.; CQB: 283/09; Processo: 01250.021415/2020-90. Comunica alteração da RN23 para utilização da área de plantio para secagem de grãos em estruturas apropriadas e posterior início de monitoramento. Protocolado em: 23/02/2021.
Corteva Agriscience do Brasil Ltda.; CQB: 013/97; Processo: 01245.008528/2020-79. Comunica alteração da liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada para incluir como origem de sementes, as sementes provenientes do processo de liberação planejada no meio ambiente - 01245.014380/2020-10 - com Referência Interna 0240-SOY-BR-2020; Protocolado em: 09/02/2021.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
PRESIDENTE DA CTNBIO

LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA

PORTARIA Nº 125/SEI-LNCC, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Modelagem Computacional (PPG-LNCC)

O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 407, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2006, e considerando as novas regras e alterações havidas resolve atualizar o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Modelagem Computacional do LNCC, resolve:

- I - Dos Objetivos
- Art.1 - O Programa de Pós-Graduação em Modelagem Computacional do LNCC (PPG-LNCC) está prioritariamente orientado para a formação stricto sensu de Mestres e de Doutores e para atividades de extensão.
- Art.2 - A orientação acadêmica fundamental do PPG-LNCC visa formar pesquisadores com capacidade de conceber, aplicar e interpretar modelos e métodos matemáticos e computacionais para análise de problemas científicos e tecnológicos.
- II - Da Coordenação de Pós-Graduação (COPGA)
- Art.3 - A COPGA tem suas competências estabelecidas no Artigo 15 do Regimento do Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), de 10 de setembro de 2020, publicado no D.O.U em 11 de setembro de 2020, sendo responsável pelas atividades de ensino e pós-graduação desenvolvidas pelo LNCC, e está estruturada por um Comitê e quatro Comissões auxiliares:
1. O Comitê de Pós-Graduação (CPG) é o órgão da COPGA responsável pela gerência didático-científica do PPG-LNCC, incluindo atividades de extensão, sendo presidido pelo Coordenador do COPGA e constituído por cinco membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Conselho de Pesquisa e Formação de Recursos Humanos (CPFRH) dentre os membros do corpo docente do PPG-LNCC, e um representante do corpo discente, escolhido pelos alunos regulares do PPG-LNCC;
2. A Comissão do Exame de Qualificação (CEQ) é o órgão da COPGA responsável pelo gerenciamento dos exames de qualificação (ver Art.14, item VI e Art.15), sendo constituída por cinco representantes do corpo docente indicados pelo CPG;
3. A Comissão de Avaliação e Seleção (CAS) é o órgão da COPGA responsável pela seleção e avaliação do corpo discente do PPG-LNCC, bem como pela seleção por edital de pós-doutorandos e credenciamento de docentes conforme Art. 21, sendo constituída por cinco representantes do corpo docente indicados pelo CPG.
4. A Comissão de Autoavaliação (CAA) é o órgão da COPGA responsável por coordenar o processo de Autoavaliação do PPG-LNCC, sendo constituída por no mínimo dois representantes do corpo docente do PPG-LNCC, um representante do corpo discente do PPG-LNCC, um membro do corpo técnico administrativo do LNCC e um membro externo ao LNCC, todos indicados pelo CPG.
5. A Comissão de Biblioteca (CBB) é o órgão da COPGA responsável por elaborar e coordenar a política de prestação de serviços da Biblioteca do LNCC, sendo constituída por quatro representantes do corpo docente do PPG-LNCC e dois membros do corpo técnico-administrativo do LNCC, todos indicados pelo CPG.
- §1. A composição do CPG, CEQ, CAS, CAA e CBB deve refletir, da melhor maneira possível, a diversidade das linhas de pesquisa do PPG-LNCC.
- §2. Os membros do CPG, CEQ, CAS, CAA e CBB tem mandato de duração coincidente ao do Coordenador da COPGA, sendo permitidas reconduções a cada termo.
- III - Da Estrutura Acadêmica
- Art.4 - O PPG-LNCC tem duração máxima de 36 (trinta e seis) meses para o Mestrado e 72 (setenta e dois) meses para o Doutorado.
- §1. Por solicitação justificada do aluno e decisão do CPG, os prazos previstos no caput poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses.
- §2. A concessão pelo CPG de adiamento do prazo final para a conclusão do Mestrado ou Doutorado no PPG-LNCC deve respeitar os seguintes limites de validade de créditos para as disciplinas: 5 (cinco) anos para o Mestrado e 10 (dez) anos para o Doutorado.
- Art.5 - O aluno do PPG-LNCC deverá, dentre outros requisitos, obter créditos por meio de matrícula e conclusão de disciplinas acadêmicas, além da elaboração e defesa de Dissertação de Mestrado acadêmico e Tese de Doutorado na área de Modelagem Computacional.
- Art.6 - O ano letivo é dividido em quatro períodos, nos quais serão oferecidas disciplinas acadêmicas, que se dividem nos seguintes grupos:
- GA - Disciplinas de conteúdo básico ou fundamental;
GB - Cursos avançados ou de conteúdo específico;
GC - Seminários organizados pelo PPG-LNCC.
- §1. As disciplinas do grupo GA são organizadas em três áreas, quais sejam: Computação, Modelagem e Matemática Aplicada.
- §2. No Grupo GA são obrigatórias as seguintes disciplinas, tanto para Mestrado quanto para Doutorado, pertencentes às áreas de Computação, Modelagem e Matemática Aplicada, respectivamente:
- GA-024 - Ciência da Computação: Estruturas de Dados e Aplicações;
GA-041 - Fundamentos de Modelagem;
GA-018 - Métodos Numéricos.
- §3. A cada disciplina acadêmica será atribuído um número de créditos.
- §4. Cada unidade de crédito corresponde a 12 horas de aulas teóricas, ou a 24 horas de aulas práticas, ou ainda a 36 horas de trabalho orientado, estágio supervisionado, ou atividades de laboratório, todas devidamente aprovadas pelo CPG.
- §5. O aluno poderá cursar disciplinas em outros programas de pós-graduação credenciados pela CAPES quando seu orientador julgar que se faz necessário à sua formação.
- §6. O aluno poderá requerer ao CPG a validação de disciplinas de pós-graduação cursadas anteriormente no PPG-LNCC ou de disciplinas cursadas em outros programas de pós-graduação credenciados pela CAPES, desde que sejam correlatas às linhas de pesquisa do PPG-LNCC.
- §7. O aluno poderá requerer a atribuição de equivalência de disciplinas de pós-graduação cursadas em outros programas de pós-graduação credenciados pela CAPES, desde que sejam correlatas a disciplinas ofertadas pelo PPG-LNCC.



§8. O número máximo de créditos atribuídos por disciplina é de 3, seja validação ou equivalência, independentemente da carga horária cursada.

§9. A critério do CPG, poderão ser validados ou atribuída equivalência de até 24 créditos em disciplinas de pós-graduação para o Doutorado e até 15 créditos para o Mestrado, quando obtidos em outros programas de pós-graduação devidamente credenciados pela CAPES.

§10. Caso em um determinado período o aluno não esteja cursando disciplinas dos grupos GA ou GB, este deve realizar uma matrícula de acompanhamento GBM (pesquisa para Dissertação de Mestrado) ou GBD (pesquisa para Tese de Doutorado), acompanhado de parecer do orientador ou do coordenador do COPGA.

§11. Caso o aluno não se matricule em qualquer das disciplinas dos grupos GA ou GB, ou ainda não realize matrícula de acompanhamento GBM ou GBD, terá sua matrícula no PPG-LNCC considerada irregular e suspensão até regularização junto ao CPG.

§12. Caso o aluno não atenda a chamada para regularização de matrícula no prazo estipulado pelo CPG, o aluno terá sua situação configurada como abandono de curso, passível de desligamento do PPG-LNCC a critério do CPG (Art.11, item IV).

§13. Caso o aluno solicite trancamento de todas as disciplinas em um período letivo, este recai na situação prevista no §10, devendo, portanto, tomar a mesma providência prevista nesse inciso.

IV - Da Admissão de Alunos

Art.7 - O candidato deverá satisfazer as seguintes exigências mínimas para ingressar (matricular-se) no PPG-LNCC:

1. Curso de Mestrado: ter concluído o curso de graduação plena em Matemática, Física, Química, Engenharias, Computação, Biologia, Economia ou em área afim às de concentração deste PPG-LNCC;

2. Curso de Doutorado: ter concluído o curso de mestrado acadêmico em Modelagem Computacional, Matemática, Física, Química, Engenharias, Computação, Biologia, Economia ou em área afim às de concentração deste PPG-LNCC;

3. Apresentar, nos prazos estabelecidos, a documentação exigida.

§1. A admissão de alunos no PPG-LNCC se dá através de processo seletivo, cujas regras são definidas pela CAS e publicadas em edital específico, homologado pela CPG.

§2. São considerados alunos regulares aqueles que ingressam no PPG-LNCC por meio de processo seletivo (ver Art.7, §1) e, portanto, podem ser postulantes aos títulos acadêmicos emitidos pelo PPG-LNCC.

§3. São considerados alunos Especiais aqueles que não são regulares, mas estão matriculados em disciplinas isoladas.

Art.8 - Cada aluno regular será orientado em suas atividades de pesquisa por docente credenciado junto ao PPG-LNCC em conformidade com as Normas para Credenciamento de Docentes do PPG-LNCC, homologadas pela CPRFH.

§1. O prazo limite para a escolha do orientador principal e (eventuais) co-orientadores é de 1 (um) ano após o início do curso (4 trimestres completos) para os alunos de doutorado; e de 6 meses (2 trimestres completos) para os alunos de mestrado. Se o aluno não cumprir essa regra, este será impedido de matricular-se no período subsequente.

§2. No período em que o aluno ainda não definiu sua orientação dentro do prazo limite estabelecido no Art.8, §1 o coordenador do COPGA fará o papel de seu orientador acadêmico.

§3. É de responsabilidade do aluno regular manter atualizados seus dados de contato junto à secretaria do PPG-LNCC.

V - Do Regime Didático e da Avaliação

Art.9 - O aproveitamento em cada disciplina dos grupos GA e GB terá o grau final expresso por meio de conceitos de acordo com a seguinte tabela:

Conceito	Significado	Equivalência Numérica
A	Excelente	4
B	Bom	3
C	Regular	2
D	Suficiente	1
E	Insuficiente	0
I	Incompleto	-

§1. O conceito 'I' é atribuído ao aluno que, por motivo justificado, não tenha completado os trabalhos e provas exigidos na disciplina durante o período letivo em que a disciplina for oferecida. O conceito 'I' só pode permanecer no histórico por 01 (hum) período letivo, devendo após este prazo ser transformado em um dos outros conceitos.

§2. Disciplinas validadas conforme previsto no Art.6, §6 serão contabilizadas como uma disciplina GB, no caso de validação de disciplina externa ao PPG-LNCC, e, no caso de validação por equivalência (Art.6, §7) a disciplina será contabilizada como a disciplina GA ou GB a que foi julgada equivalente. O conceito atribuído ao aluno na disciplina validada será o mesmo obtido na disciplina originalmente cursada ou atribuído conceito equivalente ao desempenho obtido, a critério do CPG no momento de avaliação da validação.

Art.10 - O Coeficiente de Rendimento (CR) do aluno é definido em cada período como a média das notas numéricas equivalentes obtidas nas disciplinas dos grupos GA e GB cursadas naquele período, ponderada pelo número de créditos cursado no período. O Coeficiente de Rendimento Acumulado (CRA) é definido como a média das notas numéricas equivalentes obtidas em todas as disciplinas dos grupos GA e GB cursadas, ponderada pelo número total de créditos cursado.

Art.11 - Será desligado do PPG-LNCC o aluno que:

1. esgotar o prazo máximo para a conclusão do curso, conforme Art.4;

2. não obter, ao final do primeiro período cursado, CR igual ou superior a 2,0 (dois);

3. obter, em dois períodos letivos consecutivos em que esteja matriculado em ao menos uma disciplina GA ou GB, desprezando períodos intermediários com matrícula GBM ou GBD, CR inferior a 3,0 (três), exceto em casos julgados excepcionais, avaliados pelo CPG após análise global do desempenho do aluno;

4. configurar abandono do curso, conforme definido no Art.6 §12;

5. não cumprir com qualquer um dos incisos do Art.13 para o Mestrado e do Art.14 para o Doutorado;

6. apresentar comportamento considerado antiético pelo CPG.

Art.12 - Será permitido ao aluno o trancamento justificado da matrícula no PPG-LNCC. O período máximo de permanência do aluno no Programa com a matrícula trancada é de 3 períodos letivos, sequenciais ou não.

§1. O aluno só poderá solicitar o trancamento da matrícula no PPG-LNCC após ter cursado por completo pelo menos um período letivo.

§2. O encaminhamento de solicitações de trancamento de matrícula deve ser feito ao CPG, a qualquer tempo.

§3. O tempo transcorrido com matrícula trancada não é contabilizado nos demais prazos estabelecidos neste regimento.

Art.13 - Receberá o grau de Mestre em Modelagem Computacional o aluno que satisfizer cumulativamente os seguintes requisitos:

1. obter nota (equivalência numérica do conceito) maior ou igual a 2,0 (dois) em cada uma das três disciplinas obrigatórias do grupo GA (Art.6, §2);

2. obter, no mínimo, 24 créditos em disciplinas dos grupos GA ou GB dentro do prazo de 15 meses (5 períodos letivos), contados a partir da data de matrícula no PPG-LNCC, tendo CRA igual ou superior a 3,0 (três);

3. contar com frequência superior a 80% nos seminários do Grupo GC no período de 12 meses contados a partir da data de matrícula no PPG-LNCC;

4. ser aprovado em exame de capacitação de leitura e escrita em língua inglesa, como pré-requisito para proposta de sua Banca Examinadora;

5. ter sua Dissertação de Mestrado aprovada em conformidade com o capítulo VI deste regimento.

§1. A critério do CPG poderão ser exigidos outros requisitos adicionais estabelecidos em resolução específica.

§2. Caso não satisfeito o item (I), o aluno poderá refazer a disciplina obrigatória na próxima vez em que for oferecida, desde que satisfeitos os demais requisitos para permanência do mesmo no PPG-LNCC. Serão mantidos no histórico os dois graus obtidos. Se o aluno não conseguir grau maior ou igual a 'C' na segunda tentativa será desligado independente do CRA.

Art.14 - Receberá o grau de Doutor em Modelagem Computacional o aluno que satisfizer cumulativamente os seguintes requisitos:

1. obter nota (equivalência numérica do conceito) maior ou igual a 2,0 (dois) em cada uma das três disciplinas obrigatórias do grupo GA (Art.6, §2);

2. obter, dentro do prazo de 24 meses (8 períodos letivos), contados a partir da data de matrícula no PPG-LNCC, no mínimo, 27 créditos em disciplinas do grupo GA, contabilizando pelo menos 9 créditos em disciplinas de cada uma das três áreas: Computação, Modelagem e Matemática Aplicada.

3. obter, dentro do prazo de 24 meses (8 períodos letivos), contados a partir da data de matrícula no PPG-LNCC, no mínimo, 27 créditos em disciplinas do grupo GB. Os créditos completados em disciplinas do grupo GA além do número mínimo obrigatório poderão ser convertidos em créditos de disciplinas do grupo GB;

4. obter CRA igual ou superior a 3,0 (três), após cumpridos os créditos exigidos em (II) e (III);

5. contar com frequência superior a 80% nos seminários do Grupo GC no período de 24 meses contados a partir da data de matrícula no PPG-LNCC;

6. ser aprovado no Exame de Qualificação no prazo máximo de 2 (dois) anos e meio contados a partir da data de matrícula no PPG-LNCC, em conformidade com o Art.15;

7. apresentar um Seminário de Avaliação no prazo máximo de um ano da aprovação no Exame de Qualificação, em conformidade com o disposto no Art.16;

8. ser aprovado em exame de capacitação de leitura e escrita em duas línguas estrangeiras, sendo uma delas a língua inglesa, como pré-requisito para proposta de sua Banca Examinadora;

9. ter sua Tese de Doutorado aprovada em conformidade com o capítulo VI deste regimento.

§1. A critério do CPG poderão ser exigidos outros requisitos estabelecidos em resolução específica.

§2. Caso não satisfeito o item (I), o aluno poderá refazer a disciplina obrigatória na próxima vez em que for oferecida, desde que satisfeitos os demais requisitos para permanência do mesmo no PPG-LNCC. Serão mantidos no histórico os dois graus obtidos. Se o aluno não conseguir grau maior ou igual a 'C' na segunda tentativa será desligado independente do CRA.

Art.15 - O Exame de Qualificação deve ser realizado segundo as Normas para Elaboração e Aplicação do Exame de Qualificação, propostas pela CEQ e homologadas pelo CPG.

§1. Somente poderá realizar o Exame de Qualificação o aluno que preencher os requisitos previstos nos itens I e II do Art.14.

Art.16 - O Seminário de Avaliação deve ser realizado segundo as Normas para Elaboração e Aplicação do Seminário de Avaliação, homologadas pelo CPG.

VI - Da Dissertação de Mestrado e da Tese de Doutorado

Art.17 - A Dissertação de Mestrado constituir-se-á de uma monografia que revele domínio sobre o tema escolhido, capacidade de sistematizá-lo, espírito científico crítico e aderência à proposta do PPG-LNCC.

Art.18 - A Tese de Doutorado constituir-se-á de uma monografia que contenha trabalho original, importando contribuição inovadora de caráter técnico-científico aderente à proposta do PPG-LNCC.

Art.19 - Para elaborar o trabalho de Dissertação de Mestrado ou de Tese de Doutorado o aluno deverá ser orientado por docente credenciado pelo PPG-LNCC em conformidade com as Normas para Credenciamento de Docentes do PPG-LNCC, propostas pelo CPG e homologadas pelo CPRFH.

Art.20 - As Dissertações de Mestrado e Teses de Doutorado serão julgadas por Banca Examinadora, constituída para esse fim e aprovada pelo CPG conforme Normas para Composição de Bancas de Defesas de Dissertação de Mestrado e Tese de Doutorado, homologadas pelo CPG.

§1. O aluno deverá entregar à secretaria do COPGA a versão eletrônica (PDF) da Dissertação ou Tese para posterior envio aos membros da Banca Examinadora, no prazo de pelo menos 30 (trinta) dias corridos antes da data prevista para a defesa.

§2. O candidato deverá apresentar os resultados essenciais de sua Dissertação de Mestrado ou Tese de Doutorado em sessão pública de 50 (cinquenta) minutos de duração seguida de arguição pela banca examinadora. A Banca Examinadora em sua deliberação decidirá por um dos seguintes resultados: (a) APROVAÇÃO; (b) APROVAÇÃO COM RESTRIÇÕES, onde as modificações exigidas pela Banca Examinadora para aprovação devem ser registradas em ata com respectiva concessão de prazo para realização dessas modificações. Será designado um membro da Banca Examinadora (podendo ser o Orientador) para atestar a realização das modificações requeridas no prazo indicado, levando à aprovação ou não; (c) REPROVAÇÃO.

§3. No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a data de aprovação pela Banca Examinadora, o candidato deverá encaminhar à secretaria do PPG-LNCC a versão final de seu manuscrito (Dissertação ou Tese), conforme documentação complementar, fornecida pela secretaria do PPG-LNCC, que elenca os itens exigidos para finalização do processo e solicitação do diploma.

VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.21 - Os docentes do PPG-LNCC deverão ser credenciados em conformidade com as Normas para Credenciamento de Docentes do PPG-LNCC, homologadas pela CPRFH.

Art.22 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CPG.

Art.23 - As decisões da CEQ ou CAS, cabe recurso ao CPG a ser interposto por escrito no prazo de 15 dias corridos a contar da data de notificação da decisão ao interessado.

Art.24 - As decisões do CPG cabe recurso ao CPRFH a ser interposto por escrito no prazo de 15 dias corridos a contar da data de notificação da decisão ao interessado.

Art.25 - A aprovação de resoluções que regulamentam a aplicação deste regimento requererá quórum mínimo de dois terços dos membros do CPRFH.

Art.26 - O presente regimento entrará em vigor, após sua aprovação pelo CPRFH, na data de sua publicação por portaria da Diretoria do LNCC.

Art.27 - Esta Portaria cancela a Portaria nº 128, de 10 de dezembro de 2019.

FABIO BORGES DE OLIVEIRA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de seu Comitê de Governança Digital (CGDIG), instituído pela Portaria CNEN-PR nº 41/2020, de 22 de setembro de 2020, anotada na Sessão, realizada em 24 de fevereiro de 2021, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01341.005753/2020-65, resolve:

Art. 1º Instituir diretriz para aprovação de demandas destinadas aos contratos de Fábrica de Software de novos desenvolvimentos, assim como manutenções evolutivas e atualização tecnológica de sistemas de informação no âmbito da CNEN.

Art. 2º Estabelecer que demandas destinadas aos contratos de Fábrica de Software de novos desenvolvimentos, assim como manutenções evolutivas e atualização tecnológica de sistemas de informação, devem ser aprovadas pelo Comitê de Governança Digital da CNEN.

Parágrafo único: Demandas já formalizadas ou as decorrentes de manutenção corretivas estão isentas da aprovação do CGDIG, desde que estejam identificadas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações (PDTIC) e no Plano Anual de Contratações (PAC).

Art. 3º Estabelecer que as unidades gestoras da CNEN, com apoio da área requisitante da solução e de suas áreas de TIC, deverão preparar nota técnica, ou documento equivalente, apresentando a demanda, a relação com PDTIC, impactos negativos da falta da solução proposta, custo estimado do desenvolvimento, confirmação da inclusão no plano anual de contratações, fonte de recursos e classificação da despesa.

Parágrafo único: A referida nota técnica, ou documento equivalente, que trata o caput deste artigo, deve ser enviada à CGTI/DGI, que a irá avaliar e submeter ao CGDIG para aprovação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
Membro

MADISON COELHO DE ALMEIDA
Membro

RICARDO FRAGA GUTTERRES
Membro

CASSIA HELENA PEREIRA LIMA
Membro

HILTON CHI
Membro

PEDRO MAFFIA DA SILVA
Membro

ROGERIO FELIPE LINS BARBOSA
Membro



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 2.347, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a revisão da Portaria nº 231, de 07 de agosto de 2013, que estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus ancilares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento.

MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 231, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

V - Diferença de Preços Mínimos: valor a ser pago pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão em virtude da Promoção de Classe, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento." (NR)

"Art. 4º A entidade que, no interesse de aumentar sua área de cobertura, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do Município para o qual o serviço é destinado.

§ 1º O pedido de Promoção de Classe deverá ser acompanhado de justificativa quanto às vantagens e necessidade das alterações pretendidas.

....." (NR)

"Art. 5º

§ 1º Observado o disposto no caput, a Promoção de Classe de emissoras de serviços de radiodifusão e de seus ancilares será autorizada de forma gradual, respeitado o período mínimo de dois anos após a emissão da licença de funcionamento da estação na última Classe de operação aprovada.

§ 2º Poderá ser autorizada a Promoção de Classe de forma não gradual para as emissoras do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, mediante pagamento de valor adicional, conforme metodologia descrita no § 5º do art. 11 desta Portaria." (NR)

"Art. 7º

Parágrafo único. O aumento a que se refere o caput fica condicionado à viabilidade técnica do pedido, o qual deverá ser devidamente motivado." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Nos casos em que, em virtude da Promoção de Classe, for devido o pagamento pela diferença entre os preços mínimos de outorga, a Anatel somente alterará o respectivo Plano Básico e autorizará as novas condições de operação após a realização do pagamento.

....." (NR)

"Art. 10. A autorização para Promoção de Classe será revogada na hipótese de não cumprimento dos prazos para obtenção da autorização de uso de radiofrequência ou para solicitação da licença de funcionamento da estação, nos termos do Decreto nº 10.405, de 2020.

.....

§ 3º A entidade não fará jus à restituição do valor pago pela diferença dos preços mínimos de outorga em caso de revogação por não cumprimento dos prazos especificados no caput." (NR)

"Art. 11

§ 5º Caso seja aprovada a Promoção de Classe de emissoras do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada de forma não gradual, o valor a ser pago pela Promoção de Classe será calculado pela fórmula a seguir:

$$V_{PC} = (V_{AB} + V_{BC}) \times \left(1 + \frac{T_{cp}}{10}\right)$$

Onde:

VAB = Valor da mudança do grupo de enquadramento A para o B

VBC = Valor da mudança do grupo de enquadramento B para o C

VPC = Valor a ser pago pela Promoção de Classe

Tcp = Tempo, em anos, em que a entidade levaria para atingir a classe pretendida de maneira gradual

§ 6º Os valores do Tcp por alteração de classe estão disponíveis no Quadro 4 do Anexo desta Portaria.

§ 7º Na hipótese de Promoção de Classe de forma não gradual dentro de um mesmo grupo de enquadramento, considerar-se-á o valor de referência da mudança do grupo de enquadramento A para o B, se a mudança ocorrer dentro do grupo B, e o valor de referência da mudança do grupo de enquadramento B para o C, se a mudança ocorrer dentro do grupo C." (NR)

"Art. 13. As entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso, estão desobrigadas de pagar a diferença de preços mínimos caso a Promoção de Classe se dê de forma gradual, sem prejuízo das demais formalidades necessárias à aprovação do pleito.

§ 1º Na hipótese de Promoção de Classe de forma não gradual, será devido, pelas emissoras do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada com fins exclusivamente educativos, o pagamento da diferença de preços mínimos de acordo com a metodologia do § 5º do art. 11, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor calculado.

§ 2º Não será cobrada a diferença de preços mínimos às emissoras consignatárias da União, seja pela a Promoção de Classe de forma gradual ou não gradual." (NR)

Art. 2º Incluir, no Anexo da Portaria nº 231, de 2013, o seguinte quadro:

QUADRO 4 - Valor do tempo mínimo (em anos) para se atingir a classe desejada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Tcp)

				GRUPO									
				A			B				C		
				CLASSE PROPOSTA									
				C	B2	B1	A4	A3	A2	A1	E3	E2	E1
				C	B2	B1	A4	A3	A2	A1	E3	E2	E1
GRUPO	C	CLASSE ATUAL	E1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			E2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
			E3	-	-	-	-	-	-	-	-	0	2
	B		A1	-	-	-	-	-	-	-	0	2	4
			A2	-	-	-	-	-	-	0	2	4	6
			A3	-	-	-	-	-	0	0	2	4	6
			A4	-	-	-	-	0	0	2	4	6	8
	A		B1	-	-	-	0	0	2	2	4	6	8
			B2	-	-	0	0	2	4	4	6	8	10
			C	-	0	0	2	2	6	6	8	10	12

Sem cobrança

Com cobrança

Art. 3º Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 4º;

II - o parágrafo único do art. 5º; e

III - os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 10.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2021.



PORTARIA MCOM Nº 2.382, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Aprova o Guia de Estilo para o novo Portal Institucional denominado "gov.br".

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e com fundamento no art. 6º, incisos X e XI do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, no art. 26-C, inciso IV, e art. 26-D, incisos I, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, o Guia de Estilo, que apresenta as características do projeto gráfico do portal único "gov.br" e estabelece orientações para a aplicação dos elementos estruturais nos portais dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, o Guia de Estilo será divulgado no portal único do Governo federal "gov.br".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

FÁBIO FARIA

ANEXO

Guia de Estilo
2020
Secretaria Especial de Comunicação Social
Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais
Elaboração
Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais
Colaboração
Secretaria Especial de Modernização do Estado Secretaria de Governo Digital
BRASIL. Secretaria Especial de Comunicação Social. Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais. Guia de Estilo, Versão 2.0. Brasília, 2021.

1. Introdução

Este Guia de Estilo foi desenvolvido com o objetivo de apresentar as principais características do projeto gráfico do portal gov.br e as relações estruturais entre seus elementos. Ele traz as orientações necessárias para sua correta aplicação nos portais dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal.

O Guia de Estilo é um complemento aos demais manuais e Design System do gov.br. Este documento é a porta de entrada para os gestores de comunicação digital dos órgãos do Sicom para compreenderem as funções, vantagens e características do gov.br.

Dado o caráter dinâmico de atualização do Design System do gov. br., alguns conteúdos do Guia de Estilo podem estar desatualizados em relação a este repositório de conteúdo. Para ter acesso ao Design System do gov.br., acesse <https://dsgov.estaleiro.serpro.gov.br>.

2.Apresentação da Estrutura

A arquitetura de informação do gov.br tem por objetivo se comunicar com o público de forma clara e possibilitar uma experiência unificada nos sites e portais, padronizando o layout e orientações editoriais para as publicações dos órgãos federais.

A estrutura tem flexibilidade para atender às necessidades comunicacionais de cada órgão. O visual foi pensado para ser mais atrativo e moderno, sendo possível adequá-lo às mensagens e campanhas que cada órgão precisa promover, sem abrir mão de assegurar a chancela e a credibilidade da administração pública sobre os conteúdos. O portal gov.br possui uma arquitetura de site composta por cabeçalho, miolo e rodapé.

3.Descrição de itens do gov.br

Cabeçalho

No cabeçalho, fica localizada a assinatura do gov.br, assegurando a legitimidade do conteúdo oficial publicado. Além disso, possui os atalhos de navegação facilitada e ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Os atalhos são compostos pelos itens:

I - Órgãos do Governo: lista os demais Ministérios e Secretarias, além do Banco Central do Brasil;

II - Acesso à informação: apresenta notícia, informações básicas, serviços e mídias relacionados diretamente com a Lei de Acesso à Informação;

III - Legislação: link para o portal Legislação com a íntegra de todas as leis nacionais e demais instrumentos regulatórios sancionados;

IV - Acessibilidade: relação das funcionalidades de acessibilidade disponíveis no gov.br;

V - Acesso gov.br: para realização de login e acesso ao conteúdo exclusivo de usuários cadastrados; e

VI - Contraste: ferramenta de acessibilidade que altera instantaneamente o esquema de cores do site para leitura facilitadas.

Denominação do Órgão

Nos sites específicos de cada órgão, o cabeçalho traz o nome do órgão/entidade ao qual o conteúdo do site se refere (Ministério, Secretaria etc.) em fonte menor. Logo abaixo vem o seu subordinado, ou seja, sua área de atuação ou como ele é mais conhecido pela população. A caixa de busca ajuda o usuário a buscar informações dentro do site.

Menu

O menu é expansível e está representado por três linhas horizontais (formato hambúrguer), localizado no cabeçalho. Para expandir o menu, basta clicar no ícone e automaticamente todos os itens disponíveis no site serão revelados. O menu deve ser organizado por áreas temáticas, com linguagem simples e objetiva.

Busca

O portal gov.br conta com duas possibilidades de aplicação da busca: reduzida e expandida. A busca expandida está localizada na página inicial do gov.br, ocupa a área de destaque e é acompanhada por uma imagem de fundo (background) que destaca uma campanha ou ação importante do Governo no período.

O objetivo deste estilo de busca é oferecer uma via direta ao cidadão para pesquisar o conteúdo que deseja. A busca reduzida está localizada nas páginas de órgãos/entidades governamentais e nas outras seções do site.

Rodapé

Ao final, está localizado o rodapé. É um "espelho" do portal, com links de acesso direto às redes sociais, um mapa geral do site com todos os itens de atalho de menu de primeiro e segundo níveis, atalhos para os sites do gov.br e acesso à informação. O rodapé facilita a procura do usuário por outras seções.

4. Página Inicial

Capa

As capas utilizam o tamanho máximo do grid com as variações de largura e altura dos blocos de conteúdo. Os blocos de conteúdo variam entre notícias e banners.

Serviços para o Cidadão

Navegação por Categoria

Números de destaque

Notícias em destaque

Destaques de Aplicativos

Central de Atendimento

Rodapé

5. Serviços

Todos os Órgãos

Detalhamento de um Serviço

6. Aplicativos

Galeria de Aplicativos

7. Notícias

Todas as Notícias

Dentro de uma Notícia

Importante: A imagem ou vídeo utilizado neste módulo devem conter contraste suficiente para não prejudicar a visualização do conteúdo. Procure utilizar imagens sem muitos detalhes e, se possível, ajustadas por meio de programas de edição.

8. Órgãos do Governo

Listagem

PORTARIA MCOM Nº 2.388, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Delega competências do Ministro de Estado das Comunicações às autoridades que relaciona.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 1º Delegar a competência para autorizar, como instância de governança, a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio, no âmbito do Ministério das Comunicações, excetuados aqueles realizados no âmbito da Secretaria Especial de Comunicação Social, às seguintes autoridades:

I - Secretário-Executivo, para contratos cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), vedada a subdelegação;

II - Secretário-Executivo Adjunto, para contratos cujo valor seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a subdelegação; e

III - Subsecretário de Orçamento e Administração, para contratos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a subdelegação.

Art. 2º Delegar a competência para celebrar contratos, inclusive seus aditivos, às seguintes autoridades:

I - Secretário-Executivo, para contratos cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e necessários à execução dos programas e ações relativos às competências da Secretaria-Executiva e do Gabinete do Ministro;

II - Secretário-Executivo Adjunto, para contratos cujo valor seja inferior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e necessários à execução dos programas e ações relativos às competências da Secretaria-Executiva e do Gabinete do Ministro;

III - Subsecretário de Orçamento e Administração, para contratos cujo valor seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e necessários à execução dos programas e ações relativos às competências da Secretaria-Executiva e do Gabinete do Ministro;

IV - Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, para contratos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e necessários à execução dos programas e ações relativos às competências da Secretaria-Executiva e do Gabinete do Ministro;

V - Secretário de Telecomunicações, para os contratos necessários à execução dos programas e ações relativos às competências da Secretaria; e

VI - Secretário de Radiodifusão, para os contratos necessários à execução dos programas e ações relativos às competências da Secretaria.

Art. 3º O Coordenador-Geral de Recursos Logísticos poderá praticar os seguintes atos:

I - aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência;

II - assinar Autorização de Início do Objeto (AIO) e Síntese do Projeto Aprovado (SPA);

III - constituir comissões de licitações, de pregão, de inventário e de recebimento de materiais, bens e serviços destinados a este Ministério, bem como equipe de planejamento das contratações;

IV - realizar contratações de bens, materiais e serviços para os órgãos do Ministério, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos;

V - conceder reajuste, repactuação, reequilíbrio e autorizar as demais alterações contratuais no âmbito de sua competência;

VI - designar gestores e fiscais de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, com a indicação dos setores requisitantes;

VII - autorizar a concessão de suprimento de fundos, mediante a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, e manifestar-se sobre a respectiva prestação de contas;

VIII - autorizar procedimentos de licitação, adjudicar, homologar, revogar e anular licitações;

IX - praticar os demais atos relacionados ao procedimento licitatório;

X - ratificar os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

XI - gerenciar e controlar os registros de preços;

XII - praticar os atos relativos à aplicação de penalidade pela inexecução total ou parcial do contrato, no âmbito da sua Unidade Gestora (UG), nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, com exceção da prevista em seu inciso IV, cuja aplicação é de competência exclusiva do Ministro de Estado das Comunicações;

XIII - autorizar a restituição de garantias contratuais;

XIV - autorizar aquisição, alienação, cessão, transferência e baixa de material;

XV - constituir comissões de recebimento de materiais e serviços;

XVI - emitir atestados de capacidade técnica, no âmbito da sua UG, nos termos do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993; e

XVII - instaurar Tomada de Contas Especial dos contratos celebrados e outros instrumentos congêneres, excetuados aqueles firmados por intermédio de mandatária da União.

Art. 4º Delegar competência para a celebração de convênios, ajustes, acordos, contratos de repasse, termos de execução descentralizada, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos congêneres para o Secretário-Executivo e para os titulares das Secretarias finalísticas, conforme seja a área responsável pela demanda.

§1º Os convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado das Comunicações, vedada a delegação, em observância ao que dispõem o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, ficando delegada ao Secretário-Executivo as competências para decidir sobre a aprovação da prestação de contas e suspender ou cancelar o registro de inadimplência nos sistemas da administração pública federal.

§2º A delegação de que trata este artigo, nas hipóteses que envolvam transferência voluntária, abrange, também, todos os atos relacionados ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas.

CAPÍTULO II

NOMEAÇÕES E ATOS DE PESSOAL

Seção I

Da nomeação, designação e posse

Art. 5º Subdelegar ao Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, observadas as disposições legais e regulamentares, a competência para praticar atos de nomeação para provimento de cargos efetivos em decorrência de habilitação em concurso público, no âmbito desta Pasta.

Art. 6º Delegar ao Subsecretário de Orçamento e Administração a competência para a prática de atos de posse aos nomeados para exercer cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e aos designados para Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE).



Seção II
Da reversão
Art. 7º Delegar ao Secretário-Executivo a competência para:
I - publicar previamente, no Diário Oficial da União, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração, de que trata o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
II - expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União; e
III - baixar instruções complementares relativas à execução da reversão.
Seção III
Demais disposições em matéria de pessoal
Art. 8º Delegar ao Secretário-Executivo a competência para, observada a legislação em vigor:
I - designar e dispensar os substitutos dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPe no âmbito do Ministério das Comunicações;
II - encaminhar pedido de autorização para contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o art. 5º, inciso I, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e para contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil de que trata o art. 2º, §1º, do Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020;
III - autorizar a cessão de servidores e empregados públicos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, permitida a subdelegação, e no âmbito de outro Poder ou ente federativo, vedada a subdelegação;
IV - formalizar o ato de transferência de servidor ou empregado público requisitado ao Ministério das Comunicações;
V - solicitar a cessão e a requisição de servidores públicos efetivos, empregados públicos e empregados de empresas estatais para o Ministério das Comunicações;
VI - homologar o estágio probatório;
VII - conceder e revisar aposentadorias e pensões;
VIII - conceder autorização para o afastamento de servidor para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo público;
IX - praticar os atos necessários para a concessão do abono de permanência;
X - proceder a recondução de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado;
XI - praticar atos de remoção a pedido ou de ofício, promoção e progressão funcional;
XII - decidir sobre processo de afastamento do servidor de que trata o art. 18 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, vedada a subdelegação;
XIII - conceder a licença para capacitação, vedada a subdelegação; e
XIV - celebrar contrato individual de trabalho nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
Art. 9º Subdelegar ao Secretário-Executivo a competência para exoneração, a pedido, de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Permanente, declarando vacância do cargo efetivo, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Art. 10. Delegar ao Subsecretário de Orçamento e Administração a competência para:
I - autorizar interrupção de férias;
II - autorizar e aprovar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais, para fins de retribuição do servidor que executar atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares, na forma contida no caput do art. 6º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007;
III - liberar o servidor quando a realização das atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares ocorrerem durante o horário de trabalho, na forma prevista no inciso III do caput do art. 7º do Decreto nº 6.114, de 2007 e nas hipóteses legalmente estabelecidas;
IV - abonar o ponto dos servidores e empregados públicos em decorrência do comparecimento a congressos, conferências ou reuniões similares, no País ou no exterior, e daqueles que exerçam mandato eletivo em confederação de servidores ou associações de classe, de âmbito nacional, nas hipóteses legalmente estabelecidas;
V - conceder ajuda de custo, bem como transporte de mobiliário e bagagens aos servidores deste Ministério;
VI - enviar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, por meio de sistema informatizado, ao órgão central do SIPEC até o dia 30 de setembro de cada ano civil, ou no dia útil subsequente, vedada a subdelegação; e
VII - aprovar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e decidir sobre as sugestões recebidas do órgão central do SIPEC, conforme disposto no §2º do art. 5º do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, vedada a subdelegação.
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 11. Ficam revogadas:
I - a Portaria nº 1.443/SEI-MCOM, de 20 de novembro de 2020; e
II - a Portaria nº 1.454/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020.
Art. 12. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO FARIA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 511, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 53500.025541/2020-28
Recorrente/Interessado: CLARO S.A., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e nº 66.970.229/0001-67
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 228/2020/MM (SEI nº 5996559), integrante deste acórdão:
a) transferir e consolidar as outorgas para explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), incluindo as autorizações de direito de uso de radiofrequência associadas, detidas por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 66.970.229/0001-67, à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, condicionada a expedição do Ato, a ser formalizado nos moldes da minuta SEI nº 5920544, à:
a.1) conclusão do procedimento de revisão tarifária (serviços prestados em regime público) para transferência integral dos ganhos econômicos advindos da transferência das outorgas, que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, em conformidade com o disposto no art. 86, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
a.2) comprovação de regularidade fiscal por parte da CLARO S.A., na qualidade de cessionária, perante a Superintendência de Competição (SCP), em conformidade com o disposto no art. 4º do Anexo ao Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020; e,
a.3) recolhimento do preço público devido pela transferência, em conformidade com o disposto no art. 26 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, cuja comprovação deverá ser realizada perante a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR);
b) determinar que a condicionante de conclusão do procedimento de revisão tarifária prevista na alínea "a.1" deste Acórdão poderá ser afastada no caso de apresentação de declaração expressa, aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas, de que a Concessionária:
b.1) reconhece e assume integralmente os riscos econômicos e financeiros associados ao resultado do procedimento de revisão tarifária nos termos e condições abordados no processo de anuência prévia, inclusive os decorrentes da incerteza quanto ao processo e quanto aos valores a serem estipulados pela Anatel, que, para todos os efeitos, devem ser entendidos como riscos normais à atividade empresarial, nos termos da Cláusula 13.1, § 1º, inciso II, do Contrato de Concessão; e,
b.2) renuncia aos direitos a eventual restabelecimento da situação financeira do contrato, previsto nas Cláusulas 13.1, § 1º, e 13.3 do Contrato de Concessão, em razão do processo e do resultado da revisão tarifária, o que acarretará, no âmbito

extrajudicial, a perda do direito de recorrer administrativamente e de solicitar a arbitragem prevista na cláusula 33.1 do Contrato de Concessão, e, no âmbito judicial, a resolução do mérito da lide por renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil;
c) determinar à Superintendência de Competição (SCP) que o procedimento de revisão tarifária indique o montante e a forma da transferência dos ganhos econômicos percebidos no período entre a publicação do Ato de transferência das outorgas no Diário Oficial da União e a conclusão do processo administrativo, de modo a não haver prejuízo aos usuários;
d) determinar à CLARO S.A. que, no prazo de até 6 (seis) meses a contar da implementação da incorporação, sob pena de sua revogação:
d.1) apresente o Inventário de bens da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., levantados para fins de incorporação, com a indicação dos bens reversíveis, caso existam, de acordo com o leiaute exigido pela Anatel; e,
d.2) informe, caso algum bem da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. torne-se reversível, a comprovação da inexistência de oneração, mediante declaração, e apresentação dos devidos pedidos de substituição; e,
e) estabelecer que a decisão do Conselho Diretor valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da notificação das Requerentes, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO Nº 126, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53500.004239/2021-17
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Voto nº 37/2021/PR (SEI nº 6742516), integrante deste acórdão, aprovar que se firmem os termos do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria entre a Anatel, Beneficiária, e a Corporação Interamericana de Investimentos, doravante denominada "BID Invest" correspondente ao Projeto Regional intitulado RG-T3293 - Serviços de assessoria ao setor privado para o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e ao Projeto BR-T1480 - Apoio ao Setor de Conectividade da CCLIP "Brasil Mais Digital".

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.446, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53500.036012/2020-50. Anui previamente à operação societária referente à cisão parcial da CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com consequente redução do seu capital social, na forma descrita na petição SEI nº 5824899, constante do Processo nº 53500.036012/2020-50.
Determina que a operação societária somente poderá ser implementada após a concretização da operação societária descrita no âmbito do Processo nº 53500.025541/2020-28.
A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez, por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.
As cópias dos atos praticados para realização da operação societária, acompanhada das cópias dos atos praticados para concretização da operação societária descrita no âmbito do Processo nº 53500.025541/2020-28, devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente, com a identificação do capital social subscrito e integralizado da CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47.
A anuência prévia não exime as interessadas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 2.358, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53520.000475/2021-26. Expede autorização à UNIFIQUE TELECOMUNICACOES S/A , CNPJ nº 02.255.187/0001-08, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 2.374, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53504.001390/2021-63 - Outorga autorização para uso de radiofrequência ao Antonio Carlos Urenha, CPF nº ***.790.708-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário..

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 9 DE ABRIL DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 2.419 - Processo nº 53504.000987/2021-91 - Andrey Lemos Leonel, CPF nº ***.155.698-**,;

Nº 2.400 - Processo nº 53504.000975/2021-66 - Thiago Salati, CPF nº ***.391.728-**,;

Nº 2.402 - Processo nº 53504.000989/2021-80 - Antonio Cesar da Silveira, CPF nº ***.346.711-**,;

Nº 2.406 - Processo nº 53504.000995/2021-37 - Rando Messias de Oliveira , CPF nº ***.382.258-**.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAPÁ, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 2.353, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Expede autorização a Gustavo de Oliveira Coelho, CPF nº ***.825.642-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.000225/2021-21.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 2.404, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Expede autorização a Alexandre Gomes de Oliveira, CPF nº ***.853.422-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.000138/2021-73.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 15 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.680 Processo nº 53500.008686/2021-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à JET RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 07.714.595/0001-96, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de José de Freitas/PI.

Nº 1.683 Processo nº 53500.009984/2021-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Barreiras/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.762 Processo nº 53500.016643/2021-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOMBRASIL COMUNICACOES LTDA, CNPJ 27.573.187/0001-79, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Nº 1.793 Processo nº 53500.013680/2021-90. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CABRALIA LTDA, CNPJ 13.494.265/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Camacan/BA.

Nº 1.794 Processo nº 53500.013741/2021-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CABRALIA LTDA, CNPJ 13.494.265/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itajuípe/BA.

Nº 1.796 Processo nº 53500.014086/2021-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV CABRALIA LTDA, CNPJ 13.494.265/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ubatã/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.850, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53500.016829/2021-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TERRA FM LTDA, CNPJ 03.866.697/0001-76, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tucumã/PA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.934, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53500.016661/2021-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Picos/PI.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 24 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.970 Processo nº 53500.012344/2021-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cássia/MG.

Nº 1.980 Processo nº 53500.012577/2021-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Frutal/MG.

Nº 1.981 Processo nº 53500.012578/2021-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Guaraciaba do Norte/CE.

Nº 1.999 Processo nº 53500.044044/2020-29. Expede autorização para o uso de Radiofrequências à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, executante do serviço Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, CNPJ nº 27.865.757/0025-71, na localidade de Brasília/DF, até 05/10/2022, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Reportagem Externa.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 26 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.067 Processo nº 53500.012159/2021-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cícero Dantas/BA.

Nº 2.068 Processo nº 53500.012163/2021-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Conceição do Coité/BA.

Nº 2.069 Processo nº 53500.012180/2021-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Guanambi/BA.

Nº 2.070 Processo nº 53500.012183/2021-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ibotirama/BA.

Nº 2.071 Processo nº 53500.012187/2021-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Irecê/BA.

Nº 2.072 Processo nº 53500.012195/2021-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itaberaba/BA.

Nº 2.073 Processo nº 53500.012197/2021-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Jacobina/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.143, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53500.019410/2021-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 05.913.363/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cacoal/RO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 31 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.193 Processo nº 53500.013968/2021-64. Expede autorização à XIS 6 INTERNET FIBRA LTDA, CNPJ/MF nº 39.275.363/0001-75, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.198 Processo nº 53500.011614/2021-85. Expede autorização à D E VIEIRA DA SILVA, CNPJ/MF nº 28.144.438/0001-62, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.199 Processo nº 53500.019170/2021-26. Expede autorização à INOVA SOLUCOES NET LTDA, CNPJ/MF nº 30.622.428/0001-37, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.200 Processo nº 53500.019296/2021-09. Expede autorização à DISTRIBUIDORA MEGA ATACADISTA LTDA, CNPJ/MF nº 21.975.227/0001-22, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA EMCFA-MD Nº 4, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Aprova as condições de funcionamento do estágio de preparação para os adidos militares de defesa e para os seus adjuntos e auxiliares.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, § 1º, inciso VII, e o art. 58, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, observado o disposto na Portaria Normativa nº 9, de 14 de março de 2017, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 60420.000013/2021-01, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa aprova as condições de funcionamento do estágio de preparação para os adidos de defesa e para os seus adjuntos e auxiliares, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem como finalidade estabelecer o funcionamento do estágio de preparação para os adidos militares de defesa e para os seus adjuntos e auxiliares, direcionado para os oficiais designados para os cargos de adidos e adjuntos de adidos de defesa brasileiros, e praças designadas para os cargos de auxiliares de adidos de defesa brasileiros.

Art. 3º São objetivos desta Instrução Normativa para o funcionamento do estágio de preparação para os adidos militares de defesa e para os seus adjuntos e auxiliares:

I - sistematizar as providências para a realização do estágio de preparação para os adidos militares de defesa e para os seus adjuntos e auxiliares, de acordo com o calendário de eventos do Ministério da Defesa (MD), a ser definido e divulgado pela Subchefia de Assuntos Internacionais, e com a legislação em vigor; e

II - possibilitar as condições necessárias ao desenvolvimento da atividade, no âmbito do MD.

Art. 4º O estágio de preparação será planejado, organizado e conduzido pela Chefia de Assuntos Estratégicos, em função dos atos de designação de oficiais e praças para os cargos de adidos, adjuntos e auxiliares de adidos de defesa brasileiros.

Art. 5º O estágio de preparação tem a previsão de ocorrer uma vez ao ano, podendo, em caráter excepcional, ocorrer um segundo turno.

Art. 6º O estágio de preparação atenderá às seguintes condições:

I - para os adidos e adjuntos de adidos militares de defesa, terá a duração de até cinco dias úteis, podendo exceder o número de dias caso haja disponibilidade de recursos;

II - para os auxiliares de adidos militares de defesa, terá a duração de até três dias úteis, distribuídos numa mesma semana.

III - seguirá um programa de atividades, a ser definido anualmente, com o propósito de orientar para o desempenho das funções do adido, adjuntos de adido e auxiliares de adidos militares de defesa; e

IV - será realizado em Brasília-DF.

Art. 7º A designação dos oficiais e praças para o estágio de preparação recairá sobre aqueles que estiverem servindo no território nacional.

Art. 8º Os recursos financeiros para a realização do estágio de preparação serão incluídos no planejamento orçamentário da Chefia de Assuntos Estratégicos, tendo em vista os custos referentes a saque de diárias.

Art. 9º Os recursos para deslocamento de pessoal que não serve em Brasília-DF serão incluídos no planejamento orçamentário do Estado-Maior da Força de origem dos oficiais e praças designados.



Art. 10. Para os oficiais-generais designados adidos militares de defesa será realizado estágio específico conduzido em menor número de atividades, adaptando-se o programa à disponibilidade de tempo do oficial-general designado.

Art. 11. Para efeito desta Instrução Normativa, são atribuições da Subchefia de Assuntos Internacionais:

I - planejar, coordenar e conduzir o estágio de preparação;

II - desenvolver o processo de interação com os participantes do estágio de preparação, com a difusão de informações, orientações e coleta de dados; e

III - coordenar as atividades referentes ao estágio de que trata esta Instrução Normativa que envolvam a participação de órgãos externos ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 12. Fica revogada a Orientação Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 242, Seção 1, página 15, de 20 de dezembro de 2010.

Art 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de maio de 2021.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

PORTARIA EMCFA-MD Nº 1.692, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 58 do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e considerando os Processos nº 60320.000044/2021-81 e nº 60320.000052/2021-28, resolve:

Art. 1º Fica constituído o Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), com a participação de representantes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, a fim de participar da confecção da primeira proposta de Plano Setorial de Mobilização Militar (PSMM), tomando como referência o "Manual para o Planejamento da Mobilização Militar" - MD41-M-03, aprovado pela Portaria nº 1.266/GM-MD, de 11 de março de 2021.

Art. 2º A elaboração da Proposta de PSMM deverá buscar atender prioritariamente aos seguintes objetivos:

I - colocar em prática os conceitos do Manual para o Planejamento da Mobilização Militar, de forma a aprimorar a metodologia para o referido planejamento;

II - capacitar os sistemas de mobilização das Forças e do Ministério da Defesa (Sistema de Mobilização Militar, Sistema de Mobilização Marítima, Sistema de Mobilização do Exército e Sistema de Mobilização Aeroespacial) para operarem como gestores do processo referente ao planejamento da mobilização;

III - atender aos requisitos de segurança previstos no Manual para o Planejamento da Mobilização Militar;

IV - apresentar propostas de soluções para sanar possíveis óbices quanto à execução das atividades previstas para o planejamento; e

V - formar massa crítica de planejadores para a Mobilização Militar.

Art. 3º O GT será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Chefia de Logística e Mobilização:

- supervisão dos trabalhos - Subchefe de Mobilização, como titular, e o Subchefe de Integração Logística, como suplente;

- coordenação dos trabalhos - a cargo da Subchefia de Mobilização (SUBMOB); e

- assessores técnicos - 4 (quatro) oficiais superiores, sendo 2 (dois) da Subchefia de Integração Logística (SUBILOG) e 2 (dois) da Subchefia de Coordenação de Logística e Mobilização (SUBCLM).

II - Chefia de Operações Conjuntas:

- 2 (dois) representantes, sendo preferencialmente 1 (um) da Subchefia de Operações (SC-3).

III - Comandos das Forças Singulares:

- 2 (dois) representantes do Estado-Maior de cada Força, sendo 1 (um) do setor de Mobilização Militar.

Art. 4º Os integrantes do GT serão indicados por seus respectivos órgãos no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da solicitação por Mensagem Administrativa do MD, e deverão possuir conhecimentos na área da mobilização militar.

Art. 5º Os órgãos componentes do GT poderão indicar mais representantes como suplentes, para efeito de aprendizado, ou técnicos, a fim de assessorar os representantes, porém só o titular terá direito ao voto. No caso da impossibilidade de atuação do titular, o suplente assumirá sua posição e poderá votar.

Art. 6º Considerando a especificidade da atividade, é necessário que os órgãos não substituam os militares indicados.

Art. 7º O GT terá o prazo de até 4 (quatro) meses, contados a partir da data de vigência desta Portaria, para concluir e apresentar os trabalhos.

Art. 8º O GT poderá prorrogar suas atividades, mediante proposta do Supervisor ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, por intermédio do Chefe de Logística e Mobilização.

Art. 9º Compete ao Coordenador estabelecer o ritmo e a metodologia de trabalho, convocar reuniões, inclusive as extraordinárias, solicitar a participação de assessores técnicos e de outros representantes dos órgãos, se necessário, e editar ato de admissão ou substituição dos membros do GT.

Art. 10. Compete ao Supervisor aprovar as deliberações do Coordenador.

Art. 11. A participação no GT não enseja qualquer remuneração para os seus integrantes e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 12. Após concluídos os trabalhos de confecção do PSMM, deverá ser elaborado um Relatório Preliminar com o concordo dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Singulares, para posterior consolidação do Relatório Final a ser aprovado pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. Na oportunidade, o Relatório Final será aprovado pelo Comitê de Chefes dos Estados-Maiores para constar em ATA.

Art. 13. O Ministério da Defesa e cada Força apresentará seus planos de mobilização no Seminário de Mobilização Militar, previsto para novembro do corrente ano.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

COMANDO DA MARINHA

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.

ATA Nº 16 DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ao dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às dez horas e trinta minutos, por videoconferência, nos termos da Portaria nº 7957, de 19 de março de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, presente a União, acionista detentora da totalidade das ações, por meio de seu representante legal, DANIEL BRASILIENSE E PRADO, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria 17 de 26 de junho de 2019, da PGFN, publicada no DOU em 01 de julho de 2019. A reunião contou com as presenças do Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; do Senhor MAURÍCIO MORAES CREMONESI, Chefe da Consultoria Jurídica e do Senhor MURILO FRANCISCO BARELLA, Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a presidência da reunião o Diretor-Presidente Guerreiro, tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. Após esclarecimentos iniciais o Presidente passou a palavra ao representante da União que apresentou o objeto inicial da Assembleia Geral Extraordinária da Amazul, alteração estatutária para adequação do Estatuto Social da Amazul às boas práticas da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em seguida, informou que por solicitação do Secretário Especial da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, o Senhor Diogo Mac Cord de Faria, a Assembleia Geral Extraordinária da Amazul foi cancelada, e postergada para janeiro, em data a ser definida oportunamente. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada para os fins determinados em lei. São Paulo, dois de dezembro de dois mil e vinte.

DANIEL BRASILIENSE E PRADO
Representante da União

ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente da AMAZUL

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA DPC/MB Nº 124, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Celebra o acordo de delegação de competência firmado entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA e a Entidade Especializada CERTIFICADORA CBS LTDA.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004 e de acordo com o contido no inciso X do art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Celebrar acordo, em consonância com o estabelecido nas "Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedade Classificadora para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro" (NORMAM-06/DPC Mod 2), aprovadas pela Portaria nº 104, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 4 de março de 2004, entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA, neste ato representada pelo Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA, Diretor de Portos e Costas, e a Entidade Especializada CERTIFICADORA CBS LTDA, neste ato representada pelo Sr. DALRIO FANTINE DE CARVALHO, Diretor, com o propósito de delegar competência para a citada Entidade Especializada atuar em nome da Autoridade Marítima Brasileira.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, dispostos no Acordo de Delegação de Competência anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto na NORMAM-06/DPC e demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigorará no período de 31 de março de 2021 a 30 de março de 2026.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Revoga-se a Portaria de nº 128/DPC, de 13 de abril de 2020, publicada no DOU nº 71, de 14 de abril de 2020.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 640, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Tapauá	Inundações - 1.2.1.0.0	015	19/03/2021	59051.011329/2021-86
BA	Aracatu	Estiagem - 1.4.1.1.0	18	11/03/2021	59051.011338/2021-77
BA	Boa Nova	Estiagem - 1.4.1.1.0	139	22/02/2021	59051.011154/2021-15
BA	Caetanos	Estiagem - 1.4.1.1.0	008	10/03/2021	59051.011398/2021-90
BA	Capela do Alto Alegre	Estiagem - 1.4.1.1.0	081	22/03/2021	59051.011426/2021-79
BA	Jaguarari	Estiagem - 1.4.1.1.0	60	15/03/2021	59051.011377/2021-74
BA	Planalto	Estiagem - 1.4.1.1.0	139	10/03/2021	59051.011378/2021-19
ES	Alegre	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	12.119	25/02/2021	59051.010954/2021-19
MG	Ataléia	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	25	12/03/2021	59051.010883/2021-46
MG	Matipó	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	011	19/02/2021	59051.010874/2021-55
MT	Santa Carmem	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	029	17/03/2021	59051.011409/2021-31
PA	Água Azul do Norte	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	125	23/02/2021	59051.011038/2021-98
PA	Aveiro	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	075	19/03/2021	59051.011404/2021-17
PE	Caruaru	Estiagem - 1.4.1.1.0	033	09/03/2021	59051.011262/2021-80
PI	Dom Inocêncio	Estiagem - 1.4.1.1.0	017	24/03/2021	59051.011401/2021-75
RJ	Natividade	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	030	20/02/2021	59051.011256/2021-22

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 641, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PB	Queimadas	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	016	26/03/2021	59051.011357/2021-01
SP	Queluz	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	111	18/03/2021	59051.011359/2021-92

Art. 2º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PA	Bragança	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	158	05/04/2021	59051.011407/2021-42

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 660, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PR	Laranjeiras do Sul	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	033	06/04/2021	59051.011421/2021-46
PR	Lindoeste	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	013	14/01/2021	59051.011438/2021-01
PR	Moreira Sales	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	056	30/03/2021	59051.011439/2021-48
SC	Três Barras	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	4.975	24/03/2021	59051.011435/2021-60
SP	Mira Estrela	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	1.546	26/03/2021	59051.011414/2021-44

Art. 2º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PR	Bom Jesus do Sul	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	864	08/04/2021	59051.011442/2021-61

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 25, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.004675/2020-83, bem como dos Processos SEI ME nºs 19972.101644/2020-15 (público) e 19972.101645/2020-51 (confidencial), referentes à revisão de medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 91, de 24 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 25 de setembro de 2015, aplicada às importações brasileiras de magnésio metálico em formas brutas, comumente classificadas no subitens 8104.11.00 e 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China decide:

1. Prorrogar por até dois meses, a partir de 25 de julho de 2021, o prazo para conclusão da revisão mencionada no caput, iniciada por intermédio da Circular Secex nº 64, de 24 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 25 de setembro de 2020.

2. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão.

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	24/05/2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	14/06/2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	14/07/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	3/08/2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	20/08/2021

3. Devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, prosseguir, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, se possível e quando aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. em 18 de agosto de 2020.

4. Não iniciar avaliação de interesse público em relação à referida medida antidumping definitiva aplicada, considerando que não foram identificados elementos de interesse público suficientes, nos termos do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º da Portaria SECEX nº 13, de 29 janeiro de 2020, conforme Anexo 1.

LUCAS FERRAZ

ANEXO 1

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões preliminares advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão da medida antidumping aplicada sobre as importações brasileiras de magnésio metálico, comumente classificado nos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originário da China.

Tal avaliação é feita no âmbito do processo instaurado em 25 de setembro de 2020, por meio da Circular Secex nº 64/2020, a qual também determinou o início da revisão de final de período do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 91/2015, de 24 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de setembro de 2015.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1. Questionários de Interesse Público

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria Secex nº 13/2020, a SDCOM baseará suas conclusões preliminares nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas até o prazo para submissão do Questionário de Interesse Público, o qual deverá ser protocolado no mesmo prazo concedido ao importador ou ao produtor nacional para restituição de seus respectivos questionários no âmbito da revisão de final de período de medida antidumping.

Conforme Despacho Secex-SDCOM-CGIP de 5 de novembro de 2020, a pedido da Associação Brasileira do Alumínio (Abal), o prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público, até então previsto para 4 de novembro de 2020, foi prorrogado em 30 dias, até 4 de dezembro de 2020.

PORTARIA Nº 664, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, por procedimento sumário, a Situação de Emergência no município Juruá/AM, conforme Decreto nº 006, de 23 de março de 2021, em decorrência de Inundações, COBRADE - 1.2.1.0.0.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 12 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 17944.101579/2020-21

Interessados: Município de Barra do Piraí - RJ e Caixa Econômica Federal.

Assunto: Primeiro Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 0536.520-42, firmado entre o Município de Barra do Piraí - RJ e a Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

PAULO GUEDES
Ministro

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/ME Nº 4.090, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Revoga a Portaria SE/ME nº 483, de 12 de março de 2019.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, inciso I, da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e considerando o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria SE/ME nº 483, de 12 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

No presente caso, submeteram Questionário de Interesse Público a Abal e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

1.1.1. Abal

A Abal apresentou dados das suas associadas Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Novelis do Brasil Ltda. (Novelis) e forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

O magnésio metálico primário, que contém teor de magnésio superior a 99,8%, seria um insumo essencial em suas diversas aplicações, não podendo ser substituído de forma total pelo magnésio secundário, o qual possui, geralmente, concentração de 93% de magnésio;

a) A Rima Industrial S.A., única produtora doméstica de magnésio metálico, manteria os preços do mercado brasileiro acima daquele ofertado no mercado internacional, de forma a aumentar suas margens e manter a China, principal produtor internacional, fora do mercado brasileiro (ao ofertar preços pouco abaixo do valor da paridade somado ao antidumping);

b) A garantia de capacidade da indústria doméstica em atender uma rápida retomada de demanda por magnésio metálico seria questionável, já que essa atenderia exclusivamente sob demanda efetiva e não manteria estoques;

c) O direito antidumping aplicado sobre importações de magnésio metálico atingiriam as origens responsáveis por mais de 90% das exportações mundiais;

d) O grande número de empresas do setor de confecção de vestuário em geral, bem como a presença de empresas de diferentes portes seriam indicadores da inexistência de barreiras à entrada no mercado brasileiro de meias;

e) Para além dos direitos antidumping em vigor, a tarifa aplicável ao produto no Brasil seria bastante elevada e a própria estrutura do mercado e a dinâmica internacional atual dificultariam o pleno acesso dos usuários ao magnésio metálico de fontes alternativas; e

f) No que diz respeito a cadeia a jusante, além das barreiras às exportações no mercado internacional e aumento de concorrência, o alto preço para aquisição de magnésio metálico seria um dos fatores que impossibilitaria os produtores brasileiros de ajustar seus preços sem perda em vendas.

1.1.2. Cade

O Cade, por sua vez, apresentou, em resumo, as seguintes considerações em sua resposta ao questionário:

a) Os resultados das simulações realizadas na investigação de interesse público anteriormente realizada em 2019 (Resolução Camex nº 31, de 30 de dezembro de 2019) favorecem a decisão por uma suspensão do direito antidumping aplicado às importações chinesas de magnésio metálico por 1 ano, para verificar o impacto e real ganho de bem-estar no período, potenciais prejuízos à produção local no intervalo;



b) Não haveria indícios de práticas anticompetitivas por parte da indústria brasileira, ainda que exista espaço para melhoras do mercado local, como ocorreu com a celebração do acordo de livre comercio Brasil-Israel que diminuiu a barreira de entrada de importações de magnésio metálico israelense no Brasil.

1.2. Instrução Processual

Em 25 de setembro de 2020, a SDCOM enviou ao Gabinete do Ministro da Economia, Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, Secretaria-Geral das Relações Exteriores, Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Presidência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, o Ofício Circular nº 3444/2020/ME convidando tais órgãos a participarem da avaliação de interesse público como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação.

Em resposta ao Ofício Circular, o Cade apresentou o Ofício nº 7837/2020/GAB-PRES/PRES/Cade em 5 de novembro de 2020, por meio do qual informou que seu Departamento de Estudos Econômicos respondeu o Questionário de Interesse Público, nos termos relatados no item 1.1. deste documento.

Por fim, nenhum dos demais órgãos oficiados respondeu ao convite e sequer trouxeram manifestações ao presente processo.

Ressalte-se que a indústria doméstica Rima Industrial S.A. (Rima) apresentou manifestação sobre o presente processo em 5 de abril de 2021, porém de forma intempestiva, nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria Secex nº 13/2020. Sendo assim, tais argumentos não serão considerados na presente análise preliminar.

1.3. Histórico de investigações antidumping

1.3.1. Da investigação original - China (2002-2004)

Em 11 de dezembro de 2002, a empresa Rima Industrial S.A., protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico em formas brutas, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação antidumping foi iniciada por meio da Circular Secex nº 28, de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2003 e foi encerrada por meio da Resolução Camex nº 27, de 5 de outubro de 2004, publicada no DOU de 11 de outubro de 2004, com aplicação, por um período de até 5 anos, de direito antidumping específico equivalente a US\$ 1,18/kg sobre as importações de magnésio metálico em formas brutas, com o mínimo de 99,8% de magnésio, classificado nos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da China.

Em 23 de março de 2005, a Rima solicitou ao Departamento de Defesa Comercial, por meio de correspondência, a retificação da Resolução Camex nº 27, de 2004. A empresa alegou, em defesa do pleito, que tomou conhecimento de ocorrência de importações de magnésio metálico da China, com teor de magnésio inferior ao mínimo de 98,8% fixado na referida resolução, por empresas tradicionais consumidoras do produto, até então com o teor padrão de 99,8%, e solicitou, em decorrência, que se procedesse à retificação da medida adotada estendendo o seu alcance aos produtos - ligas de magnésio e alumínio - com teor de magnésio até o limite mínimo de 90,0%.

Tabela 1 - Evolução dos direitos antidumping aplicados às importações do produto em análise (NCM 8104.11.00 e 8104.19.00)				
Tipo de Investigação	Ato normativo	Direito aplicado	Estimativa Ad valorem	Origem
Original	Resolução Camex nº 27, de 5 de outubro de 2004	US\$ 1,18/kg	45,9%	China
Revisão	Resolução Camex nº 79, de 15 de dezembro de 2009	US\$ 1,18/kg	45,9%	China
Revisão	Resolução Camex nº 91, de 24 de setembro de 2015	US\$ 1,18/kg	45,9%	China

1.3.4. Da terceira revisão- China (2020-2021)

Em 25 de maio de 2020, a Rima protocolou, na SDCOM, petição de início de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico em formas brutas, quando originárias da República Popular da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tendo sido identificados indícios de que a extinção do direito antidumping levaria, muito provavelmente, à continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China e à retomada do dano dela decorrente, a revisão foi iniciada por meio da Circular Secex nº 64, de 24 de setembro de 2020, publicada no DOU de 25 de setembro de 2020. Esta revisão está atualmente em curso.

1.3.5. Da investigação original - Rússia (2010-2011)

Em 30 de dezembro de 2010, a Rima protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início de investigação de prática de dumping sobre as exportações originárias da Rússia para o Brasil de magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, comumente classificado no subitem 8104.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes.

Em 7 de junho de 2011, por meio da Circular Secex nº 29, de 6 de junho de 2011, foi iniciada a referida investigação. Em 23 de abril de 2012, por meio da Resolução Camex nº24, de 19 de abril de 2012, publicada no DOU de 23 de abril de 2012, a investigação foi encerrada com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio metálico acima descrito, originárias da Federação Russa, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa no montante de US\$ 890,73/t.

1.3.6. Da primeira revisão - Rússia (2017-2018)

Em 23 de dezembro de 2016, a Rima protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital, petição para início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico originárias da Rússia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Em 20 de abril de 2017, por meio da Circular Secex nº 20, de 19 de abril de 2017, foi iniciada a referida revisão de final de período. Em 28 de março de 2018, por meio da Resolução Camex nº 18, de 27 de março de 2018, a investigação foi encerrada com a prorrogação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio metálico acima descrito, originárias da Federação Russa, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa no montante de US\$ 890,73/t.

Por fim, segue tabela com o resumo do histórico de aplicações dos direitos antidumping e atos normativos referentes:

Tabela 2 - Resumo das investigações e medidas antidumping				
Tipo de Investigação	Ato normativo	Direito aplicado	Estimativa Ad valorem	Origem
Original	Resolução Camex nº 27, de 5 de outubro de 2004	US\$ 1,18/kg	45,9 %	China
Revisão	Resolução Camex nº 79, de 15 de dezembro de 2009	US\$ 1,18/kg	45,9 %	China
Revisão	Resolução Camex nº 91, de 24 de setembro de 2015	US\$ 1,18/kg	45,9 %	China
Revisão	Circular Secex nº 64, de 24 de setembro de 2020	(em revisão)		China
Original	Resolução Camex nº 24, de 19 de abril de 2012	US\$ 890,73/t	26,5%	Rússia
Revisão	Resolução Camex nº 18, de 27 de março de 2018	US\$ 890,73/t (em vigor)	26,5%	Rússia

1.4. Histórico de avaliação de interesse público

Em 31 de dezembro de 2018, a Abal, como representante de suas associadas Companhia Brasileira de Alumínio Ltda. (CBA) e Novelis do Brasil Ltda. (Novelis), protocolou, na então Sain, petição para Avaliação de Interesse Público em relação aos direitos antidumping aplicados sobre as exportações de magnésio metálico da China e da Rússia.

Destaca-se que a referida petição foi apresentada durante a vigência da Resolução Camex nº 29/2017, antes, portanto, da publicação das Portarias Secex nº 8/2019 e nº 13/2020, que a sucederam, de forma que não havia qualquer restrição à abertura de avaliações de interesse público acerca de medidas de defesa comercial em vigor e fora do período destinado às investigações ou revisões de final de período correspondentes. Nesse contexto, o Parecer n. 00151/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU recomendou que a petição fosse recebida nos moldes do regramento anterior, podendo-se atentar para o art. 94 do Decreto 8058/2013, com respeito aos princípios, prazos e procedimentos estabelecidos para uma investigação original de dumping.

Com base nos elementos trazidos pela Abal e pelas empresas associadas CBA e Novelis, foi elaborada Nota Técnica SEI nº 4/2019/ME, de 22 de fevereiro de 2019, que concluiu, preliminarmente, pela existência de indícios de interesse público referentes à continuidade da aplicação de medidas antidumping sobre as importações brasileiras de magnésio metálico, originárias da China e da Rússia. Assim, em 5 de abril de 2019, foi publicada a Circular Secex nº 17/2019, a qual determinou a instauração da avaliação de interesse público.

Ao final da referida avaliação, conforme o disposto no Parecer de Avaliação de Interesse Público SEI nº 2.970/2019/ME, notou-se que:

"a) Magnésio metálico é um insumo utilizado na preparação de composições químicas em operações metalúrgicas (como fundição de ferro) e na produção de tarugos para perfis e chapas de alumínio na cadeia de alumínio.

b) China e Rússia (origens gravadas pelo Brasil) representaram, em 2017, 83,6% e 3,6% da produção mundial, respectivamente. Para além do reduzido percentual na produção mundial, há elementos que indicam que a Rússia não pode ser considerada um ofertante global regular do produto, uma vez que magnésio possui destinação para mercado condicionada ao consumo cativo nas plantas produtivas de titânio, diferentemente do que foi observado pela China (a qual possui inclusive expansão produtiva).

c) China figura como o principal país exportador mundial (com cerca de 82% das exportações totais), seguido por Israel (2,3%), Rússia, (1,9%) e Turquia (1,1%).

d) Israel apresenta perfil exportador, com saldo positivo em sua balança comercial de magnésio metálico em todos os períodos observados.

e) O preço cobrado por Israel é similar ao preço médio mundial (1% superior) e ao cobrado pela China (5% superior).

f) Os dados indicam que o mercado é marcado por desvio de comércio: após a aplicação do direito antidumping aplicado à China, as importações desta origem caíram consideravelmente, ao passo que as importações da Rússia ganharam relevância, tornando-se o principal exportador para o Brasil. Quando, então, foi aplicada medida antidumping face ao produto russo, as importações de Israel ganharam peso nas importações totais, passando a ser a maior origem exportadora para o Brasil.

Ao apurar o pleito, foi constatado que a alteração da composição do produto importado pela indústria do alumínio não decorreu de uma exigência para a fabricação do produto final, mas somente de um artifício para o não recolhimento do direito aplicado às importações do produto com teor mínimo de 99,8%, originárias da China.

Para endereçar a questão, foi sugerido que a alteração da resolução não fixasse um percentual mínimo de magnésio ao se referir ao subitem 8104.19.00 , tendo em vista que: a) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), indicam que as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes (nota 5 da Seção XV - página 1207), daí ser dispensável a citação ao teor de 50%, mínimo; e b) tal procedimento evitaria que, a cada novo artifício, as autoridades brasileiras fossem notificadas e tivessem que adotar as providências para novo ajuste do referido percentual.

Assim, com base nos novos fatos apurados e no Parecer Decom nº 12, de 6 de julho de 2005, foi expedida a Resolução Camex nº 28, de 26 de agosto de 2005, publicada no DOU de 29 de agosto de 2005, em que o direito antidumping específico, equivalente a US\$ 1,18/kg, foi aplicado sobre as importações de magnésio metálico em formas brutas, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, classificado no subitem 8104.11.00, e outros (magnésio em forma bruta), classificados no subitem 8104.19.00, quando originárias da China.

1.3.2. Da primeira revisão - China (2008-2009)

Em 8 de agosto de 2008, foi protocolado, no MDIC, pela Abal, pedido de revisão do direito antidumping aplicado às importações chinesas de magnésio metálico. Segundo a peticionária, não se verificaria a existência de dumping, não sendo mais necessária a aplicação do direito cuja revisão se pleiteava. Conforme argumentado pela Abal, "não mais havendo dumping, tampouco poderia existir dano à indústria doméstica, em decorrência da revogação do direito em questão".

Com base nas razões expostas no Parecer DECOM nº 34, de 16 de dezembro de 2008, foi iniciada a revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico da República Popular da China por meio da publicação no DOU, de 31 de dezembro de 2008, da Circular Secex nº 94, de 29 de dezembro de 2008.

Face ao disposto no Parecer DECOM nº 25, de 5 de novembro de 2009, foi expedida a Resolução CAMEX nº 79, de 15 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. de 16 de dezembro de 2009, em que foi mantido o direito antidumping então em vigor, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica equivalente a US\$ 1,18/kg.

1.3.3. Da segunda revisão - China (2014-2015)

Em 15 de agosto de 2014, a Rima protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de magnésio metálico em formas brutas, quando originárias da República Popular da China.

Com base nas razões expostas no Parecer DECOM nº 62, de 5 de dezembro de 2014, foi iniciada a referida revisão, por meio da publicação no DOU, de 8 de dezembro de 2014, da Circular Secex nº 75, de 5 de dezembro de 2014.

Face ao disposto no Parecer DECOM nº 40, de 24 de agosto de 2015, foi expedida a Resolução Camex nº 91, de 24 de setembro de 2015, publicada no DOU de 25 de setembro de 2015, em que foi mantido o direito antidumping então em vigor, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica equivalente a US\$ 1,18/kg.

Como referência, a tabela a seguir resume o horizonte temporal das medidas antidumping. Objetiva-se refletir a temporalidade da medida de defesa comercial em vigor e compreender as informações sobre o mercado brasileiro.



g) Israel elevou sua participação nas importações brasileiras, sendo responsável por cerca de [CONFIDENCIAL] das importações desde P5, o que pode ser explicado pela preferência tarifária de 100% conferida pelo ALC-Mercosul-Israel, a qual confere vantagem competitiva em relação a outros produtores/exportadores globais.

h) Em relação a medidas em vigor aplicadas no mundo sobre o produto, observou-se atualmente que somente os Estados Unidos, em sede de determinação preliminar exarada em novembro de 2018, aplicaram medidas compensatórias e antidumping às importações de magnésio metálico originárias de Israel.

i) A tarifa consolidada para o Brasil (6%) é superior à média mundial (3,7%), porém, é igual ou inferior a China (6%), Estados Unidos da América (8%) e Rússia (11%), principais produtores mundiais, e superior à Israel (0%) e à Turquia (5%).

j) O Brasil concede preferência tarifária a 12 países, sendo que Israel, responsável por 98% das importações totais brasileiras, dispõe de 100% de desconto na alíquota de importação.

k) A primeira medida antidumping aplicada às importações chinesas de magnésio metálico data de outubro de 2004, estando, portanto, em vigor há 15 anos. A medida de defesa comercial face à Rússia foi aplicada em 2012, estando vigente há 7 anos.

l) O mercado brasileiro é altamente concentrado, com base praticamente em dois ofertantes (Brasil e Israel). Nesse sentido, a origem Israel representa importante rival no mercado brasileiro, dada a existência de único produtor nacional.

m) A indústria doméstica representa cerca de [CONFIDENCIAL] do mercado nacional, sendo os [CONFIDENCIAL] restantes referentes às importações. Desses [CONFIDENCIAL], Israel representa cerca de [CONFIDENCIAL], China [CONFIDENCIAL] e outros países [CONFIDENCIAL].

n) A indústria doméstica dispõe de capacidade instalada efetiva para, em termos de volume, atender integralmente o mercado brasileiro.

o) Não há elementos que indiquem que o produto nacional seja inferior ao importado, já que a taxa de devoluções do produto confeccionado pela Rima é consideravelmente baixa.

p) Não foi observado consumo cativo de magnésio metálico pela Rima, tampouco uma eventual preferência da indústria doméstica em utilizar o magnésio metálico por ela produzido em suas operações internas em detrimento das vendas para o mercado brasileiro.

q) Não foi constatada uma diferenciação de preços entre clientes da Rima que possa configurar um comportamento abusivo da indústria doméstica.

r) De acordo com a evolução de custos da empresa, dos preços internacionais e das variações de preços por setor, não há indicativo de potencial abuso de poder em termos da oferta do produto.

s) A simulação de eventual retirada de direito antidumping revelou que a participação da China no mercado brasileiro aumentaria cerca de 5,4% (os quais seriam "retirados" da participação da indústria doméstica, de Israel e da Turquia).

t) A simulação de eventual retirada de direito antidumping também mostrou que o índice de preço de magnésio metálico como um todo cairia entre -7,4% e -2,9% e que o preço do produto sob análise cobrado pela indústria doméstica poderia apresentar variações entre -4,2% e -0,6% em suas vendas ao elo seguinte da cadeia, ou seja, para os consumidores diretamente afetados.

u) A simulação ainda estimou que, com a retirada do direito antidumping às importações da China e da Rússia, o produtor nacional e a arrecadação tarifária teriam perda de, aproximadamente, US\$ 280 mil cada. Por outro lado, haveria elevação de bem-estar para os consumidores no valor de US\$ 1,25 milhão, de modo que o bem-estar líquido aumentaria de U\$ 690 mil.

v) Não foi possível identificar argumentos definitivos no sentido de sua essencialidade ou de sua substitutibilidade na cadeia produtiva."

Diante de tais elementos, o referido parecer concluiu com as seguintes considerações e recomendação:

"204. Dessa forma, a SDCOM avalia que não existem elementos suficientes de interesse público a ponto de suspender ou de alterar as medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras magnésio metálico originárias de Rússia e China.

Os dados apresentados nos autos mostram que as medidas de defesa comercial não geraram um impacto na oferta nacional do produto, de modo a prejudicar de modo desproporcional a dinâmica do mercado em termos de volume, preço e qualidade.

205. Os dados indicaram que o mercado seria caracterizado por um desvio de comércio, sendo que atualmente Israel representa um efetivo ofertante internacional disponível aos consumidores brasileiros, absorvendo a demanda em termos de volume, preço e qualidade. Essa origem parece estar sendo, portanto, capaz de rivalizar com a indústria doméstica no abastecimento do mercado brasileiro.

206. Deve-se indicar que isso não significa, contudo, que o mercado de magnésio metálico não mereça uma atenção maior quando da eventual revisão das medidas de defesa comercial atualmente em vigor. Especial atenção pode ser dada à revisão de final de período da China, tendo em vista a importância desta origem como grande produtor/exportador mundial do produto em tela e o fato de que o direito antidumping frente a esta origem está em vigor desde 2004, ou seja, com cerca de 15 anos de vigência (cuja medida em vigor é US\$ 1,18/Kg, equivalente a 57,2%, em termos ad valorem). Há que se avaliar, naquele momento futuro, se a manutenção da medida pode representar, em alguma medida, preocupação em relação à restrição da oferta do produto sob análise deste país aos consumidores brasileiros.

207. No caso da Rússia, assevere-se que tal origem apresenta evidências de limitação como exportador, ou seja, parece não poder ser considerado um ofertante regular do produto, tendo em vista a peculiaridade de destinação de magnésio para consumo cativo nas plantas produtivas de titânio.

208. Além disso, os dados relacionados a custos e preços cobrados pela indústria doméstica em relação aos setores correlatos e aos preços internacionais não permite afirmar, na presente avaliação de interesse público, que a Rima esteja adotando algum tipo de comportamento abusivo no mercado nacional.

209. Isto posto, sugere-se a manutenção integral das medidas antidumping previstas na Resolução Camex nº 18, de 27 de março de 2018 (Rússia) e na Resolução Camex nº 91, de 24 de setembro de 2015 (China). (grifo nosso)"

Assim, foi publicada a Resolução Camex nº 31, de 30 de dezembro de 2019, em 10 de janeiro de 2020, que encerrou a avaliação de interesse público sem a suspensão da exigibilidade das medidas antidumping vigentes.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação preliminar de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; e 3) oferta nacional do produto sob análise. Ressalte-se que o elemento 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica nacional será analisada em sede de avaliação final.

Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial, conforme a tabela a seguir:

Tabela 3 - Referência Temporal da Avaliação de Interesse Público			
Período	Descrição	Processo	Período
P1	janeiro a dezembro de 1999	Original	T1
P2	janeiro a dezembro de 2000	Original	T2
P3	janeiro a dezembro de 2001	Original	T3
P4	janeiro a dezembro de 2002	Original	T4
P1	outubro de 2003 a setembro de 2004	1ª Revisão	T5
P2	outubro de 2004 a setembro de 2005	1ª Revisão	T6
P3	outubro de 2005 a setembro de 2006	1ª Revisão	T7
P4	outubro de 2006 a setembro de 2007	1ª Revisão	T8
P5	outubro de 2007 a setembro de 2008	1ª Revisão	T9
P1	julho de 2009 a junho de 2010	2ª Revisão	T10
P2	julho de 2010 a junho de 2011	2ª Revisão	T11
P3	julho de 2011 a junho de 2012	2ª Revisão	T12
P4	julho de 2012 a junho de 2013	2ª Revisão	T13
P5	julho de 2013 a junho de 2014	2ª Revisão	T14
P1	abril de 2015 a março de 2016	3ª Revisão	T15
P2	abril de 2016 a março de 2017	3ª Revisão	T16
P3	abril de 2017 a março de 2018	3ª Revisão	T17
P4	abril de 2018 a março de 2019	3ª Revisão	T18
P5	abril de 2019 a março de 2020	3ª Revisão	T19

Ademais, a tabela a seguir apresenta a correspondência entre a aplicação das medidas e os períodos considerados, de forma a facilitar o entendimento das análises realizadas ao longo deste documento.

Tabela 4 - Correspondência entre medidas aplicadas e períodos de análise			
Medida de Defesa Comercial	Origem	Aplicação da medida definitiva	Período
Antidumping	China	11/10/2004	T6
Antidumping	Rússia	23/04/2012	T12

2.1. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1. Características do produto sob análise

Nos termos do Parecer SDCOM nº 31/2020, o produto objeto da revisão em curso é o magnésio metálico em formas brutas, comumente classificado nos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00 da NCM, exportado da China para o Brasil. No subitem 8104.11.00 é classificado o magnésio em formas brutas contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, enquanto no subitem 8104.19.00 classificam-se também as concentrações abaixo desse teor.

Em estado puro, o magnésio quando ligado a outros elementos, que lhe conferem propriedades mecânicas especiais, pode ser forjado, laminado, extrusado, vazado, tendo numerosas aplicações industriais como metal leve.

As ligas de magnésio, dadas as suas propriedades particulares (leveza, resistência ao desgaste e à corrosão etc.), são utilizadas na fabricação de cárteres para motores, rodas, carburadores, suporte de magnetos, reservatórios para gasolina ou óleo etc. usados em aeronáutica e na indústria de automóveis e, além disso, em construções metálicas, peças, órgãos ou acessórios de máquinas, e, em particular, máquinas têxteis (fuso de fição, bobinas, dobadoras etc.), máquinas-ferramentas, máquinas de escrever, material para fotogravura (chapas para clichês), máquinas de costura, serra de corrente, cortadores de grama (relva), escadas ou utensílios de manipulação, etc.

Segundo informado pela peticionária da medida de defesa comercial, o magnésio metálico não possui qualquer norma técnica de cumprimento obrigatório, seja em âmbito nacional ou internacional. No entanto, há normas facultativas expedidas pela American Society for Testing Materials (ASTM B92; ASTM B93 e ASTM B275), as quais visam padronizar o produto e facilitar sua produção e comercialização.

A Abal relatou em sua resposta ao Questionário de Interesse Público que a indústria do alumínio utilizaria o magnésio metálico na fabricação de ligas de alumínio, as quais seriam aplicadas na produção de tarugos, perfis extrudados e chapas de alumínio, voltadas para as mais variadas aplicações, incluindo a fabricação de latas.

Sobre este quesito, o Cade não trouxe outros elementos, além do disposto na Resolução Camex nº 31/2019.

Em suma, para fins de avaliação preliminar de interesse público, o produto em análise é considerado um insumo relevante para diversos segmentos, como na indústria de metais, ferroligas, química, sendo utilizado, entre outras aplicações, na produção de tarugos para perfis e chapas de alumínio.

2.1.2. Cadeia produtiva do produto sob análise

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, o magnésio é um metal comum e na sua metalurgia são utilizados diversos compostos naturais, majoritariamente a dolomita, a magnesita e a carnalita. O magnésio também pode ser extraído da água do mar ou da água dos lagos salgados, bem como das lixívias contendo cloreto de magnésio.

A primeira fase de fabricação consiste na obtenção de cloreto ou óxido de magnésio (magnésia) e sequencialmente a obtenção do metal ocorre de acordo com métodos distintos, que variam dependendo do composto inicial.



Na redução da magnésia, realizada a elevadas temperaturas, realiza-se a sublimação do metal, o qual se deposita nas paredes frias do aparelho de fabricação. A redução térmica é feita habitualmente pelo carvão, silício (sob a forma de ferrosilício ou de carboneto de silício).

Já na produção via eletrólise do cloreto de magnésio fundido, o cloreto de magnésio é submetido à eletrólise, após adição de fundentes (em especial cloretos de metais alcalinos e fluoretos) em uma tina fechada de tijolos refratários com um ou vários anodos de carvão e catodos de ferro. O metal reúne-se à superfície do banho e o cloro elimina-se pelo anodo. O metal obtido por esse processo é menos puro do que aquele que se obtém via redução da magnésia.

O magnésio em formas brutas pode ser apresentado na forma de lingotes, palanquilhas (billets ou biletas), chapas ou cubos, destinados a serem transformados posteriormente por laminação, estiragem, trefilagem, extrusão, forjagem e refundição, entre outros procedimentos.

O processo produtivo predominantemente utilizado para a fabricação de magnésio metálico na China é o processo silicotérmico "Pidgeon", no qual as matérias-primas utilizadas são o calcário dolomítico e o ferro silício 75%, em razão dos depósitos de dolomita e de carvão do país, além do fato de a China ser grande produtor mundial de ferro silício 75%.

Na indústria doméstica brasileira, a primeira etapa do processo produtivo do magnésio metálico, correspondente à fabricação de cristais de magnésio, é comum para todos os produtos fabricados pela Rima na unidade industrial de Bocaiúva, onde são produzidos, além do magnésio metálico, magnésio em pó, ligas de magnésio e peças automotivas sob pressão. Após um processo de retirada de óxidos dos cristais de magnésio, esses são separados conforme a granulometria, levados aos fornos de indução (elétricos), onde ocorre a fusão. Depois de fundido e de ter retiradas as suas impurezas, o magnésio é lingotado. Os lingotes são, então, empilhados e passam pelas etapas de pesagem e análise técnica, antes de serem destinados à expedição.

Segundo o Parecer SDCOM nº 31/2020, o produto é utilizado especialmente na fabricação de ligas de alumínio (as quais são usadas principalmente na produção de latas para bebidas, laminados, extrusados e peças automotivas, dentre outros produtos); na fundição como anteliga para a fabricação de tarugos de alumínio (os quais são aplicados em sua maior parte em rodas automotivas e perfis extrudados para construção civil); na fabricação de ligas de ferro-silício-magnésio; e na indústria química.

No que toca a utilização por suas associadas, a Abal informou que o magnésio metálico importado pela CBA seria destinado ao consumo cativo para a produção de tarugos, perfis extrudados e chapas de alumínio, existindo eventualmente revendas em situações extraordinárias para as demais entidades da CBA. A Novelis, por sua vez, destinaria o produto importado ao seu consumo cativo para a produção de chapas de alumínio apresentadas na forma de bobinas, sendo identificadas como CBS (Can Body Stock), chapas utilizadas no corpo da lata de bebidas, e CES (Can End Stock), chapas utilizadas na tampa da lata de bebidas.

Ainda, a Abal relatou que, dentro do setor de alumínio, o magnésio metálico seria principalmente utilizado na produção de tarugos, perfis extrudados e chapas de alumínio. A tabela a seguir indica os principais consumidores nacionais de magnésio metálico:

Tabela 5 - Principais consumidores nacionais de magnésio metálico	
Produto	Empresa
Tarugos	CBA
Tarugos	Hydro Extrusion
Tarugos	Metalex
Tarugos	Alumínio Perfileve
Perfis Extrudados	CBA
Perfis Extrudados	Hydro Extrusion
Perfis Extrudados	Alumínio Perfileve
Perfis Extrudados	Ibrap
Perfis Extrudados	Latasa
Perfis Extrudados	Prolind
Perfis Extrudados	Perfil Alumínio
Perfis Extrudados	Grupo Isa Alumínio
Perfis Extrudados	Sandré
Chapas de Alumínio	CBA
Chapas de Alumínio	CBA Itapissuma (ex-Arconic)
Chapas de Alumínio	Novelis

Sobre práticas comerciais do mercado, a Abal informou que os contratos celebrados pela CBA, tanto com a indústria doméstica, quanto com exportadores, [CONFIDENCIAL].

A Novelis, por sua vez, [CONFIDENCIAL].

O Cade não se manifestou sobre esse quesito.

Dessa maneira, para fins de avaliação preliminar de interesse público, o produto sob análise é típico da cadeia de produção de diversos metais, entre os quais se destaca o alumínio. A montante, os principais insumos utilizados em sua produção são a dolomita, a magnesita e a carnalita. A jusante, o magnésio metálico é utilizado na preparação de numerosas composições químicas e em operações metalúrgicas. As ligas metálicas feitas com utilização do material possuem diversas aplicações nos setores de peças automotivas e aeronáuticas, máquinas industriais, indústria química, eletrodomésticos/eletrônicos e embalagens.

2.1.3. Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

A Abal informou que, em razão do balanço de características e propriedades que o magnésio confere à liga de alumínio, não haveria produtos substitutos ao magnésio metálico, tratando-se esse de um insumo essencial.

Ademais, a Abal argumentou que a substituição do magnésio metálico primário pelo secundário seria limitada. Tal fato se daria pelas formulações bem definidas na produção de ligas de alumínio, as quais necessitariam de composição específica para atingir níveis de performance e propriedades exigidas em suas aplicações. Dessa forma, pela reduzida concentração de magnésio no magnésio metálico secundário, não seria possível produzir ligas de alumínio/magnésio somente com esse material.

Ainda sobre o magnésio metálico secundário, a Abal relatou que, diante da menor eficiência do magnésio secundário (por ter menor concentração de magnésio), seu uso somente faria sentido quando seu preço, comparado ao preço do magnésio primário, atinge certa relação de custo-benefício.

A tabela a seguir, fornecida pela Abal, ilustra a comparação entre a eficiência do magnésio metálico primário pelo secundário no processo produtivo:

Tabela 6 - Eficiência no uso do magnésio adquirido pela Novelis[CONFIDENCIAL]								
Produtor	Tipo	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Mediana
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O Cade apresentou informações fornecidas pelas requerentes, Trai Trading Brasileira de Ligas e Inoculantes S.A., Italspeed Autornotive Lt, Italrnagnésio Nordeste S.A. e Rotavi Industrial Lt, no Inquérito Administrativo 08700.000671/2014-07. Segundo as requerentes, o magnésio metálico primário utilizado como insumo pela indústria de ligas apresentaria relativa substitutibilidade com a sucata de magnésio metálico. Contudo, a substitutibilidade seria imperfeita, uma vez que acarretaria menor rentabilidade e necessidade de custos adicionais de processamento da sucata, além de queda na qualidade e especificações finais. No entanto, o Cade não abordou essas questões em sua decisão final.

Ademais, não foram apresentados elementos com relação à ótica da oferta.

Conforme o disposto na Resolução Secex nº31/2019, segundo dados do United States Geological Survey (USGS), infere-se a existência de possíveis outros elementos que poderiam ser substitutos ao magnésio metálico no mercado de commodities minerais, como alumínio e zinco, os quais dependem da relação de custo-benefício em termos de sua aplicação.

Assim, para fins de avaliação preliminar de interesse público, pela ótica da demanda, a partir da ponderação dos argumentos das partes, há elementos que indicam substitutibilidade do magnésio metálico por certos produtos alternativos, como o magnésio secundário ou sucata de magnésio.

Por outro lado, aponta-se que a referida substituição não necessariamente implicaria na manutenção integral das características esperadas do produto, sujeitando-se a restrições de qualidade e de eficiência na utilização de outros produtos que não o magnésio metálico.

2.1.4. Concentração do mercado do produto sob análise

2.1.4.1. Concentração do mercado

Passa-se, então, a analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e influenciar eventual poder de mercado da indústria doméstica.

Sobre esse aspecto, a Abal informou não possuir dados para realizar considerações sobre o grau de concentração do mercado durante o período em análise. Todavia, a associação alegou que a Rima, única produtora doméstico de magnésio metálico, exerceria poder de mercado ao estabelecer preço médio pouco abaixo da soma do preço de paridade internacional com o direito antidumping aplicado à China, de forma a aumentar suas margens.

Ademais, a Abal informou que a Rima integrou o polo passivo do Inquérito Administrativo de número 08700.000671/2014-07 no âmbito do Cade, referente a conduta anticompetitiva. A investigação visava a apurar acusações de violação à ordem econômica por recusa injustificada de contratar e condutas discriminatórias, que dificultariam o acesso ao magnésio metálico, produto objeto da presente análise. Conquanto, o inquérito foi arquivado, por insuficiência de indícios.

O Cade, por sua vez, citou, além do Inquérito Administrativo de número 08700.000671/2014-07, três atos de concentração relativos a produtos com a mesma Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do magnésio metálico. Esses atos, entretanto, não se referem ao produto sob análise.

Sobre a existência de barreiras à entrada neste mercado, não foram apresentadas informações ou comentários sobre o tema. Ressalte-se que tais barreiras representam possíveis fatores em um mercado que coloque um potencial competidor em desvantagem com relação aos agentes econômicos estabelecidos.

Apresentados os argumentos disponíveis nos autos, passa-se à análise da estrutura de mercado pela SDCOM. A existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado (market shares) de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), os mercados são classificados da seguinte forma:

a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;

b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e

c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500 pontos.

Conforme o Parecer SDCOM nº 31/2020, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção magnésio metálico da Rima, que representou 100% da produção nacional do produto similar doméstico de julho de 2013 a junho de 2014.

Para fins de avaliação preliminar de interesse público, os valores das participações de mercado das origens gravadas e de outros países exportadores do produto foram calculados de forma agregada, sem segmentação por empresa. A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados abaixo.

Tabela 7 - Mercado Brasileiro de magnésio metálico (%) e Cálculo do HHI [CONFIDENCIAL]														
Período	ID	CHI	RUS	ISR	EUA	ALE	TUR	COR	SER	FRA	CAN	Outros	HHI	
T1	30-40	40-50	-	10-20	0-10	-	-	-	-	-	-	0-10	3.687,4	
T2	20-30	50-60	-	10-20	-	-	-	-	-	-	-	0-10	3.882,7	
T3	10-20	70-80	-	0-10	-	-	-	-	-	-	0-10	0-10	6.059,2	
T4	10-20	70-80	-	-	-	0-10	-	-	-	-	10,4	0-10	5.780,1	

T5	10-20	70-80	-	-	0-10	0-10	-	-	-	-	0-10	0-10	6.099,3
T6	0-10	50-60	0-10	-	-	0-10	-	-	-	-	30-40	0-10	4.256,5
T7	20-30	10-20	20-30	10-20	-	-	-	-	-	-	0-10	10-20	1.903,1
T8	20-30	0-10	30-40	10-20	-	0-10	-	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	2.418,7
T9	10-20	0-10	30-40	0-10	0-10	0-10	-	-	-	0-10	-	30-40	2.680,7
T10	30-40	0-10	20-30	0-10	20-30	0-10	-	-	-	0-10	-	0-10	2.463,5
T11	10-20	0-10	40-50	10-20	0-10	0-10	-	-	-	10-20	-	0-10	2.921,7
T12	20-30	0-10	0-10	30-40	0-10	0-10	-	-	-	10-20	-	0-10	1.970,4
T13	20-30	0-10	0-10	30-40	30-40	0-10	-	-	-	0-10	-	0-10	2.927,7
T14	20-30	0-10	0-10	30-40	20-30	0-10	-	-	0-10	-	-	0-10	2.233,8
T15	50-60	0-10	-	20-30	0-10	0-10	-	-	0-10	-	-	0-10	3.466,8
T16	50-60	0-10	-	20-30	20-30	-	0-10	-	0-10	-	-	0-10	3.403,0
T17	40-50	0-10	-	10-20	20-30	0-10	0-10	0-10	-	-	-	0-10	2.752,2
T18	30-40	-	-	40-50	10-20	0-10	-	-	-	-	-	0-10	3.645,5
T19	40-50	0-10	-	30-40	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	-	-	0-10	3.283,8

De acordo com a tabela acima, observa-se que o mercado brasileiro se encontrava altamente concentrado de T1 a T5, com forte participação de importações chinesas. Após a aplicação do direito antidumping em T6, as importações dessa origem sofreram redução acentuada e houve uma grande redução na concentração do mercado, a qual atingiu seu menor patamar em T7, com pontuação correspondente a mercados moderadamente concentrados. No intervalo que compreende T10 a T14, no qual ocorreu uma prorrogação do direito antidumping em T10, a concentração do mercado oscilou entre "moderada" e "altamente concentrada". A partir de T15, momento em que o direito antidumping foi prorrogado pela segunda vez, até T19, o mercado brasileiro mostrou-se altamente concentrado, com a indústria doméstica aumentando sua fatia de mercado, em relação aos períodos anteriores, e tendo como principais concorrentes as importações de Israel e Estados Unidos. Em resumo, percebe-se que o período de T1 a T5 foi o de maior concentração no mercado (média do índice HHI de 5.101,7 pontos), enquanto, de T6 a T19 a concentração caiu (média do índice HHI de 2.849,5 pontos), havendo alternância da maior participação de mercado entre Rússia, Israel e Indústria doméstica.

Nas análises isoladas por períodos, incialmente entre T1 e T5 (na ausência de medida antidumping aplicada às importações de magnésio metálico da China), houve queda de participação no mercado brasileiro da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL]p.p. Com efeito, em T1 a indústria doméstica era responsável por [CONFIDENCIAL] 30-40% desse mercado. Entre T1 e T5, o market share médio da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] 20-30%.

Com a imposição da medida antidumping original às importações de magnésio metálico originário da China, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro do referido produto diminuiu em T6 para [CONFIDENCIAL] 0-10%, menor valor em toda série histórica sob análise, e oscilou até T9, quando atingiu [CONFIDENCIAL] 10-20%. Em termos médios, de T6 a T9 observou-se que a participação da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] 10-20% no mercado brasileiro.

Após a primeira prorrogação da medida antidumping em face das importações de magnésio metálico originário da China, a participação das vendas no mercado brasileiro da indústria doméstica aumentou, registrando o percentual de [CONFIDENCIAL] 30-40% em T10. Em T11, as vendas da indústria doméstica apresentaram queda e, em seguida, entraram em uma trajetória de crescimento, atingindo o percentual de [CONFIDENCIAL] 20-30% em T14. Entre T10 e T14, o market share médio da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] 20-30%.

Com a segunda prorrogação da medida antidumping, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de magnésio metálico teve salto para [CONFIDENCIAL] 50-60% em T15. A partir disso, sucederam-se quedas no market share da indústria doméstica até T18, com pequeno crescimento em T19, quando registrou-se valor de [CONFIDENCIAL] 40-50%. Entre T15 e T19, participação média da indústria doméstica no mercado brasileiro ao longo de toda a análise foi de [CONFIDENCIAL] 40-50%.

Em termos médios, de T1 a T19, o market share da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] 20-30%.

No que se refere especificamente às importações de magnésio metálico de origem chinesa, registrou-se que, na ausência da aplicação de medida antidumping, a participação do produto chinês no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL]p.p., passando de [CONFIDENCIAL] 40-50% em T1 para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T5. Entre T1 e T5, o market share médio do magnésio metálico chinês foi de [CONFIDENCIAL] 60-70%.

Com a primeira imposição de medida antidumping às importações de magnésio metálico originário da China, em T6, a participação do produto chinês no mercado brasileiro caiu em T7 para [CONFIDENCIAL] 10-20%. Considerando o período de T10 a T19, o qual compreende as duas prorrogações do direito antidumping em T10 e T15, o market share de importações chinesas variou entre [CONFIDENCIAL]0-10%, em T18, e [CONFIDENCIAL]0-10% em T12. Em suma, de T1 a T19, observou-se uma notável queda na participação das magnésio metálico originário da China no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL]p.p.

A participação média do produto chinês no mercado brasileiro ao longo de toda a série histórica em análise foi de [CONFIDENCIAL] 20-30%.

A participação de importações de origem russa ganhou relevância no mercado brasileiro a partir de T6 e, com consistente trajetória de crescimento, atingiu o market share de [CONFIDENCIAL]40-50% em T11. Em T12, após a aplicação de direito antidumping sobre as importações de magnésio metálico originário da Rússia, a participação do produto em questão no mercado brasileiro caiu para [CONFIDENCIAL]0-10% e continuou em trajetória de queda até T15, momento em que a participação de importações russas passou a ser de [CONFIDENCIAL]0-10%. De T6 a T14, o market share médio do magnésio metálico russo foi de [CONFIDENCIAL] 20-30%.

Quanto às importações de magnésio metálico de origens não gravadas, destaca-se as de origem israelense e estadunidense, as quais ganharam grande relevância nos últimos períodos. Em T18, as duas origens em questão representaram conjuntamente [CONFIDENCIAL] 50-60% do mercado de magnésio metálico brasileiro e, entre T15 e T19, o market share médio de Israel e dos Estados Unidos no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] 20-30 e 10-20% respectivamente.

Em resumo, observa-se que as vendas da indústria doméstica de magnésio metálico ganharam participação no mercado brasileiro ao longo do período sob análise, atingindo [CONFIDENCIAL] 40-50% em T19, em comparação aos [CONFIDENCIAL] 30-40% de participação em T1. Já as importações totais cresceram cerca de 204 % de T1 a T19, ocupando pouco mais da metade do mercado brasileiro no último período da série histórica.

Diante do exposto, observa-se que o mercado esteve concentrado em torno das importações chinesas de T1 a T6. Após a aplicação da medida antidumping sobre essa origem, a concentração caiu e o principal ofertante do mercado brasileiro passou a ser a Rússia, de T7 a T11. A partir de T12, com a aplicação da medida sobre as importações russas, o mercado volta a apresentar tendência de concentração, mas, nessa fase, com fatias de mercado mais bem distribuídas. Destaquem-se as participações em T19 de ofertantes regulares como Israel ([CONFIDENCIAL] 30-40%) e EUA ([CONFIDENCIAL] 10-20%), e ainda de outras origens em menor proporção, como a origem gravada China ([CONFIDENCIAL] 0-10%), Turquia([CONFIDENCIAL] 0-10%) e Sérvia([CONFIDENCIAL] 0-10%). Assim, para fins de avaliação preliminar de interesse público, verifica-se que a aplicação das medidas de defesa comercial não provocou aumento da concentração de mercado, considerando que a pontuação do índice HHI em T19 foi inferior à verificada em T1.

2.2. Oferta internacional do produto sob análise

2.2.1. Origens alternativas do produto sob análise

A análise de origens alternativas busca verificar a disponibilidade internacional de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial e da avaliação de interesse público. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens que não estão sob investigação no âmbito do processo de referência. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação destas origens, como barreiras técnicas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Contudo, a depender das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa comercial e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto pelo Brasil.

2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

Sobre a produção mundial, a Abal argumentou que a China e Rússia, nos anos de 2018 e 2019, foram responsáveis por mais de 85% da produção mundial de magnésio metálico e, por esse motivo, a oferta internacional restante seria demasiadamente restrita. A entidade forneceu dados e estimativas da produção mundial de magnésio metálico nos anos de 2018 e 2019, realizadas pelo Serviço Geológico dos Estados Unidos (USGS).

Em consulta aos relatórios elaborados anualmente pela USGS, a SDCOM extraiu dados dos maiores produtores mundiais de magnésio metálico para o período de 1999 a 2019. A tabela abaixo apresenta o volume da produção mundial de magnésio metálico:

Tabela 8 - Produção mundial de magnésio metálico (mil t)										
	China	Brasil	Israel	Cazaquistão	Rússia	Turquia	Ucrânia	Total Estimado		
1999	120	8	24	11	45	--	3	341		
2000	190	5	31	10	45	--	3	428		
2001	200	5	34	16	48	--	3	429		
2002	250	6	34	18	50	--	3	450		
2003	340	6	34	14	52	--	3	508		
2004	442	6	28	18	45	--	3	595		
2005	470	6	27	20	45	--	2	622		
2006	520	6	24	21	35	--	2	675		
2007	625	18	29	21	37	--	2,5	751		
2008	559	15	35	21	37	--	2,5	671		
2009	501	16	19	21	29	--	2	588		
2010	654	16	23	21	29	--	2	745		
2011	661	16	26	21	29	--	2	755		
2012	698	16	27	21	20	--	2	787		
2013	770	16	28	23	32	--	--	877		
2014	874	16	25	9	62	--	7,2	995		
2015	859	15	19	8	60	0,2	7,7	970		
2016	871	15	22,5	10	58	3,7	6,7	989		
2017	930	15	23	9	65	14	8	1.070		
2018	860	15	21	17	70	4	8	996		
2019	900	15	20	25	80	5	10	1.100		

De acordo com a tabela acima, a China é o maior produtor mundial de magnésio metálico, representando a partir de 2007, pelo menos, 80% de toda produção do produto em questão. A China em conjunto com a Rússia, segunda maior produtora mundial, foram responsáveis por 89% da produção mundial em 2019.

Entre outras origens com produção relevante, Israel, Cazaquistão e Turquia correspondem, em conjunto, a 4,5% da produção de magnésio metálico, ou seja, praticamente metade da produção residual, quando excetuada a China e Rússia.

No caso da Rússia, sobre produção mundial de magnésio metálico, convém ressaltar a análise alçada por ocasião da avaliação de interesse público anterior, registrando que a atividade principal de determinadas empresas russas produtoras de magnésio estaria delimitada à produção e vendas de produtos à base de titânio e suas variações, seguindo a lógica de um grupo precípuamente integrado, ou seja, as fábricas produtoras de magnésio na Rússia representariam complexos combinados de produção dos metais titânio-magnésio, em que a finalidade precípua da produção de magnésio seria para fins de consumo cativo no processo produtivo de titânio.

Além disso, é importante ressaltar que os relatórios elaborados pela USGS mantêm o volume da produção de magnésio metálico dos Estados Unidos em sigilo, somente adicionando o valor ao agregado da produção mundial.



2.2.1.2. Exportações mundiais do produto sob análise

Com relação às exportações mundiais de magnésio metálico, a Abal apresentou os dados, segregados por código tarifário, do volume das exportações mundiais por origem do produto, relativos ao período de T13 a T17, obtidos no Trade Map, pontuando a possível existência de eventuais inconsistências, tendo em vista que nem todos os países reportaram a unidade das quantidades exportadas.

Sobre esse aspecto, o Cade apresentou dados sobre as exportações mundiais de magnésio metálico extraídos do Trade Map, para o período que compreende os anos de 2015 a 2019.

Para avaliar a capacidade de exportação de magnésio metálico dos principais países exportadores desse produto, foram obtidos dados do site Trade Map. Considerando que o período investigado vai de janeiro de 1999 (T1) a abril de 2020 (T19), buscou-se obter os dados de exportação de 1999 a 2020. Entretanto, somente dados relativos ao período de 2001 a 2019 estão disponíveis. Além disso, vale ressaltar que Israel, importante produtor de magnésio metálico, não reportou o volume de suas exportações.

A China foi o maior exportador dos dois códigos tarifários correspondentes ao magnésio metálico, em termos de volume e valor, em todo o período sob análise. Em 2019, o país representou 78,6% e 65,3% do valor das exportações mundiais dos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00, respectivamente.

As exportações russas, origem gravada por direito antidumping, representaram 1,87% do valor das exportações mundiais de magnésio metálico, no subitem 8104.11.00.

Israel foi o segundo maior exportador mundial, em termos de valor, sendo responsável, em 2019, por 8,6% e 5,2% do valor das exportações mundiais dos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00, respectivamente.

Outras origens não gravadas com exportações relevantes são Alemanha, Estados Unidos, Turquia e Eslovênia, que, em 2019, corresponderam conjuntamente a 8,8% e 10,6% do valor das exportações mundiais dos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00, respectivamente.

2.2.1.3. Saldo da balança comercial do produto sob análise

Sobre este aspecto, a Abal argumentou que a origem EUA não poderia ser considerada como fonte alternativa segura de abastecimento de demanda brasileira, uma vez que se trataria de um mercado tradicionalmente deficitário. As importações americanas seriam substancialmente maiores que o volume exportado desde 2012.

Com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados acima, buscou-se também referenciar as importações de tais origens com base em suas exportações líquidas (saldo de exportações menos importações) do produto, conforme as tabelas a seguir.

Tabela 9 - Saldo da Balança Comercial (8104.11.00) - 2019 (mil USD)	
China	586,41
Israel	50,1
Estados Unidos	-46,725
Turquia	4,491
Rússia	-4,128
Eslovênia	-5,027
Alemanha	-59,61
Canadá	-54,31
Holanda	-4,792
Bélgica	-2,228

Tabela 10 - Saldo da Balança Comercial (8104.19.00) - 2019 (mil USD)	
China	311,628
Israel	16,239
Alemanha	-30,514
Reino Unido	21,943
República Tcheca	19,866
Estados Unidos	-31,168
Taipei (China)	-8,319
Hungria	13,848
Eslovênia	1,969
Coréia do Sul	-14,378

Verifica-se que, em 2019, a China - origem gravada - possuía o maior saldo comercial exportador de magnésio metálico. Por sua vez, Israel - 2º maior exportador do referido produto em termos de valor- apresentou saldo positivo de baixa magnitude. Por sua vez, Estados Unidos e Alemanha, embora grandes exportadores, conforme verificado no subitem 2.2.1.2, apresentaram saldos comerciais negativos em 2019.

2.2.1.4. Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas as exportações e a balanças comerciais mundiais no exame de possíveis fontes alternativas, passa-se à análise do perfil das importações brasileiras de magnésio metálico.

Segundo a Abal, no passado havia a possibilidade de se importar o produto objeto de um produtor da Malásia, entretanto, suas atividades foram encerradas em 2015.

Na Turquia, [CONFIDENCIAL].

A associação relatou que Israel, importante produtor mundial de magnésio metálico e possível fonte alternativa de abastecimento do mercado brasileiro, não possuiria capacidade exportadora suficiente para aumentar o fluxo de comércio já estabelecido com o Brasil. Os dados do país apontariam para preferência de exportações de magnésio metálico para os Estados Unidos, restando aos demais mercados, inclusive o brasileiro, um volume residual.

Relativamente ao fornecimento de magnésio metálico secundário, a Abal argumentou que, devido à menor qualidade e concentração de magnésio no produto, as suas associadas teriam grande dificuldade para encontrar e homologar fornecedores desse produto. Além dos altos custos atrelados à homologação, existiria, ainda, escassez de magnésio secundário de qualidade disponível para importação.

Em sua resposta ao questionário, o Cade apresentou dados sobre a comercialização mundial de magnésio metálico extraídos do Trade Map, a partir dos quais apontou a diminuição expressiva da ocupação de importações chinesas no mercado brasileiro com a vigência da medida antidumping. A competição no mercado local seria mantida, em certa escala, pela existência de outras origens disponíveis, em especial Israel.

Relatadas as manifestações disponíveis, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00 da NCM, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), para a apuração dos valores e das quantidades de magnésio metálico importadas. O resultado da análise das importações totais encontra-se nas tabelas abaixo.

Tabela 11 - Importações brasileiras de magnésio metálico (número índice) [CONFIDENCIAL]									
Período	China	Total sob Análise	Israel	Estados Unidos	Rússia	Demais origens	Total	Exceto sob Análise	Total Geral
T1	100	100	100	100	-	100		100	100
T2	119,67	119,67	119,96	-		969,17		107,91	116,56
T3	291,60	291,60	16,32	-	-	2.612,50		76,66	234,67
T4	327,96	327,96	-	-	-	5.785,00		144,53	279,37
T5	388,65	388,65	-	36,30	-	5.535,25		148,36	325,00
T6	267,85	267,85	-	-	100,00	19.172,19		483,15	324,88
T7	118,25	118,25	439,77	-	12.391,97	12.901,34		1.142,17	389,48
T8	12,38	12,38	443,50	-	19.672,85	17.042,53		1.549,66	419,59
T9	65,26	65,26	57,55	14,37	25.136,46	32.852,47		1.905,56	552,74
T10	44,71	44,71	338,07	2.093,04	14.139,94	4.639,20		1.517,61	434,87
T11	12,32	12,32	365,78	133,56	23.018,39	20.445,16		1.755,99	474,20
T12	41,38	41,38	1.029,44	506,68	4.205,34	23.377,76		1.616,92	458,73
T13	12,51	12,51	1.604,86	3.352,85	1.702,39	6.083,47		2.272,00	611,03
T14	19,15	19,15	1.326,50	2.111,41	3.007,69	16.683,49		2.052,38	557,74
T15	0,38	0,38	549,95	290,64	-	11.074,33		740,98	196,55
T16	6,83	6,83	391,15	1.015,05	-	3.964,25		653,45	178,11
T17	7,88	7,88	382,42	1.230,73	-	8.459,08		819,47	222,86
T18	-	-	1.235,24	836,70	-	3.628,25		1.184,50	313,76
T19	22,95	22,95	1.033,03	768,30	-	5.999,58		1.083,70	303,93

Tabela 12 - Participação das importações brasileiras de magnésio metálico (em %)							
[CONFIDENCIAL]							
Período	China	Total sob Análise	Israel	Estados Unidos	Rússia	Demais Origens	Total
T1	70-80	70-80	10-20	0-10	-	0-10	100
T2	70-80	70-80	10-20	-	-	0-10	100
T3	90-100	90-100	0-10	-	-	0-10	100
T4	80-90	80-90	-	-	-	10-20	100
T5	80-90	80-90	-	0-10	-	10-20	100
T6	60-70	60-70	-	-	-	30-40	100
T7	20-30	20-30	20-30	-	-	20-30	100
T8	0-10	0-10	10-20	-	50-60	20-30	100
T9	0-10	0-10	0-10	-	40-50	30-40	100
T10	0-10	0-10	10-20	30-40	30-40	0-10	100
T11	0-10	0-10	10-20	0-10	50-60	20-30	100
T12	0-10	0-10	40-50	0-10	10-20	30-40	100
T13	0-10	0-10	40-50	40-50	0-10	0-10	100
T14	0-10	0-10	40-50	20-30	0-10	10-20	100
T15	0-10	0-10	50-60	10-20	-	30-40	100

T16	0-10	0-10	40-50	40-50	-	10-20	100
T17	0-10	0-10	30-40	40-50	-	20-30	100
T18	-	-	70-80	10-20	-	0-10	100
T19	0-10	0-10	60-70	10-20	-	10-20	100

De acordo com a tabela acima, observa-se que, durante a investigação original (T1 a T5), a China ampliou sua participação nas importações brasileiras totais de magnésio metálico de [CONFIDENCIAL] 70-80% para [CONFIDENCIAL] 80-90%. Entre T1 e T5, a participação média da China nas importações brasileiras do produto sob análise foi de [CONFIDENCIAL] 80-90%. Por sua vez, as origens não gravadas registraram, entre T1 e T5, queda em sua participação nas importações brasileiras de magnésio metálico. Se em T1 as origens não gravadas eram fonte de [CONFIDENCIAL] 20-30% das importações brasileiras do referido produto, em T6 tais origens foram responsáveis por apenas [CONFIDENCIAL] 10-20% destas importações. Na média do período, as origens não gravadas responderam por [CONFIDENCIAL] 10-20% das importações brasileiras do produto sob análise.

Cabe ressaltar que, em T3 e T4, a Rima, única produtora de magnésio metálico no Brasil, foi responsável pela importação de [CONFIDENCIAL] do volume do produto chinês importado pelo Brasil. Nos demais períodos, não houve importações realizadas pela indústria doméstica.

Em T6 - logo após a aplicação da medida antidumping original sobre as importações originárias da China -, as importações brasileiras de magnésio metálico chinês registraram uma queda. Com efeito, entre T6 e T7, as exportações chinesas de magnésio metálico para o Brasil decresceram de [CONFIDENCIAL] 60-70% para [CONFIDENCIAL] 20-30%. A partir daí, a participação do magnésio metálico chinês no total das importações brasileiras de magnésio metálico entrou em trajetória de queda brusca, chegando a ser nula em T18 e recuperando levemente em T19, com [CONFIDENCIAL] 0-10%.

No que diz respeito às importações da Rússia, a partir de T7, essas apresentaram expressivo aumento. Em T6 a participação do produto russo no total das importações brasileiras de magnésio metálico era de [CONFIDENCIAL]0-10%, enquanto em T7 esse valor passou a ser de [CONFIDENCIAL]30-40%. As importações de magnésio metálico da Rússia continuaram a aumentar, até que a partir de T12, momento em que foi imposto de direito antidumping sobre as importações dessa origem, a participação do produto originário da Rússia no total de importações brasileiras de magnésio metálico passou a diminuir, chegando a [CONFIDENCIAL]0-10% em T15, valor que permaneceu constante até T19.

Com a prorrogação do direito antidumping às importações de magnésio metálico chinês, em T10, a participação média do produto chinês nas importações brasileiras caiu, chegando a atingir [CONFIDENCIAL] 0-10% em T13. Por outro lado, as origens não gravadas ampliaram fortemente sua participação média nas importações brasileiras do produto sob análise, atingindo [CONFIDENCIAL] 90-100%. Ressalte-se que, dentre as origens não gravadas, Israel e Estados Unidos, figuraram como as alternativas mais relevantes para as importações brasileiras de magnésio metálico entre T9 e T14.

Em T15, dada a segunda prorrogação do direito antidumping as importações de magnésio metálico chinês (além direito antidumping aplicado sobre as importações de origem russa, em T12), as importações chinesas representaram somente [CONFIDENCIAL] 0-10% do total das importações brasileiras. No período que compreende T15 a T19, a participação média das importações chinesas foi de [CONFIDENCIAL] 0-10%. Em contrapartida, entre T15 a T19, as importações de origens não gravadas representaram em média [CONFIDENCIAL] 90-100% do total de magnésio metálico importado pelo Brasil. Enfatiza-se que, no período em questão, Israel chegou a ser responsável por [CONFIDENCIAL] 70-80% das importações brasileiras do produto, em T18, e os Estados Unidos por [CONFIDENCIAL] 40-50%, em T17.

Em sede de avaliação preliminar, percebe-se que a aplicação do direito antidumping em T6 e suas prorrogações tiveram o condão de reduzir de forma expressiva as importações brasileiras de magnésio metálico da origem investigada, China. Por outro lado, constatou-se abertura de espaço para a penetração das importações de origens não gravadas, em especial de Israel e Estados Unidos. Com efeito, origens não gravadas ocuparam cerca de [CONFIDENCIAL] 90-100% das importações em T19, com destaque para Estados Unidos ([CONFIDENCIAL] 10-20%) e, principalmente, Israel ([CONFIDENCIAL] 60-70%).

2.2.1.5. Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Sobre o tópico em questão, a Abal alegou que o preço do magnésio metálico oferecido aos usuários brasileiros também teria sido impactado pela aplicação de direito antidumping. Como os preços do mercado do produto se orientariam, basicamente, pelos preços praticados por EUA e China, o fato do último ser alvo da medida antidumping aplicada pelo Brasil levaria as outras origens a posicionarem seus preços considerando o direito antidumping.

A título de exemplo, a Abal relatou que, [CONFIDENCIAL], conforme a tabela abaixo:

Tabela 13 - Preços de magnésio metálico ofertados a diferentes plantas da Novelis (US\$/t) [CONFIDENCIAL]								
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas. Conforme as investigações de defesa comercial, a análise foi realizada em base CIF de forma a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro.

Tabela 14 - Preços das Importações Brasileiras de magnésio metálico (US\$ CIF/ton) [CONFIDENCIAL]							
Período	China	Total sob Análise	Israel	Estados Unidos	Rússia	Total Exceto sob Análise	
T1	100	100,00	100	100	-	100	
T2	87,39	87,39	83,92	-	-	87,70	
T3	75,81	75,81	78,45	-	-	83,81	
T4	74,61	74,61	-	-	-	78,18	
T5	106,41	106,41	-	86,04	-	131,39	
T6	111,22	111,22	-	-	100	116,74	
T7	106,41	106,41	65,78	-	95,56	91,24	
T8	126,73	126,73	48,63	-	97,58	98,69	
T9	260,94	260,94	85,73	153,35	142,34	172,57	
T10	185,01	185,01	112,54	199,41	139,92	92,56	
T11	177,52	177,52	115,35	186,25	146,37	98,89	
T12	195,17	195,17	116,60	184,73	160,89	104,76	
T13	175,38	175,38	119,71	181,69	148,39	99,20	
T14	157,20	157,20	123,46	186,76	135,89	101,62	
T15	133,23	133,23	112,47	192,05	-	88,35	
T16	123,60	123,60	103,96	149,39	-	92,81	
T17	134,99	134,99	103,08	144,74	-	93,39	
T18	-	-	97,77	149,05	-	105,55	
T19	137,44	137,44	3.240,05	157,19	-	104,03	

De acordo com a tabela acima, observa-se que, durante o período da investigação original, o preço do magnésio metálico chinês era o menor entre todas as outras origens, exceto em T5, quando as importações providas dos Estados Unidos tornaram-se mais baratas.

Em T6, momento da aplicação da medida antidumping, e em T7 o preço médio do magnésio metálico chinês mostrou-se mais barato, se comparado às importações oriundas de outras origens. A partir disso, os preços chineses aumentaram consideravelmente até T9, quando atingiram o pico de toda série histórica analisada.

De T10 a T19, o preço do produto chinês foi o menor entre todas as outras origens. Esse fato, entretanto, deve ser analisado com cautela, na medida em que, no período em questão a participação das importações da origem sob análise no mercado brasileiro foi baixa, como visto no subitem 2.2.1.3.

Observando-se os países que mais exportaram ao Brasil, nos últimos 5 períodos consecutivos (T15 a T19), verifica-se que, em média, o preço mais baixo foi o do Estados Unidos, seguido por Israel. Nesse sentido, mesmo com preços maiores que os dos Estados Unidos, observa-se que Israel se consolidou como maior exportador de magnésio metálico no período em questão, fato este relacionado a sua preferência tarifária, conforme relatado no subitem 2.2.2.2 deste documento.

De todo modo, observa-se que tanto Israel quanto EUA se tornaram origem alternativas de forma regular na oferta internacional do produto, conjugando-se preço e volume, uma vez que China reduziu sua oferta após a aplicação do direito antidumping.

2.2.1.6. Conclusões sobre origens alternativas do produto sob análise

Dessa forma, no âmbito das origens alternativas desta avaliação de interesse público, observa-se preliminarmente que:

a) A China, origem sob análise, é o maior produtor mundial de magnésio metálico, sendo responsável por 81,8% da produção mundial em 2019. Entre outros produtores, destaca-se a Rússia (origem gravada por medida antidumping), Cazaquistão e Israel com 7,3%, 2,3% e 1,8% da produção mundial, respectivamente.

b) Em 2019, a China foi o maior exportador mundial do produto em questão, representando 78,6% e 65,3% do valor das exportações mundiais dos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00, respectivamente.

c) Entre outros exportadores relevantes, Israel foi o segundo maior exportador mundial em termos de valor, sendo responsável, em 2019, por 8,6% e 5,2% do valor das exportações mundiais dos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00, respectivamente.

d) Sobre a balança comercial do produto, em 2019, a origem investigada (China) apresenta o maior superávit nas transações do produto. Quanto a origens não gravadas, Israel apresenta leve superávit no saldo entre exportações e importações mundiais, diferentemente dos Estados Unidos, que apresenta déficit.

e) Em termos da evolução das importações, infere-se que, com a aplicação do direito antidumping à China em T6 as importações dessa origem caíram consideravelmente ([CONFIDENCIAL] p.p. entre T1 e T19), ao passo que as importações russas aumentaram em grande escala. Por sua vez, quando houve aplicação de direito antidumping à Rússia, em T12, as importações dessa origem caíram (a ponto de se encerrarem completamente) e as importações israelenses cresceram a ponto de representarem [CONFIDENCIAL] 70-80% das importações brasileiras.

f) No que diz respeito aos preços de importação, mesmo após a imposição da medida antidumping às importações de magnésio metálico originário da China a partir de T6, o preço do produto chinês apresentou o menor preço entre as outras origens na maior parte da série histórica analisada.

g) Nos últimos 5 períodos consecutivos (T15 e T19), considerando os países que mais exportaram ao Brasil, verifica-se que, em média, o preço mais baixo foi o do Estados Unidos [CONFIDENCIAL], seguido por Israel [CONFIDENCIAL].

f) Assim sendo, em que pese haja elementos preliminares que sinalizam a perda de relevância da origem gravada China nas importações brasileiras, constata-se a ocorrência de desvio de comércio estável para origens não gravadas, sobretudo para duas origens: Israel e Estados Unidos. Nesse sentido, convém destacar, que durante o período da presente revisão (T15 a T19), os volumes exportados de Israel e Estados Unidos inclusive são comparáveis aos montantes de maior penetração da origem gravada China, durante a investigação original, corroborando o cenário de ocupação dessas importações no Brasil.

Registre-se que, conforme detalhado no item 2.2.2.3, as importações originárias de Israel possuem 100% de preferência tarifária para o Brasil e se configuram como uma importante origem alternativa à demanda nacional de magnésio metálico, de forma estável ao longo da série, a partir da aplicação do direito antidumping, em termos de volume e com preços competitivos. Ademais, os EUA despontam como segundo ofertante em volume não gravado neste mercado, oferecendo também menor preço entre as origens não gravadas nos últimos anos da série (T16 a T19).



2.2.2. Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

Primeiramente, nota-se que, além da China, existe direito antidumping aplicado às importações brasileiras originárias da Federação Russa, instituído pela Resolução Camex nº24, de 19 de abril de 2012, e prorrogado pela Resolução Camex nº18, de 27 de março de 2018.

A SDCOM, em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC) para o código 8104.1 do Sistema Harmonizado (SH), verificou que a China é objeto de medidas de defesa comercial em vigor por parte do Estados Unidos.

Tabela 15 - Histórico de Medidas de Defesa Comercial no Mundo (NCM/SH 8104.1)				
Medida de Defesa Comercial	País aplicador	País afetado	Data da primeira aplicação	Data de finalização da aplicação
Antidumping	União Europeia	China	07 de novembro de 1998	01 de abril de 2003
Antidumping	União Europeia	Rússia	12 de julho de 1996	07 de julho de 2001
Antidumping	União Europeia	Ucrânia	12 de julho de 1996	07 de julho de 2001
Antidumping	Índia	China	22 de outubro de 1998	01 de maio de 2003
Antidumping	Estados Unidos	China	15 de abril de 2005	Em vigor
Antidumping	Estados Unidos	Rússia	15 de abril de 2005	10 de março de 2011

2.2.2.2. Tarifa de importação

O produto sob análise é comumente classificado nos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00 da NCM, conforme a seguir:

Tabela 16 - Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH)	
8104.1	Magnésio em formas brutas:
8104.11.00	Que contenha pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio
8104.19.00	Outros

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

As alíquotas do Imposto de Importação para os itens tarifários 8104.11.00 e 8104.19.00 são de 6% na Tarifa Externa Comum (TEC). De acordo com o subitem 3.3. (Da classificação e do tratamento tarifário), da Circular Secex nº 64 de 2020, as alíquotas do Imposto de Importação dos referidos itens tarifários mantiveram-se em 6% durante o período que compreende T15 e T19.

De forma a comparar a tarifa brasileira de 6% para os NCM 8104.11.00 e 8104.19.00, foram selecionadas as alíquotas de Imposto de Importação (II) mais recentes referentes aos códigos 8104.11 e 8104.19 do Sistema Harmonizado reportadas pelos países membros da OMC, excluindo o Brasil (totalizando 86 países). Os resultados dessa comparação foram compilados de forma agregada.

Ao se considerar as classificações tarifárias acima, observa-se que a tarifa internacional média para o produto é de cerca de 2,9%. Ademais, a tarifa brasileira de 6% está acima do patamar praticado por cerca de 89,7% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Na comparação com os maiores exportadores do produto com base em alíquota média de ambas as classificações tarifárias, o II brasileiro é maior que as tarifas de importação praticadas por Israel (0%) e Turquia e União Europeia (4,7%), igual as praticadas pela China, e menor que as praticadas pelos Estados Unidos (7,3%) e Rússia (10,5%).

2.2.2.3. Preferências tarifárias

A Abal destacou que, dentre os países aos quais o Brasil concedeu preferência tarifária para o magnésio metálico, apenas Israel contaria com um produtor local de magnésio metálico.

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias com relação aos subitens NCM 9018.31.11 e 9018.31.19, conforme tabela abaixo:

Tabela 17 - Preferências Tarifárias (NCM 9018.31.11 e 9018.31.19)			
Código	País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
8104.11.00	Argentina	ACE-18 - Mercosul	100%
8104.11.00	Ilhas do Canal Jersey	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
8104.11.00	Egito	ACL - Mercosul e Rep. Árabe dos Egitos	
8104.11.00	Israel	ALC - Mercosul - Israel	25%
8104.19.00	Argentina	ACE-18 - Mercosul	100%
8104.19.00	Ilhas do Canal Jersey	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
8104.19.00	Egito	ACL - Mercosul e Rep. Árabe dos Egitos	
8104.19.00	Israel	ALC - Mercosul - Israel	25%
8104.19.00	México	ACE-53 - Mercosul - Chile	100%

Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, Israel exporta volumes significativos de magnésio metálico o Brasil, sendo o principal ofertante internacional no atendimento da demanda nacional desde aplicação dos direitos antidumping frente aos produtos originários da China e Rússia, como evidenciado no item 2.2.1.5.

Nesse sentido, observa-se, entre outros fatores, o efeito da concessão da preferência tarifária para esta origem na delimitação do desvio de comércio nas importações de magnésio metálico.

2.2.2.4. Temporalidade da proteção do produto

O produto sob análise está gravado por direito antidumping desde outubro de 2004, com base na Resolução Camex nº27/2004, e permanece em vigor até os dias atuais, nos termos da Resolução Camex nº91, de 24 de setembro de 2015. Está, portanto, em vigor há mais de 15 anos. Os direitos antidumping atualmente em vigor sobre as importações magnésio metálico de origem chinesa vigentes são de US\$ 1,18/kg.

Por sua vez, em relação à origem russa, os direitos antidumping aplicados encontram-se em vigor por cerca de 9 anos, nos termos da Resolução Camex nº 24, de 19 de abril de 2012.

2.2.2.5. Outras Barreiras não-tarifárias

A Abal argumentou que, além da exigência de licença de importação prévia oriunda da aplicação dos direitos antidumping, a principal barreira não-tarifária existente no mercado de magnésio metálico seria a dificuldade de encontrar novos fornecedores e, especialmente, homologar seus produtos. O processo de homologação de novos materiais em questão envolveria diversos custos: negociação e importação de volumes para testes; equipes de laboratório que realizam os testes iniciais; processo produtivo de fabricação dos produtos com ligas de magnésio para teste, ao qual estariam relacionados os custos de pessoal, da produção de produtos comerciais para a realização do teste, e materiais e insumos necessários.

Nesse sentido, foi relatado que a CBA, [CONFIDENCIAL].

A Novelis, por sua vez, estimou ser necessário [CONFIDENCIAL].

À vista disso, a Abal arguiu que os direitos antidumping em vigor impediriam o desenvolvimento de novos fornecedores originários de países que conjuntamente representam mais de 80% da produção mundial. Em consequência, os consumidores de magnésio metálico ficariam restritos aos mesmos fornecedores, sem potencial de melhoria de qualidade e eficiência.

Em consulta à base de dados TRAINS da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), não foram encontradas possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas ao código 8104.1 do Sistema Harmonizado.

2.3. Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1. Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de magnésio metálico, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações da origem investigada e das importações de outras origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam do mercado brasileiro do produto.

Conforme explicitado no Parecer SDCOM nº 31/2020, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica no período de revisão, de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivalem. Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de magnésio metálico, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções da indústria doméstica e das outras produtoras nacionais no mercado interno e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB).

Ainda segundo o Parecer SDCOM nº31/2020, a indústria doméstica (ID) foi definida como sendo a linha de produção de magnésio metálico da empresa Rima Industrial S.A., responsável por toda produção de magnésio metálico no Brasil.

Tabela 18 - Mercado brasileiro (número-índice) [CONFIDENCIAL]					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Total importado	Mercado Brasileiro
T1	100	100	100	100	100
T2	97,81	119,67	107,91	116,55	110,28
T3	95,78	291,60	76,66	234,67	188,19
T4	92,91	327,96	144,53	279,37	216,98
T5	95,26	388,65	148,36	324,99	248,12
T6	57,10	267,85	483,14	324,88	235,27
T7	221,77	118,25	1142,15	389,48	333,36
T8	305,20	12,38	1549,63	419,59	381,31
T9	253,75	65,26	1905,52	552,73	452,68
T10	496,08	44,71	1517,58	434,86	455,35
T11	112,75	12,32	1755,95	474,20	353,25
T12	250,89	41,38	1616,89	458,72	389,18
T13	335,41	12,51	2271,95	611,03	518,80
T14	314,12	19,15	2052,34	557,73	476,21



T15	405,04	0,38	740,96	196,55	266,32
T16	356,65	6,83	653,43	178,11	237,85
T17	320,17	7,88	819,45	222,86	255,42
T18	406,51	-	1184,49	313,76	344,80
T19	464,32	22,95	1083,68	303,93	357,60

Tabela 19 - Participação no mercado brasileiro (%) [CONFIDENCIAL]					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Total importado	Mercado Brasileiro
T1	30-40	40-50	10-20	60-70	100,0
T2	20-30	50-60	10-20	70-80	100,0
T3	10-20	70-80	0-10	80-90	100,0
T4	10-20	70-80	10-20	80-90	100,0
T5	10-20	70-80	10-20	80-90	100,0
T6	0-10	50-60	30-40	90-100	100,0
T7	20-30	10-20	60-70	70-80	100,0
T8	20-30	0-10	70-80	70-80	100,0
T9	10-20	0-10	70-80	80-90	100,0
T10	30-40	0-10	50-60	60-70	100,0
T11	10-20	0-10	80-90	80-90	100,0
T12	20-30	0-10	70-80	70-80	100,0
T13	20-30	0-10	70-80	70-80	100,0
T14	20-30	0-10	70-80	70-80	100,0
T15	50-60	0-10	40-50	40-50	100,0
T16	50-60	0-10	40-50	40-50	100,0
T17	40-50	0-10	50-60	50-60	100,0
T18	30-40	-	60-70	60-70	100,0
T19	40-50	0-10	50-60	50-60	100,0

Nota-se que o volume do mercado brasileiro de magnésio metálico aumentou em 257,6% de T1 a T19. As vendas da indústria doméstica, por sua vez, registram aumento de 364,3% nesse período, variando sua participação de [CONFIDENCIAL] 30-40% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 40-50% em T19.

O mercado brasileiro apresentou volume médio absoluto de [CONFIDENCIAL] toneladas durante o período da investigação original (T1 a T4), de [CONFIDENCIAL] toneladas na primeira revisão (T5 a T9), e de [CONFIDENCIAL] toneladas na segunda revisão (T10 a T14). Entre T15 e T19, volume médio absoluto do mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] toneladas. Ressalta-se o pico do mercado brasileiro em T13.

A expansão do mercado brasileiro se deu em função da evolução da participação das importações de outras origens e da indústria doméstica, as quais ampliaram suas vendas em 983,7% e 360% de T1 a T19, respectivamente. Ao se observar o período da revisão em curso, ou seja, de T15 a T19, o mercado brasileiro apresentou evolução de 34%, em função do crescimento das vendas de importações de outras origens e da indústria doméstica em 46,3% e 14,5%, respectivamente.

A participação da indústria doméstica no mercado brasileiro passou de [CONFIDENCIAL] 30-40% em T1 para [CONFIDENCIAL] 40-50% em T19. Entre T15 e T19, a participação média de magnésio metálico da indústria doméstica no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] 40-50%.

Em termos das importações da origem investigada, houve participação média de [CONFIDENCIAL] 60-70% entre T1 e T5. A partir de T6, período da aplicação da medida antidumping, essas importações passaram a reduzir e atingiram o menor patamar em T18, quando tiveram [CONFIDENCIAL] 0-10% de participação no mercado brasileiro. Entre T15 e T19, a participação média de magnésio metálico da China no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] 0-10%.

Já as importações de outras origens representaram, em média, [CONFIDENCIAL] 10-20% do mercado brasileiro entre T1 e T5. A partir de T6, as importações de outras origens cresceram e registraram a maior participação em T11 - [CONFIDENCIAL] 80-90% do mercado brasileiro -, mas depois passam a cair, correspondendo a [CONFIDENCIAL] 50-60% em T19. Entre T15 e T19, a participação média das magnésio metálico importadas de origens não gravadas foi de [CONFIDENCIAL] 50-60%.

Em termos gerais, observa-se preliminarmente que o volume de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu 364,3% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas) de T1 a T19, a despeito do crescimento de 257,6% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas) do mercado brasileiro nesse período. Da mesma forma, as importações de magnésio metálico chinês caíram 80% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas) entre T1 e T19. Por outro lado, as importações de outras origens aumentaram expressivos 984,4% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas) ao longo de T1 a T19.

2.3.2. Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação da medida de defesa comercial.

A Abal argumentou que, por mais que a Rima disponha de capacidade instalada superior ao mercado nacional, seria necessário compreender sua real capacidade de reagir a um aumento da demanda por magnésio metálico, considerando que a empresa não manteria estoques comerciais e atenderia exclusivamente sob demanda efetiva, além do fato de que a ociosidade de sua planta deveria, naturalmente, levar à hibernação de certas linhas produtivas ou mesmo à redução de turnos de trabalho, decisões operacionais que tomariam um tempo mínimo para serem revertidas.

Nesse sentido, a Novelis, [CONFIDENCIAL].

O Cade informou que, segundo informações do Inquérito Administrativo 08700.000671/2014-07 e da circular SECEX nº64/2020, haveria ociosidade na produção de magnésio metálico no Brasil e na China, de forma que não existiriam indícios de desabastecimento local.

Reportadas as manifestações disponíveis, passa-se à análise dos dados. A tabela abaixo apresentam os dados de capacidade efetiva instalada, produção de magnésio metálico, grau de ocupação efetiva, vendas da indústria doméstica no mercado interno, além do mercado brasileiro.

Tabela 20 - Capacidade instalada, produção nacional e da indústria doméstica, mercado brasileiro (número índice) [CONFIDENCIAL]					
Período	Capacidade instalada efetiva	Mercado brasileiro	Produção	Vendas no mercado interno	Grau de ocupação (%)
T1	100	100	100	100	100
T2	100	110,28	98,68	97,82	98,70
T3	100	188,19	64,64	95,79	64,50
T4	100	216,98	73,70	92,92	73,59
T5	100	248,12	99,25	95,26	99,13
T6	100	235,27	65,87	57,10	65,80
T7	100	333,36	216,81	221,77	216,88
T8	200	381,31	287,78	305,21	143,72
T9	200	452,68	249,31	253,74	124,68
T10	204,83	455,35	438,37	496,09	213,85
T11	192,77	353,25	113,00	112,75	58,44
T12	201,29	389,18	232,94	250,89	115,58
T13	205,62	518,80	327,10	335,42	159,31
T14	204,01	476,21	310,72	314,12	152,38
T15	206,40	266,32	399,34	405,04	193,51
T16	206,02	237,85	356,39	356,65	173,16
T17	201,71	255,43	316,85	320,18	157,14
T18	203,10	344,80	398,36	406,51	196,10
T19	202,74	357,60	460,26	464,33	226,84

A partir da tabela acima, nota-se que, entre T1 e T7, a capacidade instalada da indústria doméstica permaneceu constante e, depois de dobrar em T8, apresentou pequenas oscilações ao redor de um núcleo de [CONFIDENCIAL] toneladas. O aumento da capacidade de T7 para T8 ocorreu devido a investimentos realizados pela empresa.

Entre T1 e T19, a média da capacidade instalada efetiva com relação ao tamanho do mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL]%. Essa capacidade instalada foi maior que o mercado brasileiro nos períodos de T1 a T2, e de T15 a T17.

Além disso, a produção da indústria doméstica de magnésio metálico foi menor que o mercado brasileiro de T1 a T19, correspondendo, em média, a [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro nesse período. Nesse mesmo sentido, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL]% de T1 a T4, de [CONFIDENCIAL]% de T5 a T9, de [CONFIDENCIAL]% de T10 a T14, e de [CONFIDENCIAL] %.

Portanto, para fins de avaliação preliminar de interesse público, destaca-se que entre T1 e T2, e T15 e T17 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada superior ao mercado brasileiro de magnésio metálico. Considerando que o grau de capacidade ociosa da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL]% em T19, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para atendimento da demanda nacional. Não obstante a isso, observa-se a presença de importações como complemento à oferta nacional do produto no abastecimento da demanda deste mercado, dado que a indústria doméstica não atende, de forma integral, ao mercado brasileiro.

Ademais, a exportação da produção de magnésio metálico da indústria doméstica foi praticamente nula, não podendo ser atribuído qualquer tipo de priorização de exportações frente a vendas internas.

2.3.3. Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica ou por outros produtores nacionais.

2.3.3.1. Risco de restrição à oferta nacional em termos de preço

Nesse sentido, a Abal alegou existir um relevante descolamento de preços entre a paridade internacional do magnésio metálico (preço da China) e os preços de aquisição do produto produzido pela Rima.

A Abal informou que o preço médio ofertado pela Rima situar-se-ia pouco abaixo da soma do preço de paridade internacional com o direito antidumping aplicado à China. Dessa forma, dado que a China é o maior produtor mundial e a paridade seguida pelo mercado internacional seria o preço chinês, a indústria doméstica seria capaz de aumentar suas margens, além de manter o principal produtor internacional fora do mercado brasileiro.



Para mais, foi reiterado que os produtores de alumínio, cadeia a jusante, se encontrariam em um cenário econômico extremamente sensível com forte pressão sobre seus preços devido à alta capacidade produtiva chinesa, e a guerra comercial existente entre os Estados Unidos e China. Por esse motivo, não haveria espaço para ajuste em preços, cabendo à indústria brasileira de alumínio absorver todos os impactos ocorridos sobre seus custos.

O Cade não se manifestou sobre este quesito.

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisam-se as informações disponíveis sobre os preços de magnésio metálico vendidos pela indústria doméstica e do seu custo de produção, em base nominal, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto, conforme tabela abaixo.

Tabela 21 - Evolução de Preço e Custo de Produção (R\$/ton) [CONFIDENCIAL]			
Período	Custo de produção (A)	Preço de venda no mercado interno (B)	(A) / (B) (%)
T1	100	100	100
T2	108,40	90,32	120,09
T3	132,40	95,96	138,03
T4	174,62	124,48	140,38
T5	167,71	149,02	112,58
T6	187,10	169,68	110,33
T7	134,82	121,76	110,80
T8	138,31	135,95	101,78
T9	187,10	209,16	89,48
T10	144,12	160,50	89,86
T11	165,89	189,50	87,61
T12	186,10	210,32	88,54
T13	195,16	224,98	86,76
T14	205,12	247,79	82,82
T15	314,44	375,19	83,85
T16	274,29	321,88	85,26
T17	261,20	292,68	89,30
T18	289,02	327,57	88,26
T19	301,04	349,70	86,10

Nota-se que a relação dos custos de produção sobre os preços praticados pela indústria doméstica apresentou crescimento entre T1 e T4, entrando em trajetória de queda a partir de T5 e manteve-se estável de T9 a T19. O valor médio dessa relação ao longo de todo período analisado foi de [CONFIDENCIAL]%. Em T4 foi observado o período como maior participação do custo de produção no preço da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL]%), enquanto na segunda revisão, constatou-se período de menor participação do custo em preço em T14 ([CONFIDENCIAL] %).

Como é de se esperar após a aplicação de uma medida de defesa comercial, os preços praticados pela indústria doméstica no mercado interno, a partir de T9, mostraram-se superiores aos custos de produção, fato que resultou no aumento da margem da indústria doméstica nessa relação. De todo modo, foi observado acompanhamento do custo de produção em relação aos preços principalmente no cenário da presente revisão. Assim sendo, em termos preliminares, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos parece não revelar uma possível restrição à oferta nacional.

Adicionalmente, comparou-se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução do Índice geral de preços - disponibilidade interna (IGP-DI), indicador do movimento de preços que cobre todo o processo produtivo, desde preços de matérias-primas agrícolas e industriais, passando pelos preços de produtos intermediários até os de bens e serviços finais. O objetivo é compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços no mercado brasileiro. Considerou-se a média do IGP-DI mensal de cada período. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base em T1 para facilitar a comparação.

Nota-se que, considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 249,7%, enquanto o IGP-DI aumentou em 352,4%. Apesar de apresentarem, grosso modo, trajetórias semelhantes de crescimento, a evolução do preço da indústria doméstica apresentou maior oscilação e em todos os períodos, com exceção de T15, mostrou-se menor que o IGP-DI.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória do preço do produtor doméstico com o preço das importações brasileiras de magnésio metálico de T1 a T19. Na tabela a seguir utiliza-se como base de comparação as importações da origem analisada (China) e de outras origens relevantes, em reais CIF por toneladas com base na cotação média do dólar em cada período.

Tabela 22 - Comparação de Preços da Indústria Doméstica e Importações (número-índice) [CONFIDENCIAL]						
Período	Indústria Doméstica	China	Israel	Estados Unidos	Rússia	Total Exceto sob Análise
T1	100	100	100	100	-	100
T2	90,32	89,14	85,60	-	-	89,45
T3	95,96	99,42	102,88	-	-	96,39
T4	124,48	121,93	-	-	-	93,91
T5	149,02	175,29	-	141,74	-	124,38
T6	169,68	159,12	-	-	100	126,11
T7	121,76	130,63	80,76	-	82,00	98,72
T8	135,95	144,04	55,28	-	77,52	90,20
T9	209,16	248,93	81,79	146,30	94,91	130,65
T10	160,50	185,72	112,98	200,17	98,17	127,26
T11	189,50	166,12	107,94	174,29	95,73	117,31
T12	210,32	194,87	116,42	184,45	112,28	131,13
T13	224,98	199,32	136,05	206,49	117,87	148,06
T14	247,79	200,63	157,56	238,35	121,21	168,96
T15	375,19	266,74	225,18	384,50	-	234,17
T16	321,88	227,30	191,18	274,73	-	199,64
T17	292,68	242,16	184,92	259,65	-	181,87
T18	327,57	-	206,29	314,49	-	225,79
T19	349,70	315,41	231,82	360,75	-	255,48

Percebe-se que, conforme a tabela anterior, o preço de venda da indústria doméstica foi, em regra, superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF). Com relação aos preços das origens gravadas, China e Rússia, o preço da indústria doméstica foi superior em todos os períodos. Essa situação se repetiu quando analisados os preços de origens não gravadas, com exceção de T1, T2, T3 e T10, períodos em que os preços israelenses ou estadunidense foram maiores que os cobrados pela indústria doméstica.

Assim, ainda que os preços da indústria doméstica estejam em patamar superior em relação às importações, principalmente a partir de T11, a análise conjunta desses dados com os apresentados anteriormente neste documento (relação entre preço e custo, comparação com o índice de preços e participação de mercado) não permite, para fins de avaliação preliminar de interesse público, uma conclusão sobre eventual restrição à oferta em termos de preço.

2.3.3.2. Restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

Sobre esse aspecto, o entendimento da Abal, de forma geral, é de que não haveria diferenças significativas entre o magnésio metálico produzido pela Rima e o magnésio metálico produzido pelos principais fabricantes mundiais. Para mais, considerando-se a necessidade de que os produtos de alumínio atendam a parâmetros estabelecidos de performance, propriedades e características, as empresas associadas à Abal somente adquiririam magnésio metálico de produtores homologados.

[CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL].

O Cade não se manifestou sobre esse aspecto.

Diante do exposto, em termos preliminares, em que pese a existência de devoluções pontuais trazidas pela parte, não foram observadas possíveis restrições de oferta em termos de qualidade e variedade, de forma estrutural em relação ao produto.

2.3.4. Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Assim, para fins de avaliação preliminar de interesse público, nota-se no que se refere à oferta nacional do produto sob análise:

a) O volume de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu 364,3% (de [CONFIDENCIAL] toneladas) de T1 a T19, a despeito do crescimento de 257,6% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas) do mercado brasileiro nesse período. Da mesma forma, as importações de magnésio metálico chinês caíram 80% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas) entre T1 e T19. Por outro lado, as importações de outras origens aumentaram expressivos 983,7% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas) ao longo de T1 a T19.

b) A indústria doméstica apresentou capacidade instalada superior ao mercado brasileiro de magnésio metálico entre T1 e T2, e T15 e T17. Considerando que o grau de capacidade ociosa da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL]% em T19, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto.

c) Em todos os períodos, que a exportação da produção de magnésio metálico da indústria doméstica foi praticamente nula.

d) A partir de T9, os preços praticados pela indústria doméstica mostraram-se superiores aos custos de produção, fato que resultou no aumento da rentabilidade da indústria doméstica nessa relação. Contudo, foi observado acompanhamento do custo de produção em relação aos preços principalmente no cenário da revisão em curso.

e) Quanto ao crescimento do preço do produto da indústria doméstica com relação ao índice IGP-DI em bases nominais referentes a T1, esse apresentou aumento na ordem de 352,4%, enquanto aquele de 249,7%.

f) Ainda que os preços da indústria doméstica estejam em patamar superior em relação às importações, principalmente a partir de T11, a análise conjunta desses dados com os apresentados anteriormente (relação entre preço e custo, comparação com o índice de preços e participação de mercado) não permite, para fins de avaliação preliminar de interesse público, uma conclusão sobre eventual restrição à oferta em termos de preço.

g) Apesar da existência de devoluções pontuais trazidas pela parte, não foram observadas possíveis restrições de oferta em termos de qualidade e variedade, de forma estrutural em relação ao produto.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Após análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação preliminar de interesse público, nota-se que:

a) o produto em análise é considerado um insumo relevante para diversos segmentos, como na indústria de metais, ferroligas, química, sendo utilizado, entre outras aplicações, na produção de tarugos para perfis e chapas de alumínio. A montante, os principais insumos utilizados em sua produção são a dolomita, a magnesita e a carnalita. A jusante, o magnésio metálico é utilizado na preparação de numerosas composições químicas e em operações metalúrgicas. As ligas metálicas feitas com utilização do material possuem diversas aplicações nos setores de peças automotivas e aeronáuticas, máquinas industriais, indústria química, eletrodomésticos/eletrônicos e embalagens.

b) pela ótica da demanda, a partir da ponderação dos argumentos das partes, há elementos que indicam substitutibilidade do magnésio metálico por certos produtos alternativos, como o magnésio secundário ou sucata de magnésio. Por outro lado, aponta-se que a referida substituição não necessariamente implicaria na manutenção integral das características esperadas do produto, sujeitando-se a possíveis quedas de qualidade ou perdas de eficiência na utilização de outros produtos que não o magnésio metálico. Não foram apresentados elementos com relação à ótica da oferta;

c) o mercado esteve concentrado em torno das importações chinesas de T1 a T6. Após a aplicação da medida antidumping sobre essa origem, a concentração caiu e o principal ofertante do mercado brasileiro passou a ser a Rússia, de T7 a T11. A partir de T12, com a aplicação da medida sobre as importações russas, o mercado volta a apresentar tendência de concentração, mas, nessa fase, com fatias de mercado mais bem distribuídas. Destacam-se as participações em T19 de ofertantes regulares como Israel ([CONFIDENCIAL] 30-40%) e EUA([CONFIDENCIAL] 10-20%), e ainda de outras origens em menor proporção, como a origem gravada China ([CONFIDENCIAL] 0-10%), Turquia([CONFIDENCIAL] 0-10%) e Sérvia([CONFIDENCIAL] 0-10%). Assim, verifica-se que a aplicação das medidas de defesa comercial não provocou aumento da concentração de mercado, considerando que a pontuação do índice HHI em T19 foi inferior à verificada em T1;

d) a China foi o maior exportador dos dois códigos tarifários correspondentes ao magnésio metálico, em termos de volume e valor, em todo o período sob análise. Em 2019, o país representou 78,6% e 65,3% do valor das exportações mundiais dos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00, respectivamente. Por sua vez, Israel foi o segundo maior exportador mundial, em termos de valor, sendo responsável, em 2019, por 8,6% e 5,2% do valor das exportações mundiais dos subitens 8104.11.00 e 8104.19.00, respectivamente;

e) em termos da evolução das importações, percebe-se que a aplicação do direito antidumping em T6 e suas prorrogações tiveram o condão de reduzir de forma expressiva as importações brasileiras de magnésio metálico da origem investigada, China. Por outro lado, constatou-se abertura de espaço para a penetração das importações de origens não gravadas, em especial de Israel e Estados Unidos. Com efeito, origens não gravadas ocuparam cerca de [CONFIDENCIAL] 90-100% das importações em T19, com destaque para Estados Unidos ([CONFIDENCIAL] 10-20%) e, principalmente, Israel ([CONFIDENCIAL] 60-70%);

f) em relação aos preços das origens em análise, de T10 a T19, o preço do produto chinês foi o menor entre todas as outras origens. Observando-se os países que mais exportaram ao Brasil, nos últimos 5 períodos consecutivos (T15 a T19), verifica-se que, em média, o preço mais baixo foi o do Estados Unidos, seguido por Israel.

g) há elementos preliminares que sinalizam a perda de relevância da origem gravada China no mercado brasileiro, em função do desvio de comércio para origens não gravadas. Nesse sentido, as importações israelenses - as quais possuem 100% de preferência tarifária para o Brasil, configuram-se como uma importante origem alternativa à demanda nacional de magnésio metálico, de forma estável ao longo da série, a partir da aplicação do direito antidumping, em termos de volume e com preços competitivos. Não obstante, cabe indicar também os EUA como segundo ofertante em volume não gravado neste mercado, oferecendo também menor preço entre as origens não gravadas nos últimos anos da série (T16 a T19);

h) além da China, existe direito antidumping aplicado às importações brasileiras originárias da Federação Russa, instituído pela Resolução Camex nº24, de 19 de abril de 2012, e prorrogado pela Resolução Camex nº18, de 27 de março de 2018;

i) a alíquota do imposto de importação de 6% estabelecida na TEC é superior à tarifa internacional média para o produto de cerca de 2,9% e está acima do patamar praticado por cerca de 89,7% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Na comparação com os maiores exportadores do produto com base em alíquota média de ambas as classificações tarifárias, o Il brasileiro é maior que as tarifas de importação praticadas por Israel (0%) e Turquia e União Europeia (4,7%), igual as praticadas pela China, e menor que as praticadas pelos Estados Unidos (7,3%) e Rússia (10,5%).

j) dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, Israel exporta volumes significativos de magnésio metálico para o Brasil, sendo o principal ofertante internacional no atendimento da demanda nacional desde aplicação dos direitos antidumping frente aos produtos originários da China e Rússia;

k) considerando a aplicação dos direitos antidumping definitivos como marco inicial, constata-se que as medidas sobre as importações chinesas estão em vigor há mais de 15 anos. Em relação à origem russa, os direitos antidumping aplicados encontram-se em vigor por cerca de 9 anos;

l) não foram encontradas possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas aos códigos 8104.11 e 8104.19 do Sistema Harmonizado na comparação mundial;

m) observa-se preliminarmente que o volume de vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu 364,3% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas) de T1 a T19, a despeito do crescimento de 257,6% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas) do mercado brasileiro nesse período. Da mesma forma, as importações de magnésio metálico chinês caíram 80% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas) entre T1 e T19. Por outro lado, as importações de outras origens aumentaram expressivos 983,7% (de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas) ao longo de T1 a T19.

n) entre T1 e T2, e T15 e T17 a indústria doméstica apresentou capacidade instalada superior ao mercado brasileiro de magnésio metálico. Considerando que o grau de capacidade ociosa da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] % em T19, há ainda a possibilidade de expansão da produção do produto para atendimento da demanda nacional. Não obstante a isso, observa-se a presença de importações como complemento à oferta nacional do produto no abastecimento da demanda deste mercado;

o) A partir de T9, os preços praticados pela indústria doméstica mostraram-se superiores aos custos de produção, fato que resultou no aumento da rentabilidade da indústria doméstica nessa relação. Contudo, foi observado acompanhamento do custo de produção em relação aos preços principalmente no cenário da revisão em curso;

p) Quanto ao crescimento do preço do produto da indústria doméstica com relação ao índice IGP-DI em bases nominais referentes a T1, esse apresentou aumento na ordem de 352,4%, enquanto aquele de 249,7%;

q) Ainda que os preços da indústria doméstica estejam em patamar superior em relação às importações, principalmente a partir de T11, a análise conjunta desses dados com os apresentados anteriormente (relação entre preço e custo, comparação com o índice de preços e participação de mercado) não permite, para fins de avaliação preliminar de interesse público, uma conclusão sobre eventual restrição à oferta em termos de preço; e

r) não foram apresentados indícios preliminares de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade.

Verifica-se, portanto, a inexistência de indícios preliminares de que a aplicação da medida de defesa comercial possa ter impactado significativamente a oferta do produto sob análise no mercado interno, principalmente, levando-se em consideração a existência de ofertantes internacionais, como Israel e Estados Unidos como fornecedores regulares do produto. Destaca-se em especial Israel, origem relevante em termos de exportação mundial e igualmente beneficiária de preferência tarifária de 100% para o Brasil, com efetiva penetração em importações, como visto no desvio de comércio mais significativo em volume ao longo da série, reforçando, portanto, o caráter de rivalidade neste mercado.

Sobre substitutibilidade, na ótica da demanda, apontam-se indícios de substituição de magnésio metálico por produtos alternativos, como o magnésio secundário ou sucata de magnésio mesmo que de forma imperfeita, sujeitando-se a possíveis restrições de qualidade e de eficiência.

Sobre a estrutura deste mercado, observa-se concentração em torno das importações chinesas de T1 a T6. Após a aplicação da medida antidumping sobre essa origem, a concentração caiu e o principal ofertante do mercado brasileiro passou a ser a Rússia, de T7 a T11. A partir de T12, com a aplicação da medida sobre as importações russas, o mercado volta a apresentar tendência de concentração, mas, nessa fase, com fatias de mercado mais bem distribuídas. Destaquem-se as participações em T19 de ofertantes regulares como Israel ([CONFIDENCIAL] 30-40%) e EUA([CONFIDENCIAL] 10-20%), e ainda de outras origens em menor proporção, como a origem gravada China ([CONFIDENCIAL] 0-10%), Turquia([CONFIDENCIAL] 0-10%) e Sérvia([CONFIDENCIAL] 0-10%). Assim, verifica-se que a aplicação das medidas de defesa comercial não provocou aumento da concentração de mercado, considerando que a pontuação do índice HHI em T19 foi inferior à verificada em T1.

Em termos de possíveis questões de desabastecimento, registra-se a presença de importações como complemento à oferta nacional, considerando que, no último período analisado, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica correspondeu a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro. Nesse contexto, destaca-se ainda a possibilidade de expansão da produção nacional, tendo em vista o grau de ociosidade verificado em T19 de [CONFIDENCIAL] %.

Ante o exposto, verifica-se que a análise desenvolvida na presente avaliação de interesse público levou em conta período mais amplo que o observado na avaliação encerrada pela Resolução Gecex nº 31, de 30 de dezembro de 2019, e que não foram identificados elementos que indiquem que a imposição da medida antidumping sobre as importações da China tenha prejudicado significativamente a dinâmica do mercado nacional em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, corroborando, então, a decisão contida naquela resolução de não suspender a exigibilidade das medidas em questão. Assim, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Portaria Secex nº 13/2020, decide-se, nos termos do art. 91, inciso X, alínea "c", do Decreto nº 9.745/2019, não iniciar a avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão da medida antidumping aplicada sobre as importações brasileiras de magnésio metálico originárias da China.

CIRCULAR Nº 26, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.005752/2020-12 e do Parecer SDCOM nº 17, de 06 de abril de 2021, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam haver dúvida quanto à incidência de direito antidumping sobre a importação do produto objeto desta circular, decide:

1. Iniciar avaliação de escopo do direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX nº 6, publicada no D.O.U. de 17 de janeiro de 2020, aplicado às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, comumente classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da avaliação de escopo, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da avaliação de escopo será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. As partes interessadas neste procedimento terão o prazo de 15 dias da data do início da avaliação de escopo para se habilitarem. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor.

3. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas, devidamente habilitadas, terão o prazo de 30 dias, contado da data do início da avaliação de escopo, para se manifestarem por escrito ou submeterem elementos de prova acerca da matéria.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial será feita por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015.

6. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelos telefones + 55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico: sdcom@economia.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

Em 26 de julho de 2012, as empresas Oxford Porcelanas S.A. e Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa Ltda. (Studio Tacto) protocolaram no então Departamento de Defesa Comercial (Decom), da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, usualmente classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias da República Popular da China (China) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Constatada a existência de indícios de dumping e de dano.

Em 29 de julho de 2013, com a publicação no DOU da Resolução Camex n. 57, de 24 de julho de 2013, houve aplicação de direito antidumping provisório àquelas importações brasileiras de objetos de louça para mesa, originárias da China, haja vista se ter constatado, em sede preliminar, a existência de dumping e de dano dele decorrente. A imposição do direito provisório se deu em conformidade com a recomendação constante do Parecer Decom n. 21, de 12 de julho de 2013, nos termos do § 5º do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A Resolução Camex n. 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOU em 17 de janeiro de 2014, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China de objetos de louça fabricados pelas empresas não incluídas no compromisso de preços, com imposição de direito antidumping que variava de US\$ 1,84/kg a US\$ 5,14/kg. Para as empresas que celebraram o compromisso com o Governo Brasileiro, foram suspensos os procedimentos com vistas a uma determinação final e não foi aplicado direito antidumping definitivo.

Em 11 de setembro de 2018, de acordo com a Portaria Secex n. 58, de 29 de julho de 2015, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau protocolou no Sistema Decom Digital (SDD) petição para revisão de final de período, com o fim de prorrogar a medida antidumping aplicada às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto no 8.058, de 2013.

Tendo sido verificada a sido verificada a existência de elementos suficientes indicando que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, foi elaborado o Parecer Decom n. 2, de 10 de



janeiro de 2019, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor. Dessa forma, com base no parecer mencionado, a presente revisão foi iniciada por meio da Circular Secex n. 2, de 16 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U de 17 de janeiro de 2019. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdura a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução Camex n. 3, de 16 de janeiro de 2014, permanece em vigor.

A Resolução Camex n. 6, de 15 de janeiro de 2020, publicada no DOU em 17 de janeiro de 2020, encerrou a investigação com a prorrogação do direito antidumping definitivo, por até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, comumente classificadas nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	1,84
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II e não constantes desta tabela	3,84
	Guangdong Baofeng Ceramic Technology Development Co.,Ltd.	5,14
	Liling Santang Ceramics Manufacturing Co., Ltd.	5,14
	Shenzhen Yukung Trading Co., Ltd.	5,14
	Demais	5,14

Registre-se que o compromisso de preços vigente durante a aplicação da medida original encerrou sua vigência a partir da publicação da Resolução Camex n. 6, de 2020.

2. DA PRESENTE SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Em 07 de dezembro de 2020, a empresa Full Fit Indústria Importação e Comércio Ltda., doravante também denominada Full Fit ou "peticionária", protocolou no SDD petição solicitando a realização de avaliação de escopo em relação aos produtos "descanso de painéis", "apoios para copos", "bandejas" e "tábuas de corte", com o objetivo de determinar se os referidos produtos estão sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de objetos de louça para mesa originários da China.

"Após a análise da petição, por meio do Ofício nº 01.973/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 23 de dezembro de 2020, foram solicitadas informações complementares à petição, a fim de cumprir os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 147 do Decreto nº "O produto objeto da revisão, conforme consta da Resolução Camex n.3, de 2014, são os objetos de louça para mesa, independentemente do seu grau de porosidade, comumente classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, originários da China. Esses subitens abarcam conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; outros pratos e conjuntos; canecas; vasilhas (consideradas como qualquer vaso para líquidos); assadeiras (recipiente próprio para assar alimentos); formas (molde para cozinhar, dentro do qual se coloca uma mistura que toma o feitiço desse molde); travessas (prato oval ou comprido em que vão os alimentos à mesa); saladeiras (recipiente, geralmente fundo, em que se serve salada); e terrinas (recipiente largo, usado para levar a sopa à mesa)."

Após a análise da petição, por meio do Ofício nº 01.973/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 23 de dezembro de 2020, foram solicitadas informações complementares à petição, a fim de cumprir os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 147 do Decreto 8.058, de 2013, bem como de apresentar as informações dispostas no artigo 9º da Portaria Secex n. 42, de 14 de setembro de 2016. Em 07 de janeiro de 2021, a peticionária apresentou resposta tempestiva ao ofício de informações complementares à petição, na qual forneceu as informações requisitadas.

3. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping refere-se a objetos de louça para mesa, comumente classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originários da China. A Resolução Camex n. 6, de 15 de janeiro de 2020, no item 3.1 do seu anexo I, trouxe a seguinte definição de produto:

"O produto objeto da revisão, conforme consta da Resolução Camex n.3, de 2014, são os objetos de louça para mesa, independentemente do seu grau de porosidade, comumente classificados nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, originários da China. Esses subitens abarcam conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; outros pratos e conjuntos; canecas; vasilhas (consideradas como qualquer vaso para líquidos); assadeiras (recipiente próprio para assar alimentos); formas (molde para cozinhar, dentro do qual se coloca uma mistura que toma o feitiço desse molde); travessas (prato oval ou comprido em que vão os alimentos à mesa); saladeiras (recipiente, geralmente fundo, em que se serve salada); e terrinas (recipiente largo, usado para levar a sopa à mesa)."

4. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

De acordo com o inciso I do art. 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na NCM, além de explicação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito ao direito antidumping.

5. DO CRONOGRAMA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

Nos termos do inciso I do art. 13 da Portaria SECEX nº 42, de 2016, será concedido prazo de 15 dias para a habilitação das partes interessadas neste procedimento, a contar da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor. Caso seja necessária a realização de audiência, ela será realizada em 40 dias, contados da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo, nos termos do parágrafo único do art. 152 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão concedidos 30 dias, contados da data de publicação do ato que estabelece início da avaliação de escopo, para que as partes interessadas, devidamente habilitadas, possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova acerca da matéria.

Conforme art. 150 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de conclusão final baseada somente nas informações constantes da petição e nos demais elementos de provas constantes dos autos do processo, a determinação final será apresentada no prazo de 60 dias, contados da data de início da avaliação de escopo.

Nas hipóteses de realização de audiência, de envio de questionários ou de realização de verificação in loco, este prazo fica estendido para 120 dias da data de publicação do ato de início da presente avaliação de escopo, nos termos do art. 151 do Decreto nº 8.058, de 2013 e do art. 15 da Portaria SECEX nº 42, de 2016.

CIRCULAR Nº 27, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX nº 52272.004584/2020-48, bem como dos Processos SEI ME nºs 19972.101642/2020-18 (público) e 19972.101643/2020-62 (confidencial), referentes à revisão de medida antidumping

instituída pela Resolução CAMEX nº 90, de 24 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 25 de setembro de 2015, aplicada às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da África do Sul e de Taipé Chinês decide:

Art. 1º Prorrogar por até dois meses, a partir de 25 de julho de 2021, o prazo para conclusão da revisão mencionada no caput, iniciada por intermédio da Circular Secex nº 65, de 24 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 25 de setembro de 2020.

Art. 2º Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão.

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	13/05/2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	02/06/2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	02/07/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	26/07/2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	12/08/2021

Art. 3º Devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco no caso em tela, prosseguir, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, se possível e quando aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. em 18 de agosto de 2020.

Art. 4º Não iniciar avaliação de interesse público em relação à referida medida antidumping definitiva aplicada, considerando que não foram apresentados indícios de interesse público pelas partes interessadas, nos termos do art. 6º, § 6º, da Portaria SECEX nº 13, de 29 janeiro de 2020.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU ME Nº 3.852, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Estabelece os prazos e as condições para o lançamento e cobrança das taxas de ocupação e foros de terrenos da União, relativo ao ano de 2021.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, vinculada à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 102 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, e, tendo em vista o disposto nos art. 2º e 6º-D do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e no § 9º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º O valor mínimo de lançamento dos débitos de foro e taxas de ocupação de terrenos da União será de R\$ 10,00 para o ano de 2021, em atendimento ao § 9º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 2º O pagamento dos foros e das taxas de ocupação de terrenos da União, relativo ao ano de 2021, poderá ser realizado em cota única, com vencimento em 30 de junho de 2021.

Art. 3º As taxas de ocupação e os foros, com lançamentos gerados no processamento da Grande Emissão 2021 e que forem pagos em cota única até o seu vencimento, terão o benefício de até 10% de desconto, observado que:

I - para débitos de valor igual ou superior a R\$ 11,11, o desconto para pagamento à vista será de 10%;

II - para os débitos de valor entre R\$ 10,01 e R\$ 11,10, o percentual de desconto para pagamento à vista será aquele necessário para que o Documento de Arrecadação de Receitas Federais mínimo seja emitido.

Art. 4º A critério do ocupante ou foreiro, o pagamento de que trata o art. 2º desta Portaria poderá ser efetuado em até sete cotas sucessivas, vencendo-se a primeira na mesma data prevista para pagamento da cota única, dia 30 de junho de 2021, e as demais nos dias 30 de julho, 31 de agosto, 30 de setembro, 29 de outubro, 30 de novembro e 30 de dezembro de 2021, observadas as seguintes condições:

I - o pagamento em até sete cotas se aplica a débitos de valor igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - o valor de cada cota não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 5º Os débitos de foro e taxa de ocupação não pagos até o vencimento, estipulado nos artigos 2º e 4º desta Portaria, serão acrescidos de:

I - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); e

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

Art. 6º O pagamento de taxa de ocupação e foro, relativos ao exercício de 2021, decorrentes de novas inscrições de ocupação ou aforamentos ocorridos após o processo anual de lançamento, poderá ser realizado em cotas, na forma do art. 4º desta Portaria, com vencimento para o último dia útil de cada mês.

§1º No caso de pagamento em cotas previsto no caput deste artigo, o número de cotas mensais concedidas será equivalente à quantidade de meses remanescentes do ano de 2021, contados a partir do mês subsequente ao do lançamento.

§2º Para os lançamentos constituídos conforme o caput deste artigo, será concedido o desconto para pagamento em cota única, previsto no art. 3º desta Portaria, desde que o pagamento seja efetuado até a data do vencimento da cota única, prevista no art. 2º desta Portaria, ou até o último dia útil do exercício, o que ocorrer primeiro.

Art. 7º A cobrança das taxas de ocupação e dos foros que trata a presente Portaria será efetuada mediante remessa, apenas da cota única, de Documento de Arrecadação de Receitas Federais aos domicílios fiscais dos ocupantes e foreiros.

§1º A partir de 1º de junho de 2021, sem prejuízo da remessa mencionada no caput deste artigo, os ocupantes ou foreiros poderão emitir o documento de arrecadação diretamente no site da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, no endereço eletrônico: www.patrimoniodetodos.gov.br, opção "Emitir DARF para Pagamento de Taxas sobre Imóvel da União", ou por meio do aplicativo SPUApp, disponível na loja Google Play Store, para dispositivo Android.



§2º Caso opte pelo pagamento em cotas, na forma prevista no art. 4º desta Portaria, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais deverão ser obtidos exclusivamente no endereço eletrônico ou por meio do aplicativo SPUApp, conforme descrito no §1º deste artigo, sendo responsabilidade dos ocupantes e foreiros a sua emissão.

§3º Os foreiros ou ocupantes que não receberem o Documento de Arrecadação de Receitas Federais até a data do vencimento da cota única, prevista no art. 1º desta Portaria, deverão emití-lo no endereço eletrônico ou por meio do aplicativo SPUApp, conforme descrito no §1º deste artigo.

Art. 8º As cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2021, deverão ser adiadas, mediante registro pelas Superintendências do Patrimônio da União nos sistemas informatizados desta Secretaria, somente quando se enquadrarem nos motivos abaixo indicados:

I - imóveis que apresentem inconsistências no cadastro que possam gerar valores de cobranças incorretos;

II - imóveis que estão sendo objeto de regularização fundiária, desde que o processo de regularização fundiária tenha possibilidade de ser concluído no exercício de 2021; ou

III - outros motivos relacionados pelas Superintendências do Patrimônio da União, devidamente fundamentados.

§1º Os imóveis com cobranças adiadas pelas Superintendências deverão ter o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP relacionado em processo SEI específico da Grande Emissão do exercício de 2021.

§2º Uma vez sanados os motivos que justificaram o adiamento das cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2021, identificadas neste artigo, as Superintendências do Patrimônio da União deverão promover o lançamento e a cobrança dos créditos devidos à União, quando couber.

Art. 9º O Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais, vinculado a esta Secretaria, expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

PORTARIA SPU/ME Nº 3.899, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art.1º, inciso I e art.3º- A da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 2 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião (SEI 14404518), realizada em 17 de Março de 2021, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.143034/2019-14, resolve:

Art. 1º Autorizar as Superintendências do Patrimônio da União no Ceará, Goiás e Rio Grande do Norte a realizar os procedimentos para alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda, precedida de licitação, na modalidade concorrência pública eletrônica, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 e nas demais normas aplicáveis.

UF	Município	Logradouro	Matrícula	Cartório	Descrição	Metragem
CE	Fortaleza	Rua Guilherme Rocha, 490 a 530	100.489	3º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza	Terreno com benfeitorias	3.230,00 m²
GO	Rialma	Avenida Bernardo Sayão, nº 2.005, esq. com Ruas 19, 35 e Avenida 16 de Julho, Loteamento Rialma II	2.024	Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas	Terreno com benfeitorias	31.680,00 m²
GO	Goiânia	Rua 69-A, Quadra 140-A, Lotes 43, 45, 47, 49, 51 e 53, Norte Ferroviário	50.294	Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição	Terreno com benfeitorias	2.538,00 m²
GO	Senador Canedo	Gleba de Terras na "Fazenda Vargem Bonita", s/n, Distrito Agroindustrial de Senador Canedo	34.470	Cartório de Registro de Imóveis	Terreno	527.244,00 m²
GO	Goiânia	Avenida Independência, Quadra 67-A, Lote 26-A Setor Aeroporto	68.209	Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição	Terreno	491,50 m²
RN	Natal	Rua João Pessoa, 219 - Sala 706	235	3º Ofício de Notas de Natal	Sala	75,19 m²
RN	Ceará-Mirim	Rua João Xavier Pereira Sobral, sn - BR 406 - São Geraldo - Gleba 01- Centro	27.484	1º Ofício de Notas de Ceará-Mirim/RN	Terreno	24.880,90 m²
RN	Ceará-Mirim	Rua João Xavier Pereira Sobral, sn - BR 406 - São Geraldo - Gleba 02- Centro	27.485	1º Ofício de Notas de Ceará-Mirim/RN	Terreno	38.621,44 m²
RN	Mossoró	Av Brigadeiro Salema, sn - Alto de São Manoel	30.611	1º Ofício de Notas de Mossoró	Terreno	14.297,65 m²
RN	Extremoz	Rua Cícero Inácio s/n, Lote 01 Praia de Pitangui	39.298	Registro de Imóveis	Terreno	359,83 m²
RN	Extremoz	Rua Cícero Inácio s/n, Lote 02 Praia de Pitangui	39.307	Registro de Imóveis	Terreno	452,81 m²
RN	Extremoz	Rua Cícero Inácio s/n, Lote 03 Praia de Pitangui	39.164	Registro de Imóveis	Terreno	387,45 m²
RN	Ceará-Mirim	Praia de Porto Mirim, s/n	27.522	1º Ofício de Notas de Ceará-Mirim	Terreno	1.495,58 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

PORTARIA SPU/ME Nº 4.001, DE 8 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art.1º, inciso I e art.3º- A da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 2 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião (SEI 14835658), realizada em 06 de Abril de 2021, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.143034/2019-14, resolve:

Art. 1º Autorizar as Superintendências do Patrimônio da União nos Estados do Paraná e Acre a realizarem os procedimentos para alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda, precedida de licitação, na modalidade concorrência pública eletrônica, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 e nas demais normas aplicáveis.

UF	MUNICÍPIO	LOGRADOURO	MATRÍCULA	CARTÓRIO	DESCRIÇÃO	METRAGEM
PR	Curitiba	Rua Dr. Faivre 1.212 - Centro	3.483	Registro de Imóveis - 8ª Circunscrição - Comarca de Curitiba/PR.	Edifício comercial de 4 pavimentos	Área Terreno: 954,00 m² Área Construída: 3.060,45 m²
PR	Foz do Iguaçu	Av. General Meira s/nº - Lote 03 - Subdivisão de parte do Lote 09 - Porto Meira	109	Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu	Terreno Urbano com Edificação	Área Terreno: 493,00 m² Área Construída: 171,52 m²
PR	Curitiba	Rodovia BR 116 nº 20609 - km 109 - Pinheirinho	182.528	Registro de Imóveis 8º Circunscrição - Curitiba - PR	Terreno	Área de Terreno: 11.269,15m²
PR	Curitiba	Alameda Nossa Senhora do Sagrado Coração, s/n, Pinheirinho	205.157	Registro de Imóveis 8º Circunscrição - Curitiba - PR	Terreno	Área Terreno: 537,00 m²
PR	Rolândia	Estrada Municipal Alambari - Cambará s/nº - Antigo Aeródromo de Cambará - Bairro Santa Amália	9.893	Registro de Imóveis Comarca de Cambará - PR	Gleba rural	Área Terreno: 249.240,00 m²
PR	Curitiba	Rua dos Ferroviários 155 - Cajuru	64.958	Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba	Casa	Área de Terreno: 436,10 m² Área construída: 60,00 m² (em ruínas)
PR	Jacarezinho	R Joaquim Antônio Graciano, s/nº - Vila Prestes - Bairro Dorés D'Ourinhos	12.135	Registro de Imóveis Jacarezinho - PR	Terreno	Área de Terreno: 96.098,99 m²
PR	Jacarezinho	Rua Dom Fernando Tadey 1584 - Centro	12.403	Registro de Imóveis Jacarezinho - PR	Terreno	Área de Terreno: 7.845,52 m²
PR	Loanda	Rua Mato Grosso Esquina com Rua Perci Pinto de Arruda - Lote 9 - Centro	26.557	Registro de Imóveis Comarca de Loanda - PR	Terreno	Área de Terreno: 588,00 m²
PR	Loanda	Rua Mato Grosso Esquina com Rua Perci Pinto de Arruda-Lote 10 - Centro	26.558	Registro de Imóveis Comarca de Loanda - PR	Terreno	Área de Terreno: 588,00 m²
PR	Sarandi	Rua Pedro Álvares Cabral 1076 - Lote 24 - Jardim Panorama	6.207	Registro de Imóveis Basílio Zanusso	Terreno	Área de Terreno: 222,50 m²
PR	Sarandi	Rua Pedro Álvares Cabral 1086 - Lote 25 - Jardim Panorama	6.208	Registro de Imóveis Basílio Zanusso	Terreno	Área de Terreno: 222,50 m²
AC	Rio Branco	Via Chico Mendes, n. 1033, Bairro Triângulo Velho	63.459	Registro de Imóveis de Rio Branco - AC	Residencial multifamiliar	Área do Terreno: 11.584,66 m² Área Construída: 2.496,00 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 24, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Publica Ajustes SINIEF aprovados na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.04.2021.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08 de abril de 2021, foram celebrados os seguintes atos normativos:

AJUSTE SINIEF 02/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso XI da cláusula terceira:

"XI - a NF-e, modelo 55, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.";

II - o § 5º-A do caput da cláusula nona :

"§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes no MOC.";

III - o § 7º da cláusula décima quinta:

"§ 7ºAs restrições previstas nos §§ 5º e 6º desta cláusula não se aplicam nas operações:

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-e;

II - em que o destinatário das mercadorias for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.";



IV - o § 1º da cláusula décima oitava:

"§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 5º da cláusula décima quarta, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF 07/05, com as seguintes redações:

I - os §§ 15 e 16 ao caput da cláusula nona:

"§ 15. Nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado - Etiqueta", devendo ser observadas as definições constantes no MOC.

§ 16. Nas operações de que trata o § 15 desta cláusula:

I - exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e;

II - o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.";

II - o § 5º à cláusula décima quarta:

"§ 5º A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos da cláusula décima primeira implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º desta cláusula.";

III - o § 8º à cláusula décima quinta:

"§ 8º A exceção prevista no inciso II do § 7º desta cláusula não se aplica ao Estado de São Paulo."

Cláusula terceira O § 5º-C da cláusula nona do Ajuste SINIEF 07/05 fica revogado.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de março de 2022 para o disposto no inciso II da cláusula primeira, no inciso I da cláusula segunda e na cláusula terceira;

II - a partir de 1º de setembro de 2021 para o disposto no inciso IV da cláusula primeira e inciso II da cláusula segunda; e

III - a partir da data da publicação para os demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 03/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Altera o Ajuste SINIEF 09/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula décima primeira-A:

"Cláusula décima primeira-A Exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, nas seguintes situações:

I - no transporte ferroviário;

II - no transporte aquaviário de cabotagem;

III - no transporte rodoviário de cargas destinadas a consumidor final.";

II - o § 6º da cláusula décima oitava:

"§ 6º As restrições previstas nos §§ 4º e 5º desta cláusula não se aplicam nas prestações

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional do CT-e;

II - em que o tomador do serviço for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.";

III - a cláusula vigésima terceira:

"Cláusula vigésima terceira Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º da cláusula décima quinta, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF 09/07 com as seguintes redações:

I - o § 4º à cláusula décima quinta:

"§ 4º A transmissão do arquivo digital do CT-e nos termos da cláusula quinta implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número do CT-e já cientificado do resultado que trata o § 3º desta cláusula.";

II - o § 7º à cláusula décima oitava:

"§ 7º A exceção prevista no inciso II do § 6º desta cláusula não se aplica ao Estado de São Paulo."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de março de 2022 para o disposto no inciso I da cláusula primeira;

II - a partir da data da publicação para os demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 04/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Altera o Ajuste SINIEF 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 19/16, de 15 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso XII da cláusula quarta:

"XII - a NFC-e, modelo 65, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.";

II - o parágrafo único da cláusula décima oitava:

"Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 5º da cláusula décima sexta, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente."

Cláusula segunda O § 5º fica acrescido à cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF nº 19/16, com a seguinte redação:

"§ 5º A transmissão do arquivo digital da NFC-e nos termos da cláusula décima primeira implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NFC-e já cientificado do resultado que trata o § 3º desta cláusula."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de setembro de 2021 para o disposto no inciso II da cláusula primeira e na cláusula segunda;

II - da data da publicação para os demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 05/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE .

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira A Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e - fica instituída para ser utilizada no transporte de bens e mercadorias na hipótese de não ser exigida documentação fiscal.

Parágrafo único. Considera-se DC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, utilizada para documentar o transporte de bens e mercadorias, cuja validade jurídica é garantida pela autorização de uso e assinatura digital, antes do início do transporte.

Cláusula segunda A DC-e deve ser emitida:

I - em substituição à declaração de conteúdo, de que trata o § 1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 32/01, de 28 de setembro de 2001;

II - por pessoa física e jurídica, não contribuinte, no transporte de bens e mercadorias.

Cláusula terceira Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação da Declaração de Conteúdo eletrônica - MODC, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a emissão da DC-e.

§ 1º As regras de credenciamento de usuário emitente de DC-e serão disciplinadas na legislação de cada estado, seguindo as especificações e critérios técnicos gerais do MODC.

§ 2º Nota técnica publicada no Portal Nacional da DC-e pode esclarecer questões referentes ao MODC.

Cláusula quarta Para a emissão da DC-e, o usuário emitente deverá estar habilitado conforme previsto no MODC.

Cláusula quinta A emissão da DC-e pode ser vedada para os usuários emitentes que realizem com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria descrita como fato gerador do ICMS.

Cláusula sexta A DC-e deve ser emitida conforme procedimentos estabelecidos no MODC.

Cláusula sétima O arquivo digital da DC-e só pode ser utilizado para acobertar o transporte das operações citadas no caput da cláusula primeira após ter seu uso autorizado pela administração tributária.

§ 1º Ainda que formalmente regular, a DC-e não será considerada idônea quando emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, ou emitido em desacordo com legislação de outros órgãos regulamentadores.

§ 2º A DC-e não pode ser alterada após ter seu uso autorizado pela administração tributária.

Cláusula oitava A Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE - fica instituída, conforme leiaute estabelecido no MODC, para acompanhar o transporte acobertado pela DC-e.

§ 1º A DACE só pode ser utilizado após ter seu uso autorizado pela administração tributária.

§ 2º A DACE deve conter:

I. código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria da DACE e sua autenticidade perante a administração tributária conforme padrões técnicos estabelecidos no MODC;

II. impressão do número de protocolo de concessão de Autorização de Uso da DC-e.

Cláusula nona A DC-e ou DACE deve ser encaminhada ou disponibilizada pelo usuário emitente ao:

I. destinatário;

II. transportador contratado.

Cláusula décima A administração tributária da unidade federada do usuário emitente disponibilizará consulta relativa à DC-e que tiver seu uso autorizado, seguindo critérios técnicos estabelecidos no MODC.

Cláusula décima primeira Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a autorização pela administração tributária, o usuário emitente pode solicitar o cancelamento da respectiva DC-e, desde que não se tenha iniciado o transporte.

§ 1º O cancelamento será efetuado por meio do registro de evento de cancelamento.

§ 2º O pedido de cancelamento da DC-e deve atender o leiaute estabelecido no MODC.



Cláusula décima segunda A DC-e e a DACE, além das demais informações previstas na legislação, devem conter as seguintes observações:

I. "É contribuinte de ICMS qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior, conforme art. 4º da Lei Complementar nº 87/96.";

II. "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório: quando negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada ou fornecê-la em desacordo com a legislação, sob pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa, conforme inciso V do art. 1º da Lei nº 8.137/90."

Clausula décima terceira A DACE deve ser afixada, sempre que possível, de forma visível, junto à embalagem dos bens e mercadorias a serem transportados.

Cláusula décima quarta As normas do Protocolo ICMS 32/01 são aplicadas, no que couber, à DC-e e DACE.

Cláusula décima quinta As disposições deste ajuste não se aplicam ao Estado de São Paulo.

Cláusula décima sexta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2022.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 06/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Altera o Ajuste SINIEF 37/19, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira A cláusula sexta-A fica acrescida ao Ajuste SINIEF 37/19, de 19 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Cláusula sexta-A A critério da unidade federada a ferramenta emissora de NFF disponibiliza função para carga e recarga de créditos de ICMS pagos antecipadamente, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, conforme especificado no MOC NFF e no sistema da GNRE."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 07/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Altera o Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira O § 5º fica acrescido à cláusula quarta do Ajuste SINIEF 01/17, de 07 de abril de 2017, com a seguinte redação:

"§ 5º Nas prestações de serviço de transporte de passageiro iniciadas no Estado de Santa Catarina pode ser exigido que, a emissão e o controle da autorização do BP-e, modelo 63, sejam realizados por meio de equipamento desenvolvido e autorizado para uso fiscal, comandado por meio de programa aplicativo fiscal, que atenda requisitos estabelecidos em legislação específica, e seja desenvolvido por empresa credenciada pela respectiva administração tributária."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 08/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que dispõe sobre Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira A cláusula terceira-A do Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica:

I - em operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente.

II - na hipótese prevista no inciso II do caput da cláusula terceira deste ajuste, nas operações realizadas por:

a) Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;

c) produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55.

d) contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial Nota Fiscal Fácil, na forma prevista no Ajuste SINIEF nº 37/19."

Cláusula segunda O § 10 fica acrescido à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 21/10 com a seguinte redação:

"§ 10. O transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 09/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Dispensa a emissão de nota fiscal na operação interna e na prestação interna de serviço de transporte, relativas à coleta, armazenagem e remessa de pilhas e baterias usadas coletadas no território nacional por intermédio de operadoras logísticas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em dispensar a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte internas na coleta e armazenagem de resíduos de pilhas e baterias usadas e caixas coletoras utilizadas para armazenagem destes materiais descartados, realizadas no território de cada unidade federada pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem.

§ 1º O material coletado será acompanhado de uma declaração de carregamento e transporte, documento sem valor fiscal, emitida pela operadora logística, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número de rastreabilidade da solicitação de coleta;

II - os dados do remetente, destinatário e da transportadora;

III - a descrição do material.

§ 2º A operadora logística deve manter à disposição da administração tributária da unidade federada em que ocorrer a coleta, a relação de controle e movimentação de materiais coletados em conformidade com este ajuste, de forma que fique demonstrada a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários.

Cláusula segunda A indústria de reciclagem deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada, para fins de acompanhamento da remessa interna ou interestadual, quando efetuada pela operadora logística, dos produtos de que trata o caput da cláusula primeira deste ajuste.

Cláusula terceira A operadora logística deve emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, que acompanhará o trânsito dos produtos de que trata o caput da cláusula primeira deste ajuste, na prestação de serviço de transporte interna e interestadual com destino à indústria de reciclagem.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

AJUSTE SINIEF 10/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Altera o Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 180ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira O Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP 7.667 do Anexo II do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, em embarcações ou aeronaves, nacionais ou estrangeiras, exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação."

Cláusula segunda Os Códigos Fiscais de Operações e de Prestações - CFOP 3.552, 3.667 e 7.552 ficam acrescidos ao Anexo II do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, com as seguintes redações:

"3.552 - Entrada de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as entradas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código "7.552 - Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.

3.667 - Entrada de combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as entradas combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código "7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final.



7.552 - Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as saídas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 12 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntario:
 - 1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46200.000514/2018-47	214565149	Liq Corp S.A.	AC
2	46200.000381/2018-17	214483991	Liq Corp S.A.	AC
3	46200.000339/2018-98	214423727	Liq Corp S.A.	AC
4	46200.000513/2018-01	214586391	Liq Corp S.A.	AC
5	46200.000383/2018-06	214483967	Liq Corp S.A.	AC
6	46200.000342/2018-10	214423352	Liq Corp S.A.	AC
7	46200.000511/2018-11	214588793	Liq Corp S.A.	AC
8	46200.000333/2018-11	214423816	Liq Corp S.A.	AC
9	46204.012751/2015-78	208507272	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
10	46204.001149/2016-96	208756680	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
11	46204.012766/2015-36	208530177	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
12	46204.012760/2015-69	208526293	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
13	46204.012758/2015-90	208526277	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
14	46204.012759/2015-34	208526285	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
15	46204.012756/2015-09	208526269	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
16	46204.012761/2015-11	208526307	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
17	46204.009177/2017-32	212581279	Banco Bradesco S.A.	BA
18	46778.001246/2017-65	212612956	Banco do Brasil S.A	BA
19	46778.000050/2018-34	212611291	Banco do Brasil S.A	BA
20	46282.000743/2017-18	213530104	Bauer Comercio Varejista, Distribuidora e Servicos Ltda	BA
21	46282.000746/2017-51	213530147	Bauer Comercio Varejista, Distribuidora e Servicos Ltda	BA
22	46282.000744/2017-62	213530112	Bauer Comercio Varejista, Distribuidora e Servicos Ltda	BA
23	46282.000745/2017-15	213530139	Bauer Comercio Varejista, Distribuidora e Servicos Ltda	BA
24	46282.000749/2017-95	213530198	Bauer Comercio Varejista, Distribuidora e Servicos Ltda	BA
25	46282.000748/2017-41	213530163	Bauer Comercio Varejista, Distribuidora e Servicos Ltda	BA
26	46784.000920/2017-13	212372246	Caixa Economica Federal	BA
27	46204.005660/2017-48	211883204	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
28	46204.005661/2017-92	211883131	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
29	46778.001199/2017-50	212479580	Industria de Bebidas Sao Miguel Ltda	BA
30	46204.006738/2017-41	212134710	Itau Unibanco S.A.	BA
31	46204.006740/2017-11	212134663	Itau Unibanco S.A.	BA
32	46281.001112/2017-26	212504614	Katre Mao de Obra Terceirizada Ltda	BA
33	46281.001102/2017-91	212501577	Katre Mao de Obra Terceirizada Ltda	BA
34	46784.001466/2017-18	213246422	KGN Construtora e Empreendimentos Ltda	BA
35	46784.001460/2017-32	213246473	KGN Construtora e Empreendimentos Ltda	BA
36	46784.001462/2017-21	213246368	KGN Construtora e Empreendimentos Ltda	BA
37	46784.001465/2017-65	213245949	KGN Construtora e Empreendimentos Ltda	BA
38	46784.001464/2017-11	213245728	KGN Construtora e Empreendimentos Ltda	BA
39	46204.005805/2018-91	214599019	Liquigas Distribuidora S.A.	BA
40	46204.005751/2018-64	214727491	Liquigas Distribuidora S.A.	BA
41	46204.005757/2018-31	214727564	Liquigas Distribuidora S.A.	BA
42	46204.005717/2018-90	214727084	Liquigas Distribuidora S.A.	BA
43	46204.005713/2018-10	214727149	Liquigas Distribuidora S.A.	BA
44	46281.001567/2016-61	210416343	Lojas Insinuante S.A.	BA
45	46281.000836/2018-33	214417239	M G Derivados de Petroleo Ltda	BA
46	46281.000840/2018-00	214417182	M G Derivados de Petroleo Ltda	BA
47	47904.015942/2014-86	205102298	Monkal Empreendimentos Ltda - Epp	BA
48	47904.015941/2014-31	205102140	Monkal Empreendimentos Ltda - Epp	BA
49	47904.015939/2014-62	205102018	Monkal Empreendimentos Ltda - Epp	BA
50	47904.015940/2014-97	205102107	Monkal Empreendimentos Ltda - Epp	BA
51	46204.012772/2015-93	208526854	Praia Grande Transportes Ltda	BA
52	46017.002828/2018-51	214630251	Consorcio HP - ITA	DF
53	46017.002827/2018-15	214630234	Consorcio HP - ITA	DF
54	46017.002830/2018-21	214630293	Consorcio HP - ITA	DF
55	46017.002829/2018-04	214630269	Consorcio HP - ITA	DF

56	46208.008539/2017-38	212378813	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
57	46208.008537/2017-49	212378864	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
58	46208.008541/2017-15	212378759	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
59	46208.008531/2017-71	212378023	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
60	46208.013389/2017-84	213227819	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
61	46208.008538/2017-93	212378848	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
62	46208.008534/2017-13	212384627	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
63	46208.009195/2017-84	212513079	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
64	46208.009194/2017-30	212518372	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
65	46208.008536/2017-02	212378899	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
66	46208.002960/2018-16	214245128	JSL S/A.	GO
67	46208.010116/2017-88	212687085	Presta Construtora e Servicos Gerais Eireli	GO
68	46208.006870/2017-13	212134299	Spe Condominio Parque Aroeira Ltda	GO
69	47747.007563/2017-15	213284006	Fundamar - Fundacao 18 de Marco	MG
70	46239.001689/2019-15	217873294	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
71	46239.001687/2019-26	217841201	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
72	46239.001686/2019-81	217841180	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
73	46239.001685/2019-37	217866841	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
74	46239.001921/2019-15	217841210	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
75	46239.001688/2019-71	217853854	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
76	46239.001922/2019-60	218021526	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
77	46239.001692/2019-39	217854788	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
78	46239.001691/2019-94	217854303	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
79	46239.001690/2019-40	217854150	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
80	46239.001919/2019-46	217862926	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
81	46239.001920/2019-71	217862918	Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda	MG
82	46312.004780/2018-81	216136768	Paulo Sergio Teston	MS
83	46312.004781/2018-26	216136865	Paulo Sergio Teston	MS
84	46312.004782/2018-71	216136849	Paulo Sergio Teston	MS
85	46312.004753/2018-17	215800516	Paulo Sergio Teston	MS
86	46312.004779/2018-57	216136784	Paulo Sergio Teston	MS
87	46312.004757/2018-97	216086001	Rodrigo Cordova	MS
88	46312.004756/2018-42	216086019	Rodrigo Cordova	MS
89	46312.004759/2018-86	216085977	Rodrigo Cordova	MS
90	46312.004758/2018-31	216085993	Rodrigo Cordova	MS
91	46312.000358/2019-38	216534631	Sjt Seguranca e Vigilancia Patrimonial Ltda - Epp	MS
92	46312.000044/2019-35	216531659	Sjt Seguranca e Vigilancia Patrimonial Ltda - Epp	MS
93	46312.002447/2019-19	217790119	Tiago Aparecido da Silva	MS
94	46312.002448/2019-63	217796362	Tiago Aparecido da Silva	MS
95	46312.002446/2019-74	217796435	Tiago Aparecido da Silva	MS
96	46017.007142/2017-76	213593971	Rafael Saldanha De Camargos	PA
97	46017.007144/2017-65	213596300	Rafael Saldanha De Camargos	PA
98	46017.007146/2017-54	213593947	Rafael Saldanha De Camargos	PA
99	46017.007143/2017-11	213593963	Rafael Saldanha De Camargos	PA
100	46017.001523/2018-22	214199746	Rafael Saldanha Junior	PA
101	46017.001524/2018-77	214199738	Rafael Saldanha Junior	PA
102	46017.001522/2018-88	214199690	Rafael Saldanha Junior	PA
103	46017.005221/2018-23	215637771	Rafael Saldanha Junior	PA
104	46017.005222/2018-78	215637780	Rafael Saldanha Junior	PA
105	46017.005209/2018-19	215637658	Rafael Saldanha Junior	PA
106	46017.005217/2018-65	215637739	Rafael Saldanha Junior	PA
107	46017.005208/2018-74	215637640	Rafael Saldanha Junior	PA
108	46017.005206/2018-85	215637607	Rafael Saldanha Junior	PA
109	46017.005220/2018-89	215637763	Rafael Saldanha Junior	PA
110	46017.005212/2018-32	215637682	Rafael Saldanha Junior	PA
111	46017.005210/2018-43	215637666	Rafael Saldanha Junior	PA
112	46017.005218/2018-18	215637747	Rafael Saldanha Junior	PA
113	46017.005211/2018-98	215637674	Rafael Saldanha Junior	PA
114	46017.005219/2018-54	215637755	Rafael Saldanha Junior	PA
115	46017.005215/2018-76	215637712	Rafael Saldanha Junior	PA
116	46017.005213/2018-87	215637691	Rafael Saldanha Junior	PA
117	46017.005214/2018-21	215637704	Rafael Saldanha Junior	PA
118	46017.005207/2018-20	215637623	Rafael Saldanha Junior	PA
119	46017.005205/2018-31	215637615	Rafael Saldanha Junior	PA
120	46017.001525/2018-11	214199720	Rafael Saldanha Junior	PA
121	46017.005216/2018-11	215637721	Rafael Saldanha Junior	PA
122	46017.006748/2018-75	215639910	Rafael Saldanha Junior Faz Boa Sorte	PA
123	46017.006750/2018-44	215639928	Rafael Saldanha Junior Faz Boa Sorte	PA
124	46017.006749/2018-10	215639901	Rafael Saldanha Junior Faz Boa Sorte	PA
125	46295.004549/2016-81	210567244	MFVC Comercio de Alimentos Ltda - Me	PE
126	46319.000483/2019-88	216945640	Ricardo de Andrade Fernandes 02401040994	PR
127	46319.000377/2019-02	216791651	Ricardo de Andrade Fernandes 02401040994	PR
128	46212.012634/2016-96	209623217	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
129	46212.012639/2016-19	209758929	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
130	46212.012647/2016-65	209775343	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR



131	46212.012642/2016-32	209759381	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
132	46212.012640/2016-43	209758988	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
133	46212.012641/2016-98	209759291	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
134	46212.012643/2016-87	209759453	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
135	46212.012635/2016-31	209623233	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
136	46212.012633/2016-41	209623195	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
137	46212.012645/2016-76	209771402	Viacao Cidade Sorriso Ltda	PR
138	46666.003048/2017-01	212839462	A.S.M. Construcoes Ltda	RJ
139	46215.008865/2017-56	212016181	Angel' S Servicos Tecnicos Eireli	RJ
140	46215.008866/2017-09	212016202	Angel' S Servicos Tecnicos Eireli	RJ
141	46215.008864/2017-10	212016164	Angel' S Servicos Tecnicos Eireli	RJ
142	46215.010280/2017-04	212258109	Atualizacao Profissional Continuada Ltda.	RJ
143	46334.005432/2015-21	208387277	Auto Viacao Reginas Ltda	RJ
144	46334.005421/2015-41	208405011	Auto Viacao Reginas Ltda	RJ
145	46334.005419/2015-71	208404902	Auto Viacao Reginas Ltda	RJ
146	46334.005420/2015-04	208404961	Auto Viacao Reginas Ltda	RJ
147	46334.005434/2015-10	208400991	Auto Viacao Reginas Ltda	RJ
148	46228.001739/2014-89	203553659	Banco Bradesco S.A	RJ
149	46228.001738/2014-34	203553616	Banco Bradesco S.A	RJ
150	46215.019238/2017-41	213327716	Barra Agua Comercial Ltda - Epp	RJ
151	46215.019237/2017-04	213327970	Barra Agua Comercial Ltda - Epp	RJ
152	46871.001123/2017-66	213258951	Barros de Aperibe Auto Posto de Combustivel Ltda	RJ
153	46215.017867/2015-74	207105421	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	RJ
154	46215.004812/2018-47	214261883	Centro Educacional de Realengo	RJ
155	46215.004814/2018-36	214261832	Centro Educacional de Realengo	RJ
156	46215.004813/2018-91	214261930	Centro Educacional de Realengo	RJ
157	46215.004815/2018-81	214261824	Centro Educacional de Realengo	RJ
158	46215.004818/2018-14	214261981	Centro Educacional de Realengo	RJ
159	46215.004817/2018-70	214261808	Centro Educacional de Realengo	RJ
160	46215.004816/2018-25	214261859	Centro Educacional de Realengo	RJ
161	46215.004811/2018-01	214261956	Centro Educacional de Realengo	RJ
162	47427.000044/2018-20	213771357	Classicos Comercio de Alimentos Ltda	RJ
163	46215.007889/2017-98	211890723	Companhia Siderurgica Nacional	RJ
164	46230.003000/2017-13	211846988	Compre Mais Auto Servico Ltda	RJ
165	46230.003001/2017-50	211847461	Compre Mais Auto Servico Ltda	RJ
166	46230.002999/2017-75	211846350	Compre Mais Auto Servico Ltda	RJ
167	46230.002998/2017-21	211833207	Compre Mais Auto Servico Ltda	RJ
168	46666.004229/2017-47	213547449	Condominio Comary Gleba XI	RJ
169	46215.023452/2014-59	204958946	Confiare Saude Assistencia Domiciliar Ltda	RJ
170	46230.003119/2014-35	203622693	Construtora Colares Linhares S A	RJ
171	46215.000335/2017-60	211097535	Construtora Justiniano Rocha Ltda	RJ
172	46215.009647/2012-24	20539070	Construtora Tenda S/A	RJ
173	46228.000080/2013-62	22733078	Construtora Tenda S/A	RJ
174	46228.000071/2013-71	22733019	Construtora Tenda S/A	RJ
175	46228.000079/2013-38	22733175	Construtora Tenda S/A	RJ
176	46228.000068/2013-58	22733035	Construtora Tenda S/A	RJ
177	46228.000081/2013-15	22733167	Construtora Tenda S/A	RJ
178	46215.012968/2012-14	20539924	Construtora Tenda S/A	RJ
179	46017.001069/2009-19	19270135	Cooperativa Agroindustrial do Estado do Rio de Janeiro (COAGRO)	RJ
180	46230.005282/2017-85	212627929	Delsa Construcoes Industriais e Metalicas Ltda	RJ
181	46232.003457/2017-08	213347539	Diego T. de Moraes Restaurante	RJ
182	46215.082261/2016-91	209848723	Distribuidora de Miudezas Garotinho Ltda - Epp	RJ
183	46215.016967/2017-45	213077361	Editora O Dia S/A	RJ
184	46215.006016/2016-87	209302119	Iesa Oleo&Gas S/A	RJ
185	46215.006015/2016-32	209302097	Iesa Oleo&Gas S/A	RJ
186	46666.001871/2017-74	212233092	Instituicao Adventista de Educacao e Assistencia Social Este Brasileira	RJ
187	46215.010135/2017-15	212232720	Jose Mario Pinheiro Pinto	RJ
188	46313.002175/2017-85	212502727	KMG Cardiologia Intervencionista	RJ
189	46666.003329/2017-56	212996762	Laboratorios Pierre Fabre do Brasil Ltda	RJ
190	46228.001390/2015-66	206751168	Liga Espirita de Campos Man T Hosp Abrigo Dr Joao Viana	RJ
191	46230.001455/2018-77	214184030	Lojas Mami de Niteroi Bazar Ltda	RJ
192	46230.005683/2015-73	207516944	Melo e Rossi Comercio de Sorvetes Ltda - Me	RJ
193	46670.000643/2017-18	211596213	Mineramix Servicos Ltda	RJ
194	46215.007407/2016-19	209449713	Montacon Engenharia Ltda	RJ
195	46215.005846/2013-44	24863734	Parceria Servicos Temporarios Limitada	RJ
196	46215.005659/2018-75	214385710	Park Planet Rio Estacionamento Ltda	RJ
197	46215.005658/2018-21	214385841	Park Planet Rio Estacionamento Ltda	RJ
198	46314.002245/2007-13	14959381	Petrobras Distribuidora S.A. - 920	RJ
199	46230.001451/2018-99	214191214	Posto Oceano de Marica Ltda	RJ
200	46215.008432/2017-09	211983969	Rio Ita Ltda	RJ
201	46215.023120/2015-55	207552282	RM Merchandising Servicos de Promocoes de Eventos - Eireli	RJ
202	46215.023121/2015-08	207551987	RM Merchandising Servicos de Promocoes de Eventos - Eireli	RJ
203	46871.000375/2017-78	210247568	Roberto Pereira Sales - Eireli - Me	RJ
204	46871.000374/2017-23	210247576	Roberto Pereira Sales - Eireli - Me	RJ
205	46871.000376/2017-12	210247584	Roberto Pereira Sales - Eireli - Me	RJ
206	46215.010798/2017-30	212306448	Rocha Amarela Prestadora de Servicos Ltda - Me	RJ
207	46215.010801/2017-15	212306910	Rocha Amarela Prestadora de Servicos Ltda - Me	RJ
208	46666.004250/2017-42	213539136	Sanatorio Oswaldo Cruz Ltda	RJ
209	46666.004255/2017-75	213539071	Sanatorio Oswaldo Cruz Ltda	RJ
210	46666.004253/2017-86	213539055	Sanatorio Oswaldo Cruz Ltda	RJ
211	46666.004251/2017-97	213539101	Sanatorio Oswaldo Cruz Ltda	RJ
212	46666.004254/2017-21	213539021	Sanatorio Oswaldo Cruz Ltda	RJ
213	46666.004257/2017-64	213539047	Sanatorio Oswaldo Cruz Ltda	RJ
214	46666.004256/2017-10	213539039	Sanatorio Oswaldo Cruz Ltda	RJ
215	46215.006030/2018-42	214431371	Simcauto Mecanica e Representacoes Ltda	RJ
216	46230.003944/2017-82	212196561	Soter Sociedade Tecnica de Engenharia S/A	RJ
217	46215.009693/2017-38	212155831	Soter Sociedade Tecnica de Engenharia S/A	RJ

218	46215.020040/2014-67	204573785	Total Nova Rio Comercio de Ar Condicionado e Refrigeraçao	RJ
219	46218.012408/2018-17	215451473	Metalurgica Valenti Ltda	RS
220	46271.004908/2018-31	215779517	SCA-Industria de Moveis Ltda	RS
221	46271.004905/2018-05	215779461	SCA-Industria de Moveis Ltda	RS
222	47998.000803/2012-94	24193550	Amsted Maxion Fundicao e Equipamentos Ferroviarios S/A	SP
223	46260.001327/2019-57	216957109	Associacao Cristiane da Costa - ACC	SP
224	46260.001325/2019-68	216957052	Associacao Cristiane da Costa - ACC	SP
225	46260.001326/2019-11	216957095	Associacao Cristiane da Costa - ACC	SP
226	47998.002925/2016-49	209295911	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
227	47998.003763/2016-66	209503106	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
228	47998.006307/2016-78	210278358	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
229	47998.006305/2016-89	210278331	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
230	47998.006457/2016-81	210322993	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
231	47998.003737/2017-19	212138995	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
232	47998.006465/2016-28	210323591	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
233	47998.006466/2016-72	210323272	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
234	47998.006474/2016-19	210323167	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
235	47998.006543/2016-94	210330082	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
236	47998.004172/2016-14	209624191	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
237	47998.002891/2016-92	209287195	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
238	47998.006551/2016-31	210330015	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
239	47998.006564/2016-18	210329939	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
240	47998.006563/2016-65	210329955	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
241	47998.006537/2016-37	210330147	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
242	47998.006539/2016-26	210330121	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
243	47998.006301/2016-09	210278293	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
244	47998.003762/2016-11	209502886	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A	SP
245	47998.007498/2013-42	202014436	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
246	47998.007478/2013-71	202014126	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
247	47998.007492/2013-75	202014363	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP

248	47998.007488/2013-15	202014339	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
249	47998.007499/2013-97	202014444	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
250	47998.007486/2013-18	202014304	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
251	47998.007449/2013-18	202013651	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
252	47998.007453/2013-78	202013715	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
253	47998.007485/2013-73	202014291	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
254	47998.007504/2013-61	202014517	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
255	47998.007452/2013-23	202013693	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
256	47998.007483/2013-84	202014266	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
257	47998.007501/2013-28	202014487	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
258	47998.007484/2013-29	202014274	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
259	47998.007491/2013-21	202014355	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
260	47998.007496/2013-53	202014398	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
261	47998.007495/2013-17	202014533	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
262	47998.007489/2013-51	202014347	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
263	47998.007490/2013-86	202013774	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
264	47998.007500/2013-83	202014461	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
265	47998.007466/2013-47	202013910	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
266	47998.007479/2013-16	202014142	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
267	47998.007480/2013-41	202014207	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
268	47998.007487/2013-62	202014312	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
269	47998.007497/2013-06	202014410	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP
270	47998.007493/2013-10	202014371	Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participacoes	SP



271	46262.002049/2018-54	214670465	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
272	46262.002360/2018-01	214862445	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
273	46262.002055/2018-10	214670317	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
274	46262.002053/2018-12	214670414	Exto Brasil Servicos de Assessoria e Cobrancas Ltda	SP
275	46263.000721/2017-86	211467847	Fidenter Fundamenta Engenharia de Fundacoes Especiais e Construcoes Ltda	SP
276	46263.000719/2017-15	211467821	Fidenter Fundamenta Engenharia de Fundacoes Especiais e Construcoes Ltda	SP
277	46263.000720/2017-31	211467839	Fidenter Fundamenta Engenharia de Fundacoes Especiais e Construcoes Ltda	SP
278	46263.000722/2017-21	211467855	Fidenter Fundamenta Engenharia de Fundacoes Especiais e Construcoes Ltda	SP
279	46269.000140/2018-75	213784505	Formtap Industria E Comercio S/A	SP
280	46269.000141/2018-10	213784513	Formtap Industria E Comercio S/A	SP
281	46254.002135/2018-66	214916341	Heloise Bergamo Dalcin de Souza	SP
282	47999.000639/2018-09	213922614	Jose Geraldo Ferreira Caraguatatuba	SP
283	46474.000005/2018-02	213718642	Mooca Comercial Importadora e Exportadora Ltda.	SP
284	46260.001595/2019-79	217035523	Pontes & Pontes Construcoes Ltda	SP
285	46260.001596/2019-13	217035531	Pontes & Pontes Construcoes Ltda	SP
286	46260.001597/2019-68	217035540	Pontes & Pontes Construcoes Ltda	SP
287	46260.001598/2019-11	217035558	Pontes & Pontes Construcoes Ltda	SP
288	46257.004390/2018-13	216413087	Pre-Brasil Construcoes Pre-Fabricadas S.A.	SP
289	46257.004389/2018-99	216413061	Pre-Brasil Construcoes Pre-Fabricadas S.A.	SP
290	46257.004385/2018-19	216412838	Pre-Brasil Construcoes Pre-Fabricadas S.A.	SP
291	46257.004386/2018-55	216412854	Pre-Brasil Construcoes Pre-Fabricadas S.A.	SP
292	46017.004130/2017-90	211936766	Anicácio Oliveira Macedo	TO
293	46017.004125/2017-87	211936758	Anicácio Oliveira Macedo	TO
294	46017.004126/2017-21	211936740	Anicácio Oliveira Macedo	TO
295	46017.004127/2017-76	211936731	Anicácio Oliveira Macedo	TO
296	46017.004129/2017-65	211936715	Anicácio Oliveira Macedo	TO
297	46017.004128/2017-11	211936723	Anicácio Oliveira Macedo	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.001137/2017-13	200852442 - TAD nº 201788781	Sociedade Unificadora de Ensino Augusto MottaRJ	
2	46204.001138/2016-14	200660039	Axe Transportes Urbanos Ltda.	BA
3	46204.005778/2018-57	201146444	Contimassa Indústria de Argamassa Eireli	BA
4	46204.005668/2017-12	200916904 - TAD nº 201779153	CSN - Transportes Urbanos SPE S.A.	BA
5	46017.002838/2018-97	201137844	Consórcio HP - ITA	DF
6	46206.002654/2015-57	200451090 - TRet nº 201440849	Norte Energia S.A.	DF
7	47747.007523/2018-54	201230071	Elton Santos Vieira Eireli	MG
8	47747.000028/2018-14	201066726	Restaurante MCL 80 Ltda. - EPP	MG
9	46297.000641/2015-71	200505092	HGV - Hugo Gurgel Veículos Ltda.	PE
10	46317.001797/2018-67	201224062	Cardinale Alimentos do Brasil Ltda.	PR
11	46212.009474/2018-60	201161915 - TRet nº 201384311	Coplac Têxtil Automotive Systems Ltda.	PR
12	46212.019565/2018-11	201284871	Jotagran Marmores e Granitos Ltda - Me	PR
13	46319.001567/2018-58	201269431	Nilson José Muller Transportes	PR
14	46232.003171/2017-14	201021943	Almeida e Filho Terraplenagens Ltda.	RJ
15	46215.000154/2012-29	506577066 - TAD nº 506717101	Antermnor Martins Moreira Me	RJ
16	46215.013928/2015-24	200507559	CEM - Creche Escola Machado Ltda. - Me	RJ
17	46215.005178/2014-36	200244311	Fundação Coordenação de Produtos Pesquisas e Estudos	RJ
18	46215.021867/2015-79	200552465	Geomecanica S.A. Tecnologia de Solos Rochas e Materiais	RJ
19	46215.003125/2018-12	201093049	GMC Serviços de Entregas Rápidas Eireli	RJ
20	46215.025965/2014-02	200392786 - TRet nº 201168618	Home Bread Indústria e Comércio Ltda.	RJ
21	46215.028703/2013-19	200205528	JBL Construtora Ltda.	RJ
22	46215.004024/2015-16	200448307	Joy Organização Contabil e Administradora Ltda.	RJ
23	46334.001683/2015-36	200482912	RP Dantas Toldos e Coberturas - Me	RJ
24	47747.004262/2018-11	201120739	Cambraia e Rosa Com. de Veículos Ltda.	RS
25	46271.000172/2017-41	200854372	Hux Metalurgia Ltda.	RS
26	46256.000804/2019-26	201373718	Acacia Informática Eireli	SP
27	46260.001324/2019-13	201361787	Associação Cristiane da Costa - ACC	SP
28	46263.000718/2017-62	200879791	Fidenter Fundamenta - Engenharia de Fundações Especiais	SP
29	46263.003003/2016-81	200788248	Herculs Equipamentos de Proteção Ltda.	SP
30	46474.000004/2018-50	201066645	Mooca Comercial Importadora e Exportadora Ltda.	SP
31	46260.001594/2019-24	201375389	Pontes & Pontes Construções Ltda.	SP
32	46263.001982/2016-32	200729578 - TRet nº 201289539	Royal Chamber, Consultoria e Assessoria Previdenciária	SP
33	46263.003167/2017-99	201018896	Tsara Design Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP	SP

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46778.001240/2017-98	212619641	Banco do Brasil S.A.	BA
2	46215.020592/2017-18	213441853	BRM Incorporadora e Construtora Ltda	RJ
3	46215.000650/2017-97	211128678	C&A Modas Ltda.	RJ
4	46666.001866/2016-81	209891629	Carangola Log Logistica, Transportes e Locacoes Ltda	RJ
5	46215.011957/2017-13	212464043	Cuidar Emergencias Medicas S.A.	RJ
6	46334.002828/2013-54	24904538	Finatec Mecanica e Manutencao Industrial Ltda Me.	RJ
7	46215.007045/2016-66	209421088	Soter Sociedade Tecnica de Engenharia S/A	RJ
8	46215.014671/2017-90	212825852	Tao Promocoes e Eventos Ltda	RJ
9	46215.020337/2015-11	207289701	Tecnisan Tecnica de Servicos E Comercio Ltda	RJ

1.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46206.002655/2015-00	205970257	Norte Energia S/A	DF
2	46206.002656/2015-46	205970591	Norte Energia S/A	DF
3	46208.007746/2018-56	214872963	Produtos Alimenticios Orlandia S A Comercio e Industria	GO
4	46208.012066/2017-73	213025612	Transjc Logistica e Transporte Ltda	GO

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46200.000393/2019-14	217575757	F C L Pontes	AC
2	46200.000735/2019-04	218340303	Itau Unibanco S.A.	AC
3	46204.002766/2018-71	214174131	Atenas Comunicacao Ltda - Epp	BA
4	46204.004057/2018-20	214386821	Atenas Comunicacao Ltda - Epp	BA
5	46204.011968/2018-11	215552059	Banco do Nordeste do Brasil S.A	BA
6	46778.000896/2018-74	215136357	J H Almeida Pires	BA
7	46778.000897/2018-19	215136349	J H Almeida Pires	BA
8	46778.000898/2018-63	215136209	J H Almeida Pires	BA
9	46778.000899/2018-16	215136187	J H Almeida Pires	BA
10	46778.000900/2018-02	215136161	J H Almeida Pires	BA
11	46778.000901/2018-49	215136152	J H Almeida Pires	BA
12	46282.000925/2018-70	216159873	J. M. B. Transportes Ltda.	BA
13	46778.000529/2018-71	214337944	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
14	46778.000533/2018-39	214337821	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
15	46778.000534/2018-83	214337766	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
16	46778.000535/2018-28	214337723	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
17	46778.000537/2018-17	214337651	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
18	46778.000538/2018-61	214337626	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
19	46778.000542/2018-20	214337472	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
20	46778.000544/2018-19	214337421	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
21	46778.000545/2018-63	214337405	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
22	46778.000551/2018-11	214337251	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
23	46778.000552/2018-65	214337227	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
24	46778.000553/2018-18	214337146	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
25	46778.000555/2018-07	214336972	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
26	46778.000556/2018-43	214336964	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
27	46778.000557/2018-98	214336921	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
28	46778.000558/2018-32	214336891	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
29	46778.000559/2018-87	214336859	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
30	46778.000563/2018-45	214329551	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
31	46778.000581/2018-27	214328945	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
32	46778.000587/2018-02	214337961	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
33	46205.004750/2019-73	217435297	Auto Posto Star Ltda	CE
34	46205.012320/2019-25	218669640	Brasil Plast Industria e Comercio de Injetados Ltda	CE
35	46205.002618/2018-46	214161595	Carlos Alberto de Araujo	CE
36	46205.003662/2019-54	217244785	Coco Bambu Frutos do Mar Comercio de Alimentos Ltda	CE
37	46205.007605/2019-44	217899960	Companhia de Alimentos do Nordeste Cialne	CE
38	14152.009161/2020-91	219121541	Emilia de Andrade Gomes Sales	CE
39	46205.013539/2019-41	218969821	Emilia de Andrade Gomes Sales	CE
40	46205.006862/2019-69	217761330	Ester-Escavacoes e Terraplenagem Ltda	CE
41	46205.015114/2017-13	213384175	Marquise Servicos Ambientais S/A	CE
42	46205.007061/2018-30	214891496	Panificadora Espaco Gourmet Ltda	CE
43	46205.012211/2019-16	218658176	Raimunda Valdete Lima Melo Mourão	CE
44	46205.012212/2019-52	218658192	Raimunda Valdete Lima Melo Mourão	CE
45	46205.008508/2019-79	218036825	Sercom Servicos Colares Melo Ltda	CE
46	46207.006200/2019-79	218029632	Odontocap - Excelencia em Odontologia Capixaba Ltda	ES
47	46207.006201/2019-13	218032935	Odontocap - Excelencia em Odontologia Capixaba Ltda	ES
48	46208.011646/2018-24	215769244	Rapido Federal Viacao Limitada	GO
49	46300.001804/2019-61	218069928	Banco Bradesco S.A.	MS
50	46300.002016/2019-91	218531681	Flexopower Industria Comercio e Representacoes Ltda	MS
51	46653.005742/2017-02	213302390	Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda	MT
52	46306.000048/2018-11	213901897	Repram - Reciclagem e Preservacao Ambiental Ltda	MT
53	46653.005892/2018-99	215974867	Transcol Transportes Ltda	MT
54	46295.000008/2017-65	211087203	Hospital Memorial Sao Gabriel Ltda.	PE
55	46297.000154/2018-51	214016692	Imbravidros Industria Brasileira de Vidros Ltda.	PE
56	46213.017826/2018-41	215775741	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueiras	PE
57	46213.017827/2018-95	215775686	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueiras	PE
58	46213.001894/2018-98	213935449	Jorge Soares de Souza - Me	PE
59	46213.001896/2018-87	213935465	Jorge Soares De Souza - Me	PE
60	46213.001897/2018-21	213935473	Jorge Soares de Souza - Me	PE
61	46213.001898/2018-76	213935481	Jorge Soares de Souza - Me	PE
62	46213.001899/2018-11	213935457	Jorge Soares de Souza - Me	PE
63	46295.002279/2018-36	215680901	Maria Aparecida de Souza e Silva	PE
64	46313.000560/2019-50	216934796	Auto Posto de Servicos e Shopping Madureira 01 Eireli	RJ



65	46215.008332/2019-36	217384323	Azevedo Entretenimento e Realizacao de Eventos Eireli	RJ
66	46215.008333/2019-81	217384331	Azevedo Entretenimento e Realizacao de Eventos Eireli	RJ
67	46215.011777/2018-12	215247108	Elegancia Distribuidora de Cosmeticos Ltda.	RJ
68	47427.001528/2018-96	216288142	Elfe Operacao e Manutencao S.A.	RJ
69	46215.003377/2018-33	214108295	Escola de Educacao Infantil Ensina-Me a Viver Ltda - Me	RJ
70	47427.001584/2018-21	216380812	Integrar - Construciao & Montagem	RJ
71	46666.001033/2018-81	214319342	Itaipava Center Empreendimentos e Participacoes Ltda.	RJ
72	46666.003275/2016-48	211002585	Marcelo Ribeiro Rosa	RJ
73	46215.011254/2019-57	217749216	Maspoles Borrajo Alvim	RJ
74	47427.001578/2018-73	216367468	Montacon Engenharia Ltda	RJ
75	46215.020824/2014-95	204675464	Racional Engenharia Ltda	RJ
76	46215.000389/2017-25	211108766	Simarida Comercial de Modas Ltda	RJ
77	46215.000463/2017-11	211108740	Simarida Comercial de Modas Ltda	RJ

2.2 Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46204.009465/2018-78	215405986	Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.	BA
2	46204.001169/2018-29	213896753	Plus Brasil Comércio e Representações Ltda.	BA
3	46213.014040/2018-71	215312473	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP	PE

2.3 Pela procedência parcial de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46778.000561/2018-56	214336760	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
2	46778.000574/2018-25	214329216	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
3	46778.000575/2018-70	214329160	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
4	46778.000576/2018-14	214329089	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
5	46778.000577/2018-69	214329046	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
6	46778.000578/2018-11	214329020	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
7	46778.000579/2018-58	214329003	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
8	46778.000580/2018-82	214328961	Xavier Transportes Urbanos Ltda	BA
9	46205.012614/2017-95	213073161	Acessórios Vivarella Ltda.	CE
10	46212.015420/2018-33	215719859	Giroaves Transportes Ltda.	PR
11	46215.004894/2015-87	206054645	Jota Ines Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda - ME	RJ

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46670.002580/2013-19	202161218	Bolsas e Cia. dos Lagos Comércio Ltda. - ME	RJ
2	46215.042190/2005-31	011618604	Célula Centro de Diagnósticos Especializados Ltda.	RJ
3	46215.044966/2003-95	009965661	Kinba Assessoria Comércio e Representação Ltda.	RJ
4	46215.006267/2005-17	011473231	Transportes Barra Ltda.	RJ

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 9 DE ABRIL DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI Nº 14345/2021/ME (14672940), constante nos autos do processo nº 46218.007724/2016-13, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.104012/2021-85 de interesse do SINDAF/POA - Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal de Porto Alegre, CNPJ 23.687.306/0001-63, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 13704/2021/ME (14585453), constante nos autos do processo nº 46219.020521/2017-85, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.103819/2021-09 de interesse do SINDHOSP - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS DO EST. DE SÃO PAULO, CNPJ 01.418.030/0001-85, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 13529/2021/ME (14565676), constante nos autos do processo nº 46218.005681/2015-42, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.103962/2021-92 interposto pelo SINTERC/RS - SIND TRAB EMP REF COL REF CONV COZ IND E RST IND RS, CNPJ 94.310.117/0001-15, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 11969/2021/ME (14359214), constante nos autos do processo nº 13040.100911/2020-63, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.103520/2021-46 de interesse do SINDIEX - SINDICATO DO COM. DE EXPORT. E IMPORT. DO ESTADO DO E.S, CNPJ 39.386.883/0001-55, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 12473/2021/ME (14421825), constante nos autos do processo nº 46201.000542/2017-73, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.103502/2021-64 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jequiá da Praia, CNPJ 04.862.184/0001-50, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 11459/2021/ME (14285538),

constante nos autos do processo nº 47999.003665/2017-08, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.101746/2021-11, de interesse do SINDICATO ESPECÍFICO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE ARAPEI, AREIAS, BANANAL, CACHOEIRA PAULISTA, CANAS, CRUZEIRO, CUNHA, GUARATINGUETA, IGARATÁ, JIACARÉ, LAGOINHA, LAVRINHAS, LORENA, MONTEIRO LOBATO, NATIVIDADE DA SERRA, PIQUETE, POTIM, QUELUZ, REDENÇÃO DA SERRA, ROSEIRA, SANTA BRANCA, SANTO ANTONIO DO PINHAL, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SÃO JOSÉ DO BARREIRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SÃO LUIZ DO PARAITINGA E SILVEIRAS, CNPJ 28.218.443/0001-72, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 12 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15496/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Penápolis, CNPJ 55.756.852/0001-03, Processo 46265.001223/2017-31, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça, com abrangência Interestadual e base territorial nos Municípios de Alto Alegre, Andradina, Araçatuba, Avanhandava, Bilac, Birigui, Coroados, Glicério, Guaíçara, Guararapes, José Bonifácio, Lins, Mirandópolis, Mirassol, Penápolis, Promissão, São José do Rio Preto e Tupã, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16148/2021/ME (14902023), resolve: DEFERIR o registro sindical do Sindicato dos Motoristas Policiais do Estado da Paraíba - SINDMOP-PB, CNPJ nº 34.190.786/0001-79, Processo nº 08015.003667/2019-25, para representar a categoria profissional dos motoristas policiais regidos pela LC 85/2008, com abrangência estadual e base territorial no Estado da Paraíba, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, excluindo a categoria profissional dos motoristas policiais do Estado da Paraíba regidos pela LC 85/2008, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16570/2021/ME (SEI 14957614), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46204.002071/2016-27, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE IACU - BA, CNPJ 13.267.182/0001-03 para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados., com abrangência Municipal e base territorial no município de Iaçu, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16310/2021/ME (SEI 14920863), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46214.001128/2017-32, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO SANTO ANTONIO - PIAUI, CNPJ 00.669.323/0001-72, nos termos do art. 22, inciso I e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16507/2021/ME (14952283), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical do Sindicato dos Empregados e Empregadas Rurais do Município de Tomé Açu/PA- SINDTER, CNPJ 24.175.757/0001-84, Processo 46222.002308/2017-32, nos termos do art. 22, inciso VI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16269/2021/ME (14917117), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.104795/2021-05, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - MG, CNPJ 27.504.503/0001-50, para representação da categoria profissional dos empregados que tem vínculo empregatício junto às empresas da Indústria Farmacêutica e distribuidoras de Produtos Farmacêuticos, no comércio atacadista de produtos farmacêuticos enquadrados nas seguintes categorias: Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos e prestam serviços permanentemente e também eventualmente, como também os aposentados na profissão, com abrangência municipal e base territorial no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 16481/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Quixaba-PE, CNPJ 35.673.672/0001-42, Processo 46213.024540/2018-11, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior da 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Quixaba, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 16320/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Camocim, CNPJ 07.660.046/0001-86, Processo 46344.000017/2017-23, para representar a Categoria Profissional na Indústria da Construção Civil, tais sejam: (Pedreiros, Carpinteiros, Ferreiro Armador, Pintores, Bombeiros Hidráulicos e outros, EXCETO a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Montagens Industriais. Manutenção e prestação de Serviços de Montagens nas áreas industriais e Eletromecânicas em expansão de Usinas), Oficiais Eletricistas, trabalhadores na Indústria de Olaria, trabalhadores na Indústria de Cerâmica para construção, na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos, trabalhadores na Indústria de Pré-moldados, trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento, trabalhadores em Produtos de Cimento, trabalhadores na Indústria de Pinturas. Decorações. Estuques e Ornatos, trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado e trabalhadores na Indústria de Refratários), com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Camocim, Barroquinha, Chaval, Jijoca de Jericoacoara, Cruz, Acaraú, Itarema. Bela Cruz, Marco, Morrinhos, Amontada, Martinópole, Senador Sá, Muruoca, Moraújo, Viçosa do Ceara, Tianguá e Coreaú, Estado do Ceará, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 324211/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Avelino, CNPJ 08.587.339/0001-48, Processo



46217.009670/2016-22, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na NT 16054/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Poço Branco/RN, CNPJ 11.982.717/0001-00, Processo 46217.007292/2016-42, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em áreas não superior a 02 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no Município de Poço Branco, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 0000497-86.2019.5.10.0020, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16451/2021/ME (14944897), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS FUNERARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 42.297.358/0001-78, Processo nº 46215.009744/2017-21, para representar a Categoria Econômica, dos Estabelecimentos de Serviços Funerários e das Empresas Administradoras de Planos de Assistência Funerária, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16449/2021/ME (14944778), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES e TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE CARAIBAS - BAHIA, CNPJ 16.418.196/0001-79, Processo nº 46782.000030/2017-13, para representar a categoria profissional e específica da Agricultura Familiar, abrange aqueles que proprietários ou não, incluídos os aposentados ativos e inativos, os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme Decreto Lei n. 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Caraíbas, Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16400/2021/ME (14934903), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SISMUB-Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Municipais de Bragança Pta e Região, CNPJ 54.146.865/0001-90, Processo nº19964.115247/2020-11, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Municipais, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de: Bragança Paulista, Joanópolis, Pedra Bela, Piracaia, Tuiuti e Vargem, Estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo nº 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Servidores Municipais, nos municípios de: Bragança Paulista, Joanópolis, Pedra Bela, Piracaia, Tuiuti e Vargem, do Estado de São Paulo; B) SINDCÂMARA - Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Interior de São Paulo, CNPJ 08.643.515/0001-11, Processo nº 46268.000438/2007-32; excluindo a Categoria dos Servidores Municipais, no município de Joanópolis, do Estado São Paulo; C) ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, CNPJ 00.676.296/0001-65, Processo nº 24000.001266/90-77; excluindo a Categoria dos Servidores Municipais, nos municípios de: Bragança Paulista, Joanópolis, Pedra Bela, Piracaia, Tuiuti e Vargem, do Estado de São Paulo, nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16409/2021/ME (14936507), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Santa Maria da Boa Vista-PE, CNPJ 12.657.136/0001-58, Processo nº 46213.022269/2016-18, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores (as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles (as) que, ativos (as) ou aposentados (as) rurais, proprietários (as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16447/2021/ME (14943469), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do STRAAF/Ibatiba - Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Ibatiba - ES, CNPJ 31.725.732/0001-72, Processo nº 46207.009826/2016-94, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166 de 15 de abril de 1971, o limite de até 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 12 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38584/2020/ME (Sei 10472667), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46226.000234/2017-60 de interesse do SINDELIVRE/TO - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES NO ESTADO DO TOCANTINS - SINDELIVRE/TO -CNPJ 26.016.680/0001-25, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15265/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro do STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE GRANITO-PE, CNPJ 01.369.092/0001-44, Processo 46213.024884/2018-21, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares: Integram a categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial em Granito, Estado Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16318/2021/ME (14921179), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46211.003630/2016-27, SC18366, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carlos Chagas-MG, CNPJ nº 05.519.265/0001-14, nos termos do art. 22, inciso VI, c/c o art. 47 da Portaria SEPRT/ME nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16083/2021/ME (14895193), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46202.000420/2016-96, SC17817, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SITRASMTU, CNPJ nº 23.472.736/0001-68, nos termos do art. 22, incisos VI e XI, c/c o art. 47 da Portaria SEPRT/ME nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15857/2021/ME (14867073), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46270.000237/2015-04, SC17307, de interesse do Sindicato dos Professores Municipais de Dom Pedrito, CNPJ nº 22.682.500/0001-93, nos termos do art. 22, inciso VI, c/c o art. 47 da Portaria SEPRT/ME nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12417/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.102716/2021-13 (SC20885), de interesse do SINPROESTE - SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE CHAPECO - SC, CNPJ 35.784.012/0001-39, para representação da categoria dos propagandistas, propagandistas vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Capinzal, Chapecó, Concórdia, Coronel Freitas, Joaçaba, Maravilha, Nova Erechim, Pinhalzinho, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Seara, Treze Tílias, Xanxerê e Xaxim, no Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 12009/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.102445/2021-04, SC 20883, de interesse do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Município de Rio Preto da Eva - AM, CNPJ 36.663.486/0001-95 para representação da categoria profissional dos pescadores e pescadoras artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com abrangência municipal e base territorial no município de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15883/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46208.008606/2017-14, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NAZÁRIO-GO, CNPJ nº 28.098.826/0001-54, nos termos do art. 22, inciso VI e artigo 47 da Portaria nº 17.593, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16028/2021/ME (14888284), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46221.007968/2018-09, de interesse do Sindicato dos Guardas Municipais da cidade de Maruim, CNPJ 27.529.694/0001-05, nos termos do art. 22, inciso XI c/c o art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11612/2021/ME (14306819), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46257.005184/2017-40, de interesse do Sintratel Taboão - Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing da Cidade Taboão da Serra , CNPJ 28.526.718/0001-35, nos termos do art. 22, inciso I e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11123/2021/ME (sei 14241458), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - SINDICONTAS - RN, CNPJ nº 70.030.630/0001-94, para representar a Categoria Profissional dos Servidores, Ativos e Inativos, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, excluindo a Categoria Profissional dos Servidores, Ativos e Inativos, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11452/2021/ME (14284649), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46214.005894/2016-95, SC18622, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Estadual de Planejamento do Piauí, CNPJ nº 41.263.823/0001-97, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 47 da Portaria SEPRT/ME nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15859/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46211.004908/2016-83, de interesse do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAEGM, CNPJ 21.018.023/0001-01, para representação da categoria Profissional dos Auxiliares de Administração Escolar - Trabalhadores em Estabelecimentos Privados de Ensino que exerçam suas atividades laborais não docentes em estabelecimentos ou instituições privadas de ensino que ministrem educação básica e superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, cursos livres, excetuando-se a categoria dos professores, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Abaeté, Abre Campo, Acaiaca, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Amparo do Serra, Angelândia, Araçai, Araponga, Arapuá, Araújo, Arcos, Aricanduva, Baldim, Bambui, Barão de Cocais, Barra Longa, Bela Vista de Minas, Belo Horizonte, Belo Vale, Betim, Biquinhas, Bom Despacho, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Brás Pires, Brumadinho, Cabeceira Grande, Cachoeira da Prata, Caetanópolis, Caeté, Caiana, Cajuri, Camacho, Campo Belo, Campos Altos, Cana Verde, Canaã, Candeias, Caparaó, Capela Nova, Capim Branco, Caputira, Caranaíba, Carandaí, Carangola, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmo do Paranaíba, Carmópolis de Minas, Casa Grande, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Cedro do Abaeté, Chalé, Cipotânea, Cláudio, Coimbra, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Confins, Congonhas, Congonhas do Norte, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Cordisburgo, Córrego Danta, Córrego Fundo, Couto de Magalhães de Minas, Cristiano Ottoni, Crucilândia, Datas, Desterro de Entre Rios, Diogo de Vasconcelos, Divinésia, Divino, Divinópolis, Divisópolis, Dom Joaquim, Dom Silvério, Dorcas do Indaiá, Dorcas do Turvo, Dorcasópolis, Durandé, Entre Rios de Minas, Ervália, Esmeraldas, Espera Feliz, Estrela do Indaiá, Faria Lemos, Felício dos Santos, Felixlândia, Ferros, Fervedouro, Florestal, Formiga, Fortuna de Minas, Funilândia, Gouveia, Guaraciaba, Guarda-Mor, Guimarânia, Ibiá, Ibirité, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Inhaúma, Inimutaba, Itabira, Itabirito, Itaguara, Itambé do Mato Dentro, Itapeerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Itaverava, Jaboticatubas, Japaraíba, Jeceaba, Jenipapo de Minas, Jequeri, Jequitibá, João Monlevade, José Gonçalves de Minas, Juatuba, Lagamar, Lagoa da Prata, Lagoa Dourada, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Lagoa Santa, Lajinha, Lamim, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Luísburgo, Luz, Manhuaçu, Manhumirim, Maravilhas, Mariana, Mário Campos, Martinho Campos, Martins Soares, Mata Verde, Mateus Leme, Matipó, Matozinhos, Matutina, Medeiros, Miradouro, Moeda, Moema, Monjolos, Monte Formoso, Morada Nova de Minas, Morro do Pilar, Nova Lima, Nova Serrana, Nova União, Oliveira, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Ouro Branco, Ouro Preto, Paineiras, Pains,



Palmópolis, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Tempo, Passabém, Patos de Minas, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedra do Indaiá, Pedra Dourada, Pedro Leopoldo, Pequi, Perdígão, Piedade de Ponte Nova, Piedade dos Gerais, Pimenta, Piracema, Piranga, Pitangui, Piumhi, Pompéu, Ponte Nova, Porto Firme, Pratinha, Presidente Bernardes, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Presidente Olegário, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Queluzito, Raposos, Raul Soares, Reduto, Resende Costa, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Rio Manso, Rio Paranaíba, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Ritópolis, Rosário da Limeira, Sabará, Santa Bárbara, Santa Cruz do Escalvado, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Rosa da Serra, Santana de Pirapama, Santana do Jacaré, Santana do Manhuaçu, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São Brás do Suaçuí, São Francisco de Paula, São Francisco do Glória, São Geraldo, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Preto, São Gotardo, São João do Manhuaçu, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, São José da Varginha, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, São Roque de Minas, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Rio Preto, São Tiago, Sarzedo, Sem-Peixe, Senador Firmino, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Sericita, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra do Salitre, Serro, Sete Lagoas, Simonésia, Tapira, Tapiraí, Taquaraçu de Minas, Teixeiras, Tiros, Tombos, Unaí, Uruana de Minas, Urucânia, Vargem Bonita, Varjão de Minas, Vazante, Veredinha, Vermelho Novo, Vespasiano, Viçosa e Vieiras, no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16226/2021/ME (Sei 14911833), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46217.008891/2018-45 de interesse do SINDISERVIS - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL - RN -CNPJ 15.062.415/0001-67 nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 15131/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46211.003084/2015-43 de interesse do Sindicato dos Vendedores Autônomos de Lanches em Veículos Automotores e de Tração Humana das Cidades de Belo Horizonte, Contagem, Betim, Vespasiano, Sete Lagoas, Lagoa Santa, Caeté, Sabará, Pedro Leopoldo, Nova Lima, Santa Luzia, Confins, Esmeraldas, Ibirité, Sarzedo, Ribeirão das Neves -CNPJ 20.437.911/0001-98, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16412/2021/ME (SEI 14937070), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Barra do Corda - MA, CNPJ nº 06.382.717/0001-21, Processo nº 46223.004851/2016-83, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Barra do Corda, Estado do MARANHÃO, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16635/2021/ME (SEI 14964996), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ITAÍCABA-CE, CNPJ nº 07.923.550/0001-21, Processo nº 46205.013630/2016-14 para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares aqueles/as que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Itaíçaba, Estado do CEARÁ, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16693/2021/ME (SEI 14972992), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação, Serviços de Informática e Profissionais de Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do Estado de Goiás, CNPJ nº 01.486.461/0001-89, Processo nº 46208.004788/2017-54, para representar a Categoria Profissional dos I - Trabalhadores de empresas de processamento de dados, trabalhadores de empresas de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, serviços de computação de dados e com venda de material didático em tecnologia da informação, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e de hospedagem na internet, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (softwares) customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (softwares) não customizáveis, tecnologia da informação de dados, nano tecnologia da informação, consultoria em tecnologia da informação de dados, prestadores de serviços em informática e tecnologia da informação, "Lan House", portais de internet, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, provedores de acesso à internet, que manipulam, processam, organizam, guardam, constroem ou utilizam soluções e equipamentos eletrônicos e computadores, serviços de informática, recarga e remanufaturamento de cartuchos e toners de impressora, casas "softwares", casas de sistemas, birôs, consultoria de sistemas, empresas de segurança digital de internet e sistemas de informática/computadores, empresas de anúncios online, cursos de educação em informática, incluindo digitadores e operadores de documentos e títulos, inclusive compensáveis, sujeito aos sistemas de automação e/ou autenticação, desde que não empregados de estabelecimentos bancários, manutenção de equipamentos de informática, trabalhadores das instituições de tecnologia da informação e processamento de dados, empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista, no âmbito Federal, Estadual e empresas de autarquias de tecnologia da informação Municipal, bem como os demais no âmbito Federal, Estadual e Municipal e todos os demais trabalhadores deste ramo de atividade econômica; II - Comércio de informática, aluguel e trabalhadores das instituições de tecnologia da informação e processamento de dados da administração pública direta e indireta, autarquias, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como os demais trabalhadores deste ramo de atividade econômica. III - Trabalhadores em Processamento de Dados e Consultoria, Assessoria e Treinamento em Informática, Cooperativas de trabalhadores de processamento de Dados e na área de tecnologia da informação, Provedores de Internet, Produtores e Licenciadores de software, Prestadora de Serviços de Informática em Geral, Empresas de Serviços Terceirizados na área de tecnologia da informação no Estado de Goiás, incluindo as médias, pequenas e micro empresas e também as empresas abrangidas pela lei nº 9.317, de 05 de Dezembro de 1996 com a alteração dada pela lei nº 9.732/98 de 11 de Dezembro de 1998, em seu artigo 3º, sejam elas privadas ou de economia mista, e ainda os trabalhadores em empresas que comercializam produtos de informática., com abrangência ESTADUAL e base territorial no Estado GOIÁS, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 16563/2021/ME (SEI 14957278), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Olho D'Água das Cunhãs-MA, CNPJ nº 06.695.977/0001-57, Processo nº 46223.001700/2016-73, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Olho d'Água das Cunhãs, Estado do MARANHÃO, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 42, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 000182020-88888549, em nome de CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI, CEI 90.002.71549/77, emitida em 30/01/2020, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721059/2021-12.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 43, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 000192020-88888561, em nome de CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI, CEI 90.002.71561/72, emitida em 30/01/2020, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721060/2021-47.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 44, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002332019-88888336, em nome de J. BERNARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CEI 90.001.94336/75, emitida em 22/10/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721061/2021-91 .

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 45, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002722019-88888190, em nome de INOVAR SOLUCOES EM ENGENHARIA EIRELI, CEI 90.002.14190/76, emitida em 13/11/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721062/2021-36.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 46, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002472019-88888384, em nome de SOUSA HOME CONSTRUTORA EIRELI, CEI 90.001.81384/79, emitida em 09/10/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721063/2021-81.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 47, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002202019-88888106, em nome de SOUSA HOME CONSTRUTORA EIRELI, CEI 90.001.92106/70, emitida em 18/10/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721064/2021-25.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 48, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 000192020-88888164, em nome de SOUSA HOME CONSTRUTORA EIRELI, CEI 90.002.69164/79, emitida em 28/01/2020, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721065/2021-70.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 49, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002672019-88888230, em nome de A F CONSTRUTORA EIRELI, CEI 90.002.24230/77, emitida em 29/11/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721066/2021-14.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 50, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002722019-88888205, em nome de G & L CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CEI 90.001.98205/75, emitida em 29/10/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721067/2021-69 .

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no artigo 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 533, de 20 de outubro de 2020, e o que consta do processo administrativo nº 10265.033303/2021-94, DECLARA:

Art. 1º Fica concedida HABILITAÇÃO DEFINITIVA a empresa COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE PIRACANJUBA COAPIL, CNPJ: 02.447.928/0001-44, ao PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com período de execução de 05/12/2020 a 30/11/2021.

Art. 2º Como corolário da presente concessão, fica cessada a vigência da habilitação provisória e convalidados os seus efeitos.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.–

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 533, de 20 de outubro de 2020, DECLARA:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa F L RODRIGUES & CIA LTDA, CNPJ: 11.176.122/0001-50, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que trata o Laudo Constitutivo nº 37/2020, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2020 ao ano-calendário 2029, conforme consta no processo administrativo nº 10746.720380/2021-75:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 11.176.122/0001-50;

II - Localização: Q 112 Sul Rua SR 9 16 e 18, Lote 08 e 10, Plano Diretor Sul, Palmas/TO - CEP 77020-178;

III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso VI, "d", Decreto nº 4.212/2002;

IV - Produto Incentivado: Vidro temperado;

V - Capacidade instalada anual: 270.000 m2

Art. 2º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 533, de 20 de outubro de 2020, DECLARA:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa SAFRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ: 25.242.466/0001-24, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que trata o Laudo Constitutivo nº 87/2020, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2020 ao ano-calendário 2029, conforme consta no processo administrativo nº 10166.723850/2021-83:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 25.242.466/0001-24;

II - Localização: Rod BR 163 S/N Km 784, Zona Rural, Sorriso/MT - CEP 78890-000;

III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso VI, "e", Decreto nº 4.212/2002;

IV - Produto Incentivado: Etanol Hidratado;

V - Capacidade instalada anual: 13.860.000 litros

Art. 2º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

PORTARIA ALF/BELÉM Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Delega competências aos servidores plantonistas da Inspetoria da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Belém para execução das atividades que especifica.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 360 e o inciso I do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar competências aos servidores plantonistas da Inspetoria do Aeroporto Internacional de Belém para a prática de atos relacionados às atividades da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Belém (ALF/BEL) e da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Barcarena (IRF/BCA) para:

I - executar procedimentos relacionados ao despacho para regime de trânsito aduaneiro;

II - executar procedimentos relacionados ao despacho aduaneiro de mercadorias;

III - dar apoio à Seção de Vigilância Aduaneira da ALF/BEL e à Equipe de Vigilância e Repressão da IRF/BCA;

IV - executar o acompanhamento e controle do consumo de bordo em embarcações;

V - acompanhar os serviços de perícia no curso do despacho aduaneiro de mercadorias.

Parágrafo único. As competências de que trata este artigo serão exercidas nos impedimentos dos servidores da ALF/BEL e da IRF/BCA ou de maneira subsidiária.

Art. 2º Os casos omissão serão decididos pelo Delegado da ALF/BEL e, nos seus afastamentos, pelo Delegado-Adjunto da ALF/BEL, ouvidos os inspetores do Aeroporto Internacional de Belém e de Barcarena.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO MARCOS CAMPOS LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 58, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.732740/2021-11, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 143/SPE, de 29/04/2020, publicada no DOU em 05/05/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: VILA ESPÍRITO SANTO I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 34.043.696/0001-55.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS E MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A

CNPJ nº : 12.598.528/0001-93

Nome do Projeto: EOL Vila Espírito Santo I

Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.002.97979/70

Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica

Prazo Estimado de Execução: 01/01/2022 a 01/02/2023.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 59, DE 5 DE ABRIL DE 2021	
	Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.732749/2021-13, resolve:	
Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 146/SPE, de 29/04/2020, publicada no DOU em 05/05/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: VILA ESPÍRITO SANTO III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 34.043.685/0001-75.	
Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS E MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A CNPJ nº : 12.598.528/0001-93 Nome do Projeto: EOL Vila Espírito Santo III Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.002.98251/73 Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica Prazo Estimado de Execução: 01/01/2022 a 01/02/2023.	
Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.	
Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..	
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.	
Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.	
WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 60, DE 5 DE ABRIL DE 2021	
	Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.732755/2021-71, resolve:	
Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 145/SPE, de 29/04/2020, publicada no DOU em 05/05/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: VILA ESPÍRITO SANTO IV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 34.011.712/0001-28.	
Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS E MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A CNPJ nº : 12.598.528/0001-93 Nome do Projeto: EOL Vila Espírito Santo IV Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.002.98258/79 Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica Prazo Estimado de Execução: 01/01/2022 a 01/02/2023.	
Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.	
Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..	
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.	
Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.	
WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 61, DE 5 DE ABRIL DE 2021	
	Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.732807/2021-17, resolve:	
Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 147/SPE, de 29/04/2020, publicada no DOU em 05/05/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: VILA ESPÍRITO SANTO V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 34.135.249/0001-26.	
Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS E MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A CNPJ nº : 12.598.528/0001-93 Nome do Projeto: EOL Vila Espírito Santo V Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.002.98264/77 Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica Prazo Estimado de Execução: 01/01/2022 a 01/02/2023.	

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.	
Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..	
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.	
Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.	
WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 62, DE 5 DE ABRIL DE 2021	
	Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.734812/2021-11, resolve:	
Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 467/SPE, de 12/01/2021, publicada no DOU em 14/14/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Ventos de São Vitor 04 Energias Renováveis S.A, CNPJ nº 34.238.239/0001-16.	
Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS E MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A CNPJ nº : 12.598.528/0001-93 Nome do Projeto: EOL Ventos de São Vitor 04 Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.005.39328/78 Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica Prazo Estimado de Execução: 05/01/2021 a 20/12/2022.	
Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.	
Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..	
Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.	
Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.	
WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 9 DE ABRIL DE 2021	
	RETIFICAR o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/DRF/REC nº 0.004/2021, publicado no Diário Oficial da União, de 20/01/2021; e CANCELAR o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/DRF/REC nº 0.016/2021, publicado no Diário Oficial da União, de 01/02/2021.
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta da Petição do Contribuinte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, às fls. 214 a 218, do Processo Administrativo nº 10480.735162/2019-89, formalizado em 30/12/2019, determina a seguinte alteração no ADE nº 0.004/2021, de 20/01/2021:	
Art. 1º - RETIFICAR o primeiro parágrafo do documento em questão, onde se lê: "tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10480.735162/2019-89, formalizado em 30/12/2020",	
Leia-se: "tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10480.735162/2019-89, formalizado em 30/12/2019".	
Art. 2º - CANCELAR o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 0.016/2021, em razão de erro verificado na data da formalização do Processo Administrativo.	
Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.	
DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 9 DE ABRIL DE 2021	
	Retificação do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/DRF/REC nº 0.046/2021, de 17/03/2021, publicado no Diário Oficial da União, de 22/03/2021.
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10271.378916/2020-98, formalizado em 31/12/2020, e seu Despacho Decisório nº 2.189/2021 - EBEN/SRRF/04, de 17/03/2021, DECLARA:	
Art. 1º - RETIFICAR o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 0.046/2021, publicado no Diário Oficial da União, de 22/03/2021, em razão de erro no nome da Pessoa Jurídica HABILITADA.	
Art. 2º - No artigo 1º do ADE nº 0.046/2021, em sua terceira linha. onde se lê: "a pessoa jurídica TINTAS LUX LTDA". Leia-se: "a pessoa jurídica EPLAST NORDESTE S.A."	
Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.	
DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO	



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 40, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista o do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.729479/2021-63,

DECLARA:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a empresa Futura 2 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., CNPJ 37.349.892/0001-40, com relação ao projeto da Central Geradora Fotovoltaica Futura 6 - UFV Futura 6, do Setor de Energia, com execução de 15/09/2020 a 14/03/2022, nos termos da Portaria nº 501, de 28 de janeiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 1 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 41, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista o do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.729460/2021-17, DECLARA:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a empresa Futura 5 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., CNPJ 37.349.910/0001-94, com relação ao projeto da Central Geradora Fotovoltaica Futura 20 - UFV Futura 20, do Setor de Energia, com execução de 15/09/2020 a 14/03/2022, nos termos da Portaria nº 512, de 3 de fevereiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 4 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 42, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista o do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.729462/2021-14, DECLARA:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a empresa Futura 5 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., CNPJ 37.349.910/0001-94, com relação ao projeto da Central Geradora Fotovoltaica Futura 19 - UFV Futura 19, do Setor de Energia, com execução de 15/09/2020 a 14/03/2022, nos termos da Portaria nº 513, de 3 de fevereiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 4 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 43, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista o do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.729463/2021-51, DECLARA:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a empresa Futura 5 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações S.A., CNPJ 37.349.910/0001-94, com relação ao projeto da Central Geradora Fotovoltaica Futura 18 - UFV Futura 18, do Setor de Energia, com execução de 15/09/2020 a 14/03/2022, nos termos da Portaria nº 514, de 3 de fevereiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 4 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 44, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista o do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.724696/2021-67, DECLARA:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a empresa VENTOS DE SAO VITOR 13 ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, CNPJ 35.436.176/0001-75, com relação ao projeto EOL Ventos de São Vitor 13, do Setor de Energia, com execução de 05/01/2021 a 20/12/2022, nos termos da Portaria nº 484, de 20 de janeiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 22 de janeiro de 2021, e sem matrícula CEI para a obra.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO VITORIO FREITAS FONSECA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 45, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista o do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.724696/2021-67, DECLARA:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a empresa VENTOS DE SAO VITOR 14 ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, CNPJ 35.477.384/0001-12, com relação ao projeto EOL Ventos de São Vitor 14, do Setor de Energia, com execução de 05/01/2021 a 20/12/2022, nos termos da Portaria nº 483, de 20 de janeiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 22 de janeiro de 2021, e sem matrícula CEI para a obra.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO VITORIO FREITAS FONSECA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA
DA CONQUISTA

PORTARIA DRF/VCA Nº 3, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a suspensão temporária das atividades de atendimento presencial no Agência da Receita Federal do Brasil em Bom Jesus da Lapa, em atenção ao Decreto nº 099, de 09 de abril de 2021, do Município de Bom Jesus da Lapa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de de julho de 2020, observados os termos da Portaria RFB nº 4261, de 28 de agosto de 2020, e tendo em vista as disposições do art. 1º do Decreto nº 099, de 09 de abril de 2021, do Município de Bom Jesus da Lapa, resolve:

Art. 1º Suspender, em 12 de abril de 2021, as atividades de atendimento presencial na Agência da Receita Federal do Brasil em Bom Jesus da Lapa, em virtude da restrição de locomoção imposta pelo art. 1º do Decreto nº 099, de 09 de abril de 2021, do Município de Bom Jesus da Lapa.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão do atendimento presencial, os serviços e orientações serão prestados aos contribuintes por via dos seguintes canais de atendimento: Centro Virtual de Atendimento - e-CAC (<http://receita.economia.gov.br/interface/atendimento-virtual>), Fale Conosco RFB (<http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco>), Chat RFB (<http://receita.economia.gov.br/contato/chat>) e Caixa Corporativa Regional de Atendimento (atendimentorfb.05@rfb.gov.br).

Art. 2º Prorrogar automaticamente os prazos das intimações a vencer em 12 de abril de 2021 para o dia 13 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDREY SOARES DE OLIVEIRA

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR/05RF/DEFIS Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Cancela Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da competência prevista no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 2018, e considerando o previsto no inciso IV, do mesmo dispositivo, bem como o que consta no processo nº 13558.721631/2018-49, DECLARA:

Art. 1º Cancelada inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI), de nº UP-05105/00025, na atividade de usuário, do estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 06.268.459/0001-57, da pessoa jurídica VIA LITTERARUM EDITORA E PRODUTORA CULTURAL LTDA.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO GOMES DE ALMEIDA MACIEL



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 29, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Cancelados os Registros Especiais de Bebidas relacionados abaixo, concedidos aos estabelecimentos das empresas identificadas e respectivos Atos Declaratórios Executivos - ADE, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (BAIXADA) e o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

CNPJ	Razão Social	Registro Especial de Bebidas	ADE Nº	ADE Data	ADE Publicação DOU
01.547.576/0001-36	INDUSTRIA E COMERCIO DE CACHAÇA TAPERA VELHA	06107/0129 - Engarrafador	33	30/07/2008	01/08/2008
01.547.576/0001-36	INDUSTRIA E COMERCIO DE CACHACA TAPERA VELHA	06107/0130 - Produtor	34	30/07/2008	01/08/2008
02.094.531/0001-16	MAGIA DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	06106/0014 - Prod./Engarrafador	2	04/02/2000	11/02/2000
02.254.624/0001-60	MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	06101/0110 - Engarrafador	10	09/12/1998	09/12/1998
02.283.154/0001-63	BORGATTI & BORGATTI LTDA	06102/0006 - Prod./Engarrafador	48	13/11/2002	18/11/2002
02.283.154/0001-63	BORGATTI & BORGATTI LTDA	06113/0025 - Produtor	36	23/07/2007	25/07/2007
02.283.154/0001-63	BORGATTI & BORGATTI LTDA	06113/0026 - Engarrafador	37	23/07/2007	25/07/2007
03.076.476/0001-02	AGUARDENTE DOS POCOES LIMITADA	06113/0003 - Prod./Engarrafador	13	03/12/2001	05/12/2001
03.076.476/0003-66	AGUARDENTE DOS POCOES LIMITADA	06113/0097 - Engarrafador	22	08/08/2008	09/08/2008
03.145.363/0001-03	AGRO SUMIDOURO LTDA	06102/0001 - Prod./Engarrafador	26	21/09/2005	23/09/2005
03.145.363/0001-03	AGRO SUMIDOURO LTDA	06113/0029 - Produtor	40	23/07/2007	25/07/2007
03.145.363/0001-03	AGRO SUMIDOURO LTDA	06113/0030 - Engarrafador	41	23/07/2007	23/07/2007
03.974.576/0001-48	DOMINGOS SAVIO	06107/0117 - Engarrafador	38	15/10/2004	20/10/2004
04.121.472/0002-34	ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MENEZES	06107/0123 - Engarrafador	123	21/03/2006	24/03/2006
04.171.647/0001-37	CACHACERIA EIJL LTDA	06101/0151 - Prod./Engarrafador	7	06/02/2006	23/02/2006
04.555.914/0001-70	BOCA DE MATO AGROINDUSTRIA LTDA	06113/0081 - Produtor	92	23/07/2007	25/07/2007
04.555.914/0001-70	BOCA DE MATO AGROINDUSTRIA LTDA	06113/0082 - Engarrafador	93	23/07/2007	25/07/2007
05.084.514/0001-96	SOLANGE DO CARMO OLIVEIRA	06101/0130 - Prod./Engarrafador	301	10/12/2002	12/12/2002
05.363.222/0001-92	CACHACA MAMONAS LTDA	06107/0143 - Produtor	4	16/01/2009	20/01/2009
05.515.357/0001-26	MENDOZA IMPORTADORA LTDA	06101/0179 - Importador	406	03/12/2010	06/12/2010
05.527.372/0001-94	RENATO EMEDIATO DE SOUZA	06113/0016 - Engarrafador	19	06/07/2004	08/07/2004
05.859.002/0001-54	SILVIO VIEIRA DE NORONHA	06107/0145 - Produtor	6	02/02/2009	04/02/2009
05.859.002/0001-54	SILVIO VIEIRA DE NORONHA	06107/0146 - Engarrafador	6	02/02/2009	04/02/2009
06.064.993/0001-41	INDUSTRIA DE BEBIDAS DIVA LTDA	06107/0149 - Produtor	13	14/04/2009	16/04/2009
06.064.993/0001-41	INDUSTRIA DE BEBIDAS DIVA LTDA	06107/0150 - Engarrafador	13	14/04/2009	16/04/2009
07.137.348/0001-74	BATISTA ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE CACHAÇA LTDA.	06101/0158 - Engarrafador	135	27/11/2006	30/11/2006
07.291.973/0001-76	CURRAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CACHACA LTDA	06107/0128 - Prod./Engarrafador	12	28/01/2008	30/01/2008
07.406.880/0001-40	CACHACARIA ITAMARANDIBA LTDA	06113/0102 - Engarrafador	36	11/11/2008	12/11/2008
07.406.880/0001-40	CACHACARIA ITAMARANDIBA LTDA	06113/0103 - Produtor	35	11/11/2008	12/11/2008
08.706.828/0001-71	AGROINDUSTRIAL GROTA D AGUA LTDA	06113/0098 - Engarrafador	23	19/08/2008	20/08/2008
08.706.828/0001-71	AGROINDUSTRIAL GROTA D AGUA LTDA	06113/0099 - Produtor	24	19/08/2008	20/08/2008
08.852.925/0001-72	FLOR DO ENGENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CACHA	06101/0168 - Engarrafador	50	31/03/2009	06/04/2009
09.019.411/0001-01	MARIA LAURITA DOS SANTOS	06107/0172 - Produtor	21	10/05/2010	13/05/2010
09.019.411/0001-01	MARIA LAURITA DOS SANTOS	06107/0173 - Engarrafador	22	10/05/2010	13/05/2010
10.224.355/0001-18	A. PAZ - PRODUTOR DE AGUARDENTE	06101/0165 - Engarrafador	53	01/04/2009	07/04/2009
10.304.752/0001-08	AGRO INCO EMPREENDIMENTOS LTDA	06113/0106 - Produtor	27	27/10/2009	28/10/2009
10.304.752/0001-08	AGRO INCO EMPREENDIMENTOS LTDA	06113/0107 - Engarrafador	28	27/10/2009	28/10/2009
10.489.410/0001-00	AGUARDENTE BONFIM DE MINAS LTDA	06110/0043 - Engarrafador	25	16/03/2010	18/03/2010
11.491.092/0001-76	BRASIL FARMS COMERCIAL LTDA	06101/0190 - Importador	215	05/01/2012	10/01/2012
11.721.684/0001-37	GARRINCHA ETILICA LTDA	06107/0180 - Produtor	20	13/07/2011	15/07/2011
11.721.684/0001-37	GARRINCHA ETILICA LTDA	06107/0181 - Engarrafador	21	13/07/2011	15/07/2011
12.561.423/0001-60	INDUSTRIA DE CACHACA CHICO VALIM LTDA	06107/0178 - Produtor	16	24/06/2011	30/06/2011
12.561.423/0001-60	INDUSTRIA DE CACHACA CHICO VALIM LTDA	06107/0179 - Engarrafador	17	24/06/2011	30/06/2011
17.341.708/0001-09	CAMPOREALE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA	06101/0196 - Importador	109	18/12/2013	19/12/2013
19.969.055/0001-32	H2RV COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EIRELI	06101/0204 - Importador	134	04/09/2015	08/09/2015
19.986.991/0001-51	AGUARDENTE REIS LTDA	06113/0059 - Engarrafador	70	23/07/2007	25/07/2007
23.186.471/0001-31	DUNTALMO PIMENTA FILHO	06102/0020 - Prod./Engarrafador	27	10/07/2002	11/07/2002
23.186.471/0001-31	DUNTALMO PIMENTA FILHO	06113/0066 - Produtor	77	23/07/2007	25/07/2007
23.186.471/0001-31	DUNTALMO PIMENTA FILHO	06113/0067 - Engarrafador	78	23/07/2007	25/07/2007
25.599.630/0002-36	COMERCIAL ROBERTO E ROBERTO EIRELI	06101/0188 - Importador	223	04/11/2011	08/11/2011
38.552.592/0001-27	NELY LAMAS LOPES	06110/0046 - Engarrafador	17	15/03/2012	19/03/2012

Art. 2º - Revogados os Atos Declaratórios Executivos acima listados.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA DE ABREU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 130, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e o art. 334 da Portaria SRRF06, de 28 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, bem como o estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 10166.756204/2020-11:, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica EDITORA E GRÁFICA 2020 LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.261.163/0001-03, o Registro Especial de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica (Regpi) nº GP- 06109/00100, específico para atividade de GRÁFICA, relativo à operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º o Registro Especial é válido pelo prazo de 3 (três) anos, renovável pelo mesmo período, desde que requerido no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término da sua validade, conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1817, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do registro deverá observar os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 24 de julho de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIPPE ARAUJO FLORENCIO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO
DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de Fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12 Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de Novembro de 2011, DECLARA:

Art. 1º A inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO
HENRIQUE FAULHABER MACHADO SANTOS CAMPOS DE ARAUJO	135.420.317-80	10715.721855/2020-27

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO ANTONIO PEREIRA THIAGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A ASSISTENTE DO DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
379.825.778-73	ANTONIO FERREIRA CAMPOS JUNIOR	15771.720443/2021-08
342.081.908-09	BARBARA RAPOSO GONCALVES DE MELO	15771.720324/2021-47
230.246.348-00	FABIO RODRIGO BORBOREMA	15771.720160/2021-58
337.787.098-95	FILIFE SANTANA PEREIRA	15771.720247/2021-25
465.901.278-67	GABRIEL CABRAL DA CRUZ	15771.720433/2021-64
277.555.158-00	HELEN DE MOURA OLIVEIRA CERQUEIRA	15771.720397/2021-39
293.173.428-41	JULIANA MACHADO MARTINS	15771.720241/2021-58
239.627.628-09	MILENA OGATA SIMABUKURO	15771.720427/2021-15

2. Cancelar, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição, em virtude de renúncia expressa do interessado:

CPF	NOME	PROCESSO
284.129.198-74	ARMANDO ADURENS NETO	11128.720554/2021-40

3. Cancelar, no registro de Despachantes Aduaneiros, a inscrição abaixo, em virtude de aplicação da penalidade de cassação com base na Lei nº 10.833/2003, artigo 76, inciso III, alínea "d", regulamentada no art. 735, inciso III, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, tendo em vista sentença judicial que revogou a tutela provisória de urgência e julgou improcedente o pedido do interessado no processo nº 0020883-26-2016.4.01.3400:

CPF	NOME	PROCESSO
186.264.751-87	JOSE REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS	11829.720028/2014-53

ADRIANA KEIKO MIYAKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas no art 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de Gemologia nesta Unidade, resolve:

Art 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.800, de 21/03/2018, o Sr RICARDO NEVES CARDOSO , CPF Nº 256.918.978-29, credenciado na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, através do ADE nº 03 de 13/02/17, prorrogado pelo ADE nº 01, de 23/05/19 e na Alfândega da Receita Federal em São Paulo, através do ADE nº12 de 06/12/19, para a prestação de serviço de perícia na área de gemologia, a título precário e sem vínculo empregatício, nas mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 21/0638897-6 de 06/04/2021.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Reconhece a opção pelo Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 290 e 336 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 1214, de 11 de setembro de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020 e considerando o despacho exarado no processo administrativo nº 10166.762966/2020-57, DECLARA:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica 2W ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.773.135/0001-00 à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 2002, e art. 658 da IN/RFB 1911, de 2019.

Art. 2º A opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2021, em conformidade com o que dispõe o art. 47, inciso II do parágrafo 1º da Lei nº 10.637, de 2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ LUIZ ALVES

DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica J.R. DE LIMA FEITOSA & CIA LTDA, CNPJ nº 60.330.081/0001-10, devido à ausência de fornecimento dos indiciários de receita dos anos-calendário de 2015 a 2018, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, c.c. o art. 3º, III, todos da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão do Refis produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 10825.732005/2020-15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica LUIZ CARLOS PEREIRA SAO CARLOS, CNPJ nº 52.753.936/0001-97, ante o não auferimento de receita bruta por mais de nove meses consecutivos, no período compreendido pelos últimos 5 (cinco) anos, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso XI, da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão produzirá efeitos a partir de setembro/2020, nos termos do art. 9º, II da Resolução CGRefis nº 9/2021, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 10840.731404/2020-62.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica COMERCIAL EDMA'S LTDA, CNPJ nº 50.433.507/0001-07, devido à declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de1996, incidindo na hipótese de exclusão do art. 5º, inciso VIII, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão produzirá efeitos a partir de 01/02/2019, nos termos do art. 9º, III, da Resolução CGRefis nº 9/2001, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 13074.720111/2020-76.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado

PORTARIA Nº 50, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica CORAL AUTOMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.617.466/0001-30, devido à sua extinção por liquidação voluntária, incidindo na hipótese de exclusão do art. 5º, inciso V, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão produzirá efeitos a partir de 01/05/2017, nos termos do art. 9º, III, da Resolução CGRefis nº 9/2001, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 13074.720114/2020-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado

PORTARIA Nº 51, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:



Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica URIAS LOURENCO DE SOUZA, CNPJ nº 49.966.112/0001-90, devido à sua extinção por encerramento - liquidação voluntária, incidindo na hipótese de exclusão do art. 5º, inciso V, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão produzirá efeitos a partir de 01/02/2020, nos termos do art. 9º, III, da Resolução CGRefis nº 9/2001, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 10850.723970/2020-81.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado

PORTARIA Nº 52, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica CALCADOS SANTO ANTONIO E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 00.983.895/0001-21, uma vez que foi baixada por extinção - tratamento diferenciado dado às ME e EPP LC 123/2006, incidindo na hipótese de exclusão do art. 5º, inciso V, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão produzirá efeitos a partir de 01/07/2014, nos termos do art. 9º, III, da Resolução CGRefis nº 9/2001, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 10840.723619/2020-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado

PORTARIA Nº 53, DE 06 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica PRANDINI INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 48.356.885/0001-92, devido à ausência de fornecimento dos indiciários de receita dos anos-calendário de 2015 a 2018, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, c.c. o art. 3º, III, todos da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão do Refis produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 10825.729924/2020-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica LENCOIS TRUCKS E CARRETAS EIRELI, CNPJ nº 00.681.955/0001-51, ante a inadimplência de mais de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) parcelas alternadas, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 10825.732067/2020-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado

PORTARIA Nº 55, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2020, em conjunto com Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica CITROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 74.405.127/0001-27, ante a inadimplência de mais de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) parcelas alternadas, configurando-se a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for identificado o contribuinte, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo 10825.732781/2020-15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA
Delegado

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 69, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Prorrogação do prazo de vigência do alfandegamento concedido a instalações portuárias localizadas dentro do Porto Organizado de Paranaguá

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, com a competência atribuída pelo artigo 26 da Portaria nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta no processo administrativo nº 10907.001712/2001-85, DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 67, de 16 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2008, com a redação que lhes foi dada pelo ADE SRRF09 nº 15, de 7 de agosto de 2014, publicado no DOU de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I - Armazém 04 (AZ 04) e demais estruturas acessórias, tais como, tombador, moega ferroviária, balanças, inclusive, as correias transportadoras que interligam as estruturas de armazenagem ao berço público recém-mencionado, com um total de área de 21.577,34 m2, cujo direito de utilização pela interessada encontra amparo no Contrato de Transição nº 028/2021, celebrado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em 22 de março de 2021;

"Art. 1º-A.....

I - relativamente às instalações públicas constituídas pelo Armazém 04 e demais estruturas acessórias: o acordado perante a Cláusula Nona do supracitado Contrato de Transição nº 028/2021, ou seja, por 180 (cento e oitenta) dias, com término no dia 22 de setembro de 2021, ou em menor prazo, caso se encerre o procedimento licitatório da área conduzido pela autoridade competente em matéria de infraestrutura portuária;" (NR)

Art. 2º Permanecem válidas e eficazes as demais disposições do ADE SRRF09 nº 67, de 2008.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU, produzindo efeitos desde o dia 25 de março de 2021.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Concede cancelamento da coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 13033.183038/2021-14, DECLARA:

Art. 1º Concedido o cancelamento da coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), para a empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA, CNPJ nº 02.955.426/0001-24, relativa à execução de obras de infraestrutura no âmbito do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes rodoviários, de titularidade da pessoa jurídica AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A., CNPJ 09.326.342/0001-70, e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 2.263, de 29 de maio de 2019, da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura, publicada no DOU de 04/06/2019, Seção 1, Págs. 23/24.

Art. 2º Cancelados todos os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 246, de 20 de outubro de 2020, da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 21/10/2020, Seção 1, Págs. 28/29, através do qual fora concedida a coabitação ao regime, no curso do processo nº 19985.721397/2020-11.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, ressalvados os efeitos tributários posteriores a 19/02/2021.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Concede cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no § 2º do art. 588 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10940.721662/2021-93, DECLARA:

Art. 1º Concedido o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), para a pessoa jurídica PESQUEIRO ENERGIA S/A, CNPJ 04.019.594/0001-33, relativa ao projeto de geração de energia elétrica PCH Macacos, de sua titularidade, com enquadramento ao REIDI aprovado pela Portaria SPE nº 80, de 26 de março de 2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/03/2019, Seção 1, Pág. 34, com período de execução previsto de 15/01/2019 a 29/10/2020, face à concretização do projeto.

Art. 2º Cancelados todos os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 90, de 30 de agosto de 2019, da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 06/09/2019, Seção 1, Pág. 109, através do qual fora concedida a habilitação ao regime, no curso do dossiê nº 10940.722752/2019-87.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, ressalvados os efeitos tributários posteriores a 13/02/2021.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Concede cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no § 2º do art. 588 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.225873/2021-21, DECLARA:

Art. 1º Concedido o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), para a pessoa jurídica CLWP EOLICA PARQUE IX S.A., CNPJ 17.995.695/0001-91, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Campo Largo IX, de sua titularidade, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 17, de 7 de janeiro de 2020, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 08/01/2020, Seção 1, Pág. 31, com período de execução previsto de 01/06/2019 a 31/07/2021, face à concretização do projeto.

Art. 2º Cancelados todos os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 3, de 24 de janeiro de 2020, da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 27/01/2020, Seção 1, Pág. 31, através do qual fora concedida a habilitação ao regime, no curso do dossiê nº 11516.720066/2020-88.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, ressalvados os efeitos tributários posteriores a 23/02/2021.

TAÍS BRITO SANTANA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO
DE RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RGE Nº 4, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.209, de 07 de novembro de 2011:

NOME	CPF	Processo
Jorge Fernando Bastos	926.514.530-72	11050.720134/2021-12

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS GONÇALVES COLARES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO
E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.625, DE 10 DE ABRIL DE 2021

O Superintendente Substituto de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários autoriza, nesta data, a HARMONIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., C.N.P.J. 37.800.856/0001-51, a exercer a atividade de Custodiante de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 12 DE ABRIL DE 2021

Nº 18.630 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza NICKOLLAS HIPÓLITO DA SILVA, CPF nº 043.067.551-85, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.631 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza HOFA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 40.166.546, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.632 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza EDUARDO FERRAZ DE LIMA VIEIRA, CPF nº 053.325.527-93, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.633 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JONAS TAKAYUKI DOI, CPF nº 349.874.538-78, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.634 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza WANDERSON DE ALCANTARA COSME, CPF nº 116.684.497-81, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.635 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MARIA CLAUDIA MELLO GUIMARÃES, CPF nº 000.109.237-56, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.636 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza VITOR ANTONUCCI BAZOTTI, CPF nº 388.704.568-89, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.637 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza VANESSA MARIA MISSIO VALENTE, CPF nº 309.030.118-08, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.638 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GABRIEL LIMAVERDE ARAÚJO, CPF nº 337.878.118-18, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.639 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a CB PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 38.014.062, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.640 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a FABULA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 38.034.802, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.641 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza EMERSON PRADO ZAHARY, CPF nº 186.291.558-09, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.642 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, CNPJ nº 62.136.254, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.643 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a CRUZEIRO DO SUL S.A. DTVM, CNPJ nº 62.382.908, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.644 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ nº 92.885.631, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL BARROS CUSTODIO

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 5 ABRIL DE 2021

O Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, no uso de suas atribuições legais e com base na iniciativa 1.5 do Plano de Ação 2021, instituído pela Portaria INPI/PR nº 17, de 03 de fevereiro de 2021, de Modernização do Exame de Marcas, adota a seguinte Consulta Pública e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas às minutas de:

- Ato normativo que disporá sobre a registrabilidade de marcas sob a forma de apresentação "marca de posição", à luz do estabelecido pelo art. 122 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; e

- Diretrizes de exame de pedidos de registro de marcas de posição.

Art. 2º Informar que estas minutas estão disponíveis, na íntegra, durante o período de consulta, no portal do INPI, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/inpi/pt-br>, e que as sugestões deverão ser encaminhadas para o correio eletrônico consultapublicamarcas@inpi.gov.br, por meio de formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico supracitado.

§1º As manifestações devem ser inseridas no campo correspondente a cada artigo ou item das minutas e versar especificamente sobre a matéria objeto do referido artigo ou item.

§2º As manifestações referentes a itens cuja matéria seja estritamente administrativa e que não versem sobre o exame de pedidos de registro de marcas de posição devem ater-se a possíveis inconsistências ou imprecisões textuais das minutas.

§3º Manifestações encaminhadas após o prazo, por meios diversos ou contrariamente ao estipulado no primeiro e no segundo parágrafos deste artigo não serão consideradas para fins desta consulta pública.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no artigo 1º, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial apresentará resposta às contribuições recebidas no processo de Consulta Pública, juntamente com os textos definitivos do citado ato normativo e das diretrizes de exame.

CLAUDIO VILAR FURTADO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 205, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 419791116, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios PreviSenac, CNPB nº 1994.0004-65, administrado pela MULTIPLA - Multiempresas de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 206, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004993/2020-97, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios PreviSesc, CNPB nº 1994.0005-38, administrado pela MULTIPLA - Multiempresas de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 92, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601735/2021-01, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SANTANDER AUTO S.A., CNPJ nº 30.617.319/0001-21, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 19 de janeiro de 2021:

I - destituição e eleição de administradores; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 93, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601344/2021-89, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento de dependências de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 01.704.513/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião da diretoria realizada em 4 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 94, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601348/2021-67, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento de dependências de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião da diretoria realizada em 4 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 95, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601627/2021-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.016.221/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 4 de janeiro de 2021:

I - alteração do endereço da sede para Alameda Santos nº 415, 1º ao 4º andares, Cerqueira César, São Paulo - SP; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 96, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.603878/2021-40, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 32.357.481/0001-83, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 19 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 97, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.618681/2020-24, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de AXA SEGUROS S.A., CNPJ nº 19.323.190/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 13 de novembro de 2020:

I - aumento do capital social em R\$ 43.400.000,00, elevando-o para R\$ 663.988.000,11, dividido em 3.985.049.037 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 98, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.601345/2021-23, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento de dependência de SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP, CNPJ nº 03.558.096/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião da diretoria realizada em 4 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 99, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.603769/2021-22, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do estatuto social de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 251/DDP, 12 DE ABRIL DE 2021

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.061269/2019-33, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Tecnológico de Joinville (CTJ), para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharias da Mobilidade (EMB), objeto do Edital nº 121/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2019, seção 3, página 116.

Campo de Conhecimento: Infraestrutura de Transportes/Geotécnica

Regime de Trabalho: DE

Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	JULIAN ASDRUBAL BURITICA GARCIA	9,01

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

CÂMPUS CORNÉLIO PROCÓPIO

PORTARIA NORMATIVA GADIR-CP/UTFPR Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO CÂMPUS CORNÉLIO PROCÓPIO DA UTFPR, no uso de suas atribuições, considerando a Portaria nº 0887, de 08 de maio de 2017.

Considerando o decreto datado de 22 de setembro de 2020, publicado no D.O.U. de 23 subsequente.

Considerando o Decreto n.º 10.139/2019 que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos.

Considerando o Decreto n.º 9.191/2017 que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos.

Considerando a Portaria n.º 1240/2020 que designa os servidores para compor Comissão responsável pela triagem e revisão de atos normativos da UTFPR.

Considerando o Processo SEI 23064.013246/2021-35.

Considerando o Ofício 30/2021-GADIR-CP que dispõe sobre a Ciência e Concordância das áreas sobre a Revogação dos referidos atos, resolve:

Revogar os seguintes documentos do Câmpus Cornélio Procópio:

ÁREA DO ATO	EMISSORA	GRUPO TEMÁTICO	ASSUNTO / EMENTA	TIPO DE ATO NORMATIVO	ANO DE EMISSÃO	Nº DO ATO NORMATIVO
DIRPLA-CP		Administração Geral	Custo das viagens com veículos oficiais	Comunicado	2016	1
PPGBIOINFO		Instruções Normativas	Regulamenta a aplicação da avaliação de suficiência em língua estrangeira	Instrução Normativa	2015	3
PPGBIOINFO		Instruções Normativas	Estabelece os critérios para proficiência na língua inglesa	Instrução Normativa	2015	6
PPGEM-CP		Pesquisa e Pós-Graduação	Estabelece os procedimentos para a proficiência em língua inglesa no PPGEM	Instrução Normativa	2012	1
PPGEM-CP		Pesquisa e Pós-Graduação	Estabelece normas e procedimentos para a Admissão de Aluno Especial e Aluno Externo	Instrução Normativa	2012	3
PPGEM-CP		Pesquisa e Pós-Graduação	Estabelece normas e procedimentos para Alunos do PPGEM	Instrução Normativa	2014	1
PPGI-CP		Instruções Normativas	Estabelece procedimentos para credenciamento e descredenciamento do PPGI	Instrução Normativa	2013	2
PPGI-CP		Instruções Normativas	Estabelece normas e diretrizes para os alunos especiais do PPGI	Instrução Normativa	2014	6
PPGI-CP		Instruções Normativas	Estabelece os procedimentos para convalidação de disciplinas isoladas do PPGI cursadas por alunos não regulares	Instrução Normativa	2014	9
PPGI-CP		Instruções Normativas	Estabelece normas e diretrizes para regulamentação da obtenção de créditos especiais no PPGI	Instrução Normativa	2014	10
PPGI-CP		Instruções Normativas	Regulamenta a aplicação da avaliação de suficiência em língua estrangeira para os alunos do Programa de Pós-Graduação em Informática	Instrução Normativa	2015	12
PPGI-CP		Instruções Normativas	Estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Dissertação de Mestrado do PPGI-CP	Instrução Normativa	2015	13
PPGI-CP		Instruções Normativas	Estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Dissertação de Mestrado do PPGI-CP	Instrução Normativa	2016	14
PPGI-CP		Instruções Normativas	Estabelece normas e procedimentos para o Exame de Qualificação e a apresentação da Dissertação de Mestrado no PPGI-CP	Instrução Normativa	2018	16
PROFMAT		Instruções Normativas	Estabelece a elaboração e execução do exame obrigatório de suficiência em língua inglesa do Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional da UTFPR-CP	Instrução Normativa	2015	1

MÁRCIO JACOMETTI



Ministério da Infraestrutura

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

ATA DA 182ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)

Aos dezessete de março de dois mil e vinte e um, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) reuniu-se por videoconferência, via Microsoft Teams, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, Paulo César Rezende de Carvalho Alvim; da Educação, Marcelo Lopes da Ponte; da Defesa, Luis Antônio Duitz Brito; da Infraestrutura, Marcelo Sampaio Cunha Filho; Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito, Marcello da Costa Vieira, da Justiça e Segurança Pública, Eduardo Aggio de Sá; e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, Juliana Lopes Nunes, sob a Presidência do Senhor Diretor do Departamento Nacional de Trânsito Frederico de Moura Carneiro, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: Após a confirmação da existência do quórum regulamentar, a reunião foi aberta às 15h07 pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) O Presidente, após saudações iniciais, comunicou a todos que há a previsão de reunião extraordinária para o dia 8 de abril, que antecederá a data de vigência da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), modificando a composição do CONTRAN e ampliando o prazo de validade das habilitações, entre outras providências. Deste modo, salientou que a partir do dia 12 de abril o Conselho terá um novo formato de composição, neste sentido, sendo presidido pelo atual Ministro de Estado da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas. Além disso, haverá modificação na composição do Colegiado, havendo a saída da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no rol de conselheiros e a inclusão do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Sendo assim, com a modificação o DENATRAN atuará como a Secretaria Executiva do Conselho. 2) Os Conselheiros deliberaram e aprovaram a Ata da 181ª Reunião Ordinária do CONTRAN de 2020. 3) Os servidores do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, José Antônio Silvério; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Djailson Dantas de Medeiros; e da Economia, Adriano de Carvalho Paranaíba, participaram da reunião como ouvintes. 4) Foram convidados à reunião para auxiliar nos trabalhos e debates: Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenadora de Análise Técnica; Eduardo Sanches, de Sistemas, Informações e Estatísticas; Fábio Vargas Mendes, Coordenador de Ações Educativas; Daniel Mariz Tavares, Coordenador-Geral de Segurança no Trânsito; Celso Mizuno, Coordenador Administrativo do DENATRAN; Kleber Félix Lima da Silva, Chefe de Serviço do DENATRAN, Joaquim da Silva, servidor do DENATRAN e Thiago Fayad Queiroz e Jean Petter Mendes Pereira, Colaboradores do DENATRAN. 5) Preliminarmente, o Presidente do Conselho informou que as discussões trazidas para o dia se subdividem em 9 (nove) itens, sendo o último sobre julgamento de recursos de multas, com isso, haveriam 8 (oito) itens que são Minutas de Resoluções a serem deliberadas pelo Conselho. Destacou que os 3 (três) primeiros itens são matérias semelhantes, pois são ad referendum do Conselho como medidas de enfrentamento devido aos decretos estaduais que suspenderam as atividades dos DETRAN nos estados do Amazonas, Ceará e Acre. Relatou que na ocasião foram editadas, em caráter de urgência e relevância, Portaria do CONTRAN prorrogando os prazos para vencimento de CNH, para transferência de veículo, para apresentação de recursos, incluindo defesa prévia e também para emplacamento e registro e licenciamento de veículo zero. Alertou que as Portarias foram editadas com prazos indeterminados pois os Decretos Estaduais não tinham essa vigência temporal. Informou que a estratégia dos governantes para combater o agravamento do Covid-19 foi de prorrogar contínuas vezes os prazos que suspendiam os serviços nos estados. Com isso, o DENATRAN entendeu, por oportuno, que as prorrogações se dessem por prazo indeterminado, e tão logo as medidas em cada estado fossem sendo retomadas os órgãos de trânsito estaduais provocariam o DENATRAN, que submeteria ao CONTRAN proposta de revogação dessas medidas e restabelecer os prazos, inclusive apresentando um cronograma de retomada para cada atividade suspensa. O Presidente informou ainda, que a escolha pela medida de enfretamento localizado se deu em virtude das medidas de isolamento social adotadas por grande parte dos Estados, porém, não sendo generalizada. Desta forma sugeriu a discussão dos 3 (três) primeiros itens da pauta em uma única vez, alegando que o que difere uma da outra é somente a data em que cada Estado decretou as medidas de emergência. 5.1) O servidor do FNDE, Djailson Dantas, sugeriu que seja feita a gravação da presente reunião. 5.2) O Presidente alertou que não há previsão regimental da presente solicitação, no entanto, indagou aos membros do Conselho se haveria alguma objeção no pedido. Não houve registro de oposição. 5.3) Em seguida, o Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, sinalizou que concorda com a proposta de analisar os itens relatados em bloco. No entanto, questionou se caberia uma medida de caráter geral para não haver ad referendum de todas as demandas. 5.4) Em resposta, o Presidente informou que essa possibilidade foi considerada no âmbito do Ministério da Infraestrutura e que foram considerados dois pontos: a) no ano de 2020, havia a edição de um Decreto Legislativo reconhecendo o Estado de calamidade pública em âmbito nacional, e que sua vigência foi encerrada no dia 31 de dezembro de 2020, não foi reeditado. Diante disso, de modo formal o CONTRAN não teria medida de urgência de âmbito nacional, havendo apenas normas estaduais com a medida de urgência; b) Alertou que houve uma dificuldade grande em 2020 porque alguns DETRAN já tinham retomado as suas atividades, com isso, houveram pedidos para restabelecer os prazos. Em contrapartida, haviam Estados com situações mais críticas, e que demoraram a retomar suas atividades. Deste modo, foi gerado um passivo que alguns Estados tinham condição de enfrentar mais rápida, e outros mais lenta. Com isso, o Presidente destacou que por essas razões houve a escolha do modelo da demonstrada medida. Notificou ainda, que houve pedidos de outros Estados, e que há procedimento célere dentro do Ministério da Infraestrutura para análise e adoção de medidas que visam amparar as solicitações. Salientou ainda que as medidas, embora sejam para abarcar condutores em um determinado Estado, terão seus efeitos refletidos em âmbito nacional. Destacou que o DENATRAN está providenciando a divulgação no Portal no Ministério da Infraestrutura a fim de dar publicidade de quais Estados estão sob efeito dessas medidas de prorrogação. 5.5) Após, o Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito esclareceu que o Ministério da Infraestrutura está alinhado a esse procedimento, informando que o enfrentamento da covid-19 no ano de 2021 difere do ano anterior, e que por essa razão a postura do momento é de atender pontualmente conforme decreto de cada Estado. III - ORDEM DO DIA: 1) Processo Administrativo nº 50000.014338/2020-79, Interessado: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, Assunto: Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN visando referendar a Portaria CONTRAN nº 199, de 10 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas. O Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 814/2021, cuja ementa é: "Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas.". 2) Processo Administrativo nº 50000.004339/2021-96, Interessado: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, Assunto: Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN objetivando referendar a Portaria CONTRAN nº 200, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Ceará. O Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 815/2021, cuja ementa é: "Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Ceará.". 3) Processo Administrativo nº 80000.105228/2016-08, Interessado: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN,

Assunto: Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN objetivando referendar a Portaria CONTRAN nº 201/2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Acre. O Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 816/2021, cuja ementa é: "Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Acre.". 4) Processo Administrativo nº 50000.002732/2021-45, Interessado: CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL - CFDD/BR, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRDD/SC, INSTITUTO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO ARMANDO BAUER LIBERATO - IDETRAN, ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADOTESC, Assunto: que visa referendar a Portaria CONTRAN nº 198, de 9 de fevereiro de 2021, que altera a Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital. 4.1) Após o Presidente expor as razões da proposta em questão, o representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública questionou sobre a forma que o documento será emitido, informando que na proposta não consta a forma que o documento será enviado. Com isso, não se sabe se o documento será enviado via correio ou se o cidadão terá que se dirigir ao DETRAN para a realização da impressão. Relatou que por questão de redução de custo e inventivo ao uso da CRLV-e seria interessante que houvesse a consignação da condução à repartição pública para imprimir, pois não faz sentido imprimir em folha de papel A4 e mandar para a casa da pessoa por correspondência, assim, evitando gastos milionários com correios. 4.2) Agradeceu a colocação, e em contraponto o Presidente relatou que por conta da extinção da emissão do documento em papel moeda o CONTRAN fora alvo de inúmeras críticas contrárias por parte de alguns segmentos e veículos de comunicação com argumentos de que o cidadão estava acostumado a receber esse tipo de documento em sua residência. E lembrou que quando o Conselho optou por essa modalidade no papel A4, no ano de 2020, alguns DETRAN enviaram esse documento pelo correio para alguns cidadãos, conforme solicitação do proprietário de veículo. Com isso, demonstrou que se houver a extinção da possibilidade proposta poderá haver críticas no sentido de retirar do cidadão a forma que ele poderá emitir o documento. Alertou que o CONTRAN já modificou a sistemática do cidadão, principalmente dos mais conservadores e que são resistentes à transformação digital. Além disso, o Presidente salientou que os DETRAN não levantaram em momento algum o pleito de extinguir o envio pelo correio, caso o proprietário requerer. Entretanto, alertou que em um futuro próximo a tendência é de cessar com essa emissão, mas que por razão de ser um processo transacional o Conselho teria que segurar um pouco mais antes de levar a matéria para discussão. Após, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 817/2021, cuja ementa é: "Referenda a Portaria CONTRAN nº 198, de 9 de fevereiro de 2021, que altera a Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.". 5) Processo Administrativo nº 50000.022148/2020-25, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução que visa alterar a Resolução CONTRAN nº 701, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre os requisitos obrigatórios de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos. O Presidente do CONTRAN expôs as razões da proposta em questão. 5.1) O Conselheiro representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública pediu vista do processo para análise da Minuta de Resolução, com a sugestão de apresentação de uma nova proposta na próxima reunião. 6) Processo Administrativo nº 80000.022551/2015-58, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução objetivando alterar a Resolução CONTRAN nº 797, de 2 de setembro de 2020, que institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O Presidente do CONTRAN, após expor as razões da proposta em questão, solicitou a participação do Assessor do Conselheiro representante do Ministério da Economia, Adriano de Carvalho Paranaíba. 6.1) O Assessor, após cumprimentar a todos presentes, relatou que no que se refere a alteração da Resolução CONTRAN nº 797 a proposta de inclusão nos artigos 12 e 15 da norma objetiva dispensar o reconhecimento da firma do comprador. Destacou ainda, que a intenção é o da promoção da desburocratização, acompanhando os decretos da Lei da Liberdade Econômica. Nesse sentido, o Assessor ressaltou que o DENATRAN e o CONTRAN já têm feito avanços significativos, acolhendo todas as sugestões do Ministério da Economia sobre a necessidade de diminuir a quantidade de documentos exigidos por meio físico. Explicou também, que não seria nenhuma invenção ao dispensar o reconhecimento de firma do comprador pois esse procedimento já aconteceria para carros novos. Por isso, relatou que havendo a equiparação a fim de proceder da mesma forma como o carro zero melhoraria de forma significativa a questão de assimetria de informação, pois trataria todos da mesma maneira. Além, de oferecer um incentivo positivo para a emissão de notas fiscais, consolidando a informação, com isso, acabaria com os problemas atuais no que se refere à autenticação de firma, deixando de ser o país do cartório e tornando o país do século XXI. 6.2) Após, o Conselho acolheu a proposta oferecida pelo Assessor do Ministério da Economia no que diz respeito ao texto dos artigos 12 e 15, e decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 818/2021, cuja ementa é: "Altera a Resolução CONTRAN nº 797, de 2 de setembro de 2020, que institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).". 7) Processo Administrativo nº 50000.000107/2021-69, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos. O Presidente do CONTRAN informou que na reunião técnica com os assessores houve alguns ajustes textuais na proposta que havia sido disponibilizado anteriormente aos Conselheiros. Após, expôs as razões da proposta em questão. 7.1) O representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública esclareceu que a Resolução CONTRAN nº 277, atualmente em vigor, é do ano de 2008. Relatou que à época em que ela foi disciplinada a previsão de somente a isenção do táxi fazia sentido, no entanto, com o advento dos aplicativos de transporte remunerado há uma função de similitude com o regramento que é dado aos táxis. Prosseguindo, explicou se não houver a inclusão dos transportes de aplicativo haveria situações anômalas, ocorrendo casos em que um motorista de veículo de transporte por aplicativo é parado por uma fiscalização de trânsito e receberia um tratamento diferente a de um motorista de taxi, podendo o primeiro oferecer uma segurança maior que o segundo em razão dos dispositivos de segurança ativo e passivo a depender das condições dos veículos. Nesse sentido, o Conselheiro demonstrou que a proposição do MJSP é a retirada do termo "táxi" e a inclusão do termo "transporte remunerado de passageiros", modificação do termo "autônomo" por "remunerado". Nessa perspectiva, incluiria na isenção, não somente os táxis, mas uma série de empreendimentos de transporte remunerado. Registrou que achou importante a questão trazida pelo Presidente do Colegiado sobre o transporte escolar, mas ressaltou que o pleito da categoria é o de liberar o uso da cadeirinha. Salientou que a presente proposta não restringe, mas amplia a isenção para demais modalidades de transportes remunerado na perspectiva em que exercem a mesma função. Ademais, o Conselheiro representante do MJSP recomendou, ainda, a atualização das imagens ilustrativas dos dispositivos. 7.2) A Conselheira representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres sugeriu a alteração da data que a Resolução entrará em vigor, alterando de "1º de abril de 2021" para a data em que a Lei Nº 14.071/2020 entrará em vigor, lembrando que a modificação no normativo se dá em razão da nova redação dada pela lei citada. 7.2) Em seguida, o Presidente do CONTRAN, acatando a recomendação pelos representantes do MSJP e ANTT, apresentou ao Conselho a proposta de redação de acordo com os ajustes propostos. 7.4) Após, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN



que recebeu o nº 819/2021, cuja ementa é: "Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.". 8) Processo Administrativo nº 50000.006654/2019-33; Interessado: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, Assunto: Minuta de Resolução que visa aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). O Presidente do CONTRAN informou que na reunião técnica com os assessores houve alguns ajustes textuais na proposta que havia sido disponibilizado anteriormente aos Conselheiros. O Presidente apresentou as razões da proposta em questão. Após, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 820/2021, cuja ementa é: "Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)". IV - JULGAMENTOS DE RECURSOS: 1) Processo nº 08662.021988/2018-04; Interessado: VALTERLIN NASCIMENTO DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 111/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 2) Processo nº 08654.004369/2016-84; Interessado: ANA PRISCILA ANJOS DA SILVA; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 636/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 3) Processo nº 08659.098920/2017-83; Interessado: TITARFRAN TRANSPORTES LTDA; Relator: Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 799/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 4) Processo nº 08658.076453/2019-11; Interessado: BRUNO ARMANDO ROSA; Relator: Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 78/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 5) Processo nº 08658.014074/2019-29; Interessado: BRUNO ARMANDO ROSA; Relator: Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 662/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 6) Processo nº 08666.060491/2016-00; Interessado: JOANES MENEGAZZI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 110/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 7) Processo nº 08659.006256/2019-16; Interessado: LUÍS CARLOS COSTA; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 635/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 8) Processo nº 08667.024761/2016-09; Interessado: JOÃO LUIZ CANSIAN TOSTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 798/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 9) Processo nº 08658.009023/2019-85; Interessado: OSMAIR CERQUIARI SPONTON; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 77/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 10) Processo nº 08660.072933/2017-93; Interessado: LUIZ MARCIRIO KERN MACHADO; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 661/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 11) Processo nº 08660.072933/2017-93; Interessado: LUIZ MARCIRIO KERN MACHADO; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 661/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 12) Processo nº 08656.094591/2017-21; Interessado: UÉLBER APARECIDO BARBOSA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 109/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 13) Processo nº 08664.008429/2019-61; Interessado: JOÃO BATISTA DA COSTA; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 660/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 14) Processo nº 08659.073512/2017-19; Interessado: LUÍS HÉLIO PRESENDO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 634/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 15) Processo nº 08658.077567/2018-99; Interessado: LEANDRO DONATTI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 797/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 16) Processo nº 08666.035667/2019-20; Interessado: ANDRÉ GUSTAVO SOBERANSKI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 76/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 17) Processo nº 08659.002535/2019-19; Interessado: SÉRGIO VITORINO; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 658/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 18) Processo nº 08656.103734/2017-01; Interessado: NEIVA BATISTA DE MORAES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 108/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 19) Processo nº 08659.064217/2016-91; Interessado: JOÃO KAVA; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 633/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 20) Processo nº 08664.004351/2019-14; Interessado: PAULO LEANDRO SANTOS DE FRANÇA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 796/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 21) Processo nº 08660.005892/2018-19; Interessado: JAIME JÚLIO FASSINI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 75/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 22) Processo nº 80000.003858/2019-83; Interessado: OSWALDO MIANTE JÚNIOR; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 106/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 23) Processo nº 08659.105531/2017-11; Interessado: JOEL RODRIGUES DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 632/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 24) Processo nº 50000.060204/2019-96; Interessado: MARILZA ARAÚJO DE MORAIS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 795/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 25) Processo nº 08658.014369/2019-03; Interessada: ARINDA MARIA TWARDOWSKY; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 74/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 26) Processo nº 08658.100935/2016-48; Interessada: MARIA APARECIDA AGUIAR DA SILVA; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 659/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 27) Processo nº 08659.068557/2017-71; Interessado: RODRIGO BALDIN GUEDES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 105/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 28) Processo nº 08659.107754/2017-13; Interessado: RODRIGO DA SILVA SANTOS; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 621/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 29) Processo nº 08659.040224/2019-40; Interessado: GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 794/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 30) Processo nº 08659.076673/2016-83; Interessado: EXPRESSO SANTA HELENA

DE ÔNIBUS LTDA EPP; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 817/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 31) Processo nº 08658.003696/2017-60; Interessado: PEDRO HENRIQUE BARNABÉ; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 657/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 32) Processo nº 08656.040940/2016-12; Interessado: THIAGO CHIABAI RIBEIRO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 104/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 33) Processo nº 08659.043018/2017-20; Interessado: FÁBIO LUÍS FRANCO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 786/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 34) Processo nº 08659.029809/2019-17; Interessado: ÁLVARO FERNANDO MELHADO CORSATTO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 793/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 35) Processo nº 08666.067616/2016-14; Interessado: SÉRGIO FURTADO KOERICH; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 816/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 36) Processo nº 08660.026327/2019-68; Interessado: FELIPE CIPRIANI; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 656/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 37) Processo nº 08660.006841/2017-15; Interessado: DILTON LUCIANO BRUM DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 103/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 38) Processo nº 08658.114439/2017-52; Interessado: DILTON LUCIANO BRUM DOS SANTOS; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 785/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 39) Processo nº 08664.006846/2019-70; Interessado: FÁBIO ANDRÉ DA SILVA; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 755/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 40) Processo nº 08659.115476/2018-59; Interessado: SEBASTIÃO BARBOSA; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 815/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 41) Processo nº 08660.034224/2019-71; Interessado: DANIELLE MIRANDA SCHWANCK; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 653/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 42) Processo nº 08660.038447/2017-46; Interessado: DARLAN TOME; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 102/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 43) Processo nº 08657.030203/2017-74; Interessado: MARIA JOSÉ DE CARVALHO PEREIRA; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 784/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 44) Processo nº 08652.003512/2019-83; Interessado: SEVERINA COSTA FIGUEIREDO; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 754/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 45) Processo nº 08665.002211/2018-11; Interessado: DEJANE SILVA LIMA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 812/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 46) Processo nº 08660.026141/2019-17; Interessado: ELIAS DE ALMEIDA NUNES; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 652/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 47) Processo nº 08660.035723/2017-14; Interessado: LUCAS MACHADO SAGRILO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 101/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 48) Processo nº 08659.043828/2016-03; Interessado: WAGNER GUIRALDELI; Relator: Marcelo da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 783/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 49) Processo nº 08652.000417/2019-28; Interessado: ANDERSON ALMEIDA BRUNET; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 753/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 50) Processo nº 08666.058041/2018-19; Interessado: ANDRÉ ENEAS MOLON; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 811/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 51) Processo nº 08656.057379/2016-01; Interessado: JAQUELINE PATRÍCIA SILVA CUNHA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 766/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 52) Processo nº 08664.008073/2019-66; Interessado: NILSOMAR FERREIRA DE MOURA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 100/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 53) Processo nº 08657.145741/2016-81; Interessado: MÁRIO HENRIQUE JUNQUEIRA DE MORAES; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 714/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 54) Processo nº 08659.039998/2016-85; Interessado: ALDO ROSA; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 752/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 55) Processo nº 08658.089779/2018-19; Interessado: VALERIE CECILE CORCUERA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 810/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 56) Processo nº 08666.081548/2018-68; Interessado: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 725/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 57) Processo nº 08659.015959/2017-73; Interessado: ALCEU PETRY; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 99/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 58) Processo nº 08652.013329/2017-24; Interessado: ANTONIO FERNANDO SANTOS DE SOUZA Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 713/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 59) Processo nº 08660.039247/2019-72; Interessado: SOLUTION INFORMÁTICA LTDA-EPP; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 751/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 60) Processo nº 08652.012948/2017-00; Interessado: TORQUATO PAVÃO LOPES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 809/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 61) Processo nº 08660.026108/2019-89; Interessado: ROSEMBERG



TELES DE LIMA; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 651/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 62) Processo nº 08658.027538/2018-86; Interessado: ORLANDO GUIMARÃES JÚNIOR; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 98/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 63) Processo nº 08656.090564/2017-80; Interessado: AFONSO RODRIGUES SOARES; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 712/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 64) Processo nº 08659.023460/2016-59; Interessado: WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 750/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 65) Processo nº 08659.113752/2017-63; Interessado: JEFFERSON CANTELLI TREVISAN; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 808/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 66) Processo nº 08660.026038/2019-69; Interessado: REIMAR ENGEL; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 650/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 67) Processo nº 08650.011864/2018-41; Interessado: LELIS HENRIQUE ENGLER DA SILVA; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 97/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 68) Processo nº 08660.026550/2017-43; Interessado: ROBERTO ALVES DE SOUZA; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 711/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 69) Processo nº 08659.030246/2019-00; Interessado: AILTON APARECIDO SALVALAGIO; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 749/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 70) Processo nº 08668.007433/2019-72; Interessado: RONY JHONY DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 807/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 71) Processo nº 08664.005240/2019-17; Interessado: SOLANGE BENTO RODRIGUES DE MEDEIROS; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 649/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 72) Processo nº 08658.167017/2018-61; Interessado: MANOLO DA CUNHA RUIZ; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 96/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 73) Processo nº 08656.056343/2016-00; Interessado: JOANNIS VLASSIOS NAKIS; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 710/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 74) Processo nº 08659.031304/2019-12; Interessada: SELENE APARECIDA BOZZA; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 748/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 75) Processo nº 08668.007447/2019-96; Interessado: JUSCELINO DA SILVA SOUZA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 806/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 76) Processo nº 08664.008923/2019-26; Interessado: JOÃO GREGÓRIO ALVES; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 648/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 77) Processo nº 08659.006334/2019-82; Interessado: JEFFERSON BONETTI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 95/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 78) Processo nº 08659.066289/2017-53; Interessado: JOSÉ EZEQUIEL SABIM; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 709/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 79) Processo nº 08666.067603/2016-45; Interessado: JOSÉ EZEQUIEL SABIM; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 747/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade,

decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 80) Processo nº 08668.007322/2019-66; Interessada: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 805/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 81) Processo nº 08664.006844/2019-81; Interessado: FRANCISCO TARGINO BEZERRA; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 646/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 82) Processo nº 08662.022856/2016-20; Interessada: MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 94/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 83) Processo nº 08659.014662/2019-52; Interessado: WALDEMAR ROBERTO FERREIRA; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 708/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 84) Processo nº 08659.062923/2016-06; Interessado: VALMIR DIVINO BARROS; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 746/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 85) Processo nº 08656.127830/2017-37; Interessado: KENER MÁGNO DE JESUS LOPES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 804/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 86) Processo nº 08675.006824/2016-38; Interessado: FERNANDO JOSÉ CORREA RODRIGUES; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 645/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 87) Processo nº 08658.015282/2017-83; Interessada: SILVANA APARECIDA CARAÇA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 93/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 88) Processo nº 08659.043002/2018-06; Interessado: VALDECIR DE JESUS MOURA; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 707/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 89) Processo nº 08660.035024/2017-74; Interessado: EVANDRO CARLOS GANZER; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 745/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 90) Processo nº 08656.025023/2017-81; Interessado: FÁBIO DE PAULA SILVEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 803/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 91) Processo nº 08659.005000/2019-91; Interessado: REGINALDO FERREIRA BUENO; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a

apresentação do PARECER Nº 644/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 92) Processo nº 08660.026340/2019-17; Interessado: GUSTAVO HOPPEN; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 92/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 93) Processo nº 08659.095080/2016-16; Interessado: UNIMED PATO BRANCO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 744/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 94) Processo nº 08659.098924/2017-61; Interessado: TITARFRAN TRANSPORTES LTDA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 802/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 95) Processo nº 08651.001412/2017-61; Interessado: ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 643/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 96) Processo nº 08660.026350/2019-52; Interessado: FÁBIO AUGUSTO TOSCANI ANDRETTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 91/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 97) Processo nº 08658.025789/2019-15; Interessado: TALITA DE LIMA VALÉRIO; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 705/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 98) Processo nº 08660.001140/2018-71; Interessado: IVAN MENIN; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 743/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 99) Processo nº 08658.095070/2017-71; Interessada: RENATA BAHIA VASCONCELOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 801/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 100) Processo nº 08659.084085/2017-02; Interessado: MARCOS ANDRÉ GOMES PEREIRA; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 642/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 101) Processo nº 08658.044710/2017-85; Interessado: LOURINALDO GOMES DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 90/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 102) Processo nº 08658.078007/2017-71; Interessado: JOÃO DOMINGOS DE MOURA; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 704/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 103) Processo nº 08659.010216/2018-98; Interessado: SANCHES PARTICIPAÇÕES LTDA; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 742/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 104) Processo nº 08656.077851/2016-13; Interessado: DIEGO JOSÉ CÂNDIDO CINTRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 800/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 105) Processo nº 08655.014339/2017-57; Interessado: IVAN CARILO PINTO FILHO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 89/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 106) Processo nº 08659.117582/2018-77; Interessado: JOSÉ EDÉSIO CRUSIOL; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 703/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 107) Processo nº 08668.004555/2019-15; Interessado: ARGEMIRO URQUIZA DE CARVALHO NETO; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 378/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 108) Processo nº 08658.027534/2018-06; Interessado: ORLANDO GUIMARÃES JÚNIOR; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 741/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 109) Processo nº 08654.012717/2016-97; Interessado: TRANSCOLINAS TRANSPORTADORA SETE COLINAS LTDA-EPP; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 673/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 110) Processo nº 08659.023423/2017-21; Interessado: LUIZ ANTONIO MOURA; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 640/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 111) Processo nº 08667.017532/2018-91; Interessado: WALMIR BOIER; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 88/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 112) Processo nº 08651.000647/2017-35; Interessado: EMERSON DA COSTA RIOS; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 702/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 113) Processo nº 08654.012713/2016-17; Interessado: TRANSCOLINAS TRANSPORTADORA SETE COLINAS LTDA-EPP; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 672/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 114) Processo nº 08659.090356/2017-51; Interessado: WILLIAN DAMIÃO PANUCI LAMONICA; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 639/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 115) Processo nº 08667.020926/2018-27; Interessado: JOSÉ CARLOS LOPES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 87/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 116) Processo nº 08660.008945/2017-64; Interessado: JONAS DOS SANTOS ORTIZ; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 701/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 117) Processo nº 08660.059318/2017-91; Interessado: ROMÁRIO SOARES CORREA; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 739/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 118) Processo nº 08654.008258/2016-47; Interessado: NEHEMIAS JOSÉ DE SANTANA; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 671/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 119) Processo nº 08659.106067/2018-61; Interessado: JAQUELINE DAIANE BANNWART; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 638/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 120) Processo nº 08658.022604/2019-11; Interessado: 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SRPRF/SP; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 86/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo deferimento, reformando a decisão da JARI e mantendo a penalidade aplicada. 121) Processo nº 08659.067743/2017-93; Interessado: DALTON CARRER DA ROCHA MELO; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador



Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 700/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 122) Processo nº 08656.135706/2016-64; Interessado: EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 670/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 123) Processo nº 08659.002565/2018-36; Interessado: HEITOR SEGANTINE BUSATTO PEREIRA; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 637/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 124) Processo 08666.064612/2016-84; Interessado: MAXWELL CRISTIANO MINELLA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 85/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 125) Processo nº 08671.006109/2017-16; Interessado: GIRLENE DOS SANTOS CAMPOS DE SOUSA; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 699/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 126) Processo nº 08665.000517/2018-24; Interessado: IRENE MATOS CARVALHO; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 737/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 127) Processo nº 08659.044364/2019-97; Interessado: LUIZ CÉSAR BASSP; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 669/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 128) Processo nº 08665.007128/2018-20; Interessado: GRACE KELLY FÉLIX SILVA OLIVEIRA; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 84/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 129) Processo nº 08653.013126/2017-28; Interessado: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LIMA; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 698/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 130) Processo nº 08659.003942/2019-35; Interessado: ROGÉRIO RAUL RODRIGUES; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 736/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 131) Processo nº 08660.071867/2017-34; Interessado: GILBERTO JÚNIOR DE DEUS VALIM; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 668/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 132) Processo nº 08659.083195/2017-49; Interessado: JÚLIO CÉZAR FLAUZINO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 83/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 133) Processo nº 08658.030905/2019-18; Interessado: WILSON DE MORAES; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 697/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 134) Processo nº 08653.021701/2017-66; Interessado: ARCÉLIO DE SOUSA TEIXEIRA; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 818/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 135) Processo nº 08659.008568/2017-01; Interessado: NATAL RODOLFO DONADEL; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 667/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 136) Processo nº 08668.003038/2019-11; Interessado: AMARILTON DA SILVA LIMA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 82/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 137) Processo nº 08656.091909/2017-12; Interessado: EDILAINE APARECIDA MAIA; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 696/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 138) Processo nº 08659.006527/2019-33; Interessado: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 792/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 139) Processo nº 08659.044388/2019-46; Interessado: MIRIAN NOGUEIRA DOS SANTOS; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 666/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 140) Processo nº 08660.006938/2016-47; Interessado: ENDARA NITZSCHE LIMA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 81/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 141) Processo nº 08659.066447/2016-94; Interessado: ARNO POFFO; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 695/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 142) Processo nº 08671.016188/2017-73; Interessado: MAIQUI JOSÉ SPERANDIO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 665/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 143) Processo nº 08668.006593/2019-02; Interessado: BRENO KAYWY SOARES LOPES; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 81/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 144) Processo nº 08654.004127/2016-91; Interessado: ADAUTO VASCONCELOS DE LIMA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 80/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 145) Processo nº 08659.028773/2019-46; Interessado: SAMUEL CHECOZZI; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 787/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 146) Processo nº 08659.040308/2019-83; Interessado: ODAIR DE VICENTE; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 790/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 147) Processo nº 08660.057424/2017-31; Interessado: CLAUDETE MEDEIROS DA SILVA; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 663/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 148) Processo nº 08657.052133/2018-96; Interessado: HUMBERTO JOSÉ DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 79/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 149) Processo nº 08659.089566/2016-15; Interessado: UBIRATAN PARANÁ XAVIER RODRIGUES; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 674/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 150) Processo nº 08666.031344/2019-67; Interessado: GLIARDI CASSARO; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 789/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 151) Processo nº 08658.090507/2017-81; Interessado: RENATO APARECIDO NATI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 233/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 152) Processo nº 08654.011631/2016-47;

Interessado: WINICIOS PEREIRA DE SOUZA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 232/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 153) Processo nº 08656.102057/2017-04; Interessado: CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 231/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 154) Processo nº 08659.040690/2017-63; Interessado: DANILO LUIZ DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 230/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 155) Processo nº 08659.055219/2017-70; Interessado: UERES DE VANIE GENEZIO DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 229/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 156) Processo nº 08660.071565/2017-66; Interessado: EUGÊNIO BERTOLUCCI NETO; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 288/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 157) Processo nº 08660.073344/2017-22; Interessado: SIDNEI LOURENÇO DASSI JÚNIOR; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 277/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 158) Processo nº 08659.104247/2018-17; Interessado: JURANDIR DE SOUZA MERETICA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 226/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 159) Processo nº 08659.030912/2017-30; Interessado: ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA RAINIERI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 225/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 160) Processo nº 08659.079089/2017-61; Interessado: ROBERTO WASILEWSKI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 224/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 161) Processo nº 08666.077962/2017-91; Interessado: INDIOSNEY MARCELO ALVES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 223/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 162) Processo nº 08659.085590/2017-66; Interessado: RODRIGO GONÇALVES ROSÁRIO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 222/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 163) Processo nº 08659.083122/2017-57; Interessado: GUSTAVO GUILHERME HOPPEN; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 221/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 164) Processo nº 08658.116708/2017-15; Interessado: EUNICE DE SOUZA SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 220/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 165) Processo nº 08660.065246/2017-11; Interessado: EDELVAN DEBASTIANI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 219/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 166) Processo nº 08660.039726/2017-27; Interessado: MARCONDES DOS SANTOS KRESCH; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 218/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 167) Processo nº 08659.089452/2017-56; Interessado: JJT TRANSPORTES E ELETRÔNICOS LTDA - ME; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 217/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 168) Processo nº 08659.110827/2017-54; Interessado: JOACIR GAZZONI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 216/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 169) Processo nº 08660.062207/2017-62; Interessado: PEDRO GUILHERME NERVO JÚNIOR; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 215/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 170) Processo nº 08660.062578/2017-44; Interessado: VILSON JORGE PRADO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 214/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 171) Processo nº 08660.071393/2017-21; Interessado: LUCILENE BUENO MASSOCO CAVALHEIRO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 207/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 172) Processo nº 08666.049307/2016-62; Interessado: REALDO JOSÉ BARZOTTO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 206/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 173) Processo nº 08671.009021/2016-75; Interessado: DARY RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 205/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 174) Processo nº 08660.027818/2016-83; Interessado: CARLOS HEITOR FERREIRA FILHO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 204/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 175) Processo nº 08659.101498/2016-70; Interessado: ALEXANDRE BARBOSA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 223/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 176) Processo nº 08654.010538/2016-15; Interessado: MILTON JOÃO DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 202/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 177) Processo nº 08656.113263/2016-51; Interessado: BRUNO SÉRGIO LIMA VIEIRA DE MELLO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 201/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 178) Processo nº 08656.130250/2016-46; Interessado: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 200/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 179) Processo nº 08654.004292/2016-42; Interessado: EDMILSON INÁCIO DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 199/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 180) Processo nº 08656.119557/2016-96; Interessado: LUIZ CARLOS GAVA JÚNIOR; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 198/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 181) Processo nº 08656.085743/2016-14; Interessado: JOÃO FRANCISCO PEREIRA NETO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 197/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 182) Processo nº 08656.087808/2016-66; Interessado: WILLIAM DOS SANTOS BERNARDINO CASSIANO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 196/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 183) Processo nº 08656.064404/2016-02; Interessado: GILMAR VIEIRA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 195/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade,



decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 184) Processo nº 08654.009892/2016-05; Interessado: JUCIVANIO PEREIRA DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 194/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 185) Processo nº 08656.038397/2016-85; Interessado: EDGAR VIEIRA DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 193/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 186) Processo nº 08660.033179/2016-95; Interessado: LUIZ CARLOS GAVA JÚNIOR; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 192/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 187) Processo nº 08658.134761/2016-17; Interessado: HENRIQUE SOUSA SOARES SIQUEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 191/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 188) Processo nº 08659.026008/2016-49; Interessado: DEYVIDDI STADLER DE FREITAS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 190/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 189) Processo nº 08663.004404/2016-56; Interessado: TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 189/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 190) Processo nº 08659.072924/2016-51; Interessado: JOSÉ MAURO FERNANDES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 188/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 191) Processo nº 08659.026054/2016-48; Interessado: UEBER DE OLIVEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 187/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 192) Processo nº 08659.054845/2016-68; Interessado: LEANDRO RUBIN; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 187/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 193) Processo nº 08659.023530/2016-79; Interessado: PAULO SÉRGIO AGUERA ALCOVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 185/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 194) Processo nº 08659.062353/2016-46; Interessado: BERNADETE MARIA ZANINI BUBLITZ; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 184/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 195) Processo nº 08659.084802/2016-15; Interessado: VITOR RIBEIRO PRADO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 183/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 196) Processo nº 08659.084523/2017-24; Interessado: HELTON DE SOUSA DIAS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 182/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 197) Processo nº 08660.068309/2017-91; Interessado: CLÁUDIO LOPES DIAS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 181/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 198) Processo nº 08660.065066/2017-30; Interessado: VANDERLEI PAULO GALERA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 180/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 199) Processo nº 08667.009929/2016-48; Interessado: ANDERSON FERREIRA DE FERREIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 179/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 200) Processo nº 08659.084311/2017-47; Interessado: ADILSON CAVALHEIRO GONÇALVES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 178/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 201) Processo nº 08657.132939/2016-03; Interessado: HUGO STOR RODRIGUES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 176/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 202) Processo nº 08660.061024/2017-20; Interessado: ANDREA MACHADO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 175/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 203) Processo nº 08660.062549/2017-82; Interessado: SAUL GAERTNER; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 174/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 204) Processo nº 08657.123165/2016-11; Interessado: LUIZ ANTONIO RODRIGUEZ; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 173/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 205) Processo nº 08660.038165/2016-68; Interessado: MARIA SALETE VIAL; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 172/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 206) Processo nº 08660.069359/2017-96; Interessado: KENIA RAQUEL LORENZON; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 171/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 207) Processo nº 08659.093264/2017-22; Interessado: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 170/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 208) Processo nº 08658.087984/2017-69; Interessado: JAYME MOTHIO FILHO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 169/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 209) Processo nº 08653.012049/2017-99; Interessado: VINÍCIOS DO NASCIMENTO DA COSTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 167/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 210) Processo nº 08659.069059/2018-27; Interessado: MAURI ANTONIO KULLER DE MEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 166/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 211) Processo nº 08659.086910/2017-03; Interessado: MÁRCIO DEL VECCHIO PALMEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 165/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 212) Processo nº 08665.003545/2018-01; Interessado: LUIZ GRIGÓRIO DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 164/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 213) Processo nº 08659.029927/2019-17; Interessado: EMERSON RODRIGUES MOINO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 163/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 214) Processo nº 08666.056959/2019-04; Interessado: IVALDO LEITE DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 162/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 215) Processo nº 08659.041509/2019-06; Interessado: JAKSON ALEXANDRE MACHADO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 160/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não

provimento, mantendo a penalidade aplicada. 216) Processo nº 08659.047902/2019-03; Interessado: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 159/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 217) Processo nº 08665.001451/2019-71; Interessado: MAIKO MORAIS BARROS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 158/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 218) Processo nº 08659.057146/2019-12; Interessado: VILSON DO PRADO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 157/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 219) Processo nº 08659.057142/2019-34; Interessado: VILSON DO PRADO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 156/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 220) Processo nº 08666.020314/2017-63; Interessado: DIOVAN PAULO CARNEIRO;

Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 155/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 221) Processo nº 08666.079784/2017-33; Interessado: JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 153/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 222) Processo nº 08666.028879/2017-99; Interessado: JANAINA ALVES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 152/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 223) Processo nº 08659.006259/2019-50; Interessado: LUÍS CARLOS COSTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 138/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 224) Processo nº 08666.077411/2017-28; Interessado: LUIZ RENATO DA LUZ DALLOSTO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 151/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 225) Processo nº 08658.141796/2016-11; Interessado: MARINA NARDI POZZEBON; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 150/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 226) Processo nº 08659.030406/2019-11; Interessado: ROBERTO GLOSS MALTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 149/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 227) Processo nº 08660.061050/2017-58; Interessado: ALOÍSIO GOMES DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 148/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 228) Processo nº 08658.114061/2017-97; Interessado: ANGELA MARIA DE CARVALHO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 147/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 229) Processo nº 08666.063570/2016-64; Interessado: CASSIANO TORRES PEREIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 146/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 230) Processo nº 08660.034595/2016-19; Interessada: MARI CENI MACIEL NEPOMUCENO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 145/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 231) Processo nº 08660.030472/2016-09; Interessada: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 144/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 232) Processo nº 08666.046145/2016-19; Interessada: NADIR DE CAMPOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 143/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 233) Processo nº 08666.041807/2016-56; Interessada: PEDRO BOSQUETTE NETO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 142/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 234) Processo nº 08666.060097/2016-63; Interessado: ROBERTO RAMOS CÉSAR; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 141/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 235) Processo nº 08666.019671/2016-06; Interessado EDSON NAZARENO SANTOS DE OLIVEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 140/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 236) Processo nº 08658.029839/2019-25; Interessado: CÉSAR PINHO DE CAMARGO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 139/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 237) Processo nº 08666.062937/2016-22; Interessada: VERA LOURDES KREUZ; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 137/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 238) Processo nº 08656.126185/2016-54; Interessado: KLEYTON PRATES DE PAULA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 136/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 239) Processo nº 08660.021600/2019-68; Interessado: CEZAR CRISTIANETTI; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 241/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 240) Processo nº 08660.064457/2019-07; Interessado: DARCI ROQUE FRANCK BORGES; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 244/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 241) Processo nº 08660.063593/2019-71; Interessado: GUSTAVO SCHMITZ; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 243/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 242) Processo nº 08660.019014/2019-53; Interessado: MARCIO RODRIGUES GEHRKE; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 242/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 243) Processo nº 08660.063517/2019-66; Interessado: DANIELO DA ROSA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 245/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 244) Processo nº 08660.063161/2019-61; Interessado: JOSIAS BALTZ GONÇALVES; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 246/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 245) Processo nº 08668.004878/2020-34; Interessado: FRANCISCO SELVO FERREIRA BESERRA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 247/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 246) Processo nº 08650.002645/2021-77; Interessado: EDVALDO VIEIRA DA SILVA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 251/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 247) Processo nº 08650.002643/2021-88; Interessado: EDVALDO VIEIRA DA SILVA; Relatora: Juliana Lopes



Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 250/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 248) Processo nº 08650.002640/2021-44; Interessado: EDVALDO VIEIRA DA SILVA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 249/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 249) Processo nº 08650.002637/2021-21; Interessado: EDVALDO VIEIRA DA SILVA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 248/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 250) Processo nº 08658.051804/2018-91; Interessado: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 370/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 251) Processo nº 08658.205502/2018-40; Interessado: LUIS ROGÉRIO THEODORO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 368/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 252) Processo nº 08658.095718/2018-91; Interessado: DANUBIA GONÇALVES LONGO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 367/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 253) Processo nº 08658.175421/2019-99; Interessado: WILSON SAMPAIO PEREIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 366/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 254) Processo nº 08659.107978/2019-97; Interessado: CHRISTIAN JOSEF HOFMANN; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 365/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 255) Processo nº 08664.000658/2019-38; Interessado: PAULO ROBERTO LOPES DE AZEVEDO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 362/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 256) Processo nº 08653.024526/2018-40; Interessada: GRACIELE ROCHA KOCH; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 361/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 257) Processo nº 08658.153167/2019-78; Interessada: SILMARA ALEXANDRE MONTEIRO NODA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 369/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 258) Processo nº 08658.106950/2018-61; Interessado: REGINALDO GONZAGA DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 360/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 259) Processo nº 08653.020772/2019-11; Interessado: RICARDO ANDRÉ LEITÃO PINHEIRO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 359/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 260) Processo nº 08658.148133/2019-61; Interessada: URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 357/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 261) Processo nº 08658.119521/2019-35; Interessado: LUIZ CARLOS FERREIRA ENDO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 356/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 262) Processo nº 08660.059115/2019-67; Interessado: JORGE LUIZ PREUSS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 355/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 263) Processo nº 08671.014331/2017-92; Interessado: PAULO EDILBERTO BORDIN; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 354/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 264) Processo nº 08671.013036/2017-19; Interessado: JOSÉ DEUSDETE DIAS LOPES DE LIMA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 353/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 265) Processo nº 08219.000299/2017-13; Interessado: MARIA DAS GRAÇAS MOURA DA COSTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 352/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 266) Processo nº 08671.003529/2017-41; Interessado: DEIVIDIS DOMINGO GONÇALVES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 351/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 267) Processo nº 08659.049799/2019-28; Interessado: MÁRCIO BORGES RIBEIRO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 350/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 268) Processo nº 08659.080259/2017-50; Interessado: PAULO CÉSAR KIELT; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 349/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 269) Processo nº 08659.051394/2019-50; Interessado: ALTEVIR DO ROCIO DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 348/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 270) Processo nº 08666.085549/2017-09; Interessado: SIDNEI SILVA JÚNIOR; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 344/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 271) Processo nº 08666.086455/2017-49; Interessado: EVERTON KLEINERT; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 343/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 272) Processo nº 08656.111028/2017-25; Interessado: SÉRGIO HENRIQUE PINHEIRO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 342/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 273) Processo nº 08658.085095/2017-67; Interessado: RONIERY RIBEIRO SOARES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 341/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 274) Processo nº 08656.086240/2017-47; Interessado: ADRIANO VASCO ANTUNES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 340/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 275) Processo nº 08656.079624/2017-11; Interessado: GILVAN DE OLIVEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 339/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 276) Processo nº 08656.052548/2017-99; Interessado: ADILSON GOUVEIA DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 338/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 277) Processo nº 08656.112074/2017-41; Interessado: ELIENDER SABINO LIMA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 337/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 278) Processo nº 08656.087648/2017-36; Interessado: JOSÉ VITOR DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 336/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 279) Processo nº 08656.092136/2017-91; Interessado: GEILSON BATISTA SANTANA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a

apresentação do PARECER Nº 335/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 280) Processo nº 08656.107913/2017-18; Interessado: WEDERSON FONSECA DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 334/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 281) Processo nº 08658.096383/2017-47; Interessado: VALMIR JOSÉ NEVES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 333/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 282) Processo nº 08658.090984/2017-46; Interessado: IDACYR BERNARDO DOS REIS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 332/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 283) Processo nº 08658.119750/2018-79; Interessado: VITOR FERNANDO RIBEIRO BUONGERMINO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 331/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 284) Processo nº 08658.137584/2019-73; Interessado: MATHEUS ELYAZAK DA ALMEIDA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 330/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 285) Processo nº 08658.140806/2019-35; Interessado: ANTONIO COBRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 329/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 286) Processo nº 08658.020996/2019-75; Interessado: LUIZ CARLOS DE FREITAS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 328/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 287) Processo nº 08660.001999/2019-61; Interessado: ANDERSON ANDRADE DE CASTRO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 327/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 288) Processo nº 08659.004164/2019-00; Interessado: EDILSON GERALDO TERLECKI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 325/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 289) Processo nº 08664.002917/2019-65; Interessado: ROMILDO NOBERTO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 324/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 290) Processo nº 08659.004526/2019-54; Interessado: WILSON CÉSAR CRUZ; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 323/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 291) Processo nº 08659.002266/2019-82; Interessado: GILBERTO ISSA ABDALA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 322/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 292) Processo nº 08660.066903/2019-18; Interessado: NOÉ CORREA DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 315/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 293) Processo nº 08664.000049/2021-01; Interessada: PATRÍCIA MARIA DE ARAÚJO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 314/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 294) Processo nº 08660.066907/2019-98; Interessado: NOÉ CORREA DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 312/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 295) Processo nº 08666.045162/2017-10; Interessado: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 310/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 296) Processo nº 08658.121556/2019-34; Interessado: VALDIR PANACE JÚNIOR; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 309/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 297) Processo nº 08658.097791/2019-88; Interessado: DANIEL TAVARES DE LIMA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 308/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 298) Processo nº 08658.148901/2019-87; Interessado: DOUGLAS RICARDO VERLANGIERI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 307/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 299) Processo nº 08658.165681/2019-56; Interessado: RODRIGO ARAGÃO DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 305/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 300) Processo nº 08658.149825/2019-27; Interessado: SÉRGIO SCHAEFER; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 304/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 301) Processo nº 08658.041143/2019-77; Interessado: MILTON RICARDO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 303/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 302) Processo nº 08654.009358/2019-33; Interessado: SEVERINO DE FRANÇA FILHO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 302/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 303) Processo nº 08654.005196/2019-64; Interessado: PAULO SÉRGIO MATIAS DE PONTES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 301/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 304) Processo nº 08666.059672/2019-28; Interessado: MARCOS ANDRÉ FOSCHIERA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 300/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 305) Processo nº 08654.003835/2019-57; Interessado: WELLINGTON BELMIRO DA CUNHA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 299/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 306) Processo nº 08654.015541/2019-78; Interessado: MARIA GILDA PRIMO DE CARVALHO VERAS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 298/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 307) Processo nº 08654.005108/2019-24; Interessado: MARIA JOSÉ DE MORAES UBIRAJARA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 297/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 308) Processo nº 08654.013634/2019-68; Interessado: MACKSON CLENIO AFONSO DE ALCÂNTARA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 296/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 309) Processo nº 08654.018555/2018-62; Interessado: DEYVID WILLIAM DE LIMA NEVES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 295/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 310) Processo nº 08671.011261/2019-82; Interessado: MARCOS DA SILVA SÁ; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 293/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 311) Processo nº 08671.007973/2019-05; Interessado: ROSINEIDE KEMPIM; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a



apresentação do PARECER Nº 292/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 312) Processo nº 08669.047045/2019-14; Interessado: CIRILO PEREIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 291/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 313) Processo nº 08654.005013/2019-19; Interessada: ANDRÉA PATRÍCIA DA SILVA NASCIMENTO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 290/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 314) Processo nº 08671.009372/2019-29; Interessada: GILMARQUES CENA SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 289/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 315) Processo nº 08668.007272/2019-17; Interessado: ANTONIA FRANCISCA ALVES DE LIMA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 374/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 316) Processo nº 08654.002127/2019-07; Interessado: FELIPE JORGE DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 288/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 317) Processo nº 08654.000875/2019-47; Interessado: CLAUDENILDO DE OLIVEIRA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 287/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 318) Processo nº 08654.009448/2016-81; Interessada: CLÁUDIO CORREIA DE MELO FILHO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 286/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 319) Processo nº 08654.017082/2017-03; Interessado: RUMERITO APOLINÁRIO DE SANTANA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 285/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 320) Processo nº 08654.001052/2018-58; Interessado: PAULO MIGUEL DIONISIO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 284/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 321) Processo nº 08658.127483/2018-11; Interessado: JOSÉ ZITO DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 283/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 322) Processo nº 08658.102775/2018-33; Interessado: ADIMILSON DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 282/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 323) Processo nº 08669.009400/2016-12; Interessado: APARECIDO LOURENÇO DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 281/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 324) Processo nº 08671.016187/2017-29; Interessada: LUCIANA NAVARRO DE SOUZA LIMA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 280/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 325) Processo nº 08658.147288/2018-08; Interessada: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 279/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 326) Processo nº 08658.181377/2018-75; Interessado: ALAN TEODORO BABIKIAN; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 278/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 327) Processo nº 08658.187101/2018-09; Interessado: LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 277/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 328) Processo nº 08659.003043/2019-32; Interessado: ADENILSON LAZAROTTO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 273/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 329) Processo nº 08658.033674/2019-96; Interessada: BAR E CONVENIÊNCIA DO ZUZA LTDA - ME; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 272/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 330) Processo nº 08658.111961/2019-44; Interessado: ROBERTO CEZAR GAMBOA DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 271/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 331) Processo nº 08658.116535/2019-05; Interessado: PROCOMP PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 270/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 332) Processo nº 08658.116533/2019-16; Interessado: PROCOMP PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 269/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 333) Processo nº 08659.022995/2019-55; Interessado: SIDNEI FERNANDES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 239/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 334) Processo nº 08660.042090/2019-62; Interessado: MÁRIO LUIZ BERTUOL; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 238/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 335) Processo nº 08659.104149/2017-91; Interessada: THAIS AUGUSTA FERREIRA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 358/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 336) Processo nº 08656.113581/2017-01; Interessado: HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 236/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 337) Processo nº 08657.152370/2019-37; Interessado: IAN CORMACK DE BRITO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 235/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 338) Processo nº 08666.003290/2018-69; Interessado: PATRICK RODRIGO NIZER; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 234/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 339) Processo nº 08665.005545/2019-19; Interessado: DOUGLAS GOMES LOURENÇO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 240/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 340) Processo nº 08659.046225/2019-06; Interessado: MARCILIA PICININI DE SOUZA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 268/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 341) Processo nº 08668.004707/2019-71; Interessado: FRANCISCA KAROLINY DA SILVEIRA CARVALHO; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 364/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 342) Processo nº 08666.043185/2018-62; Interessado: DARIO CLAIR STACZUK; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 363/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a

penalidade aplicada. 343) Processo nº 08668.004417/2019-28; Interessado: NIELSEN SILVA MENDES LIMA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 347/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 344) Processo nº 08658.082174/2017-16; Interessado: FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 345/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 345) Processo nº 08659.038267/2018-84; Interessado: FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 346/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 346) Processo nº 08666.060811/2019-66; Interessado: ALECKSANDRA MATA ALVES FAPPI; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 326/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 347) Processo nº 08654.008217/2019-01; Interessado: JOSÉ EDIMILSON DA SILVA SANTOS; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 373/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 348) Processo nº 08668.004592/2019-15; Interessado: EDSON MOURA DE OLIVEIRA FILHO; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 371/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 349) Processo nº 08668.004720/2019-21; Interessado: JOSÉ LISMAR RAIMUNDO DE SOUSA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 372/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 350) Processo nº 08659.052294/2017-89; Interessado: RÉGIS EIDI NISHIMOTO; Relator: Marcello da Costa Vieira - Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito. Após a apresentação do PARECER Nº 706/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 351) Processo nº 08658.115839/2017-85; Interessado: MARCOS PEREIRA DE FREITAS; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 740/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 352) Processo nº 08656.000487/2016-01; Interessado: JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO; Relator: Paulo César Rezende de Carvalho Alvim - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Após a apresentação do PARECER Nº 738/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 353) Processo nº 08671.014693/2017-83; Interessado: RONNIE GORDON BARDALES; Relator: Eduardo Aggio de Sá - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Após a apresentação do PARECER Nº 788/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 354) Processo nº 08660.071868/2017-89; Interessado: JOÃO EVANGELISTA ARAÚJO JÚNIOR; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 177/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 355) Processo nº 08658.147692/2016-10; Interessado: SANDRA BENEDEUCCI BARRETO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 154/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 355) Processo nº 08660.070859/2019-32; Interessado: JOSÉ CLEBER DIAS LUZ; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 311/2021/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. V - ENCERRAMENTO: 1) Após a apreciação dos processos, o Presidente apresentou a proposta da próxima reunião prevista para o dia 08 de abril de 2021, que será a 1ª Reunião Extraordinária do CONTRAN de 2021 e que antecede a entrada da vigência da Lei 14.071/2021, com isso, a previsão é de que o Conselho delibere sobre diversos dispositivos que regulamentam essa lei. Relatou que à medida que minutas estiverem prontas irá disponibilizar com a máxima urgência para os Conselheiros, justificando que essa medida excepcional se dá em razão do prazo exíguo que há até a próxima reunião. Além da data proposta apresentada, o Presidente demonstrou, ainda, o calendário de reuniões previstas para o ano de 2021, destacando sobretudo a reunião ordinária prevista para 02 de setembro do mesmo ano. afirmou que essa reunião antecederá a Semana Nacional de Trânsito, por isso, haverá assuntos de grande relevância da agenda regulatória do DENATRAN e do CONTRAN e que serão objetos de deliberação do Colegiado. Com isso, apresentando à sociedade uma entrega do Governo Federal na Semana Nacional de Trânsito. Diante disso, o Presidente afirmou essa reunião será a mais importante para o ano de 2021. Prosseguindo, o Presidente do CONTRAN informou que levará um assunto de suma importância para a reunião do dia 08 de abril, relatou que em 2013 o DENATRAN firmou um termo de cooperação com a Fundação Universidade de Brasília (FUB) para a impressão e distribuição de material de conteúdo educativo de trânsito para as 27 (vinte e sete) unidades da Federação, distribuindo aos DETRAN e escolas de todo o país. Salientou, que para cumprir esse acordo a Universidade de Brasília firmou um contrato com uma gráfica que procedeu a impressão do material educativo. No entanto, ressaltou que ao longo desse período houveram alguns impasses e divergências com relação à validade, aprovação e a adequabilidade para que fosse distribuído e divulgado o material junto aos órgãos de trânsito. Nesse sentido, informou que por conta desse impasse o material foi impresso, mas não foi distribuído. Com isso, registrou que a quantidade de material é de 5 (cinco) a 6 (seis) milhões de exemplares, que foram produzidos. O Presidente registrou ainda, que a adoção de medidas sobre esse caso foi procrastinada pelas gestões anteriores, e que, por isso, o problema está sendo enfrentado na atual gestão porque o tema foi objeto de ação judicial em que o Juiz determinou que o DENATRAN e a FUB dessem uma destinação para o material, indicando que a gráfica estava mantendo o material em estoque, sendo que o objeto do contrato entre a UNB e a gráfica foi para a impressão e a distribuição e não o armazenamento desse material ao longo dos anos. O Presidente esclareceu, que ao tomar o conhecimento do assunto de pronto submeteu esse material à Câmara Temática de Educação e Saúde (CTES), que fez uma análise do material. Adiantou ainda, preliminarmente, que a Câmara Temática já tem um posicionamento e que será formalizado em uma Nota Técnica, proporcionando elementos e subsídios para que o Conselho possa avaliar a possibilidade ou não de distribuição do material. Ressaltou que foi constatado algumas desatualizações. Registrou que o gasto público já foi realizado, e que foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar as responsabilidades dos servidores e gestores que tomaram essa decisão e que manifestaram ao longo desse processo. Além disso, informou que foi instaurado, também, um processo de Tomadas de Contas Especial (TCE) para apurar a prestação de contas desse material, pois o DENATRAN repassou recursos à FUB e será necessário que haja a prestação de contas do repasse. Esclareceu ainda, que o PAD está sendo investigado, em sigilo, no âmbito da Corregedoria (CORREG) do Ministério da Infraestrutura, e que o processo que trata o TCE está sendo conduzido pela Controladoria-Geral da União (CGU), e que o DENATRAN tem sido diligente e tomado providências. Nesse sentido, haverá a formalização do processo encaminhamento aos Conselheiros a fim de que o caso seja avaliado de maneira cuidadosa. Destacou, também, que não tem a intenção de que a deliberação seja feita de maneira apodada, com isso, relatando que o DENATRAN entende que haja a necessidade de mais tempo para deliberar sobre o assunto. O Presidente registrou, também, que foi solicitado a manifestação do Ministério da Educação (MEC) a respeito adequabilidade e da viabilidade de se distribuir o material afim de subsidiar os gestores do DENATRAN na tomada de decisão. Ademais, afirmou, que irá disponibilizar o processo e colocou o DENATRAN a inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que sejam necessários e solicitado a respeito desse assunto. 2) O Conselheiro representante do Ministério da Defesa relatou que já foi ordenador de despesa 4 (quatro) vezes, e que por experiência afirma que esse caso terá um desdobramento deveras complexo. Demonstrou a preocupação na condução do caso, entendendo que o caso deverá ser estudado de forma cautelosa para que não seja levado problema a quem não cometeu o erro, corroborando, assim, a fala do Presidente. Sugeriu ainda, que além da participação da CGU que o caso seja submetido ao Tribunal de Contas



da União (TCU) para o fornecimento de subsídios, visando maior segurança jurídica, dessa maneira, preservando o gestor público. 3) O Presidente do CONTRAN corroborou com a fala anterior e afirmou que o DENATRAN está sendo acompanhado pela Assessora Especial de Controle Interno (AECI) do Ministério da Infraestrutura, e que o TCU, oportunamente, será envolvido no processo. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada pelo Presidente do CONTRAN às 17h26 e determinada a lavratura da presente Ata.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUITZ BRITO
Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Ministério da Saúde

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA
Ministério da Economia

JULIANA LOPES NUNES
Agência Nacional de Transportes Terrestres

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Decisão nº 321, de 31 de março de 2021, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União nº 61-E de 01 de abril de 2021, Seção 1, página 28, onde se lê: "(...) AEORIMPAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. (...)", leia-se: "(...) AEROIMPAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA (...)".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.722, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.012733/2021-75, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Lago Azul;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0529;
- III - município (UF): Itaporã (MS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 57' 12" S / 054° 48' 52" W

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 4.669, DE 29 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.019149/2020-60, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 12 de abril de 2021, em favor da SKY ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA. com base nas seguintes características:

- I - Endereço: Rua Apinagés, 166 - Quadra 117 - Lote 22, Santa Genoveva, Goiânia/GO - CEP 74672-430;
- II - Tipo de operador: Centro de Instrução de Aviação Civil;
- III - Tipo de operação: Ensino e adestramento; e
- IV - Regulamentação: Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141.

Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto estiver válida uma Autorização para Operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 4.704, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria ANAC 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.003404/2020-52, resolve:

Art. 1º Suspende, cautelarmente, o credenciamento da clínica CLINICOR - CLÍNICA CARDIOLÓGICA DE MANAUS LTDA - EPP, CNPJ 04.468.468/0001-66, CLC 32, estabelecido pela Portaria nº 4.045, de 21 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 17, de 26 de janeiro de 2021, seção 1, pág. 51, referente ao processo nº 00065.003404/2020-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS AFONSO BRAGA PEREIRA

PORTARIA Nº 4.724, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.013414/2021-87, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. Pedro Fernando de Melo Cavalcante - CRM/DF 23571, MC 237, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Central, Área Especial 19, Lote J/K, S/N, Salas 101,103 e 105, Núcleo Bandeirante, Brasília (DF), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS AFONSO BRAGA PEREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 65, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006080/2021-33 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.149-ANTAQ, de 27 de fevereiro de 2015, de titularidade da empresa GRACENILDO BATISTA DE SOUZA (00279131208) (20.899.111/0001-99), inscrita no CNPJ sob o nº 20.899.111/0001-99, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude de alteração da frota operacional na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia em diretriz da rodovia federal BR 319, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre os rios Negro e Solimões, entre Manaus-AM e Careiro da Várzea-AM.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 66, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002503/2021-46 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 700-ANTAQ, de 07 de outubro de 2009, de titularidade da empresa NAVEGAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.272.024/0001-00, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude de alteração na frequência de viagens presentes no esquema operacional autorizado na prestação de serviços de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Paraná, sobre o rio Paraná, entre as localidades de Porto São José (São Pedro do Paraná-PR) e Porto São João (Batayporã-MS).

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

ACÓRDÃO Nº 165-ANTAQ, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Processo: 50300.002523/2021-17

Parte: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. (44.837.524/0001-07)

Ementa: Trata o presente Acórdão de requerimento SPA-DIRPRE-GD/46.2021 apresentado pela AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. - SANTOS PORT AUTHORITY - SPA (SEI nº 1246599), no sentido de que a ANTAQ autorize a celebração de contrato de transição para exploração de área portuária, com fundamento no art. 46 da Resolução Normativa nº 07-ANTAQ, a ser firmado com a empresa BRACELL SP CELULOSE LTDA escolhida por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 03.2020.Acórdão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - autorizar a celebração de contrato de transição entre Santos Port Authority - SPA e BRACELL SP CELULOSE LTDA para regularização da exploração de área de 16.020 m², localizada na região de Paquetá, na margem direita do Porto Organizado de Santos, destinada à movimentação e armazenagem de carga geral (celulose);II - expirado o prazo contratual, sem que a licitação para o arrendamento da área seja ultimado, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária ficará autorizada a firmar novos instrumentos contratuais, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-los à ANTAQ, por cópia, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura; III - autorizar a Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, em articulação junto à SPA, a promover ajustes de forma que se façam necessários no texto da minuta de contrato apresentada; e IV - cientificar a SANTOS PORT AUTHORITY acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO Nº 25, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 50300.008788/2019-12. Fiscalizada: JCT DE AQUINO NAVEGAÇÃO, CNPJ nº 17.074.173/0001-57. Objeto e Fundamento legal: Decido pela aplicação da penalidade de multa à empresa no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), pela prática da infração disposta no artigo 12, inciso VII, da Resolução Normativa nº 13 –ANTAQ, consubstanciada pelo fato de explorar, sem o registro prévio na ANTAQ, instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário, denominada de "Porto Líder", localizada na cidade de Belém/PA.

GABRIELA COELHO DA COSTA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 126, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 038, de 5 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.048951/2020-59, delibera:

Art. 1º Conceder anuência prévia para a operação de incorporação da Expresso Brasileiro Viação Ltda, CNPJ nº 60.765.633/0001-12, pela Viação Águia Branca S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 127, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 013, de 25 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.306069/2019-08, delibera:

Art. 1º Conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa Transleles Transporte e Turismo - Eireli, CNPJ nº 02.337.254/0001-25, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Portaria nº 763, de 21 de setembro de 2020, da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado nos termos da Resolução nº 5.888/2020 e considerando o que consta do Processo SEI nº 50500.027387/2021-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, exercício 2021, que estará disponível no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 52, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.016570/2021-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Água Doce Empreendimentos Imobiliários LTDA., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT visando à implantação de sistema de drenagem paralelo à linha férrea entre os quilômetros 20 + 994 m e 21 + 243 m do trecho Linha Tronco Norte Fortaleza (LNTF), no município de Caucaia/CE, com impacto na malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.023746/2021-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para a construção de tubulação paralela à via férrea, visando à implantação de rede de distribuição de água e de coleta de esgoto, do quilômetro 231+109 m ao 232+009 m do corredor Centro-Sudeste, na cidade de Brasília/DF, com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 54, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.025214/2021-69, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Laércio Prates Birigui Eireli EPP, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT visando à construção de travessia subterrânea de rede coletora de esgoto, no quilômetro 370+785 m, no trecho Rio Preto Paulista - Santa Fé do Sul, no município de Jales/SP, com impacto na malha concedida à Rumo Malha Paulista S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 216, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.023911/2021-85, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 76.299.270/0001-07, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha Florianópolis (SC) - Campinas (SP) prefixo nº 16-0155-00:

I - De: Ponta Grossa (PR) e Castro (PR) para: Itararé (SP), Itapeva (SP), Itapetininga (SP), Sorocaba (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DECISÃO Nº 221, DE 8 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.022119/2021-11, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da Empresa Auto Viação Progresso S/A, CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para a implantação da linha RECIFE (PE) - PICOS (PI), prefixo nº 04-0060-00, com os mercados a seguir como seções:

I - De: Recife (PE) e Caruaru (PE) Para: Picos (PI) e Marcolândia (PI); e

II - De: Serra Talhada (PE), Salgueiro (PE) e Araripina (PE) Para: Picos (PI).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DECISÃO Nº 222, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta nos processos nºs 50500.008491/2020-26 e 50500.027738/2021-94, decide:

Art. 1º Habilitar a comercialização de bilhetes da empresa Viação Amarelinho Transporte de Passageiros Ltda, CNPJ nº 33.698.981/0001-41, detentora da Licença Operacional - LOP nº 185.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DECISÃO Nº 223, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.022313/2021-99, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da Empresa Auto Viação Progresso S/A, CNPJ nº 10.788.677/0001-90, para a implantação da linha Crato (CE) - Maceió (AL) com os mercados a seguir como seções:

I - De: Crato (CE), Juazeiro do Norte (CE), Serra Talhada (PE), Arcoverde (PE), Caruaru (PE) e Recife (PE) para: Maceió (AL);

II - De: Missão Velha (CE), Brejo Santo (CE) e Jati (CE) para: Caruaru (PE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 211, DE 1º DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.393001/2019-42, resolve:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteado pela empresa TRANSITO LIVRE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, CNPJ nº 37.111.549/0001-63, e determinar o arquivamento, por inobservância ao prazo indicado no §1º do artigo 26 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 33.337.007/0001-52; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 32.285.454/0001-42 e da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/DNIT SEDE, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Estabelece aos expedidores os procedimentos e as orientações para o cadastro de informações de rotas dos fluxos de transporte de produtos perigosos ao DNIT.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17 de novembro de 2020, publicada no DOU, de 19 de novembro de 2020, o Relato nº 13/2021/DPP/DNIT SEDE, incluído na Ata da 13ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 05/04/2021, o constante no processo 50600.018896/2020-44, e

Considerando o artigo 10 do regulamento para transporte rodoviário de produtos perigosos aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que estabelece a necessidade de o expedidor informar anualmente os fluxos de transporte de produtos perigosos embarcados regularmente, especificando a classe do produto, a quantidade transportada e os pontos de origem e destino;

Considerando a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que promoveu a reestruturação no setor federal de transporte, estabelecendo, em seu artigo 22, inciso VII, competência à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regulamentar o transporte de cargas e produtos perigosos em rodovias e ferrovias, definindo padrões e normas técnicas complementares relativos a esse tipo de operação;

Considerando o que dispõe a Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016 e suas alterações, a qual previu a aprovação das instruções complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos, e



Considerando o disposto do item 1.1.3.1 das Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, aprovadas pela Resolução/ANTT nº 5.232, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2016, atualizada pela Resolução ANTT nº 5.848/19, publicada no DOU de 25 de Junho de 2019, o qual estabeleceu que, com exceção dos produtos da classe de risco 7 - radioativos, o expedidor de produtos perigosos deve informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o fluxo de transporte de produtos perigosos expedidos por rodovia nos termos estabelecidos em regulamentação específica, resolve:

Art. 1º INSTITUIR diretrizes que visam dispor sobre os procedimentos para o cadastramento das rotas rodoviárias de produtos perigosos, realizadas em vias públicas Federais e Estaduais no território nacional.

Art. 2º Aplicam-se as definições estabelecidas no Capítulo 1.2 da Resolução ANTT nº 5.232/16, quando cabíveis, sem prejuízo das demais definições previstas nesta instrução normativa.

Art. 3º O cadastramento das rotas deve ser realizado pelo expedidor da carga, por meio do Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP disponibilizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 1º O expedidor é aquele que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte.

§ 2º Nos casos de redespacho, o transportador redespachante assumirá as responsabilidades atribuídas ao expedidor, tornando-se o único responsável pelo cadastramento do trajeto para o qual realizou a contratação do novo transportador.

I - Para os efeitos desta Instrução Normativa, o redespacho caracteriza-se quando o redespachante (que é o prestador de serviço de transporte originalmente contratado) contrata outro transportador para efetuar parte do trajeto, com transferência do carregamento, gerando um novo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

§ 3º No caso de subcontratação de transportadora, permanecerá como expedidor aquele que preparou a expedição na origem.

I - Para os efeitos desta Instrução Normativa, a subcontratação caracteriza-se quando o prestador originalmente contratado para prestar o serviço de transporte contrata outro prestador para efetuar o transporte, desde a origem até o destino final.

Art. 4º O expedidor da carga, responsável pelo cadastramento das rotas, deve efetuar seu cadastro no Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP para obtenção do login e senha de acesso.

Art. 5º Anualmente, até o dia 30 de setembro do ano posterior ao de referência, o expedidor deverá preencher todos os dados solicitados pelo Sistema de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - STRPP, disponibilizado no site oficial do DNIT.

§ 1º O cadastro deverá ser feito de forma individual para cada CNPJ. Nos casos em que a empresa possuir matriz e filiais, os cadastros serão realizados de forma independente.

§ 2º Após a data estipulada no caput deste artigo, o sistema não permitirá a inserção de novas rotas.

§ 3º Os certificados serão disponibilizados para "download" em até 30 dias após o fim do prazo de cadastramento e estarão disponíveis até o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 6º Estarão dispensadas do cadastramento das rotas utilizadas para o transporte de produtos perigosos, as seguintes expedições:

I - Que tenham origem e destino no mesmo município, mesmo que utilizem trechos rodoviários para efetuar a rota entre estes;

II - Que tenham origem e destino em municípios conurbados, mesmo que utilizem trechos rodoviários para este fim;

III - Que contenham produtos perigosos que se enquadrem nas condições previstas no item 3.4.3.4. da Resolução ANTT nº 5232/16 e que não ultrapassem o peso bruto total (soma dos pesos da embalagem e produto), estipulado como limite pra essa isenção, conforme o capítulo 3.2 da mesma resolução;

IV - De produtos perigosos da Classe de risco 7 (radioativos);

V - Que contenham produtos de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), os quais são regidos pela Resolução CONAMA 362/2005;

VI - De resíduos e embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória, os quais estão compreendidos pelo Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por conurbação quando duas ou mais cidades se "encontram" formando um mesmo espaço geográfico.

Art. 7º Após o cadastramento dos fluxos anuais, o Sistema de Transporte Rodoviário de Produto Perigosos - STRPP disponibilizará a emissão automática de um certificado, atestando que a empresa declarou as rotas do ano anterior de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Pela presente Instrução Normativa, ao DNIT compete somente o estabelecimento das diretrizes que servirão de orientações aos usuários para o cadastramento das rotas de produtos perigosos.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT poderá solicitar aos responsáveis pelo cadastramento das rotas, a qualquer momento, comprovação do atendimento às exigências dessa Instrução Normativa.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa/DNIT nº 9, de 25 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de março de 2020, Seção 1, páginas 54/55.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 03 de maio de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

PORTARIA Nº 2.036, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, e tendo em vista o constante no Processo nº 50606.000702/2021-85, resolve:

Art. 1º DECLARAR de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários, terras e benfeitorias, excluídas as áreas que compõem a faixa de domínio existente da rodovia e demais áreas pertencentes à União, delimitadas pela poligonal formada pela lista de pares de coordenadas UTM a seguir, as quais demarcam a área de utilidade pública, conforme Projeto Executivo de Engenharia das Obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-367/MG, aprovado pela portaria nº 404, publicada no Boletim Administrativo nº 221, de 20 de novembro de 2017,constante no citado processo, localizado na BR 367/MG no trecho: Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entr. BR-259 (B) (Gouveia), subtrecho: Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entr. MG-406 (Almenara), lote 1, segmento; km 0,00 - km 61,60, Código SNV: 367BMG0070 a 367BMG0080.

8230218.7826 400926.3325; 8229944.7613 400804.2164; 8229985.4469 400708.9997; 8229995.4171 400656.6588; 8229985.3499 400576.3216; 8229422.8698 399400.5054; 8229402.5670 399307.0926; 8229400.1129 399211.5298; 8229612.6805 398193.0142; 8229614.8813 398153.8261; 8229595.7537 398025.5717; 8229495.7041 397576.0410; 8229474.5870 397503.4486; 8229455.6384 397478.3936; 8229413.6809 397455.4199; 8229362.5582 397442.4601; 8228907.0587 397340.9512; 8228677.1049 397266.0380; 8228479.1070 397159.4636; 8228329.8902 397046.0513; 8227248.6605 396092.3098; 8227178.0166 396035.2555; 8227105.6697 395997.9554; 8227026.3396 395979.7299; 8226935.5627 395977.6891; 8224774.3744 396023.0351; 8224506.7976 396000.3878; 8224249.8853 395922.2453; 8223666.5361 395671.5647; 8223546.5027 395566.2548; 8223253.2701 395010.8607; 8223215.6941 394947.0373; 8223168.8391 394904.4173; 8222032.3797 394442.3734; 8220724.4352 393981.8888; 8220608.7498 393902.5156; 8220517.7914 393795.6983; 8220184.3616 393083.8950; 8220151.0123 392926.6577; 8220168.4778 392735.6086; 8220233.3710 392581.4481; 8220620.9168 392037.6034; 8220687.1330 391885.5318; 8220716.2676 391704.8063; 8220701.4394 391543.4965; 8220659.7110 391413.3106; 8220401.5584 390937.4844; 8220367.1895 390819.1765; 8220328.5724 390146.2241; 8220259.5851 389604.6285; 8220269.1657 389481.5174; 8220395.8738 389045.6355; 8220391.7756 388980.4749; 8220237.5300 388627.6019; 8220187.2632 388529.0687; 8219773.7570 387927.2356; 8219622.0764

387597.3519; 8219553.9087 387515.1663; 8219069.3078 387054.5541; 8218963.1876 386968.8002; 8218836.1917 386918.9416; 8218203.7128 386727.6275; 8218088.1088 386687.7550; 8218006.0899 386642.7628; 8217932.1853 386585.4079; 8217849.6150 386495.1976; 8217435.6654 386006.5392; 8217350.1036 385893.9126; 8217308.5926 385720.0587; 8217334.0449 385580.9159; 8217511.9219 384822.5614; 8217509.7865 384765.2296; 8217459.4968 384589.8041; 8217449.7406 384495.8284; 8217572.3015 383252.8746; 8217555.7273 383137.4303; 8217054.0113 381160.0019; 8217030.8497 381105.0135; 8216773.0640 380674.4233; 8216734.2264 380562.0812; 8216567.4685 379981.4200; 8216514.4628 379821.3708; 8216158.5494 378875.7160; 8216081.7672 378639.7427; 8215945.7779 378146.8285; 8215904.7194 378048.0170; 8214905.2417 376841.3017; 8214784.2308 376747.5043; 8214262.2902 376404.4624; 8214192.5063 376347.6303; 8214128.4477 376267.0251; 8214081.9691 376167.0316; 8214061.5305 376053.6937; 8214066.8970 375960.7686; 8214180.9810 375253.1628; 8214234.3768 375041.1219; 8214323.1995 374841.3145; 8214437.6494 374623.1436; 8214445.5081 374570.5775; 8214348.2252 374048.2879; 8214185.7037 372568.7422; 8214150.6106 372415.0850; 8213904.4113 371605.2012; 8213875.4120 371471.3391; 8213873.5900 371412.7775; 8213913.5711 371069.3634; 370917.9244; 8213923.9435 370526.3544; 8213817.2490 370735.8760; 8213896.1406 370627.8189; 8213870.9785 369111.3968; 8212659.7146 370375.2890; 8213731.4168 370205.0855; 8213088.4910 369111.3968; 8212537.7174 367390.2021; 8212511.9362 368105.9965; 8212630.9751 368003.4683; 8212537.7174 367390.2021; 8212265.9910 366860.2560; 8212217.6852 367315.9111; 8212295.7081 366930.4508; 8212265.9910 366860.2560; 8212217.6852 366673.5965; 8212122.3771 366175.3200; 8212114.7310 366105.5245; 8212120.2390 366025.4986; 8212140.7539 365948.2275; 8212417.7432 365442.0376; 8212439.2828 365371.8021; 8212446.3461 365291.5842; 8212398.3128 363606.8501; 8212193.0855 362224.9268; 8212180.0897 362095.7540; 8212181.2314 361942.6581; 8212199.0291 361794.8539; 8212229.3410 361663.9609; 8212403.2296 361059.5019; 8212443.5724 360941.3662; 8212733.6821 360365.2638; 8212819.7353 360221.8842; 8212933.3768 360099.2063; 8213899.9304 359182.3013; 8214047.7938 359062.0457; 8214268.0937 358925.7548; 8214295.6389 358877.7094; 8214338.1395 358714.4440; 8214370.6857 358644.4575; 8214413.1880 358582.4969; 8215076.9333 357931.7970; 8215125.6335 357854.2364; 8215192.3450 357671.3394; 8215254.1013 357565.3388; 8215563.0340 357217.8665; 8215627.5628 357115.3402; 8215644.4720 357063.9546; 8215680.3458 356835.8481; 8215706.2482 356743.5972; 8215780.4990 356587.2217; 8216049.0120 356100.9580; 8216124.5475 355938.3017; 8216142.0799 355864.4626; 8216149.9423 355782.3670; 8216132.1238 355449.2406; 8216144.3594 355311.1314; 8216180.9045 355167.9350; 8216261.4829 354997.2642; 8216375.7198 354850.6102; 8216550.2867 354688.0337; 8216580.5142 354636.2524; 8216665.4552 354254.2182; 8216679.9531 354170.2770; 8216693.8769 353992.6980; 8216714.2602 353885.6354; 8216864.7557 353541.2770; 8216863.6217 353471.5361; 8216746.2783 353211.2297; 8216696.9863 353037.3203; 8216633.6684 352719.5192; 8216626.1546 352581.8204; 8216639.7936 352448.2135; 8216693.0460 352201.6563; 8216667.1811 351996.4343; 8216964.0175 351952.9814; 8216992.3095 352146.2498; 8216993.2708 352215.8692; 8216985.7368 352285.0865; 8216936.6578 352494.2045; 8216926.9885 352588.9240; 8216932.1762 352683.9944; 8216988.5187 352965.7514; 8217029.0971 353108.9179; 8217152.8651 353388.6725; 8217166.3541 353454.3530; 8217169.2554 353529.9215; 8217158.4193 353607.4879; 8217136.4775 353677.2539; 8217002.9856 353973.1587; 8216960.1113 354310.8754; 8216863.4577 354739.5982; 8216826.7462 354817.4835; 8216776.4422 354887.3646; 8216597.6872 355053.8414; 8216518.5777 355155.3999; 8216464.4727 355269.9983; 8216441.0463 355361.7908; 8216432.8907 355453.8474; 8216450.2693 355789.3488; 8216438.8681 355913.1169; 8216412.1489 356025.6472; 8216379.3099 356113.8054; 8216011.9645 356790.8106; 8215974.4796 356898.0587; 8215935.7882 357138.4355; 8215906.5187 357227.3828; 8215875.1612 357292.9745; 8215793.7072 357409.9508; 8215492.9337 357748.1555; 8215468.7622 357789.6937; 8215398.0340 357981.2406; 8215357.5901 358055.8127; 8215307.7787 358124.4825; 8214562.2547 358773.0779; 8214621.7051 358816.1280; 8214564.2789 359016.1890; 8214531.5689 359076.2758; 8214489.0989 359129.9088; 8214386.1483 359209.7773; 8214222.2079 359306.8871; 8214098.0967 359407.8253; 8213752.2721 359735.8861; 8213767.6971 359754.7294; 8213735.9839 359780.6897; 8213721.3282 359765.2404; 8213142.3833 360314.4469; 8213086.4226 360370.0692; 8213036.5098 360436.5694; 8212722.7235 361052.2301; 8212519.8278 361739.3235; 8212494.9438 361846.7780; 8212481.0972 361961.7696; 8212480.2020 362081.8168; 8212490.8198 362187.3528; 8212697.2846 363580.3306; 8212746.5197 365294.6762; 8212734.1261 365429.1216; 8212695.1756 365557.1342; 8212437.2370 366022.1731; 8212417.5599 366074.7354; 8212419.419 366131.9338; 8212511.5992 366613.3611; 8212547.3952 366755.4439; 8212783.768 367187.9832; 8212830.3595 367322.2412; 8212915.2147 367883.0836; 8212942.1389 368004.1894; 8213356.4148 368976.0654; 8213994.7874 370061.0868; 8214093.5937 370257.0176; 8214158.5945 370439.7734; 8214190.2148 370567.2800; 8214211.7853 370698.4665; 8214224.0567 370920.8727; 8214174.7507 371445.4179; 8214439.2699 372333.1878; 8214482.0687 372121.4340; 8214646.0171 374011.7343; 8214746.6867 374556.5360; 8214742.1301 374641.7942; 8214721.5521 374724.6572; 8214592.1015 374974.9469; 8214518.9931 375139.4049; 8214475.0439 375313.9321; 8214365.6080 375991.7435; 8214370.3359 376075.6885; 8214407.1503 376135.5355; 8214441.1107 376163.1930; 8214952.3706 376499.0124; 8215044.4090 376563.2694; 8215118.7460 376629.7769; 8216158.7022 377886.2261; 8216207.8115 377980.4958; 8216369.1520 378553.3927; 8216441.7203 378776.4155; 8216797.3571 379721.3352; 8217047.7927 380550.9302; 8217299.9512 380971.0537; 8217337.8602 381061.0542; 8217847.6500 383068.1410; 8217865.4537 383148.4462; 8217873.0919 383252.6839; 8217750.8703 384491.1794; 8217755.1597 384532.4967; 8217808.3302 384720.5441; 8217812.9625 384844.9151; 8217627.7140 385642.7385; 8217615.0692 385711.8647; 8217627.2222 385762.7630; 8218074.7996 386296.8921; 8218136.2621 386364.0415; 8218171.2286 386391.1778; 8218210.0343 386412.4651; 8218296.0845 386442.1443; 8218928.1278 386633.3267; 8219036.6609 386670.3924; 8219114.3759 386708.9069; 8219186.2712 386757.4256; 8219272.1445 386833.4536; 8219823.7579 387361.9760; 8219882.6048 387746.5135; 8220035.3730 387779.4791; 8220447.7857 388379.5824; 8220508.1181 388497.8461; 8220682.5155 388900.6363; 8220698.3447 388993.9036; 8220694.3256 389088.4192; 8220566.0052 389533.7857; 8220560.9370 389598.9124; 8220627.7867 390123.5460; 8220663.7573 390764.6687; 8220681.1705 390824.6099; 8220937.7700 391297.9543; 8220997.1674 391483.2647; 8221018.4797 391715.1108; 8220977.2893 391970.6199; 8220884.8568 392182.8994; 8220497.8140 392726.4856; 8220463.0026 392809.1834; 8220453.8965 392908.7922; 8220471.6084 392992.3008; 8220498.2628 393053.9043; 8220768.6517 393627.5664; 8220811.3281 393677.6836; 8220865.6062 393714.9244; 8222140.8183 394162.6300; 8223221.4377 394597.8238; 8223322.8718 394645.2696; 8223397.4134 394700.1964; 8223459.1351 394769.2169; 8223782.027 395373.7966; 8223831.576 395417.2678; 8224352.3267 395639.8338; 8224563.7281 395704.1337; 8224783.9048 395722.7691; 8226935.7876 395677.6183; 8227063.6820 395680.4936; 8227209.6123 395714.0200; 8227342.6973 395782.6351; 8227442.2247 395863.0165; 8228520.1359 396813.8309; 8228641.9579 396906.4217; 8228795.6073 396989.1250; 8228986.3303 397051.2579; 8229505.6732 397169.2508; 8229570.0743 397194.5102; 8229649.9009 397247.1353; 8229704.8303 397305.3588; 8229743.5967 397368.0801; 8229767.3621 397427.7850; 8229906.7041 398050.8842; 8229971.3917 398100.7614; 8230002.8635 398107.4456; 8229990.1387 398192.9055; 8230001.2053 398274.4833; 8229901.3726 398287.5106; 8229714.2111 399155.8119; 8229700.7751 3

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 157, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, a Portaria MJSP nº 572, de 13 de outubro de 2020, e o contido no Processo Administrativo nº 02000.002335/2020-40, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, nas ações de proteção ambiental no interior das Unidades de Conservação Federais da Amazônia, com ênfase no combate ao desmatamento, extração ilegal de minério e madeira e invasão de áreas federais, em caráter episódico e planejado, por mais cento e oitenta dias, a contar de 12 de abril de 2021 até 8 de outubro de 2021.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Coordenação-Geral de Planejamento e Operações da Força Nacional da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Aprovar, por prazo indeterminado, o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim da Caixa Econômica Federal - CEF.

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 1.592, de 27 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 1º de outubro de 2019, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria MJC nº 2.433, de 24 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, o Decreto Nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, e o que consta do Processo 08227.001646/2020-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, por prazo indeterminado, a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o Código de Classificação (Doc. SEI/AN nº 0081910) e a Tabela de Temporalidade e Destinação (Doc. SEI/AN nº 0081914) dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim da Caixa Econômica Federal - CEF, que integram o Processo 08227.001646/2020-13 do Arquivo Nacional.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal cumpriu as exigências necessárias para ter seus instrumentos de gestão de documentos aprovados por prazo indeterminado, uma vez que encaminhou ao Arquivo Nacional relatório circunstanciado apresentando uma análise do impacto de sua utilização e os resultados de sua aplicação.

Art. 2º Caberá à Caixa Econômica Federal avaliar, a qualquer momento, se o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim deverão ser revistos, sendo obrigatório encaminhar a proposta de alteração e/ou complementação para análise e aprovação pelo Arquivo Nacional.

Art. 3º Os referidos instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico do do Arquivo Nacional: <http://www.arquivonacional.gov.br>.

Art. 4º Fica revogada a Portaria AN nº 352, de 16/10/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 21 de outubro de 2019, que aprovou pelo prazo de vinte e quatro meses os referidos instrumentos de gestão de documentos da Caixa Econômica Federal.

Art. 5 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO ESTEVES DE FREITAS

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 470ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2021

No dia onze do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se ordinariamente por meio de videoconferência. Participaram: o Presidente, Cesar Mecchi Morales e os seguintes membros: Alessio Aldenucci; Antônio Suxberger; Ariovaldo Penteado; Carlos Eduardo Sodré; Diego Mantovaneli do Monte; Davi Marcio Prado Silva; Elaine Bianchi; Gustavo Emelau Marchiori; Jocemara Rodrigues; Juliana Zappalá Porcario Bisol; Leandro Lima; Máximo Alves; Márcio Schiefler Fontes; Paulo Sorci; Pery Shikida; Salise Monteiro Sanhotene; Ulysses Gonçalves Junior; Vanessa Luz; Vilobaldo Adelídio; Walter Nunes; Wilson Salles Damazio. Convidados: Dr. André Mendonça, Ministro da Justiça e Segurança Pública; Dra. Tania Fogaça, Diretora-Geral do DEPEN. Iniciada a reunião o Presidente comunicou a participação do Excelentíssimo Dr. André Mendonça, Ministro da Justiça e Segurança Pública na abertura da 470ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Com o uso da palavra, o Ministro ressaltou a importância do trabalho do Conselho tanto na definição de política criminal, como também na área penitenciária. Informou colocar como prioridade na gestão do Ministério, na área de Segurança Pública, o combate ao crime organizado, sendo indispensável a política penitenciária e a atividade da polícia penal na prevenção e contenção dessas atividades criminosas. Nesse sentido, reafirma a importância da atuação do Conselho, que transcende a esfera judicial e passa por uma concepção de política pública na área penitenciária. Destaca que Conselho é fundamental para a construção de políticas públicas que sejam capazes de equilibrar o respeito e a dignidade humana da população carcerária, como também, prevenir os ilícitos que partem do comando de quem está dentro do sistema penitenciário. Dentro desse contexto, registra agradecimento pessoal ao Presidente do Conselho, Des. Cesar Morales. Ressaltou a importância do trabalho de liderança desempenhado por ele como Presidente. Agradeceu por todo trabalho, e lamentou o encerramento de seu mandato por circunstâncias de impossibilidade jurídica de sua recondução. Desejou-lhe sucesso e afirmou que seu trabalho repercutirá nos próximos anos na forma de atuação do Conselho. O Ministro também apresentou agradecimento aos Conselheiros Vilobaldo Adelídio e Ariovaldo Toledo, pelo período que atuaram como membro do Conselho. Registrou a relevância dos Conselheiros que encerram o mandato.

Por fim, conta com o trabalho dos Conselheiros na continuidade dos desafios e no desenvolvimento de políticas criminais e penitenciárias. Ressaltou grande avanço nos últimos anos no sistema penitenciário, e que isso se deve também ao trabalho do Conselho. Afirmou que ainda há muito para melhorar, mas que juntos podem contribuir para melhoria do Sistema Prisional. O Presidente agradeceu as generosas palavras do Ministro e diz se sentir honrado em contar com a presença do Ministro em sua última sessão. Agradeceu em nome de todos pelo apoio que o Ministro vem manifestando ao Conselho. Conselheiro Máximo Alves fez saudação especial ao Presidente e àqueles que se despedem, deixando registrado seu fraterno abraço. O Conselheiro Marcio Schiefler, fez breve manifestação. Acompanhando as palavras do Conselheiro Máximo Alves, ressaltou a competência e postura do Presidente. Por fim, registra grande abraço e votos de continuado êxito em sua trajetória. O Presidente agradece a todos, e afirma que guardará as palavras de cada um dos membros. Ressalta a contribuição fundamental dos Conselheiros Ariovaldo Toledo e Vilobaldo Adelídio nos últimos anos. Informou que aprendeu com cada um dos Conselheiros, destacando o esforço e talento coletivo do Conselho. Registrou agradecimentos pela colaboração direta do DEPEN, à Dra. Tânia Fogaça, Diretora-Geral do DEPEN, bem como ao Dr. Fabiano Bordignon ex Diretor-Geral do DEPEN. Registrou também agradecimentos pelo apoio do Secretário-Executivo, Sr Rafael Costa e aos colaboradores da secretaria do Conselho. Conselheiro Carlos Sodré corrobora com as palavras do Conselheiro Máximo Alves e Márcio Schiefler. Agradeceu ao Presidente pelo acolhimento que recebeu em sua chegada ao Conselho. Conselheiro Paulo Sorci parabenizou o presidente pelo trabalho realizado à frente do Conselho. Conselheira Elaine Bianchi também deixa registrado seus agradecimentos. Conselheiro Walter Nunes registra o mais profundo agradecimento ao Presidente e aos Conselheiros Vilobaldo Adelídio e Ariovaldo Toledo, que encerram o mandato. Conselheiro Diego Mantovaneli parabeniza o Presidente pelas contribuições dadas ao Conselho e DEPEN. Parabeniza também os Conselheiros Ariovaldo Toledo e Vilobaldo Adelídio. Conselheiro Gustavo Marchiori registra agradecimento pessoal ao Presidente. Parabeniza pelo trabalho que presenciou, os Conselheiros Ariovaldo Toledo e Vilobaldo Adelídio. Por fim, coloca a comarca de Chapecó a disposição. Conselheiro Vilobaldo Adelídio registra agradecimentos pelas palavras e amizade de todos. Ressalta a relevância da diversidade de composições e seguimentos no Conselho, para que a soma de experiências traga maiores esclarecimentos e sabedoria nas decisões que serão tomadas. Presidente agradece ao Conselheiro Vilobaldo e afirma que sua participação foi de grande contribuição para política penal. O Presidente também fez menção a todos que estão na linha de frente como juízes corregedores e policiais penais e o quanto são fundamentais para a execução penal. Conselheiro Pery Shikida deixou agradecimentos ao Presidente e aos Conselheiros Ariovaldo Toledo e Vilobaldo Adelídio. A Diretora-Geral do DEPEN, Dra. Tânia Fogaça, agradece pela parceria que o Conselho teve com o DEPEN. Aos Conselheiros que saem, afirma que honraram a polícia penal e ratificaram a importância de profissionais dessa carreira em mesas de outros órgãos. Por fim, parabenizou a condução do Presidente frente ao CNPCP. Conselheiro Ariovaldo Toledo agradeceu a todos os membros e afirma estar honrado por ter participado do Conselho. Encerrado os agradecimentos, o Presidente seguiu para o primeiro item de pauta. Foi dado continuação ao debate acerca da Minuta de Resolução sobre Visita Íntima, de relatoria do Conselheiro Vilobaldo Adelídio. Com a palavra, o Conselheiro Walter Nunes fez explanações em linhas gerais a respeito da matéria. Em seu parecer trouxe a questão da natureza jurídica da visita íntima, em ser regalia ou direito. Ressalta que pela minuta entende-se que a visita íntima se trata de regalia e não de direito. Defende que a regulamentação deveria possuir outro viés, devendo persistir o entendimento de que se trata de direito, mas com sanções, onde praticada falta, ainda que leve, ocasionaria a suspensão da visita íntima. Entretanto concorda com a vedação do benefício de quem tenha relação com organizações criminosas. Por fim, informa que as considerações completas estão no voto escrito encaminhadas aos membros do Conselho. O Conselheiro Máximo Alves pede vistas, tendo em vista a relevância do tema, para melhor reflexão, e apresentação de voto concreto em reunião posterior. Conselheiro Pery Shikida trouxe dados empíricos acerca do tema, e corrobora com o Conselheiro Máximo Alves, quanto o pedido de vistas. Conselheiro Paulo Sorci, reafirma seu posicionamento de que visita íntima não é direito, e sim regalia que nasceu de um costume. Concorde com o viés da minuta do Conselheiro Vilobaldo Adelídio, entretanto concorda também com o Conselheiro Walter Nunes no sentido de que a resolução está contraditória, que apesar de ser uma recomendação, contém determinação, o que extrapola a competência do Conselho. Apresenta sugestão no sentido de estender a apreciação da resolução e aprimorar a questão formal pelo prazo de três meses, podendo ser prorrogada. Informa preocupação quanto o momento da edição da resolução. O Presidente registra ser importante o Conselho se manifestar acerca do tema, corrobora com o entendimento de que a visita íntima não é direito, e sim concessão do estado. Fez uma observação de que a visita íntima foi implantada pela primeira vez no Brasil no governo Franco Montoro, pelo então Secretário José Carlos Dias, tendo sido implantada como uma experiência na tentativa de melhorar o ambiente no sistema prisional e incentivar o bom comportamento, mas que passou a ser moeda de troca e instrumento em ações ilícitas para cometimento de crimes. Citou como exemplo a morte do juiz José Antônio Machado Dias, no ano de 2003, no estado de São Paulo. Conselheiro Diego Mantovaneli informa a importância de separar alguns pontos, primeiro a definição da visita íntima, se direito, regalia, ou outro, para posteriormente entrar nos detalhes acerca das formulações de regras e requisitos. Conselheiro Gustavo Marchiori, corrobora com as palavras do Conselheiro Paulo Sorci. Entende que não é direito, mas sim regalia concedida pelo estado. Registra seu posicionamento pessoal de ser contra a visita íntima. Ressalta que o que for proposto tem que se basear no que cada estado regula sobre a matéria. Afirma que há inúmeros fatores a serem discutidos. Por fim, concorda com a prorrogação e relembra que resolução não cria direito. O Conselheiro Davi Prado fez breves ponderações e ressaltou que o tema trata de uma questão complexa, que exige melhor estudo. Afirma que os estados já têm regulamentado o exercício desse direito. Corrobora com a preocupação do Conselheiro Walter Nunes, de tomar decisão prematura, tendo em vista do julgamento da ADPF que pode trazer outras interpretações. Adere a proposta do Conselheiro Paulo Sorci. Conselheiro Antônio Suxberger agradece o convívio, ainda que breve, com os Conselheiros que encerram seu mandato. Parabeniza a todos, em especial a pessoa do Presidente e Conselheiros Ariovaldo Toledo e Vilobaldo Adelídio. Destaca que é importante amadurecer o tema no âmbito do CNPCP. O Conselheiro Leandro Lima, cumprimenta o Presidente e demais Conselheiros que deixam o Conselho. Ressalta que a visita íntima é um Importante instrumento de comunicação de organizações criminosas. Adere sugestão do Conselheiro Paulo Sorci de retirada do tema da pauta. A Conselheira Elaine Bianchi, pensa que a suspensão da resolução seja conveniente. Adere a sugestão do Conselheiro Paulo Sorci. O Conselheiro Carlos Sodré acompanha a sugestão do Conselheiro Paulo Sorci. O Conselheiro Relator Vilobaldo Adelídio destaca que o tema é complexo, mas que tem que ser enfrentado. Entende que a visita íntima se trata de regalia, e não direito. O Conselheiro Ulysses Gonçalves cumprimenta o Conselheiro Walter Nunes pela amplitude que deu ao tema e pelo voto esclarecedor. Afirma que a visita íntima é instrumento de arrefecimento da pressão que existe em presídios superlotados, tendo sido evoluída para a concepção de um direito, entretanto se desvirtuou nos seus objetivos. Pensa ser necessário exame mais apurado dos reflexos dessas restrições, para que se possa fazer uma avaliação da conveniência ou não de manter o sistema de visitas íntimas. Após debate, foi aprovada por unanimidade a proposta do Conselheiro Paulo Sorci, sem prejuízo ao pedido de vistas coletiva do Conselheiro Máximo Alves, formando-se comissão para estudar o assunto ao longo de 90 dias, cujos membros serão anunciados posteriormente em portaria. Conselheiro Márcio Schiefler propôs encaminhamento, subscrito por todos os integrantes do Conselho, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de manifestação de encômio ao Presidente do Conselho. Seguindo para o último item da pauta, foi apresentada proposta de iniciativa do Conselheiro Vilobaldo Adelídio para apresentação posterior de Minuta de Resolução sobre sistematização de dados dos servidores penitenciários e policiais penais. O Presidente apresentou a ata da 469 Reunião Ordinária do CNPCP, sendo aprovada pelo Plenário. Por fim, o Plenário fixou o dia 08 de abril do ano de 2021 para a realização da 471ª Reunião Ordinária. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Isabelle Christinne Araújo Costa, Técnica em Secretariado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

CESAR MECCHI MORALES
Presidente do Conselho



POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.285, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/75124 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROBANK SEGURANÇA DE BENS E VALORES EIRELI, CNPJ nº 19.107.299/0001-06, sediada no Amazonas, para adquirir: Da empresa cedente VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 63.724.470/0001-18: 11 (onze) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 6 (seis) Carabinas calibre 38 61 (sessenta e uma) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.286, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/79922 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0005-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2721/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.287, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/83824 - DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORTGUAÇU CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 26.889.211/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Espingardas calibre 12 5 (cinco) Pistolas calibre .380 10 (dez) Revólveres calibre 38 8910 (oito mil e novecentas e dez) Munições calibre .380 4860 (quatro mil e oitocentas e sessenta) Munições calibre 12 20520 (vinte mil e quinhentas e vinte) Munições calibre 38 20520 (vinte mil e quinhentas e vinte) Espoletas calibre 38 4000 (quatro mil) Estojos calibre 38 5000 (cinco mil) Gramas de pólvora 20520 (vinte mil e quinhentos e vinte) Projéteis calibre 38 8910 (oito mil e novecentas e dez) Espoletas calibre .380 4000 (quatro mil) Estojos calibre .380 8910 (oito mil e novecentas e dez) Projéteis calibre .380 4000 (quatro mil) Buchas calibre 12 5 (cinco) Quilos de chumbo calibre 12 4860 (quatro mil e oitocentas e sessenta) Espoletas calibre 12 4000 (quatro mil) Estojos espoletados calibre 12 4000 (quatro mil) Estojos calibre 12 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (dois) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g. 5 (cinco) Granadas fumígenas de sinalização 10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto 2 (dois) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g 2 (duas) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC) 100 (cem) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico 1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.288, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7247 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SHAOLIN SEGURANÇA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 36.667.184/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 549/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.289, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7815 - DPF/MBA/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa DISTRIBUIDORA TOCANTINS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04.387.240/0001-41, sediada no Pará, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 18 (dezoito) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.290, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8181 - DPF/GPB/PR, resolve: CONCEDER autorização, à empresa ATITUDE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 31.340.008/0001-20, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.291, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8474 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ETECCO - EMP TEC DE EST CONSULT E CONSTR LTDA, CNPJ nº 17.291.170/0001-75 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.292, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10329 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTALEZA - CURSO ESPECIALIZADO EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.350.329/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 749/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.293, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/12375 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADSUMUS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 30.588.816/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 742/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.294, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13741 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RUBRA FESTAS E EVENTOS EIRELLI, CNPJ nº 05.270.615/0001-51, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.295, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15179 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIGITAL SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 12.283.174/0002-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 594/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.296, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15814 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUSION - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI- EPP, CNPJ nº 17.467.094/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 724/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.297, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16300 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECTOR SECURITY VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.838.006/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 680/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.298, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19243 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLOCK ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA-ME, CNPJ nº 24.818.988/0001-69, sediada em Goiás, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4822 (quatro mil e oitocentas e vinte e duas) Munições calibre .380 904 (novecentas e quatro) Munições calibre 12 30000 (trinta mil) Munições calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados 2 (dois) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g. 2 (duas) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo 1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto 2 (dois) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g



1 (um) Filtro com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.299, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19738 - DPF/VRA/RJ, resolve:
a) REVOGAR o Alvará nº 2090, publicado no D.O.U. de 07/04/2021;
b) CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0014-13, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.300, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/21732 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.542.518/0001-08, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.302, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6555 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 17.049.660/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 388/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.303, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19805 - DPF/BRG/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0155-54, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.304, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19853 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0162-83, sediada no Amazonas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
24 (vinte e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.305, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19857 - DPF/PPA/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0148-25, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
18 (dezoito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.306, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19907 - DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0190-37, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
60 (sessenta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.307, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20666 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0141-59, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.308, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20669 - DPF/XAP/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0144-00, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30 (trinta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.309, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20673 - DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0154-73, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
24 (vinte e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.310, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/21897 - DPF/ILS/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES GRAPIUNA LTDA ME, CNPJ nº 12.045.300/0001-76, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
2799 (duas mil e setecentas e noventa e nove) Munições calibre 12
39192 (trinta e nove mil e cento e noventa e duas) Espoletas calibre 38
11629 (onze mil e seiscentos e vinte e nove) Gramas de pólvora
39192 (trinta e nove mil e cento e noventa e dois) Projéteis calibre 38
5530 (cinco mil e quinhentas e trinta) Espoletas calibre .380
5530 (cinco mil e quinhentos e trinta) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.311, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22035 - DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRITO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 25.069.262/0001-33, sediada no Paraná, para adquirir:
Da empresa cedente PROSIGA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.297.793/0001-39:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Munições calibre 12
90 (noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.312, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22156 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.313, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22195 - DPF/GVS/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0019-64, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
612 (seiscentas e doze) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.314, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22213 - DPF/MII/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, CNPJ nº 53.424.594/0001-24 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.315, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22253 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:
CONCEDER autorização à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.659.585/0001-44, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.316, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22520 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:
CONCEDER autorização à empresa TRIX SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 40.220.551/0001-85, sediada no Ceará, para adquirir:
Da empresa cedente EMAX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 22.581.762/0001-61:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente EMAX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 22.581.762/0001-61:
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.317, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22568 - DPF/CAS/SP, resolve:
CONCEDER autorização à empresa FLAMA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.990.553/0001-90, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
77 (setenta e sete) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.320, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20674 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:
CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0119-90, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30 (trinta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.321, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20679 - DPF/PGZ/PR, resolve:
CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0138-53, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
42 (quarenta e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.323, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/93153 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V & S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 11.092.610/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 390/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.324, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13308 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 12.733.937/0001-55 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 758/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.325, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2367 - DPF/GOY/RJ, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VAN GOGH SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.859.815/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 152/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.326, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/21564 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:
CONCEDER autorização à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0002-66, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 12
80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.327, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22364 - DPF/SOD/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHACARAS CASTELO COUNTRY CLUB, CNPJ nº 49.323.728/0001-43 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.328, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22450 - DPF/CAS/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO MAXI SHOPPING JUNDIAI, CNPJ nº 58.387.614/0001-58 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.329, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22462 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINDES TIP LTDA, CNPJ nº 57.008.138/0001-54 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.330, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10704 - DPF/IJI/SC, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTOVIG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 19.167.547/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 576/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.331, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/12865 - DPF/ILS/BA, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JRP VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI ME, CNPJ nº 20.160.892/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 725/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.332, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17537 - DPF/PCA/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 49.732.068/0068-61 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB Nº 48, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no Despacho nº 70/2021/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, resolve:

DECRETAR a perda da autorização de residência, Processo MIGRANTEWEB nº 47039.000979/2019-61, concedida ao imigrante JOÃO GABRIEL MENDES JARDIM, RNM G1939670, nacional de Portugal, filho de SERAFINA MENDES, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto 9.199/17, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo SEI nº 47039.000979/2019-61.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.139, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000468/2015-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria CPMIG nº 635, de 25 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de UZOUCHUKWU PRINCE OKONKWO, de nacionalidade nigeriana, filho de Chuks Okonkwo e de Kate Okonkwo, nascido em Oraifite, na República Federal da Nigéria, em 27 de dezembro de 1981, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "b", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.140, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010759/2013-46, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, WILFREDO INCA CHAVEZ, de nacionalidade boliviana, filho de Juan Inca Huarachi e de Celestina Chaves Diaz, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 23 de outubro de 1979, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.141, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.020331/2016-43, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CESAR AUGUSTO DAVILA LURQUIN, de nacionalidade peruana, filho de Luis Carlos Davila Caballero e de Elsie Lúcia Lurquin Tello, nascido na República do Peru, em 10 de dezembro de 1978, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.142, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.000287/2011-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, YE GENGUANG, de nacionalidade chinesa, filho de Ye Wangping e de Jin Dongju, nascido na República Popular da China, em 3 de novembro de 1989, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 12 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Nº 621 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social MOVIMENTO PELA PAZ E NÃO - VIOLÊNCIA, com sede em Londrina - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 05.372.804/0001-35 conforme Despacho nº 807/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000110/2021-82.

Nº 622 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CATEDRAL METROPOLITANA DE SÃO PAULO, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.996.978/0001-13, conforme Despacho nº 811/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.008863/2020-14.

Nº 632 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social Grupo de Apoio Social Solidariedade, com sede em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.278.123/0001-38, conforme Nota Técnica nº 49/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, aprovada pelo Despacho nº 445/2021/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000419/2020-91.

Nº 633 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social INSTITUTO ARNEA, com sede em Campinas - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.481.643/0001-10 conforme Despacho nº 852/2021/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000112/2021-71.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 520, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Processo Administrativo nº 08700.000270/2018-72. Representante: CADE ex officio. Representadas: Monsanto Company, Monsanto do Brasil Ltda., Bayer Aktiengesellschaft e Bayer S.A. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gabriel Nogueira Dias e outros. Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as razões da Nota Técnica nº 7/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE (0889534) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica e com base nos artigos 13, inciso VI e alíneas seguintes, da Lei nº 12.529/11 e 370 do NCP, decido: (1) pelo indeferimento do pedido de nulidade do Despacho SG nº 26/2021; (2) pela manutenção da decisão quanto ao indeferimento das preliminares proferida no Despacho SG nº 26/2021. Observe-se novamente que, dado que as Representadas não especificaram as provas que pretendem produzir, é facultada a juntada de prova documental até o encerramento da instrução, em consonância com o §6º do art. 154 do Ricade. Publique-se..

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA FUNAI Nº 306, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Altera o art. 2º da Portaria nº 255/PRES, de 23 de março de 2021, que permuta Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE por cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de mesmo nível e categoria, no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o art. 7º do Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e o art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 255/PRES, de 23 de março de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

ANEXO I

(Anexo II da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017)

" a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI:

Coordenação Regional Madeira	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	2	Chefe	DAS 101.1
	6		FG-3

Coordenações Técnicas Locais	120	Chefe	DAS 101.1
Coordenações Técnicas Locais	120	Chefe	FCPE 101.1

PORTARIA FUNA Nº 307, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Permuta as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE por cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de mesmo nível e categoria, no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, alterando a alínea "a" do Anexo II, que trata do Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Fundação Nacional do Índio, da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017, que aprova o Regimento Interno da Fundação.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o art. 7º do Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e o art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Permutar a Função de Chefe do Serviço de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, código FCPE 101.1, subordinado à Divisão Técnica - DIT, da Coordenação Regional Madeira - CR-MAD, pelo Cargo em Comissão de Chefe da Coordenação Técnica Local em Aracruz-ES, código DAS 101.1, subordinada à Coordenação Regional de Minas Gerais e Espírito Santo - CR-MGES.



Art. 2º Permutar a Função de Chefe do Serviço de Gestão Ambiental e Territorial - SEGAT, código FCPE 101.1, subordinado à Divisão Técnica - DIT, da Coordenação Regional Madeira - CR-MAD, pelo Cargo em Comissão de Chefe da Coordenação Técnica Local em Alto Boa Vista-MT, código DAS 101.1, subordinada à Coordenação Regional Ribeirão Cascalheira - CR-RIBCAS.

Art. 3º O Anexo II a Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

ANEXO I

(Anexo II da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017)

"a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI:

Coordenação Regional Madeira	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	2	Chefe	DAS 101.1
	6		FG-3

Coordenações Técnicas Locais	120	Chefe	DAS 101.1
Coordenações Técnicas Locais	120	Chefe	FCPE 101.1

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATO DE 9 DE ABRIL DE 2021

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)

O processo será remetido à Agência Nacional de Mineração, para vista e cópias.

27204.840014/2003 - Portaria nº 162/SGM/MME - Francisco Osmário Pereira Alves Feitosa EIRELI - ME - Gipsita - Ouricuri - Pernambuco - 155,50 hectares.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Secretário

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.863. Processo nº 48500.003268/2018-26. Interessado: Eólica Brejinhos Alfa S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.485.728/0001-00, a implantar e explorar a EOL Brejinhos A, CEG nº EOL.CV.BA.040777-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 37.800 kW de potência instalada, localizada no município de Caetité, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 9.864. Processo nº 48500.003279/2018-14. Interessado: Eólica Brejinhos B S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.485.874/0001-35, a implantar e explorar a EOL Brejinhos B, CEG nº EOL.CV.BA.040778-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 42.000 kW de potência instalada, localizada no município de Caetité, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções e seu anexo constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.869. Processo nº 48500.004376/2017-35. Interessado: Oslo VI S.A. Objeto: Transfere para a Interessada a autorização da EOL Ventos de Santa Eugênia 06, CEG EOL.CV.BA.038082-2.01, localizada em Uibaí, estado da Bahia.

Nº 9.870. Processo nº 48500.004375/2017-91. Interessado: Oslo II S.A. Objeto: Transfere para a Interessada a autorização da EOL Ventos de Santa Eugênia 07, CEG EOL.CV.BA.038083-0.01, localizada em Uibaí, estado da Bahia.

Nº 9.871. Processo nº 48500.004374/2017-46. Interessado: Oslo IV S.A. Objeto: Transfere para a Interessada a autorização da EOL Ventos de Santa Eugênia 08, CEG EOL.CV.BA.038084-9.01, localizada em Uibaí, estado da Bahia.

Nº 9.872. Processo nº 48500.004373/2017-00. Interessado: Oslo V S.A. Objeto: Transfere para a Interessada a autorização da EOL Ventos de Santa Eugênia 09, CEG EOL.CV.BA.038085-7.01, localizada em Ibipeba, estado da Bahia.

Nº 9.873. Processo nº 48500.004370/2017-00. Interessado: Oslo III S.A. Objeto: Transfere para a Interessada a autorização da EOL Ventos de Santa Eugênia 12, CEG EOL.CV.BA.038088-1.01, localizada em Ibipeba, estado da Bahia.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.874, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006361/2020-15. Interessado: Companhia Energética Águas da Serra S/A Objeto: Declarar de utilidade pública áreas necessárias à implantação da PCH Águas da Serra, CEG nº PCH.PH.SC.035496-1.01, localizada no município de Benedito Novo, no estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.875, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001241/2021-02. Interessado: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Objeto: declara a utilidade pública, em favor da EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação 69/13,8 kV Caldeirão, e, para instituição de servidão

administrativa, a área de terra necessária à implantação de estrada de acesso à Subestação, localizadas no município de Santa Teresa, estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.877, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001234/2021-01. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista Objeto: (i) Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Igarapava - Rifaina, localizada nos municípios de Igarapava, Pedregulho e Rifaina, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.878, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001271/2021-19. Interessados: Ventos de São Caio Energias Renováveis S.A., Ventos de São Ciro Energias Renováveis S.A., Ventos de São Crispim I Energias Renováveis S.A., Ventos de São Ciriaco Energias Renováveis S.A. e Ventos de Santo Alderico Energias Renováveis S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor dos Interessados, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Ventos do Piauí II - Curral Novo do Piauí II, localizada no estado do Piauí. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.879, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001272/2021-55. Interessados: Ventos de Santo Apolinário Energias Renováveis S.A., Ventos de Santa Alexandrina Energias Renováveis S.A., Ventos de Santo Alfredo Energias Renováveis S.A., Ventos de Santo Antero Energias Renováveis S.A. e Ventos de São Bernardo Energias Renováveis S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor dos Interessados, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Ventos do Piauí III - Curral Novo do Piauí II, localizada no estado do Piauí. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 930, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução Normativa ANEEL nº 895, de 1º de dezembro de 2020, que estabelece a metodologia para cálculo da compensação aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020, e nos Decretos nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.000373/2019-94, resolve:

Art. 1º Alterar o §8º do art. 6º da Resolução Normativa ANEEL nº 895, de 1º de dezembro de 2020, que estabelece a metodologia para cálculo da compensação aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, nos termos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº 14.052, de 8 de setembro de 2020.

"Art. 6º.....

§8º De acordo com o art. 2º-B da Lei nº 12.203, de 2015, para fins dessa resolução e para todo o período anterior ao início de vigência do Termo de Repactuação de Risco Hidrológico firmado nos termos da Resolução Normativa nº 684, de 11 de dezembro de 2015 será considerada como energia não repactuada a garantia física da usina" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 932, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001166/2021-71, decide conhecer e negar a medida cautelar requerida pela Associação de Produtores Rurais do Vale do Cedro - Aprovale com vistas ao enquadramento da CGH Aprovale no Sistema de Compensação de Energia da Energisa Mato Grosso - EMT.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 933, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta do Processo nº 48500.001242/2021-49, decide conhecer, e no mérito negar provimento, ao Requerimento Administrativo, com pedido de medida cautelar, interposto pela Cooperativa de Geração Compartilhada - Cogecom e pela MFB Participações Ltda., com vistas à alocação de créditos de energia provenientes de geração compartilhada da Cogecom e CGH João do Passo nas unidades consumidoras localizadas na área de concessão da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 934, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 29000.023626/1991-50, decide: (i) recomendar ao Ministério de Minas e Energia a prorrogação da outorga de concessão da UHE Glória e da PCH Nova Maurício, outorgadas à Vale S.A., nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.783, de 2013; (ii) que a prorrogação ocorra mediante a alteração do regime de exploração de Autoprodução para Produção Independente de Energia; e (iii) informar o valor do Uso do Bem Público aplicável a cada uma das Usinas, referente à data base de outubro de 2020, conforme Tabela abaixo:



Nome da Usina	Valor Anual de UBP
UHE Glória	88.423,19 (oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezenove centavos)
PCH Nova Maurício	3.691.147,71 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos)

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 884, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e do Processo nº 48500.006270/2010-08, decide: conceder prazo de até 315 (trezentos e quinze) dias, contados a partir da publicação do Despacho nº 81, de 14 de janeiro de 2021, para adequação e reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Batovi, integrante da sub-bacia 24, no estado do Mato Grosso, de titularidade da Garças Energia e Participações S.A., inscrita no CNPJ nº 08.706.261/0001-33.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 983, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Processos nºs 48500.001643/2014-70, 48500.001699/2014-24, 48500.001698/2014-80, 48500.001660/2014-15, 48500.003889/2013-03, 48500.005279/2012-55, 48500.001837/2014-75, 48500.006419/2018-06, 48500.005262/2012-06 e 48500.005448/2018-42. Interessado: Aracati Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Mutamba I, EOL Mutamba II, EOL Mutamba III, EOL Mutamba IV, EOL Mutamba V, EOL Mutamba VI, EOL Mutamba VII, EOL Mutamba VIII, EOL Mutamba IX e EOL Mutamba X, localizadas no município de Icapuí, no estado do Ceará. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 993, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.001420/2021-31. Interessado: Casa dos Ventos Comercializadora de Energia S.A. Decisão: Autorizar a Casa dos Ventos Comercializadora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.933.760/0001-00, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.002, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.000386/2021-88. Interessado: Bocaiúva Energia Fotovoltaica SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Bocaiúva, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.MG.051751-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bocaiúva, estado de Minas Gerais, em favor da empresa Bocaiúva Energia Fotovoltaica SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 39.506.182/0001-02. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.005, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004624/2011-52, decide suspender, a partir de 13 de abril de 2021, a operação comercial das unidades geradoras UG1 e UG2 da PCH São João, Código Único de Empreendimentos de Geração CEG PCH.PH.ES.026834-8.01, localizada nos municípios de Castelo e Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, de propriedade da Statkraft Energias Renováveis S. A.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 1.006, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003406/2017-96, decide liberar a unidade geradora UG2, de 1.050 kW de capacidade instalada, da UTE Goodyear, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.GN.SP.037425-3.01, localizada no município de Americana, estado de São Paulo, de titularidade da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., para início da operação comercial a partir de 13 de abril de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 992, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio das Portarias nº 4.659, de 18 de julho de 2017, e nº 3.926, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012; no Despacho nº 2.747, de 29 de setembro de 2020; nas correspondências protocoladas sob os SICs nºs 48513.033223/2020-00 e 48513.033224/2020-00 e o constante do Processo nº 48500.003869/2020-53; decide: (i) considerar atendida, pelas empresas Transmissora Cruz Alta 2 SPE S.A. e Transmissora Rio Claro 2 SPE S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho citado; (ii) estabelecer que os Termos Aditivos ao Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica deverão ser assinados pelas concessionárias, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHOS DE 12 DE ABRIL DE 2021

Nº 1.003. Processo nº 48500.004982/2020-56. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de FEVEREIRO de 2021. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de MAIO de 2021.

Nº 1.004. Processo nº 48500.005660/2020-24. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, para o mês de JUNHO de 2021. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de MAIO de 2021.

A íntegra destes Despachos e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO ANM Nº 64, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Revoga dispositivos da Resolução nº 31, de 7 de maio de 2020, que delega competências da Diretoria Colegiada ao Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais, ao Superintendente de Produção Mineral e ao Superintendente de Regulação e Governança Regulatória, e dá outras providências

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos I, II e VII do art. 10 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Resolução nº 31, de 7 de maio de 2020:

- a) o inciso IX do art. 1º;
- b) o inciso VIII do art. 2º; e
- c) o inciso VI do art. 3º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 84/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

832.017/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº1964/2018
830.868/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº3561/2018
832.101/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº1785/2018
830.301/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº2187/2018
832.173/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº2032/2018
832.207/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº2182/2018
830.295/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº2037/2018
832.176/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº1972/2018
832.192/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº1805/2018
832.180/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº1974/2018
832.208/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº2183/2018
832.141/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº2028/2018
832.037/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº2013/2018
830.327/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº2038/2018
830.473/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº2951/2018
830.346/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº2045/2018
832.033/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº1967/2018
832.104/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº1788/2018
832.018/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-ALVARÁ Nº1965/2018
832.739/2016-MINAS GERAIS MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº3179/2018
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.716/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES- AI Nº844/2021/GER-MG/DIREM-MG - (Processo referência: 48054.930687/2021-43)
832.880/2013-RENATO CÉSAR DE CARVALHO- AI Nº846/2021/GER-MG/DIREM-MG (Processo Referência: 48054.930688/2021-98)
832.254/2016-WESLEY ARRUDA SPÓSITO M.E.- AI Nº860 e 863/2021/GER-MG/DIREM-MG (Processos Ref. nº: 48054.930666 e 930667/2021)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.716/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.098/2011-GUILHERME FARAH NASCIMENTO-OF. Nº1925/2020/DIREM - MG/GER -MG
831.289/2007-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. Nº1924/2020/DIREM - MG/GER -MG
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

832.880/2013-RENATO CÉSAR DE CARVALHO-ALVARÁ Nº6623/2018
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.254/2016-WESLEY ARRUDA SPÓSITO M.E.-GRANITO (uso: Ornamental e Revestimento).-COMERCINHO/MG
831.973/2016-COMERCIAL RESENDE E VIEIRA LTDA-AREIA (Uso Agregado na construção civil).-CORONEL XAVIER CHAVES/MG
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.304/2018-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME- Área de 320,71 ha para 287,25 ha-QUARTZITO (uso Ornamental e Revestimento).-COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS/DIAMANTINA/MG
833.213/2015-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA- Área de 989,15 ha para 868,57 ha-QUARTZITO (uso Ornamental e Revestimento).-PRESIDENTE KUBISTCHEK/MG
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência – Prazos estabelecidos em ofício:(2368)
- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.-013.845/1967-OF. Nº3629/2021/DISBM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
003.174/1935-MINERACAO BRASIL LTDA-OF. Nº8538/2021/DIREM-MG/ANM
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
831.060/2014-GRANITO'S LITORAL LTDA-POCRANE/MG, TAPARUBA/MG - Guia nº 141/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-GRANITO (uso ornamental e revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.108/2008-ITINGA MINERACAO LTDA-TAIOBEIRAS/MG - Guia nº 143/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-GRANITO (uso ornamental e revestimento)- Vigência da Guia:3 anos (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)



832.275/1999-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE/MG, LIMA DUARTE/MG - Guia nº 144/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-AREIA (uso industrial)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação).

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 85/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
831.314/2017-MINERACAO TREMEDAL LTDA- DOU de 14/07/2020 - SEÇÃO 1 - DESPACHOS - 234/2020 - Gerência Regional / MG.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 86/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.715/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES
830.714/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES
830.713/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES
830.936/2017-FERLIG FERRO LIGA LTDA
832.588/2016-KLEBER FRANCISCO NEVES
830.310/2017-MINERADORA OCTACÍLIO CARLOS DE SOUZA LTDA
831.136/2018-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.
832.118/2016-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.
830.801/2017-FLAVIANO DE PINHO AMARAL
832.610/2016-FIVE STAR MINERACAO LTDA.
831.748/2017-MARIO CARLOS GOMES CHAGAS
830.008/2017-M. CEZAR FERREIRA
831.164/2017-JOSÉ CARLOS ALTOÉ
830.718/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.715/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES- AI Nº755/2021/GER-MG/DIREM-MG (Processo Referência 930.657/2021).
830.714/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES- AI Nº754/2021/GER-MG/DIREM-MG (Processo referência: 48054.930656/2021-92).
830.713/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES- AI Nº753/2021/GER-MG/DIREM-MG (Processo referência 930.655/2021)
830.936/2017-FERLIG FERRO LIGA LTDA- AI Nº752/2021/GER-MG/DIREM-MG (Processo referência:? 48054.930654/2021-01)
830.718/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES- AI Nº957/2021/GER-MG/DIREM-MG (Processo referência:48054.930698/2021-23).
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.102/2013-QUARTZITO DO BRASIL LTDA - EPP-RIO PIRACICABA/MG - Guia nº 137/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-14.450 toneladas/ano-ESTEATITO (uso ornamental e revestimento- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação)
830.272/2010-CALCARIO BURITI GRANDE LTDA-MARTINHO CAMPOS/MG - Guia nº 133/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-30.000 toneladas/ano-CALCÁRIO (uso como agregado na construção civil (brita)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.974/2016-FLAVIO ALBERTO SALES GOMES-OF. Nº8325/2021/DIREM-

MG/ANM

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.901/2019-MINERAÇÃO RIO PARDO LTDA-AREIA (Uso Agregado para uso imediato na construção civil).-AUGUSTO DE LIMA/SANTO HIPÓLITO/MG
830.011/2015-CAL OESTE LTDA-CALCÁRIO CALCÍTICO (uso na construção civil (brita) (uso industrial).-PAINS/MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
832.957/2003-MINERACAO MORRO VERDE LTDA-OF. Nº8398/2021/DIREM-

MG/ANM

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
832.957/2003-MINERACAO MORRO VERDE LTDA- AI Nº 743/2021/GER-MG/DIREM-MG (Processo referência: 48054.930644/2021-68).
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.548/2004-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. Nº8477/2021/DIREM-

MG/ANM

831.559/2012-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF. Nº8328/2021/DIREM-MG/ANM
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.945/2013-WHITE STONE MINERACAO LTDA-BOCAIUVA/MG - Guia nº 134/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação).
Despacho publicado(356)
832.548/2004-MINERACOES DO BRASIL LTDA-Determina o cumprimento de exigência para apresentação da licença ambiental para a emissão da GU - Guia de Utilização. Ofício Nº 8476/2021/DIREM-MG/ANM.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 87/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.387/2017-JOÃO PAULO CORRÊA-AREIA (Uso Agregado para uso imediato na construção civil).-MONTE BELO/MG
834.107/2012-COMPAREMIX CONCRETOS E MINERAÇÃO LTDA EPP-CALCÁRIO-Pains/MG

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.007/2017-RICARDO BRANGIONI VIEIRA- Área de 49,22 ha para 45,08 ha-GNAISSE (uso industrial e construção civil)-BRUMADINHO/MG
830.989/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- Área de 967,11 ha para 782,68 ha-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento)-FRANCISCO DUMONT/MG
830.988/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- Área de 987,88 ha para 910,68 ha-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento)-FRANCISCO DUMONT/MG
830.049/2016-HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE COSTA- Área de 716,79 ha para 500,17 ha-QUARTZITO (uso Ornamental e Revestimento).-ITAMBÉ DO MATO DENTRO/ MORRO DO PILAR/MG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.919/2017-MINERAÇÃO ESTRELA LTDA. ME-FRANCISCO BADARÓ/MG, VIRGEM DA LAPA/MG - Guia nº 135/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-22.791 toneladas/ano com teor de 0,4 g/t-MINÉRIO DE OURO- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação)
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

831.786/2017-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-ALVARÁ Nº1283/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.825/2017-MINERAÇÃO EBENEZER EIRELLI ME-OF. Nº9089/2021/DIREM-

MG/ANM

832.776/2006-R3M MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº7997/2021/DIREM-MG/ANM
833.183/2008-CONSERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS MECANIZADOS S.A.-OF. Nº7989/2021/DIREM-MG/ANM
832.009/2015-M. C. GRANITOS LTDA-OF. Nº8006/2021/DIREM-MG/ANM
831.314/2017-MINERACAO TREMEDAL LTDA-OF. Nº8123/2021/DIREM-

MG/ANM

830.280/2006-ROSINEY APARECIDO BRANDÃO-OF. Nº8124/2021/DIREM-

MG/ANM

832.407/2016-PETRAMINAS MÁMORE LTDA-OF. Nº8028/2021/DIREM-

MG/ANM

832.972/2012-OSVALDO PEDROSO DAS CHAGAS - ME-OF. Nº8303 e 8304/2021/DIREM-MG/ANM
Aceita defesa apresentada(241)
831.314/2017-MINERACAO TREMEDAL LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

832.407/2016-PETRAMINAS MÁMORE LTDA-ALVARÁ Nº4342/2017
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
832.407/2016-PETRAMINAS MÁMORE LTDA- AI Nº735/2021/GER-MG/DIREM-MG (Processo Referência: 48054.930589/2021-14).

832.972/2012-OSVALDO PEDROSO DAS CHAGAS - ME- AI Nº736/2021/GER-MG/DIREM-MG (Processo Referência: 48054.930628/2021-75).

830.719/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES- AI Nº737/2021/GER-MG/DIREM-MG (Processo referência:48054.930629/2021-10).

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.099/2017-PAULO CESAR FONSECA-OF. Nº8311/2021/DIREM-MG/ANM
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.719/2018-ANDREA ARBEX RODRIGUES
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
830.811/2012-MÁRCIO JOSÉ DO AMARAL-CARMÓPOLIS DE MINAS/MG, ITAGUARA/MG - Guia nº 75/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-42.000 toneladas/ano-AREIA (uso imediato na construção civil)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. A eficácia será a partir da emissão da Licença Ambiental).

833.314/2013-GRANITO'S LITORAL LTDA-POCRANE/MG, TAPARUBA/MG - Guia nº 132/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-GRANITO (ornamental e revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. A Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
830.741/2004-MINERACOES DO BRASIL LTDA-Determina o cumprimento de exigência para apresentação da licença ambiental para a emissão da GU -Guia de Utilização. Ofício nº 9030/2021/DIREM-MG/ANM.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.741/2004-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. Nº9031/2021/DIREM-

MG/ANM

831.311/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO JACUÍ LTDA-OF. Nº9068/2021/DIREM-

MG/ANM

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.744/2013-MERCIDIO LOPES DA SILVA-TARUMIRIM/MG - Guia nº 131/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-50.000 toneladas/ano-AREIA (uso agregado na construção civil)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação).

832.510/2011-BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME-ESMERALDAS/MG, FLORESTAL/MG, PARÁ DE MINAS/MG - Guia nº 136/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-14.000 toneladas/ano-AREIA (uso imediato na construção civil)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação)

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 88/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.461/2012-BEM VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA- Área de 337,53 ha para 45,93 ha-GNAISSE (uso agregado na construção civil (brita)-ITAÚNA/MG
832.890/2008-JOSE DE ASSIS ALVES- Área de 1.858,32 ha para 1.000,00 ha-QUARTZITO (uso na construção civil) e (uso Revestimento)-MONJOLOS/MG

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
-ARCELORMITTAL BRASIL S.A.-013.845/1967-OF. Nº7923/2021/DISBM-

MG/GER-MG- No prazo de 30 dias

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
833.205/1995-VICENTE REIS DE PAULA-ME-OF. Nº7729/2021/DFMNM-

MG/GER-MG

830.239/1988-JOÃO LEMES PEREIRA- F.I.-OF. Nº7687/2021/DFMNM-MG/GER-

MG

831.483/1986-JOÃO IUNES DA SIQUEIRA-OF. Nº7968/2021/DFMNM-MG/GER-

MG

831.482/1986-JOÃO IUNES DA SIQUEIRA-OF. Nº7964/2021/DFMNM-MG/GER-

MG

831.963/1988-CERRI E AZEVEDO EXPLORACAO E COMÉRCIO DE PEDR-OF. Nº7953/2021/DFMNM-MG/GER-MG

MG/GER-MG

831.962/1988-CERRI E AZEVEDO EXPLORACAO E COMÉRCIO DE PEDR-OF. Nº7950/2021/DFMNM-MG/GER-MG

MG/GER-MG

831.960/1988-GABI EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº7946/2021/DFMNM-MG/GER-MG

MG/GER-MG

831.959/1988-ARPESA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº7941/2021/DFMNM-MG/GER-MG

MG/GER-MG

830.341/1988-MACHADO E MANCO LTDA ME-OF. Nº7937/2021/DFMNM-

MG/GER-MG

830.340/1988-MACHADO E MANCO LTDA ME-OF. Nº7832/2021/DFMNM-

MG/GER-MG

831.964/1988-BELA VISTA EXPLORACAO E COMÉRCIO DE PEDRAS LT-OF. Nº7826/2021/DFMNM-MG/GER-MG

MG/GER-MG

831.487/1986-PEDRO PAULO PIRES DE CAMPOS- FIRMA INDI VIDUAL-OF. Nº7823/2021/DFMNM-MG/GER-MG

MG/GER-MG

831.106/1986-PEDRO PAULO PIRES DE CAMPOS- FIRMA INDI VIDUAL-OF. Nº7819/2021/DFMNM-MG/GER-MG

MG/GER-MG

830.164/1986-PEDRO PAULO PIRES DE CAMPOS- FIRMA INDI VIDUAL-OF. Nº7815/2021/DFMNM-MG/GER-MG

MG/GER-MG

830.163/1986-PEDRO PAULO PIRES DE CAMPOS- FIRMA INDI VIDUAL-OF. Nº7810/2021/DFMNM-MG/GER-MG

MG/GER-MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
833.205/1995-VICENTE REIS DE PAULA-ME-OF. Nº7730/2021/DFMNM-

MG/GER-MG

830.239/1988-JOÃO LEMES PEREIRA- F.I.-OF. Nº7689/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.483/1986-JOÃO IUNES DA SIQUEIRA-OF. Nº7969/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.482/1986-JOÃO IUNES DA SIQUEIRA-OF. Nº7965/2021/DFMNM-MG/GER-MG



Nº7954/2021/DFMNM-MG/GER-MG	831.963/1988-CERRI E AZEVEDO EXPLORACAO E COMÉRCIO DE PEDR-OF.
Nº7951/2021/DFMNM-MG/GER-MG	831.962/1988-CERRI E AZEVEDO EXPLORACAO E COMÉRCIO DE PEDR-OF.
Nº7947/2021/DFMNM-MG/GER-MG	831.960/1988-GABI EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF.
Nº7944/2021/DFMNM-MG/GER-MG	831.959/1988-ARPESA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF.
MG/GER-MG	830.341/1988-MACHADO E MANCO LTDA ME-OF. Nº7938/2021/DFMNM-
MG/GER-MG	830.340/1988-MACHADO E MANCO LTDA ME-OF. Nº7834/2021/DFMNM-
Nº7827/2021/DFMNM-MG/GER-MG	831.964/1988-BELA VISTA EXPLORACAO E COMÉRCIO DE PEDRAS LT-OF.
Nº7824/2021/DFMNM-MG/GER-MG	831.487/1986-PEDRO PAULO PIRES DE CAMPOS- FIRMA INDI VIDUAL-OF.
Nº7820/2021/DFMNM-MG/GER-MG	831.106/1986-PEDRO PAULO PIRES DE CAMPOS- FIRMA INDI VIDUAL-OF.
Nº7816/2021/DFMNM-MG/GER-MG	830.164/1986-PEDRO PAULO PIRES DE CAMPOS- FIRMA INDI VIDUAL-OF.
Nº7811/2021/DFMNM-MG/GER-MG	830.163/1986-PEDRO PAULO PIRES DE CAMPOS- FIRMA INDI VIDUAL-OF.
MG/ANM	Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 834.753/2010-F2 EXTRACAO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº8907/2021/DIREM-
	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625) 832.282/2011-BRITADORA GONTIJO LTDA-SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG - Guia nº 145/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-30.000 toneladas/ano-GNAISSE (uso como agregado na construção civil (brita)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
	JANIO ALVES LEITE Gerente
	DESPACHO Relação nº 89/2021
Nº9149/2021/DFMNM-MG/GER-MG	Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728) 831.331/1990-GIEMAC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.-OF.
MG	830.564/1986-MINERAÇÃO VALE DO CIPÓ-OF. Nº9145/2021/DFMNM-MG/GER-
MG/GER-MG	001.974/1939-COMPANHIA DE NICKEL DO BRASIL-OF. Nº9134/2021/DFMNM-
MG/GER-MG	002.190/1936-EMPRESA DE MINERAÇÃO BADIN LTDA-OF. Nº9126/2021/DFMNM-
MG	000.044/1959-EMPRESA DE CAOLIM LTDA.-OF. Nº9123/2021/DFMNM-MG/GER-
Nº9109/2021/DFMNM-MG/GER-MG	830.859/1992-SUL MINEIRA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº9107/2021/DFMNM-MG/GER-MG	000.516/1949-SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO SA.-OF.
MG	004.829/1942-COPAMI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº9105/2021/DFMNM-MG/GER-
Nº9150/2021/DFMNM-MG/GER-MG	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 831.331/1990-GIEMAC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.-OF.
MG	830.564/1986-MINERAÇÃO VALE DO CIPÓ-OF. Nº9146/2021/DFMNM-MG/GER-
MG/GER-MG	001.974/1939-COMPANHIA DE NICKEL DO BRASIL-OF. Nº9135/2021/DFMNM-
MG/GER-MG	002.190/1936-EMPRESA DE MINERAÇÃO BADIN LTDA-OF. Nº9127/2021/DFMNM-
MG	000.044/1959-EMPRESA DE CAOLIM LTDA.-OF. Nº9124/2021/DFMNM-MG/GER-
Nº9110/2021/DFMNM-MG/GER-MG	830.859/1992-SUL MINEIRA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº9108/2021/DFMNM-MG/GER-MG	000.516/1949-SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO SA.-OF.
MG	004.829/1942-COPAMI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº9106/2021/DFMNM-MG/GER-
MG	Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729) 830.606/1988-LACEL QUARTZITO LTDA-OF. Nº7806/2021/DFMNM-MG/GER-MG
MG	830.122/1986-PEDRAS ALPINOPOLIS LTDA-OF. Nº7770/2021/DFMNM-MG/GER-
MG	830.121/1986-PEDRAS ALPINOPOLIS LTDA-OF. Nº7768/2021/DFMNM-MG/GER-
MG	830.120/1986-PEDRAS ALPINOPOLIS LTDA-OF. Nº7766/2021/DFMNM-MG/GER-
Nº7731/2021/DFMNM-MG/GER-MG	830.611/1985-PEDRA LAGEADA LTDA-OF. Nº7764/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	830.610/1985-PEDRA LAGEADA LTDA-OF. Nº7762/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	830.609/1985-PEDRA LAGEADA LTDA-OF. Nº7759/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	834.962/1993-A C NIEMEYER LTDA.-OF. Nº7753/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	830.794/1982-PEDRAS CAPITÓLIO LTDA-OF. Nº7750/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	831.120/1984-PEDREIRA REZENDE LTDA-OF. Nº7747/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	830.847/1986-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF.
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 830.606/1988-LACEL QUARTZITO LTDA-OF. Nº7807/2021/DFMNM-MG/GER-MG
MG	830.122/1986-PEDRAS ALPINOPOLIS LTDA-OF. Nº7771/2021/DFMNM-MG/GER-
MG	830.121/1986-PEDRAS ALPINOPOLIS LTDA-OF. Nº7769/2021/DFMNM-MG/GER-
MG	830.120/1986-PEDRAS ALPINOPOLIS LTDA-OF. Nº7767/2021/DFMNM-MG/GER-
Nº7732/2021/DFMNM-MG/GER-MG	830.611/1985-PEDRA LAGEADA LTDA-OF. Nº7765/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	830.610/1985-PEDRA LAGEADA LTDA-OF. Nº7763/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	830.609/1985-PEDRA LAGEADA LTDA-OF. Nº7760/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	834.962/1993-A C NIEMEYER LTDA.-OF. Nº7754/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	830.794/1982-PEDRAS CAPITÓLIO LTDA-OF. Nº7751/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	831.120/1984-PEDREIRA REZENDE LTDA-OF. Nº7749/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	830.847/1986-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF.
	Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 831.531/2020-VALORIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA-OF. Nº8599/2021/DFMNM-
MG/ANM	831.376/2020-RICARDO NASCIMENTO-OF. Nº8589/2021/DFMNM-MG/ANM
Nº8588/2021/DFMNM-MG/ANM	830.708/2020-CERAMICA E DRAGAGEM XAVIER LTDA ME-OF.
	JANIO ALVES LEITE Gerente

	DESPACHO Relação nº 90/2021
Nº8329/2021/DIREM-MG/ANM	Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 830.366/2004-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI EIRELI-OF.
MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 18.083.834/0001-73- Alvará nº4526/2013	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
ZAGO- CPF ou CNPJ 093.316.697-47- Alvará nº12.190/2016	830.177/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Cessionário:LIMETEC
APOLLO LTDA.- CPF ou CNPJ 24.359.727/0001-28- Alvará nº12891/2015	832.347/2016-MINERACAO MINAS ELEVAR LTDA- Cessionário:THIAGO PANCOTO
FERREIRA- CPF ou CNPJ 060.161.396-10- Alvará nº3545/2018	833.114/2012-ANDRÉ LUIS MARTINEZ FERREIRA- Cessionário:MINERAÇÃO
LTDA- Cessionário:ALEX SANDRO ABREU DE PAULA ME- CPF ou CNPJ 13.911.502/0001-16- Alvará nº4832/2019	830.358/2017-LACT MINERACAO LTDA- Cessionário:ANDRÉ LUIS MARTINEZ
LTDA. ME- CPF ou CNPJ 25.260.776/0001-71- Alvará nº3745/2017	831.403/2017-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS E SERVIÇOS
COSMÉTICOS LTDA.- CPF ou CNPJ 34.904.074/0001-74- Alvará nº3228/2013	832.096/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Cessionário:LIMETEC
MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 18.083.834/0001-73- Alvará nº8741/2012	832.095/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Cessionário:LIMETEC
MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 18.083.834/0001-73- Alvará nº301/2015	832.094/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Cessionário:LIMETEC
MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 18.083.834/0001-73- Alvará nº300/2015	832.093/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Cessionário:LIMETEC
MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 18.083.834/0001-73- Alvará nº299/2015	832.084/2011-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Cessionário:LIMETEC
MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 18.083.834/0001-73- Alvará nº8580/2012	Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
Cessionario:830.175/2019 - 830.176/2019-F & F SERVIÇOS E EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA.- CPF ou CNPJ 19.197.025/0001-55	831.711/2014-WESLEY SILVA GOMES ME- Alvará nº1123/2016 -
831.732/2016-ALAN LUEDY ALMEIDA- Alvará nº3.841/2017 -	Cessionario:830.264/2020-LUCAS GABRIEL SANTANA LUEDY ALMEIDA- CPF ou CNPJ 486.691.938-84
pesquisa(194)	Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de
MARCELO PEREIRA MACHADO	832.595/2012-MARCELO PEREIRA MACHADO- Cessionário:830.250/2016-
Licenciamento(1823)	Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para
830.468/2018-TERRA FIRME MINERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA	Fase de Concessão de Lavra
831.894/1996-CAOLIM AZZI LTDA-OF. Nº8674/2021/DFMNM-MG/ANM	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
Embalagem: copos 200 mL; 510 mL, 1,5 L e 5L (sem gás); 510 mL, (com gás)- SÃO JOAQUIM DE BICAS/MG	831.894/1996-CAOLIM AZZI LTDA- AI Nº 793/2021/GER-MG/DFMNM-MG (Ref. Processo Adm. 930.674/2021).
830.838/2000-ÁGUA MINERAL AGUAI LTDA- Fonte: Dolores - Marca: MIÓ -	Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
830.123/2018-PAULO VITOR FERREIRA DA SILVA-OF. Nº8890/2021/DFMNM-	832.827/2008-NILTON MARQUES DE LIMA-OF. Nº8160/2021/DFMNM-MG/ANM
MG/ANM	830.912/2018-ANTONIO EUSTAQUIO MONTES ARAUJO - ME-OF.
Nº8892/2021/DFMNM-MG/ANM	832.827/2008-NILTON MARQUES DE LIMA- AI Nº724/2021 - Ofício nº
8164/2021/DFMNM-MG/ANM	830.123/2018-PAULO VITOR FERREIRA DA SILVA- Registro de Licença Nº
5161/2019 - Vencimento em 21/12/2027.	830.912/2018-ANTONIO EUSTAQUIO MONTES ARAUJO - ME- Registro de
Licença Nº 5094/2018 - Vencimento em 28/05/2022.	Fase de Requerimento de Lavra
Lavra(1043)	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de
PIZARRAS INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ROCHAS- CNPJ 08.884.613/0001-40	830.923/1998-ECB ARDOSIAS, LTDA- Alvará nº 2161/1999 - Cessionário: ALEIXO
831.330/2008-LUIS CARLOS FERREIRA AMORIM- Alvará nº 2504/2013 -	831.865/2000-VALE DO RIO SUL MINERADORA LTDA.-OF. Nº8908/2021/DFMIM-
830.250/2016-MARCELO PEREIRA MACHADO	Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
	831.865/2000-VALE DO RIO SUL MINERADORA LTDA.-OF.
	Nº2241/2019/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG - publicada 03/06/2019.-60 dias
	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Determina arquivamento definitivo do processo(155)
	830.250/2016-MARCELO PEREIRA MACHADO
	JANIO ALVES LEITE Gerente
	DESPACHO Relação nº 91/2021
Nº2241/2019/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG	Fase de Autorização de Pesquisa
830.250/2016-MARCELO PEREIRA MACHADO	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
	830.010/2001-ADALBERTO ALVIM- Cessionário:GILMAR MENDES DE
	830.513/2019-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- Cessionário:MINAS GERAIS
	831.760/2008-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- Cessionário:MINAS GERAIS
	831.769/2008-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- Cessionário:MINAS GERAIS
	833.421/2013-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- Cessionário:MINAS GERAIS
	833.422/2013-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- Cessionário:MINAS GERAIS
	830.452/2019-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- Cessionário:MINAS GERAIS
	830.453/2019-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- Cessionário:MINAS GERAIS
	830.454/2019-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A- Cessionário:MINAS GERAIS
	Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de
	pesquisa(194)



MG/ANM	832.063/2012-FRANCO WEBER- Cessionário:831.827/2017-João Batista Cardoso e Cia Ltda. Me
	Fase de Concessão de Lavra
MG/ANM	Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
	001.360/1940-SANTA MARIANA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP-OF. N°9324/2021/DFMNM-MG/GER-MG
MG	000.323/1953-ARDOSIAS BRASIL LTDA-OF. N°9316/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	002.387/1936-EXTRATIVA MANGANÊS LTDA.-OF. N°9305/2021/DFMNM-MG/GER-MG
MG/GER-MG	830.246/1981-MINERIOS DELTA LTDA-OF. N°9292/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	830.305/1980-MINERAÇÃO PERUAÇU LTDA-OF. N°9245/2021/DFMNM-MG/GER-MG
MG/GER-MG	801.174/1974-MINERAÇÃO BARRO PRETO LTDA.-OF. N°9239/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	858.901/1942-VALLOUREC MINERAÇÃO LTDA-OF. N°9231/2021/DFMNM-MG/GER-MG
N°9161/2021/DFMNM-MG/GER-MG	833.690/1993-MINERAÇÃO VALE DO CAPIVARI LTDA-OF. N°9161/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	009.180/1957-PRODUTOS MINERAIS OMEGA LTDA-OF. N°9158/2021/DFMNM-MG/GER-MG
MG/GER-MG	804.081/1969-CANAAN MATERIAL DE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. N°9155/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
OF. N°9325/2021/DFMNM-MG/GER-MG	001.360/1940-SANTA MARIANA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP-OF. N°9325/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	000.323/1953-ARDOSIAS BRASIL LTDA-OF. N°9317/2021/DFMNM-MG/GER-MG
MG	002.387/1936-EXTRATIVA MANGANÊS LTDA.-OF. N°9307/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	830.246/1981-MINERIOS DELTA LTDA-OF. N°9294/2021/DFMNM-MG/GER-MG
MG/GER-MG	830.305/1980-MINERAÇÃO PERUAÇU LTDA-OF. N°9246/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	801.174/1974-MINERAÇÃO BARRO PRETO LTDA.-OF. N°9240/2021/DFMNM-MG/GER-MG
MG/GER-MG	858.901/1942-VALLOUREC MINERAÇÃO LTDA-OF. N°9232/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	833.690/1993-MINERAÇÃO VALE DO CAPIVARI LTDA-OF. N°9162/2021/DFMNM-MG/GER-MG
N°9162/2021/DFMNM-MG/GER-MG	009.180/1957-PRODUTOS MINERAIS OMEGA LTDA-OF. N°9159/2021/DFMNM-MG/GER-MG
	804.081/1969-CANAAN MATERIAL DE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. N°9156/2021/DFMNM-MG/GER-MG
MG/ANM	Fase de Direito de Requerer a Lavra
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
MG/ANM	830.988/2017-MARCOS EUGENIO TERRA MACHADO- Cessionário:M M AREAL LTDA.- CPF ou CNPJ 41.349.167/0001-40- Alvará n°983/2018
	Fase de Licenciamento
MG/ANM	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
	831.519/2013-LUCIANO ANTONIO NARCISO RESENDE- Cessionário:WESLLEY S DE RESENDE LTDA.- CNPJ 37.903.195/0001-90- Registro de Licença N° 4260/2014- Vencimento da Licença: 11/11/2020
MG/ANM	Fase de Requerimento de Lavra
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
MG/ANM	830.853/1980-MINERAÇÃO SALDANHA LTDA-OF. N°8603/2021/DFMNM-MG/ANM
	830.914/1997-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. N°8600/2021/DFMNM-MG/ANM
MG/ANM	832.906/2010-GERALDO LUCIO FERREIRA-OF. N°8967/2021/DFMNM-MG/ANM
	Fase de Requerimento de Licenciamento
MG/ANM	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
	831.647/2020-DARCY PEREIRA DO CARMO-OF. N°8623/2021/DFMNM-MG/ANM
MG/ANM	831.640/2020-AREIAL PINGO DAGUA LTDA-OF. N°1387/2021/DFMNM-MG/ANM
	831.694/2020-FARIA VELHO AGROTURISMO EIRELI-OF. N°8616/2021/DFMNM-MG/ANM
N°8606/2021/DFMNM-MG/ANM	831.223/2020-BARBOSA PATRIMONIAL E AGROPECUARIA LTDA-OF. N°8606/2021/DFMNM-MG/ANM
	Fase de Requerimento de Pesquisa
MG/ANM	Determina arquivamento definitivo do processo(155)
	831.827/2017-JOÃO BATISTA CARDOSO E CIA LTDA ME
MG/ANM	JANIO ALVES LEITE Gerente
	DESPACHO
MG/ANM	Relação nº 92/2021
	Fase de Autorização de Pesquisa
MG/ANM	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
	830.004/2017-L LAIGNIER SCHERRE MINERIOS LTDA-OF. N°9206/2021/SECOR-MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 35.452.938/0001-27- Alvará n°5216/2020
MG/ANM	Fase de Concessão de Lavra
	Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
MG/ANM	-ARCELOMITTAL BRASIL S.A.-013.845/1967-OF. N°10004/2021/DISBM-MG/ANM
	Fase de Direito de Requerer a Lavra
MG/ANM	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
	830.204/2013-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA- Cessionário:MINERAÇÃO AREIA DO VALE LTDA.- CPF ou CNPJ 38.488.451/0001-92- Alvará n°7300/2013
MG/ANM	830.203/2013-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA- Cessionário:MINERAÇÃO AREIA DO VALE LTDA.- CPF ou CNPJ 38.488.451/0001-92- Alvará n°7299/2013
	832.856/2012-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA- Cessionário:MINERAÇÃO AREIA DO VALE LTDA.- CPF ou CNPJ 38.488.451/0001-92- Alvará n°2005/2013
MG/ANM	832.857/2012-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA- Cessionário:MINERAÇÃO AREIA DO VALE LTDA.- CPF ou CNPJ 38.488.451/0001-92- Alvará n°6845/2013
	Fase de Licenciamento
MG/ANM	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
	831.994/2018-GILBERTO VAZ DE MELLO AZEREDO E CIA LTDA ME-OF. N°8970/2021/DFMNM-MG/ANM
MG/ANM	831.192/2016-CERAMICA CORACAO DE JESUS LTDA-OF. N°8977/2021/DFMNM-MG/ANM
	Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
MG/ANM	830.660/2011-JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE- Registro de Licença N° 3.8737/2012 - Vencimento em 31/12/2021
	Fase de Requerimento de Lavra
MG/ANM	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
	830.060/2013-BRITADORA QUILOMBO LTDA ME-OF. N°9363/2021/DFMNM-MG/ANM

MG/ANM	832.234/2006-MINERACAO THOMAZINI LTDA-OF. N°8979/2021/DFMNM-MG/ANM
	831.553/2009-ZENGA EXTRACAO MINERAL LTDA-OF. N°8981/2021/DFMNM-MG/ANM
MG/ANM	833.236/2015-R & M MINERACAO LTDA-OF. N°8983/2021/DFMNM-MG/ANM
	JANIO ALVES LEITE Gerente
GO/ANM	DESPACHO
	Relação nº 30/2021
GO/ANM	Fase de Autorização de Pesquisa
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
GO/ANM	860.519/2018-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-OF. N°8388/2021/DIREM-GO/ANM
	860.137/2019-GREGORIO VASSILIVE FERREIRA-OF. N°8393/2021/DIREM-GO/ANM
GO/ANM	860.138/2019-GREGORIO VASSILIVE FERREIRA-OF. N°8390/2021/DIREM-GO/ANM
	860.139/2019-GREGORIO VASSILIVE FERREIRA-OF. N°8389/2021/DIREM-GO/ANM
N°8391/2021/DIREM-GO/ANM	860.358/2018-SOUZA DANTAS MINERACAO E EXTRACAO G10 LTDA.-OF. N°8391/2021/DIREM-GO/ANM
	860.386/2018-KARLA LINA DA CRUZ-OF. N°8531/2021/DIREM-GO/ANM
GO/ANM	860.112/2020-EVALDO TESCHIMA LEITE-OF. N°8997/2021/DIREM-GO/ANM
	860.112/2020-EVALDO TESCHIMA LEITE-OF. N°8997/2021/DIREM-GO/ANM
GO/ANM	860.041/2017-VALTUIR CONSTANTINO SANTIAGO-OF. N°9023/2021/DIREM-GO/ANM
	860.319/2014-MINERAÇÃO JP, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-OF. N°9027/2021/DIREM-GO/ANM
GO/ANM	860.319/2014-MINERAÇÃO JP, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-OF. N°9027/2021/DIREM-GO/ANM
	860.846/2016-MARLI MARIA GOMES FERNANDES-OF. N°9036/2021/DIREM-GO/ANM
GO/ANM	860.230/2020-JM MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. N°9768/2021/DIREM-GO/ANM
	860.455/2020-MINERACAO ATLANTA EIRELI-OF. N°10286/2021/DIREM-GO/ANM
N°10288/2021/DIREM-GO/ANM	860.511/2018-THIAGO NETO DE REZENDE-OF. N°10287/2021/DIREM-GO/ANM
	861.066/2016-FRANK WANDERSON DA SILVA PORTILHO-OF. N°10288/2021/DIREM-GO/ANM
Areia-Arraias e Monte Alegre de Goiás/GO e TO	860.447/2020-MINERACAO ATLANTA EIRELI-OF. N°10289/2021/DIREM-GO/ANM
	860.447/2020-MINERACAO ATLANTA EIRELI-OF. N°10289/2021/DIREM-GO/ANM
ornamental)-Teresina de Goiás/GO/GO	Nega provimento a defesa apresentada(242)
	860.818/2016-CEZAR PEREIRA DE SOUZA
250,76 ha-GRANITO-FAZENDA NOVA/GO	Aceita defesa apresentada(241)
	860.553/2016-GABRIELA PESSÔA MONTEIRO
861.231/2015-DERCI MARTINS ROSA- Área de 899,66 ha para 715,12 ha-Granito usado como revestimento e industrial-Jaupaci e Israelândia/GO	860.552/2016-GABRIELA PESSÔA MONTEIRO
	Determina arquivamento Auto de infração(1872)
860.488/2018-MINERAÇÃO GNB LTDA- Área de 1000,00 ha para 109,82 ha-Gabro usado como rocha ornamental e revestimento-Arenópolis/GO	860.553/2016-GABRIELA PESSÔA MONTEIRO- AI N°337/2019
	860.552/2016-GABRIELA PESSÔA MONTEIRO- AI N°338/2019
860.291/2016-ACTUALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA- Área de 977,00 ha para 23,74 ha-Xisto para produção de brita-Aparecida de Goiânia e Hidrolândia/GO	860.144/2012-HENRIQUE GOMES LIBERIO- AI N°454/2017
	Aprova o relatório de Pesquisa(317)
205,02 ha-Esteatito, para uso em Rocha Ornamental.-Goiás/GO	860.885/2016-JONAS DIAS DOS SANTOS - DRAGA LL COMERCIO E SERVICOS- declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
	861.082/2017-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-Quartzito (rocha ornamental)-Teresina de Goiás/GO/GO
860.023/2010-WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE-Alvará N°8121/2015	860.946/2011-MRC - MINERADORA RIO CLARO EIRELI- Área de 427,23 ha para 250,76 ha-GRANITO-FAZENDA NOVA/GO
	861.231/2015-DERCI MARTINS ROSA- Área de 899,66 ha para 715,12 ha-Granito usado como revestimento e industrial-Jaupaci e Israelândia/GO
860.250/2019-CONSTRUTORA TRIUNFO SA	860.488/2018-MINERAÇÃO GNB LTDA- Área de 1000,00 ha para 109,82 ha-Gabro usado como rocha ornamental e revestimento-Arenópolis/GO
	860.291/2016-ACTUALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA- Área de 977,00 ha para 23,74 ha-Xisto para produção de brita-Aparecida de Goiânia e Hidrolândia/GO
N°9003/2021/DIREM-GO/ANM	861.044/2011-PAULO CESAR CAMPOS LOUREIRO- Área de 599,69 ha para 205,02 ha-Esteatito, para uso em Rocha Ornamental.-Goiás/GO
	860.923/1974-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. N°9003/2021/DIREM-GO/ANM
N°9012/2021/DIREM-GO/ANM	860.931/1994-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. N°9012/2021/DIREM-GO/ANM
	860.931/1994-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. N°9012/2021/DIREM-GO/ANM
N°9012/2021/DIREM-GO/ANM	860.273/2003-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. N°9012/2021/DIREM-GO/ANM
	860.273/2003-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. N°9012/2021/DIREM-GO/ANM
N°9020/2021/DIREM-GO/ANM	Fase de Direito de Requerer a Lavra
	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
56/2021-3.600t-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos	861.251/2016-MINERAÇÃO PEDRAS MIL LTDA ME-CAVALCANTE/GO - Guia nº 56/2021-3.600t-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos
	Fase de Requerimento de Lavra
56/2021-3.600t-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
	860.662/2009-ELIZEU ALVES SILVA EIRELI ME-OF. N°9026/2021/DIREM-GO/ANM
56/2021-3.600t-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
56/2021-3.600t-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos	860.781/2020-SEVAN NAVES
	860.770/2020-MABRAZ DEMOLIÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
56/2021-3.600t-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos	VALDIJON ESTRELA Gerente Substituto
	DESPACHO
56/2021-3.600t-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos	Relação nº 31/2021
	Fase de Concessão de Lavra
56/2021-3.600t-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
	960.658/1987-MINERACAO SERRA GRANDE S A-OF. N°8167/2021
56/2021-3.600t-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos	804.366/1975-MINERACAO SERRA GRANDE S A-OF. N°8174/2021
	862.103/1994-MINERACAO SERRA GRANDE S A-OF. N°8172/2021
56/2021-3.600t-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos	860.746/2005-MINERACAO SERRA GRANDE S A-OF. N°8170/2021
	Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
56/2021-3.600t-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos	-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-801.244/1968-OF. N°8632/2021
	-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-803.343/1973-OF. N°8815/2021



Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
860.224/2017-PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
860.414/2014-DRAGA BRANDAO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.657/2010-JOAO RODRIGUES DA SIVA-OF. N°8857/2021
861.353/2013-JOSEVINO DA COSTA FERREIRA-OF. N°8928/2021
861.186/2015-ROBERTA DE AGUIAR VIEIRA-OF. N°8852/2021
860.983/2016-PEDREIRA BELA VISTA UNIAO LTDA-OF. N°9016/2021
860.759/2017-ALEX DIAS COUTO-OF. N°9014/2021
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.712/2016-JOAQUIM BORGES LUIZ- Registro de Licença N° 005/2017 - Vencimento em 24/03/2025
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
861.381/2016-CLEITON GONCALVES MARTINS- NOT N°8912/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
860.167/2007-MINERAÇÃO CURRAL DE PEDRA LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.126/2013-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-OF. N°8813/2021
861.127/2013-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-OF. N°8811/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.151/2021-EURIPEDES DE ARAÚJO LIMA-OF. N°8166/2021
860.846/2017-CARNEIRO CONSULTORIA EIRELI-OF. N°8850/2021
860.665/2020-LUCILEY ALVES ROSA-OF. N°8633/2021
860.144/2021-JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS-OF. N°8626/2021
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
860.215/2021-JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS

VALDIJON ESTRELA
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 32/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
860.741/2020-PAULO VITOR FIRMINO SILVA- Cessionário:DRANAP - DRAGA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- CPF ou CNPJ 29.359.499/0001-00- Alvará nº42/2021
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
860.805/2012-EDUARDO VILELA DA SILVA- Cessionário:CONCRETOS USINADOS NEW LTDA- CNPJ 31.135.683/0003-80- Registro de Licença N° 17/2013- Vencimento da Licença: 12/02/2021
860.174/2016-ANTONIA DUTRA CORREA DE PAULA ME- Cessionário:AREIAL MDF EIRELI- CNPJ 12.908.384/0001-24- Registro de Licença N° 171/2016- Vencimento da Licença: 04/06/2021
860.714/2017-ANTONIA DUTRA CORREA DE PAULA ME- Cessionário:AREIAL MDF EIRELI- CNPJ 12.908.384/0001-24- Registro de Licença N° 011/2018- Vencimento da Licença: 31/07/2021

VALDIJON ESTRELA
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 33/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
860.144/2012-HENRIQUE GOMES LIBERIO-AI N°454/2017
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(2264)
862.129/2011-MINAS RIO MINERADORA LTDA.- DOU de 22/12/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
860.001/1987-FERROGEO MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 08/04/1994,
Relação nº , Seção 1, pág. - Onde se lê: "Aprovo o relatório de pesquisa de Turfa..." Leia-se: "Aprovo o relatório de pesquisa de Argila..."
860.284/2016-ISAAC MACIEL SOARES GONCALVES - Publicado DOU de 30/05/2019, Relação nº 49, Seção 1, pág. - Onde se lê: "...Aprovo relatório final de pesquisa para Areia e Argila..." Leia-se: "...Aprovo relatório final de pesquisa para Argila ..."

VALDIJON ESTRELA
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 34/2021

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
860.253/2004-LUIZ AILTON NUNES ME - Publicado DOU de 31/12/2008, Relação nº 262, Seção 1, pág. - Onde se lê: "... Aprova o relatório de pesquisa com redução de área área de 1.336,09 ha..." Leia-se: "... Aprova o relatório de pesquisa com redução de área área de 49,82 ha....."

VALDIJON ESTRELA
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 30/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.068/2008-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.- Área de 1.489,73 ha para 1.281,21 ha-MINÉRIO DE FERRO-FLORÂNEA/RN
848.068/2008-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.- Área de 1489,73 para 1281,21-Minério de Ferro-Florânia/RN
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.494/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
848.414/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S.A.
848.418/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S.A.
848.103/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.

848.102/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
848.072/2008-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.183/2014-INTERCEMENT BRASIL S.A.-OF. N°9948/2021/SEREM-RN/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.041/2021-JOAO CARLOS DE ARAUJO GALVAO-OF. N°8898/2021/SEFAM-RN/ANM
848.014/2021-SETA ENGENHARIA S/A-OF. N°9077/2021/SEFAM-RN/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.208/2019-ARY GONCALVES DE ANDRADE-OF. N°9859/2021/SEREM-RN/ANM
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
848.162/2019-WASHINGTON LUIS BRABOSA DE OLIVEIRA

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 98/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alcione de Souza Pereira - 896416/13 - Not.85/2021 - R\$ 3.924,16
Andre Mendes da Silva me - 896148/14 - Not.101/2021 - R\$ 44,63
Eduardo Siqueira Stein - 896346/12 - Not.86/2021 - R\$ 183,03
f2 Extracao e Transportes Ltda - 896294/12 - Not.84/2021 - R\$ 42,32
Ferreira Indústria e Comércio Ltda me - 812313/71 - Not.106/2021 - R\$ 3.882,99
Graciano Salvador me - 896171/14 - Not.100/2021 - R\$ 213,53
Granitos Norte e Sul Ltda Epp - 896126/14 - Not.102/2021 - R\$ 55,37
Henrique Norberto Rotundo - 896160/11 - Not.87/2021 - R\$ 171,36
Leovaz da Rocha Coutinho - 896011/12 - Not.88/2021 - R\$ 184,62
m & n Areia Ltda me - 896161/12 - Not.89/2021 - R\$ 5,67
Marcel Mineracao Ltda - 896721/03 - Not.93/2021 - R\$ 3.452,07, 896721/03 - Not.92/2021 - R\$ 3.452,07, 896721/03 - Not.94/2021 - R\$ 3.452,07, 896721/03 - Not.95/2021 - R\$ 3.452,07, 896721/03 - Not.96/2021 - R\$ 3.452,07, 896721/03 - Not.97/2021 - R\$ 3.452,07
Mlog S.A. - 896067/13 - Not.103/2021 - R\$ 2.752,10
Mmm Mega Mina Mineração Ltda me - 896177/13 - Not.99/2021 - R\$ 183,01
Romario Mariano - 896237/12 - Not.98/2021 - R\$ 203,08
Su's Importação e Exportação Ltda - 896373/11 - Not.90/2021 - R\$ 756,98
Vegrani Granitos Comercio e Exportacao Ltda - 896720/06 - Not.104/2021 - R\$ 4.039,68, 896720/06 - Not.105/2021 - R\$ 4.039,68
Willton Carlos Santos Dummer - 896338/13 - Not.91/2021 - R\$ 119,90

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 3 (MT, MS, GO, TO)

DESPACHO
Relação nº 37/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alta Floresta Gold Mineração LTDA. - 867408/17 - A.I. 779/21, 867409/17 - A.I. 781/21
Angelo Carlos Vicari - 866057/12 - A.I. 766/21, 866503/12 - A.I. 767/21
Anglo American Niquel Brasil Ltda - 866952/17 - A.I. 777/21, 867032/17 - A.I. 778/21, 866092/18 - A.I. 782/21, 866099/18 - A.I. 783/21, 866102/18 - A.I. 784/21
Athos Vieira Diniz - 866299/20 - A.I. 961/21
Aura Almas Mineração Ltda - 866261/17 - A.I. 772/21, 866149/19 - A.I. 829/21
Aury Paulo Rodrigues - 866172/18 - A.I. 788/21
Bernardo Roesler de Castro e Silva - 866060/19 - A.I. 817/21, 866061/19 - A.I. 818/21, 866062/19 - A.I. 819/21, 866064/19 - A.I. 820/21
Brás Braz da Silva - 866161/19 - A.I. 1037/21
bs Incorporações Ltda - 866118/19 - A.I. 827/21, 866117/19 - A.I. 826/21, 866116/19 - A.I. 825/21
Caio Batista Seravalle Sousa - 866099/20 - A.I. 960/21
Ccoope de PEQ. Mineradores de Ouro e P.preciosas de N.bandeirantes e Outros Muni - 866438/17 - A.I. 775/21
Claudino Debacker - 866314/18 - A.I. 807/21
Cooperativa de Extração Mineral de Mato Grosso - 866451/20 - A.I. 989/21, 866350/17 - A.I. 774/21, 866157/19 - A.I. 830/21
Cooperativa Dos Fundidores de Cassiterita da Amazonia Ltda - 867231/14 - A.I. 770/21
Davos Comercial e Exploração Mineral Ltda - 866870/11 - A.I. 765/21
Denys Carlos Aragao de Moraes - 867081/19 - A.I. 959/21
Emal Empresa de Mineração Aripuanã Ltda - 866300/19 - A.I. 837/21
Eudivan Gomes Pacheco - 866265/19 - A.I. 834/21
Ezequiel Alves - 866344/19 - A.I. 838/21
Gabriel Yure de Moura Simião - 866229/18 - A.I. 792/21, 866230/18 - A.I. 805/21, 866235/18 - A.I. 806/21
Geisel Ferreira Borges - 866535/19 - A.I. 950/21
Green Stone Mineração e Serviços Ltda - 867106/18 - A.I. 812/21, 867107/18 - A.I. 813/21
Haroldo Camargo da Costa Filho - 866148/18 - A.I. 787/21
Horizonte Servicos de Intermediacao Financeira - 867108/18 - A.I. 814/21
Imperiale do Brasil Pedras Naturais Ltda - 866295/19 - A.I. 836/21
Inácio Marques Junior - 866549/19 - A.I. 951/21
João Broggi Júnior - 866251/19 - A.I. 833/21
Jonas Roberto Muller - 866525/19 - A.I. 948/21, 866526/19 - A.I. 949/21
Lam Mineração Ltda - 866112/19 - A.I. 821/21, 866113/19 - A.I. 822/21, 866114/19 - A.I. 823/21
Laudelino Patricio & Cia Ltda - 866520/18 - A.I. 808/21
Luiz Carlos Bedin - 866019/19 - A.I. 816/21, 866551/19 - A.I. 952/21
Marcelo Antonio Serafim - 866506/19 - A.I. 842/21
Marcos Ferreira de Salles - 866609/19 - A.I. 953/21, 866454/20 - A.I. 990/21
Martinei de Freitas Franco - 866400/19 - A.I. 840/21
Minas Mais Brasil Indústria e Comércio Ltda - 866343/20 - A.I. 988/21
Minascal Calcario e Derivados Ltda me - 866550/20 - A.I. 994/21, 866551/20 - A.I. 996/21
Minerpav Mineradora Leverger Ltda - 866673/18 - A.I. 810/21
Mundo Mil Trading Importacao e Exportacao Ltda - 866448/19 - A.I. 841/21
Nemias Silveira de Moraes - 866198/19 - A.I. 831/21
nx Gold S.A. - 866208/18 - A.I. 790/21, 866207/18 - A.I. 789/21, 866320/17 - A.I. 773/21, 866015/14 - A.I. 769/21, 866013/14 - A.I. 768/21
Paulo Cavalcanti Traven - 866448/11 - A.I. 764/21
Pedro Pereira de Souza - 866333/20 - A.I. 962/21, 866334/20 - A.I. 963/21



Pissinatti Empreendimentos Ltda - 866011/19 - A.I. 815/21 Produtiva Mineração Eirelle me - 866525/18 - A.I. 809/21 Rony César Aramburu Benites - 866547/20 - A.I. 993/21 Sandro César Lourenco - 866610/19 - A.I. 954/21, 866455/20 - A.I. 992/21 Somar Serviços Minerais e Florestais Ltda me - 866294/16 - A.I. 771/21 ts Consultoria em Transportes Eireli - 866115/19 - A.I. 824/21 Valdecir Barbieri - 866145/18 - A.I. 786/21 Vera Lúcia de Almeida me - 866203/19 - A.I. 832/21 vm Construções Ltda Epp - 866626/19 - A.I. 958/21	
JANDUCI DUTRA FERNANDES Divisão Regional de Arrecadação do MS, MT, GO e TO	
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS	
ALVARÁ Nº 2.201, DE 10 DE ABRIL DE 2021	
2394303)	Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870019/2021-51-MARCOS ANTONIO CHAVES (Documento SEI: 2389561)
	JOTÁVIO BORGES GOMES
	DESPACHO
2392266)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48073.864074/2021-82-MINERACAO ARAGUAIA LTDA (Documento SEI: 2394303)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2392394)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48061.860090/2021-35-MARDOQUEU HENRIQUE CORREA (Documento SEI: 2392266)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2392422)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48059.850523/2021-93-BR COPPER ORE LTDA (Documento SEI: 2392371)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2392457)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48059.850524/2021-38-BR COPPER ORE LTDA (Documento SEI: 2392375)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2391743)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48059.850524/2021-38-BR COPPER ORE LTDA (Documento SEI: 2392375)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2391751)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48070.848024/2021-88-SERGIO HENRIQUE MUSCHIONI (Documento SEI: 2392394)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2391891)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48070.848001/2021-73-FLAVIO ALCIDES PINHEIRO ARAUJO (Documento SEI: 2392422)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2391995)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48053.820005/2021-03-STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS LTD (Documento SEI: 2392457)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2391999)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48053.820006/2021-40-FATIMA SANTOS STANOSKI (Documento SEI: 2392463)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2392021)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48062.870362/2021-03-TWE MINERACAO EIRELI (Documento SEI: 2391988)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2392025)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48062.870364/2021-94-TWE MINERACAO EIRELI (Documento SEI: 2391995)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2392025)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48062.870365/2021-39-TWE MINERACAO EIRELI (Documento SEI: 2391999)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2392025)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48062.870369/2021-17-TWE MINERACAO EIRELI (Documento SEI: 2392021)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2391739)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48054.830375/2021-31-MINETE MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2391739)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2391751)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48068.866322/2021-07-CLEITON MARQUES DE ANDRADE (Documento SEI: 2391743)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2391756)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48054.830383/2021-87-Jardel leone Queiroz De Freitas (Documento SEI: 2391751)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2391756)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48054.830374/2021-96-MINETE MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2391756)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2392583)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48069.826148/2021-41-ELISEU DA SILVA TABORDA RIBAS (Documento SEI: 2391891)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO
2392583)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48066.815022/2021-71-ALEX SANDRO ADURVANIO REUS & CIA LTDA (Documento SEI: 2392583)
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO



DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.830136/2021-81-MINERACAO APOLLO LTDA (Documento SEI: 2392741)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.830137/2021-25-MINERACAO APOLLO LTDA (Documento SEI: 2392745)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.830138/2021-70-MINERACAO APOLLO LTDA (Documento SEI: 2392760)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.830139/2021-14-MINERACAO APOLLO LTDA (Documento SEI: 2392770)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.830140/2021-49-MINERACAO APOLLO LTDA (Documento SEI: 2392776)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.830141/2021-93-MINERACAO APOLLO LTDA (Documento SEI: 2392787)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.830142/2021-38-MINERACAO APOLLO LTDA (Documento SEI: 2392791)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 154/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2204/2021-860.074/2021-DEMETRIUS ANDRE TOMKIW-

2205/2021-860.081/2021-DEMETRIUS ANDRE TOMKIW-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2203/2021-860.091/2021-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS

S/A-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

2202/2021-860.190/2021-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 192, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.200386/2021-39, resolve: autorizar a empresa ECODIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 07.654.975/0001-82, a operar a instalação de Transportador Revendedor Retalhista (TRR), localizada a Rua Porto Velho, 1080N, Bairro Industrial - Lucas do Rio Verde/MT. CEP: 78.455-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -13:03:00,200; -55:55:05,030 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 2.674,50 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 554/2018 de 03/07/2018.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade Nominal (m³)	Classe	Tipo
01	6,68	15,00	525,60	II e III	Vertical Aéreo
02	9,55	15,00	1.074,45	II e III	Vertical Aéreo
03	9,55	15,00	1.074,45	II e III	Vertical Aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 193, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05 de ABRIL de 2019, e considerando o que consta no Processo nº 48610.204947/2021-79, resolve: autorizar a filial da empresa BASOLI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ nº 13.918.607/0002-88, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 194, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.204569/2021-23, resolve: autorizar a filial da empresa ALLGREEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ nº 35.220.232/0002-10, a exercer a atividade de Distribuidor de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 195, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.205825/2020-19, resolve: autorizar a empresa STRATURA ASFALTOS S.A., CNPJ nº 59.128.553/0036-05, a operar a instalação de distribuidor de asfaltos localizada à Rodovia BR-381 Fernão Dias, s/nº, km 494, Chácara, Betim/MG, CEP 32.670-368 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -19:57:57,000; -44:10:44,000 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 1.193,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
107	3,60	6,00	60,00	IIIB	Vertical aéreo
108	3,60	6,00	60,00	IIIB	Vertical aéreo
109	3,60	6,00	60,00	IIIB	Vertical aéreo
110	6,20	4,86	150,00	IIIB	Vertical aéreo
111	2,60	6,00	30,00	IIIB	Vertical aéreo
112	2,60	6,00	30,00	IIIB	Vertical aéreo
113	2,60	6,00	30,00	IIIB	Vertical aéreo
114	2,60	6,00	30,00	IIIB	Vertical aéreo
115	2,60	6,00	30,00	IIIB	Vertical aéreo
116	6,20	4,86	150,00	IIIB	Vertical aéreo
117	2,60	6,00	30,00	IIIB	Vertical aéreo
118	2,60	6,00	30,00	IIIB	Vertical aéreo
119	2,60	6,00	30,00	IIIB	Vertical aéreo
120	2,60	6,00	30,00	IIIB	Vertical aéreo
121	2,60	6,00	30,00	IIIB	Vertical aéreo
122	2,76	8,52	50,00	IIIB	Vertical aéreo
123	2,76	9,74	58,00	IIIB	Vertical aéreo
124	3,72	6,02	65,00	IIIB	Vertical aéreo
125	3,86	4,85	50,00	IIIB	Vertical aéreo
126	3,86	4,85	50,00	IIIB	Vertical aéreo
127	3,85	6,00	70,00	IIIB	Vertical aéreo
128	3,85	6,00	70,00	IIIB	Vertical aéreo

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 386, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.202719/2021-53, na Resolução ANP nº 58/2014, resolve tornar pública a revogação da autorização ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis da filial ANP nº 497/2015, outorgada à BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.421.240/0005-56, localizada na Rod. BR 277, s/nº Km 600, bairro Sede, Município de Cascavel/PR. CEP: 85.813-550.

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO SDL-ANP Nº 387, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PE0208276	AUTO POSTO ANTUNES EIRELI	37.844.773/0001-64	48610.001943/2021-31
PR/SP0208244	AUTO POSTO BAND GUIDO ALIBERTI LTDA	40.633.388/0001-82	48610.002091/2021-07
PR/BA0208241	AUTO POSTO ESMERALDAS LTDA	30.132.108/0001-07	48610.003167/2019-99
PR/RS0208288	AUTO POSTO FISCHER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	39.942.702/0001-20	48610.002119/2021-06
PR/GO0208283	AUTO POSTO K XII EIRELI	18.918.719/0009-29	48610.002017/2021-82
PR/GO0208281	AUTO POSTO MAIS LTDA	38.014.592/0001-73	48610.002019/2021-71
PR/MG0208277	AUTO POSTO POTENCIA DE ESPINOSA LTDA	03.718.839/0005-81	48610.001772/2021-40
PR/RS0208282	CENTRAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	96.134.945/0007-60	48610.001677/2021-46
PR/RO0208245	DMA DISTRIBUIDORA S/A	01.928.075/0185-70	48610.006923/2020-75
PR/SP0208279	ECONOPETRO COMBUSTIVEIS E SERVICOS EIRELI	05.031.973/0003-73	48610.006745/2020-82
PR/RO0208256	EMPORIO AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	36.713.973/0001-15	48610.001469/2021-47
PR/PRO208257	HF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	39.476.146/0001-43	48610.001933/2021-03
PR/MA0208278	LIMA SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	37.589.725/0001-77	48610.001986/2021-16
PR/MS0208287	POSTO DOM PEDRO EIRELI	36.578.480/0001-10	48610.002042/2021-66
PR/RJ0208286	POSTO TIMBOZAO DE CAMPOS LTDA	27.469.670/0001-08	48610.001775/2021-83
PR/PA0208284	R. N. SOUZA EIRELI	29.991.419/0001-34	48610.000649/2021-10
PR/CE0208243	R T COMBUSTIVEIS EIRELI	29.983.652/0003-37	48610.002083/2021-52
PR/CE0208242	R T COMBUSTIVEIS EIRELI	29.983.652/0006-80	48610.002079/2021-94
PR/MG0208285	SOBERANO MG AUTO POSTO LTDA	39.254.732/0001-43	48610.001134/2021-29
PR/PA0208280	SOL NASCENTE COMERCIO DE PETROLEO LTDA	13.698.973/0005-11	48610.007146/2020-86

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 388, DE ABRIL DE DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base na Portaria ANP nº 297 de 18 de novembro de 2003, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, ao JMQ COMERCIO DE GAS LTDA ME, CNPJ nº 05.484.457/0001-32, conforme Processo nº 48610.209230/2019-07.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 389, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base na Portaria ANP nº 297 de 18 de novembro de 2003, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, ao NASCENTE GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA. - ME, CNPJ nº 11.166.637/0001-79, conforme Processo nº 48610.209450/2019-22.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 390, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMA0372510	A. C. DE PAIVA FERNANDES FILHO	00.295.457/0001-70	48610.001975/2021-36
GLPPA0372543	A. DA S. BESSA JUNIOR COM E SERVICOS LTDA	12.941.481/0001-19	48610.001988/2021-13
GLPPE0372574	ADAO COUTINHO DE ALENCAR NETO	39.285.518/0001-54	48610.001883/2021-56
GLPSC0372590	ALEXANDRE DA SILVA EMPREENDIMENTOS	39.916.187/0001-03	48610.001013/2021-87
GLPPR0372600	ANA CAROLINE RODRIGUES WILLRICH GAS	40.892.493/0001-36	48610.002041/2021-11
GLPGO0372594	ANA PAULA RIBEIRO DOS REIS - PAULA GAS	32.135.461/0001-68	48610.002032/2021-21
GLPMG0372602	ANDREIA FRANCO LOPES 08179658660	27.376.867/0001-00	48610.002044/2021-55
GLPSP0372576	A.OLIVEIRA SANTOS & RAMOS LTDA	01.701.144/0002-19	48610.007240/2020-35
GLPPA0372545	ATLANTICO COMERCIO EIRELI	07.339.191/0001-60	48610.001989/2021-50
GLPMS0372572	AUTO POSTO JK LTDA	21.511.000/0001-26	48610.002015/2021-93
GLPMG0372580	AWIP GAS CONCORDIA LTDA	39.796.892/0001-14	48610.001613/2021-45
GLPPA0372508	C. S. A. COMBUSTIVEIS LTDA	07.123.542/0002-81	48610.000992/2021-56
GLPPR0372592	CARMEN DE SOUZA GAS	32.282.413/0001-00	48610.002029/2021-15
GLPPA0372568	COMERCIAL GOIANO LTDA	11.777.090/0001-48	48610.001390/2021-16
GLPBA0372586	CURRAL NOVO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	10.545.732/0001-10	48610.001271/2021-63
GLPES0372549	D B MILLER	37.886.990/0001-17	48610.001995/2021-15
GLPSE0372480	DAVI NUNES DE ALMEIDA	40.814.012/0001-74	48610.001784/2021-74
GLPSP0372539	DEPOSITO DE GAS JARDIM BOM SUCESSO LTDA	07.328.380/0006-41	48610.001985/2021-71
GLPPR0372516	DRIKA COMERCIO DE GAS LTDA	40.938.400/0001-67	48610.001984/2021-27
GLPBA0372588	DUDAS COMERCIO DE GAS EIRELI	36.953.656/0005-08	48610.002024/2021-84
GLPSC0372624	ESTELA CORREA DA SILVEIRA KRUGER	38.429.282/0001-10	48610.002065/2021-71
GLPSP0372598	FAGNER ROBERTO DOS SANTOS	41.130.398/0001-68	48610.002037/2021-53
GLPBA0372562	GABRIEL PROFETA	38.010.888/0001-16	48610.002005/2021-58
GLPRS0372614	GILSON PORCHER DIAS	94.542.578/0001-13	48610.001693/2021-39
GLPMT0372610	I MIRANDA OLIVEIRA	03.150.604/0001-02	48610.000816/2021-14
GLPPA0372551	J W P DE ANDRADE EIRELI	31.847.363/0001-90	48610.001997/2021-04
GLPMG0372514	JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO EIRELI	26.977.310/0002-35	48610.001979/2021-14
GLPTO0372560	L F CARDOSO EIRELI	40.799.239/0001-98	48610.001491/2021-97
GLPMT0372547	LEONARDO VALADARES SOUZA	35.519.562/0001-20	48610.001994/2021-62

GLPSP0372564	MARIA SOARES DA SILVA BORGES	38.081.443/0001-27	48610.002006/2021-01
GLPCE0372578	MARILENE VIANA GOMES	36.005.582/0001-46	48610.001825/2021-22
GLPRS0372570	MATEUS MACEDO RUAS	38.391.905/0001-02	48610.002010/2021-61
GLPPA0372618	POSTO DE COMBUSTIVEIS C S A LTDA	35.602.227/0001-91	48610.002058/2021-79
GLPSE0372541	SAMUEL ALVES DA SILVA	40.526.181/0001-09	48610.001987/2021-61
GLPES0372566	SANDRA DA SILVA O. FERREIRA	36.655.513/0001-88	48610.002007/2021-47
GLPPR0372556	SANTANA & RIBAS LTDA	37.251.043/0001-50	48610.007831/2020-11
GLPRO0372608	SAULO ROSA DE OLIVEIRA EIRELI	35.144.584/0001-53	48610.002051/2021-57
GLPSP0372558	SILVINO SOUSA DA SILVA CUNHA	37.945.696/0001-39	48610.001762/2021-12
GLPMG0372604	SOFIA ESTACIO MENDES	33.319.564/0003-02	48610.002047/2021-99
GLPSP0372506	THALIA DOS SANTOS EIRELI	34.556.921/0001-57	48610.001586/2021-19
GLPSC0372606	THOMAS VINICIUS MOTTA	33.686.900/0001-93	48610.002049/2021-88
GLPES0372553	TIAGO DIAS CALDAS	30.956.582/0001-45	48610.001999/2021-95
GLPSP0372596	V D C COMERCIAL LTDA	39.438.685/0001-98	48610.002034/2021-10
GLPSP0372584	VALENTIM AGROPECUARIA LTDA	15.148.601/0001-13	48610.001878/2021-43
GLPMG0372512	VANDERLUCE IVONE GONCALVES LIMA	36.355.598/0001-89	48610.001977/2021-25
GLPSP0372482	VITORIA GAS JUNDIAI EIRELI	37.484.775/0001-90	48610.001099/2021-48
GLPPA0372582	W. O.DO NASCIMENTO LTDA	41.200.014/0001-36	48610.002020/2021-04

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 391, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RR0087357	AUTO POSTO AMAZONMINAS LTDA	00.940.665/0001-85	48610.014256/2010-22
PR/PI0030942	AUTO POSTO CONFIANCA LTDA	34.977.223/0001-25	48610.001668/2003-73
PR/RJ0006282	AUTO POSTO DE SERVICOS VARZEA DO MEIER LTDA	42.212.894/0001-23	48610.006166/2000-96
PR/SP0024944	AUTO POSTO MENCOROSSI LTDA	49.703.473/0001-44	48610.006035/2002-71
PR/GO0063060	AUTO POSTO PIRENOPOLIS DE GOIAS LTDA	05.896.768/0001-09	48610.013622/2008-10
PR/SP0019734	AUTO POSTO QUINTA AVENIDA LTDA	54.291.885/0001-54	48610.000417/2002-91
PR/MG0069160	AUTO POSTO RIO NOVO LTDA.	10.330.095/0001-65	48610.004973/2009-11
PR/PA0197770	AUTO POSTO VALE DA SERRA EIRELI	30.354.181/0001-15	48610.000878/2020-45
PR/MG0167094	AUTO POSTO VEM K LTDA	00.247.226/0001-91	48610.000470/2004-53
PR/SC0165103	BR3 AUTO POSTO EIRELI	18.979.379/0001-99	48610.010277/2014-01
PR/SP0185709	EFICAZ COMBUSTIVEIS DE RIO PRETO LTDA - EPP	07.246.241/0001-64	48610.002810/2005-61
PR/CE0021956	FAMAS FORTALEZA AUTO MAQUINAS LTDA	06.926.588/0001-95	48610.002816/2002-96
PR/MG0092328	GMB COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	42.827.063/0001-66	48610.002262/2011-18
PR/MG0001618	KING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA	02.208.438/0001-95	48610.009172/2000-03
PR/SP0225872	MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA.	09.187.049/0003-31	48610.003284/2008-08
PR/MG0198870	PARQUE INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	36.350.900/0001-06	48610.001907/2020-96
PR/BA0065320	POSTO DE COMBUSTIVEIS JAJA LTDA	09.497.535/0001-94	48610.001041/2009-16
PR/MA0161943	POSTO HELIO VIANA E COMERCIO LTDA - EPP	04.583.141/0001-35	48610.006430/2003-34
PR/AM0199647	POSTO LETICIA LTDA	07.651.914/0002-42	48610.008182/2006-17
PR/PA0019381	POSTO VITORIA LTDA	04.939.252/0001-31	48610.021158/2001-51
PR/SP0166043	PRUDEN POSTO COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	20.767.904/0001-54	48610.010368/2014-38
PR/AL0025320	SANDOVAL RIBEIRO COSTA	12.215.448/0001-01	48610.006605/2002-22
PR/GO0114504	3AUTO POSTO BRASIL II LTDA.	15.299.756/0001-50	48610.006142/2012-71

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 392, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/AM0195737	A C DE SOUSA LUBRIFICANTES LTDA	00.992.097/0006-70	48610.004457/2006-35
PR/RS0188600	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LEONIDAS DE SOUZA LTDA	29.311.329/0001-55	48610.009252/2018-80
PR/RS0177208	ABASTECEDORA PASQUALOTTO LTDA	21.268.657/0001-04	48610.010056/2016-96
PR/AP0109430	ANDRADE & MACHADO LTDA - EPP	12.607.854/0001-10	48610.002864/2012-56
PR/PI0188584	ARIZONA PETROLEO LTDA	10.894.760/0002-24	48610.009284/2018-85
PR/SC0180717	AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA.	27.117.172/0001-04	48610.004761/2017-35
PR/SC0199321	AUTO POSTO CELI LTDA.	07.996.426/0001-96	48610.007916/2006-32
PR/MG0219611	AUTO POSTO DUMA LTDA	26.278.507/0001-03	48610.013504/2007-12
PR/PA0085885	AUTO POSTO EL ELION LTDA	12.261.157/0001-50	48610.011872/2010-21
PR/MG0178407	AUTO POSTO ESPINOSA LTDA	23.943.854/0001-07	48610.011689/2016-11
PR/PA0108991	AUTO POSTO FELIZARDO LTDA	83.907.428/0001-40	48610.002549/2012-29
PR/RS0152062	AUTO POSTO FRANCISCANO LTDA	17.321.702/0001-70	48610.001777/2014-43
PR/TO0186199	AUTO POSTO GUARACY LTDA	27.883.566/0001-65	48610.002509/2018-72
PR/RO0100103	AUTO POSTO IGUATEMY EIRELI	11.029.156/0002-00	48610.010657/2011-94
PR/SP0007513	AUTO POSTO JULI LTDA	55.645.378/0002-15	48610.006339/2001-57
PR/SP0029186	AUTO POSTO LINCE TAUBATÉ LTDA	05.282.398/0001-10	48610.012907/2002-31
PR/MS0001328	AUTO POSTO MANUELLA EIRELI	03.830.814/0001-41	48610.007277/2000-10
PR/MG0029943	AUTO POSTO MOURA JUNIOR LTDA	05.165.989/0001-07	48610.014502/2002-36
PR/MT0169926	AUTO POSTO PINHEIRINHO LTDA	20.125.460/0001-53	48610.003327/2015-76
PR/AL0019859	AUTO POSTO ROMEROI LTDA	12.182.994/0001-93	48610.000704/2002-17
PR/SP0147742	AUTO POSTO SP 400 LTDA	03.113.522/0002-79	48610.011722/2013-61
PR/BA0199740	AUTO POSTO TEOFILANDIA E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	07.112.884/0001-15	48610.008172/2006-73
PR/GO0140183	AUTO POSTO VIEIRA EIRELI	24.824.583/0002-14	48610.007302/2013-80
PR/MG0134583	AUTO POSTO 2 IRMAOS LTDA	16.587.538/0001-84	48610.003473/2013-30
PR/PR0090582	BJCG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.601.745/0001-60	48610.017805/2010-11
PR/BA0017026	BRASINHA CENTRO COM. DE COMB. E PECUARIA LTDA	14.075.774/0001-96	48610.018158/2001-73



PR/RS0006279	BRUDER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	93.260.594/0001-50	48610.005610/2000-56
PR/MG0197712	CODEPETRO LIMITADA	17.450.057/0001-95	48610.000817/2020-88
PR/MG0084685	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MARCOS JOSÉ ANDRADE GUERRA LTDA.	08.846.733/0001-53	48610.009662/2010-73
PR/CE0016850	COMERCIAL ITAPIQUENSE DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.463.268/0001-65	48610.017786/2001-31
PR/PRO210226	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PAIVA E PAIVA LTDA.	08.089.580/0001-47	48610.004745/2007-71
PR/MT0180412	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TIJUCAL EIRELI	26.722.844/0001-30	48610.003054/2017-21
PR/RS0189546	DRAKKAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	18.250.924/0002-92	48610.011969/2018-91
PR/CE0219583	F H CORREIA LIMA ME.	08.449.251/0001-60	48610.013389/2007-86
PR/MT0078342	FRANCO E FRANCO NETO LTDA.	10.590.319/0001-78	48610.014311/2009-41
PR/MG0180272	GILMAR BRAZ DA CRUZ - EPP	03.401.348/0001-89	48610.003307/2017-67
PR/PRO125522	JAGHER E RANK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME	14.687.708/0001-77	48610.012911/2012-70
PR/MG0109432	JOSÉ LUIZ SCHUCHTER	21.548.771/0001-98	48610.002845/2012-20
PR/BA0126603	JUAZEIRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	16.964.743/0001-11	48610.013574/2012-38
PR/SC0168810	JVL POSTO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	20.812.753/0001-09	48610.000481/2015-96
PR/PE0029360	L.A SANTOS LTDA	41.115.650/0001-60	48610.013846/2002-28
PR/PRO167233	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	77.752.293/0076-05	48610.000720/2004-55
PR/PRO167205	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	77.752.293/0077-96	48610.000721/2004-16
PR/PRO171612	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	77.752.293/0083-34	48610.008248/2015-51
PR/PRO167688	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	77.752.293/0117-18	48610.012490/2014-49
PR/PRO178206	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	77.752.293/0122-85	48610.012868/2016-76
PR/PRO177065	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	77.752.293/0134-19	48610.009644/2016-87
PR/PE0144924	MARCIO RICARDO DE ALMEIDA DANTAS -ME	17.273.132/0001-90	48610.010530/2013-37
PR/DF0223141	MARCONI GOMES DE JESUS & CIA LTDA	08.442.189/0001-84	48610.001102/2008-56
PR/MG0014272	MOURAO & CIA LTDA	19.413.921/0001-04	48610.007689/2000-51
PR/RS0014885	OLLE & CIA LTDA	87.413.332/0004-29	48610.015321/2001-46
PR/BA0018402	PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA	03.067.694/0001-72	48610.020286/2001-87
PR/PI0171472	POSTO BLUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	14.870.460/0002-66	48610.006722/2015-19
PR/ES0180235	POSTO MALACARNE LTDA	02.189.919/0002-81	48610.000267/2005-68
PR/SC0089184	POSTO RAO DE SOL LTDA	03.932.800/0005-62	48610.017686/2010-04
PR/RS0175608	POSTO TRI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.969.124/0003-44	48610.004941/2016-36
PR/MA0166922	POSTOS DE COMBUSTIVEIS JCA LTDA	17.198.795/0001-97	48610.010991/2014-91
PR/CE0020217	RAIMUNDO BEZERRA DE ANDRADE E CIA LTDA	07.672.082/0001-60	48610.001308/2002-91
PR/RS0157662	ROQUE & KLEIN LTDA - EPP	18.456.781/0001-99	48610.006245/2014-01
PR/SC0177445	SUPERMERCADO GERMANIA LTDA	01.905.097/0008-10	48610.010715/2016-94
PR/AM0011131	TRADING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	04.173.910/0001-27	48610.011553/2001-25
PR/CE0019878	WS REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS - EIRELI	69.726.370/0001-07	48610.000709/2002-23
PR/BA0190231	ZACARIAS MOREIRA DE ARAUJO	01.909.254/0002-70	48610.007801/2005-67
PR/RS0168772	3M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	18.824.236/0001-08	48610.000136/2015-52

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 89, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo do Grupo de Trabalho (GT) de verificação de documentação, fluxo de ateste de recebimento e baixa de bens adquiridos para doação no âmbito do "Programa Pró-DH", instituído pelo Decreto no 10.509, de 6 de outubro de 2020.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA ADJUNTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 4º, da Portaria MMFDH nº 6, de 12 de janeiro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 7º da Portaria nº 35, de 3 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2021, seção 1, página 190, e o que consta do processo nº 00135.221755/2020-72, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até 4 de junho de 2021 o prazo para a conclusão dos trabalhos do GT de verificação de documentação, fluxo de ateste de recebimento e baixa de bens adquiridos para doação no âmbito do "Programa Pró-DH", instituído pelo Decreto no 10.509, de 6 de outubro de 2020, instituído pela Portaria nº 35, de 3 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE PETINELLI E SILVA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 129, DE 8 DE ABRIL DE 2021

ef. Processo Administrativo: nº 25000.093983/2020-01
Interessado: Novartis Biociências S.A.
Assunto: Recurso à Portaria SCTIE/MS nº 6, de 19/02/2021, que tornou pública a decisão de não incorporar o secuquinumabe como primeira etapa de terapia biológica para o tratamento da psoríase em pacientes adultos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 105/2021-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 00201/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado por intermédio do DESPACHO n. 01174/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO n. 01187/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por Novartis Biociências S.A.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 137, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25000.104612/2012-43
Interessada: Associação Americanense de Saúde - AMERICANA/SP, CNPJ N.º 43.252.758/0001-20.
Assunto: Recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 337/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS (0011303523) e na NOTA TÉCNICA Nº 395/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS (0012083636), bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 16, DE 8 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:
PROCESSO NUP: 25000.097035/2020-36
MUNICÍPIO: RIO TINTO/PB
ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I (Proposta SISMOB Nº 12457.1500001/13-004)
READEQUAÇÃO SOLICITADA: Pronto Atendimento
DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.
EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 230/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 17, DE 8 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica não aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:
PROCESSO NUP: 25004.002441/2019-55
MUNICÍPIO: ÁLVARES MACHADO/SP
ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade Básica de Saúde - UBS Primavera (Proposta SISMOB nº 43206.4240001/10-004)
READEQUAÇÃO SOLICITADA: Policlínica
DECISÃO: READEQUAÇÃO NÃO APROVADA.
MOTIVO: O ente não respondeu a diligência dentro do prazo concedido.
EMBASAMENTO: Art. 6º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019.

2. Nos termos do art. 8º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 2019, caberá recurso em face da presente decisão, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Despacho.

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 18, DE 8 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:
PROCESSO NUP: 25015.000918/2019-39
MUNICÍPIO: BOM JESUS/PI
ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA (Proposta SISMOB nº 06553.5640001/09-005)
READEQUAÇÃO SOLICITADA: Policlínica, Central de Gestão em Saúde, Clínica/Centro de Especialidades (CEO III) e Clínica/Centro de Especialidades (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador).
DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.
EMBASAMENTO: Nota Técnica 40/2021-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 360, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar Manoel Francisco Guerreiro, com sede em Guaporé (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 238/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.179863/2020-91, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Manoel Francisco Guerreiro, CNPJ nº 03.184.906/0001-00, com sede em Guaporé (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de fevereiro de 2021 a 19 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE



PORTARIA Nº 366, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Redistribui cota anual para cadastro de novos Doadores Voluntários de Medula Óssea (DVMO), do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.132/GM/MS, de 25 de setembro de 2013, que estabelece novos quantitativos físicos da manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME); Considerando a Portaria nº 907/SAS/MS, de 17 de setembro de 2014, que distribui a cota anual para cadastro de novos Doadores Voluntários de Medula Óssea (DVMO); Considerando a Portaria nº 348/SAS/MS, de 17 de abril de 2015, que altera Anexos das Portarias nº 597/SAS/MS, de 17 de julho de 2014, nº 907/SAS/MS, de 17 de setembro de 2014, e nº 1.395/SAS/MS, de 5 de dezembro de 2014; Considerando a Portaria nº 1.935/SAS/MS, de 12 de dezembro de 2016, que redistribui a cota anual para cadastro de novos Doadores Voluntários de Medula Óssea (DVMO) dos Estados de Minas Gerais e da Paraíba; Considerando a Portaria nº 1.348/SAS/MS, de 15 de agosto de 2017, que redistribui a cota anual para cadastro de novos Doadores Voluntários de Medula Óssea (DVMO) do Estado de Minas Gerais; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 1.788/SAS/MS, de 23 de novembro de 2017, que redistribui a cota anual para cadastro de novos Doadores Voluntários de Medula Óssea (DVMO) do Estado de Minas Gerais; Considerando a Portaria nº 1.807/SAS/MS, de 12 de novembro de 2018, que redistribui a cota anual para cadastro de novos Doadores Voluntários de Medula Óssea (DVMO) do Estado de Minas Gerais; Considerando a Portaria nº 1.160/SAES/MS, de 4 de outubro de 2019, que redistribui a cota anual para cadastro de novos Doadores Voluntários de Medula Óssea (DVMO) do Estado de Minas Gerais; Considerando a Portaria nº 476/SAES/MS, de 25 de maio de 2020, que redistribui a cota anual para cadastro de novos Doadores Voluntários de Medula Óssea (DVMO) do Estado de Minas Gerais; e Considerando a solicitação de redistribuição da cota anual para cadastro de Doadores Voluntários de Medula Óssea do Estado de Minas Gerais e a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.352, de 17 de março de 2021, constantes do NUP/SEI 25000.045640/2021-11, resolve:

Art. 1º Fica redistribuída a cota anual para cadastro de novos Doadores Voluntários de Medula Óssea (DVMO), do Estado de Minas Gerais, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

ANEXO

MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO CIB-SUS/MG	MUNICÍPIO/UF	GESTÃO	LABORATÓRIO	NÚMERO DE CADASTROS DE DVMO/ANO
Nº 3.352/2021	Belo Horizonte/MG	Estadual	Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas CNES: 4034325	7.084
	Belo Horizonte/MG	Municipal	Imunolab Imunologia de Transplantes LTDA CNES: 0027170	7.996
	Uberlândia/MG	Municipal	LITU - Laboratório de Imunologia e Transplantes de Uberlândia CNES: 2152975	3.593
	Belo Horizonte/MG	Municipal	Simile - Instituto de Imunologia Aplicada LTDA CNES: 6392520	8.611
	Juiz de Fora/MG	Municipal	Laboratório de Imunologia de Transplantes da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora CNES: 2153882	3.516

PORTARIA Nº 367, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Comunidade Reviver, com sede em Belo Horizonte (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 49/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2446, constante do Processo nº 25000.072967/2019-32, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Comunidade Reviver, CNPJ nº 26.232.447/0001-80, com sede em Belo Horizonte (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 300/SAES/MS, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 9 de abril de 2020, Seção 1, página 117.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 368, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Defere, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, com sede em Guarulhos (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 223/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.212590/2015-37, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, CNPJ nº 49.052.533/0001-06, com sede em Guarulhos (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 904/SAES/MS, de 29 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 147, de 1º de agosto de 2019, Seção 1, página 130.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 369, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Define a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.641/GM/MS, de 21 de dezembro de 2020, que define para o exercício de 2021, a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e Considerando a Resolução nº 033/2021 - CIB, de 29 de março de 2021, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, que define a responsabilidade das cirurgias eletivas a serem realizadas no Estado de Goiás, no exercício de 2021, constante do NUP/SEI 25000.048945/2021-76, resolve:

Art. 1º Fica definida a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Estado de Goiás, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS.

Art. 3º A distribuição não acarretará ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência Janeiro de 2021.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
GO	520000	GESTÃO ESTADUAL	ESTADUAL	R\$ 1.391.567,79
	520025	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	MUNICIPAL	R\$ 141.527,51
	520030	ALEXÂNIA	MUNICIPAL	R\$ 20.492,81
	520110	ANÁPOLIS	MUNICIPAL	R\$ 849.217,40
	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	MUNICIPAL	R\$ 1.603.956,32
	520170	ARAGARCAS	MUNICIPAL	R\$ 20.103,92
	520410	CACHOEIRA ALTA	MUNICIPAL	R\$ 6.237,63
	520430	CAÇU	MUNICIPAL	R\$ 10.665,20
	520450	CALDAS NOVAS	MUNICIPAL	R\$ 75.915,15
	520490	CAMPOS BELOS	MUNICIPAL	R\$ 29.809,62
	520510	CATALÃO	MUNICIPAL	R\$ 126.871,28
	520540	CERES	MUNICIPAL	R\$ 241.648,88
	520549	CIDADE OCIDENTAL	MUNICIPAL	R\$ 59.438,36
	520620	CRISTALINA	MUNICIPAL	R\$ 24.564,87
	520830	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	MUNICIPAL	R\$ 7.200,95
	520800	FORMOSA	MUNICIPAL	R\$ 60.765,93
	520870	GOIÂNIA	MUNICIPAL	R\$ 5.310.608,95
	520890	GOIÁS	MUNICIPAL	R\$ 234.374,18
	521000	INHUMAS	MUNICIPAL	R\$ 61.633,82
	521020	IPORÁ	MUNICIPAL	R\$ 42.011,90
	521150	ITUMBIARA	MUNICIPAL	R\$ 174.447,78
	521250	LUZIÂNIA	MUNICIPAL	R\$ 138.768,78



521300	MAURILÂNDIA	MUNICIPAL	R\$ 4.690,05
521308	MINAÇU	MUNICIPAL	R\$ 24.208,04
521310	MINEIROS	MUNICIPAL	R\$ 124.452,64
521375	MONTIVIDIU	MUNICIPAL	R\$ 7.808,86
521380	MORRINHOS	MUNICIPAL	R\$ 23.976,20
521450	NERÓPOLIS	MUNICIPAL	R\$ 24.857,59
521560	PADRE BERNARDO	MUNICIPAL	R\$ 28.176,10
521740	PIRES DO RIO	MUNICIPAL	R\$ 26.196,65
521760	PLANALTINA	MUNICIPAL	R\$ 158.962,63
521850	QUIRINÓPOLIS	MUNICIPAL	R\$ 44.405,23
521880	RIO VERDE	MUNICIPAL	R\$ 313.976,03
521930	SANTA HELENA DE GOIÁS	MUNICIPAL	R\$ 12.873,65
522045	SENADOR CANEDO	MUNICIPAL	R\$ 153.720,30
522160	URUAÇU	MUNICIPAL	R\$ 108.934,36
TOTAL			R\$ 11.689.067,36

PORTARIA Nº 370, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS do Hospital Evangélico de Mantena, com sede em Mantena (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 35/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2871, constante do Processo nº 25000.152142/2019-09, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Hospital Evangélico de Mantena, CNPJ nº 22.324.693/0001-00, com sede em Mantena (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 826/SAES/MS, de 31 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 8 de setembro de 2020, Seção 1, página 78.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 371, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS do Centro Social de Educação, Saúde e Assistência a Menores de Carrancas, com sede em Carrancas (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 46/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2368, constante do Processo nº 25000.061430/2019-47, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro Social de Educação, Saúde e Assistência a Menores de Carrancas, CNPJ nº 17.953.217/0001-19, com sede em Carrancas (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 384/SAES/MS, de 24 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 80, de 28 de abril de 2020, Seção 1, página 58.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 372, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Fundação Napoleão Laureano com sede em João Pessoa (PB).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 48/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2061, constante do Processo nº 25000.219216/2018-13, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Fundação Napoleão Laureano, CNPJ nº 09.112.236/0001-94, com sede em João Pessoa (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 377/SAES/MS, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 27 de abril de 2020, Seção 1, página 47.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 373, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Associação Hospitalar São Francisco de Paula, com sede em Trajano de Moraes (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 41/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 3033, constante do Processo nº 25000.188125/2019-00, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Hospitalar São Francisco de Paula, CNPJ nº 13.512.578/0001-79, com sede em Trajano de Moraes (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 855/SAES/MS, de 9 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 15 de setembro de 2020, Seção 1, página 100.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 374, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra, com sede em Serra Negra (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 38/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2911, constante do Processo nº 25000.155953/2019-53, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra, CNPJ nº 71.262.703/0001-36, com sede em Serra Negra (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 350/SAES/MS, de 16 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 78, de 24 de abril de 2020, Seção 1, página 216.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 375, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Indefere a Renovação do CEBAS do Hospital Batista Memorial, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 254/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.079065/2020-61, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Hospital Batista Memorial, CNPJ nº 07.263.866/0001-34, com sede em Fortaleza (CE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE



PORTARIA Nº 376, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, com sede em União da Vitória (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 252/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.168122/2020-85, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, CNPJ nº 81.644.718/0001-12, com sede em União da Vitória (PR). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 5 de maio de 2021 a 4 de maio de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 377, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Feminina de Prevenção e Combate ao Câncer de São João Nepomuceno, com sede em São João Nepomuceno (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 251/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.168627/2020-40, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Feminina de Prevenção e Combate ao Câncer de São João Nepomuceno, CNPJ nº 19.776.731/0001-51, com sede em São João Nepomuceno (MG). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de janeiro de 2021 a 28 de janeiro de 2026. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 378, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital e Maternidade São Pedro, com sede em São Pedro da União (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 253/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.177421/2020-19, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade São Pedro, CNPJ nº 17.903.816/0001-28, com sede em São Pedro da União (MG). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de maio de 2021 a 20 de maio de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 379, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Sanatório Espírita José Dias Machado, com sede em Ituiutaba (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 258/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.043387/2021-52, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Sanatório Espírita José Dias Machado, CNPJ nº 21.330.303/0001-42, com sede em Ituiutaba (MG). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 3 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 380, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Resende, com sede em Resende (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 255/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.170702/2020-32, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Resende, CNPJ nº 31.460.017/0001-55, com sede em Resende (RJ). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 382, DE 05 DE ABRIL DE 2021

Define a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Acre.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.641/GM/MS, de 21 de dezembro de 2020, que define para o exercício de 2021, a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e Considerando a Deliberação CIB/AC nº 16/2021, de 30 de março de 2021, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Acre, que definiu as responsabilidades das cirurgias eletivas a serem realizadas no Estado do Acre, no exercício de 2021, constante no NUP/SEI 25000.049692/2021-58, resolve: Art. 1º Fica definida a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Acre, conforme Anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Estadual de Saúde, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS. Art. 3º A distribuição não acarretará ônus para o Ministério da Saúde. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2021.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

ANEXO

UF	IBGE	GESTÃO	VALOR
AC	120000	ESTADUAL	R\$ 1.468.862,59

PORTARIA Nº 383, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da entidade Pró Madre de Juazeiro, com sede em Juazeiro (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 256/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.173310/2020-25, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da entidade Pró Madre de Juazeiro, CNPJ nº 14.659.478/0001-32, com sede em Juazeiro (BA). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 384, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Defere a Concessão do CEBAS da Comunidade Terapêutica Fazenda de Recuperação Novo Caminho, com sede em Lagoa da Prata (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;



Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 249/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.153202/2020-36, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em conformidade com o Art. 7-A da Lei nº 12.101, de 2009, da Comunidade Terapêutica Fazenda de Recuperação Novo Caminho, CNPJ nº 01.812.911/0001-86, com sede em Lagoa da Prata (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 386, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS da Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa, com sede em São Paulo (SP)

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nº s 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 20/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS nº 2548, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.083658/2019-98, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa, inscrita no CNPJ nº 47.673.793/0001-73, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.105/SAES/MS, de 02 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 236, de 10 de dezembro de 2020 Seção 1, página 172.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 387, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Sociedade Civil de Beneficência Caeteense, com sede em Caeté (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 34/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2852, constante do Processo nº 25000.149125/2019-86, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Civil de Beneficência Caeteense, CNPJ nº 18.979.328/0001-67, com sede em Caeté (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 93/SAES/MS, de 29 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 3 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 76.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 388, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Associação Vida Plena Amor Exigente Santa Rosa/RS - AVIPAE, com sede em Santa Rosa (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 32/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 3311, constante do Processo nº 25000.137773/2020-23, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Vida Plena Amor Exigente Santa Rosa/RS - AVIPAE, CNPJ nº 05.366.113/0001-29, com sede em Santa Rosa (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 94/SAES/MS, de 29 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 3 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 76.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 390, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS da Sociedade Sulina Divina Providência, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nº s 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 22/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS nº 2991, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.171548/2019-82, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Sulina Divina Providência, inscrita no CNPJ nº 87.317.764/0001-93, com sede em Porto Alegre (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.062/SAES/MS, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 222, de 20 de novembro de 2020, Seção 1 página 181.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 391, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque, com sede no município de Brusque (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nº s 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 55/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS nº 2514, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.079776/2019-00, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brusque, inscrita no CNPJ nº. 81.285.819/0001-44, com sede no município de Brusque (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 422/SAES/MS, de 06 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 86, de 07 de maio de 2020, seção 1 página 217.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 392, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Beneficente Católica, com sede em Ubá (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 266/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.180257/2020-19, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Católica, CNPJ nº 25.335.803/0001-28, com sede em Ubá (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE



PORTARIA Nº 393, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS da Comunidade Terapêutica Filhos do Rei, com sede em Jequitinhonha (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 261/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.165745/2020-04, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Comunidade Terapêutica Filhos do Rei, CNPJ nº 13.134.031/0001-87, com sede em Jequitinhonha (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Divulga a lista final dos médicos brasileiros formados em Instituições de Educação Superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiveram a prorrogação automática validada, nos termos do Edital SAPS/MS nº 6, de 26 de março de 2021.

O Secretário de Atenção Primária à Saúde, no uso das atribuições, e considerando os termos do art. 18 do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, a lista contendo o resultado final dos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, participantes do Projeto Mais Médicos, na chamada regida pelo Edital SAPS/MS nº 5, de 11 de março de 2020 (19º ciclo), que terão a sua adesão no Projeto prorrogada, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, nos termos do Edital SAPS/MS nº 6, de março de 2021, e lista final dos profissionais bolsistas que não terão a sua adesão prorrogada nos termos do subitem 2.3 e 2.4 do referido Edital.

Art. 2º Os profissionais que fazem jus a prorrogação, integrantes da primeira lista indicada no art. 1º desta Portaria, deverão permanecer desenvolvendo suas atividades no mesmo município de alocação, conforme subitem 2.2 do Edital SAPS/MS nº 6, de março de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 47, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 301/2021, de 6 de abril de 2021, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da Lei retrocitada, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o prazo para publicação de decisão referente aos recursos administrativos listados abaixo:

Recorrente: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ: 44.734.671/0001-51
Processo: 25992.007501/63
Expediente do Recurso: 4345524/20-2
Data do Protocolo: 8/12/2020
Prazo máximo para decisão: 6/6/2021
Recorrente: GERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 33.880.765/0001-12
Processo: 25351.609375/2020-32
Expediente do Recurso: 0354948/21-1
Data do Protocolo: 27/1/2021
Prazo máximo para decisão: 26/7/2021
Recorrente: HELP MED IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ: 13.549.964/0001-35
Processo: 25351.002480/2021-27
Expediente do Recurso: 0670987/21-7
Data do Protocolo: 19/2/2021
Prazo máximo para decisão: 18/8/2021
Recorrente: PROMEC MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 81.563.603/0001-01
Processo: 25351.043940/2021-77
Expediente do Recurso: 0709395/21-1
Data do Protocolo: 22/2/2021
Prazo máximo para decisão: 21/8/2021
Recorrente: LITTLE MAROCCO NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI
CNPJ: 35.748.404/0001-42
Processo: 25351.732460/2020-01
Expediente do Recurso: 0581730/21-6
Data do Protocolo: 12/2/2021
Prazo máximo para decisão: 11/8/2021
Recorrente: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
CNPJ: 33.112.665/0001-46
Processo: 25351.159338/2020-70
Expediente do Recurso: 4627228/20-3
Data do Protocolo: 29/12/2020
Prazo máximo para decisão: 27/6/2021
Recorrente: DIOXIDE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
CNPJ: 10.945.393/0001-60
Processo: 25351.420855/2019-12
Expediente do Recurso: 0653058/21-7

Data do Protocolo: 18/2/2021
Prazo máximo para decisão: 17/8/2021
Recorrente: AVB ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI - ME
CNPJ: 24.818.849/0001-35
Processo: 25351.013295/2020-87
Expediente do Recurso: 4258912/20-6
Data do Protocolo: 1º/12/2020
Prazo máximo para decisão: 30/5/2021
Recorrente: DYANE APARECIDA DA SILVA MARQUES PACHECO
CPF: 138.*** *-27
Processo: 25752.508194/2020-80
Expediente do Recurso: 4246118/20-6
Data do Protocolo: 1º/12/2020
Prazo máximo para decisão: 30/5/2021
Recorrente: BRUNA FEIJO DA SILVA
CNPJ: 36.877.141/0001-34
Processo: 25351.603573/2020-92
Expediente do Recurso: 0321358/21-7
Data do Protocolo: 25/1/2021
Prazo máximo para decisão: 24/7/2021
Recorrente: HL MEDICAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 13.264.949/0001-40
Processo: 25351.000884/2021-86
Expediente do Recurso: 0659556/21-1
Data do Protocolo: 18/2/2021
Prazo máximo para decisão: 17/8/2021
Recorrente: GERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 33.880.765/0001-12
Processo: 25351.609375/2020-32
Expediente do Recurso: 0355138/21-2
Data do Protocolo: 27/1/2021
Prazo máximo para decisão: 26/7/2021
Recorrente: GERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 33.880.765/0001-12
Processo: 25351.609263/2020-81
Expediente do Recurso: 0354988/21-2
Data do Protocolo: 27/1/2021
Prazo máximo para decisão: 26/7/2021
Recorrente: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 81.800.849/0001-41
Processo: 25024.000851/2008-10
Expediente do Recurso: 0166329/21-5
Data do Protocolo: 13/1/2021
Prazo máximo para decisão: 12/7/2021
Recorrente: RICARO IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E INSUMOS LTDA
CNPJ: 07.808.640/0001-71
Processo: 25351.706836/2020-14
Expediente do Recurso: 0517285/21-3
Data do Protocolo: 8/2/2021
Prazo máximo para decisão: 7/8/2021
Recorrente: VIDA FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS
CNPJ: 07.455.576/0001-92
Processo: 25351.621888/2020-11
Expediente do Recurso: 0767618/21-2
Data do Protocolo: 25/2/2021
Prazo máximo para decisão: 24/8/2021
Recorrente: PRAGOFF AGRONEGÓCIOS LTDA
CNPJ: 08.724.819/0001-03
Processo: 25351.766089/2020-73
Expediente do Recurso: 0369747/21-6
Data do Protocolo: 28/1/2021
Prazo máximo para decisão: 27/7/2021
Recorrente: NATURALIS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELLI
CNPJ: 21.130.401/0001-36
Processo: 25351.045942/2020-10
Expediente do Recurso: 3727071/20-1
Data do Protocolo: 26/10/2020
Prazo máximo para decisão: 24/4/2021
Recorrente: HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
CNPJ: 01.765.178/0001-96
Processo: 25351.692903/2015-08
Expediente do Recurso: 0434195/21-9
Data do Protocolo: 2/2/2021
Prazo máximo para decisão: 1º/8/2021
Recorrente: NOVAMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
CNPJ: 33.617.642/0001-93
Processo: 25351.159924/2020-14
Expediente do Recurso: 0512195/21-8
Data do Protocolo: 8/2/2021
Prazo máximo para decisão: 7/8/2021
Recorrente: HI TECHNOLOGIES LTDA
CNPJ: 07.111.023/0001-12
Processo: 25351.850622/2021-65
Expediente do Recurso: 0534490/21-5
Data do Protocolo: 9/2/2021
Prazo máximo para decisão: 8/8/2021
Recorrente: FARMA ALPHA MANIPULAÇÃO EIRELI
CNPJ: 36.543.929/0001-04
Processo: 25351.426546/2020-90
Expediente do Recurso: 4371722/20-5
Data do Protocolo: 10/12/2020
Prazo máximo para decisão: 8/6/2021
Recorrente: TUDOCLEAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
CNPJ: 14.789.418/0001-34
Processo: 25351.808172/2021-16
Expediente do Recurso: 0625363/21-3
Data do Protocolo: 16/2/2021
Prazo máximo para decisão: 15/8/2021
Recorrente: SIMONE DANTOS GOBBO
CPF: 473.*** *-10
Processo: 25351.947062/2021-61
Expediente do Recurso: 0339808/21-7
Data do Protocolo: 26/1/2021
Prazo máximo para decisão: 25/7/2021
Recorrente: MMC SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA
CNPJ: 28.205.382/0001-09
Processo: 25351.548769/2020-15
Expediente do Recurso: 4195135/20-6
Data do Protocolo: 27/11/2020
Prazo máximo para decisão: 26/5/2021
Recorrente: GVL INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
CNPJ: 19.965.188/0001-30



	Processo: 25351.261636/2020-29 Expediente do Recurso: 0822304/21-1 Data do Protocolo: 2/3/2021 Prazo máximo para decisão: 29/8/2021 Recorrente: BRASDOMI PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA CNPJ: 21.705.979/0001-73 Processo: 25351.575931/2019-26 Expediente do Recurso: 0258018/21-6 Data do Protocolo: 20/1/2021 Prazo máximo para decisão: 19/7/2021 Recorrente: ANA ANGELICA MACEDO SOUSA CNPJ: 36.852.177/0001-63 Processo: 25351.024175/2021-96 Expediente do Recurso: 0710650/21-3 Data do Protocolo: 22/2/2021 Prazo máximo para decisão: 21/8/2021 Recorrente: LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 06.089.521/0001-43 Processo: 25351.092001/2021-56 Expediente do Recurso: 0809001/21-7 Data do Protocolo: 1/3/2021 Prazo máximo para decisão: 28/8/2021 Recorrente: GC EMPREENDIMENTO FARMACÊUTICO LTDA CNPJ: 37.913.750/0001-64 Processo: 25351.930117/2020-12 Expediente do Recurso: 4553631/20-7 Data do Protocolo: 23/12/2020 Prazo máximo para decisão: 21/6/2021 Recorrente: TRAJANO & CIA LTDA - FL 02 CNPJ: 77.884.559/0003-18 Processo: 25351.566505/2016-59 Expediente do Recurso: 0334676/21-5 Data do Protocolo: 26/1/2021 Prazo máximo para decisão: 25/7/2021 Recorrente: SELETO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 23.865.062/0001-61 Processo: 25351.323884/2020-71 Expediente do Recurso: 0465912/21-4 Data do Protocolo: 4/2/2021 Prazo máximo para decisão: 3/8/2021 Recorrente: GERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ: 33.880.765/0001-12 Processo: 25351.609263/2020-81 Expediente do Recurso: 0355054/21-3 Data do Protocolo: 27/1/2021 Prazo máximo para decisão: 26/7/2021 Recorrente: GERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ: 33.880.765/0001-12 Processo: 25351.609175/2020-80 Expediente do Recurso: 0355065/21-5 Data do Protocolo: 27/1/2021 Prazo máximo para decisão: 26/7/2021 Recorrente: LUVIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 15.383.818/0003-70 Processo: 25351.706432/2020-21 Expediente do Recurso: 0166032/21-2 Data do Protocolo: 13/1/2021 Prazo máximo para decisão: 12/7/2021 Recorrente: CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA CNPJ: 02.248.312/0001-44 Processo: 25351.723821/2020-11 Expediente do Recurso: 0365734/21-7 Data do Protocolo: 28/1/2021 Prazo máximo para decisão: 27/7/2021 Recorrente: PACOTINHO GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS	
LTDA	CNPJ: 37.762.666/0001-97 Processo: 25351.369738/2020-91 Expediente do Recurso: 0722377/21-3 Data do Protocolo: 23/2/2021 Prazo máximo para decisão: 22/8/2021 Recorrente: MAYARA MARIANNO CPF: 460.***.***.03 Processo: 25351.261636/2020-29 Expediente do Recurso: 0822308/21-4 Data do Protocolo: 2/3/2021 Prazo máximo para decisão: 29/8/2021 Recorrente: FARMACIA EZEQUIEL MARIANO LTDA CNPJ: 18.190.062/0003-30 Processo: 25351.431798/2019-05 Expediente do Recurso: 0770592/21-1 Data do Protocolo: 26/2/2021 Prazo máximo para decisão: 25/8/2021 Recorrente: DIOXIDE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA CNPJ: 10.945.393/0001-60 Processo: 25351.420855/2019-12 Expediente do Recurso: 0467715/21-1 Data do Protocolo: 4/2/2021 Prazo máximo para decisão: 3/8/2021 Recorrente: BUILDING HEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE	
LTDA	CNPJ: 22.577.162/0001-20 Processo: 25351.033928/2021-54 Expediente do Recurso: 0841891/21-8 Data do Protocolo: 3/3/2021 Prazo máximo para decisão: 30/8/2021 Recorrente: PROMEC MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA CNPJ: 81.563.603/0001-01 Processo: 25351.071076/2021-01 Expediente do Recurso: 0806294/21-3 Data do Protocolo: 1º/3/2021 Prazo máximo para decisão: 28/8/2021 Recorrente: SOLIDSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS	
LABORATORIAIS LTDA	CNPJ: 18.429.007/0001-99 Processo: 25351.963967/2021-88 Expediente do Recurso: 0755018/21-4 Data do Protocolo: 25/2/2021 Prazo máximo para decisão: 24/8/2021 Recorrente: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA CNPJ: 01.645.409/0001-28 Processo: 25351.186610/2020-94 Expediente do Recurso: 0822506/21-1 Data do Protocolo: 2/3/2021 Prazo máximo para decisão: 29/8/2021 Recorrente: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA CNPJ: 01.645.409/0001-28	
	Processo: 25351.118206/2020-98 Expediente do Recurso: 0822783/21-5 Data do Protocolo: 2/3/2021 Prazo máximo para decisão: 29/8/2021 Recorrente: APTIVE EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 31.353.913/0001-15 Processo: 25351.555496/2020-57 Expediente do Recurso: 0599083/21-2 Data do Protocolo: 14/2/2021 Prazo máximo para decisão: 13/8/2021 Recorrente: SOLIDSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS	
LABORATORIAIS LTDA	CNPJ: 18.429.007/0001-99 Processo: 25351.963966/2021-33 Expediente do Recurso: 0755092/21-0 Data do Protocolo: 25/2/2021 Prazo máximo para decisão: 24/8/2021 Recorrente: NUTRIMENTAL S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CNPJ: 76.633.890/0001-30 Processo: 25023.502016/88 Expediente do Recurso: 0724565/21-3 Data do Protocolo: 23/2/2021 Prazo máximo para decisão: 22/8/2021 Recorrente: PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	
LTDA	CNPJ: 02.322.453/0001-60 Processo: 25351.920427/2021-18 Expediente do Recurso: 0668641/21-5 Data do Protocolo: 19/2/2021 Prazo máximo para decisão: 18/8/2021 Recorrente: MZ COSMETICOS LTDA CNPJ: 66.166.661/0001-08 Processo SGAS: 25351.540787/2019-15 Expediente do Recurso: 0467899/21-5 Data do Protocolo: 4/2/2021 Prazo máximo para decisão: 3/8/2021 Recorrente: CASA SIENA FRAGRÂNCIAS LTDA CNPJ: 00.008.460/0001-66 Processo SGAS: 25351.129999/2011-80 Expediente do Recurso: 4066645/20-8 Data do Protocolo: 18/11/2020 Prazo máximo para decisão: 17/5/2021 Recorrente: GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ: 26.965.679/0001-47 Processo: 25351.842137/2021-18 Expediente do Recurso: 0767711/21-1 Data do Protocolo: 25/2/2021 Prazo máximo para decisão: 24/8/2021 Recorrente: AMPLIGENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS	
BIOTECNOLÓGICOS LTDA	CNPJ: 08.698.724/0001-62 Processo: 25351.046051/2021-61 Expediente do Recurso: 0753380/21-8 Data do Protocolo: 25/2/2021 Prazo máximo para decisão: 24/8/2021 Recorrente: TETRA FARM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR	
EIRELI	CNPJ: 20.515.679/0001-69 Processo: 25351.890143/2021-81 Expediente do Recurso: 0446054/21-6 Data do Protocolo: 3/2/2021 Prazo máximo para decisão: 2/8/2021 Recorrente: BASAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 17.002.220/0001-57 Processo: 25351.484685/2020-38 Expediente do Recurso: 0430254/21-1 Data do Protocolo: 2/2/2021 Prazo máximo para decisão: 1º/8/2021 Recorrente: FARMÁCIA REBOUCAS LIMA EIRELI CNPJ: 31.933.516/0001-12 Processo: 25351.717590/2020-14 Expediente do Recurso: 0393337/21-9 Data do Protocolo: 30/1/2021 Prazo máximo para decisão: 29/7/2021 Recorrente: INGA MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 04.037.992/0003-44 Processo: 25351.247047/2020-38 Expediente do Recurso: 0323979/21-1 Data do Protocolo: 25/1/2021 Prazo máximo para decisão: 24/7/2021 Recorrente: ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA CNPJ: 07.125.955/0001-14 Processo: 25351.746063/2020-17 Expediente do Recurso: 0145851/21-4 Data do Protocolo: 12/1/2021 Prazo máximo para decisão: 11/7/2021 Recorrente: BASF S/A CNPJ: 48.539.407/0001-18 Processo: 25351.407253/2005-74 Expediente do Recurso: 4389539/20-5 Data do Protocolo: 11/12/2020 Prazo máximo para decisão: 9/6/2021 Recorrente: ELS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	
LTDA	CNPJ: 13.219.337/0001-36 Processo: 25351.005823/2020-24 Expediente do Recurso: 0144893/21-5 Data do Protocolo: 12/1/2021 Prazo máximo para decisão: 11/7/2021 Recorrente: BASF S/A CNPJ: 48.539.407/0001-18 Processo: 25351.719432/2012-44 Expediente do Recurso: 4389572/20-2 Data do Protocolo: 11/12/2020 Prazo máximo para decisão: 9/6/2021 Recorrente: WALTRICK QUÍMICA SUL LTDA CNPJ: 02.732.930/0001-65 Processo: 25351.757773/2020-64 Expediente do Recurso: 4394002/20-6 Data do Protocolo: 11/12/2020 Prazo máximo para decisão: 9/6/2021 Recorrente: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 01.615.814/0001-01 Processo: 25351.338689/2019-10 Expediente do Recurso: 3591125/20-2 Data do Protocolo: 16/10/2020 Prazo máximo para decisão: 14/4/2021	



Recorrente: LEMELIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 27.013.996/0001-26
Processo: 25351.730063/2020-97
Expediente do Recurso: 4544994/20-9
Data do Protocolo: 22/12/2020
Prazo máximo para decisão: 20/6/2021
Recorrente: LEMELIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ: 27.013.996/0001-26
Processo: 25351.729824/2020-68
Expediente do Recurso: 4546252/20-0
Data do Protocolo: 23/12/2020
Prazo máximo para decisão: 21/6/2021
Recorrente: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
CNPJ: 74.036.112/0001-39
Processo: 25351.432377/2017-01
Expediente do Recurso: 3868495/20-7
Data do Protocolo: 4/11/2020
Prazo máximo para decisão: 3/5/2021
Recorrente: FARMOQUÍMICA S/A
CNPJ: 33.349.473/0001-58
Processo: 25351.665696/2019-83
Expediente do Recurso: 0741879/21-2
Data do Protocolo: 24/2/2021
Prazo máximo para decisão: 23/8/2021
Recorrente: LUCIANA PEREIRA DE ANDRADE
SIAPE: 1343774
Processo: 25351.936995/2019-16
Expediente do Recurso: 1302791
Data do Protocolo: 15/1/2021
Prazo máximo para decisão: 14/7/2021
Recorrente: MISTER PAPER PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
CNPJ: 04.428.101/0001-19
Processo: 25351.903355/2020-55
Expediente do Recurso: 1309953
Data do Protocolo: 26/1/2021
Prazo máximo para decisão: 25/07/2021
Recorrente: DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
CNPJ: 38.756.680/0001-40
Processo: 25351.733620/2017-26
Expediente do Recurso: 0870407/21-0
Data do Protocolo: 5/3/2021
Prazo máximo para decisão: 1º/9/2021
Recorrente: DLA PHARMACEUTICAL LTDA
CNPJ: 45.841.137/0001-07
Processo: 25000.015665/88-27
Expediente do Recurso: 0834288/21-4
Data do Protocolo: 3/3/2021
Prazo máximo para decisão: 30/8/2021
Recorrente: DLA PHARMACEUTICAL LTDA
CNPJ: 45.841.137/0001-07
Processo: 25000.015665/88-27
Expediente do Recurso: 0833368/21-4
Data do Protocolo: 3/3/2021
Prazo máximo para decisão: 30/8/2021
Recorrente: MB INDÚSTRIA CIRÚRGICA LTDA
CNPJ: 03.917.989/0001-90
Processo: 25351.430855/2019-21
Expediente do Recurso: 0651799/21-4
Data do Protocolo: 17/2/2021
Prazo máximo para decisão: 16/8/2021
Recorrente: SOUZA PAIOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS E CERVEJAS
ARTESANAIS LTDA
CNPJ: 32.560.512/0001-07
Processo: 25351.618560/2019-84
Expediente do Recurso: 0771729/21-9
Data do Protocolo: 26/02/2021
Prazo máximo para decisão: 25/08/2021
Recorrente: VITA CARE REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 04.649.151/0001-26
Processo: 25351.543888/2020-73
Expediente do Recurso: 3792438/20-8
Data do Protocolo: 30/10/2020
Prazo máximo para decisão: 28/04/2021

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.493, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 415, de 26 de agosto de 2020.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 5º, seus parágrafos e incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 415, de 26 de agosto de 2020.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada e considera estritamente a condição já registrada.

Art. 4º A empresa detentora do registro do medicamento objeto desta resolução deverá notificar a Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos na ocorrência do caso previsto no art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 415, de 26 de agosto de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

NÚMERO DO PROCESSO
ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

BLAU FARMACÊUTICA S.A.
TRIAXTON 25351323709201330

0735077215 SIMILAR - Inclusão de novo fabricante do IFA
0735120218 SIMILAR - Alteração maior de produção do IFA
0734592215 SIMILAR - Mudança de razão social do local de fabricação do IFA
0734517218 SIMILAR - Inclusão de local de fabricação do IFA do mesmo grupo
farmoquímico
0735327218 SIMILAR - Mudanças maiores de métodos analíticos
0735201218 SIMILAR - Mudanças maiores de métodos analíticos
0735152216 SIMILAR - Exclusão não crítica de testes ou métodos
0735222211 SIMILAR - Exclusão não crítica de testes ou métodos
0735287215 SIMILAR - Mudanças nos limites de especificação fora de limites
aprovados anteriormente
CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIEPTAIDRATADA 25351672885201589
1020757211 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 0735077215 - 25351323709201330)
1020751211 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Alteração maior de produção do IFA - 0735120218 - 25351323709201330)
1020763215 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança de razão social do local de fabricação do IFA - 0734592215 -
25351323709201330)
1020770218 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de local de fabricação do IFA do mesmo grupo farmoquímico - 0734517218
- 25351323709201330)
1020745217 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças maiores de métodos analíticos - 0735327218 - 25351323709201330)
1020779211 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças maiores de métodos analíticos - 0735201218 - 25351323709201330)
1020739212 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão não crítica de testes ou métodos - 0735152216 - 25351323709201330)
1020775219 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão não crítica de testes ou métodos - 0735222211 - 25351323709201330)
1020733213 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente -
0735287215 - 25351323709201330)

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
ESC 25351426086201193
1145582219 SIMILAR - Inclusão de novo fabricante do IFA
OXALATO DE ESCITALOPRAM 25351694058201465
1358718218 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 1145582219 - 25351426086201193)
PANTOPRAZOL 25351018244200341
1000860218 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
PANTOCAL 25351089648201714
1149757212 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 1000860218 - 25351018244200341)

MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA.
REMIS 25351180892201468
1358726219 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 1145582219 - 25351426086201193)

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
PROVIVE 25351617295202051
0192491215 SIMILAR - Inclusão maior do processo de produção do medicamento
0192507215 SIMILAR - Inclusão maior de equipamento
0192521211 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
0192602211 SIMILAR - Inclusão maior de tamanho de lote do medicamento

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO RE Nº 1.503, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIÔ BRÁSIL BIOTÉCNOLÓGIA LTDA / 10.942.372/0001-90
Taffix™ Nasus Nasal Spray
25351.264944/2021-97 / 80680429003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 1394893218

Nº de Processos : 1

Total de Empresas : 1

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.43, DE 8 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Incluir na cultura do milho a modalidade emprego sementes com IS de (1) - Não determinado devido à modalidade de emprego na monografia do ingrediente ativo Protioconazol, código P53, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/monografia-de-agrotoxicos/autorizadas>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES



4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.497, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar o Item 4 da Resolução - RE nº 3.425, de 4 de dezembro de 2019 publicada no DOU nº 235, de 5 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 86 conforme medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Tecpon Ind. e Comércio de Produtos Químicos Ltda - CNPJ: 00.424.745/0001-88
Produto - (Lote): ENZI - TEC EXTRA (LOTES A PARTIR DE 01/01/2019); ENZI - TEC 5E (LOTES A PARTIR DE 01/01/2019);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 1199160/21-7
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que a empresa apresentou documentação necessária para o retorno da fabricação dos produtos enzimáticos Enzi - Tec 5E e Enzi - Tec Extra, revoga-se na sua totalidade o item 4. da Resolução RE nº 3.425 de 04/12/2019.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.498, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos Ltda, publicada pela Resolução-RE nº 4.276, de 21 de outubro de 2020, no Diário Oficial da União nº 205, de 26 de outubro de 2020, Seção 1, pág. 98, conforme expediente nº 1346309/21-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 1.499, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

"Fabricante: MP Biomedicals Germany GmbH.
Endereço: Thüringer Str. 15, 37269 Eschwege, CH-8910 - Alemanha
Solicitante: MP Biomedicals do Brasil Ltda. CNPJ: 07776689/0001-90
Autorização de Funcionamento: 8031321 Expediente: 3878959/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.500, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos Ltda, CNPJ n.º 13.532.259/0001-25
Endereço: TR SIA Trecho 17 Via Ia-4 Lote 1235 Parte 03, Zona Industrial (Guará), Brasília - DF CEP: 71200260
Autorização de Funcionamento: 8085984 Expediente: 0881577/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV e Equipamentos de uso médico da classe III.

RETIFICAÇÃO

No item 4 da Resolução nº 3.425, de 4 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 5 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 86, Onde se lê:
"Empresa: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - CNPJ: 03.112.386/0001-11"
Leia-se:
"Empresa: Tecpon Ind. e Comércio de Produtos Químicos Ltda - CNPJ: 00.424.745/0001-88"

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.494, DE 12 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI / 30.818.523/0001-00
25351.109603/2021-50 / 1253384 70189 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS -
INDÚSTRIA DE GASES MEDICINAIS (SOMENTE MATRIZ) / 0768003211

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 200, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultura/l(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
180861 - Programa Cultural do Centro Educacional Hermon - Palhoça
Fundação Hermon
CNPJ/CPF: 04.532.963/0001-97
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 10/04/2021 à 31/12/2021

181240 - Resumo da Ópera
SMILLE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.080.928/0001-35
Cidade: Niterói - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/05/2021

181934 - Em Casa a Gente Conversa - Turnê
Ymbu Entretenimento LTDA
CNPJ/CPF: 15.399.709/0001-89
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/08/2021

182117 - Quando as máscaras caem
Ymbu Entretenimento LTDA
CNPJ/CPF: 15.399.709/0001-89
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/07/2021

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
193648 - AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E MEMÓRIA DO MUSEU DO SPORT CLUB INTERNACIONAL - RUY TEDESCO - TRATAMENTO DE ACERVO
SPORT CLUB INTERNACIONAL
CNPJ/CPF: 92.894.500/0001-32
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 32-E, DE 8 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública a seguinte Deliberação de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

21-0025 LAMA (DESENVOLVIMENTO)
Processo: 01416.007524/2020-64
Proponente: REPÚBLICA PUREZA FILMES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.369.211/0001-69
Valor total aprovado: R\$ 263.250,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 786, realizada em 09/03/2021
Prazo de captação: até 31/12/2024

Art. 2º A Deliberação produz efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

PORTARIA PGE Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Altera a Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

O PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, em especial nos termos do art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 24, inciso VIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Por deliberação da maioria dos membros do Colégio de Procuradores da República da respectiva unidade federativa:

I - as Procuradorias Regionais Eleitorais classificadas na categoria "3" poderão ingressar no regime de exclusividade em data anterior, assim como encerrá-lo em data posterior, consoante definição daquele órgão.

II - os Procuradores Regionais Eleitorais Substitutos poderão ingressar no regime de exclusividade desde o registro de candidatura até 10 (dez) dias após as eleições, inclusive as de segundo turno, onde houver." (NR)

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2021 - 3ª PROSUS

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 3ª PROSUS, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.022700/21-20, que tem como interessado: Domingos Sávio de Souza Neri, referente à: Possível Improbidade Administrativa.

FERNANDA DA CUNHA MORAES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 480, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, considerando a decisão prolatada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em sua 251ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de março de 2021, bem assim os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0909.0000001/2021-36, resolve:

Art. 1º Fixar a abrangência das Unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/Paraná da seguinte forma:

Ofícios	Área de abrangência
Curitiba Sede	Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Campo do Tenente, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Guaraqueçaba, Guaratuba, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pien, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Porto Amazonas, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná;
PTM de Campo Mourão	Altamira do Paraná, Arapuã, Araruna, Ariranha do Ivaí, Barboza Ferraz, Boa Esperança, Boa Ventura de São Roque, Borrazópolis, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Corumbataí do Sul, Cruzmaltina, Engenheiro Beltrão, Farol, Faxinal, Fênix, Godoy Moreira, Grandes Rios, Iretama, Ivaiporã, Janiópolis, Jardim Alegre, Juranda, Laranjal, Lidianópolis, Luisiana, Lunardelli, Mamborê, Manoel Ribas, Mato Rico, Nova Cantu, Nova Tebas, Palmital, Peabiru, Pitanga, Quinta do Sol, Rancho Alegre d'Oeste, Rio Branco do Ivaí, Roncador, Rosário do Ivaí, Santa Maria do Oeste, São João do Ivaí, São Pedro do Ivaí;
PTM de Cascavel	Anahy, Assis Chateaubriand, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Francisco Alves, Guaíra, Ibema, Iguatu, Iracema do Oeste, Jesuítas, Lindoeste, Marechal Cândido Rondon, Maripã, Mercedes, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quarto Centenário, Quatro Pontes, Santa Helena, Santa Lúcia, Santa Teresa do Oeste, São José das Palmeiras, São Jorge do Patrocínio, São Pedro do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Três Barras do Paraná, Tupãssi, Ubiratã, Vera Cruz do Oeste;
PTM de Foz do Iguaçu	Diamante do Oeste, Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramlândia, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu;
PTM de Guarapuava	Antônio Olinto, Bituruna, Campina do Simão, Candói, Cantagalo, Cruz Machado, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Fernandes Pinheiro, Foz do Jordão, General Carneiro, Goioxim, Guamiranga, Guaraniaçu, Guarapuava, Imbituva, Inácio Martins, Irati, Laranjeiras do Sul, Mallet, Marquinho, Nova Laranjeiras, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pinhão, Porto Barreiro, Porto Vitória, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Rebouças, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, São Mateus do Sul, Teixeira Soares, Turvo, União da Vitória, Virmond;
PTM de Londrina	Abatiã, Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Arapongas, Assai, Astorga, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Bom Sucesso, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Carlópolis, Centenário do Sul, Congoinhas, Cornélio Procopio, Florestópolis, Guapirama, Guaraci, Ibiporã, Itambaracá, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Jataizinho, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Kaloré, Leopólis, Londrina, Lupionópolis, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Miraselva, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Novo Itacolomi, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Quatiguá, Rancho Alegre, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Bom, Rolândia, Sabaudia, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Inês, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, Santo Inácio, São Jerônimo do Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja, Sertanópolis, Tamarama, Uraí;
PTM de Maringá	Alto Paraná, Amaporã, Ângulo, Atalaia, Colorado, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Flórida, Guairaçá, Iguaçu, Inajá, Itaguajé, Itambé, Itaúna do Sul, Ivatuba, Jardim Olinda, Loanda, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Marilena, Maringá, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Nova Londrina, Ourizona, Paçandu, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaipoema, Paranaíva, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Presidente Castelo Branco, Querência do Norte, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Fé, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Jorge do Ivaí, São Pedro do Paraná, Sarandi, Tamboara, Terra Rica, Uniflor;
PTM de Ponta Grossa	Arapoti, Carambei, Castro, Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Ibatí, Imbaú, Ipiranga, Ivaí, Jaboti, Jaguariaíva, Japira, Ortigueiras, Palmeira, Pinhalão, Pirai do Sul, Ponta Grossa, Reserva, Salto do Itararé, Santana do Itararé, São João do Triunfo, São José da Boa Vista, Sapopema, Sengês, Siqueira Campos, Telêmaco Borba, Tibagi, Tomasina, Ventania, Wenceslau Braz;
PTM de Pato Branco	Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara d'Oeste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Sulzera d'Oeste, Pinhal do São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge d'Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê, Vitorino;
PTM de Umuarama	Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Cafezal do Sul, Cianorte, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Douradinha, Esperança Nova, Goioerê, Guaporema, Icaraíma, Indianópolis, Iporã, Ivaté, Japurá, Jussara, Maria Helena, Mariluz, Moreira Sales, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, Rondon, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Tuneiras do Oeste, Umuarama, Xambrê.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 463, de 28 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2010, Seção 1, páginas 202 e 203, e as Portarias anteriores que estabeleciam a abrangência das Unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 482, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as divisões temáticas especializadas dos Ofícios das Unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto na Resolução CSMPT nº 132/2016 e na Portaria PGT nº 740/2016;

CONSIDERANDO as modificações de titularidade dos Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e os pedidos de alterações da composição das Divisões Temáticas por parte dos Membros e Membras titulares;

CONSIDERANDO o pedido de alteração da especialização de parte dos Ofícios da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região formulado pelo Procurador-Chefe da Unidade por meio do Ofício MPT/PRT-2/GAB nº 350/2020 e complementado pelo Ofício MPT/PRT-2/GAB nº 022/2021;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em sua 251ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO os demais dados e informações constantes do PGEA 20.02.0200.0004164/2019-29, resolve:

Art. 1º Os Ofícios Gerais de 1º Grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região integrarão as seguintes Divisões Temáticas Especializadas:

I - Divisão de Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 12º Ofício Geral da Sede;
- b. 29º Ofício Geral da Sede;
- c. 31º Ofício Geral da Sede;
- d. 37º Ofício Geral da Sede;
- e. 41º Ofício Geral da Sede;
- f. 45º Ofício Geral da Sede;
- g. 49º Ofício Geral da Sede;
- h. 52º Ofício Geral da Sede;
- i. 54º Ofício Geral da Sede;
- j. 56º Ofício Geral da Sede;
- k. 60º Ofício Geral da Sede;
- l. 61º Ofício Geral da Sede;
- m. 63º Ofício Geral da Sede;
- n. 66º Ofício Geral da Sede;
- o. 27º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa)
- p. 67º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa).

II - Divisão de Trabalho Análogo ao de Escravo e Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 40º Ofício Geral da Sede;
 - b. 43º Ofício Geral da Sede;
 - c. 44º Ofício Geral da Sede;
 - d. 32º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa).
- III - Divisão de Fraudes Trabalhistas, composta pelos seguintes ofícios:
- a. 39º Ofício Geral da Sede;
 - b. 55º Ofício Geral da Sede;
 - c. 57º Ofício Geral da Sede;
 - d. 62º Ofício Geral da Sede;
 - e. 64º Ofício Geral da Sede;
 - f. 65º Ofício Geral da Sede.

IV - Divisão de Trabalho na Administração Pública, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 27º Ofício Geral da Sede;
- b. 36º Ofício Geral da See;
- c. 46º Ofício Geral da Sede;
- d. 67º Ofício Geral da Sede;
- e. 37º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa).

V - Divisão de Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 25º Ofício Geral da Sede;
- b. 28º Ofício Geral da Sede;
- c. 32º Ofício Geral da Sede;
- d. 42º Ofício Geral da Sede;
- e. 47º Ofício Geral da Sede;
- f. 50º Ofício Geral da Sede;
- g. 51º Ofício Geral da Sede;
- h. 53º Ofício Geral da Sede;
- i. 34º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa);
- j. 59º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa).

VI - Divisão de Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 34º Ofício Geral da Sede;
- b. 35º Ofício Geral da Sede;
- c. 58º Ofício Geral da Sede;
- d. 32º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa);
- e. 59º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa).

VII - Divisão de Liberdade e Organização Sindical, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 05º Ofício Geral da Sede;
- b. 19º Ofício Geral da Sede;
- c. 38º Ofício Geral da Sede;
- d. 59º Ofício Geral da Sede
- e. 35º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa).

VIII - Divisão de Trabalho Portuário e Aquaviário, de vinculação facultativa, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 38º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa);
- b. 46º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa);
- c. 66º Ofício Geral da Sede (vinculação facultativa).

Art. 2º Os Ofícios Gerais da Procuradoria do Trabalho no Município de Santos as seguintes Divisões Temáticas Especializadas, da seguinte forma:

I - Divisão de Fraudes, Administração Pública e Exploração do Trabalho Infantil, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santos;
- b. 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santos.

II - Divisão de Trabalho Análogo ao de Escravo, Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho e Liberdade e Organização Sindical, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santos;
 - b. 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Santos.
- Art. 3º Somente para fins das atribuições previstas no artigo 10, § 8º, da Resolução CSMPT 132/2016, os Ofícios Gerais de 2º Grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região integrarão as seguintes Divisões Temáticas Especializadas:

I - Divisão de Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 2º Ofício Geral da Sede;
- b. 3º Ofício Geral da Sede;
- c. 6º Ofício Geral da Sede;
- d. 7º Ofício Geral da Sede;
- e. 10º Ofício Geral da Sede;
- f. 11º Ofício Geral da Sede;
- g. 15º Ofício Geral da Sede;
- h. 16º Ofício Geral da Sede;
- i. 17º Ofício Geral da Sede;
- j. 20º Ofício Geral da Sede;
- k. 26º Ofício Geral da Sede;
- l. 33º Ofício Geral da Sede.



II - Divisão de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, de Erradicação do Trabalho Escravo e de Promoção de Igualdade de Oportunidades, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 1º Ofício Geral da Sede;
- b. 4º Ofício Geral da Sede;
- c. 8º Ofício Geral da Sede;
- d. 9º Ofício Geral da Sede;
- e. 14º Ofício Geral da Sede;
- f. 15º Ofício Geral da Sede;
- g. 18º Ofício Geral da Sede;
- h. 22º Ofício Geral da Sede;
- i. 23º Ofício Geral da Sede;
- j. 26º Ofício Geral da Sede;
- k. 30º Ofício Geral da Sede;
- l. 48º Ofício Geral da Sede.

III - Divisão de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho, do Trabalho Portuário e Aquaviário, de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública e de Promoção da Liberdade Sindical, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 13º Ofício Geral da Sede;
- b. 23º Ofício Geral da Sede;
- c. 24º Ofício Geral da Sede;
- d. 26º Ofício Geral da Sede.

Art. 4º Somente para fins das atribuições previstas no artigo 10, § 8º, da Resolução CSMPT 132/2016, os Ofícios Gerais das Procuradorias do Trabalho nos Municípios da PRT da 2ª Região integrarão as seguintes Divisões Temáticas Especializadas:

I - Divisão de Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo;
- b. 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- c. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- d. 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- e. 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- f. 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes.

II - Divisão de Fraudes Trabalhistas, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo;
- b. 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- c. 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- d. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes;
- e. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos.

III - Divisão de Liberdade e Organização Sindical, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo;
- b. 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- c. 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- d. 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes;
- e. 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos;

IV - Divisão de Trabalho Análogo ao de Escravo e Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo;
- b. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- c. 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- d. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes;
- e. 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos.

V - Divisão de Trabalho na Administração Pública, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo;
- b. 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- c. 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- d. 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes;
- e. 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos.

VI - Divisão de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo;
- b. 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- c. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- d. 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes;
- e. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos;

VII - Divisão de Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 4º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo;
- b. 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- c. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Barueri;
- d. 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes;
- e. 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos.

VIII - Divisão de Trabalho Portuário e Aquaviário, composta pelos seguintes ofícios:

- a. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes;
- b. 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos.

Art. 5º Revogar a Portaria PGT nº 1335, de 11 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 176, seção 1, de 14 de setembro de 2020, página 122, que trata da especialização de Ofícios da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE MARÇO DE 2021

I - PRODUTIVIDADE

CONSELHEIRO RELATOR	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator
MARIA APARECIDA GUGEL	2	5	5	2
LUCINEA ALVES OCAMPOS	0	4	3	1
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	1	3	1	3
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	1	2	3	0
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	2	3	2	3
JUNIA SOARES NADER	0	2	1	1
ALVACIR CORREA DOS SANTOS	3	4	7	0
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA¹	3	3	3	3
PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA	12	2	2	12
TOTAIS	24	28	27	25

1- Período em gozo de férias de 15/03/2021 a 20/03/2021

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	8
Distribuição e redistribuição de processos no mês	10
Total de processos decididos/deliberados	23
Outras decisões/deliberações	1
Resoluções	3

Brasília DF, 9 de abril de 2021.
MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária do CSMPT

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 10, DE 6 DE ABRIL DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimaraes Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 9, referente à sessão telepresencial realizada em 30 de março de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-008.731/2020-9 e TC-032.882/2012-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-019.114/2016-8, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-003.192/2021-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-001.109/2021-9, TC-001.479/2021-0, TC-003.188/2021-3, TC-003.596/2021-4, TC-005.945/2019-4, TC-007.484/2021-6, TC-007.534/2021-3, TC-007.562/2021-7, TC-007.585/2021-7, TC-007.645/2021-0, TC-007.664/2021-4, TC-007.822/2021-9, TC-007.852/2021-5, TC-007.853/2021-1, TC-007.867/2021-2, TC-007.905/2021-1, TC-007.909/2021-7, TC-008.003/2021-1, TC-008.067/2021-0, TC-008.070/2021-0, TC-008.081/2021-2, TC-008.096/2021-0, TC-008.236/2021-6, TC-008.779/2021-0, TC-008.825/2021-1, TC-008.856/2021-4, TC-008.991/2020-0, TC-009.058/2020-6, TC-011.831/2020-0, TC-012.240/2020-6, TC-013.336/2020-7, TC-013.358/2020-0, TC-016.972/2020-1, TC-017.739/2020-9, TC-018.497/2018-7, TC-022.327/2017-7, TC-027.983/2020-0, TC-029.411/2015-7, TC-030.675/2020-0, TC-035.245/2020-4, TC-036.165/2020-4, TC-036.179/2020-5, TC-036.887/2018-8, TC-037.000/2018-7, TC-037.008/2020-0, TC-038.491/2018-4, TC-040.249/2018-2 e TC-043.458/2018-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-009.211/2020-9, TC-009.264/2020-5 e TC-010.936/2008-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6000 a 6254. PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5929 a 5999, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-012.038/2016-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Bruno de Freitas Cade produziu sustentação oral em nome de Melquiades de Araújo.

Na apreciação do processo TC-016.318/2015-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Fabrício Correia de Aquino produziu sustentação oral em nome de Túlio Aurélio Campos Fontes.

Na apreciação do processo TC-029.410/2017-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Carolina Bigulin Paulon Moreno produziu sustentação oral em nome da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro.

Na apreciação do processo TC-002.290/2018-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Luis André de Araújo Vasconcelos declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio Dianese.

Na apreciação do processo TC-011.208/2015-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Pedro Gonçalves Leite não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Pedro Paulo Dias de Carvalho.

Na apreciação do processo TC-018.737/2015-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Karina Amorim Sampaio Costa produziu sustentação oral em nome de GT Associados Organização de Eventos Ltda.

Na apreciação do processo TC-008.861/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Felipe Santos Ferreira produziu sustentação oral em nome de Glória Grazielle da Costa.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5929/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 012.038/2016-4
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- Recorrentes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp) e Melquiades de Araújo (133.814.318-20)
- Entidade: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp)
- Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- Representantes do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
- Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
- Representação legal: Sidney Batista Nascimento (OAB/MG 77.055)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 6.601/2019-Primeira Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp) e pelo sr. Melquiades de Araújo;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial para:

9.2.1. alterar, de ofício, a redação do subitem 9.1 do acórdão recorrido, fazendo constar, como parcelas de crédito, os montantes de R\$ 128,93 (a partir de 22/3/2000), R\$ 11.576,95 (a partir de 22/3/2000) e R\$ 801,25 (a partir de 17/1/2000);

9.2.2. promover a correção de erro material no subitem 9.1 do acórdão recorrido, de modo que, onde se lê "R\$ 230.917,80", deve ser lido "R\$ 230.617,80";

9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5929-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5930/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.318/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
- 3.2. Responsáveis: Sindicato Rural de Cáceres/MT (01.370.451/0001-83); Túlio Aurélio Campos Fontes (949.290.337-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cáceres/MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Fabrício Correia de Aquino (OAB-DF 18.486), representando o sr. Túlio Aurélio Campos Fontes
- 8.2. André Ovelar (OAB-MT 8.342), representando o Sindicato Rural de Cáceres

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do convênio 704194/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cáceres/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sindicato Rural de Cáceres/MT;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/10/2009	100.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Túlio Aurélio Campos Fontes	18.000,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5930-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5931/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.410/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Abrahão de Oliveira Franca (147.428.612-72); Almerinda Ramos de Lima (813.748.522-87); Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18)
- 3.2. Recorrente: Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Carolina Bigulin Paulon Moreno (376.336/OAB-SP) e outros, representando Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro contra o Acórdão 6.626/2019-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não execução do contrato de repasse 326.475-39/2010, que tinha por objeto o apoio a ações territoriais, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e agricultura e fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo a seguinte redação aos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 6.626/2019-1ª Câmara:

"9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Abrahão de Oliveira França e condená-lo, em solidariedade com a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
17/3/2011	4.856,51
23/03/2011	1.189,46
24/3/2011	1.200,00
12/4/2011	10.871,30
24/5/2011	6.224,13
31/5/2011	9.344,00
2/6/2011	160,00
8/7/2011	1.840,00
3/8/2011	3.960,00
16/8/2011	384,00
18/8/2011	1.200,00
31/8/2011	5.382,35
12/9/2011	6.989,12
13/9/2011	11.600,19
15/9/2011	2.560,00
17/10/2011	11.201,00
26/10/2011	4.560,00
19/1/2012	3.200,00
25/1/2012	1.040,00

9.5. aplicar ao Sr. Abrahão de Oliveira França e à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 38.282,82 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5931-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5932/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.290/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Dianese (012.218.846-20), Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34), Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04), Município de Itapecerica/MG (18.308.742/0001-44) e Renova Construções Ltda (07.070.160/0001-56).
4. Entidade: Município de Itapecerica/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luiz Eduardo Veloso de Almeida (OAB/MG 12.8105), Luís André de Araújo Vasconcelos (OAB/MG 118.484), Jéssica Cristine A. Gomes (OAB/MG 174.178), Leonardo Spencer O. Freitas (OAB/MG 97.653), Thiago Farleiy de Assis (OAB/MG 146.981) e Welton Vieira Leão (OAB/MG 78.610).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Lindolfo Pena Pereira e Antônio Dianese, ex-prefeitos de Itapecerica/MG; do Sr. Marcos Lamounier Malaquias, fiscal de obra; da empresa contratada Renova Construções Ltda. - ME; e do município de Itapecerica/MG, em razão de irregularidades na execução do Convênio 657193/2009 (Siafi 654964), celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34), ex-prefeito de Itapecerica/MG; Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04), ex-secretário municipal de obras e transportes, e também fiscal da obra; e da empresa contratada Renova Construções Ltda. - ME (07.070.160/0001-56), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;



9.2.1 Sr. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	NATUREZA
642.975,44	21/1/2010	D
321.487,73	02/1/2012	D
321.487,72	02/1/2012	D
112.279,23	5/5/2011	C
83.000,00	21/6/2011	C
8.300,00	25/7/2011	C
72.395,88	5/1/2012	C
11.180,00	18/4/2012	C
2.200,00	26/4/2012	C
3.312,53	11/5/2012	C
614.687,02	18/12/2014	C
146,50	18/12/2014	C

9.2.2 Sr. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34), solidariamente com o Sr. Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04) e a empresa Renova Construções Ltda. - ME (07.070.160/0001-56):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
112.279,23	5/5/2011
83.000,00	21/6/2011
8.300,00	25/7/2011
72.395,88	5/1/2012
11.180,00	18/4/2012
2.200,00	26/4/2012
3.312,53	11/5/2012

9.3. julgar regulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Antônio Dianese (222.256.686-04), ex-prefeito de Itapecerica/MG (gestão 2013-2016), dando-lhe quitação plena;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, para que o Município de Itapecerica/MG comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) o valor de R\$ 614.687,02 (seiscentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizado monetariamente a partir de 18/12/2014, até a data de seu efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, os valores de R\$ 608.604,30 (seiscentos e oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já recolhidos em, respectivamente, 5/3/2020 e 6/3/2020;

9.5. dar ciência ao Município de Itapecerica/MG de que o recolhimento tempestivo da quantia indicada no subitem anterior, atualizada monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.6. aplicar, individualmente, ao Sr. Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34), ao Sr. Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04) e à empresa Renova Construções Ltda. - ME (07.070.160/0001-56), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor, respectivamente, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5932-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5933/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.208/2015-5.
1.1. Apenso: 015.524/2011-6
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Elpídio Dias de Carvalho (092.607.572-15); Evandro Costa Gama (342.172.152-15); Odanete das Neves Duarte Biondi (163.600.602-72); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Raimunda Gracinete Assunção Espíndola Braga (208.545.792-49); Rio Norte Taxi Aéreo Ltda. - EPP (10.224.681/0001-25).
4. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (OAB/AP 3442), Fabio Lobato Garcia (OAB/AP 1.406-B) e Rivaldo Valente Freire (OAB/AP 992-A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho, Elpídio Dias de Carvalho, Odanete das Neves Duarte Biondi e Evandro Costa Gama, então titulares da secretaria de estado da saúde do Governo do Amapá (Sesa/AP); da Sra. Raimunda Gracinete Assunção Espíndola Braga, ex-coordenadora regional de saúde; e da empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda., em razão de irregularidades na execução do Contrato 014/2008, para realização de transporte aéreo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar regulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, as contas dos Srs. Elpídio Dias de Carvalho (092.607.572-15), Evandro Costa Gama (342.172.152-15), Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87), Odanete das Neves Duarte Biondi (163.600.602-72), Raimunda Gracinete Assunção Espíndola Braga (208.545.792-49) e Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. - EPP (10.224.681/0001-25), dando-lhes quitação plena; e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Amapá e aos responsáveis.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5933-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5934/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.737/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Alberto Fernando Monteiro do Nascimento (020.421.424-68); Alpha Gráfica e Editora Ltda - Me (02.450.553/0001-71); Associação de Pesquisa e Estudos Científicos em Administração (00.071.063/0001-39); Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (143.954.361-53); Due Promoções e Eventos Ltda (06.126.855/0001-40); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Fundação Universa (03.218.102/0001-76); GT Associados Organização de Eventos Ltda (11.475.873/0001-77); Instituto Brasileiro de Org.do Trabalho Intelectual e Tecnológico-IBT (06.934.380/0001-18); Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (04.610.197/0001-31); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69); Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda (00.085.177/0001-38); Tao Marketing e Comunicação Eireli (03.207.401/0001-05); The Jeffrey Group Brasil Ltda. (04.507.754/0001-93).
4. Entidade: Fundação Universa (03.218.102/0001-76).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB/DF 36.042), Débora Catherine Santos Oliveira (OAB/SE 4.261), Rafael Freitas Machado (OAB/DF 20.737), Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398) e Waldemar Soares Lima Júnior (OAB/DF 9336) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados originalmente em desfavor da Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e do Sr. Alberto Fernando Monteiro do Nascimento (020.421.424-68), ex-procurador daquela entidade, em razão da impugnação total de despesas, decorrente da irregularidade na execução física do Convênio 723828/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. arquivar o processo em relação ao responsável Alberto Fernando Monteiro do Nascimento (020.421.424-68), sem julgamento de mérito, por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU;
9.2. excluir da relação processual o responsável Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (143.954.361-53);
9.3. julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis/empresas: Fundação Universa (03.218.102/0001-76), Sra. Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69), Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06), Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (04.610.197/0001-31), Race Consultoria Técnica e Representações Ltda.-ME (00.085.177/0001-38), Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico - IBT (06.934.380/0001-18), Alpha Gráfica e Editora Ltda.-ME (02.450.553/0001-71), Tao Marketing e Comunicação Eireli (03.207.401/0001-05), Associação de Pesquisa e Estudos Científicos em Administração - Aspec (00.071.063/0001-39), The Jeffrey Goup Brasil (04.507.754/0001-93), GT Associados - Organização de Eventos (11.475.873/0001-77) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda./Due Promoção e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar os responsáveis abaixo mencionados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (04.610.197/0001-31):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
25/2/2010	960.000,00

9.4.2. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Associação de Pesquisa e Estudos Científicos em Administração - Aspec (00.071.063/0001-39):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
06/8/2010	400.000,00
08/11/2010	600.000,00
17/12/2010	200.000,00
17/12/2010	200.000,00
10/3/2011	200.000,00
10/3/2011	200.000,00
10/3/2011	200.000,00

9.4.3. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Race Consultoria Técnica e Representações Ltda. (00.085.177/0001-38):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
15/6/2010	180.000,00
18/8/2010	360.000,00
12/11/2010	180.000,00
17/12/2010	180.000,00

9.4.4. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico - IBT (06.934.380/0001-18):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
10/11/2010	300.000,00



9/12/2010	450.000,00
17/12/2010	225.000,00
17/12/2010	225.000,00
1/3/2011	300.000,00

9.4.5. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Alpha Gráfica e Editora Ltda. (02.450.553/0001-71):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/7/2010	1.312.500,00
26/8/2010	675.000,00
17/12/2010	712.500,00
17/12/2010	1.050.000,00

9.4.6. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e The Jeffrey Group Brasil Ltda. (04.507.754/0001-93):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/3/2010	108.000,00
14/4/2010	82.000,00
1/6/2010	150.000,00
1/7/2010	75.000,00
8/11/2010	62.500,00
17/12/2010	62.500,00
10/3/2010	96.000,00
14/4/2010	100.000,00
1/6/2010	50.000,00
1/6/2010	90.000,00
1/7/2010	72.000,00
17/12/2010	72.000,00

9.4.7. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e GT Associados Organização de Eventos Ltda. (11.475.873/0001-77):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
10/11/2010	120.000,00
9/12/2010	60.000,00
9/12/2010	60.000,00
17/12/2010	60.000,00
17/12/2010	60.000,00
15/4/2011	60.000,00
9/5/2011	60.000,00
4/7/2011	120.000,00

9.4.8. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Tao Marketing e Comunicação Eireli (03.207.401/0001-05):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
10/11/2010	1.210.668,55

9.4.9. Responsáveis solidários: Fundação Universa (03.218.102/0001-76) e Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda./Due Promoção e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
19/11/2010	428.950,16
29/7/2010	1.911.040,29
21/5/2010	2.340.000,00
4/5/2010	119.944,89

9.4.10. Responsável: Fundação Universa (03.218.102/0001-76):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
16/4/2012	81.792,04

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- 9.5.1. Fundação Universa (03.218.102/0001-76), no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais);
- 9.5.2. Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (04.610.197/0001-31), no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais);
- 9.5.3. Race Consultoria Técnica e Representações Ltda.-ME (00.085.177/0001-38), no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- 9.5.4. Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico - IBT (06.934.380/0001-18), no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- 9.5.5. Alpha Gráfica e Editora Ltda.-ME (02.450.553/0001-71), no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais);
- 9.5.6. Tao Marketing e Comunicação Eireli (03.207.401/0001-05), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- 9.5.7. Associação de Pesquisa e Estudos Científicos em Administração - Aspec (00.071.063/0001-39), no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais);
- 9.5.8. The Jeffrey Goup Brasil (04.507.754/0001-93), no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);
- 9.5.9. GT Associados - Organização de Eventos (11.475.873/0001-77), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- 9.5.10 Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda./Due Promoção e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40), no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

9.6. aplicar aos responsáveis Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69) e Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista

na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis para conhecimento e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5934-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5935/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.861/2015-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Glória Grazielle da Costa (825.227.405-63); Universal Produções & Eventos Artísticos Ltda (08.846.416/0001-37).
4. Entidade: Município de Moita Bonita/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Matheus Dantas Meira (3910/OAB-SE) e outros, representando Glória Grazielle da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da senhora Glória Grazielle da Costa, ex-prefeita do município de Moita Bonita/SE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do convênio 0195/2009 (Siconv 703292), tendo por objeto a realização do evento intitulado "Moita Folia 2009".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. declarar revel a empresa Universal Produções & Eventos Artísticos Ltda. EPP, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando seguimento ao processo;
- 9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Glória Grazielle da Costa

9.3. julgar, com fundamento no nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva as contas da Sra. Glória Grazielle da Costa e da empresa Universal Produções & Eventos Artísticos Ltda. EPP, em razão da contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação e à ausência de indicação em separado, na nota fiscal, dos serviços específicos do plano de trabalho do convênio, dando-lhe quitação;

9.4. dar ciência desta decisão ao Ministério do Turismo e à responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, esclarecendo que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5935-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5936/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.893/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsáveis: Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72) e Liniel da Nunes Cunha (686.792.543-04)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Matinha/MA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: João Batista Ericeira (OAB/MA 742); João Batista Ericeira Filho (OAB/MA 8.296); Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Filho (OAB/MA 7.930); Grijalva Rodrigues Pinto Neto (OAB/MA 6.150); Marconi Torres Ferreira (OAB/MA 13.925); e Iane Muniz Ferreira (OAB/MA 10.370)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Programa Projovem Campo, exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar regulares as contas da sra. Liniel da Nunes Cunha (686.792.543-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, dando-lhe quitação plena;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
23/9/2014	275.738,00
24/8/2015	137.869,00
31/12/2015	137.869,00
6/7/2016	482.460,00
8/9/2016	380.205,00
21/10/2016	401.625,00



9.3. aplicar ao sr. Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72) multa no valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Matinha/MA.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5936-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5937/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.338/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Jadinéa Leandro Leite (027.884.254-22);
3.2. Interessada: Mariana Lopes Dal Ri (007.377.370-00).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de admissão de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 39, I, e 58, IV, em:
9.1. considerar legal a admissão da sra. Mariana Lopes Dal Ri;
9.2. aplicar à sra. Jadinéa Leandro Leite multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.2 deste acórdão nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que promova a audiência dos reitores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, em exercício à época da redistribuição da sra. Mariana Lopes Dal Ri, para que esclareçam os indícios de irregularidade na redistribuição da servidora, aparentemente não pautada no interesse público, consoante prescreve o art. 37 da Lei 8.112/1990;

9.5. orientar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais a juntar, aos ofícios de audiência, cópia integral desta deliberação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima e à sra. Jadinéa Leandro Leite.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5937-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5938/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.069/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsável: Helio Pinheiro da Cruz Junior (564.395.476-15)
3.3. Recorrente: Helio Pinheiro da Cruz Junior (564.395.476-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catuti - MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Elson Xavier Junior (OAB 69.653/MG).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Helio Pinheiro da Cruz Junior contra o Acórdão 6.135/2020-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;
9.2. afastar o débito e a multa imputados ao recorrente por meio dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.135/2020-1ª Câmara;

9.3. manter o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Helio Pinheiro da Cruz Junior, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, incisos I e II, da referida lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.4. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, ao interessado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5938-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5939/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.250/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Antônio Marcos Coutinho Gomes (970.006.553-72); Emanuela Machado Araújo (022.569.573-14); Isabel Rejane Fernandes Ramos (646.059.573-91); Marquinhos Construções Eireli (11.757.747/0001-05); Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34).
4. Entidade: Município de Prata do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal:
8.1. Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Antonio Gomes de Sousa.
8.2. Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Emanuela Machado Araujo, Ricardo Matos da Cruz, Antonio Marcos Coutinho Gomes, Isabel Rejane Fernandes Ramos e Marquinhos Construcoes Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da transferência bancária realizada pelo Município de Prata do Piauí/PI à sociedade Marquinhos Construções Ltda. - ME, cujos recursos são oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da sra. Isabel Rejane Fernandes Ramos, sócia minoritária da empresa Marquinhos Construções Ltda. - ME;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Antônio Gomes de Sousa, ex-prefeito, do sr. Ricardo Matos da Cruz, presidente da comissão de licitação, da sra. Emanuela Machado Araújo, membro da comissão de licitação, da empresa Marquinhos Construções Ltda. - ME e do sr. Antônio Marcos Coutinho Gomes, sócio-administrador dessa empresa, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Prata do Piauí/PI, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
140.216,20	14/12/2016

9.3. aplicar aos srs. Antônio Gomes de Sousa e Ricardo Matos da Cruz, à sra. Emanuela Machado Araújo, à empresa Marquinhos Construções Ltda. - ME e ao sr. Antônio Marcos Coutinho Gomes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5939-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5940/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.811/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados: Edson Barreto de Lima (019.216.218-77); Ivo Pereira da Silva (216.384.704-72).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas deferidas pelo Comando da Aeronáutica, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de alteração de reforma dos srs. Edson Barreto de Lima e Ivo Pereira da Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita e disponibilize para exame desta Corte, caso ainda não o tenha feito, os atos iniciais de reforma dos interessados, fundados na redação original do art. 106, inciso I, alínea "d", da Lei 6.880/1980;

9.3.3. dê ciência desta deliberação aos srs. Edson Barreto de Lima e Ivo Pereira da Silva, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5940-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5941/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.405/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72); R C Fabricação de Agua Envasada Eireli (08.785.934/0001-98).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso 6/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (CPF 725.430.194-72) e da empresa R.C Fabricação de Água Envasada Eireli (CNPJ 08.785.934/0001-98), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	13/9/2010
184.515,00	17/9/2010

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (CPF 725.430.194-72) e à empresa R.C Fabricação de Água Envasada Eireli (CNPJ 08.785.934/0001-98), multa no valor de R\$ 200.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida as notificações;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualizado monetariamente os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5941-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5942/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.912/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados: Absalão Rodrigues de Lima (007.443.952-91); Alceu Lauri Kelm (829.526.049-91); Antonio Correa Melo Filho (187.561.662-49); Antonio Cunha de Carvalho (258.091.051-49); Antonio José da Silva (078.815.252-15); Antonio Pereira Rocha (303.935.822-72); Jonas da Silva Gomes (202.709.092-49); Ladir José Lobato Reis (129.587.432-68); Pedro Estevam Uchoa (196.053.822-53); Roberto Lira de Freitas (308.585.852-00).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas deferidas pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de reforma de interesse dos srs. Antonio Correa Melo Filho, Antonio Cunha de Carvalho, Antonio José da Silva, Antonio Pereira Rocha, Jonas da Silva Gomes, Ladir José Lobato Reis, Pedro Estevam Uchoa e Roberto Lira de Freitas, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma dos srs. Absalão Rodrigues de Lima e Alceu Lauri Kelm, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos srs. Absalão Rodrigues de Lima e Alceu Lauri Kelm, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato inicial de reforma do sr. Absalão Rodrigues de Lima, apreciado por meio do Acórdão 6.777/2018-2ª Câmara (TC-019.329/2018-0), em face da irregularidade constatada na atribuição ao interessado da vantagem então prevista no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5942-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5943/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.722/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Antônio Pompilio Junior (025.083.138-40); Bárbara Heliodora Damasceno Bellan (393.250.308-29); Carmen Maria de Carvalho Leite Maletta (013.137.108-81); Celma Henriques Barbosa (089.283.978-39); Dalva Dantas Damasceno (991.313.158-87); Edna Gabriela de Jesus (862.773.168-34); Francisca Francinete de Oliveira (023.484.484-16); Giulia Giacomello Pompilio (451.372.878-73); Karina Toledo Rodovalho Novo (264.008.468-24); Odete Arrisse Esteves Dias (389.682.408-25); Regina Celia Brasilino Barbosa (541.922.698-72); Rosemary Paulin (021.731.368-01).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensões civis instituídas por ex-servidores da Receita Federal do Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais as pensões instituídas em favor dos beneficiários Carmem Maria de Carvalho Leite Malleta; Karina Toledo Rodovalho Novo; Antônio Pompilio Júnior e Giulia Giacomello Pompilio; Edna Gabriela de Jesus e Rosemary Paulin e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão instituídos em favor de Regina Célia Brasilino Barbosa; Odete Arrisse Esteves Dias; Celma Henriques Barbosa; Francisca Francinete Oliveira; Dalva Dantas Damasceno e Bárbara Heliodora Damasceno e negar registro aos respectivos atos;

9.3. determinar ao Ministério da Economia que:

9.3.1. dê ciência desta deliberação aos beneficiários listados no subitem 9.2 ou a seus representantes legais, caso algum deles seja menor, no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. na hipótese de desconstituição das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança 35.498, 35.410, 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, faça cessar o pagamento da parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, aos beneficiários listados no subitem 9.2, por ser incompatível com o artigo 40, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem remuneratória, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5943-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5944/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.981/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Georgina dos Santos Silva (022.802.052-20); Izabel Cristiane Silva da Costa (671.787.312-49); Lidia Simoes Pedrosa (114.421.152-20); Luna Luciany Oliveira da Silva (052.332.982-28).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegais os atos de pensão de interesse das sras. Georgina dos Santos Silva, Izabel Cristiane Silva da Costa, Lidia Simoes Pedrosa e Luna Luciany Oliveira da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Georgina dos Santos Silva, Izabel Cristiane Silva da Costa, Lidia Simoes Pedrosa e Luna Luciany Oliveira da Silva, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5944-10/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5945/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.054/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Cheila Silva Bispo dos Santos (511.474.407-00); Maria de Lourdes Paiva Mendes (777.022.807-78); Marina da Silva Matos (208.345.786-20); Rita de Cassia de Oliveira Werneck Tinoco (463.237.247-15); Vera Vidal Leite Ribeiro (562.543.937-00).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão de interesse das sras. Cheila Silva Bispo dos Santos, Maria de Lourdes Paiva Mendes, Marina da Silva Matos, Rita de Cassia de Oliveira Werneck Tinoco e Vera Vidal Leite Ribeiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Cheila Silva Bispo dos Santos, Maria de Lourdes Paiva Mendes, Marina da Silva Matos, Rita de Cassia de Oliveira Werneck Tinoco e Vera Vidal Leite Ribeiro, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5945-10/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5946/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.713/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Ana Lucia Jansen de Mello de Santana (252.868.469-04); Leonir do Carmo Amaral (411.456.669-49); Maria Helena Jansen de Mello Keinert (357.466.539-34); Maria de Lourdes Pereira Marques (031.086.139-01); Vera Lucia Jansen de Mello Nodari (817.508.209-78).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão de interesse das sras. Ana Lucia Jansen de Mello de Santana, Leonir do Carmo Amaral, Maria Helena Jansen de Mello Keinert, Maria de Lourdes Pereira Marques e Vera Lucia Jansen de Mello Nodari, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Ana Lucia Jansen de Mello de Santana, Leonir do Carmo Amaral, Maria Helena Jansen de Mello Keinert, Maria de Lourdes Pereira Marques e Vera Lucia Jansen de Mello Nodari, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5946-10/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5947/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.722/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).

3. Embargante: Caixa Econômica Federal.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (OAB/DF 53.806) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2.399/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5947-10/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5948/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.816/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de declaração (Atos de Admissão).

3. Embargante: Caixa Econômica Federal.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (OAB/DF 53.806) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2.401/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5948-10/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5949/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.823/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).

3. Embargante: Caixa Econômica Federal.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (OAB/DF 53.806) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2.402/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5949-10/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5950/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.835/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2.403/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5950-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5951/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.844/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (OAB/DF 53.806) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2.404/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5951-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5952/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.849/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (OAB/DF 53.806) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 3.516/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5952-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5953/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.863/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15), ex-prefeito do município de Curaçá/PA.
4. Entidade: Município de Curaçá/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Curaçá/PA por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15), prefeito municipal de Curaçá/PA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	22.688,96
30/4/2012	22.688,96
17/5/2012	22.688,96
2/7/2012	22.688,96
2/8/2012	22.688,96
5/9/2012	22.688,96
2/10/2012	22.688,96
5/11/2012	22.688,96
4/12/2012	22.688,90

9.3. aplicar ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5953-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5954/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.867/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2.405/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5954-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5955/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.875/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (OAB/DF 53.806) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 3.517/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5955-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5956/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.888/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (OAB/DF 53.806) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2.406/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5956-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5957/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.896/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (OAB/DF 53.806) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 3.518/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5957-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5958/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.901/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Lourêncio Silva de Moraes (336.280.683-04), ex-prefeito.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Governador Edison Lobão/MA, em 2012, para atendimento do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do responsável Lourêncio Silva de Moraes (336.280.683-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do RI/TCU;
9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, a pagar os valores relacionados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências
11.675,44	3/4/2012
11.675,44	30/4/2012
11.675,44	17/5/2012
11.675,44	2/7/2012
11.675,44	2/8/2012
11.675,44	5/9/2012
11.675,44	2/10/2012
11.675,44	5/11/2012
11.675,39	4/12/2012

9.3. aplicar ao responsável Lourêncio Silva de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer ao responsável Lourêncio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5958-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5959/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.907/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2.407/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5959-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5960/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.910/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2.408/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5960-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 5961/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.927/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (OAB/DF 53.806) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2.409/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5961-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5962/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.937/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (OAB/DF 53.806) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 3.519/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5962-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5963/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.944/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 3.520/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de admissão emitidos pela embargante;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5963-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5964/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.001/2020-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Izaías Jose da Silva Mariano (185.127.391-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e pelo Sr. Izaías Jose da Silva Mariano em face do Acórdão 9.001/2020-TCU-1ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Izaías Jose da Silva Mariano para, no mérito, dar a ele provimento parcial exclusivamente para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que, ao emitir novo ato em favor do referido recorrente, livre das irregularidades apontadas, siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos termos em que foi inicialmente deferida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo judicial 2003.34.00.036853-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5964-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5965/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.512/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Martins Cunha (014.212.202-53).
4. Entidade: Município de Muaná - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Raimundo Martins Cunha, prefeito municipal de Muaná/PA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Martins Cunha (CPF: 014.212.202-53), prefeito municipal de Muaná/PA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 19, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/4/2012	128.547,92
30/4/2012	128.547,92
17/5/2012	128.547,92
2/7/2012	128.547,92
2/8/2012	128.547,92
5/9/2012	128.547,92
2/10/2012	128.547,92
5/11/2012	128.547,92
4/12/2012	128.547,92

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Martins Cunha (CPF: 014.212.202-53), prefeito municipal de Muaná/PA na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. dar ciência ao Sr. Raimundo Martins Cunha (CPF: 014.212.202-53), que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e
9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5965-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5966/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.791/2009-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Simplificada, exercício de 2008.
3. Responsáveis: Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15), Antônio Adalberto de Sousa (090.437.578-10), Carlos Henrique Cavalcante (033.189.232-49).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: Izabel Souza da Silva (CRC AP-002026/P-7).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada da Superintendência da Funasa no Estado do Amapá (Funasa/AP), relativa ao exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos autos;
9.2. acolher as justificativas do Sr. Raimundo Sebastião Leite Medeiros (112.703.222-49), ex-chefe da divisão de recursos humanos da Superintendência da Funasa no Estado do Amapá;

9.3. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Adalberto de Sousa (090.437.578-10) e do Sr. Carlos Henrique Cavalcante (033.189.232-49), ex-coordenadores substitutos da superintendência da Funasa no Estado do Amapá, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15), ex-coordenador regional da superintendência da Funasa no Estado do Amapá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência da presente deliberação à Funasa e aos responsáveis; e
9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5966-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5967/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.033/2015-0.
1.1. Apenso: 016.744/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Sérgio Serafim da Silva Mafra (245.654.909-00) e Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata (81.578.361/0001-11).
4. Entidade: Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata (81.578.361/0001-11).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: João Marcelo Schwinden de Souza (OAB/SC 10.684), Rafael de Lima Lobo (OAB/SC 25.686), José Braz da Silveira (OAB/SC 13.756) e Laiana Reguna Soares (OAB/SC 32.856).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata e pelo Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra, ex-presidente da entidade, contra o Acórdão 10.440/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5967-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5968/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.674/2014-6.
1.1. Apenso: 029.545/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: 3RD Engenharia Ltda, atual Monticello Engenharia Eireli-Epp (02.947.216/0001-94); Etelo Engenharia de Estruturas Ltda (03.326.311/0001-33); Fernando Massamori Asato (106.592.771-15); Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec (15.513.690/0001-50); Wilson Marques Barbosa (007.555.671-53).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Roberto Arcangelo (156.065.541-00).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor dos Srs. Wilson Marques Barbosa, ex-secretário executivo da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (Fapec) e Fernando Massamori Asato, ex-gerente de projetos e obras da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (FUFMS); das empresas 3RD Engenharia Ltda, atual Monticello Engenharia Eireli-EPP, e Etelo Engenharia de Estruturas Ltda; e da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec, em razão de superfaturamento decorrente de sobrepreço no contrato decorrente da Concorrência 1/2004, conduzida pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec, cujo objeto eram as obras de construção dos prédios da Reitoria e das Pró-Reitorias da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar sem efeito a multa aplicada ao Sr. Wilson Marques Barbosa (CPF: 007.555.671-53) pelo Acórdão 690/2019-TCU-Plenário, em virtude de seu falecimento em data anterior à notificação;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas dos responsáveis Fernando Massamori Asato (CPF 106.592.771-15), Monticello Engenharia Eireli - EPP, (CNPJ 02.947.216/0001-94), Etelo Engenharia De Estruturas Ltda. - EPP (CNPJ: 03.326.311/0001-33), Wilson Marques Barbosa (CPF: 007.555.671-53) - falecido, e também da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec (CNPJ 15.513.690/0001-50);

9.3. condenar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS:

9.3.1. responsáveis solidários: espólio de Wilson Marques Barbosa (CPF: 007.555.671-53) - falecido, Fernando Massamori Asato (CPF 106.592.771-15), Monticello Engenharia Eireli - Epp, Cnpj 02.947.216/0001-94 (antiga Empresa 3RD Engenharia Ltda):

Débito:

Data	Valor (R\$)
31/12/2005	82.423,58

9.3.2. responsáveis solidários: Monticello Engenharia Eireli - Epp, Cnpj 02.947.216/0001-94 (antiga Empresa 3RD Engenharia Ltda., Etelo Engenharia De Estruturas Ltda. - EPP (CNPJ: 03.326.311/0001-33), espólio de Wilson Marques Barbosa (CPF: 007.555.671-53) - falecido, e Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura/FAPEC (CNPJ 15.513.690/0001-50):

Débito:

Data	Valor (R\$)
31/12/2005	53.229,15

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia da presente decisão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia da presente decisão à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5968-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5969/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.769/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Alexandre dos Santos Mariano (659.511.587-53).
4. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Alexandre dos Santos Mariano em face do Acórdão 8.389/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e à Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5969-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5970/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.627/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Milton Ferreira da Silva (204.581.346-00).
4. Entidade: Município de Santo Hipólito - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Milton Ferreira da Silva, ex-prefeito de Santo Hipólito/MG, em razão da impugnação das despesas do Convênio 356/2008 (Siconv 626318), celebrado com o Ministério do Turismo (MTur);



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Milton Ferreira da Silva (204.581.346-00), ex-prefeito de Santo Hipólito/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/7/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor e abatido o valor já restituído, no valor de R\$ 129,69, em 16/9/2008;

9.3. aplicar ao Sr. Milton Ferreira da Silva (204.581.346-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5970-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5971/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.549/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Angélica Medianeira dos Santos Goncalves (729.498.219-87); Aniane do Carmo Kopczynski Ribeiro (541.211.249-87); Claudia Regina Meister Peixoto Utrabo (816.280.649-00); Elizabete Maria Meister Peixoto Fabri (598.150.009-34); Franciely Vieira Martins (384.580.878-04); Jenice Maria Muniz (649.705.409-00); Juçara de Andrade (033.422.569-82); Lucila Maria Muniz de Casal Acosta (018.359.959-42); Marcia Genro de Brum (932.242.909-78); Margaret Fernandes Mosqueira (339.904.339-20); Maria Helena Muniz (016.234.569-08); Maria Leticia Muniz (507.079.659-34); Maristela Fernandes Mosqueira Marcondes (004.863.599-56); Myriam Elisa Kuriyama (029.536.679-62); Norma Eneide Kopczynski Camargo (279.609.940-72); Teresa Cristina Meister Peixoto Portela (019.667.379-80); Valkiria de Fatima dos Santos Padilha (904.279.809-25); Virginia Maria Muniz (824.902.289-00); Viviane Roesler Rocha (595.911.969-20); Zila Maria Muniz (538.223.159-15).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por Orlando Rocha Filho (215.465.099-68), Moacyr de Góes Peixoto (121.068.959-68), Natalio Rodrigues de Brum (020.654.870-20), Alcebiades Muniz Filho (008.038.559-15), Koso Kuriyama (109.753.909-10), Reidson Jean Souza dos Anjos (444.071.018-22), Atanagildo Pinto de Andrade (016.120.699-91), Aniceto Kopczynski (027.889.180-20), Omar Gorosthides Mosqueira (081.038.600-34);
9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Olinto de Oliveira Padilha (146.043.969-49) em favor de Angélica Medianeira dos Santos Gonçalves (729.498.219-87) e Valkiria de Fátima dos Santos Padilha (904.279.809-25);
9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando do Exército que:
9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2.2. esclareça às beneficiárias quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com proventos/remuneração provenientes de uma reforma/aposentadoria/ exercício de cargo efetivo;
9.2.2.3. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.2.2.4. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5971-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5972/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.633/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Albina dos Santos e Silva (401.665.977-91); Claudete Ragazzi Cantarella (910.408.177-34); Elaine Pereira da Silva (640.499.817-34); Esmerinda Lourenco do Nascimento (109.672.758-73); Hilda Leila Ducatti Angelucci (056.666.798-30); Iracema Antunes Vitalino (337.158.747-91); Jacira Antunes Vitalino (984.576.247-68); Janaina dos Santos Goncalves (079.684.417-81); Jussara Antunes Vitalino (537.059.477-53); Lucy Bezerra Cavalcanti Tomaz Villas Boas (274.351.644-53); Marcia Meneghel (464.523.460-91); Maria Fatima Toscano Goncalves (088.614.057-97); Neise de Souza Pensabem (461.541.400-53); Raimunda Bomfim dos Santos (233.865.335-15); Rita de Cassia Almeida de Jesus (262.505.275-91); Sueli Pereira da Silva (015.973.867-90); Tania Suely de Almeida Bispo (281.574.865-72); Valdecy Silvana de Jesus (188.635.075-20); Zelia Pereira Toscano de Brito (000.346.127-00).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por José Bispo de Almeida (056.841.455-15), Izaltino do Nascimento (158.399.158-15), Manoel Pereira da Silva (103.166.477-72), Renaldo Conceição Gonçalves (531.151.047-15), Cláudio Clovis Meneghel (006.246.320-91), Gilmar Angelucci (016.223.598-44), Esmael Cantarella (577.496.047-15), Armando Tomaz Villas Boas (012.322.904-91) e Antônio Vitalino Sobrinho (064.382.887-72);
9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Ilto Azevedo Demoly (091.268.647-20) em favor da Sra. Neise de Souza Pensabem (461.541.400-53);
9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar instituída por Ilto Azevedo Demoly;
9.2.2.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.2.4. informe à interessada no ato tido por ilegal que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica; e
9.2.2.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5972-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5973/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.333/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Robinson Mozart Barbosa (898.235.168-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Robinson Mozart Barbosa em face do Acórdão 10.892/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5973-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5974/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.743/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Jose Henrique Reis Lima (023.170.672-32); Kelly Janaina Balduino Bisconsin dos Santos (328.279.858-02); Mauricio Ribeiro dos Santos (704.028.412-04)
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 4.054/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegais atos de admissão de empregados daquela empresa pública e lhes negou registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5974-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5975/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.751/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Atos de Admissão).
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Ana Beatriz Patrício de Oliveira (088.032.164-48); Josenildo Almeida Fernandes (025.718.864-95) e Rogério Roberto Ruchs (038.905.219-16).
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o Acórdão 4.055/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegais atos de admissão de empregados daquela empresa pública realizados após o esgotamento da validade administrativa do respectivo concurso público, cuja vigência foi prorrogada por prazo indeterminado por decisão judicial.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste Acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentaram estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5975-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5976/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.852/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Atos de Admissão).
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Bruno Eduardo Viel (395.092.288-18); Chrystiane Castellucci Fermino (309.618.608-12); Simone Aparecida Freitas de Oliveira (230.341.608-60).
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidade Técnica: não há
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2359/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegais atos de admissão de empregados daquela empresa pública e lhes negou registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5976-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5977/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.900/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Eliane Fernandes Leandro da Silva (699.753.101-68); Joao Henrique Alquimim de Carvalho (223.259.248-07); Leonardo Jose Paese (854.421.519-04).
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 2.360/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegais atos de admissão de empregados daquela empresa pública e lhes negou registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5977-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5978/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.945/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Atos de Admissão).
3. Interessados;/Embargante:
3.1. Interessados: Christian de Cassia Esteves Galdino (012.206.416-00); Danielle Cicera Felício de Andrade (045.991.886-97); Pedro Paulo Lopes Ligorio (104.079.816-08).
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Acórdão 3504/2012 - 1ª Câmara, que considerou ilegais atos de admissão de empregados daquela empresa pública e lhes negou registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5978-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5979/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.207/2020-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: José Tadeu de Amorim (186.410.401-53)
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Tadeu de Amorim no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente:
9.3.1.1. faça cessar o pagamento da vantagem "opção", prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990;
9.3.1.2. retifique o percentual do adicional por tempo de serviço;
9.3.1.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de VPNI decorrente de décimos e quintos, de modo a excluir eventuais reajustes que não decorram de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e
9.3.1.4. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dela tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.; e
9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal.
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que:
9.4.1. examine e consigne nos atos de concessão do Senado Federal eventual existência de reajuste irregular de VPNI decorrente de décimos e quintos nas instruções que vier a produzir;
9.4.2. no prazo de 60 dias, avalie a oportunidade e conveniência de autuar uma representação com vistas a regularizar o reajuste ilegal de VPNI decorrente de décimos e quintos para todos os casos, sejam servidores ativos, inativos ou pensionistas da Administração Pública Federal.



10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5979-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5980/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.331/2019-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edy Ruben Tomas Barboza (229.408.982-00) e Mario Tomas Litaiff (274.139.692-20)
4. Unidade: Município de Alvarães/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Edy Ruben Tomas Barboza e Mario Tomas Litaiff, ex-prefeitos de Alvarães/AM, em razão de omissão na prestação de contas de recursos recebidos a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no ano de 2016.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 3º; 19; 23, inciso III, alínea "a"; 26; 28, inciso II; 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 209, § 7º; 214, inciso III, alínea "a"; 217, §§ 1º e 2º; 267 e 268 do Regimento Interno do TCU.
9.1. considerar revéis Mario Tomas Litaiff e Edy Ruben Tomas Barboza;
9.2. julgar irregulares as contas de Mario Tomas Litaiff e Edy Ruben Tomas Barboza;
9.3. condenar Mario Tomas Litaiff ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	33.858,00
4/3/2016	40.036,00
6/4/2016	40.036,00
6/5/2016	40.036,00
3/6/2016	40.036,00
7/7/2016	40.036,00
8/8/2016	40.036,00

- 9.4. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, a Mario Tomas Litaiff multa individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar, com base no art. 58, II, da Lei 8.443/92, a Edy Ruben Tomas Barboza multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas;
9.7. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5980-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5981/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.133/2019-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Responsáveis/Interessados:
3.1. Responsáveis: Prodigy Construtora e Participações Ltda. (03.319.569/0001-02) e Sandro Matos Pereira (006.916.607-27)
3.1. Interessados: Ministério da Cidadania (antes Ministério do Esporte) e Caixa Econômica Federal
4. Unidade: Município de São João de Meriti - RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da inexecução parcial do Contrato de Repasse 370.089-74/2011, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian no Bairro de Coelho Rocha no município de São João de Meriti/RJ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III e §§ 5º e 7º; 214, inciso III, alíneas "a" e "b", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos processuais, o Sr. Sandro Matos Pereira e a empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda.;
9.2. excluir destas contas a responsabilidade da empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda.;

- 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Sandro Matos Pereira e condená-lo ao pagamento, aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	60.378,64	D
20/01/2014	67.760,11	D

- 9.4. aplicar ao Sr. Sandro Matos Pereira multa de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.9. alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.10. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, informando-lhe que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5981-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5982/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.551/2018-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsável: Washington Luiz Deusdedith Neves (101.051.665-53).
4. Órgão: Município de Itaberaba - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Washington Luiz Deusdedith Neves, à época prefeito de Itaberaba/BA, no período de 26/5/2004 a 31/12/2008, devido à impugnação de despesas aplicadas irregularmente dos recursos repassados por meio do Sistema Único de Saúde/SUS, modalidade fundo a fundo.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar, com fundamento no art. 1º, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, VI, e 212 do RITCU, e com o art. 6º, II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, ao Fundo Nacional de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Itaberaba/BA.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5982-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5983/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.576/2020-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19);
3.2. Responsável: Maria Edneide Torres Silva Pinho (279.034.275-04).
4. Entidade: Município de Araci/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio 01696/2009, que tinha por objeto o instrumento descrito como "Festa do Poço".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho e condená-la ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



Valor Original (R\$)	Data dos saques
150.000,00	17/3/2010

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5983-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5984/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.054/2014-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Recorrente:
3.1. Interessados: Moisés Beltrão Cabral (887.456.604-25); Natália Talita Silva Medeiros (052.318.824-29); Nivaldo Pimenta da Franca (264.654.344-15); Oldair Sales (619.388.234-00); Paola Frassinetti Salgueiro Goncim (058.761.454-40); Patrícia Cristina Torres de Melo (024.880.524-00); Pedro Janilson Farias da Costa (025.410.034-12); Peter Rodrigues da Silva (048.154.184-54); Renato Gonçalves Cardoso da Silva (012.932.894-42); Rizonando José da Silva Júnior (832.343.904-44); Roberta Batista Lima (059.455.554-01); Roberto Paulo da Silva (037.233.114-90); Roberto Walisson Alcântara (046.829.494-54); Rode Araújo Viana de Oliveira (799.918.234-68); Rodrigo Lúcio da Silva (028.433.374-37); Severino do Ramo Pimentel (621.245.874-04); Silvânia Vieira da Costa (953.942.064-49); Tardelli Ferreira Dias (013.500.404-79); Tatiana Regina Santiago de Mesquita (039.356.164-06); Thassia Lisys de Souza Carneiro (067.322.794-40).
3.2. Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26).
4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Fernando Antônio Fraga Ferreira (56.549/OAB-MG) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) contra o acórdão 13423/2020-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. determinar que, doravante, todas as correspondências sejam encaminhadas ao representante legal aqui assinalado, conforme dados por ele informados;
9.3. dar ciência desta decisão à embargante, por meio de seu representante legal, e aos interessados, Srs. Moisés Beltrão Cabral e Peter Rodrigues da Silva.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5984-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5985/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.711/2020-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Lúcia Marina Araújo Santos (051.500.686-67).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Weliton Militão dos Santos em favor da Sra. Lúcia Marina Araújo Santos (90230/2019, peça 7), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão civil livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5985-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5986/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.739/2020-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
3.2. Responsável: João Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04).
4. Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, em desfavor do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), visando à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício 2017.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. João Gonçalves de Lima Filho e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/2/2017	20.036,76
15/3/2017	20.036,76
11/4/2017	19.286,71
28/4/2017	38.375,00
11/5/2017	20.223,00
19/5/2017	73.247,00
9/6/2017	19.884,80
13/7/2017	20.561,20
4/8/2017	31.540,93
11/8/2017	20.223,00
12/9/2017	20.546,61
10/10/2017	20.546,61
14/11/2017	19.121,19
12/12/2017	19.121,19
13/12/2017	21.959,00
20/12/2017	7.488,51
22/12/2017	58.218,00

- 9.3. aplicar ao Sr. João Gonçalves de Lima Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5986-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5987/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.129/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Drograria Oliveira Simi Ltda (08.227.061/0001-06); Pedro Henrique Persilva Fernandes (076.054.236-83).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da sociedade empresária Drograria Oliveira Simi Ltda., solidariamente com o seu administrador, Sr. Pedro Henrique Persilva Fernandes, devido à aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir a Sra. Marina Yurie Miwa do rol de responsáveis;
9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, a sociedade empresária Drograria Oliveira Simi Ltda. e o Sr. Pedro Henrique Persilva Fernandes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.3. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Drograria Oliveira Simi Ltda. e do Sr. Pedro Henrique Persilva Fernandes, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
9/12/2011	7.040,70	D
30/12/2011	8.295,00	D
8/2/2012	13,77	D
8/2/2012	9.882,45	D
14/3/2012	9.252,87	D
14/3/2012	13,77	D
27/3/2012	13,77	D
27/3/2012	9.714,54	D
27/4/2012	13,77	D
27/4/2012	11.019,60	D
13/6/2012	7.979,70	D
14/6/2012	1.764,18	D
26/7/2012	4.614,00	D
27/7/2012	1.336,50	D
23/8/2012	8.024,70	D
24/8/2012	1.737,45	D

9.4. aplicar, individualmente, à sociedade empresária Drogaria Oliveira Simi Ltda. e ao Sr. Pedro Henrique Persilva Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5987-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).
- ACÓRDÃO Nº 5988/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 003.655/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Maria Teles Fortuna (295.916.943-34); Silvio de Albuquerque Mota (173.754.013-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria Teles Fortuna e negar seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. excluir, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de concessão de aposentadoria de Silvio de Albuquerque Mota;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.3. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos impugnados;

9.3.4. no tocante à Ana Maria Teles Fortuna, emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5988-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 5989/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 005.612/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antônio Augusto Portinho da Cunha (294.978.680-49); Carmem Regina Machado Barros Ribeiro (425.177.880-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões e negar registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;

9.3.3. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade dos atos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5989-10/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5990/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.616/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Flavia Carneiro Netto Murari (106.388.258-30).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5990-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 5991/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 005.633/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Jose Irineu de Macedo Neto (231.072.004-68); Jose Vital Filho (254.681.544-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões e negar registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;

9.3.3. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade dos atos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5991-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 5992/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 005.658/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Marilucia Guanabara de Andrade (317.395.551-04); Terezinha de Jesus Soares Pacheco (075.533.073-00); Thais Lemos de Oliveira Maia (266.386.731-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Tribunal Superior do Trabalho.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões e negar seus registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;

9.3.3. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade dos atos.



10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5992-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5993/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.990/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Paulo de Tarso Bezerra (201.126.704-82); Sonia Maria Ramos Furtado (350.663.344-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os presentes atos de concessão de aposentadoria, negando-lhes registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. providencie, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência deste acórdão, a suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. corrija, nos assentamentos funcionais de Paulo de Tarso Bezerra, o percentual recebido a título de anuênios, uma vez que não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para averbar tempo de serviço prestado com rompimento de vínculo jurídico com a administração pública;
9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, novos atos de aposentadorias, livres das irregularidades detectadas, e submeta-os a registro do Tribunal;
9.3.5. comprove ao Tribunal, no prazo de 30 dias, a ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, juntando aos autos os comprovantes de notificação;
9.3.6. alerte os interessados de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5993-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5994/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.671/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Francisco Vieira da Silva (066.774.363-49); Maria das Gracas Rebelo Basilio da Silva (036.201.583-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Piauí.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Francisco Vieira da Silva e a Maria das Gracas Rebelo Basilio da Silva, negando-lhes seus registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;
9.3.3. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade dos atos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5994-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5995/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.069/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gelson Ferreira de Oliveira (711.462.967-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4. corrija, nos assentamentos funcionais do interessado, o percentual recebido a título de anuênios, uma vez que não há respaldo na jurisprudência deste Tribunal para averbar tempo de serviço prestado com rompimento de vínculo jurídico com a administração pública;
9.3.5. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5995-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5996/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.562/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ana Lucia Moura Pereira (336.969.695-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5996-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5997/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.609/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Diane Maria Bispo dos Santos (237.899.805-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5997-10/21-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5998/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.613/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Claudia Campos Brasil Jost (500.817.996-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5998-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5999/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.647/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ivete Maria Galdino dos Santos (166.581.674-00); Marcia Ferreira Rosa de Andrade (060.572.748-14); Maria da Guia Duarte da Silva (068.197.881-34).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões e negar registro aos respectivos atos;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos os comprovantes dessas notificações, nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;
9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade dos atos.

10. Ata nº 10/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5999-10/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6000/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.748/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Débora Lopes de Castro Oliveira (323.337.901-30); Lucimar Maria de Oliveira (370.588.861-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6001/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.280/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilo Sergio Casemiro Rosa (203.706.447-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6002/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.286/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Prelian de Sousa Brandes (150.133.753-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6003/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.803/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Creuza Maria de Souza (126.987.925-15); Edmur Carlos Gonçalves de Oliveira Junior (223.832.201-91); Helen Silveira de Alcântara (386.869.451-04); Rosa Maria da Silva Alencar (224.723.041-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6004/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.469/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dermeval da Hora Oliveira (082.815.995-53); Luíza Duarte Mufarrej Mendonça (518.794.092-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6005/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.086/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Silvana Donizetti Ormieres Costa (046.112.488-28)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6006/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.123/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Alice Farias da Costa (651.009.722-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6007/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela empresa Soma Ambiental, Tratamento e Disposição Resíduos S.A contra possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 01/2020, promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONVALE), consórcio público de direito público composto pelos municípios de Água Comprida, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Delta, Planura, Sacramento, Uberaba e Veríssimo, todos localizados no estado de Minas Gerais, cujo objeto é a exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como o de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO) e da limpeza urbana (RPU) dos municípios do CONVALE, mediante delegação feita por contrato de concessão, e atividades correlatas.

Considerando que, em exame preliminar, verificou-se que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, haja vista tratar-se de concorrência pública intermunicipal, não havendo recursos federais envolvidos no procedimento licitatório ora analisado, à exceção da realização de estudos relacionados ao objeto da concessão desenvolvidos como parte do Programa Federal de apoio aos entes subnacionais, coordenado pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos (SPPI) do Ministério da Economia (ME), e pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) nos termos da Lei 13.529/17, e administrado pela CAIXA.

Considerando, ainda, que não foram apresentados indícios de irregularidade em relação à realização dos referidos estudos, uma vez que, conforme Edital de Concorrência 01/2020, o pagamento à CAIXA pela execução dos referidos estudos deve ser feito pela Adjudicatária, após a adjudicação do objeto da licitação, cujo certame ainda não foi realizado, com previsão para ocorrer em 30/3/2021.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno, c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, dar ciência ao representante da presente deliberação, acompanhada do parecer da Unidade Técnica (peças 15/17), e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.203/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: Maira Martins Costa (310.725/OAB-SP) e outros, representando Soma Ambiental, Tratamento e Disposicao de Residuos S.A..
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6008/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em deferir a prorrogação de prazo por 120 dias, a qual deve ser contada a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe de notificação da parte, nos termos do art. 183, do RI/TCU.

1. Processo TC-021.917/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do Sus ()
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salvador - BA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Lauro Augusto Passos Novis Filho (20800/OAB-BA) e outros, representando Solutis Tecnologias Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6009/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, órgão do Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da Promotora de Justiça Nadja Veloso Cerqueira, a qual informa a não-construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Tipo II, na área institucional 3, do conjunto Maiobão, obra custeada com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Paço do Lumiar, MA, com o valor previsto de R\$ 2.000.000,00 de financiamento fundo a fundo no âmbito da Proposta 12650.7860001/12-005.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 1972/2016-TCU-1ª Câmara, este Tribunal conheceu da representação, considerou-a parcialmente procedente e ordenou a realização de uma séria de diligência a fim de sanear os autos;

Considerando que, após a adoção das medidas saneadoras, foi verificado, no portal da prefeitura de Paço do Lumiar/MA, notícia de inauguração da UPA Tipo II do Maiobão no início de 2021;

Considerando que, apesar de ter sido identificado longo atraso na execução da obra, não foram apontados indícios de prejuízo ao Erário, o que afasta o cumprimento dos requisitos de risco, materialidade ou relevância para justificar a atuação direta do Tribunal de Contas da União, conforme artigo 106, § 4º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014 e Portaria-Segecex 12/2016.

Considerando-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar apresentou a mesma representação diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, que instaurou o Processo 25014.000322/2018-68 para a adoção de providências;

Considerando, ainda, a necessidade de esclarecer a Fundação Nacional de Saúde sobre suas competências definidas no Decreto 9.795/2019;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III, 169, inciso III, do Regimento Interno, c/c o artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em considerar não-atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade para continuidade para atuação direta do TCU nesta representação, arquivando-se os presentes autos, sem análise de mérito, adotando-se as medidas ordenadas no item 1.6 deste acórdão, de acordo com os pareceres dos autos (peças 94/96):

1. Processo TC-034.817/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Prefeitura de Paço do Lumiar /MA
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Medidas:
 - 1.6.1. Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da Unidade Técnica (peças 94/96) ao Fundo Nacional da Saúde e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, na qualidade de coordenadora das ações internas do Ministério da Saúde, para a adoção das providências de sua respectiva alçada;
 - com fundamento na Resolução TCU 315/2020, art. 9º, inciso I, dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, na qualidade de coordenadora das ações internas do Ministério da Saúde, que, além da atribuição de instaurar tomada de contas especial prevista no artigo 7º, inciso VII, do Decreto nº 9.795/2019, o artigo 7º, inciso V, do mesmo Decreto dispõe que compete à Diretoria-Executiva do FNS "coordenar e supervisionar a execução de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres";
 - 1.6.3. enviar à representante cópia da deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica que a fundamenta (peças 94/96);

ACÓRDÃO Nº 6010/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.997/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline de Abreu Vieira de Medeiros Costa (077.182.237-52); Ana Beatriz Ferreira da Silva (093.808.887-40); Andrea Malaquias da Silva (038.405.534-66); Angela Carrozini Macedo Braga (866.185.557-87); Antonio Augusto Braga de Oliveira Junior (945.564.667-68); Camille Amorim dos Santos (150.534.917-63); Hugo Santos de Lima (096.190.197-76); Luana Carneiro da Silva (058.203.927-44); Luciana Guimaraes da Rocha Assis (120.224.237-55); Suelen Cardoso Lopes Cruz (117.671.317-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6011/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.067/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clanderson Presser Moreira (599.844.730-15); Claudemia Justo Carlos (387.428.100-00); Deivid Dias Kirst (033.210.570-93); Denise Moraes Figueira (806.690.930-68); Fernando Henz Dutra (017.575.060-20); Joao Marcos de Brito (846.611.600-10); Mauricio Faccioni (737.734.760-00); Michele Dresch Marques (010.957.430-31); Michele Morales dos Santos (010.121.720-07); Veridiana Leite Araujo de Souza (002.091.190-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6012/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.097/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Manoel de Moraes Carvalho (868.384.074-34); Alexandre Paes dos Santos (024.634.164-59); Amanda Priscila Santos Prado (065.949.084-64); Amaro Sergio de Omena Junior (054.167.324-66); Thayse dos Santos Fonseca Pinheiro (056.349.644-40); Thiago Alexandre Tenorio de Holanda Silva (046.282.874-30); Thiana Tenorio Marinho de Moura (010.630.444-56); Thyago Tenorio Martins de Oliveira (074.429.154-26); Tiago Figueiredo Vieira (643.888.592-49); Toni Edson Costa Santos (961.579.845-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6013/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.135/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabiana dos Santos Faustino (227.352.718-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6014/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.149/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Larissa Clara da Silva (101.143.616-73); Luciana Barbosa Esteves (073.657.857-99); Luciano Barros Gouvea (044.631.047-69); Monique Ramos de Oliveira Trugilho (077.027.617-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6015/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.224/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandra Carneiro Sobreira Goes (480.445.391-15); Aline Bona de Alencar Araripe (043.238.653-09); Fernando Vieira de Souza (892.959.941-91); Gehovany Limeira Figueira (830.090.001-20); Ruzel Moreira Nizio (012.310.251-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6016/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.290/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vinicius Sousa Andrade (018.011.903-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6017/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.340/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Monica Maria Lopes Freire (746.204.527-34); Nayane Brandao Prado (154.136.127-02); Renata Celi Malta Pantoja Belchior (112.881.787-00); Silvia Andrea Rocha Garay Martins (080.569.417-03); Simone Chagas de Jesus (028.901.767-03); Sonia Alves Pereira (736.921.747-72); Sonia Oliveira da Silva Torres (071.150.147-52); Taluhana Magalhaes das Neves (107.686.997-11); Tatiana Olej da Fonseca (143.125.567-09); Veronica Miguez Longhi (108.215.067-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6018/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.350/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Everton Jose Santos Paula (049.749.594-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6019/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.439/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: José Denis Gomes Lima da Silva (048.249.324-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6020/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.466/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daiko Lima e Silva (029.291.059-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6021/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.504/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre de Oliveira Karsburg (637.489.750-15); Bruno Emmanuelli (018.371.100-93); Dieison Lenon Casagrande (016.768.010-22); Ednalva Felix das Neves (265.931.448-94); Fernanda Tomazoni (020.152.460-02); Leandro Moreira Scherer (007.321.970-31); Luciana Maria Fontanari Krause (197.010.028-14); Luis Gustavo Nogueira Martins (821.317.670-72); Marina Munaretto Copetti (019.175.040-98); Patricia Regina Ebani (004.519.720-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6022/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.603/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Henrique Pagno (002.700.690-54); Handerson Joseph (841.540.390-91); Joel Lavinsky (007.471.470-86); Luiz Felipe de Moura da Rosa (027.694.980-37); Pablo Nunes Ribeiro (005.767.120-60); Rejane Ramos Klein (609.221.680-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6023/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.609/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcus Vinicius Morato Moura (073.851.336-90); Queni Tamer Silva de Melo (118.624.767-30); Sergio Nelson Delgado (044.847.048-97); Thiago Ribeiro Sant Anna Chaves (067.559.736-61); Valdy Jose Borsa Neto (009.533.430-06); Valmir Maciel da Silva Junior (074.062.007-06); Victor Gomes Cardoso Martins (117.759.087-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6024/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.637/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria Luiza da Silva Godeiro (067.574.474-10); Raphael Friedel Fernandes (133.306.737-29); Rodrigo do Nascimento Machado (075.468.777-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6025/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.177/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sylvania Alves Braga (061.490.166-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6026/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao representante e ao Município de Alto Araguaia - MT, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 6 e 7):

1. Processo TC-039.592/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Alto Araguaia - MT (03.579.836/0001-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Araguaia - MT
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6027/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marlene Araujo de Lima; e

b) destacar dos presentes autos, autuando em processo apartado, os demais atos para a realização de nova instrução, que deverá examinar as concessões à luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.039.

1. Processo TC-001.762/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Roberto Mori Buenano (227.531.172-68); Marlene Araujo de Lima (024.924.742-91); Teonas Barros Prazeres (339.557.194-72).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6028/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Anatalia da Silva Soares, Eloisa de Oliveira Barboza, Jucara Leonor Coelho, Reinaldo Passos Araujo e Sebastiana Rodrigues Dias; e

b) destacar dos presentes autos, autuando em processo apartado, os demais atos para a realização de nova instrução, que deverá examinar as concessões à luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.039.

1. Processo TC-003.112/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anatalia da Silva Soares (085.608.201-59); Antonio Jose Lemos Canelhas (065.674.058-21); Eloisa de Oliveira Barboza (699.734.747-91); Joedson Cunha Destefani (814.329.927-91); Jucara Leonor Coelho (074.820.942-53); Laseir Neves Martins (824.227.537-87); Luiz Carlos Araujo de Souza (084.358.552-87); Marcelo Lima Feitosa (825.186.537-91); Reinaldo Passos Araujo (719.679.907-00); Sebastiana Rodrigues Dias (085.605.601-49).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6029/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em enviar os autos à unidade técnica para a realização de nova instrução, que deverá examinar as concessões à luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.039.

1. Processo TC-003.315/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anibal Cavalcanti de Lima Filho (234.272.724-00); Deolindo Jose Nunes da Silva (240.752.133-15); Emilson Loures da Silva (280.814.206-49); Fabiano da Silva Faria (526.727.861-00); Jackson Lauffer Lima (675.238.110-00); Joao Batista de Souza (416.008.271-87); Lidia Soares da Mata (258.859.791-20); Luis Heleno Lima Correa (684.352.316-15); Luis Sergio Pinheiro Valle (444.889.121-68); Paulo Sergio Piazer de Miranda (489.461.921-00).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6030/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.627/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Andrea Torrents da Rocha (628.756.047-91).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6031/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.640/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delfina da Silva Lopes Moraes (074.111.138-16); Fernanda Diniz de Brito Morelli (161.547.868-08); Franklin Arthur Ferreira Gutierrez (060.764.798-17); Paula Gizele dos Santos (212.894.608-50).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6032/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.679/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Batista Guedes (198.159.994-00); Maria Sonia dos Santos (360.173.294-72); Mario Ferreira de Moraes (127.465.334-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6033/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.691/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Renata Aparecida Giarola Chaves (049.754.326-50); Sebastiao dos Reis (261.645.076-34).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6034/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.694/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eliana Maria da Silva (490.479.736-15); Eliana de Castro Kneipp (708.311.497-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6035/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.702/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Francisco Ransolin (205.865.580-04); Carla da Silva Calvete (529.528.510-34); Flavia Andrea Prudencio Costa (953.936.410-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6036/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.703/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmundo dos Santos Simoes (292.387.065-49); Ernesto Grimaldi Torelly (123.918.618-50); Jose Felix Cardoso Pinto (242.853.585-49); Leonardo da Silva Pereira (441.714.635-72); Lilia da Silva Queiroz (916.843.155-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6037/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.705/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cesar Ianhez de Moraes Barboza Caldas (500.063.209-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6038/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.721/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marcia Marques Ladeira (013.253.786-90).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6039/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.734/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Fonseca (080.596.082-15); Maria das Gracas Souza da Conceicao (146.569.222-34); Maria das Gracas de Araujo Santos (098.412.702-00); Maria do Socorro da Silva Duarte (144.372.952-34); Marilu Monteiro da Silva Pontes (146.200.142-49); Odinete Monterrozo Leite Navegante (209.276.732-15); Ronaldo dos Santos Lima (088.112.702-78).
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6040/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.756/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Volnei Jose Morastoni (171.851.739-49).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6041/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.777/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Francisco Castro (080.951.593-87).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6042/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.799/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Magela Torres Moura (078.948.643-15); Maria Regina Antonio (400.084.287-00); Simone de Melo Sessa (905.432.387-68).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6043/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.802/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Araguary Pereira da Silva (209.650.950-53).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6044/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.814/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Laudemar Passareli Ortiz (107.331.162-72).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6045/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.815/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Neide da Costa e Silva Nascimento (283.369.411-34); Sebastiao Expedito Ferreira (999.590.388-15).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6046/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.816/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Leny Maria de Franca e Silva (194.461.794-91).
1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6047/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.819/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Karise Goncalves Oliveira (976.283.871-87).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6048/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.865/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailton Sanches de Oliveira Castro (431.264.058-00); Angela Maria Peluzio Lima (394.945.867-00); Cintia Vettorazzo Gil (022.252.138-44); Isabele Stella (074.464.058-05); Pedro Luis Donhas (562.019.908-87).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6049/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.879/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Halumi Nomura (061.599.088-63); Marlene Sanches Pereira (013.620.938-66); Nanci Wilma Santos Turchetti (065.974.288-89); Salvador Armando Giove (701.941.148-72); Valter Rocha (791.819.888-34).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6050/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.882/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Valdete Regina Silva Nogueira (030.379.358-98).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6051/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.928/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Janaina Oliveira Luna (272.631.388-40); Jose Batista Coelho Neto (026.169.068-05); Terezinha Barboza da Silva (397.362.539-53).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6052/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.930/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Heides da Assuncao Ramos (129.586.893-87); Joaquim Ibraim Fernandes Sobrinho (043.815.803-20); Lamartine Barros Araujo (188.845.634-53); Rosa Maria Campos (095.142.793-87).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6053/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.947/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jehovah Chaves Filho (092.578.886-49); Mozart Silva (144.600.416-34); Myriam Aparecida Guimaraes Leal Alvisi (568.838.387-91); Nilton Marques Cordeiro (377.403.936-49); Pedro Aderito Andrade Matos (215.625.396-04); Renato Souza (099.739.316-53).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6054/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.950/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Acaz Simao Rodrigues de Araujo (949.405.923-91).
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6055/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.962/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marco Antonio Aguiar Gomes (345.759.877-00); Marta da Luz de Andrade Ferreira (803.824.957-72); Yvone de Lima e Silva (793.625.087-53).
1.2. Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6056/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.974/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ivonete Nascimento Choas (319.988.951-49).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6057/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.019/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Jorge Veiga da Silva (549.632.737-72); Sebastiao Alves Teixeira (434.564.997-87).
1.2. Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6058/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.037/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Christianne Rose Borges Araujo (626.048.647-20); Stella de Lourdes Cunha de Paiva (667.548.607-15).
1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6059/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.051/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Inacia Maria Carneiro Thury (352.721.632-49).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6060/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.060/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albert Fonseca Barbosa (530.814.395-15); Fabiana Paim Rosa (122.441.228-16); Izolda Nunes Guimaraes (367.026.255-53); Jairo Lins de Albuquerque Sento SE (274.904.915-68); Karina Medici Madureira (270.461.938-78); Wilson Trindade Santos (020.924.175-68).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6061/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.295/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Souza de Figueiredo (014.189.042-87).
1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6062/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.495/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sílvia Arenasio Pereira da Silva (800.227.317-68).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6063/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.786/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Rosa Inez Gama Alves (075.510.882-53); Socorro de Fatima das Neves Mendes (052.553.092-49).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6064/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.799/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Afonso dos Santos (198.408.026-15); Roberto Santos (302.939.286-49); Willian Costa (274.514.536-34).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6065/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.807/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mari Lucie da Silva Loreto (471.543.140-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6066/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.826/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleone das Gracas Guerra Andrade (193.491.656-00); Cosme Damiao Cruz (235.891.596-34).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6067/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.857/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Cristina Borba Braga (496.642.129-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6068/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.501/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adriano Cardoso da Silva (145.327.368-97).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6069/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.068/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cecília Aparecida dos Santos (083.387.908-18); Roque Monteleone Neto (250.460.638-91); Zelia Maria Gomes Macedo (103.837.488-01).
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6070/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em enviar os autos à unidade técnica para a realização de nova instrução, que deverá examinar as concessões à luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.039.

1. Processo TC-038.105/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altamir Alves de Mattos (514.878.026-68); Manoel Constancio (072.125.933-20); Neile Garcia Tosta (330.732.521-34); Valerio da Rocha Caetano (287.793.206-00); Valmir Favaro (527.120.289-53); Valteira Brandao da Silva Costa (429.330.484-34); Valter Daniel Rosa (602.575.556-68); Vanderlei de Jesus Alves (313.240.531-00); Washington Gonzaga Ferraz (026.119.408-94); Wolfram Breitenbach (178.184.000-87).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6071/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em enviar os autos à unidade técnica para a realização de nova instrução, que deverá examinar as concessões à luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.039.

1. Processo TC-040.438/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Addison Miranda Pimentel (561.654.127-34); Carlos Denner Caicara (643.398.829-68); Dagoberto Barcellos Escobar (459.044.990-00); Luiz Antonio Batista Lino (090.767.945-53); Marcos da Conceicao Mendes (972.273.827-53); Maria Aparecida Rodrigues da Silva (949.270.737-34); Maria da Conceicao Leandro da Silva (398.659.244-04); Paulo Roberto Lobato da Silva (148.133.782-34); Rafael Medeiros Rataichesk (983.767.809-72); Wilson Ferreira Bomfim (103.829.925-04).



- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6072/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Edvard Martins Dourado, Leolina Moreira Carneiro Pereira, Maria Lourdes Luz, Marina Aureliana da Costa Dourado, Roberto Lazaro dos Santos e Sílvia Maria Sousa Lisboa Cardoso; e
- b) destacar dos presentes autos, autuando em processo apartado, os demais atos para a realização de nova instrução, que deverá examinar as concessões à luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.039.

- 1. Processo TC-040.439/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Andrea Beleza Barros (907.612.007-20); Bergson Toledo Silva (060.886.944-91); Edvard Martins Dourado (117.695.801-15); Leolina Moreira Carneiro Pereira (478.521.787-15); Maria Lourdes Luz (085.183.002-15); Marina Aureliana da Costa Dourado (160.225.991-72); Oscar Gonçalves Leite (709.886.097-20); Roberto Lazaro dos Santos (177.548.605-20); Sílvia Maria Sousa Lisboa Cardoso (100.999.212-00); Vera Lucia Mourao (231.739.206-00).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6073/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.697/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristiane Rocha Petry (075.331.717-64); Felipe Gonçalves de Carvalho (091.930.207-67); Jorge Luiz Silva Nascimento (091.416.047-84).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6074/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.907/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Adriano Betto Riccio Junior (496.016.168-02).
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6075/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.914/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Maria Luisa Correa Muniz (056.200.564-14).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6076/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.917/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Evangelista Brandao (735.601.204-97).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6077/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.934/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gleice Kelly Simplicio Costa (005.954.272-19); Jorge Domingos de Sousa Filho (630.715.502-78); Jussara Trindade Moreira (362.082.729-04); Rafael Jose da Silva (006.887.602-52); Simone Neves Coelho (814.201.962-00); Thiago dos Santos Nobre (002.556.652-02); Valdety Lopes de Oliveira (603.954.941-68); Valentina Barbosa da Silva (684.706.142-15).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6078/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.965/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Danilo Fernando de Paula (110.402.296-62); Livia Louise Ferreira Firmino (073.447.706-60); Luciana Ribeiro Coutinho de Oliveira (013.532.936-10); Marco Antonio Batista da Silva (066.671.658-73).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6079/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.966/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Grimes de Souza (072.414.389-06); Carlos Henrique Radavelli (005.422.839-56); Diego da Silva (056.831.439-50); Iuri Pedro Correa Pinheiro (027.533.361-21); Izabel Cristina Dell Antonio Piva (105.397.129-06); Juliana AL Alam Pouey (001.279.610-70); Mariana Carbonera (065.250.049-85); Monalisa Pivetta da Silva (031.495.299-30); Renata Feuser Silveira (036.276.799-89); Wellington Santos (074.017.559-98).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6080/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.978/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andressa Leseux (015.200.420-35); Izaías Batista dos Santos (050.629.249-52); Jacieli Fatima Lyra Rebello (083.073.579-85).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6081/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-006.983/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra dos Santos Chiacchio (047.737.747-54); Aline Ribeiro da Costa Cardoso (124.653.287-51); Amanda Cristina Garcia de Paiva (113.976.857-35); Aneci dos Santos Drummond (820.379.657-53); Carlos Eduardo Souza da Silva (051.513.127-07); Leonardo Everson Ferreira da Silva (141.134.297-66); Leonardo Ferreira Gomes (114.616.337-10); Leonardo dos Anjos de Oliveira (116.803.277-63); Lorrene da Silva Dias Mathias (074.258.637-58); Yolanda Oliveira da Silva (091.721.787-01).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6082/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.985/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claucia Regina Gomes de Carvalho (080.016.257-96); Daniel dos Santos Coe (086.901.537-05); Debora Ferreira da Cruz (127.121.437-79); Debora Noemia Soares de Oliveira (057.778.117-01); Elaine Souza dos Santos (080.086.817-05); Elaine da Silva Carneiro (044.627.597-29); Evelyn Catarina Santos do Nascimento (056.930.377-03); Fabiana do Amaral Cavalcanti (104.146.157-78); Gerson Rodrigues da Silva (523.037.482-91); Guaraciara Candido Fernandes Azevedo (045.329.347-61).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6083/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.061/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Amorim Balduino (054.545.429-89); Daniela Tripodi Leonardi (034.385.801-01); Diego Antonio Custodio (066.676.749-13); Heloise Andreia Rotta (663.016.371-00); Joao Lucas de Siqueira Rosa (387.225.958-05); Klaus Francisco Marques Falcao (604.136.103-81); Maisa Goncalves Cardoso (105.151.466-50); Marilia Tedesco (029.964.270-41); Paulo Henrique Karling Facchinello (022.132.170-50); Raquel Santin (023.762.279-33).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6084/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.088/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Naves Nascimento (045.346.346-09); Giordanni da Silva Troncha (110.792.426-00); Glaubert Henrique da Silva (099.647.956-29); Hugo Gabriel Peres (137.569.496-05); Jaime Fidalgo Ferra Neto (140.808.987-46); Juliana Carneiro de Carvalho (124.991.566-00); Karen Katarine Goncalves Lima (094.441.516-46); Maria Helena Almeida (576.209.541-04); Rodolfo Candido da Silva (073.716.096-97); Saul Jacob Bereta (073.094.666-59).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6085/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.100/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Selingardi Matias (064.402.544-13); Fernando Antonio Rodrigues de Andrade (024.551.984-05); Fernando Antonio de Melo Sa Cavalcanti (037.060.814-31); Flavia de Sousa Araujo (711.563.302-97); Paolo Totaro (839.880.410-68); Patricia Araujo Ferreira da Silva (022.518.004-92); Patricia Brandao Barbosa da Silva (065.520.414-89); Wanessa Christina Beirauti Simoes (052.106.774-00); Willian Jose Silva (065.167.104-30); Willian Lima Melo (073.972.884-99).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6086/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.101/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patricia de Carvalho Nagliate (218.913.418-80); Patricia de Paula Alves Costa da Silva (051.928.954-48); Paula Orchiucci Miura (006.022.169-07); Paulo Everton Mota Simoes (966.132.975-34); Paulo Sergio Bereoff (105.555.128-00); Pedro Lima Vasconcellos (828.933.737-04); Pedro Lobo da Rocha (058.336.604-08); Pedro Pablo Florez Rodriguez (060.752.977-66); Philipe Lima de Amorim (013.723.424-43); Pollyanna Isbelo Melo (760.432.074-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6087/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.132/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Lais Helena de Souza Soares Lima (091.810.924-82); Mariana Aragao Matos Donato (957.404.733-49); Natalia Ferrao Castelo Branco Melo (096.732.694-08); Paloma Oliveira Antonino Assis de Carvalho (076.085.494-75).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6088/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.139/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Cristiane Drebes Pedron (922.243.340-87).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6089/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.165/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Grottera (100.323.547-62); Charlene da Silva Campos Caetano (085.831.247-60); Clara Gomes Polycarpo Peres (148.045.607-18); Isabela de Souza Pinto Pereira (131.605.177-30); Lara Carminati Gomes Vincas Rosa (128.435.777-56); Maria Claudia Martinelli de Mello Pitrez (014.506.837-46); Tatiane Mendes Pinto (075.866.227-01); Ulisses Carlos Silva Ferreira (126.148.517-36); Victor Correa Seixas (124.167.737-98); Yona Lopes (111.320.447-82).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6090/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.169/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ester Fernandes Nunes (912.559.021-91); Genildo Ferreira Nunes (837.250.914-04); Jacira Garcia Gaspar (132.676.474-87); Jan Marcel de Almeida Freitas Lacerda (071.764.104-02); Layane Pereira Pavao (019.892.722-31); Marcos Andre de Oliveira (051.420.356-07); Michele Lobo Castilho (005.096.591-36); Vanessa Mara Chapla (050.100.609-57); Wilians dos Santos Silva (006.534.671-84).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6091/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.208/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edison Aymone Genro (142.619.100-63); Emeli Nelly Mazzini de Mello (857.947.320-91); Ernesto Schmidt Oleques (012.477.830-57); Wander dos Santos Machado (009.727.800-92).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6092/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.209/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andressa dos Santos da Silva Oliveira (075.264.699-07); Antonio Marcos de Oliveira (043.020.669-03); Bianca Cordeiro dos Santos Machado (090.271.439-27); Erika dos Santos da Silva (011.785.221-05); Josue Andrei Guerreiro (089.570.469-25); Jussimara Vogler Kozur (056.007.709-28); Keila Evellyn Aringa Perez (080.284.219-46); Luiz Henrique Budant (076.159.259-83); Osvaldino Felix Soares (474.649.179-87); Priscila Fuentes Romero dos Santos (071.266.539-05).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6093/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.268/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Jose Mara de Brito (013.210.356-75).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6094/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.280/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caroline Maraschin Klein (021.050.650-40); Giovanna Toledo Generoso (044.360.311-10); Guilherme Casseano de Souza (409.033.678-31); Mirela Scaramussa Sonsim (125.090.487-08); Othoniel Ferreira dos Santos Netto (065.690.595-64); Paulo Fernando de Moura Bezerra Cavalcanti Neto (107.652.814-73); Regis Becker (023.861.090-03); Sophia Alencar Araripe Luna (058.639.214-98); Taylane Cecilia Miranda Alves (089.813.624-59); Thelson Barros Motta (116.047.567-99).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6095/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.300/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Felipe Marques de Moraes (124.174.937-05).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6096/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.312/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Heric Nero Lisboa dos Santos (013.814.834-10).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6097/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.332/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Silveira Pereira (099.353.257-84); Aline de Azeredo Lima Farias (100.947.087-62); Daiene Silva Pinheiro Rosa (121.399.657-01); Daniela Regis Semblano Simao Santos (052.886.627-38); Gisele Reis Cavalcante (116.312.117-73); Juliana Barros de Lima (103.931.767-70); Keidi Vianna Benetti Ribeiro (127.742.037-83); Liliane Ferreira Souza Silveira (132.295.947-11); Pamela Goldstein Felipe (115.945.597-08); Sonia Aparecida Batista (042.735.227-48).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6098/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.355/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Sirlene Alves de Oliveira (692.718.011-72).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6099/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.357/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allana Cristini Borges de Resende (056.830.127-75); Daniela Bahiense de Oliveira (142.201.477-05); Emanuel Vieira de Assis (058.016.927-89); Jaime Alberto Sanchez Caceres (019.824.757-57).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6100/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.366/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Juliana Muller Reis Jorge (025.147.621-97).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6101/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.374/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aglae Araujo Ferreira (001.520.265-84); Andressa Braga de Sa (072.607.324-58); Cheilla Maria Macedo Souza Pinto (951.176.525-68); Claudeci dos Santos Brandão (012.893.197-31); Cynthia Lima de Castro (397.041.575-68); Elizangela de Lima Pontes (032.072.754-86); Hellen Regina Barboza Gomes da Silva (158.093.898-13); Joao Carlos Neto Araujo (054.228.454-55); Karen Custodio Vieira (227.270.928-14); Renilda da Silva Barbosa (918.094.104-44).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6102/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.399/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Julio Cesar Roitberg (385.392.687-87).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6103/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.441/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline de Oliveira (027.178.887-99); Alysson Pinto Costa (024.763.976-10); Ana Flora Schlindwein (253.066.168-52); Arthur Mathias Pereira da Silva (259.446.088-54); Carlos Roberto Martoreli Dias (025.507.827-71); Daniel Alexandre Baptista Bonifacio (268.076.218-50); Denis Frigi de Padua (271.136.758-40); Fabio Vinicius Pinto e Silva (217.891.168-48); Joao Barbosa Fontes (267.032.031-72); Michelle Roxo de Oliveira (261.039.268-07).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6104/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.462/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emerson Montenegro Lima (872.383.144-87); Guntemberg Pereira Oliveira (030.815.441-06); Raquel da Silva Rodrigues Machado (030.068.581-58).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6105/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.487/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abiah Narumy Ido de Abreu e Nery (053.902.376-09); Andressa Lima da Silva (906.061.672-34); Bruno Henrique Silva Rodrigues (019.643.152-20); Damaris Sanches dos Santos Resende (035.004.393-06); Fabricio Gurkewicz Ferreira (947.025.432-53); Flavio de Almeida Andrade Lico (281.053.598-12); Gustavo Melazi Girardi (353.757.078-37); Juliana Minardi Galo (048.811.249-43); Pedro Felipe Costa Ruggeri (004.059.322-35); Sidivan Alves do Nascimento (898.637.552-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6106/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.492/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Keyciane Bento da Silva (119.652.297-94); Thiago America de Oliveira Rosa (106.163.267-93).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6107/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.493/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Bruna Elias Parreira (022.760.061-45); Chris Mayara Tibes Cherman (064.061.789-12).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6108/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão de Andriele da Silva Panosso; e
- b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissão constantes dos autos.

- 1. Processo TC-007.502/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andriele da Silva Panosso (824.069.950-20); Auriele Fogaca Cuti (028.373.770-07); Mario Reinaldo Vasquez Astudillo (601.015.610-67); Michel Baptistella Stefanello (023.493.300-36); Raquel Einloft Kleinubing (014.200.400-65); Ricardo Giuliani Martini (013.955.830-64); Roberta Carneiro da Fontoura Pereira (014.061.660-81); Roberta Hubner (009.360.610-90); Wagner Barreto da Silveira (017.729.620-82); Walter Boller (208.931.400-15).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6109/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.516/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Kiyomitsu Zanuncio Sediya (003.287.216-03); Edgar Batista de Medeiros Junior (104.843.317-01); Eduardo Martins Fontes (095.611.896-82); Fabio Junior Moreira Novaes (050.855.376-88); Gustavo Franco de Castro (081.947.016-35); Helton de Sa Souza (057.929.017-40); Julian Asdrubal Buritica Garcia (701.897.081-40); Rodrigo Fraga de Almeida (140.853.017-13); Tiago Carneiro da Rocha (130.728.856-13); Viviane Leles Viana (059.723.826-01).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6110/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.523/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniel do Nascimento e Sa Cavalcante (018.963.463-40).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6111/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.525/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Carla de Fatima Cordeiro (316.368.518-86).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6112/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.548/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Lorena Vasconcelos Santos (001.179.473-93).
- 1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6113/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.550/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Jorge Mendonca Loureiro (516.753.902-15); Alyson de Jesus dos Santos (444.807.922-87); Edcarlos da Silva Santana (922.166.095-87); Jonnison Lima Ferreira (033.440.333-28); Luiz Henrique Portela de Abreu (054.250.953-92); Raffael Costa de Figueiredo Pinto (002.181.611-58).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6114/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.555/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Araujo Freire (668.149.103-06); Herbenio de Souza Bezerra (036.045.563-84); Jackson Leone Vicente Alves (048.986.253-55); Larisse Macedo de Almeida (006.483.263-57); Leonardo Licario de Mello Menezes (052.840.983-23); Milena Marcintha Alves Braz (472.527.233-72); Pricila Cristina Marques Aragao (024.019.423-35); Sylvio Antonio Kappes (039.766.861-90); Vanderson da Silva Costa (966.681.133-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6115/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.557/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Martins Ferreira (109.380.617-63); Fernanda Botinhao Marques (090.267.007-76); Jackson Daniel Sousa Silva (005.502.063-10); Jose Rui Couto Salgado (667.302.952-87); Leonardo Feltrin (501.677.310-68); Luana Caprith de Macedo Maia (006.324.771-21); Maria Lucia Silva da Gama (591.988.262-04); Mariana Amalia de Castro Soares Ribeiro Dias (788.855.662-00); Milena Conde Nogueira Pires (957.959.522-49); Synara Souza Braga (003.715.351-07).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6116/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.570/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline da Silva Albano (036.967.800-14); Denis Giordani Carrion Pereira (003.563.820-60); Fernanda Luiza dos Santos (021.631.260-48); Gabriel Born (003.701.470-65); Isadora Martins Montiel (031.587.460-00); Larissa de Sousa Luz (388.845.768-81); Luciano Adriani de Matos Ferrari (027.659.810-51); Manuela Luiza Dotto (014.649.190-46); Thais Ambrozini Nunes (080.916.379-93); Valter Regis Furtado Recondo Junior (021.141.050-08).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6117/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.210/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliana da Silva Xavier (886.449.282-87); Karen Santos e Silva (038.560.641-92); Lucas de Werneck Lustosa Carreira (119.114.957-98); Luiz Claudio Bernardes de Mello Daldegan (024.476.681-98); Luiz Otavio Santiago Reis Guedes (044.141.141-01); Marcelo Souza Custodio (122.202.086-64); Mariana Mota Ferraz de Oliveira (006.074.531-25); Samuel Jose de Escobar Massena Fayad (105.851.277-35); Thiago Xavier do Sacramento Camara (037.623.884-40); Tiago Adao Cambuzzi Coutinho (006.565.250-96).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6118/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.228/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Carina Melo da Silva (885.939.082-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6119/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.232/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Elina Elias de Macedo (073.533.648-23).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6120/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-008.235/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Mendes Salles (064.020.744-89); Grasielle Assis da Costa Lima (053.384.784-20); Juan Carlos Chaves Capella (110.575.314-05); Manoela Moura de Bortoli (012.156.050-30); Maria Angelica Bezerra dos Santos (076.948.154-00); Raphaela Silva Leandro Santos (051.753.294-80); Simone Nascimento de Souza (459.256.584-34); Wellington Charles Lacerda Nobrega (065.444.554-07).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6121/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.250/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carolina Lima Pimentel (084.019.567-22).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6122/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.259/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Jaqueline Neves Dorneles (123.856.376-77); Natalia Siqueira Alvares (966.547.676-91).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6123/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.261/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Elisa Marques Pereira da Costa (088.741.244-06); Gabriela Noemia Bezerra de Assis Cavalcanti (104.210.054-32); Izabel Dantas de Almeida (074.183.344-19); Larissa Layerr Oliveira de Medeiros (095.549.194-09).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6124/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.270/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Osvaldo Soares Queiroz Junior (010.466.772-92).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6125/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.466/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Weide Cassimiro Jeronimo (007.151.112-13).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6126/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.706/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Samuel Nascimento Moraes (016.481.506-67); Wesley Jose Rodrigues (148.530.986-74).
1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6127/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.133/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thales Correia de Araujo Maciel (053.044.464-02).
1.2. Órgão: Conselho Nacional do Ministério Público.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6128/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.547/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marilda Rodrigues da Costa (041.899.996-10).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6129/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.577/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Vanilma Alcantara dos Santos Almeida (256.486.085-00).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6130/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.088/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Roberto de Souza (445.564.206-44); Nalu Martins Vilara (333.801.551-87).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6131/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-008.098/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edir das Gracas Aniceto (006.643.726-19); Laurentina de Souza Nascimento (029.390.036-10); Luzia Maria Pessoa (077.415.406-37); Marcos Elias de Freitas Barbosa (000.384.236-34); Maria Aparecida de Souza Emidio (906.786.806-04); Maria Auxiliadora Alves do Espirito Santo (980.740.596-34); Maria Concebida da Silva (816.673.966-68); Solange Fontes de Castro (119.204.756-72); Soraya Elizabeth de Souza Oliveira Campos (225.095.182-91); Valdira Moreira Bastos (774.945.206-00); Venilda Barbosa Meira (571.770.746-00).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6132/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.100/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria das Gracas Araruna Duque (244.730.901-59).
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6133/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.126/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Antonia Pereira Batista (155.271.313-04); Rosa Pereira Mendes (855.197.743-15).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6134/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.138/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Alcina da Silva Oliveira (072.591.117-47); Arahi Alves Brito dos Santos (138.395.785-15); Irma Guarnieri dos Santos (172.066.408-00); Jaciara Nascimento de Oliveira (192.882.125-15); Lenir do Carmo Vargas (879.241.107-04); Maria Isabel Ramos de Souza (272.373.465-04); Meres Maciel Guimaraes (036.845.837-74); Odildes de Paula Goncalves (007.243.770-77).
- 1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6135/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.150/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Belkys Tarrago Farjat (295.272.360-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6136/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.153/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anizete Vidal da Costa (874.699.877-20); Bertha Silberman (376.276.357-72); Carmelita Maria Vieira dos Santos (855.933.387-87); Carmen Lucia Dias do Nascimento das Dores (624.290.607-44); Derli da Silva Lima (483.840.707-68); Felicidade Paz da Costa (419.582.507-59); Felipe de Jesus Cavalcante (193.451.737-22); Jaqueline Ana Cristina Barbosa Gomes (004.626.937-16); Joao Vitor Pereira de Mello (169.964.997-98); Maria Amelia Del Poco Baia Moreira (002.773.847-70); Maria da Gloria de Jesus Cavalcante (080.749.717-75).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6137/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.164/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria do Carmo Silva Freitas (703.408.897-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6138/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.175/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Valcicleia Coelho do Nascimento (523.784.382-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6139/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.511/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Haide Rodrigues de Lima (102.785.007-30).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6140/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.516/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marinete Joana da Silva (065.802.364-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6141/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-008.900/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cicera do Nascimento da Silva (210.358.654-91); Jose Domingos de Oliveira (088.211.354-20); Josefa Maria da Conceicao (177.479.614-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6142/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-024.670/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eva Eliana Ramos Gouveia (548.769.904-68).
- 1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6143/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-039.123/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adenou Dantas de Farias Junior (048.741.224-93); Alzira Santos de Moura (608.364.074-15); Ana Eloiza Oliveira de Farias (048.741.164-18); Ana Lucia Oliveira de Farias (218.274.274-34); Daura do Nascimento Vieira (090.713.404-14); Evaldo Ribeiro Silva (003.283.084-04); Franceclaide do Nascimento Hermenegildo (588.943.654-68); Gilda Helena Jardim Cardoso (204.210.014-53); Hilda Pereira Costa (441.666.484-20); Isaura Maria de Moura (309.196.734-49); Josefa Cardoso da Silva (874.125.864-91); Raquel Ramos de Sousa (132.731.084-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova a correção, no e-Pessoal, do código do fundamento legal da pensão instituída por José Teotônio de Souza (063.314.594-72), para que passe a indicar PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 6144/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-044.808/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Conceição Aparecida Pimentel dos Reis (056.800.336-58); Jacinta das Gracas Nascimento Ferreira (674.427.576-34); Jennifer da Rocha Melo (129.533.366-05); Maria Eny Cabral (329.364.606-97); Ondiana das Mercês da Rocha (064.235.246-10); Zulmira Barbosa Bhering (002.636.406-98).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que promova a revisão da concessão de pensão civil instituída por Pedro Garcia Santiago (135.243.996-49), em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e ao Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, e encaminhe o respectivo ato de alteração, via e-Pessoal, para oportuna apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6145/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, em:

a) considerar legal e determinar o registro do ato inicial de concessão de pensão militar instituída por Erivaldo de Souza Onofre (CPF 209.635.306-82) e o ato de reversão da pensão instituída por Aeu Alarcão Nicolich (CPF 070.684.507-25); e

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos iniciais de concessão de pensão militar instituídas por Aeu Alarcão Nicolich (CPF 070.684.507-25) e Francisco de Oliveira (CPF 011.779.316-72).

1. Processo TC-013.333/2020-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Isabel Cristina Flores Onofre (091.124.916-83); Isabela Cristiane Flores Onofre (097.236.746-29); Ivone Juliao Alarcao Nicolich (330.911.616-68); Ivone Juliao Alarcao Nicolich (330.911.616-68); Janaína de Oliveira Onofre (039.600.406-79); Jane Anália de Oliveira (102.268.691-72); Nadia da Silva Nicolich (410.071.406-82); Norma Nicolich Shimono (926.051.097-04); Regina da Silva Nicolich (282.364.756-20).

1.2. Órgão: 4ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6146/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-033.423/2020-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Nunes da Silva (519.281.080-91); Alessandra Lima Garcia (741.137.800-30); Aline Nunes da Silva (477.834.270-49); Andrea da Silva Dluzniewski (421.226.600-82); Anelise Nunes da Silva (601.534.740-68); Eloilda Oliveira da Silva (568.816.730-00); Jauna Maria Ramires Anselmo (003.090.570-27); Jussara Souza de Souza (485.957.050-20); Lisiane de Menezes Lima (352.943.290-34); Luciane de Menezes Lima (475.208.170-91); Maria Angela Silva Medeiros (294.343.940-15); Maria Candida Dutra Lima Neta (817.296.690-34); Maria Cristina Ramires Anselmo (562.093.980-49); Norma Maria Spindola Lopes (908.920.460-15); Taiena Maria Ramires Anselmo (616.703.910-00).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6147/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.536/2020-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Diana Leal Rezende (034.414.837-82); Edna Regina de Oliveira (005.170.327-08); Eliana Cristino Joublot (001.866.487-31); Marilena de Moraes Padilha (077.025.457-80); Risonete Soares de Oliveira Macedo (056.322.417-77); Rosa de Lourdes Monteiro de Araujo (767.000.037-68); Rosemary Aparecida da Silva (075.430.767-05); Sonia Maria Dias dos Santos (644.008.407-00); Tania Cristina de Almeida (905.088.667-15); Veronica de Franca Costa e Silva (847.886.404-06).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6148/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.539/2020-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Veloso das Mercês (008.620.417-32); Deise Silveira de Avila (690.665.310-53); Eliene Avelina da Silva Muniz Pereira (050.337.196-37); Eurília Nerina Mamede (012.405.407-28); Glaucilane Aparecida Reis da Silva (004.437.667-70); Luana Souza Veloso (084.665.745-73); Luzia Souza Martins dos Santos (054.450.957-97); Maria da Penha Gomes dos Santos (061.675.987-89); Nadir Marta da Rocha Soares (654.370.474-87); Rubenice Narciso Gonzaga Gomes (023.436.287-18); Sandra Maria da Conceicao Maia Costa (812.395.567-72); Simone Dias Cacula Dutra (080.992.987-21); Solange Maria da Conceicao Maia de Lima (004.055.387-66); Sonia Maria da Conceicao Maia Correia (870.633.447-49); Sonia Nerina Mamede Viana (029.411.027-52); Taiara Cerqueira Veloso (078.774.885-48).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6149/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.607/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia da Silva (036.396.827-00); Dara Arruda de Lima (052.594.924-04); Eliete Vieira da Silva Lima (037.311.284-03); Gladson dos Reis (015.838.277-30); Joanele Mari Lamb (618.590.360-15); Leticia da Silva Santanna (113.440.987-70); Luciana Olívia Ubarana (790.898.794-04); Maria Antonia Araujo de Paula (284.426.602-91); Maria Aparecida Ubarana (297.031.314-68); Maria da Apresentacao Ubarana (358.090.274-15); Marilene Mendes Goncalves Vargas (497.314.591-20); Neide Monte da Silva (297.955.837-00); Solange da Silva Nascimento (727.174.087-20); Yhan Sant Anna de Souza (112.661.297-90).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6150/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.945/2020-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Berenice Regina Rocha Diniz (039.708.616-40); Isma Costa de Franca (072.552.797-83); Kelly Regina Assumpcao Vargas (037.015.077-59); Maria Aparecida Monteiro de Paiva (069.682.087-09); Maria Clara Capistrano do Amaral Pulcherio (019.576.377-73); Maria Eunice Amaral Pulcherio Abdanur (343.566.651-04); Maria Helena Pulcherio de Andrade (877.769.797-91); Maria Ignez Pulcherio Battelli (103.972.917-79); Ritta Pinheiro do Amaral (081.167.577-76); Rita Colodette Santos (007.758.297-73); Ritta Nogueira do Nascimento (072.040.497-56); Valderez Bandeira Cabral (290.614.662-53); Vera Lucia do Amaral (666.132.212-87).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6151/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.969/2020-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Medeiros de Lourena Sander (871.499.077-68); Anesia Maria Loureiro de Oliveira (109.326.287-70); Eloisa Santos da Cunha (023.977.327-69); Jandira da Silva dos Reis (637.064.907-49); Lindalva Rosa de Sousa dos Anjos (531.393.647-68); Luciana Medeiros de Lourena (018.040.197-12); Maria Lucia Pereira (469.812.927-34); Maria Norma Santiago de Almeida (088.747.117-00); Olinda Freire da Motta (688.554.517-15); Sueli Machado Braga (037.997.287-59); Vera Lucia de Almeida Simone (183.287.097-91); Vera Lucia do Nascimento (847.535.797-00).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6152/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-035.002/2020-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Carolina Gonzaga Benites (042.141.500-23); Gessi de Fatima Flores Lacerda (946.373.340-04); Jocilene Ribeiro (582.177.890-53); Liege Tirzah de Oliveira (402.161.100-25); Luciana Duarte Munro (772.356.730-87); Marcos Fernandes Siqueira Filho (366.102.938-05); Maria da Graca Nunes (574.195.230-53); Marilene Ribeiro Nunes (342.366.600-59); Rosilene Ribeiro (542.474.380-34); Samara Marion de Oliveira (188.495.550-91); Samarion de Oliveira (289.894.220-00); Sandra Beatris de Oliveira Tomasini (335.757.110-20); Silvia Regina Oliveira de Oliveira (469.621.230-00); Solange Tomazzoli Klauk (381.816.490-87); Sonia Olivia Claudino Oliveira (004.025.900-58); Tania Mara Oliveira de Oliveira (562.274.500-49).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6153/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-035.015/2020-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Clelia Silvestre de Almeida (656.343.730-34); Dalilla Carvalho Rezende (063.242.766-35); Dania Regina Mendes de Almeida (317.440.796-68); Dyrce Lorena Maues (927.282.786-87); Jane Zangirolami Cardoso (332.015.446-04); Livia Veronica Mendes de Almeida (008.285.506-46); Marieta Sampaio Preste (064.602.486-80); Marina Eustaquia Naves Lopes (148.123.046-87); Patricia Soraya Correa Silva (382.417.902-44); Rozana Madalena Ferreira de Souza (915.080.536-34); Sheila Prudencio Rezende (038.732.206-01); Sonia das Gracas Ribeiro (047.790.276-67); Valeria Ferreira da Silva (023.128.507-88).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6154/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-035.020/2020-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Menezes Genio (801.138.008-78); Helena de Oliveira Menezes (799.562.118-34); Iolanda Menezes dos Santos Ferreira (927.074.918-53); Lilian de Oliveira Menezes (197.531.908-75); Maria Ester Martins Alves (170.071.698-05); Maria Santos Alves (136.497.768-04); Maria de Pontes Rodrigues (063.772.688-07); Odila Perina Longhi (310.019.158-79); Renata Aparecida de Souza Marinho (080.897.558-79); Sandra Tereza Amato Leite (183.728.368-09); Solange de Fatima Amato Maranhao (037.389.328-01); Valeria Glaucio do Prado e Silva (536.792.101-91); Vera Lucia de Melo Bompani (299.129.258-07); Wilma de Castro Cesar Tavora (509.453.008-91).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6155/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-035.021/2020-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Bassi Soares (052.682.908-78); Benedita Ferreira do Amaral (038.518.478-65); Edna Alves Negreiros Vieira Pinto (213.400.278-60); Elizabeth Verissimo Salvioni (767.957.308-59); Enedina do Amaral Osses (098.592.758-58); Geni Rodrigues de Almeida Nanni (033.561.288-17); Hiemes de Almeida Marques (117.739.778-14); Iraete Barbosa de Araujo (003.314.897-08); Margareth Verissimo Teixeira Campana (766.939.968-68); Maria Aparecida de Almeida (151.765.118-27); Maria Rosa da Conceicao Pereira (266.558.918-41); Marlene de Almeida Mendes (251.026.788-41); Miriam Salvadori Frassinetti (123.976.068-01); Neusa Maria de Gouvea Souza (329.711.928-49); Olivia Soares de Melo (082.759.668-50); Rosangela Rodrigues de Almeida Souza (151.765.078-03); Vera Lucia do Amaral (060.736.798-90); Vilma Rodrigues de Almeida (057.064.178-06).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6156/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-035.025/2020-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristiana da Silva Campos (670.294.932-49); Enzo Bernardo do Vale (061.375.282-19); Jessica Suellen Monteiro Oliveira da Silva (040.561.463-22); Lara Sousa Rosa (085.593.712-22); Leila Lopes Osorio (442.099.912-87); Lissa Cristine Abreu Leite (945.005.842-34); Maria Katia Lima Oliveira de Mattos (658.661.772-34); Maria de Freitas Marinho (045.417.426-83); Maria do Socorro Almeida da Silva (223.410.483-15); Roberta Elaine Souza Campos (808.235.642-15); Rosiana da Silva Campos (691.927.072-20); Vera Lucia Ferreira Brito (093.440.802-59); Victoria de Abreu Leite (018.677.542-31); Zaira Rodrigues da Costa (748.757.109-25).

1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6157/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-035.026/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amanda Alves Silva (999.374.251-15); Denise Maria Flores Diniz (592.288.816-15); Divina Fernandes Caixeta (836.650.801-34); Elenice Oliveira da Conceicao Lopes (410.876.581-87); Graciella Gabriel da Silva (695.267.962-68); Ilsa Maria Rosa da Conceicao (673.841.377-72); Jacelma Praxedes de Lima Ribeiro (840.713.977-72); Loraine Canabarro Dios (151.282.778-95); Maria Nilza da Conceicao Nascimento (818.749.877-34); Naiade Medeiros de Araujo (153.158.271-00); Neide Medeiros Fustiloni (059.606.811-53); Nivia Nunes Siqueira Lima (634.010.291-34); Rita Flores Diniz (931.386.606-49); Ruisdith Nunes Cortes (813.546.141-00); Terezinha de Jesus Rodovalho (166.466.378-90).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6158/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-039.374/2020-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adely Seabra Borges da Silva (050.285.414-69); Alice Seabra Borges da Silva (041.356.244-13); Aline Seabra Borges da Silva (031.277.864-33); Andrea Kovaleff da Costa Baptista (023.494.077-80); Celidvalva Sousa dos Santos (898.412.045-68); Darcio Borges da Silva Junior (042.484.584-97); Maria Luiza de Oliveira Marques (229.862.005-91); Maria da Conceicao Marques (767.894.205-25); Maria das Gracas dos Santos Goiabeira (597.150.307-34); Paula Kovaleff da Costa (078.797.597-43); Tania Marques Costa (719.984.037-34); Vanda Barros do Nascimento (727.601.767-20).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6159/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno/TCU, e com o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. Pedro Dadalto (CPF 083.912.627-15) e à Fundação Educacional Antônio Dadalto (CNPJ 00.615.475/0001-92), ante o recolhimento integral do débito e da multa a cujo pagamento foram condenados por meio do Acórdão 12.455/2016-TCU-2ª Câmara (peça 47);

b) reconhecer crédito perante a Fazenda Pública Federal, no valor de R\$ 4.915,29, na data de referência 18/12/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à peça 106, em virtude do recolhimento a maior do débito solidário;

c) encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis e ao Departamento Penitenciário Nacional - MJ; e

d) expedir a orientação constante do item 1.7.

1. Processo TC-009.870/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Educacional Antônio Dadalto (00.615.475/0001-92); Heliene Soares Carvalho (940.599.007-10); Pedro Dadalto (083.912.627-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ; Fundo Penitenciário Nacional.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

1.6. Representação legal: Guttieres Medeiros Rego (OAB/ES 4.415) e outros.

1.7. Orientar os responsáveis a requererem, junto à unidade favorecida dos recolhimentos (Departamento Penitenciário Nacional - Depen), a devolução do crédito ora reconhecido, apresentando cópia desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6160/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.1 do Acórdão 15.111/2018-TCU-1ª Câmara (peça 139), prolatado na Sessão de 27/11/2018 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: Onde se lê:

"9.1. (...) "9.3. (...) o recolhimento das dívidas aos cofres da União, (...)."

Leia-se:

"9.1. (...) "9.3. (...) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, (...)."

1. Processo TC-020.595/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria (73.662.520/0001-33); Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96).

1.2. Recorrente: Vicente de Paula Faleiros (013.136.998-96).

1.3. Órgão: Secretaria de Direitos Humanos.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.8. Representação legal: Matheus Soares Rodrigues, Ivan Luz Carvalho (OAB/CE 19.364) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6161/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
 - b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Oswaldo Cruz e à representante; e
 - c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-008.416/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6162/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.688/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lamartino França de Oliveira (265.086.801-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6163/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.789/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dalva Pereira da Silva (100.971.552-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6164/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.790/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdemar Silva Leal (103.792.403-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6165/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.798/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nestor Negreli (534.863.748-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6166/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.826/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria Pereira de Faria (072.667.232-72); Maria Leilione Feitoza Silva (180.160.812-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6167/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.843/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Beatriz Stepple da Silva Barros (510.468.737-68); Antonio Carlos Felipe Dias (075.057.794-00); Fabiana da Silva Dutra (073.434.737-51); Jose Nestorio Valente Franca (483.570.737-00); Lauriberto da Silva Salles (621.094.308-00); Liliane Alves Amorim Guimaraes (272.360.758-50); Maria Ignez Faustino Lima (299.197.707-87); Pedro Farinha Souto Maior Salgado (713.169.571-87); Yorranan Delsi Miyoshi (109.203.027-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6168/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.850/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Florencio Soares (190.604.080-04); Victor Hugo Guimaraes Rodrigues (363.098.690-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6169/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.896/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Pagano Frossard Valente (520.979.196-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6170/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.908/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vania Almeida de Lucena (146.397.004-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6171/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.916/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilzeli Sampaio Vasconcelos (161.107.901-25); Ricardo Cantacilar Marques Rosa (122.696.891-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6172/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.932/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Valmilton Basilio Pinheiro (100.645.754-20); Joao Teodoro de Almeida Neto (074.160.755-72); Valjan da Silva Girio (217.402.165-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6173/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.935/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Franklin Ferreira Rabello (213.912.627-00); Rogerio de Souza Vigne (357.530.807-15); Rubens Soares Silva (158.935.455-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6174/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.970/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Camilo de Leis Ferreira da Silva (229.933.126-34); Edinaldo Ferreira Motta (773.780.086-72); Geraldo Emilio de Freitas (332.916.406-91); Helcio Daniel Ferreira (722.992.236-49); Orlando Tadeu de Almeida (253.682.906-59); Pablo Silva Pereira (049.897.216-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6175/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.015/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelina de Assuncao Luyten (429.845.211-53); Carlos Alberto Carvalho de Azevedo (087.970.724-00); Carlos Alberto Carvalho de Jesus (235.936.445-68); Claudemir Ramos (096.213.262-49); Everaldo Passos Venceslau (236.259.455-68); Jorge de Oliveira Santos (053.683.915-87); Luiza de Marillac Bernardo de Lima (164.887.503-30); Maria Jose Pereira de Almeida (273.567.363-49); Ricardo Donizeti de Oliveira (852.054.358-87); Waldemar Dantas Neto (309.900.844-34)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6176/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.294/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Bernadete de Lourdes Ramos Beserra (205.625.004-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6177/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.307/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Helena Silva de Souza (085.120.432-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6178/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.493/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lenir Fantin (114.917.602-49); Maria Aparecida Campos (079.579.712-53); Maria Damiana de Oliveira Melo (040.330.782-15); Maria das Gracas Pinto (085.348.532-15); Maria de Lourdes Rosa Pereira (113.875.052-20); Nilton de Oliveira (243.600.077-87); Veradete Sabino Zonoece (107.343.332-34); Vilma Leite Rios (149.379.302-06); Wilma Alves Nepomuceno dos Anjos (090.746.352-53); Zenilda Souza Pereira (138.989.572-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6179/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.693/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Oswaldo Soares Machado (133.726.706-63)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6180/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.468/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Augusto Vinicio Freire Carvalho (014.679.085-50)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6181/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.477/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelson Florencio de Barros (858.999.504-63); Felipe Esquerdo Correa (934.482.012-00); Fernanda Fatima Caniato (946.130.366-15); Jeferson Tonin (033.464.460-77); Rafael de Menezes Reis (015.009.906-12); Sheila Vitor da Silva (604.099.082-15); Silvana Barbosa Pinto (435.537.452-15); Thayane de Souza Amaral (002.759.632-09); Thiago Cardoso Franco (010.053.631-02); Thiago Souza de Melo (021.195.412-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6182/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.494/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Telma de Oliveira Paes (037.362.367-43)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6183/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.560/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jorge de Oliveira Leite (068.425.864-10); Rodrigo Pascaly Doia Aguiar (087.490.104-92)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6184/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.257/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernando Ribeiro Garioli (128.459.187-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6185/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.263/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos dos Santos (768.540.279-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6186/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.475/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edilberto Tiago de Almeida (095.904.724-78); Pedro de Oliveira Alves (603.867.983-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6187/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.478/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcella Dias Lima Valadao (135.221.877-17); Marcelo de Mattos Mynssen (084.158.227-07); Marcio Ferreira da Silva (081.531.417-59); Marcos Bruno de Lima de Souza (133.239.247-46); Marcos Imbrosio Rothfuchs (115.456.967-56); Maria Cristina Ribeiro de Castro (028.160.527-02); Maria Eliza de Mattos Tobler Mastrangelo (051.631.137-98); Maria Luzilene dos Reis Nogueira (633.323.707-82); Marina de Mello Rocha (104.020.297-71); Michele Ferreira do Nascimento (055.405.237-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6188/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.737/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Rodrigues Ramos (041.949.984-99); Emanuella dos Santos Silva (020.273.201-05); Katia Ramos Silva (013.829.724-07); Thiago Medeiros Cavalcanti (054.876.854-44); Valdenio Freitas Meneses (056.507.444-08); Victor Luiz Santiago de Oliveira (068.117.884-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6189/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.746/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Junio Aguiar Azevedo (607.488.502-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6190/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.103/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Francineide da Costa Cardoso (124.875.702-53); Izabel Miranda dos Santos (165.812.452-91); Paula Francinete Soares da Silva (044.170.112-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6191/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.180/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elienai Cabral (256.478.307-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6192/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.183/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dayanne Alves Leite (309.431.298-50); Marcos de Castro Pena (953.980.237-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6193/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo a determinação abaixo.

1. Processo TC-044.027/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Domingas Rocha Ribeiro (364.724.501-10) e Marenilva Coelho Feitosa (981.811.061-72)
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1 declarar nulo Acórdão 4.497/2021 - 1ª Câmara, que considerou prejudicada, por equívoco, a apreciação de mérito dos presentes atos.

ACÓRDÃO Nº 6194/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 237, VII, 250, I, e 169, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e à Universidade Federal da Bahia, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.660/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.2. Interessado: Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Adriano Ribeiro da Silva (OAB/SP 288.485)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6195/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os artigos 143, inciso III, 237, VII, e 250, I, do Regimento Interno/TCU, bem como no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a, e dando ciência, com envio de cópias, desta deliberação e da instrução que a suporta à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.385/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Cascavel - CE
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Marcelo Castro (OAB-CE 19.194)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6196/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.712/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Egidio do Carmo Miranda (062.361.461-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6197/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.763/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Tonia Alves de Melo Pickina (084.320.661-68); Valdemir Ferreira Oliverio (247.974.801-49); Vander Oliveira Borges (210.476.341-04); Wania Madalena Lima (248.518.681-20); Zely Lerbach Rodrigues (223.447.211-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6198/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.769/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Maria Monteiro Oliva de Carvalho (350.516.557-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6199/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.838/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Martins Santos Filho (135.922.464-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6200/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.927/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Erica Nunes Favacho (161.419.542-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6201/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.978/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Jose de Brito (336.553.087-87); Maria de Fatima Gomes Sardinha (783.832.347-91); Mauro Roberto Braga dos Santos (371.731.707-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6202/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.052/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcelo Jonas Emma (248.726.698-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6203/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.053/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Silva Ribeiro (059.284.513-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6204/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.082/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Gualberto de Lima (036.930.402-06); Giovana Lima Marino (250.666.843-87); Monica Gomes Freitas (238.245.572-15); Sara da Silva de Aguiar (120.196.742-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6205/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.103/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Raimundo de Moreira Alves (165.963.743-00); Joao Ferreira de Mendonca (059.018.804-63); Mercia Benevides Felizardo (308.362.554-53); Ney Robson Fialho Bezerra (225.119.702-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6206/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.235/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Odineia Monterrozo Leite (156.780.402-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6207/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.339/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdelicio Candido de Oliveira (151.997.462-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6208/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:



1. Processo TC-002.355/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Orineide Batista de Moura (394.936.524-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6209/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.361/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Antonio da Silva (366.132.826-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6210/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.451/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Jorge da Luz (491.945.189-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6211/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.962/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Barbosa (033.164.878-40); Giovana Paula Santiago (351.090.091-04); Jurema Barreiros Prado Debien (546.647.996-91); Luciana Sousa Martins (311.734.891-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6212/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.114/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Jose Cupertino da Silva (536.631.287-68); Edon Queiroz Montenegro (241.328.104-53); Jose Henrique Santos Silva (039.856.858-86); Paulo Alves (382.983.257-53); Sandra Maria Pachiano Calvosa (049.138.332-00); Vicente Correa Feitoza (228.477.742-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6213/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.776/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jose Ferreira da Silva Neves (207.172.702-97); Reginaldo Cunha de Barros (067.437.652-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6214/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.970/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zilmirina Aragao da Cunha (280.349.702-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6215/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.002/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Bentes Dias (032.366.842-91); David Ferreira Carvalho (001.273.702-00); Rosa Veloso Dias Giannaccini (167.565.252-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6216/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.014/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Antonio Mascia Gottschall (002.177.600-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6217/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.754/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Humberto Zasso (262.586.170-34); Edson Renato Pippi (179.010.490-49); Francisco Aparicio Silva Quevedo (234.827.960-68); Iara Beatris Biscardi Tauber (415.694.820-04); Jonas Luiz Sucolotti (243.755.860-87); Lauro Lindolfo Wachter (316.535.290-91); Lisete Gloria Vargas (294.320.220-72); Luiz Alberto Veiga de Souza (167.598.000-44); Luiz Carlos Peixoto Davi (088.189.400-15); Rogerio Luis Cabral (276.489.230-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6218/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.965/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo Antonio Gatti (189.242.710-91); Cristiano Escobar Carvalho Bernardes (914.007.400-53); Joao Santos Dreyer Netto (278.359.280-00); Leonardo Costa da Cunha (961.607.130-00); Martin Henrique Dorr Castro (027.295.870-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6219/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-036.037/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivo Joaquim Rodrigues (319.072.530-68); Jose Batista dos Santos (088.026.478-01); Marcelina Pereira Soares (849.396.307-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6220/2021 - TCU - 1ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:



1. Processo TC-036.050/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Prestes Galves (252.691.270-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6221/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-036.065/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Carlos Vellozo Santos (167.576.885-49); Jose Raimundo Francisco dos Santos (081.606.785-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6222/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.807/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Henrique dos Santos Tavares (090.805.657-50); Ianick Souto Martins (003.852.377-90); Ilana Esquenazi Najman (091.566.707-02); Juliana de Brito Rangel (099.013.007-03); Rodrigo Otavio Oliveira de Freitas (090.862.477-84); Rubens Pelagio de Jesus (036.491.167-07); Tatiana Fonseca Alvarenga (097.221.987-00); Veronica Armaroli Rocha (591.226.687-72); Vivian Cristina Gama Souza Lima (056.650.557-60); Wagner Monteiro de Souza (101.353.427-16).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6223/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.844/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vilma Ribeiro de Almeida (323.236.461-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6224/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.187/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alecir Junior Paupitz (084.912.829-39); Aline Patricia Bersch (077.649.389-20); Camilla Gabriela Melo Ampessan (080.879.959-29); David de Souza Dichirico Pestilli (374.503.648-40); Fabiana Alves de Almeida (083.531.769-20); Grasieli Cerbatto (060.497.399-35); Lilian Antunes Gregolin (108.359.459-10); Lucimara Aparecida Baranek (068.883.519-80); Sergio Anderson da Silva (058.270.289-59); Taynara Milka Kravutschke (091.408.369-40).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6225/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-004.241/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Carvalho Marim (114.137.889-20); Cleiton Rafael Zanella (083.200.729-30); Deise Caroline Penteado (036.842.929-66); Elaine Caroline Stoski (110.074.529-78); Giovana de Souza Araszewski (019.449.579-52); Jonata Borges de Lima (051.023.769-00); Jumar Cardoso Correia (076.344.539-86); Lucas Antunes da Silva (007.591.211-25); Michelle Souza Chaar (892.997.012-53); Washington Francisco dos Santos (060.651.839-89).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6226/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.893/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raphael Ricardo Pinheiro Ramos (015.739.603-73).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6227/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.918/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Giliard Gomes Tenorio (061.586.546-12).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6228/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.957/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Marcos Dantas da Silva (457.273.502-63); Antonio Andre Martins de Souza (386.042.642-72); Fredi Rodrigues Ramos da Silva (011.043.992-96); Geciane Batista de Lima (022.400.872-26); Laffert Gomes Ferreira da Silva (937.823.062-87); Marcia Sousa de Oliveira (816.203.062-04); Nathali Fernanda Machado Silva (122.738.766-02); Nicole de Moura (816.298.422-49); Raian Sander Freitas da Silva (002.348.562-03); Thassiane Telles Conde (000.772.642-23).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6229/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.080/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Azevedo Agra (030.200.790-39); Angela Cristina Schirmer Michel (809.035.410-68); Julia Luzzi Valmorbida (017.835.330-21); Mariane da Silva Xavier Botega (021.742.880-01); Mateus Saquetti Pereira de Carvalho Tirone (035.782.450-46); Mayara Cassimira de Souza (023.598.091-99); Patricia Benelli (951.622.830-53); Rogerio Vescia Lourega (810.942.800-20); Vinicius Horn Cene (007.060.470-36); Vitor Hugo Couto Triska (006.427.130-73).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6230/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.105/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Sena Gomes (087.901.466-03); Frederico Borborema Figueiredo (013.757.916-05).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6231/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.115/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Soares de Melo (023.100.204-19); Ana Claudia Luiz Borges Barros (999.287.602-68); Anderson Pereira Lino (022.530.635-25); Danielle Cunha de Souza Pereira (104.854.646-24); Ellano Jose da Silva (061.697.814-67); Fernanda dos Santos Cunha (023.905.325-78); Hilene Ribeiro Santiago Navarro Machado (001.326.873-21); Igor Pereira Aguiar (921.945.912-49); Joice de Jesus Lemos (106.868.497-60); Vitor Lopes Resende (056.381.416-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6232/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.133/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Kardec Reis Paciencia (007.252.053-18); Alana Georgina Ferreira de Araujo (026.359.303-76); Alice Bianca Santana Lima (034.168.303-50); Pablo Zuniga Dourado (563.018.803-82); Renata Abreu Lima de Figueiredo (043.034.127-08); Ricardo Almeida de Paula (059.241.878-29).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6233/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-008.721/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Wagner Alves Silva (571.633.911-53); Andre Luiz Silva de Souza (036.616.457-06); Celma Montet Campbell (023.066.267-66); Jose Leonardo Padilha (039.821.379-85); Rafael Barbosa Faria (054.181.397-89); Thiago Jose da Silva Pinheiro (095.428.167-58).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6234/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-017.477/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernanda Silva Rocha (033.341.175-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6235/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.410/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Vilhena Lisboa (002.268.807-29); Ana Paula dos Santos Matos (121.276.277-09); Andre Reis de Brito (131.010.947-80); Caroline Mendes da Silva (123.540.857-45); Emanuelle Ferraz Baptista (111.797.147-33); Fernando Souza Cardoso (130.271.847-92); Frederico do Nascimento Paulo (136.934.797-98); Gabriel Jesus de Oliveira Gaia (136.344.907-99); Italo Waddington Cruz (115.744.347-80); Rita de Cassia de Oliveira e Silva (045.508.257-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6236/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.116/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Freire de Araujo (901.490.417-72); Regina Agnese Barros (408.517.107-00); Rejane Luz Pinheiro Lima (011.223.147-01); Renata Araujo de Paula (044.787.827-17); Renata Cristina da Silva (037.762.037-81); Sabrina Teresinha Alvim Barreiro (041.914.667-98); Suellen Bondi de Farias Guedes (091.222.927-64); Vitoria Regia de Souza Bispo (996.626.717-49); Viviane Mafra Valente (055.744.787-90); Viviane da Motta Faço (054.361.867-69)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6237/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.425/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Sebastiao Cardoso de Oliveira (203.423.736-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6238/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.432/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Fernando Expedito Santos de Carvalho (617.005.513-88); Maria Antonia Sales Carvalho (613.655.533-61); Maria Lucia de Lima Cunha (010.472.253-36); Maria da Conceicao Ribeiro (670.136.863-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6239/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.511/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Angelica Santos do Nascimento (013.400.105-26); Edclei de Souza Borges (020.980.495-52); Ediene Borges de Matos Filho (020.980.435-11); Edinalva Santos Lessa (275.335.905-97); Elaine Santos do Nascimento Farias (013.547.405-13); Eliana de Souza Borges Alves (832.007.035-04); Eliane Santos do Nascimento (013.547.395-07); Eliziane do Nascimento de Oliveira (013.547.415-95); Jose Uanderson Andrade Nery (010.320.405-99); Judite dos Santos Carvalho (402.900.005-30); Maria Wilma de Andrade Nery (116.880.685-20); Maria de Souza Borges (531.944.545-87); Maria do Carmo Oliveira (626.118.365-15); Maria do Carmo dos Santos (866.896.065-20); Rodrigo Oliveira Alves (033.506.255-50); Vilmara Conceicao Andrade Nery (010.315.995-92).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6240/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.527/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Benedita Santos Vieira (279.107.503-82); Ivone Gomes Pinto (125.758.013-20); Maria Amelia Carvalho Guterres (255.470.623-91); Marisa Cardoso Alves (715.833.190-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6241/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.859/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ivanaldo Rodrigues da Cunha (231.130.494-15); Marcial Breno Alves de Araujo (227.545.474-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6242/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-004.578/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Hevila Maria Barbosa e Silva Cruz (131.263.184-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6243/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-005.051/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Iberia Guimaraes Figueiredo Lima (199.851.265-72); Maria Aparecida da Silva Santos (171.213.705-06).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6244/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto.

1. Processo TC-005.107/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gitta Affonso Teixeira (464.332.797-91); Vanise da Silveira Araujo Lima (129.267.017-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6245/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.634/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rubia Mara da Costa Soares (138.369.938-05).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6246/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.889/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marta Lopes de Oliveira Marques (037.928.137-69).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6247/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.991/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eli Martins Gomes (224.208.943-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6248/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-014.000/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alcinda Francisco de Lima (160.465.954-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6249/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-040.591/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Glaudson Beserra Pinheiro (018.699.291-28); Lucas Ramos Pinheiro (075.697.811-47).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6250/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o lapso temporal do acórdão inicial, de 26/1/2021, bem como a existência de uma prorrogação por 30 (trinta) dias, conforme acórdão 4723/2021-TCU-1ª Câmara.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em negar o novo pedido de prorrogação (peças 31 e 32) do o Comando da Aeronáutica para atendimento das determinações exaradas no acórdão 59/2021-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-031.493/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Cesar Arquimedes dos Santos (747.957.919-53); Cristovao Piva (099.523.730-15); Elinaldo Souza Santos (106.814.344-49); Jose Flavio de Almeida (787.435.168-15); Luiz Pereira da Silva (274.124.588-68); Samuel Pereira Seabra (316.260.681-00); Sergio Nunes de Almeida (366.348.247-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6251/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 199, § 2º, do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, I, 15, I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012, e na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo por economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis conforme proposto nos autos, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 15), ao Coren-MS e aos responsáveis para ciência.

1. Processo TC-018.496/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Amarílis Pereira Amaral Scudellari (694.626.151-87); Nivaldo Vellozo da Silva (554.535.111-68).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6252/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o exame técnico realizado pela Secex-TCE não vislumbrou a existência das irregularidades apontadas pelo órgão tomador de contas especial, tampouco qualquer débito no presente processo,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 15), aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura para a providência prevista no caput do art. 16, da IN TCU 71/2012.

1. Processo TC-033.288/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Instituto Comunidade Participativa - ICP (06.271.751/0001-29); Fernandes Dias (504.843.971-68); Osvaldo de Oliveira Garcia (505.062.341-34).
1.2. Órgão: Secretaria Especial de Cultura.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6253/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la



improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 35), ao representante e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-001.436/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ceará Segurança de Valores Ltda. (CNPJ 7.862.634/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Joao Marcos Sales (28.252/OAB-CE) e outros, representando Ceara Segurança de Valores Ltda; Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6254/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a proposta da unidade instrutiva é no sentido de promover o apensamento destes autos ao TC 032.637/2017-9, em virtude de possível conexão, à semelhança do que ocorreu com o TC 018.544/2020-7 que tratava de matéria similar; Considerando que o TC 032.637/2017-9 supramencionado está na fase de monitoramento de deliberações que originalmente não se referiam à matéria recém trazida pelo MP/TCU, tendo diligências determinadas pelo relator cuja resposta ainda foi devidamente examinada;

Considerando a necessidade de contemplação dos órgãos setoriais nas formulações de políticas públicas, a exemplo da análise da transparência do processo decisório do Gecex em relação às modificações das alíquotas do imposto de importação, que está sendo realizada no TC 033.116/2020-2;

Considerando que a matéria desses autos parece também se relacionar ao caso abordado no TC 033.116/2020-2 e que somente é possível aferir, com a convicção necessária, que está completamente abrangida no TC 032.637/2017-9 após sua apreciação.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e sobrestar os presentes autos até a deliberação definitiva do TC 032.637/2017-9, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante.

1. Processo TC-006.755/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Lucas Rocha Furtado.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa; Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 09 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 13 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 10, DE 6 DE ABRIL DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 9, referente à sessão realizada em 30 de março de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-004.917/2019-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-004.730/2011-9 e TC-017.579/2016-3, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-004.157/2017-6, TC-009.235/2020-5, TC-009.330/2020-8, TC-013.027/2016-6 e TC-039.362/2020-5, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
- TC-012.139/2020-3, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
- TC-002.940/2020-5, TC-003.865/2016-9, TC-011.771/2020-8, TC-023.672/2015-3, TC-024.296/2020-1, TC-027.457/2019-2, TC-028.505/2016-6, TC-028.909/2017-8, TC-029.792/2017-7, TC-031.692/2016-8, TC-031.738/2017-6, TC-035.256/2017-6, TC-036.532/2016-9, TC-036.707/2018-0, TC-038.437/2020-1, TC-039.741/2019-2 e TC-045.818/2012-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5570 a 5849.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 5850 a 5901.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-033.462/2019-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Clarissa Bahia Barroso França, apresentou sustentação oral em nome de Jefferson Athayde Coelho Júnior.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 033.462/2019-4, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão telepresencial da Segunda Câmara de 20 de abril de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. A Dra. Clarissa Bahia Barroso França, apresentou sustentação oral em nome de Jefferson Athayde Coelho Júnior.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 017.952/2008-7 (Ata nº 1/2021) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 5850/2021 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 016.890/2020-5 (Ata nº 1/2021) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 5851/2021 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 5570 a 5849, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 5850 a 5901, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5570/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria de ex-servidores do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que, em pesquisa eletrônica no sistema Sisac, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou que os atos em análise foram cadastrados em duplicidade, visto que há outros na base do referido sistema com os mesmos CPF e as mesmas datas de aposentadoria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em excluir, por terem sido cadastrados em duplicidade, os atos de Luiz Carlos Fontes de Alencar e Jose Arnaldo da Fonseca.

1. Processo TC-003.787/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Arnaldo da Fonseca (000.126.371-49); Luiz Carlos Fontes de Alencar (004.103.495-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip que exclua os atos de aposentadoria em duplicidade alusivos à Luiz Carlos Fontes de Alencar e Jose Arnaldo da Fonseca do sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5571/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.974/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ina Luiza Irlume (103.312.550-49); Luiz Pereira Habeyche (155.223.180-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5572/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.643/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Antonio de Freitas (704.820.717-53); Deolindo Stradiotti Junior (061.821.388-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5573/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo Rampelotti Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.657/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Rampelotti Neto (541.036.309-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5574/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.720/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mario Luiz Lemos (391.332.497-68); Sergio Ricardo Silva Schreiner (000.789.018-47); Tais Cunha Cavour Pereira de Almeida (550.656.867-34); Zelmo Magalhaes Romao (641.127.727-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.732/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dulcelina Camarao Lima (088.399.302-30); Edilson Cabral Tork (979.544.468-91); Elcione Santos Cecim (179.795.282-04); Inez de Jesus Goes da Costa (144.923.502-68); Ismael Fortunato Cantanhede Braga (094.664.283-49); Joao Ferreira Gomes (148.807.762-20); Lauro Livramento Ribeiro Filho (211.867.402-30); Lauro Santos Silva (030.128.242-00); Lucidalva Santana da Silva (182.158.742-15); Marinalva da Luz Pinheiro (182.238.182-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.845/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvanir da Silva Carvalho (095.620.281-00); Fabio da Silva (268.920.061-91); Marcellus David Monturil Rego (244.495.041-00); Maria Auriana Pinto Diniz (248.762.081-15); Ralime Mamed Candido (017.205.027-81)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5577/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.897/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ely Sturion (238.607.409-97); Eunice Luzia Brenzan Silva (207.173.779-20); Jose Mario Gomes (450.064.589-68); Linda Hitomi Sakai Inoue (437.688.659-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5578/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Regianes Maria Ferreira Anchieta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.910/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Regianes Maria Ferreira Anchieta (193.261.063-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5579/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.913/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Eliany Auxiliadora da Conceicao Firmino (346.700.501-25); Irene Messias da Silva (265.898.851-68); Vera Lucia Lourenco dos Santos (282.788.524-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.937/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvaro Angelo Costa (115.388.565-49); Aniceto Gomes Soares (191.499.215-68); Antonio Sousa Araujo (045.232.532-34); Domingos Savio Soares (160.518.072-68); Hamilton Batista Ribeiro (188.796.085-68); Ivan Henrique Simiao da Silva Benevides (106.850.305-04); Jose Carlos Souza Araujo (112.336.055-34); Moises Santos Oliveira (295.316.915-68); Silvano Sa Vasconcelos (142.946.135-72); Zenilda Araujo (179.530.141-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5581/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.022/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Allana de Almeida Rosa Matos (598.311.629-00); Gislene de Fatima Pereira (605.036.109-68); Giuliano Gustavo Lesnau (934.935.929-49); Izabel Mazur dos Santos (461.441.029-49); Leonilda Ianckiewicz Pacheco Andrade (316.470.069-53); Marli do Rocio Canuto (478.572.859-00); Sandra Mara de Fatima de Quadros (626.362.789-15); Solange Maria Fachin Mello (680.446.909-72); Terezinha do Rocio Sales (200.984.809-87); Wido Herwig Schreiner (062.650.220-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5582/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.751/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Henrique Neves Cardoso (102.287.052-15); Isaias Fernandes Costa (104.073.244-53); Lena dos Santos Dias (730.440.597-04); Nazareno Gomes Rodrigues (187.276.112-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5583/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Juceli Marcolino da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.863/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Juceli Marcolino da Silva (164.345.874-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5584/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.864/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alaide Rodrigues Soares (179.101.701-06); Ilza Maria da Silva Facundes (188.484.002-72); Lucilene Moreira de Sousa Nascimento (353.721.769-20); Marilu Soares Xavier (127.737.782-00); Neide Pereira Pinto (371.729.721-04); Paulo Francisco de Rezende (115.282.061-34); Regina Celia Ferreira Fernandes (166.729.922-00); Silvana de Oliveira (214.274.881-34); Walmik Lisboa Pereira (073.883.144-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5585/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.890/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eulalia Henriques Maimone (168.147.038-15); Lucio Otavio Pereira (239.791.276-72); Sheila Bernardino Fenelon (218.704.037-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5586/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.990/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alyne Amorim de Araujo (146.755.927-08); Andreia Xavier Jacobina (042.639.007-58); Barbara Augusta Pontes de Carvalho (125.133.227-70); Daniel Pereira de Oliveira (081.966.077-92); Danielle Moreira Vicente dos Santos (090.320.277-86); Eloa Borges Luna (119.867.217-01); Erick Araujo Reis (102.493.357-19); Ericka Fernandes da Silva Severino (077.326.347-05); Rodrigo Galves Mesquita Martins (122.304.027-57); Tiago Carminatti (105.009.997-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5587/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.107/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Dalmolin (034.640.719-28); Cinthia Wundervald Pimentel Mafra (071.884.339-84); Daniel Masato Vital Hide (353.368.018-52); Diana Baldin (082.962.659-07); Guilherme Victor Vanzetto (020.914.760-13); Leonardo Stadler Pezzini (051.587.319-50); Lilian Madeira de Castro e Silva (014.334.330-01); Lucas Rosa Tavares da Silva (074.616.149-24); Sandra Maria Maziero (004.592.890-80); Vanessa Tibola da Rocha (028.161.940-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marina Marafon, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.108/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Marina Marafon (092.530.559-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5589/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.125/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Afonso Berger (026.230.980-77); Cassiana Aparecida dos Santos Nunes (006.848.730-44); Cristian Tedesco Tonial (830.578.620-04); Daniela dos Passos Graciano Trindade (029.466.300-21); Eduardo Feula de Souza (971.106.980-68); Kelly Magnus da Silva (811.842.550-91); Luis Henrique Rodrigues Machado (441.516.320-34); Patricia de Oliveira Paim (952.184.160-53); Roselaine Santos da Silva (666.374.810-68); Thiane Correa Machado (826.461.550-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5590/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.469/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Alberto dos Santos de Almeida (830.375.270-72); Faiza Leite Ferraz (804.942.342-53); Paulo Alessandro Rodrigues dos Santos (023.932.515-02); Ribamar da Silva Ramos (100.733.477-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5591/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.482/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Ayres Camara (000.184.742-25); Berlone Conceicao da Costa (867.798.342-20); Cleia Gomes Vieira e Silva Medeiros (824.408.755-20); George Homer Barbosa de Medeiros (055.279.764-28); Karla Cristina Tabosa Machado (102.484.414-50); Lucas Socoloski Gudolle (009.298.740-05); Maressa Carvalho Teixeira (052.404.157-14); Paulo Sergio Balbino Miguel (055.408.516-09); Rafael Teixeira de Sousa (013.344.593-39); Rommel Rocha de Sousa (017.117.323-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5592/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Carolina Ritter, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.509/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Carolina Ritter (967.770.600-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5593/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.542/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Luciane Rockenbach Forsin Lemieszek (988.679.030-04); Marina Valim Bandeira (029.461.950-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5594/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.580/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Gomes Maciel (036.214.010-32); Jackson Basso (034.288.640-18); Lucas Silva Coelho Nunes (021.401.310-37); Samuel Arruda Branco (065.000.759-00); Simone Moreira Portella da Cruz (020.150.440-51); Vinicius de Andrade Pereira (039.333.510-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5595/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.264/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dirlei Santos Dias (028.317.440-40); Renata Ferreira da Silva (061.639.659-73)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5596/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tais Cristine Appel Colvero, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.467/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Tais Cristine Appel Colvero (715.783.820-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5597/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.724/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Marília Nascimento da Silva (061.467.774-20); Paula Alves de Paula (963.557.941-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5598/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Katia Maria Gonçalves de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.990/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Katia Maria Gonçalves de Oliveira (434.198.017-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5599/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rosane de Mattos Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.430/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rosane de Mattos Vieira (029.150.027-70)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.107/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edna Vicente Damasceno (239.218.031-87); Hildebrando Jose de Queiroz (067.870.297-72); Wilson Marques Bezerra (162.720.991-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria do Carmo Nunes dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.181/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria do Carmo Nunes dos Santos (299.338.972-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5602/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.933/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos Oliveira (038.415.942-71); Carlos Anderson dos Santos Oliveira (038.279.852-00); Inalda Bruno Jardim (183.942.992-53); Marilene Raiol Moller (184.251.512-87); Ocilene Maria Goncalves Cavallero (300.149.052-72); Silvia Pereira dos Santos (479.566.072-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5603/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.952/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andre Luis Marques de Oliveira (097.971.019-75); Antonietta Greco da Silva (084.282.509-60); Aparecida de Oliveira Pereira (766.091.899-00); Darci de Souza Escobar (058.419.299-17); Dilma Santiago de Oliveira (885.549.539-91); Dirce Marques dos Santos de Oliveira (977.095.499-34); Doroti Lopes dos Santos (029.866.729-06); Edelci da Silva Ferreira (668.166.109-20); Josefa Cebriano da Silva (024.939.099-09); Maria Araci Schneider (335.410.009-53); Maria Nova da Conceicao Lobo (474.037.649-00); Sueli Marques Santos de Oliveira (097.970.959-83)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5604/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Flávia Máciel Ribeiro Costa (CPF: 016.217.536-11), dando-lhe quitação, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-018.721/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Flavia Maciel Ribeiro Costa (016.217.536-11)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

ACÓRDÃO Nº 5605/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a ocorrência do fato gerador e a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, e que o longo decurso de tempo inviabiliza o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório;
Considerando o disposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, bem como o teor do subitem 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007-TCU-Plenário;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do processo e dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Justiça.

- 1. Processo TC-039.239/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Otávio Germano (364.473.740-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em, conhecer a presente documentação como representação, sem manifestação de mérito, ante a ausência dos requisitos de risco, relevância e materialidade, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, após envio de cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao representante para ciência.

- 1. Processo TC-006.532/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coremas - PB
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5607/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.9, e respectivos subitens, do Acórdão 4804/2020-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.9 desta deliberação.

- 1. Processo TC-013.786/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 001.298/2016-0 (SOLICITAÇÃO); 017.986/2015-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Cleudes Flauzino Garcia (336.541.406-10)
- 1.3. Interessados: Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10)
- 1.4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.8. Representação legal: Silvia Cristina Lobo Cavalcante Ferreira (15704/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.9.1. Encaminhar cópia desta deliberação à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para ciência;
 - 1.9.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5608/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.622/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Cavalcanti Cardoso Matsuuchi (015.495.347-42); Claudio Lemos Borges (610.198.101-06); Edinaldo Jose da Silva Jaime (032.299.042-49); Francisco da Silva Pontes Neto (964.435.376-53); Gilmar Alvim Braga dos Santos Ferreira (754.144.736-68); Guilherme Pedro Pereira da Silva (417.264.721-91); Jocelio Taveira dos Santos (422.770.003-53); Maria da Conceicao Carvalho e Silva (044.502.213-20); Rodrigo Salgado Fernandes (015.064.387-09); Ronan Guterres Sacht (992.388.457-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.625/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angela Maria Almeida da Silva (566.019.307-25); Dalvanete Albuquerque da Silva (807.165.047-15); Edvaldo Bezerra Alves (612.203.027-91); Geraldo Luiz Ferreira da Silva (691.725.367-72); Joao Sergio Carvalho do Nascimento (552.022.847-72); Jorge Cesar de Moraes (231.458.387-68); Luiz Eduardo Batista (505.274.287-87); Maria Rachel de Almeida Oliveira (275.862.941-00); Paulo Hermes Batista (505.199.647-72); Sidney Saldanha de Oliveira (049.079.492-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.637/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldo Jose Pipolo (097.651.904-68); Areosvalda Mota Costa (111.610.512-87); Joaquina Bento Miranda da Silva (268.812.331-91); Maria Tereza Roth (194.227.096-87); Maria do Rosario Mendes da Silva (894.345.107-59); Marilene Britto Santana (177.693.885-20); Rosilena Carvalho de Albuquerque (706.560.027-00); Sonia Maria Vieira Rosa (297.179.817-87); Vania Regina Martins Maia (515.120.927-20); Wilma Goncalves do Nascimento (777.310.007-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5611/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.674/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hugo Alexandre de Rezende (443.301.971-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5612/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.805/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iane Maria Hermes Marques (140.560.462-04); Vera Lucia de Pinho Moutinho (086.607.272-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5613/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.830/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Emerson Luis Schmidt (460.903.550-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5614/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.838/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cremilson Sales Campinho (189.220.667-68); Helvia Pereira Pinto Bastos (438.339.007-25); Jose Carlos Pereira Nunes (472.972.637-53); Jose Claudio Ribeiro Barreto (241.381.427-20); Jose Luis Maciel Puglia (680.378.997-72); Kathia Maria Miranda (322.265.787-49); Miriam Fernandes Xavier Dias (476.842.677-87); Monica Souto da Silva Dias (813.037.937-68); Nilta Leal Gomes (755.652.267-91); Suzana da Hora Macedo (832.384.687-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5615/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.869/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elza Koch (037.467.728-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5616/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.874/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benjamim Eurico Cruz Filho (504.425.207-78); Rosangela Piccinin Teves (028.719.088-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.877/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Renata Cristina Ferreira Galeti (143.235.668-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5618/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.938/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelino Ribeiro (151.578.305-72); Antonio Ferreira dos Santos (123.984.705-04); Elias Batista de Macedo (219.913.755-49); Guilherme Rosa e Silva (108.691.315-91); Jose Roseira da Silva (112.357.485-53); Leonardo Alves Nunes (163.796.835-34); Leonicio Ribeiro de Oliveira (151.633.935-53); Luiz Carlos de Lima (071.289.755-00); Luiz Lavigne dos Santos (062.199.855-91); Marie Anne do Nascimento (107.244.515-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5619/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.000/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Paulo Nazareth (263.429.876-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.018/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto Julio Ramos (373.856.587-68); Ana Maria de Matos Moura (777.853.717-68); Everaldo da Silva Goncalves (598.632.347-53); Jussara Ferreira Senna de Araujo (634.762.317-04); Nayra Maria Dias (573.085.277-00); Paulo Sergio Correa de Melo (127.955.857-15); Pedro Paulo Castro dos Santos (492.313.087-34); Sandra Cataldo de Oliveira Farias (605.157.407-72); Sergio da Silva Conde (545.443.007-20); Wania Werneck de Magalhaes Pinto (382.953.777-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5621/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.026/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iracy Coelho de Menezes (137.474.011-04); Smaile Daniel Dreyer (894.952.761-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.288/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Graca Capaccia Rocha Lima Fonseca (606.602.797-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5623/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.303/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Fernandes da Silva (654.748.057-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.308/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Iranio Filgueira Grangeiro (045.300.552-72); Raquel Alves de Araujo (102.100.164-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.790/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Genesio Magalhaes dos Santos (012.387.282-00); Gloria Maria Ferreira (274.926.216-04); Olinda Arantes Soares Melo (292.759.976-91); Sissi Maria Rodrigues (403.546.606-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.796/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lezenita da Silva Costa (132.180.505-53); Raimundo Eustaquio Pantoja Souza (098.248.472-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.818/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tania Dias Sobreira Bezerra (342.933.104-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5628/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.820/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cybele Alves Gutierrez (061.603.178-57); Sandra Mara Vicente (108.077.048-81); Yara Valença da Rocha Prado (107.965.528-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.823/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Admar Gonzaga Neto (444.651.739-20); Cybele Martins Soares Araujo (239.705.291-15); Francisco Cesar Mariano de Carvalho (145.340.451-15); Helena Maria Barbosa de Freitas (266.764.601-06); Ilda Pinto de Oliveira (343.386.591-49); Isis Cavalcanti Gomes (063.278.774-00); Jane Kaczan de Freitas (247.722.911-72); Luiz Paulo Pieri (288.628.649-49); Maria da Paz Miranda Santos (182.230.521-72); Rosalia Severino Maciel (035.717.776-20)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.829/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Angelina Duarte Melo (040.855.312-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.317/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Terezinha Luiza Cardoso Mendes (093.208.811-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Administração do Tribunal de Contas da União que acompanhe o andamento do processo 1048357-13.2020.4.01.3400 e seus desdobramentos judiciais (Agravado de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000), que tramita na Justiça Federal do Distrito Federal e, em caso de decisão desfavorável a Terezinha Luiza Cardoso Mendes (CPF 093.208.811-20), adote as providências necessárias ao seu cumprimento, comunicando-as ao Tribunal de Contas da União; e
1.7.2. que os autos sejam encaminhados a arquivamento até novas ocorrências do processo 1048357-13.2020.4.01.3400, que tramita na Justiça Federal do Distrito Federal.

ACÓRDÃO Nº 5632/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Francisco Ferreira da Silva contra os termos do Acórdão 6.363/2020 - TCU - 2ª Câmara, considerando que o interessado acima nominado foi notificado da deliberação recorrida na data de 04/08/2020; considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92; considerando que o recorrente apresentou o recurso em 20/08/2020, sendo, portanto, intempestivo; considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno; considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Francisco Ferreira da Silva, e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-033.552/2019-3 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Francisco Ferreira da Silva (032.407.622-34)
1.2. Interessado: Francisco Ferreira da Silva (032.407.622-34)
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: Johann Homonnai Júnior (42.500/OAB-DF) e outros, representando Francisco Ferreira da Silva.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5633/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.487/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kayan Acassio da Silva (067.956.329-62)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5634/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.925/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arnaldo Coelho Teixeira Junior (041.556.511-14); Cynthia Souza Oliveira (018.462.421-50); Elder Assis Miranda (023.768.955-37); Gertrudes Maria de Andrade Benetele (563.338.112-20); Igor Barbosa Melo (818.960.935-15); Lelma Nunes Silva Barbosa (014.265.651-86); Marilene Dantas Sepulveda (539.788.541-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5635/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.929/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Avila Cardoso (097.582.116-41); Francisco Javier Ardiles Vethencourth (089.345.221-19); Nabil Chaia (237.057.148-99); Pedro Henrique Oliveira Sant Anna (016.308.476-90); Roberto Mauro da Silva Fernandes (931.478.051-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.944/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abiude Nadabe e Silva (045.466.703-54); Andrei Carvalho Ribeiro (042.998.363-83); Daniella Rodrigues Tavares (026.001.543-10); Danila Barros Bezerra Leal (011.697.063-47); Ingrid Pereira Cirino (058.209.743-60); Monica Rejane Rodrigues Tavares (830.963.614-87); Raila Carvalho Feitosa (018.310.723-35); Raimundo Geronimo da Silva Junior (446.099.733-91); Suelen Aline de Lima Barros (047.826.753-30); Vanessa Caminha Aguiar Lopes (961.529.903-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5637/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.982/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Claudio Motta Teixeira (090.197.997-03); Raquel de Sousa Lopes (035.751.467-05); Rosemary Firmino Silverio da Silva (054.638.607-50); Sandra Regina Santos Martins Silva (074.097.277-48); Sandra do Carmo Machado (027.393.167-98); Solange Perpetua (056.545.957-09); Tatiana Pitera de Macedo (074.339.257-40); Tatiane Abadia dos Santos (092.001.317-19); Thiago Monteiro Dias (094.455.067-31); Vanessa Peixoto Ribeiro Martins da Silva (074.344.607-09)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.021/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila de Vasconcelos Cruz de Moura (132.236.547-47); Durval Santos Marques (000.864.077-75); Erineusa Maria do Valle Freitas (959.613.307-10); Laryssa Christina da Rocha (130.325.517-06); Ligia de Souza Borges (116.641.137-03); Lisiane de Paula de Carvalho (121.053.277-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5639/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.027/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Samara Goncalves Lima (022.789.161-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5640/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.201/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Daiane Oliveira Machado (024.458.520-21); Dinar Arce Munoz (030.416.090-37); Gabriel de Quadros (025.533.860-01); Gabriele Caroline Dessbesell (035.293.050-06); Julia Gomes dos Santos (039.461.720-75); Maricelse Pradella (488.502.680-68); Mauricio Bobrowski Rodrigues (026.008.610-09); Paulo Cesar Pereira Martins (746.067.860-00); Tiago Luis Ceolin (006.833.890-25); Vinicius da Rocha Belzareno Duarte (025.541.850-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5641/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.226/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Iza Luciene Mendes Regis (724.219.593-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5642/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.271/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Pedrozo da Cruz (030.290.599-52); Fabiana Carla Bezerra Vitaliano (612.036.452-87); Francisco dos Santos Panero (785.848.842-20); Franzmiller Almeida Nascimento (947.094.322-87); Inara do Nascimento Tavares (842.792.732-00); Luciana Diniz Cunha (042.777.684-82); Pollyana Cardoso Chagas (054.625.486-13); Thaisy Bentes de Souza (917.792.432-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5643/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.341/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Rodrigues de Moraes (035.665.717-50); Patricia Tozato da Silva (035.567.837-38); Thalita da Silva Bomfim (127.462.567-03); Viviane Silva de Paiva (100.076.897-05); Wagner da Rocha Pureza (078.929.177-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5644/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.346/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maciel da Silva Nolasco (025.794.552-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.384/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Goncalves Ribeiro (023.112.850-92); Camila Witt Ulrich (027.086.490-35); Felipe Zarnott Menezes (014.949.670-22); Marcos Saalfeld da Silva (961.020.040-00); Marília Rosa Silveira (034.238.720-04); Vinicius Carvalho Beck (017.356.720-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.388/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Silva Mota (093.360.196-43); Bruno de Pontes Sanches (114.084.507-12); Daniel Moreira Faria (039.158.236-43); Daniel Mourao Nunes (119.708.597-17); Davi Augusto Izidro da Silva (129.462.987-52); Eliete dos Santos Pereira (033.509.577-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.459/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jeferson Simionatto (025.976.570-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5648/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.464/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aretuza Correa Marcondes de Souza (258.317.978-05); Franciel Araujo do Nascimento (005.196.752-90); Georgia Patrícia da Silva Ferko (021.039.914-78); Jucilene Lima Peixoto (927.396.282-34); Roberto Ferreira dos Santos (543.965.301-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5649/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.221/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelson Florencio de Barros (858.999.504-63); Liane Cristine Reboucas Demosthenes (416.756.492-00); Manoel Messias de Jesus (508.144.862-15); Marcelo Campese (908.859.451-15); Maria Francisca de Souza Rodrigues (672.967.692-20); Moacir Aloisio Nascimento dos Santos (112.554.506-22)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5650/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.727/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Elisete Motter (481.219.910-72); Jorgeanny de Fatima Rodrigues Moreira (008.029.071-05); Silvia Adriane Tavares de Moura (601.400.971-04); Talita Rocha Cardoso (034.121.576-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5651/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.166/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcus Laureano de Souza (003.963.227-00); Marcus Rogerio de Almeida Lima (003.556.337-01); Marcus Venicius Mathias Menezes (029.696.007-14); Marcus Vinicius Buglia (022.180.307-64); Marcus Vinicius Florencio Silva (988.602.837-87); Marcus Vinicius Franco Teixeira (004.070.877-29); Marcus Vinicius Medeiros Alves (927.474.777-20); Marcus Vinicius Pinheiro Bastos (004.731.997-69); Margarete de Souza Santos (683.060.327-72); Margareth dos Santos Chaves (039.596.837-23)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5652/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.071/2021-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Lindalva de Oliveira Chacon (014.178.911-57)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5653/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.075/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ester Terezinha Capeli Gomes (003.247.361-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5654/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.076/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Israel Marinho Pereira (759.306.094-20); Ivy Scorzi Cazelli Pires (031.949.537-02); Larissa Cazelli Pires (132.894.126-44); Leticia Cazelli Pires (132.894.286-48); Luiz Henrique Cazelli Pires (132.894.186-85); Miguel Pereira Alvarenga Marinho (132.481.636-82); Vinicius Cordeiro Silva D Angelis de Carvalho (017.493.146-81)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5655/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.078/2021-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luciene Machado de Aquino Moreira (075.291.767-65)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5656/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.493/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Helia de Sales Arcoverde (479.859.094-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5657/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.2 do Acórdão 12.517/2019 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-027.446/2019-0, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.080/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.190/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5659/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.233/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5660/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.030/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Lopes (066.581.130-68); Walter Meucci Nique (150.557.520-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5661/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.631/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Analice Pinheiro Nascimento (680.831.817-49); Jose Dantas de Jesus (330.773.717-15); Lusia de Fatima Silva e Be (313.815.021-72); Maria Jose Mascarenhas da Silva (144.916.481-15); Maria Rosane dos Santos (335.804.300-25); Maria Solduceu de Andrade (214.793.804-15); Marilia Rocha Vieira (361.695.877-68); Mozart Bordallo (729.245.437-20); Raimunda Evalda de Matos Lamarao (055.918.802-15); Silvana Carello Malvaccini (723.466.556-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.666/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmundo de Peder (051.562.218-40); Pedro Guimaraes (150.868.441-34); Rejane Leite Pedreira de Freitas (386.144.721-53); Sergio Fernandes Lima (603.097.767-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5663/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.673/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Henrique Medeiros de Araujo (042.278.208-47); Elaine Pereira Alves Barreto (437.949.396-20); Jesus Amado de Oliveira (036.421.638-74); Joao Lazaro da Silva (181.908.046-34); Lourdes da Silveira (360.833.996-53); Sonia Cancado de Oliveira Cabral (471.651.546-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.707/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Celso da Costa Vaz (214.733.662-91); Benedito da Silva Braga (182.453.402-78); Lucio Hortencio Buriti de Moura (119.312.132-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.712/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcio Jose Ferreira Pena (518.201.026-53); Milton Realino de Paula (275.071.226-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5666/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.791/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriana Peixoto Carmona (417.010.701-20); Alice Maria Antunes Oliveira (005.344.831-60); Sergio Martinez (387.492.209-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5667/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.796/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliana Balarini (695.818.517-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5668/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.821/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alda Gomes de Lucena Carvalho (582.581.834-00); Amaro Luiz do Monte de Franca (196.677.524-53); Antonio Ferreira Lima (004.961.974-87); Fleurange Silva de Carvalho (343.814.304-68); Josete Maria Flor (089.418.154-87); Marcos Barreto Vasconcelos (435.715.654-87); Maria Angela Romeiro Asfora (232.762.154-20); Maria de Fatima Lima Pires Santana (112.032.501-34); Norma Mendonca Coelho da Paz (026.244.194-20); Patricia Gouveia de Queiroz (479.865.494-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5669/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.846/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Angelica Almeida Barbosa (149.768.111-15); Ana Maria Pacheco Carneiro (424.944.437-68); Antonio Euripedes da Silva (340.543.246-49); Diva Amancio Ferreira (460.462.836-04); Elida Gervasio Diniz (460.360.916-72); Glaucio de Castro (255.383.066-15); Marcos Rosa Cantarino (041.622.376-11); Neildo Eterno Antonio (393.158.786-04); Paulo Tannus Jorge (937.605.668-04); Simone Rezende de Abreu (243.942.621-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5670/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.847/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Gabriel (847.435.066-20); Angela Maria da Silva Andrade (535.002.026-91); Beatriz Lemos Stutz (431.546.206-30); Evandro Silva Martins (336.193.448-68); Helio Manoel Ferreira (180.500.931-15); Ledice Leite Ferreira (766.173.436-20); Maria das Dores Medeiros (288.105.896-53); Maria das Gracias Oliveira (022.670.598-60); Neiva Aparecida de Carvalho Marques (560.851.096-87); Silvio Soares dos Santos (344.521.686-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5671/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.904/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Crispiniana do Nascimento (123.198.215-20); Maria Jose de Souza Santos (894.688.647-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5672/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.958/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudio Jose Montenegro de Albuquerque (006.399.154-34); Fernando Antonio de Lima (351.421.894-34); Joaozito de Sa Neves (253.845.464-68); Jose Luis Miranda Vieira (453.320.964-53); Maria de Fatima Gomes de Lucena (127.219.134-68); Regina Maria Botelho Barreto Campello (846.677.534-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5673/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.967/2021-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ossimar Maranhão (428.365.229-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5674/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.987/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudio Jose Guarana Tabosa de Lima (449.387.134-20); Dalvino Lucio da Fonseca (241.212.401-97); Eduardo Cezanne de Souza Ge (903.814.164-53); Jose Coutinho Lima (099.207.813-04); Lisiane Vieira Chaves (891.329.209-20); Luis Roberto de Oliveira Cutrim (304.409.473-91); Luiz Marques Mendes (097.471.921-87); Marcelo Flores Mendonça (615.652.960-87); Roberio Tenorio Cavalcante (310.948.995-34); Sergio Vilas Boas Santos (501.013.075-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5675/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.005/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Andrea Pereira Vicentini (027.310.916-22); Candida Graciela Chamorro Arguello (404.994.481-20); Frederico Alves Falcao (160.370.069-20); Joao Vidigal (311.090.207-91); Karem Angely Grubert Rojas (528.237.841-87); Liliam Chamorro Sanches (407.617.701-00); Maria Zoraide Martins Costa Soares (602.908.118-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5676/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.010/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jovelina Viana Camargo (254.468.511-53); Leonilda Terezinha de Araujo (144.977.781-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Fazenda, pasta incorporada ao atual Ministério da Economia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5677/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.030/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joana da Fonseca Ramos (051.138.572-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério do Trabalho
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5678/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.053/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jussara Gregorio Perpetuo (153.813.311-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5679/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.831/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Doralice Regina Passarelli (961.703.528-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5680/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.843/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elizabeth Teixeira (610.015.467-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5681/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.845/2021-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Loide Teixeira Alves Amorim (207.055.145-87); Selia Goncalves Torres (470.713.464-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.849/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tarcisio Ferreira da Silva (243.117.074-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.275/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Eduardo Marques Vieira Araujo (014.804.836-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5684/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.349/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Fernando Raposo Nascimento (488.545.813-72); Luiz Otavio de Oliveira Souza Junior (031.529.225-31); Roberto Barreto Marques e Silva Junior (071.568.054-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5685/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.387/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Wagner (067.299.339-25); Jeasir Silva do Rego (039.367.658-71); Yuri Machado Rocha (389.933.278-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5686/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.449/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Saul Pinto (270.740.538-80); Ariane Dias de Amorim (104.279.757-94); Jumara Seraphim Pedruzzi (132.906.127-67); Luana Lisboa Barrere (125.033.647-30); Ueveton Pimentel da Silva (131.964.237-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5687/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.498/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dilian da Rocha Cordeiro (029.799.924-96); Everton Henrique Cardoso de Lira (068.445.174-32); Jessica Andrade da Fonseca (093.894.674-97); Joelmir Marques da Silva (038.692.714-69); Marcela de Albuquerque Melo (896.635.784-91); Milena Karine de Souza Wanderley (051.128.294-00); Natalia Ramos Costa Pessoa (076.969.134-09); Pedro Henrique Magalhaes Braga (097.462.754-29); Rafael dos Santos Cavalcanti (704.201.584-30); Thaynan Raquel dos Prazeres Oliveira (086.445.844-48)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5688/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.501/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Castro Tavares (146.074.577-95); Amanda Santos Franco da Silva Abe (124.090.427-40); Brenda Braga da Costa Malizia (106.045.287-10); Carolina Vieira Schiller (150.475.707-62); Clemente Francisco Souza Neto (105.806.477-06); Felipe Lameu dos Santos (137.048.387-21); Francisco Dionleno Rodrigues Holanda (138.453.197-12); Renan Andre Barbosa dos Santos (058.382.987-23); Suzana dos Santos Barbosa (105.927.637-22)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5689/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.508/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea de Souza Silva Paulino (072.375.914-60); Cinthia Moura Frade (088.290.944-47); Lauro Pires Xavier Neto (917.499.214-72); Leonardo Rodrigues dos Santos (964.248.854-04); Renata de Eca Santos (085.634.064-26)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5690/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.513/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Egon Bianchini Calderari (072.504.649-06); Gislene Daiana Martins (033.857.349-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5691/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.541/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Danilo Luz (059.462.869-51); Paulo Henrique Pereira Silva de Felipe (408.376.178-47); Renata Cordeiro Fernandes (070.182.769-69)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5692/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.551/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Ruiz Vedoy (730.682.090-72); Erikcsen Augusto Raimundi (009.754.749-28); Guilherme Porto da Silva (023.998.540-04); Maria Aparecida da Silva Buss (956.609.170-20); Michele Fernanda Silveira da Silveira (778.835.860-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5693/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.586/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Fabianny Lemos Quintao (129.266.367-76); Jessica Paloma da Silva (097.005.174-38); Jonathan Ariel Roitman (114.252.687-90); Lariane Febraio Peres (384.105.588-58); Sergio Peixoto Campos Lima (014.401.825-07)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5694/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.592/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Isaac Xavier de Sales Junior (008.025.091-26)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5695/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.220/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Larissa Bessa Bueno (041.045.137-17); Riuji Mauriti Auzani de Queiroz (120.873.337-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5696/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.231/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adriano Nunes Kochi (012.265.490-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5697/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.268/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Breno Ricardo Brazao de Lima (055.571.721-65); Joadir Antonio Foresti (548.489.890-00); Sergio Campos Goncalves (317.666.048-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5698/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.484/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilidia Marinho (027.231.447-12); Elizangela Roque Silva dos Santos (073.079.637-01); Paulo Roberto Pena Barros (108.712.247-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5699/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.702/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Igor Spock Silveira Santos (017.685.135-62); Jose Roberto Pires Araujo (083.040.137-70); Rafael Bastos Marques (889.192.691-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5700/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.744/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Carolina da Silva (694.357.151-68); Simone Reis Barros Santos Lucena (716.877.931-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5701/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.309/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Nelma Lucia de França Moura (005.070.781-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5702/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.074/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Fatima Fialho Conceicao (507.512.397-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5703/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.106/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dione Maria de Oliveira Silva (246.771.834-49); Elizabeth da Cunha Andrade Gama de Oliveira (070.727.834-15); Geny Holanda Veloso da Cruz (040.626.754-55); Ivo Vicente do Nascimento (075.516.734-15); Joventina Gomes da Silva Costa (094.872.594-06); Karla Maria Braz de Oliveira (093.245.194-25); Maria Barros dos Santos (179.656.084-72); Vania Suely de Souza Silva (356.609.454-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5704/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.143/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Pinto Silveira (927.737.886-72); Anna Elizabeth Baesso de Oliveira (014.389.616-42); Dora Bely Brandao Marques (129.955.256-00); Lucia Soares dos Santos (600.829.926-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Fazenda, pasta incorporada ao atual Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5705/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.101/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Mendes Chiovetti Padovan (052.896.111-00); Regina Celia Padovan (112.695.098-02); Tarsila Mendes Chiovetti Padovan (052.896.641-30); Warton da Silva Souza (004.954.471-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5706/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.820/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Geralda Maria de Aguiar (503.255.076-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5707/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.935/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Antonio dos Santos (268.675.837-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5708/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.954/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celia Marta Gomes Urbano Farias (334.054.331-34); Elizeu do Vale Santos (221.460.751-04); Marcial Pereira das Chagas (371.844.821-15); Sergio Ferreira da Costa (238.585.831-20); Vera Lucia Gomes da Silva (628.492.987-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5709/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.998/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos da Silva Figueiredo (600.510.277-04); Antonio Tertuliano Moreira (645.122.587-87); Luzia de Alencar Franco (699.599.867-72); Marcia Natal Batista Abreu (716.529.227-68); Maria Madalena da Silva Rabelo (219.847.867-68); Marli da Silva Ribeiro (463.258.757-53); Miriam Celia Barbosa de Oliveira (404.033.517-15); Moyses Rechtman (274.925.837-53); Pedro Lucas das Chagas Filho (371.002.977-53); Telma Dias Mendes (580.201.367-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5710/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.083/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Angela Regina Haeffner Munari (359.127.150-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5711/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.088/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sheila Lima de Moura (359.568.527-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5712/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.108/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Nonato Farias dos Santos (047.116.292-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5713/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.114/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Clelio Colares David de Barros (178.200.814-49); Eduardo Figueira da Silva (466.504.666-20); Joaquim Francisco Filho (270.992.297-53); Luis Vitorino de Sousa Filho (141.647.014-04); Manoel Batista Alves Filho (237.500.303-91); Marco Antonio Monteiro (204.008.537-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5714/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.202/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Moizaniel Marinho Fonseca (157.857.343-20); Benedito Rodrigues Oliveira Filho (104.191.793-72); Bernardino Cardoso (100.026.693-15); Deusdete Dias da Silva (093.701.883-04); Maria Custodia Pedreira (129.401.603-25); Paulo Almeida da Silva (094.486.323-04); Pedrolina Arouche Lima (255.081.133-04); Raimundo Nonato Morais Baltazar (125.820.773-72); Reinaldo Leonidas Coelho (075.112.993-34); Zeliene Costa Goncalves (107.173.903-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5715/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.216/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Catarina Amorim Pereira (282.551.003-34); Francisco Alves da Silva (055.070.653-49); Raquel Maria Barreto de Moura (047.659.168-63); Rosemary Ribeiro da Anunciação (206.477.193-04); Washington Jose Porto Rocha (147.377.793-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5716/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.282/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iveraldo Ferreira da Silva (128.493.082-34); Jose Maria de Souza Nascimento (055.868.442-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5717/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.343/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cesar Monteiro da Rocha (010.503.488-69); Marly Yamamura (030.305.098-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5718/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.349/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Eugenia da Silva Santos (055.721.028-30); Mario Setsuo Kawakami (012.078.808-09); Vilmar Rocha Araujo (647.074.158-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5719/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.389/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alfredo da Costa Moreira (317.341.621-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5720/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.408/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Soares de Macedo (241.716.974-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5721/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.042/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agueda Kowalczykowski (699.017.089-15); Claudio Cesar de Paula (232.437.679-20); Geneci Salette Borzatti (536.596.789-53); Jose Carlos Sabbag (677.901.788-49); Lucia Maria Goncalves de Resende (305.625.111-72); Maria Luiza Petzl Erler (230.588.899-68); Maria Suely Soares (559.615.179-34); Sandra Regina Dias da Costa (047.879.678-19); Sildineia Ferreira (234.196.109-63); Solange Florinda Xavier (462.514.809-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5722/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.054/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Valadares Schmidt Pioner (070.306.229-87); Eliete Alano de Oliveira (044.412.388-19); Everson Spalding Alves (306.812.350-04); Florinda Martins Polano (212.386.340-87); Hildegard Reisdorfer (596.444.199-87); Lizete Beckhauser Leite (474.147.159-49); Maria Eliete Freitas (288.508.669-68); Mauro Ligocki Vieira (216.042.409-97); Rubia Reibnitz da Silva (291.648.349-72); Soni de Abreu Amorim (474.948.169-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5723/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.097/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Antonieta de Mariz Marques Silva (120.028.871-87); Maria de Fatima Barbosa Monteiro (113.268.321-15); Otacilio Norberto Mendes (023.164.981-91).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5724/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.159/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Aguiar de Farias (097.848.704-44); Romulo Savio Monteiro Florencio (196.277.424-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5725/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.179/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wania Maria Fonseca e Castro (149.698.311-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5726/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.307/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lenize Soares dos Santos (062.052.913-04); Manoel de Azevedo Almeida (235.579.073-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5727/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.360/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Fernandes Neto (252.845.681-68); Wagner Alves Cruzeiro (154.953.291-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5728/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em excluir por duplicidade o ato de aposentadoria do Sr. Edson de Souza Ribeiro, e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.562/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albanize Maria de Oliveira Monteiro (234.647.983-72); Carlos Eduardo Ferraco (577.085.417-00); Edna Castro de Oliveira (009.841.647-23); Edson de Souza Ribeiro (014.692.747-87); Maria Jose Campos Rodrigues (379.585.267-68); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5729/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em excluir por duplicidade o ato de aposentadoria da Sra. Maria Jose Garcia de Barros, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Orestes Diniz Neto e Walter Fouad Curi, bem como da Sra. Conceição Maria de Oliveira, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, e em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Alcina Pereira de Brito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.589/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcina Pereira de Brito (177.038.086-87); Conceição Maria de Oliveira (672.632.166-04); Maria Jose Garcia de Barros (222.746.346-53); Orestes Diniz Neto (317.792.986-68); Walter Fouad Curi (001.908.886-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5730/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em excluir por duplicidade os atos concessão de aposentadoria das Sras. Maria Salette Borges, Dilva Schneider Oliveira, America Maria Serafim, Maurina Silva dos Passos, Terezinha das Graças Steinbach Leonardo, Eli Amelia Machado, Rosa De Lima Ramos, Clarice Terezinha Schuster Pandini e Eva Diogo, e em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Janio Silva, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.714/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: America Maria Serafim (293.927.059-72); Clarice Terezinha Schuster Pandini (223.797.629-53); Dilva Schneider Oliveira (664.705.289-53); Eli Amelia Machado (179.287.539-87); Eva Diogo (154.982.479-15); Janio Silva (223.854.959-53); Maria Salette Borges (246.278.799-20); Maurina Silva dos Passos (154.937.419-20); Rosa de Lima Ramos (145.054.019-87); Terezinha das Graças Steinbach Leonardo (200.271.259-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5731/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em excluir, por duplicidade, o ato do Sr. Otavio de Jesus Castro, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Raimundo Carlos da Silva Lopes, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, e legais para fins de registro os demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.746/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Catarina Xavier Lemos (169.521.703-91); Antonio Nogueira da Silva (022.975.582-87); Claudia Farias Monteiro (182.253.492-53); Elzarina Barbosa Fonseca (210.219.612-72); Joao Otalio Chaves Brasil (089.836.072-20); Joaquim Alves da Silva (066.945.002-20); Jose Benedito Maués da Costa (097.726.002-00); Osmarina Pinheiro Macedo (209.409.552-53); Otavio de Jesus Castro (066.909.712-87); Raimundo Carlos da Silva Lopes (307.533.842-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5732/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.901/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adão Correa Garcia (331.200.800-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5733/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.905/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Augusto da Silva (068.502.782-15); Isaac Warden Lewis (369.713.087-00); Jose Felício da Silva (001.483.422-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5734/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.908/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Evanilde Bernardete Hodecker Teixeira (068.925.079-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5735/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.924/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Emilia Batista Picanco (107.447.542-91); Raimunda Rosario dos Santos (072.908.962-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5736/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.933/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marlene Rosa Braz (467.040.277-34); Romualdo de Araujo (389.353.337-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5737/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.964/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Jose Lopes Gomes (278.613.925-20); Maria Salette de Paiva Cardoso (235.599.004-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5738/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.003/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Humberto Januario Pereira (182.500.411-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5739/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.393/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Gonçalves da Silva (358.459.960-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5740/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.397/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marcia Regina da Silva Gomes (672.540.717-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5741/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.420/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Faour Auad (891.220.898-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5742/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.432/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Cortez Costa (063.809.643-04); Francisca Gomes Costa (063.513.523-04); Francisco William de Oliveira (001.846.753-91); Joao Batista Duarte Rodrigues (747.657.957-72); Jose de Ribamar Belem de Mendonca (111.033.103-72); Maria de Fatima Arrais Carvalho (124.903.503-15); Silvana Araujo (242.725.903-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5743/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.441/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Carlos de Almeida (070.471.342-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5744/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.444/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Helena da Silva Belonia (910.070.977-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5745/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.456/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Dulcineia Oliveira da Silva (117.637.792-20); Antonia Lima dos Santos (043.020.102-82); Claudio Borges Fortes (238.560.250-49); Edson Aguilar Perez (012.192.248-04); Fernanda Marinho da Silva Oliveira (139.618.292-68); Maria Creuza da Conceicao Correa (080.643.342-68); Marilucia de Almeida Rodrigues (113.755.742-72); Marli Figueiredo de Freitas (135.648.542-15); Rosana Mara Rodrigues da Silva (045.420.228-89); Sonia Maria Monteiro Valente (094.035.822-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5746/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.478/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ofelia de Almeida Vieira (070.477.202-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação - MEC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5747/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.786/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sylvio Geraldo Couto Barone (224.105.620-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5748/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.811/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Lopes (007.151.398-19); Waldyr Azevedo Junior (105.759.287-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5749/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal do Paraná:

1. Processo TC-005.009/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Dirce Soares de Andrade (088.848.629-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5750/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.780/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Heloisa Helena Menezes Soares (187.504.940-15); Herton Jose Goncalves Rodrigues (006.864.170-20); Jandira Santos de Souza (201.636.300-20); Jose Maciel Rodrigues Froes (265.138.620-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5751/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.034/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celia de Castro Oliveira (823.915.307-06); Jose Mauro da Silva (410.688.667-72); Manuel Messias da Silva (229.382.733-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5752/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-036.041/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Lucy Navas Coelho (069.014.428-82); Maria de Lourdes Perucci Nishizawa (008.923.698-09).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5753/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.046/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lilian Lousada da Costa (985.315.228-20); Liliane Conceição Costa Baptista (030.373.868-51); Marcia Aparecida de Oliveira (033.184.148-75).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5754/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.051/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lenir Lemos Furtado Aguiar (660.906.447-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRJR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5755/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.814/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Eduardo Augusto Pinto de Azevedo (406.882.247-68); George Thomas Henney (472.705.357-87); Joana Darc Carvalho (586.062.627-49); Joao Jose da Silva Junior (322.499.507-68); Lafontaine de Sousa Filho (277.020.737-72); Luiz Antonio Costa Moreno (360.413.517-68); Maria da Conceição Ramos da Silva (490.798.167-87); Ricardo Luiz Guimaraes Nobili (305.157.187-34); Ricardo de Araujo Gonzalez Alonso (436.528.327-87); Sergio Varella de Castro (734.162.907-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5756/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.437/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Rodrigues Otero (006.152.388-74); Antonio Augusto Lucarelli Antunes (843.585.487-68); Carlos Alberto da Costa Pinto (200.076.554-87); Eduardo Siqueira Costa Neto (594.371.387-53); Geraldo Pereira da Silva Filho (096.678.223-20); Julio Olstan Junior (475.950.439-72); Luiza Helena Marques Juca (089.974.543-15); Nilo Sergio da Silveira (808.358.567-04); Samuel Rodrigues Martins de Oliveira (542.751.137-72); Zivaldo Isidoro Costa (123.320.543-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5757/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.468/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celeste Ionas Barreiros Guimaraes (530.225.217-15); Ciro Roque Daldon (285.791.190-49); Elcira Reif Russomano (416.422.360-04); Jane Mary Miguel e Souza (657.106.659-91); Lourdes Helena de Jesus da Rosa (479.667.500-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5758/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.479/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri Ogusucu (254.483.888-41); Helenita de Souza Granados Cruz (040.097.658-79); Maria Augusta de Souza Mendonca (025.556.888-62); Nancy do Nascimento Barbosa (014.419.288-80); Sheen Shi Yung Pan (379.513.608-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5759/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.522/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alenir Ferreira de Souza Benites (176.278.501-34); Eliane Teruco Nakazato Nakao (105.071.831-34); Jacira Ribeiro Lopes (313.134.261-72); Romilda Monaco Marques (063.629.581-87); Tania Regina Rodrigues Ferreira (250.463.301-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5760/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.061/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisa Noliko Tamazato (355.985.811-91); Elizabete Eterna de Oliveira Matos (196.094.771-00); Maria Lucia Zylbersztajn de Abreu Dias Pires (597.600.957-34); Ricardo Correa Tourinho (591.075.297-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5761/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.091/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marcia Aiub de Mello (377.816.930-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5762/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.358/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lia Marcia Cruz da Silveira (021.620.177-25); Marcelo Gonçalves Ramos (883.703.051-72); Rosane Oliveira Valle Paiva (331.881.737-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5763/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.568/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clovis Moura de Sousa (901.781.908-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5764/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-044.569/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos de Menezes Faro Filho (662.096.098-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE - TRT20/SE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5765/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.301/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Angelica Rodrigues Batista (372.772.606-78); Julio Cesar Jeha (152.912.866-87); Maria Angela Caldeira Brant de Souza e Silva (642.314.536-91); Randerson Magalhaes Fantoni (489.964.676-34); Roberto de Araujo Ferreira (371.812.466-15); Sheila Silva Monteiro Lodder Lisboa (253.886.306-68); Valeria Andrade Moreira (497.940.866-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5766/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.381/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maristela Pepe Gonzaga Albertini (748.287.897-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5767/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.465/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Lessa Marinho (234.224.326-04); Jose Antonio Lima (151.037.491-49); Liliana de Oliveira Cunha Argolo (213.747.671-15); Marilde Amaral Vieira (184.426.331-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5768/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.500/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edenilse Fatima Evangelista Orlandi (005.777.228-24); Luiz Alberto de Campos Melo (435.822.498-91); Reinaldo Ramos de Carvalho (358.334.757-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5769/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.542/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Pereira de Barros (186.407.021-87); Antonio de Souza (115.827.311-87); Arminda Teixeira Gomes da Silva (265.767.321-04); Jose Fonseca dos Santos Filho (115.953.611-20); Jose Humberto Soares Pereira (214.938.041-20); Jose da Silva (096.409.911-04); Jose de Freitas Ferreira da Silva (150.132.861-15); Nadia de Fatima Lima da Silva (258.767.241-49); Veronica Maria Santanna Sabino de Oliveira (095.800.774-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5770/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.561/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aparecido Fernandes Pereira (726.566.548-15); Celso Benedito Torres de Souza (287.385.436-72); Jose Carlos Vieira Antunes (256.481.791-20); Maria Lucia da Rocha Vieira (099.450.671-68); Maria Rosalina Casagrande (004.606.748-54); Ney Fuzeta Peres (289.634.311-34); Sonia Rovari (208.926.671-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5771/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.587/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Divina Paula Batista de Oliveira (277.336.101-68); Francisco das Chagas Chaves (226.068.231-68); Jefferson Antonio Marques Figueira de Mello (493.069.877-49); Joaquim Felicio da Costa Neto (045.807.612-00); Jorge de Paula Avelino (226.354.591-34); Jose Francisco Alcoforado (495.750.587-04); Maria de Lourdes Sousa (068.172.542-72); Otavio de Albuquerque Andrade Lima (151.403.502-20); Raimundo Leocadio de Menezes (043.367.632-91); Ricardo Henrique Portela Brant (286.096.971-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5772/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.615/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademario Rocha dos Santos (188.041.525-91); Ajax Mercês Atta (079.974.345-34); Aurea Ana Fagundes Oliveira (125.845.925-68); Luiz Antonio Mattos Filgueiras (107.420.935-49); Maria Thereza Barral Araujo (061.555.375-34); Osvaldo Barreto Filho (099.276.031-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5773/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.852/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Miranda (209.763.216-53); Edson Mamoru Tamaki (583.757.408-53); Marcia Helena de Rizzo da Matta (028.173.208-67).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5774/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.973/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Casarin Henriques (251.485.246-34); Jussara Fatima de Sa Rodrigues (382.332.406-30); Liene Maria Meireles Quinet (418.619.906-00); Luiz Emygdio Pedra Guedes (432.234.606-59).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5775/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-047.297/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Pedro Tavares da Silva (601.386.887-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5776/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.864/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ruan Sousa Diniz (150.743.627-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5777/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.880/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Guio Cavaca (107.338.677-58); Carlos Eduardo Ferreira (087.513.867-55); Catia Carina Firmino Ferreira (147.606.587-00); Jeronimo Augusto Fonseca Alencar (005.893.247-05); Lia Carolina Almeida Soares de Medeiros (095.347.617-02); Livia Deris Prado (118.790.167-96); Luciana Quillet Heymann (806.007.947-68); Marcio Galvão Pavan (055.565.597-08); Mychelle Alves Monteiro (052.421.447-69); Rachel Alves Pereira Azevedo (126.068.857-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5778/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.941/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Vargas Martins (803.703.309-00); Daniel Milbrath de Leon (972.838.860-87); Helena Vellinho Corso (500.293.040-91); Karen Werlang Lunkes (990.442.850-68); Larissa Henriques Dantas (035.260.194-95); Leandro Azambuja Reichert (891.881.360-00); Leo de Melo Monteiro (021.213.540-69); Maiara Bettio (010.544.550-90); Vanessa Soares Maurente (996.218.860-15); Vivian Chiada Mainieri Henkin (810.164.090-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5779/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.959/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clarice Cristine Ferreira Menezes (068.153.546-60); Flavio Ferreira de Miranda (101.605.997-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5780/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.987/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Sena Ferreira (015.506.982-90); Cristian Schneider (028.640.000-67); Davi Jamesson Lopes Barros (035.502.543-42); Joao Paulo da Costa Godeiro (057.949.104-88); Jose Vitor Medeiros de Oliveira (702.090.934-55); Letycia de Oliveira Petri (040.217.671-50); Lucas Barros Torres de Oliveira (041.712.984-07); Thallanta Terezinha Mauricio de Araujo (085.747.204-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5781/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.041/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Uemeson Jose dos Santos (080.128.124-52).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5782/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.067/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Ricardo Vicente (256.350.248-90); Katia Braziliano Ebecken (035.909.587-90); Roberta Melo Xavier (056.563.337-60); Robson Dias Martins (034.332.597-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5783/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.085/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliane de Souza Ferreira (049.373.675-10); Luis Felipe Brasil (451.903.188-50); Maria Soraia Vaz Soares (868.880.136-34); Mateus de Jesus (120.348.536-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5784/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.153/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luis Alberto Ribeiro Froes Junior (008.263.945-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - TRT/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5785/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.172/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudio Regis dos Santos Lucas (013.517.574-74); Natalia Marinho do Nascimento (352.340.418-59); Werllem Valente Rodrigues Dantas (020.870.182-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5786/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.184/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Guilherme Turon Rocha (114.172.337-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5787/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.249/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sergies Baptista de Oliveira (116.271.968-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5788/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.284/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Maia de Azevedo (091.432.477-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5789/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.373/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Virginia Jacinto Lima (051.232.411-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5790/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.379/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre de Souza Oliveira Magela (712.137.401-34); Anna Paula Oliveira Faria (033.959.691-00); Cristiano Campelo Oliveira (010.800.581-09); Felipe Ambrosano de Moraes (351.046.878-30); Felipe Machado Ribeiro de Sousa (002.037.711-84); Gabriela Dias Duarte (042.239.071-23); Raísa Zandonade Vazzoler (130.648.917-23); Ricardo Augusto Mendes (021.087.441-42); Suelen Andrade Navarro (053.702.319-40); Verena Gomes dos Santos (016.551.515-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5791/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.387/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Emidio Dias (014.174.031-01); Anna Luisa Zago Loes de Albuquerque (020.788.081-64); Diego da Silva Moreira (068.420.456-81); Jose Honorio Mendes Costalonga (101.490.867-17); Maria Augusta Carvalho Rodrigues (059.121.436-94); Nathalie Dias Kuwabara (007.414.899-02); Nubia Maria Silva Araujo Moraes (602.259.551-72); Raquel Pereira Guimaraes (018.959.781-06); Savio Rodrigo de Lima (020.507.719-67); Victor Gomes Pereira (124.332.047-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5792/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.438/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Alves Lopes (047.302.144-71); Rafaela Dias de Melo (083.593.924-39).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5793/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.457/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Gilmarino Nunes Filho (105.093.144-06); Jacksiel Jose de Abreu (060.589.754-92); Jeanny Christine Gomes Barros (955.222.984-72); Juarlyson Jhones Santos de Souza (081.393.764-77); Kleyton Danilo da Silva Costa (083.414.124-89); Maria Cecilia Castelo Branco de Santana (798.191.845-68); Marília Niedja Santos da Costa Andrade (077.400.704-40); Mauro Gomes da Silva (013.286.554-82); Tamisa Ramos Vicente (038.923.624-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5794/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.490/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anne Jessica da Silva Melo (074.215.964-70); Bianca Kollross (080.904.259-25); Carlos Ari Pedrosa de Camargo (223.345.278-07); Christina Carvalho de Araujo Otto (110.769.897-99); Humberto Luiz Couto Amaral de Moura (050.288.824-52); Isabella Radd Pires da Silva (046.668.499-12); Joao Pedro Pietrzaki Cerutti (025.134.141-01); Lorraine Vieira Mendonca (037.344.541-58); Nashira Vieira Oreilly Cabral Posada (605.950.511-20); Renato Mathias Barros (975.728.451-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5795/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.528/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Alice Theodoro Batista Rios (043.661.756-06); Eduardo Jose de Carvalho (055.333.636-37); Jamille de Fatima Aguiar de Almeida Cardoso (905.624.882-00); Joao Maria do Amaral Junior (493.668.312-49); Luiz Ricardo Fernandes de Farias Aires (018.548.862-58); Maria Estela Gayoso Nunez (305.435.922-00); Michel Wender Lima (735.590.081-15); Paulo Robson Pereira da Cunha (853.332.392-15); Rodrigo Antonio Rizzatti (882.276.850-72); Tatiana Duarte da Silva (680.862.882-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5796/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.482/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allan Domingues Gavião de Carvalho (850.190.032-04); Marcos Azevedo dos Santos (750.014.972-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5797/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.549/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo Portela (900.215.761-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5798/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.553/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Tayna Castro Penaranda Jimenez Alvarenga (928.840.592-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - DPU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5799/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em autorizar que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais realize a diligência proposta pelo Parquet especializado, em relação ao ato do Sr. Raimundo Nonato Marques do Nascimento, e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- 1. Processo TC-002.575/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Luisa Frazão Silva (007.251.773-57); Raimundo Nonato Marques do Nascimento (578.711.243-15); Shirlene Coelho Smith Mendes (011.033.583-08); Simone Cristina de Oliveira Silva (000.483.863-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5800/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.665/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Pedro Leo Alves Costa (052.770.034-79); Silas Carlos Rocha da Silva (077.091.934-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5801/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.684/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Paloma de Oliveira (062.883.634-13); Mario Gomes de Melo (057.483.694-27); Michelly Cauas de Queiroz Gatis (800.907.454-34); Sandra Cristina da Silva (007.667.734-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5802/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.717/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Paula da Silva Teixeira (021.001.204-84); Arisebia Franca de Santana Rocha (776.597.164-68); Carla Maria de Castro Dias e Silva (910.367.803-25); Fernando Antonio dos Santos Junior (045.483.794-10); Gelcimara dos Santos Barbosa (947.985.245-49); Keila Maruze de Franca Albuquerque (027.431.384-75); Keila Ribeiro Villar Gouy (804.855.965-04); Lindinalva Lima Campos (382.346.455-87); Polyana Magna Dias Balbino (059.021.234-61); Uilton da Silva Araujo (031.387.374-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5803/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.754/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Anderson Martiliano da Silva (031.185.613-60); Francisco Piraua Alves Goncalves (046.557.854-38); Geison Marc de Carvalho Bilro (094.043.217-02); Karine Dantas Moura Abreu (952.762.895-49); Maria Brandao Tavares (791.735.605-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5804/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.941/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Luciana Maria Sousa Mendes de Jesus (002.886.581-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - UNB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5805/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.109/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sergio de Seixas Butel (406.154.052-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5806/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.118/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Garcia Westin (310.271.908-20); Crysddallyanne Myrlla de Lima Freitas (068.584.854-06); Daniel Joppert (078.955.087-33); Daniella Priscilla Ferreira (027.101.064-93); Elisangela Mara de Alencar (518.323.991-68); Johann Vargas Silva (915.425.293-87); Jorge Higo Paiva Oliveira (001.079.962-19); Juliana Daline Pardi Macario (082.783.096-39); Mario Henrique Oliveira Santos (027.001.623-66); Vania Lucia de Carvalho (075.816.277-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5807/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.193/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Lacerda (090.982.869-50); Angelica Correa Gonzaga da Silva (080.033.879-06); Carolina Magna Costa (074.934.189-00); Jessica Goncalves Cavalcante (107.498.259-28); Kelvin Henrique Mac de Oliveira (078.271.329-79); Mateus Bosi Cassol (050.136.181-26); Michele Miriel Pavan Dall Alba (067.914.059-02); Nery Visotto (483.394.589-49); Paulo Sergio da Silva Albuquerque (076.101.689-98); Tatiane Franca dos Santos (083.700.209-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5808/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.194/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ederson Duarte (047.634.939-73); Fabio Garcia Fraga (037.780.129-16); Felipe Rosa Marchezoni (106.471.289-42); Franciele Aparecida Galvão (054.196.999-40); Katya Fernanda Sirtoli Vieira (061.495.479-73); Leticia Pontes Passos de Matos (051.549.379-10); Rodrigo Rosa Marchezoni (072.913.239-08); Rudimar Ferandin (060.555.809-42); Saulo de Almeida Figueiredo (060.580.149-56); Valeria Lidiane Moreira Bernardo (760.775.942-53).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5809/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.195/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elisson Jose Padilha (055.329.289-75); Fabio Rogerio Trizotti Rosa (077.135.149-61); Fernando Barbosa dos Santos (701.290.889-00); Gabriela Martins Mendonca Souza (102.223.739-03); Giovanni Oliveira Felix (038.980.719-28); Luciano Araujo de Arruda (771.381.559-72); Lukas Emmanuel Perri Schulze (082.973.679-40); Patricia Karina Turetta (103.479.659-38); Rodrigo Jose Gomes (069.392.349-00); Thais Sheron Costa Silva (109.568.699-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5810/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.219/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Baroni (038.246.499-00); Claudia Goncalves Costa (074.597.649-22); Guilherme Antonio de Oliveira (107.971.189-93); Jhonathan Neuman Batista (046.429.489-45); Josimar Jose dos Santos (037.909.179-82); Luci Mari Karpinski Wenglarek (023.371.229-13); Marcia Cristina da Silva Leite (004.887.339-01); Neomar dos Santos Severo (050.564.289-14); Pahola Augusta Werlich Preilipper (089.356.669-12); Raul Victor Lins Spanhol (092.246.729-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5811/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.266/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Bizzarri Piauhy (343.785.668-50); Anderson Ferreira da Silva (066.635.549-56); Antonio Rezende de Castro (442.519.630-91); Clayton Farias de Lima (078.876.589-26); Edvaldo Cicero da Silva (813.631.259-15); Kely da Cruz Faria (066.117.599-56); Klyzanne Tomio Marcondes de Oliveira (074.243.729-98); Marcio Jose Fongaro (009.893.939-41); Paulo Miguel Patricio Santos (012.781.889-83); Uscila Mariele Schirlo Ternovski Ciruk (054.285.169-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5812/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.317/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexssandro Ferreira da Silva (070.589.076-76); Eduardo Almeida Anunciação (384.796.098-93); Leonardo Matheus Marion Jorge (338.034.928-31); Mariana de Araujo Alves da Silva (090.374.136-92).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5813/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.326/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Chaves Carniel (368.709.798-63); Cleber Ferraresi (311.375.588-30); Luciana Nogueira (292.591.808-56).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5814/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.739/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Normande Lins (066.191.914-52); Carina da Paz Santos (057.776.504-30); Jose Henrick Viana Ramalho (060.608.014-71); Raffaella Germano de Lima (046.512.844-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5815/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.756/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Flavia Monik Silva Costa (052.890.577-57); Maria de Fatima da Silva Oliveira (411.494.837-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5816/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.774/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Tarikly Tavora Araujo Lira (076.691.474-74).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5817/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.394/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ítalo Gervásio Cavalcante (999.463.513-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5818/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.409/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Melquisedeque da Silva Santos (037.039.704-56).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5819/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.782/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Yggor Yulcatan Brito de Moura Fe (024.480.143-61).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5820/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de prestar as seguintes informações, de acordo com o parecer do MP/TCU:

- 1. Processo TC-003.451/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cecília Trindade Carvalho da Conceição (271.295.513-72); Gardenia Araujo da Silva (334.776.473-00); Maria Jose Soares Macieira (876.062.247-49); Maria Madalena Almeida Moraes (981.621.283-87); Maria do Carmo Andrade Silva (176.504.963-68); Maria do Socorro Sampaio (365.308.403-20); Rosmalinda Costa Araujo Nazare (067.228.223-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Informações:
 - 1.7.1. à Diretoria de Benefícios e à Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre a existência de pensão civil paga pela Fundação Universidade Federal do Maranhão em favor da Sra. Maria Madalena Almeida Moraes (981.621.283-87), na condição de genitora do ex-servidor Reginaldo Manoel Almeida Moraes (428.480.673-49), para que promova a possível revisão do benefício previdenciário percebido pela pensionista, a título de amparo social ao idoso, com fundamento na Lei 8.742/1993, número de benefício 109.016.255-0 (Peça 13), sem prejuízo de comunicar ao Tribunal as eventuais providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação;
 - 1.7.2. à Diretoria de Fiscalização Contínua de Benefícios Sociais da Sefip acerca da situação ora em apreço, para aprimoramento das críticas aplicadas à base de benefícios sociais.

ACÓRDÃO Nº 5821/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.456/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Patricia Batista da Silva Lessa (014.882.194-43).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5822/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.482/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Sonia Maria Cordeiro de Franca (010.572.467-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5823/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.808/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Georita Coelho Figueiro da Silva (579.835.181-53); Naide Silva Barros (473.829.881-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5824/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.824/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Elisabete Malafaia Ramos Monteiro (407.030.024-49); Victor Gabriel Malafaia Ramos Monteiro (097.032.644-09); Wilma Pinto de Lima (756.318.304-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5825/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.825/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Lucy Maia das Neves (591.438.197-53); Palmira Silveira Leite (639.955.497-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5826/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.545/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Diamantina Gambin Campos Amaro (167.832.809-00); Francisca da Silva Leonart (039.741.219-35).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5827/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.550/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Elisabeth Isaura Correia Costa (008.566.794-37).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5828/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.121/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Antonio Luiz Otero de Matos (089.326.638-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5829/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta deliberação, para que a Fundação Universidade Federal de Sergipe cumpra as determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão 12.559/2020 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-012.217/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maira do Nascimento Azevedo (035.253.045-60); Patrícia Jesus do Carmo Azevedo (966.453.005-06); Willys Carmo de Azevedo (040.525.295-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5830/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.706/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Carmem Peres Pacheco (905.699.621-53); Laurentina Ribeiro Veloso (033.620.446-97); Licia Margarida Barbosa Pereira (569.328.556-15); Maria Bernardina Guimarães (718.288.506-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais - Funasa/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5831/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.541/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira da Conceição Ribeiro Silveira Guimaraes (022.649.238-90); Angela Maria Alves Brito (457.869.171-34); Flavio Storti (399.261.766-15); Laryssa Ester Rezende da Silva (143.883.274-50); Letticya Spnnely Rezende da Silva (143.883.134-08); Lidhya Stephanie Rezende da Silva (143.883.204-47); Margarida Nunes Pereira (398.877.587-87); Maria Isabel dos Santos Amaral (078.789.717-57); Maria Jose Rezende da Silva (055.389.674-17); Marilene Ferreira Rubinstein (277.434.117-53); Sandra Perri Cassiano Milward (854.162.157-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - Bacen.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5832/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.404/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alice do Nascimento Santos (044.017.315-90); Moacir Marcelino de Oliveira (516.163.008-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5833/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.141/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Emidia Franco de Almeida (452.002.621-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5834/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.981/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Adilea Neves Santana (161.170.692-00); Celia Georgina Glycerio de Castro Medeiros (551.069.787-34); Cleonice de Souza Costa (973.264.617-91); Deise Souza Rangel (075.234.117-03); Dineia Souza Rangel (645.748.307-00); Dionisia Souza Rangel (044.142.057-51); Dulcileia Souza Rangel (482.205.747-04); Dulcimar Souza Rangel (646.555.047-49); Dulcineia Souza Rangel (542.263.767-49); Eleonora Alaide Donald da Silva (395.742.107-15); Fatima Maria Moura Santana (230.031.702-87); Helena Moura de Souza (271.890.072-53); Magda Cruz Porto (011.042.387-99); Maisa de Souza da Rocha (002.257.237-60); Marcia Cruz dos Santos (845.618.827-15); Maria da Conceição Mattos (024.767.327-70); Maura Cruz Moreira (021.594.767-30); Neli de Andrade Baptista (052.051.337-16); Nieve Martins de Andrade (887.884.317-20); Rosangela de Lourdes Moura Santana (074.009.692-34); Rossana Fatima Cabral Libanio (600.177.247-91); Rossicleide Moura Santana (003.321.637-17); Thayna Tomas de Souza Medeiros de Melo (151.114.847-01); Valdecy Silva Lourenco da Cruz (476.289.107-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5835/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.996/2020-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Alcires Campos dos Santos (004.763.659-96); Cibele Adriano Bittencourt (053.574.079-40); Cleide Fabris (638.968.427-49); Dirce Bernadoque Trapani (131.229.378-08); Helga Adriano Bittencourt (052.979.569-86); Ignez Rinaldi Pregnolato (745.790.619-34); Irani Pregnolato (215.604.559-34); Irene Pregnolato Figueroa (286.580.869-68); Ivone Pregnolato (894.824.689-53); Maria Aparecida Kulitch Cardoso de Castro (740.228.819-68); Maria Bernadete de Lima (266.551.248-32); Neusa Maria Marques Peters (018.798.189-22); Regina Estela Marques Lima (318.361.359-04); Rosete Adriano de Bittencourt (720.361.099-34); Silvia Sonia Ferreira (806.112.309-68); Simone Sonia Ferreira dos Santos (040.524.649-82); Terezinha Kulitch Marchiori (536.734.259-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5836/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.625/2020-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Alcides Elias de Melo Machado (022.107.490-26); Alexsander Jose Ramos Meleiro (021.453.727-76); Diego Machado Chagas (021.122.160-07); Estevão Gruetzmann Souza (023.211.210-09); Fabricio Ferreira de Souza (023.369.580-07); Gideão Machado Alves (023.376.640-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5837/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Santa Catarina, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.950/2020-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
- 1.1. Responsáveis: Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); Gilmar Antônio Zanluchi (556.281.179-00); Jose Walter Dresch (430.178.359-87); Jose Zeferino Pedrozo (003.151.929-68); Luiz Vicente Suzin (387.091.049-68); Ricardo de Gouvea (514.425.909-04); Rita Marisa Alves (417.238.809-49); Tatiane Mecabo Cupello (026.593.759-09); Valdeci de Andrada Pereira (288.764.669-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Santa Catarina - Senar/SC
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5838/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.120/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Camila Maciel Ferreira (062.488.834-75); Daniel Gurgel Marinho Fernandes (010.794.964-40); George Ney Ferreira (182.392.264-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nísia Floresta/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5839/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, considerando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao objeto tratado nos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Sr. Antônio João Dourado, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.020/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE - MPF/PR/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lajedo/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: Paulo Arruda Veras (OAB/PE 25.378) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5840/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992 e o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e da documentação acostada às peças 1, 14, 21 a 24 destes autos, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ciência dos indícios de irregularidades constantes deste processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Ministério Público Federal do Estado do Piauí - MPF/PI, à Controladoria Geral da União - CGU e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.903/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado - MP/TCU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Rejane Ribeiro Sousa Dias (421.055.603-34) - Secretária da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - Seduc/PI (exercício de 2015 a 2017).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinação:
1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, analise os indícios de irregularidades apontados nesta Representação em conjunto e em confronto com as prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - Seduc/PI, referentes aos exercícios de 2015 a 2018, informando ao Tribunal as medidas adotadas ao fim do prazo em foco.

ACÓRDÃO Nº 5841/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-047.796/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Corregedoria Regional de Polícia Federal - COR/SR/PF/ES.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5842/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.445/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eloa Maria Custodio Santos de Rezende (CPF 471.674.167-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5843/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.613/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alessandro Porto Silva (CPF 018.526.237-64); Cláudio Renato Espíndola (CPF 178.475.169-34); Denise Maria Veronese de Mello Menezes (CPF 673.687.947-72); Eugênio Maria dos Santos Teixeira (CPF 066.108.068-45); Ivanasha Cezarina Jatoba (CPF 352.836.024-00); Marizete Melo de Lima (CPF 164.070.752-20); Marluce Antônio Siqueira (CPF 170.652.241-04); Sandra Regina Máxima de Aragão (CPF 823.874.197-15); Vilney Pereira da Silva (CPF 194.889.391-68) e Wanda Arraes do Amaral (CPF 155.082.502-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5844/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.750/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Alves de Sousa Júnior (CPF 338.416.244-72); Joatan Evaristo da Silva (CPF 226.048.804-82); Manuel Moacir de Andrade (CPF 412.267.044-68); Maria Goreti Pamplona Pinho Ramos (CPF 132.270.174-15); Severino Joaquim Ferreira (CPF 386.653.107-97) e Valdecir Ferreira Campos (CPF 424.251.824-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5845/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.870/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Izaura Kimie Miyagusku (CPF 066.448.668-16) e Sônia Assato Ito (CPF 056.268.638-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5846/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.001/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Deise Mendes (CPF 661.507.107-00).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5847/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.095/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Catarina Moreira de Jesus (CPF 897.253.872-87); Delta Barros (CPF 015.617.287-99); Francisca Faustino da Silva (CPF 434.042.193-68); Jaques Lima dos Santos (CPF 967.174.595-49); Laura Simas Neves (CPF 099.891.102-04); Maria da Penha Paz Lima (CPF 250.244.264-87); Nalva Conceição dos Santos Moreno (CPF 092.630.475-53); Rosulinda Almeida Abelayr (CPF 102.304.161-87); Severino Alves da Silva (CPF 023.168.464-91) e Zulmar Ferreira de Barros (CPF 337.431.186-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5848/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulado pela Link Card Administradora de Benefícios - Eireli, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 34/2020 conduzido pela administração da Justiça Federal de 1º Grau em Santa Catarina para a manutenção dos veículos oficiais pertencentes à frota da seção judiciária, com o uso de sistema eletrônico e o prévio credenciamento, sob o valor estimado total de R\$ 98.000,00;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a unidade técnica verificou estar configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica, ante a ausência, no edital, de exigências para a comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira das licitantes, afrontando os arts. 27, 30 e 31 da Lei n.º 8.666, de 1993, e a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 891/2018 e 965/2018, do Plenário, além de colocar em risco a execução satisfatória do objeto pactuado;

Considerando, contudo, que, a partir da prévia oitiva e diligência, em conformidade com o art. 49, caput e § 2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, a administração da Justiça Federal de 1º Grau em Santa Catarina apresentou a sua resposta, tendo informado que o Pregão Eletrônico 34/2020 teria sido anulado para permitir a deflagração de novo procedimento licitatório com vistas ao saneamento das eventuais falhas, e, assim, p TCU pode assinalar o subsequente prejuízo à apreciação de mérito do presente feito, por perda de objeto;

Considerando, enfim, que, por não atender aos arts 144 e 145 do RITCU, o TCU deve indeferir o pedido formulado por Felipe Fagundes de Souza, como advogado (OAB/SP 380.278), pleiteando ser considerado como parte interessada no feito, sem prejuízo, contudo, de autorizar a eventual obtenção de vista e cópia das peças não sigilosas deste processo, em conformidade com o art. 146, § 2º, do RITCU, e com o art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução TCU n.º 259, de 2014, com a modificação promovida pela Resolução TCU n.º 316, de 2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para assinalar o subsequente prejuízo à apreciação de mérito do presente feito, por perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado, ante a perda de objeto, o referido pedido de cautelar suspensiva, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-046.763/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli (CNPJ 12.039.966/0001-11).
- 1.2. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau Em Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Felipe Fagundes de Souza (OAB/SP 380.278) e Henrique José da Silva (OAB/SP 376.668), representando a Link Card Administradora de Benefícios Eireli.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. promover o envio de ciência corretiva e preventiva à Justiça Federal de 1º Grau em Santa Catarina, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, no sentido de que, doravante, os editais licitatórios contemplem, quando for o caso, as exigências para a comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira das licitantes, em conformidade com os arts. 27, 30 e 31 da Lei n.º 8.666, de 1993;
 - 1.7.2. indeferir o pedido formulado por Felipe Fagundes de Souza, como advogado (OAB/SP 380.278), pleiteando ser considerado como parte interessada no feito, sem prejuízo, contudo, de autorizar a eventual obtenção de vista e cópia das peças não sigilosas deste processo, em conformidade com o art. 146, § 2º, do RITCU, e com o art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução TCU n.º 259, de 2014, com a modificação promovida pela Resolução TCU n.º 316, de 2020;
 - 1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, e à administração da Justiça Federal de 1º Grau em Santa Catarina, para ciência e cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão; e
 - 1.7.4. arquivar o presente processo.
- ACÓRDÃO Nº 5849/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Consórcio Processamento e Tecnologia - CPT sobre os indícios de irregularidade no indevido parcelamento do objeto a ser pactuado a partir dos pregões eletrônicos (PE 404/2020 e PE 405/2020) promovidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para a contratação, respectivamente, dos serviços de processamento de imagens sobre os registros de infrações de trânsito no âmbito do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, além dos serviços de apoio ao processamento das infrações de trânsito sob a atribuição do Dnit;



Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, como detentor do até então vigente Contrato 780/2018 resultante do Pregão 212/2017, o ora representante teria noticiado, em síntese, que o Dnit teria alterado a forma de remuneração dos serviços, ao fracionar o antes completo "serviço de conferência de imagens", desconsiderando "os estudos técnicos preliminares realizados pelo Coordenador de Multas do próprio DNIT", ao apontar a conveniência de "manter a atividade sob responsabilidade de uma única contratada, a fim de otimizar a prestação e a fiscalização dos serviços", além de obter maior economicidade, já que "a concentração dos serviços pode trazer redução nos custos da atividade e de rotinas administrativas que onerariam o poder público e uma pluralidade de contratadas" (Peça 1, p. 19);

Considerando que, ao responder a prévia oitiva promovida pela unidade técnica, o Dnit teria destacado que, apesar das semelhanças entre o Contrato 780/2018 (Pregão 212/2017) e as futuras contratações, por corresponderem a serviços de apoio à gestão do fluxo das infrações de trânsito autuadas pelo Dnit, os editais dos Pregões 404/2020 e 405/2020 teriam sido construídos sob a nova modelagem, distinguindo-se pela forma como os serviços teriam sido especificados e remunerados, e isso dificultaria a direta comparação entre eles;

Considerando, por seu turno, que a unidade técnica destacou que o atual Contrato 780/2018 resultante do Pregão 212/2017 teria a vigência de 30 meses e, em níveis atualizados, corresponderia ao valor de aproximadamente R\$ 87 milhões, ao passo que os valores estimados para as duas contratações pretendidas pelo PE 404/2020 e PE 405/2020 teriam a vigência de 60 meses e corresponderia ao montante de aproximadamente R\$ 144 milhões;

Considerando, ainda, que a Selog assinalou que o risco de dano ao erário seria menor no PE 404/2020 e PE 405/2020 em relação ao Pregão 212/2017, pois a remuneração passaria a ser predominantemente por resultados, em vez da simples alocação dos postos de trabalho; tendo a unidade técnica sugerido, pois, a improcedência da presente representação;

Considerando, contudo, que, como não caberia ao TCU atuar como mera instância recursal administrativa a partir da decisão originalmente tomada pela administração pública, o Tribunal deve conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-047.219/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Consórcio Processamento e Tecnologia - CPT (CNPJ 31.549.874/0001-26).
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Ricardo Barretto de Andrade (OAB/DF 32.136), entre outros, representando o Consórcio Processamento e Tecnologia (CPT).
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para ciência; e
- 1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5850/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.952/2008-7.
- 1.1. Apenso: 006.399/2008-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (33.541.368/0001-16)
- 3.2. Responsáveis: Antonio Luiz Bronzeado (153.329.421-68); Ariovaldo Silva de Medeiros (063.166.705-91); Carlos Magno Cataldi Santoro (060.005.411-04); Dilton da Conti Oliveira (018.205.404-72); Ednaldo Rodrigues de Almeida (098.642.374-20); Emilio Humberto Carazzai Sobrinho (037.321.504-53); Firmino Ferreira Sampaio Neto (037.101.225-20); Incomisa - Indústria, Construções e Montagens Ingelec S/a. (08.237.411/0001-07); Jose Ailton de Lima (070.673.994-91); Jose Frederico da Cunha Souza (005.353.974-53); José Alcindo Lustosa Maranhão (028.647.897-87); Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira (209.878.034-68); Jurandir Maraes Picanco Junior (000.978.103-04); Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72); Luciano Lamarque Barbosa (116.099.155-34); Manoel Fernandes da Costa Maia (018.138.624-00); Mauro Ramos Massa (299.795.607-20); Mozart de Siqueira Campos Araújo (128.717.104-49); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10); Rogério Nunes Pinto Nogueira (192.586.157-00); Ruy Reis Tapioca (034.756.547-68)
- 3.3. Recorrentes: Luciano Lamarque Barbosa (116.099.155-34); Ednaldo Rodrigues de Almeida (098.642.374-20); Jose Ailton de Lima (070.673.994-91); Incomisa - Indústria, Construções e Montagens Ingelec S/a. (08.237.411/0001-07).
4. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado: manifestação oral.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
8. Representação legal :
- 8.1. Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Ednaldo Rodrigues de Almeida.
- 8.2. Cláudio Alexandre Soares Correia (16410/OAB-PE) e outros, representando Incomisa - Indústria, Construções e Montagens Ingelec S/A.
- 8.3. Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes (12413/OAB-PR), representando Jose Ailton de Lima e Dilton da Conti Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos por José Ailton de Lima, Luciano Lamarque Barbosa, Ednaldo Rodrigues de Almeida e pela empresa Incomisa - Indústria, Construções e Montagens Ingelec S/A contra o Acórdão 3.936/2013-TCU-2ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão 5.633/2013-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes recursos, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para no mérito negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, em atenção ao Ofício 251/2018/3ºOCC/PRPE (referência Inquérito Civil nº 1.26.000.003441/2013-24), para as providências que entender cabíveis; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5850-10/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Revisor).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5851/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.890/2020-5.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.
3. Interessado: Ricardo Augusto Furlan Lopes (CPF 392.610.068-09).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo (Interior).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Revisor: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido em favor de Ricardo Augusto Furlan Lopes pela diretoria regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo (Interior);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito para o ato de admissão em prol de Ricardo Augusto Furlan Lopes (à Peça 3 sob o n.º 10000313-01-2013-001588-6), nos termos, por analogia, da Tese n.º 445 de Repercussão Geral no STF e da subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a diretoria regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo (Interior) adote as seguintes medidas:

9.2.1. passe a acompanhar continuamente os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado dessas providências cabíveis;

9.2.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.3. promover por intermédio da Sefip, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, a adoção das seguintes medidas:

9.3.1. passe a promover a devida revisão de ofício sobre o referido ato de admissão em prol de Ricardo Augusto Furlan Lopes (à Peça 3 sob o n.º 10000313-01-2013-001588-6), nos termos do art. 260, § 2º, do RITCU e, por analogia, nos termos da aludida Tese n.º 445 de Repercussão Geral no STF, além da subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021-Plenário; e

9.3.2. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à diretoria regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo (Interior), para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão; ficando a Sefip dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5851-10/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5852/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.720/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Claudio Jose de Magalhaes (336.923.784-91); Gilzete Ferreira de Oliveira Correia (424.187.805-97); e Zharic Pinto Ferreira (032.413.715-06).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Claudio Jose de Magalhaes, Gilzete Ferreira de Oliveira Correia e Zharic Pinto Ferreira, negando-lhes registro;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública ACP 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público até o trânsito em julgado da decisão;

9.2.2. ciente os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5852-10/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5853/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.724/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Bruno Espindola Nunes (001.936.801-14); Mona Karoline Godoi de Brito (985.531.781-53); e Reginaldo Vitorino Silva (904.946.281-20).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Bruno Espindola Nunes, Mona Karoline Godoi de Brito e Reginaldo Vitorino Silva, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública ACP 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público até o trânsito em julgado da decisão;
9.2.2. ciente que os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5853-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5854/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.727/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Francisca Ivone Beserra de Carvalho (026.937.953-38); Luzimar Pereira de Moura (059.854.416-01); e Raiana de Santana Mota (021.284.165-31).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Francisca Ivone Beserra de Carvalho, Luzimar Pereira de Moura e Raiana de Santana Mota, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública ACP 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público até o trânsito em julgado da decisão;
9.2.2. ciente que os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5854-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5855/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.729/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Elaine Gomes dos Santos (081.074.896-75); Jane Marques de Menezes (004.500.766-79); e Lucilio Samuel Ferreira Ferraz (091.835.066-24).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Elaine Gomes dos Santos, Jane Marques de Menezes e Lucilio Samuel Ferreira Ferraz, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública ACP 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público até o trânsito em julgado da decisão;
9.2.2. ciente que os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5855-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5856/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.739/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Caroline Chabi Santana (860.388.015-88); Marcilene Pereira de Carvalho (014.097.153-02); e Tiago Spricigo (065.922.349-03).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Caroline Chabi Santana, Marcilene Pereira de Carvalho e Tiago Spricigo, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública ACP 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público até o trânsito em julgado da decisão;
9.2.2. ciente que os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5856-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5857/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.763/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Cinthia Sayuri Tsuruda Goncalves (908.435.509-10); Marcos Vinicius de Paula Banachi (057.027.759-02); e Maria Aparecida de Oliveira (065.439.188-29).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Cinthia Sayuri Tsuruda Goncalves, Marcos Vinicius de Paula Banachi e Maria Aparecida de Oliveira, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública ACP 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público até o trânsito em julgado da decisão;
9.2.2. ciente que os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5857-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5858/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.778/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adriano Alexandre da Silva (840.992.751-91); Franciele Pereira da Silva (011.664.720-51); e Valquiria de Melo Santos (148.886.728-30).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Adriano Alexandre da Silva, Franciele Pereira da Silva e Valquiria de Melo Santos, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública ACP 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público até o trânsito em julgado da decisão;
9.2.2. ciente que os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.



10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5858-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5859/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.808/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Barbara Consuelo Portela Lima de Souza (778.029.185-53); Francisco Assis Oliveira Angotti (576.833.526-91); e Walter Vieira Dias (816.928.205-59).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Barbara Consuelo Portela Lima de Souza, Francisco Assis Oliveira Angotti e Walter Vieira Dias, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública ACP 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público até o trânsito em julgado da decisão;
9.2.2. ciente que os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5859-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5860/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.505/2017-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Responsável/Recorrente:
3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Pará (05.703.755/0001-76).
3.2. Responsável: Arildo Tavares Repolho (654.228.482-68).
3.3. Recorrente: Arildo Tavares Repolho (654.228.482-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Antonio João Brito Alves (OAB/PA-12.222).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arildo Tavares Repolho, na condição de servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA requisitado para a 102ª Zona Eleitoral sediada no referido município, contra o Acórdão 10.622/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e imputou-lhe multa proporcional ao dano.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e art. 285 do Regimento Interno do TCU, do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento desta decisão ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5860-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5861/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.158/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Danielle Policarpo Santos (101.443.886-18); Gustavo Sant Ana Reis (016.799.476-05); Joiceles Paula de Souza (052.070.826-12); Jose Henrique Melo Barbosa (102.670.086-86); E Rosemary Patrícia da Costa (058.197.426-30).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Rosemary Patrícia da Costa, Jose Henrique Melo Barbosa, Joiceles Paula de Souza, Gustavo Sant Ana Reis e Danielle Policarpo Santos, negando-lhes registro;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011;
9.2.2. ciente que os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5861-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5862/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.910/2014-5.
1.1. Apenso: 015.139/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Alessandro Lopes Fernandes (866.679.121-72); Due Promoções e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40); Gabrielle Calado Souza Bennet (809.564.751-91); Luiz Cezar Ribeiro da Silva (602.351.361-15); Luiz Silveira Rangel (046.634.488-01); Viviane Bennet Vitorino de Mattos (536.912.531-72)
3.2. Recorrentes: Due Promoções e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40); Viviane Bennet Vitorino de Mattos (536.912.531-72); Gabrielle Calado Souza Bennet (809.564.751-91); Alessandro Lopes Fernandes (866.679.121-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal:
8.1. Ana Carolina Mazoni (31.606/OAB-DF) e outros, representando Luiz Silveira Rangel.
8.2. Brenno Daguiar de Souza e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo.
8.3. Izabela Adjuto Cardoso Fernandes (27.621/OAB-DF), representando Alessandro Lopes Fernandes.
8.4. Paulo Sergio Bernardes de Assis (45.173/OAB-DF), representando Viviane Bennet Vitorino de Mattos.

8.5. Pedro Calmon Mendes (11.678/OAB-DF) e outros, representando Gabrielle Calado Souza Bennet.
8.6. Livia Rodrigues da Fonseca (27.824/OAB-DF) e outros, representando Luiz Cezar Ribeiro da Silva.
8.7. Fabiana Cristina Uglar Pin (26.394/OAB-DF) e outros, representando Due promoções e Eventos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Recursos de Reconsideração interpostos por Due Promoções e Eventos Ltda., Viviane Bennet Vitorino de Mattos, Gabrielle Calado Souza Bennet e Alessandro Lopes Fernandes contra o Acórdão 4.489/2018-TCU-Segunda Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial (TCE), condenou os recorrentes em face da constatação de irregularidades na contratação resultante da adesão do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) à ata de registro de preços formada por meio do Pregão Eletrônico SRP 15/2007, promovido pelo Ministério das Cidades, para execução de serviços de organização de eventos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração para, no mérito:
9.1.1. dar provimento ao recurso interposto por Viviane Bennet Vitorino de Mattos excluindo-a da relação processual e, por via de consequência, alterar a redação dos itens e subitens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas de Due Promoções e Eventos Ltda. (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.) e Gabrielle Calado Souza Bennet, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno; e as contas de Alessandro Lopes Fernandes e Luiz Silveira Rangel, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno;
9.3. condenar Due Promoções e Eventos Ltda. (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.) e Gabrielle Calado Souza Bennet, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas nos quadros a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a datas de recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. responsáveis: Due Promoções e Eventos Ltda. (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.) e Gabrielle Calado Souza Bennet:

Evento	Valor (R\$)	Data
Feira Nacional e 10º Salão de Turismo de MS	20.722,50	06/12/2007
Encontro Econômico Brasil-Alemanha 2007	14.960,74	21/12/2007
II Encontro de Assessores de Comunicação das Secretarias de Turismo e Convention Bureaux	21.909,76	15/05/2008
Grupo Alemães Embratur (Caravana)	25.382,57	14/07/2008
Seminário de Planejamento Estratégico	25.323,21	30/07/2008
Seminário Embratur	14.749,70	19/12/2008
Viagem dos Presidentes da França	41.631,64	04/06/2009
Lançamento da Pesquisa "Impacto Econômico dos Eventos Internacionais Realizados no Brasil 2007-2008"	14.547,00	13/11/2009
Seminário Planejamento	25.560,37	23/12/2009
Lançamento do Plano Aquarela 2020	14.960,74	23/12/2009
Turismo e Olimpíadas	38.014,01	13/05/2010

9.3.2. responsáveis: Due Promoções e Eventos Ltda. (antiga Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.) e Gabrielle Calado Souza Bennet:

Evento	Valor (R\$)	Data
2º Seminário Interno da Embratur/2010	16.348,25	10/12/2010

9.4. aplicar multa individual, no valor de 43.000,00 (quarenta e três mil reais), aos responsáveis Due Promoções e Eventos Ltda. e Gabrielle Calado Souza Bennet, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"



9.1.2. dar provimento parcial ao recurso interposto por Alessandro Lopes Fernandes, para alterar a redação do item 9.5 do Acórdão 4.489/2018-TCU-Segunda Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.5. aplicar multa aos responsáveis Alessandro Lopes Fernandes e Luiz Silveira Rangel, nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.1.3. negar provimento aos recursos interpostos por Due Promoções e Eventos Ltda. e Gabrielle Calado Souza Bennet;

9.2. com fundamento na Súmula TCU 145, corrigir erro material identificado no item 9.7 do Acórdão 4.489/2018-TCU-Segunda Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.7. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, devendo incidir os juros de mora devidos sobre cada valor mensal das dívidas mencionadas no item 9.3 (débito), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e"

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5862-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5863/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.062/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adinea da Rocha Correa (857.571.797-91); Astrogilda Leite Varela (073.109.497-22); Camila dos Santos Cardoso Marques (057.979.987-50); Luiza Cunha Ferreira (637.881.107-59); Nanete Costa de Souza (580.717.767-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Marinha às beneficiárias acima indicadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar legais os atos de concessão de pensões de Nanete Costa de Souza (580.717.767-34) e Luiza Cunha Ferreira (637.881.107-59);

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de pensões de Adinea da Rocha Correa (857.571.797-91); Astrogilda Leite Varela (073.109.497-22); e Camila dos Santos Cardoso Marques (057.979.987-50), recusando-lhes o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão de pensão de Adinea da Rocha Correa (857.571.797-91); Astrogilda Leite Varela (073.109.497-22); e Camila dos Santos Cardoso Marques (057.979.987-50), com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.4.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5863-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5864/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.997/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Jacqueline Freitas Melo da Silva (218.024.593-91); Município de Batalha - PI (06.553.903/0001-86).
3.2. Recorrente: Jacqueline Freitas Melo da Silva (218.024.593-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha - PI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Marlio da Rocha Luz Moura (4.505/OAB-PI) e outros, representando o Município de Batalha - PI.
8.2. Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), representando Jacqueline Freitas Melo da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de Recurso de Reconsideração interposto por Jacqueline Freitas Melo da Silva, ex-Secretária de Saúde do Município de Batalha/PI, em face do Acórdão 1664/2019-TCU-2ª Câmara, mantido em sede de embargos por meio do Acórdão 3325/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de suprimir a multa constante no item 9.4 do Acórdão 1.664/2019-TCU-2ª Câmara e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5864-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5865/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.499/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (atualmente vinculada ao Ministério da Cidadania).
3.2. Responsável: Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.***.***-73).
4. Órgãos/Entidades: Município de Livramento/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Jarbas Correia Bezerra, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Livramento-PB por meio do Convênio 177/2008, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal sob o número 700102 e firmado entre aquela entidade e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania -, tendo como objetivo dar apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da referida cidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jarbas Correia Bezerra, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Crédito ou Débito
5/1/2009	106.450,66	Débito
5/1/2010	3.011,30	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. esclarecer ao Sr. Jarbas Correia Bezerra que, caso venha a demonstrar, em sede recursal, a correta aplicação dos recursos objeto da presente Tomada de Contas Especial, o débito poderá ser afastado, podendo permanecer, entretanto, a irregularidade das contas caso não se justifique a omissão na prestação de contas ou a prestação de contas de forma intempestiva;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5865-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5866/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.848/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Leonardo Xavier Martins (049.049.124-38).
4. Órgão/Entidade: Município de Inajá/PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Representação legal: Eduardo Lyra Porto de Barros (OAB/PE 23.468).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso de reconsideração interposto por Leonardo Xavier Martins em face do Acórdão 3.070/2019 - 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reduzir o valor do débito imputado, tendo em vista a comprovação de despesas na fase recursal, alterando o item 9.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c,19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Xavier Martins, condenando-o ao recolhimento das importâncias originárias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas adiante especificadas até a do respectivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)
30/12/2010	13.000,00
13/11/2012	33.000,00
16/11/2012	6.960,00"

9.2. reduzir o valor da multa aplicada, alterando o item 9.3 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"9.3 aplicar ao Sr. Leonardo Xavier Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, e aos demais interessados.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5866-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5867/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.118/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Lucia de Fátima Fernandes Fonseca (499.523.317-20); Rachid Elmor (CPF 804.706.027-91).
3.2. Recorrentes: Rachid Elmor (CPF 804.706.027-91); Lucia de Fátima Fernandes Fonseca (499.523.317-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Carlos Braga Caetano (39.156/OAB-RJ), representando Lucia de Fátima Fernandes Fonseca.
8.2. Cristiane Azevedo Silva Rothgiesser (174.434/OAB-RJ), representando Rachid Elmor.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Lúcia de Fátima Fernandes Fonseca e pelo Sr. Rachid Elmor, contra o Acórdão 6796/2019 - 2ª Câmara, que jogou irregulares as suas contas, condenando-os ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 100.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Lúcia de Fátima Fernandes Fonseca e pelo Sr. Rachid Elmor para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5867-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5868/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.691/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Janete Odria Rodrigues (221.050.501-15); Janice Rodrigues Sucupira (287.272.821-04); Laucir Rodrigues Goncalves (578.167.861-15); Laudir Odria Rodrigues (428.165.561-15); Laurita Odria Rodrigues Weiss (816.747.241-87); Mara Lucia de Souza Leite (119.344.091-20); Mari Lucia de Souza Leite da Silveira (225.582.251-20); Maria Angela Barra de Souza (334.364.521-49); Maria Silva de Lima (007.994.941-00); Marilene Scancetti (217.121.317-53).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica às beneficiárias acima indicadas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legais e registrar os atos de concessão de pensão de Janete Odria Rodrigues; Janice Rodrigues Sucupira; Laucir Rodrigues Goncalves; Laudir Odria Rodrigues; Laurita Odria Rodrigues Weiss; Maria Angela Barra de Souza e Marilene Scancetti;
9.2. considerar ilegais os atos de concessão das pensões de Maria Silva de Lima, Mara Lucia de Souza Leite e Mari Lucia de Souza Leite da Silveira, recusando-lhes o registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Comando do Exército que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão da pensão de Maria Silva de Lima, Mara Lucia de Souza Leite e Mari Lucia de Souza Leite da Silveira, com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimados das irregularidades verificadas;
9.4.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5868-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5869/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.608/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Aparecida dos Anjos Pinages (604.777.257-91); Beatriz Moreno de Jesus dos Santos (730.105.967-15); Ivanita Pereira Rocha (961.616.717-00); Luciana Marques Silveira (278.471.428-48); Marganete Augusta Villeth (058.420.657-70); Maria Solange Barbosa de Lima (567.349.214-68); Neusa Maria Leao Correia (048.458.229-11); Ridete Maria Gomes da Silva (073.284.027-92); Rita de Cassia Rocha Silva de Azevedo (916.569.907-68); Virginia dos Santos Silva (019.023.357-59).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Marinha às beneficiárias acima indicadas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legais e registrar os atos de concessão de pensões de Aparecida dos Anjos Pinages (604.777.257-91); Beatriz Moreno de Jesus dos Santos (730.105.967-15); Ivanita Pereira Rocha (961.616.717-00); Luciana Marques Silveira (278.471.428-48); Maria Solange Barbosa de Lima (567.349.214-68); Neusa Maria Leao Correia (048.458.229-11); Ridete Maria Gomes da Silva (073.284.027-92); Rita de Cassia Rocha Silva de Azevedo (916.569.907-68); e Virginia dos Santos Silva (019.023.357-59);
9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão de Marganete Augusta Villeth (058.420.657-70), recusando-lhe o registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Comando da Marinha que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Marganete Augusta Villeth (058.420.657-70), com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;
9.4.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5869-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5870/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.635/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Alba Eleonora Bernardino Laurentino (885.982.097-91); Alda Elizange Bernardino Laurentino Augusto (006.011.047-30); Andrea Lacerda de Araujo Lima (071.155.247-93); Cristina Bissa Nogueira (107.386.037-08); Dalvanize Alves de Souza (343.632.541-49); Gisela Cabral Sampaio de Lacerda (357.779.741-04); Jacira Penha Torres Freitas (098.348.217-94); Jaira Rodrigues dos Santos (668.792.727-20); Maria Helena Frutuoso de Lucena (466.425.527-68); Maria Ligia dos Santos Silva (251.378.597-53); Marlene Maria Campos de Souza (106.609.797-64); Rita de Fatima Macana Fernandes (856.255.907-53); Theodora Santos de Cerqueira (037.454.747-59).



4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica às beneficiárias acima indicadas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1 considerar legais os atos de concessão de pensão de Alba Eleonora Bernardino Laurentino (885.982.097-91); Alda Elizange Bernardino Laurentino Augusto (006.011.047-30); Andrea Lacerda de Araujo Lima (071.155.247-93); Cristina Bissa Nogueira (107.386.037-08); Gisela Cabral Sampaio de Lacerda (357.779.741-04); Jacira Penha Torres Freitas (098.348.217-94); Jaira Rodrigues dos Santos (668.792.727-20); Maria Helena Frutuoso de Lucena (466.425.527-68) e Maria Ligia dos Santos Silva (251.378.597-53), concedendo-lhes os registros.
9.2. considerar ilegais os atos de concessão de pensão de Dalvanize Alves de Souza (343.632.541-49); Marlene Maria Campos de Souza (106.609.797-64); Rita de Fatima Macana Fernandes (856.255.907-53) e Theodora Santos de Cerqueira (037.454.747-59), recusando-lhes os registros;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Comando da Marinha que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão da pensão de Dalvanize Alves de Souza (343.632.541-49); Marlene Maria Campos de Souza (106.609.797-64); Rita de Fatima Macana Fernandes (856.255.907-53) e Theodora Santos de Cerqueira (037.454.747-59), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimados da irregularidade verificada;
9.4.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5870-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5871/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.726/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinta);
3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., e de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios para execução do projeto cultural Pronac 08 1544 - "Arte e Cultura nas estradas";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (*) (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17/12/2008	115.000,00
29/12/2008	525.000,00

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial da Cultura, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à "Operação Boca Livre", bem como, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adotar as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5871-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5872/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.840/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Izabella Alves Ferreira Gomes (054.338.100-54); Regina Celia da Fonseca Rocha (992.740.787-49); Rita Tavares de Almeida (042.911.847-35); Valnira Dupont Bessa Teixeira (097.429.187-08); Zenayde Avila de Magalhães Dias (063.740.505-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Marinha às beneficiárias acima indicadas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1 considerar legais os atos de concessão de pensão de Izabella Alves Ferreira Gomes (054.338.100-54); Regina Celia da Fonseca Rocha (992.740.787-49); Rita Tavares de Almeida (042.911.847-35) e Valnira Dupont Bessa Teixeira (097.429.187-08), concedendo-lhes o registro;
9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão de Zenayde Avila de Magalhães Dias (063.740.505-68), recusando-lhe o registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Comando da Marinha que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Zenayde Avila de Magalhaes Dias (063.740.505-68), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;
9.4.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5872-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5873/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 044.165/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Benedita Graciete Cardoso Tenorio (121.827.612-68); Brenda Silva da Veiga (010.237.102-42); Cristiane Couto Rodrigues (033.055.437-95); Francisca Lino Bezerra (616.687.615-72); Iara Maria Almeida de Almeida (396.039.707-00); Luci Maria Ferreira (015.977.997-93); Lucimar Ferreira Araujo (135.376.873-20); Maria Auxiliadora Peixoto (596.345.107-87); Maria Jose Dionizio (975.452.957-49); Maria Marques da Silva Nogueira (060.253.587-53); Maria Matosinho de Jesus (448.637.997-72); Neide Moura Nascimento (496.165.604-68); Rosa Goncalves da Silva (494.748.717-87); Thereza Christina Dutra Rodrigues (175.964.167-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há,

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Marinha às beneficiárias acima indicadas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1 considerar ilegais os atos de concessão de pensão de Benedita Graciete Cardoso Tenorio (121.827.612-68); Brenda Silva da Veiga (010.237.102-42); Cristiane Couto Rodrigues (033.055.437-95); Francisca Lino Bezerra (616.687.615-72); Iara Maria Almeida de Almeida (396.039.707-00); Luci Maria Ferreira (015.977.997-93); Lucimar Ferreira Araujo (135.376.873-20); Maria Auxiliadora Peixoto (596.345.107-87); Maria Jose Dionizio (975.452.957-49); Maria Marques da Silva Nogueira (060.253.587-53); Maria Matosinho de Jesus (448.637.997-72); Neide Moura Nascimento (496.165.604-68); Rosa Goncalves da Silva (494.748.717-87); Thereza Christina Dutra Rodrigues (175.964.167-72), negando-lhes o registro.
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão, com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;
9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5873-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5874/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.015/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Elson Soares (105.015.921-72)
3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, em face do Acórdão nº 2.568/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado Elson Soares, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em face do Acórdão nº 2.568/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região; e
9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, ao Interessado, aos demais Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5874-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5875/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.019/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Jodeir Rodrigues da Silva (270.815.836-87)
3.2. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90); Jodeir Rodrigues da Silva (270.815.836-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), Johann Homonnai Júnior (OAB/DF 42.500) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de pedido de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10 Região e pelo Sr. Jodeir Rodrigues da Silva, em face do Acórdão nº 3.565/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer dos recursos de pedido de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e pelo Sr. Jodeir Rodrigues da Silva (CPF 270.815.836-87) em face do Acórdão nº 3.565/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU as informações necessárias ao acompanhamento dos processos de autos 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região, e 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e avaliação de eventuais repercussões concretas nestes autos administrativos de controle externo; e
9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e aos Recorrentes.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5875-10/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5876/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.278/2020-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Waldiselia dos Santos Passos (CPF 169.665.625-72), Heloniza Oliveira Gonçalves Costa (CPF 094.286.235-04), Maria da Gloria Lima Cruz Teixeira (CPF 069.705.595-72), Marcus Alban Suarez (CPF 130.875.685-20), Maria da Conceicao Nascimento Costa (CPF 069.705.245-15), Nubia Batista de Araujo (CPF 332.438.405-20), Jairnilson Silva Paim (CPF 056.218.445-72), Vera Lucia Peixoto Santos Mendes (CPF 285.489.575-49), Neiva Santos Salu (CPF 901.397.128-87), Jose Pedro Amichi Bessa (CPF 431.363.387-15)
4. Unidade: Universidade Federal da Bahia
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Universidade Federal da Bahia (UFBA),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Heloniza Oliveira Gonçalves Costa, autorizando-lhe o registro;
9.2 dar ciência deste acórdão à servidora e à Universidade Federal da Bahia, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5876-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5877/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.678/2018-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Betussi & Betussi-recrutamento, Selecao e Agenciamento de Pessoal Ltda (07.136.016/0001-75); Luis Eduardo Betussi (073.452.618-08); Patricia Cardoso Butinhao (164.013.308-99); Rosa Alice Sarti Betussi (106.648.598-44).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal:
8.1. Fabiola Butinhao (320388/OAB-SP) e outros, representando Patricia Cardoso Butinhao.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor da Sra. Patrícia Cardoso Butinhão (CPF 164.013.308-99), ex-empregada da instituição, em virtude da concessão irregular de créditos nas agências Barretos/SP e Monsenhor Albino/SP, sem observância aos normativos da instituição financeira, causando prejuízos à entidade,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e
9.2. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no portal eletrônico do TCU.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5877-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5878/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.692/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: José Dantas Pimentel (CPF 042.196.781-15).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.732/2020-TCU-2ª Câmara, alterado pelo o Acórdão 8.046/2020-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados, informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5878-10/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5879/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.216/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Pensão Civil
3. Interessada: Alzira Almeida de Sousa Castro (CPF 078.953.803-20), beneficiária da pensão instituída por José Adail Fonseca de Castro (CPF 047.878.893-20).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil exarados pela Fundação Universidade Federal do Piauí em favor de Alzira Almeida de Sousa Castro, instituída por José Adail Fonseca de Castro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º e § 2º, do Regimento Interno, e do art. 7º, § 4º da Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018:
9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão da pensão civil instituído por José Adail Fonseca de Castro em favor de Alzira Almeida de Sousa Castro;
9.2 determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que:
9.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação, incluindo relatório e voto que a fundamentaram;
9.2.2 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante das datas em que a interessada tiver tomado conhecimento deste acórdão, na forma do item 9.2.1, conforme o art. 21 da Instrução Normativa nº 78, de 2018;
9.3 determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que:
9.3.1 dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos de concessão da pensão civil instituída por José Adail Fonseca de Castro em favor de Alzira Almeida de Sousa Castro, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 122/2021- Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.3.2 monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades; e
9.4 dar ciência deste Acórdão à Fundação Universidade Federal do Piauí, informando-a de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5879-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5880/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.250/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão civil
3. Interessados: Rosa Maria Queiroz Gurgel (CPF 103.227.105-10), beneficiária da pensão instituída por Hyder Bezerra Gurgel.
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil exarados pela Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe em favor de Rosa Maria Queiroz Gurgel, instituída por Hyder Bezerra Gurgel,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º e § 2º, do Regimento Interno, e do art. 7º, § 4º da Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018:
9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão da pensão civil instituído por Hyder Bezerra Gurgel em favor de Rosa Maria Queiroz Gurgel;
9.2 determinar à Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que:
9.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação, incluindo relatório e voto que a fundamentaram;
9.2.2 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante das datas em que a interessada tiver tomado conhecimento deste acórdão, na forma do item 9.2.1, conforme o art. 21 da Instrução Normativa nº 78, de 2018;
9.3 determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que:
9.3.1 dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos de concessão da pensão civil instituída por Hyder Bezerra Gurgel em favor de Rosa Maria Queiroz Gurgel, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 122/2021- Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.3.2 monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades; e
9.4 dar ciência deste Acórdão à Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe, informando-a de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5880-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5881/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.773/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Governo do Estado de Alagoas (12.200.176/0001-76); Renatha Soares Castro Silva (030.811.454-06); Suetônio Queiroz de Araújo (027.671.544-62).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ary César Interaminense Rodrigues (9952/OAB-PB), representando Renatha Soares Castro Silva e Suetônio Queiroz de Araújo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Sra. Renatha Soares Castro Silva (030.811.454-06), e do Sr. Suetônio Queiroz de Araújo (027.671.544-62), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados no exercício de 2008 à Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (Sesau/AL), constatadas em auditoria realizada em março de 2009 pelo Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, o Estado de Alagoas (12.200.176/0001-76);
9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 1º, inciso I, e 12, § 1º, da Lei 8.443/92 e no art. 143, inc. I, "c", do RI/TCU, para que o Estado de Alagoas comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação dos seguintes débitos:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
03/09/2008	3.260,00
18/09/2008	3.260,00
18/09/2008	4.890,00
18/09/2008	4.890,00
18/09/2008	4.890,00
18/09/2008	4.890,00
28/11/2008	7.842,56
28/11/2008	4.890,00
28/11/2008	2.614,32
28/11/2008	2.532,41
28/11/2008	3.921,48
28/11/2008	4.890,00
28/11/2008	7.842,56
28/11/2008	7.842,56
28/11/2008	10.457,28
28/11/2008	8.811,48
18/09/2008	1,68
18/09/2008	1,68
18/09/2008	10,38
18/09/2008	85,18
18/09/2008	1,68
18/09/2008	608,47
18/09/2008	1.034,47
18/09/2008	157,5
18/09/2008	2.456,40
18/09/2008	3.260,00
28/11/2008	376,8
28/11/2008	114,3
28/11/2008	2.532,41
28/11/2008	1.979,50
28/11/2008	33,0
28/11/2008	30,0
28/11/2008	241,8
28/11/2008	241,8
28/11/2008	483,6
28/11/2008	504
28/11/2008	504
28/11/2008	3.959,00
28/11/2008	1.920,00
28/11/2008	8,1
28/11/2008	270,6
28/11/2008	270,6
28/11/2008	2.041,90
28/11/2008	639
28/11/2008	2.947,00
28/11/2008	2.947,00
28/11/2008	2.947,00
28/11/2008	2.947,00
28/11/2008	2.947,00
28/11/2008	2.532,41

9.3. dar ciência ao Estado de Alagoas (CNPJ 12.200.176/0001-76), na pessoa do Procurador-Geral do Estado, de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas; por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;
9.4. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.5. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Renatha Soares Castro Silva e pelo Sr. Suetonio Queiroz de Araújo;
9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com arts. 1º, inciso I; e 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Renatha Soares Castro Silva e do Sr. Suetonio Queiroz de Araújo, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito,



fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.6.1. parcelas em solidariedade entre a Sra. Renatha Soares Castro Silva e o Sr. Suetonio Queiroz de Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/9/2008	1,68
18/9/2008	10,38
18/9/2008	85,18
18/9/2008	1,68
18/9/2008	608,47
18/9/2008	1.034,47
18/9/2008	157,50
18/9/2008	2.456,40
18/9/2008	3.260,00
28/11/2008	376,80
28/11/2008	114,30
28/11/2008	2.532,41
28/11/2008	1.979,50
28/11/2008	33,00
28/11/2008	30,00
28/11/2008	241,80
28/11/2008	241,80
28/11/2008	483,60
28/11/2008	504,00
28/11/2008	504,00
28/11/2008	3.959,00
28/11/2008	1.920,00
28/11/2008	8,10
28/11/2008	270,60
28/11/2008	270,60
28/11/2008	2.041,90
28/11/2008	639,00

9.6.2. parcela de responsabilidade exclusiva da Sra. Renatha Soares Castro Silva: R\$ 3.921,48, com data de ocorrência de 28/11/2008;

9.7. aplicar à Sra. Renatha Soares Castro Silva e ao Sr. Suetonio Queiroz de Araújo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, à Sra. Renatha Soares Castro Silva, ao Sr. Suetonio Queiroz de Araújo, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao Estado de Alagoas, na pessoa de seu Procurador-Geral, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5881-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5882/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.538/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Josemar Rodrigues de Albuquerque (098.450.111-87)
3.2. Responsável: Carlos Vieira Mota (086.858.781-87)
3.3. Recorrente: Carlos Vieira Mota (086.858.781-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, cuidam de pedido reexame interposto pelo Sr. Carlos Vieira Mota contra o Acórdão 10.841/2020 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Vieira Mota contra o Acórdão 10.841/2020 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo) para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente a multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.1 da decisão recorrida;
9.2. enviar cópia do presente Acórdão à Fundação Universidade de Brasília e ao recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5882-10/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5883/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 030.125/2015-4
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (TCE)
3. Recorrentes: Academia de Educação para o Desenvolvimento (Aedes) (CNPJ 10.278.089/0001-06), Alexandre Henrique de Lemos Marinho (CPF 440.112.884-20)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração (TCE) interposto pela Academia de Educação para o Desenvolvimento (Aedes) e Alexandre Henrique de Lemos Marinho contra o Acórdão 5310/2019-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5883-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5884/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.392/2019-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Lourencio Silva de Moraes (336.280.683-04) e Edina Gonçalves Pereira de Moraes (752.403.193-91).
4. Entidade: Município de Governador Edison Lobão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos ao Município de Governador Edison Lobão/MA, nos exercícios de 2012 a 2013, na modalidade fundo-a-fundo (Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde), para a manutenção do Piso de Atenção Básica (PAB).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir a Sra. Edina Gonçalves Pereira de Moraes da presente relação processual;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Lourencio Silva de Moraes e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
6.327,20	17/01/2012
6.357,00	02/03/2012
12.338,50	30/04/2012
13.300,00	17/05/2012
25.165,94	25/09/2012
6.600,00	30/10/2012
12.700,00	28/12/2012

9.3. aplicar ao Sr. Lourencio Silva de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5884-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5885/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.806/2021-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: José Francisco Gomes (080.244.197-18); Luana Zamparetti Maria (053.096.569-01); e Paulo César de Souza Raimundo (142.504.057-88).



4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor dos Srs. José Francisco Gomes e Paulo César de Souza Raimundo e da Sra. Luana Zamparetti Maria, e negar-lhes os correspondentes registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na justiça trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5885-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5886/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.882/2021-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV: Admissão.
3. Interessadas: Hellen Mieke Hamada (072.010.209-00); Lilian Lourenco dos Santos (029.395.046-60) e Valéria Roberto (087.202.089-44).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor das Sras. Hellen Mieke Hamada, Lilian Lourenço dos Santos e Valéria Roberto, e negar-lhes os correspondentes registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na justiça trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às interessadas acima nominadas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5886-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5887/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-011.443/2018-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Carlos Rogério Sanches Rego (171.955.148-03).
4. Órgão: 1ª Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de reforma deferido pela 1ª Região Militar do Comando do Exército em benefício do Sr. Carlos Rogério Sanches Rego.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de reforma em favor do Sr. Carlos Rogério Sanches Rego, negando registro ao correspondente ato;

9.2. determinar à 1ª Região Militar do Comando do Exército que:
9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, promovendo, no mesmo prazo, a correção da proporcionalidade nos proventos do Sr. Carlos Rogério Sanches Rego;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Carlos Rogério Sanches Rego, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3. esclarecer à 1ª Região Militar do Comando do Exército que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.4. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para que autue processo apartado de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, com a juntada, por cópia, das peças que se fizerem necessárias destes autos, bem como deste Acórdão, autorizando, desde logo, a promoção das diligências necessárias para identificar o(s) responsável(is) pela indevida implantação do pagamento dos proventos de forma integral e, posteriormente, a citação solidária dele(s) com o Sr. Carlos Rogério Sanches Rego, para que apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade constatada nestes autos e/ou recolham ao tesouro nacional a quantia a ser apurada na Tomada de Contas Especial.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5887-10/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 5888/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.018/2018-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manuel Severino da Silva (186.268.314-04) e Carlos Vicente de Arruda Silva (214.902.954-53).
4. Entidade: Município de Carpina/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), em nome de Manuel Severino da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da impugnação parcial das despesas pagas com recursos repassados ao Município de Carpina/PE, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Educação de Jovens e Adultos - Peja/2005, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 657717/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manuel Severino da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
44,60	04/01/2005
42,41	05/01/2005
88,05	07/01/2005
393,17	20/01/2005
11,34	31/01/2005
6,50	04/02/2005
4,18	11/02/2005
129,81	27/05/2005
1.003,34	22/07/2005
175,31	05/08/2005
523,00	08/08/2005
219,30	24/08/2005
143,93	29/08/2005
1,23	02/09/2005
135,51	15/09/2005
63,70	19/09/2005
74,10	23/09/2005
16,65	03/10/2005
65,92	05/10/2005
89,10	13/10/2005
94,84	10/11/2005
1,67	21/10/2005
13,27	23/11/2005
0,18	28/11/2005
40.557,64	15/12/2005
0,02	31/12/2005

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva e condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das medidas cabíveis e ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5888-10/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5889/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 036.635/2016-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Helton Luís Aguiar Júnior (447.972.573-34) e Carleone Júnior de Araújo (317.216.133-15).
4. Entidade: Município de Frecheirinha/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Frecheirinha/CE para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior e dar-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carleone Júnior de Araújo e condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre a qual incidirão o correspondente acréscimo legal (multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fulcro no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis e ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5889-10/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5890/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-039.458/2018-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Amaral Castro Engenharia Ltda. (16.979.364/0001-03).
3.2. Responsável: José da Silva Faleiro (624.553.891-20).
4. Entidade: Município de Silvânia/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU no Estado de Goiás - Sec/GO e Secretaria de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.
8. Representação Legal: Carlos Antônio de Macêdo Silva (OAB/GO 5.685) e Tiago de Paiva Faleiro (OAB/GO 38.003).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Amaral Castro Engenharia Ltda. noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços 8/2018, levada a efeito pelo Município de Silvânia/GO, cujo objeto era a execução de remanescente das obras para conclusão da cobertura e fachadas da quadra poliesportiva da escola José Eduardo Mendonça, localizada na região do Cruzeiro do Bom Jardim daquele ente federado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. José da Silva Faleiro a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à empresa Amaral Castro Engenharia Ltda.; e

9.7. arquivar este processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5890-10/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5891/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-039.714/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Geraldo Silva Caetano (186.295.716-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em benefício do Sr. José Geraldo Silva Caetano, que ocupou cargo de técnico judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Geraldo Silva Caetano, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda de decisão administrativa, mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. José Geraldo Silva Caetano, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e
9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5891-10/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 5892/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.351/2020-9.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessadas: Jaciara Ponteiro de Assis Melo (216.419.514-00) e Lindalgiza Silva de Oliveira (010.010.054-65).
4. Órgão: Advocacia-Geral da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por Angelo Francisco de Assis Melo, ex-servidor da Advocacia-Geral da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil instituída por Angelo Francisco de Assis Melo, em favor de Jaciara Ponteiro de Assis Melo e Lindalgiza Silva de Oliveira, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

9.3. determinar à Advocacia-Geral da União que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às beneficiárias, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte às interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5892-10/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5893/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.690/2020-9.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Laureano da Silva Barros (CPF 730.632.903-00).
- 4. Entidade: Município de Benedito Leite - MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Laureano da Silva Barros, como então prefeito de Benedito Leite - MA (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor original de R\$ 174.718,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício 2016;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia de Laureano da Silva Barros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Laureano da Silva Barros, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
30/12/2015	8.258,00
2/3/2016	16.646,00
4/4/2016	16.646,00
4/5/2016	16.646,00
1º/6/2016	16.646,00
5/7/2016	16.646,00
3/8/2016	16.646,00
5/9/2016	16.646,00
4/10/2016	16.646,00
4/11/2016	16.646,00
2/12/2016	16.646,00

- 9.3. aplicar em desfavor de Laureano da Silva Barros a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria, para além da omissão no dever de prestar contas, a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e
- 9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- 10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5893-10/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5894/2021 - TCU - Segunda Câmara

- 1. Processo nº TC 005.728/2021-5.
- 2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
- 3. Interessados: Anderson Andrade Soares (CPF 043.012.106-79); Danilo Gonçalves Filgueiras (CPF 076.895.546-79); e Isabela do Carmo Soares Cipriani (CPF 061.778.236-96).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CEF).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal - CEF em prol de Anderson Andrade Soares, Danilo Gonçalves Filgueiras e Isabela do Carmo Soares Cipriani;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Danilo Gonçalves Filgueiras (à Peça 3 sob o nº 125897/2019), Anderson Andrade Soares (à Peça 4 sob o nº 125900/2019) e Isabela do Carmo Soares Cipriani (à Peça 5 sob o nº 125902/2019), negando-lhes os respectivos registros;

- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento das correspondentes remunerações em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;
- 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a diretoria regional da Caixa Econômica Federal - CEF adote as seguintes medidas:
9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;
- 9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
- 9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

- 10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5894-10/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5895/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.219/2020-7.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
- 3. Interessada: Tereza Cristina Ferreira Testa Andraus (CPF 652.129.756-20).
- 4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia em favor de Tereza Cristina Ferreira Testa Andraus a partir do falecimento de Reinaldo Campos Andraus;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover, por intermédio da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, a exclusão do ato inicial de pensão civil instituída em favor Tereza Cristina Ferreira Testa Andraus (à Peça 3 sob o n.º 10500103-05-2014-000122-8) no Sisac ou e-Pessoal diante da estranha divergência sobre o fundamento legal para o pagamento da referida vantagem como "quintos" de função sob o valor de R\$ 10.054,56, pois a ficha financeira obtida em consulta ao Siape indicaria que a aludida vantagem não decorreria da decisão judicial transitada em julgado, como indicado no Sisac, mas, sim, do somatório das seguintes rubricas: "15466 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG PE" sob o valor de R\$ 4.505,82 e "1605 PAGAMENTO DEC. JUD. PENSIONIST" sob o valor de R\$ 5.548,74;
9.2. determinar, nos termos do art. 260 do RITCU, que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, a Fundação Universidade Federal de Uberlândia, em conjunto com o respectivo órgão do controle interno, encaminhe ao TCU, via Sisac ou e-Pessoal, o correspondente ato inicial da pensão civil instituída em favor Tereza Cristina Ferreira Testa Andraus, sem as falhas indicadas nesta deliberação, para ser devidamente submetido à apreciação pelo TCU, em sintonia com o art. 260, caput, do RITCU; e

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade Federal de Uberlândia e ao respectivo órgão do controle interno, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.2 deste Acórdão.

- 10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5895-10/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5896/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 019.361/2019-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Avany Costa Oliveira Ventura (CPF 274.732.366- 87).
- 4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Avany Costa Oliveira Ventura pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial e do ato de alteração da aposentadoria em favor de Avany Costa Oliveira Ventura (à Peça 5 sob o n.º 10791701-04-2017-000409-0 e à Peça 6 sob o n.º 10791701-04-2013-000259-2), negando-lhes o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal de Minas Gerais adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;



9.3.2. promova a correção sobre os indevidos pagamentos identificados na ficha financeira de Avany Costa Oliveira Ventura pela rubrica como "82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" sob o valor de R\$ 179,35, sem prejuízo, ainda, de promover os descontos sobre a indevida rubrica judicial como hora-extra;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU, com a adicional comprovação sobre o efetivo cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 deste Acórdão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Minas Gerais, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5896-10/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5897/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 036.994/2020-0.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Solange Regina da Rocha Mello (CPF 956.572.667-49).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em favor de Solange Regina da Rocha Mello;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Solange Regina da Rocha Mello (à Peça 2 sob o n.º 16511/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5897-10/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5898/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 001.703/2017-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Carla Simone Burdzinski (634.649.180-68); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); José Gomes da Silva (089.898.423-87); José Jorge Guimarães Garcia (345.971.316-04); Juscelino Soares Brum (104.672.891-15); Luiz Simão Staszczak (472.824.109-25); Marcelina Teruko Fujii Maschio (564.458.909-97); Marcus Aurelius Stier Serpe (316.810.859-68); Maria Neusa de Lima Pereira (068.362.082-72); Moacir Augusto de Souza (230.281.142-91); Raquel Santos (879.200.501-20); Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59); Sandro Fabian Francelino Dornelles (552.037.520-87).
- 4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Clovis Ferreira Lopes (5.417/OAB-MS), representando Sandro Fabian Francilio Dornelles e Ivan Ferreira Domingues.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência do subitem 1.7 do Acórdão 174/2017-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do processo de contas anuais de 2014 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (TC 026.607/2015-8), para apuração das irregularidades apontadas em contrato de imóvel destinado à realização das atividades do Campus Campo Grande/MS (Contrato 06/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Raquel Santos (879.200.501-20) e de José Jorge Guimarães Garcia (345.971.316-04), dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Sandro Fabian Francilio Dornelles (552.037.520-87) e de Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53), dando-lhes quitação;

9.3. excluir Juscelino Soares Brum (104.672.891-15), Carla Simone Burdzinski (634.649.180-68); José Gomes da Silva (089.898.423-87); Luiz Simão Staszczak (472.824.109-25); Marcelina Teruko Fujii Maschio (564.458.909-97); Marcus Aurelius Stier Serpe (316.810.859-68); Maria Neusa de Lima Pereira (068.362.082-72); Moacir Augusto de Souza (230.281.142-91) e Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59); da relação processual.

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, para providências administrativas cabíveis, que foi considerado irregular por esta Corte o pagamento de despesas a título de taxa condominial anteriores à vigência do Contrato 06/2011, o que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 3.201,02, imputados a Ivan Ferreira Domingues e Sandro Fabian Francilio Dornelles;

9.5. juntar cópia desta decisão ao TC 026.607/2015-8;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul e aos responsáveis, acompanhada da instrução de mérito (peça 68).

- 10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5898-10/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5899/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 046.576/2020-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
- 3. Interessados: Celeste Costa Pimentel (509.552.095-87); Jasce Luciano da Silva (075.354.815-15); Vanda Lucio Vieira dos Santos (353.884.715-00).
- 4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Celeste Costa Pimentel, Jasce Luciano da Silva e Vanda Lucio Vieira dos Santos, negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos livres das irregularidades apuradas, a serem submetidos à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- 10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5899-10/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5900/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 046.586/2020-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
- 3. Interessadas: Francisca Zelma Lima Cavalcante (151.833.863-15); Maria Leticia Silva Pereira (241.626.555-53); Terezinha Ribeiro Bastos (134.280.201-20).
- 4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Francisca Zelma Lima Cavalcante, Maria Leticia Silva Pereira e Terezinha Ribeiro Bastos, negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos livres das irregularidades apuradas, a serem submetidos à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5900-10/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5901/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.636/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Darcio Paulo Goncalves (693.866.508-78); Laieta Goes Nunes Lucio (020.308.898-06); Maria Aparecida de Quequi do Amaral (043.996.368-07).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Darcio Paulo Goncalves, Laieta Goes Nunes Lucio e Maria Aparecida de Quequi do Amaral, negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos livres das irregularidades apuradas, a serem submetidos à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 10/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5901-10/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 27 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 12 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 55, DE 5 DE MARÇO DE 2020

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa LUGGER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a LUGGER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com domicílio na Rodovia Periférica 1, nº 6821 - CIA, em Simões Filho (BA), inscrita no CNPJ sob o nº 03.753.419/0001-02, não forneceu os produtos objeto na Nota de Empenho

2018NE004348, conforme relatado no Processo nº 458.564/2018 (ref. Processo nº 110.410/2016), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa LUGGER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 6 (seis) meses, com fundamento nos arts. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa ADRIANA WERCH BIRCK EPP

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a empresa ADRIANA WERCH BIRCK EPP, com domicílio na Rua Ouro Preto, 515 - Jardim Floresta, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob o nº 29.230.740/0001-04, falhou na execução do Pregão Eletrônico nº 141/2019, conforme relatado no Processo nº 647.513/2019 (ref. Processo nº 369.611/2018), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa ADRIANA WERCH BIRCK EPP a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LIMEIRA MENA BARRETO

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 148-CJF, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a Comissão de Implantação para o Sistema Eletrônico de Recursos Humanos - SERH.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, que torna indispensável a eleição de meios mais céleres e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aprovou o aperfeiçoamento da gestão de pessoas como macrodesafio estratégico para o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 632, de 21 de maio de 2020, alterada pela Resolução CJF n. 695/2021, que dispõe sobre a criação, o funcionamento e a organização do Centro de Desenvolvimento Colaborativo e a política de concepção, sustentação e gestão dos sistemas corporativos nacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 696, de 15 de março de 2021, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou a implantação do Sistema Eletrônico de Recursos Humanos desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como projeto nacional da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Portaria CJF n. 558, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre a forma de atuação dos grupos de trabalho a que se refere a Resolução CJF n. 632, de 21 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria CJF n. 120, de 30 de março de 2021, que dispõe sobre a composição de grupo de trabalho responsável pela implantação e sustentação do Sistema Eletrônico de Recursos Humanos - SERH, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Implantação do Sistema Eletrônico de Recursos Humanos - SERH, composta por um representante da área negocial de Gestão de Pessoas de cada Tribunal Regional Federal e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º A Comissão de implantação será responsável pelas ações de implantação do Sistema Eletrônico de Recursos Humanos - SERH, promovendo, por meio de seus membros, a interlocução entre a área de negócio de Gestão de Pessoas dos Tribunais Regionais Federais e do CJF e o Grupo de Trabalho de Gestão de Pessoas (GT-GP), instituído pela Portaria CJF n. 120/2021.

§ 1º Caberá à Comissão de Implantação auxiliar o grupo de trabalho na construção das tabelas que serão utilizadas para a migração de informações dos bancos de dados dos sistemas legados para os do SERH, devendo, para tanto, servir de ponto focal para a interlocução entre os técnicos de informática do GT-GP e os detentores das informações necessárias nas áreas negociais de cada Tribunal e do CJF.

§ 2º A Comissão de Implantação deverá participar dos treinamentos e das capacitações que serão ministrados pela área técnica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca do SERH, de forma a garantir que os conhecimentos possam ser difundidos para os usuários do sistema.

Art. 3º Os representantes da área negocial de Gestão de Pessoas que comporão a presente Comissão de Implantação deverão ser indicados por cada Tribunal Regional Federal e pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam nomeados por ato do Secretário Geral do CJF.

Art. 4º A Comissão de Implantação será coordenada pelo servidor representante da área de negócio indicado pelo CJF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/22, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre alteração na estrutura organizacional da Secretaria Geral do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução nº TRF2-RSP-2021/00019, de 07 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º - Subordinar a Coordenadoria de Gestão de Projetos, Gestão por Processos e Gestão Socioambiental (COGESA) à Assessoria de Governança, Gestão Estratégica, Conformidade e Inovação (AGOV).

Art. 2º - Subordinar o Núcleo de Memória Institucional da SJES ao Núcleo de Gestão Documental e Biblioteca (NUGEBI).

Art. 3º - As atribuições da Seção de Controle de Emissão de Passagens e Diárias, extinta por força do disposto no art. 15 da Resolução nº TRF2-RSP-2021/00019, serão incorporadas às atribuições da Seção de Apoio Administrativo da Secretaria Geral.

Art. 4º - Alterar o art. 21 da Resolução nº TRF2-RSP-2021/00019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Criar a Seção de Gestão de Projetos e Gestão por Processos (SEGESP), FC-05, utilizando saldo proveniente da reserva técnica do Tribunal, subordinando-a à Coordenadoria de Gestão de Projetos, Gestão por Projetos e Gestão Socioambiental".

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MESSOD AZULAY NETO



Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 003/2020 (PAe 000003.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000035/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu os apelados/denunciados, para aplicar-lhes a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de agosto de 2020. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 44/2019 (PAe 000427.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (PEP nº 000005/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 23 de setembro de 2020. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 014/2020 (PAe 000014.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 079/17) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados/denunciados, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de setembro de 2020. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; CHRISTINA HAJAJ GONZÁLEZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 027/2020 (PAe 000027.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 10.968-178/13) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 21, 68 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21, 68 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de setembro de 2020. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 238/2019 (PAe 000372.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002616/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de outubro de 2020. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 451/2019 (PAe 000356.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000001/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 18, 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de outubro de 2020. (data do julgamento) FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Presidente da Sessão; CLEITON CASSIO BACH, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 021/2020 (PAe 000021.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000015/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 17, 18, 73 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 18, 73 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 14 de outubro de 2020. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 035/2020 (PAe 000035.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (PEP nº 002442/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou

ao apelante/denunciado a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de outubro de 2020. (data do julgamento) TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 039/2020 (PAe 000039.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002566/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária de PEP do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciante e em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 20 (VINTE) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º (imprudência e negligência) e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previsto nos artigos 1º e 32 Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de outubro de 2020. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 048/2020 (PAe 000048.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP nº 000800/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de outubro de 2020. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 063/2020 (PAe 000063.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (PEP nº 000027/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de outubro de 2020. (data do julgamento) SERGIO TAMURA, Presidente da Sessão; FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 007/2020 (PAe 000007.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000036/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 10ª Câmara Extraordinária - 2020 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de novembro de 2020. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 009/2020 (PAe 000009.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000025/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara Extraordinária - 2020 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado/denunciado, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de novembro de 2020. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 015/2020 (PAe 000015.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (PEP nº 000003/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de novembro de 2020. (data do julgamento) NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 022/2020 (PAe 000022.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011963/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de novembro de 2020. NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 064/2020 (PAe 000064.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP nº 000732/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 17



do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de novembro de 2020. NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 065/2020 (PAe 000065.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012382/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pela apelante/denunciante e pelas apelantes/denunciadas, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou às apelantes/denunciadas a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de novembro de 2020. TOMÉ CESAR RABELO, Presidente da Sessão; FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 072/2020 (PAe 000072.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 002857/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de novembro de 2020. ALCINDO CERCI NETO, Presidente da Sessão; EDSON YUZUR YASOJIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 079/2020 (PAe 000079.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011189/2013) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração ao artigo 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de novembro de 2020. (data do julgamento) JENE GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Presidente da Sessão; ALCINDO CERCI NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 023/2020 (PAe 000023.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.672-023/16) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 21 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando infração aos artigos 10 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 10 de dezembro de 2020. (data do julgamento) RICARDO SCANDIAN DE MELO, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 037/2020 (PAe 000037.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP nº 000803/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 4º e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 4º e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de dezembro de 2020. (data do julgamento) IRENE ABRAMOVICH, Presidente da Sessão; MARCOS LIMA DE FREITAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 044/2020 (PAe 000044.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (PEP nº 000001/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 18 e 51 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de dezembro de 2020. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; JENE GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 045/2020 (PAe 000045.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (PEP nº 000048/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de dezembro de 2020. (data do julgamento) LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 050/2020 (PAe 000050.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000083/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelante/denunciada a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 117 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de dezembro de 2020. (data do julgamento) TOMÉ CESAR RABELO, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 054/2020 (PAe 000054.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000023/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de dezembro de 2020. (data do julgamento) LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 074/2020 (PAe 000074.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000040/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado/denunciado a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 9 de dezembro de 2020. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 067/2020 (PAe 000067.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011682/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/1957, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º, 14, 22 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 14, 22 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de janeiro de 2021. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 069/2020 (PAe 000069.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012734/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2021. (data do julgamento) ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Presidente da Sessão; DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 018/2020 (PAe 000018.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000014/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 23 e 52 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23 e 52 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; ALCINDO CERCI NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 061/2020 (PAe 000061.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011947/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) ARMANDO BOCCHI BARLEM, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

Brasília-DF, 12 de abril de 2021.
JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 5ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

No DOU de 9/4/2021, Seção 1, pág. 199, na identificação do ato, onde se lê: RESOLUÇÃO CORECON/BA Nº 6, de 6 de abril de 202, leia-se: RESOLUÇÃO CORECON/BA Nº 6, de 6 de abril de 2021.

(p/ Coejo)

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF20/SE Nº 36, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre providencias a serem adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19 no tocante à prorrogação dos vencimentos das anuidades das Pessoas Físicas e Jurídicas do exercício de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO - CREF20/SE, no uso de suas atribuições estatutárias enquanto órgão consultivo conforme Art. 2º do seu Estatuto: CONSIDERANDO a pandemia de COVID-19 classificada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e seus impactos econômico-social perante a sociedade mundial e a necessidade do CREF20/SE em contribuir no controle da propagação do vírus, bem como a saúde e bem-estar dos empregados deste Conselho; CONSIDERANDO as normativas do Governo Federal, Estadual e Municipal referentes ao controle da propagação do COVID-19; CONSIDERANDO o grande impacto na seara da Educação Física, notadamente



em decorrência do Decreto Nº 40.804 de 31 de março de 2021, que manteve e prorrogou as medidas de contenção do avanço de contaminação do vírus COVID-19 impostas pela Resolução nº 15, de 31 de março de 2021, do Comitê Técnico-Científico e de Atividades Especiais - CTCAE, determinando o toque de recolher em todo o Estado de Sergipe; CONSIDERANDO a necessidade de mitigar os danos aos Profissionais de Educação Física e as Pessoas Jurídicas e respectivos colaboradores registrados que exercem papel de extrema relevância para a sociedade; CONSIDERANDO a deliberação em Reunião de Diretoria realizada no dia 31 de março de 2021, resolve:

Art. 1º - Autorizar a prorrogação das datas de pagamentos com descontos da anuidade 2020 para Pessoa Física e Pessoa Jurídica nos seguintes termos: I - o vencimento dos pagamentos previstos para o dia 30/04/2021 poderá ser pago em 3 (três) parcelas iguais, devendo a primeira parcela ter vencimento até 30/04/2021, mantendo-se os respectivos descontos de 25% previstos na RESOLUÇÃO CREF20/SE Nº 031/2020 de 27/10/2021;

Pessoa Física - R\$ 452,30 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos).

Pessoa Jurídica - R\$ 1.117,80 (hum mil, cento e dezessete reais e oitenta centavos).

II - Para pagamentos de forma parcelada, o valor da anuidade será sem juros, nos seguintes valores:

PESSOA FÍSICA

Pagamento em 03 parcelas, com desconto do mês de Abril;

3x R\$ 150,77 = R\$ 452,30

PESSOA JURÍDICA

Pagamento em 03 parcelas, com desconto do mês de Abril;

3 x R\$ 372,60 I = R\$ 1.117,80

Parágrafo Único - O parcelamento deverá ser solicitado pessoalmente, por telefone ou e-mail ao setor competente do CREF20/SE, devendo ser ainda assinado termo de compromisso de pagamento para a formalização do ato.

Art. 2º - O vencimento das anuidades do ano referência 2021 passa a ser 29/10/2021, onde após essa data, o valor passará a incidir multa de 2% e juros moratórios legais (SELIC).

Art. 3º - Definir que os desdobramentos dos fatos e o contexto do aumento ou diminuição do COVID-19 serão analisados conforme informações dos órgãos oficiais e será emitido, oportunamente, nova normativa e ato orientando sobre a revogação ou ampliação das medidas aqui adotadas.

Art. 4º - As prorrogações dos prazos referidos nos dispositivos supracitados não ensejam o direito de restituição de quantias eventualmente recolhidas.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DORIA LEITE FILHO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CRF-SP Nº 2, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o cancelamento de inscrição de profissional falecido.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo Regimento Interno, em conformidade com o item 5.7 de ata da 2ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 08/02/2021,

Considerando a necessidade de atualizar o procedimento quanto ao lançamento e cobrança e anuidades de profissionais farmacêuticos inscritos falecidos;

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido que o lançamento de anuidades somente cessará com o cancelamento da inscrição;

Considerando a integração entre os sistemas da Receita Federal e dos Cartórios de Registro Civil, com a possibilidade de consulta se um CPF que se encontra cancelado por motivo de falecimento;

Considerando a análise das leis de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 3.820/60 e artigo 5º da Lei nº 12.514/2011) no sentido de que a inscrição e o dever de pagar anuidades relaciona-se com o correlato direito de exercer plenamente a profissão;

Considerando a possibilidade de interpretação dos citados dispositivos legais à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, este último caracterizado na inexistência de normativa no âmbito do Conselho Federal de Farmácia que possibilite o cancelamento ex officio em caso de óbito;

Considerando, por fim, a ausência de efetividade de cobrança extrajudicial ou judicial de anuidades de profissionais falecidos, onerando a autarquia com pagamentos de custas e eventuais condenações em honorários advocatícios, decide:

Art. 1º. Constatado o óbito do profissional perante a Receita Federal ou qualquer outro órgão oficial, o CRF-SP efetuará o cancelamento ex officio da inscrição, retroagindo seus efeitos ao ano do óbito.

Art. 2º. As anuidades constituídas e vigentes após o falecimento serão canceladas.

Art. 3º. Antes da inscrição em Dívida Ativa de anuidades de pessoa física haverá consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal ou em qualquer outro órgão oficial para confirmar a situação cadastral do profissional.

Parágrafo único. Os débitos anteriores ao falecimento serão objeto de execução fiscal em face do espólio do falecido.

Art. 4º. Os procedimentos descritos nesta Deliberação serão submetidos aos mecanismos de controle interno do CRF-SP.

Art. 5º. Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se a Deliberação nº 01, de 05 de janeiro de 2017.

MARCOS MACHADO FERREIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Paraná, ad referendum de sua Plenária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, e pelo Regimento Interno do CORE-PR; CONSIDERANDO a Resolução nº 163/2019 que regulamentou o pagamento de jetons e auxílios representações no âmbito do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Paraná; CONSIDERANDO a atual crise sanitária e as constantes alterações na forma de trabalho, com intuito de evitar aglomerações, contaminações e riscos desnecessários; CONSIDERANDO que os atuais mandatários possuem idades elevadas (acima de 60 anos), classificados como grupo de risco, ou seja, mais propenso a enfermidades graves com a contaminação pela COVID, resolve:

Art. 1º - Acrescentar o parágrafo terceiro ao artigo 5º da Resolução 163/2019, com a seguinte redação: (...) Parágrafo terceiro- Durante e enquanto durar a atual crise sanitária, os diretores e conselheiros poderão organizar e participar das reuniões de diretoria executiva e/ou plenária de forma virtual (online), a partir dos instrumentos disponibilizados pelo CORE-PR, garantido o recebimento integral do jeton, nos termos do caput do artigo 5º, Resolução CORE-PR 163/2019.

Art. 2º - Os demais artigos da Resolução CORE-PR 163/2019 permanecem inalterados.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e, respeitando a Legislação pertinente do tema do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.

PAULO CESAR NAUIACK
Diretor-Presidente

CELSO LUIS DE ANDRADE
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei 7.394/85, Dec. 92.790/86, e Regimento Interno da Entidade; CONSIDERANDO que O art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988 dispõe que: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"; CONSIDERANDO a necessidade de adequar os serviços prestados pelo Conselho Regional em função da ampliação do volume de trabalho, dotando-o de uma estrutura mais consistente; CONSIDERANDO o deliberado e decidido na 77ª Reunião Ordinária Plenária realizada no dia 06/02/2021, resolve:

Art. 1º - Ficam instituídos no âmbito do CRTR/SC os cargos Efetivos, de confiança e as funções gratificadas de Direção, Supervisão, Chefia e Assessoramento conforme anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Os requisitos e as atribuições relacionadas aos cargos efetivos, os cargos de confiança e as funções gratificadas de Direção, Chefia e Assessoramento previsto no art. 1º desta Portaria constarão dos Anexos I e II.

Art. 3º - Quando do preenchimento dos cargos de confiança deverá ser observado o limite e os critérios da Constituição Federal garantindo que pelo menos 50% das vagas dos cargos de confiança sejam destinadas aos funcionários lotados em Cargos Efetivos do Conselho, sendo que a remuneração paga ao funcionário efetivo lotado para o cargo será na condição de gratificação de função.

Art. 4º - Quando os cargos de Direção, Supervisão, Chefia e Assessoramento forem ocupados por funcionários efetivos, será concedido sobre o salário base uma gratificação de função no valor mínimo de 40% sobre o respectivo salário.

Art. 5º - O regime de trabalho será o celetista e no ato da lotação no cargo, o funcionário receberá o número de matrícula em conformidade com a Portaria nº 41, 28 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º - Os valores dos salários base dos cargos Efetivos, de confiança e Funções Gratificadas serão atualizados anualmente pelo índice IPCA.

Art. 7º - A criação de novos cargos será publicada através de portaria sendo inserida nos anexos desta de acordo com a publicação no Diário Oficial da União.

Art. 8º - Esta Portaria estará disponibilizada na íntegra no site www.crtrsc.com.br.

EVARISTO CLAUDINO RIBEIRO

ANEXO I
DESCRIÇÕES, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS EFETIVOS

AUXILIAR ADMINISTRATIVO - REQUISITOS: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão do Ensino Médio (antigo segundo grau) ou equivalente, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas rotineiras ligadas ao cargo e à atividade do CRTR/SC que envolvam serviços de atendimento e informação ao público interno e externo; recepção; redação oficial; cálculos elementares; digitação, levantamento e inclusão de dados nos sistemas do CRTR/SC; recebimento, protocolo, distribuição e arquivamento de documentos (físico e virtual); processos de inscrição de pessoa física e registro da pessoa jurídica, organização de correspondências e malotes; análise de correspondência; pesquisa de dados; elaboração de relatórios; planilhas e outros instrumentos pertinentes; cooperação na elaboração de orçamentos; emissão de relatórios atinentes às atividades desenvolvidas no CRTR/SC, e demais atividades de apoio à administração da entidade, como compras, orçamentos, licitações, dívida ativa, auxílio em atividades de recursos humanos; apoio aos setores da instituição; execução de serviços externos junto a bancos, cartórios e órgãos oficiais; elaboração de atas, agendas e memorandos; elaboração de ofícios do CRTR/SC dentro dos princípios orientadores da redação oficial; participação em reuniões da Diretoria Executiva, em reuniões Plenárias e em Comissões, sempre que for solicitado; inventários periódicos; providenciar reserva de passagens aéreas e em hotéis; bem como as demais tarefas administrativas e execução de outras atividades compatíveis com o cargo aqui não esgotadas. AGENTE FISCAL - REQUISITOS: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso nível Técnico ou Tecnólogo em Radiologia, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Registro do CRTR. Carteira Nacional de Habilitação no mínimo categoria "B", conforme artigos 143 e 147 do Código Nacional de Trânsito e Resoluções nº 168/2004 e 285/2008 do CONTRAN, com pontuação que permita, nos termos da legislação de trânsito, o pleno exercício de dirigir. Disponibilidade para viajar em horários especiais, feriado e/ou finais de semana. ATRIBUIÇÕES: Desenvolver atividades de fiscalização do exercício profissional de Técnico em Radiologia, Tecnólogo em Radiologia e Auxiliar de Radiologia junto a Hospitais, Clínicas Radiológicas, Indústrias, Órgãos Públicos e demais entidades que se utilizarem de equipamentos radiológicos, em consonância com a legislação vigente; registrar com clareza, precisão e objetividade todos os fatos constatados na atividade de fiscalização; elaborar relatórios técnicos, acompanhar alterações, avanços e inovações do setor, participar de reuniões técnicas, prestar orientações, responder a quesitos quando solicitado por escrito ou verbalmente em audiências convocadas e prestar assessoramento em assuntos referentes à sua área. Realizar outras atividades correlatas ao cargo, de acordo com as orientações de sua chefia imediata.

ANEXO II
DESCRIÇÕES, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS/CONFIANÇA

(Direção, Supervisão, Chefia e Assessoramento): SUPERVISOR-REVISOR DO SETOR ADMINISTRATIVO: REQUISITOS: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão do Ensino Médio (antigo segundo grau) ou equivalente, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Contar com pelo menos doze meses de trabalho efetivo ao Conselho na função de Auxiliar Administrativo. ATRIBUIÇÕES: Supervisionar e revisar a realização das rotinas de trabalho do Setor Administrativo, supervisionando a elaboração de expedientes administrativos dos empregados sob sua chefia; Observar e fazer cumprir todas as Resoluções e Portarias do Sistema CONTER/CRTRs; Treinar e supervisionar os Assistentes e Auxiliares administrativos para que cumpram adequadamente suas funções; Reporta-se à Diretoria Executiva do Conselho; Elaborar o planejamento estratégico anual do Setor Administrativo, definindo metas e prioridades, submetendo-o à aprovação da Diretoria Executiva; Verificar a exatidão de toda a documentação relativa a pagamentos, conforme as normas e procedimentos estabelecidos; Controlar os contratos de prestação de serviços, para a liberação dos pagamentos nos prazos estabelecidos; Encaminhar à Diretoria Executiva os orçamentos de materiais requisitados para compras; Negociar preços e prazos junto a fornecedores, visando extrair o melhor uso do dinheiro do CRTR/SC, após aprovação de orçamento; Apresentar relatórios sobre posição de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes, bem como de quaisquer dados relativos às anuidades e demais taxas do CRTR/SC; Executa back-up dos arquivos e programas dos sistemas em operação; Preparar documentação para procedimentos administrativos em relação à cobrança de créditos do CRTR/SC; Analisar e chefiar os processos licitatórios desde o edital até a homologação; Desenvolver outras atividades a critério da Diretoria Executiva; Desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos. ASSESSOR CONTÁBIL - REQUISITOS: Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso Técnico em Contabilidade ou conclusão de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Registro no CRC. Experiência de seis meses em gestão e contabilidade pública, autarquia ou empresa pública, comprovada através de CTPS ou Contrato de Trabalho. ATRIBUIÇÕES: Executar contabilidade pública de acordo com a legislação vigente,

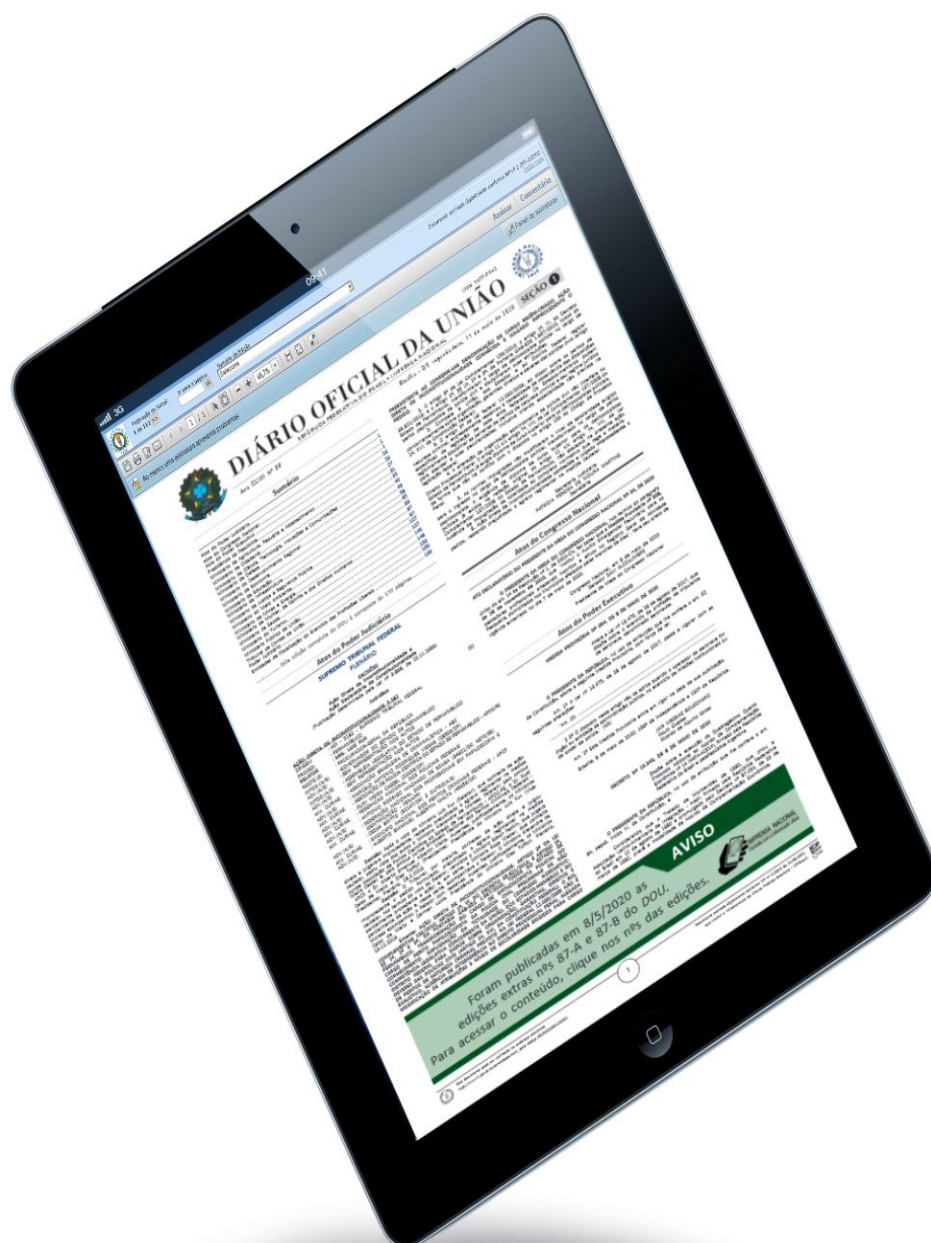


assessorar a Diretoria Executiva do CRTR/SC e aos demais departamentos nos assuntos relacionados aos procedimentos financeiros; auxiliar a construção de procedimentos e normas pertinentes; executar e zelar pela qualidade da escrituração contábil do Conselho; promover o controle interno das atividades financeiras; promover o controle interno das despesas do CRTR/SC e o acompanhamento de sua execução; controlar a execução orçamentária, análise de balancetes, verificando as variações ocorridas entre o orçado e o realizado; apresentar estatísticas do CRTR/SC, baseadas no sistema cadastral e financeiro do sistema BYTE para apresentação a Diretoria Executiva; emitir, através do gerenciador financeiro do Banco do Brasil, os extratos das contas correntes do CRTR/SC para acompanhamento da movimentação dos recursos e demais levantamentos, juntamente com o setor financeiro; elaborar a folha de pagamento dos funcionários; operar equipamentos de processamentos de dados, utilizando ferramentas para elaboração de textos, planilhas, internet, enviar e receber mensagem eletrônica e outras para a execução de suas atividades; coordenar, promover, orientar, controlar as atividades contábeis das diversas áreas; prestar consultoria a áreas em assuntos referentes à área de atuação; analisar e elaborar demonstrações financeiras, com base em balancetes, ajustando e efetivando cálculos de acordo com as normas e princípios contábeis; subsidiar a elaboração e consolidação do plano estratégico da entidade; planejar as ações contábeis promovendo a conciliação de propriedade, assegurando o cumprimento das políticas definidas pela Diretoria; participar de reuniões, sempre que for solicitado; avaliar os acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive natureza fiscal, reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades; implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e

diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações; regulações judiciais ou extrajudiciais, abertura e encerramento de escritas contábeis; escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processo de elaboração de balancete e demonstrações do movimento por conta ou grupo de contas, de forma analítica ou sintética; conciliações de conta; controle, avaliação e estudo de gestão econômica, financeira e patrimonial da empresa e demais entidades; análise das variações orçamentárias; demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações. Conhecimento em gestão de entidade pública. **ASSESSOR JURÍDICO - REQUISITOS:** Diploma ou Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Registro na OAB. Experiência de seis meses na função, comprovada através de CTPS ou Contrato de Trabalho. **ATRIBUIÇÕES:** Participar das reuniões, plenárias e deliberações da Diretoria Executiva e dos Conselheiros quando convocados a fim de interagir no processo de desenvolvimento de ações e adoção de estratégias em todas as áreas do CRTR/SC; acompanhar o cumprimento dos prazos, delegar tarefas administrativas relacionadas ao Setor Jurídico do CRTR/SC. Traçar estratégias preventivas a possíveis demandas judiciais. Exercer as funções de representação extrajudicial do Conselho, mediante a outorga de poderes através de instrumento próprio; emitir pareceres sempre que provocado e prestar consultas verbais sempre que solicitado, pelo Conselho através da Presidência, ou pelos membros ou funcionários apontados pelo Diretor Presidente para tanto; e, elaborar documentos jurídicos solicitados pelo Diretor Presidente do CRTR/SC.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

